

REPÚBLICA PORTUGUESA

BIBLIOTECA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)

3 831

Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1956



LISBOA • IMPRENSA NACIONAL • 1957

SUMÁRIO

N.º 1 — 15-3-1956

Decretos

	Pág.
40 509 — 26-1-1956. — Altera a constituição do Corpo de Polícia e da Guarda Fiscal do Estado da Índia	1

Portarias

15 689 — 4-1-1956. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Campanha — Transportes	5
15 690 — 4-1-1956. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Campanha — Serviço de Polícia Militar	5
15 703 — 17-1-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Moçambique, Estado da Índia e Timor	5
15 705 — 25-1-1956. — Idem de Angola e de Moçambique	10
15 720 — 7-2-1956. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Curso de Enfermeiros Hípicos	12
15 724 — 10-2-1956. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Instrução e Emprego das Tropas de Cavalaria — Carros de Combate — II Parte — Esquadrões de Carros de Combate em reforço da Infantaria	21
15 725 — 10-2-1956. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Instrução e Emprego das Tropas de Cavalaria — Carros de Combate — I Parte — Esquadrão de Carros de Combate	21
15 731 — 14-2-1956. — Estabelece normas para a frequência do curso de aeronáutica da Escola do Exército por oficiais pilotos aviadores milicianos	21
30-1-1956. — Manda anular o Regulamento da Escola de Ferradores, aprovado por portaria de 10 de Julho de 1941	22

Disposições

Atribui dotações às unidades e estabelecimentos militares para 1956	23
Instruções para o saque de verbas e prestação de contas pelos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares	24

	Pág.
Atribui dotações ás unidades e estabelecimentos militares para 1956	32
Publica as relações dos seminários e institutos ou organismos de formação missionária e das corporações coadjuvantes das missões católicas ultramarinas	36
Parecer da Procuradoria-Geral da República de 7 de Dezembro de 1955 quanto à forma de proceder nas infracções do artigo 82.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949	39

Circulares

2/R — 5-1-1956. — Expedida pela 3.ª Direcção-Geral, determinando como devem ser consideradas as habilitações literárias dos mancebos que frequentaram seminários ou institutos de formação missionária	43
9/MT — 1-2-1956. — Expedida pela 3.ª Direcção-Geral, determinando o destino a dar às praças incorporadas sem instrução	44

N.º 2 — 15-5-1956

Portarias

15 751 — 5-3-1956. — Aprova a tabela de vencimentos e salários a abonar ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército	49
15 754 — 5-3-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Cabo Verde	57
15 756 — 7-3-1956. — dá nova redacção ao n.º 6.º da Portaria n.º 9270, de 22-7-1939	58
15 758 — 7-3-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	59
15 763 — 13-3-1956. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Ordem Unida—Título I—Instrução Individual e da Escola	60
15 783 — 21-3-1956. — Fixa as normas reguladoras da prestação de condições de promoção e da promoção do pessoal em serviço nas tropas pára-quedistas	60

Disposições

Estabelece os emblemas a usar no uniforme dos soldados cadetes dos cursos especiais de preparação militar	62
Atribui dotações às unidades para concertos de instrumentos musicos em 1956	63
Atribui dotações às unidades da arma de engenharia para 1956	63
Atribui dotações às unidades e estabelecimentos militares para 1956	65
Introduz alterações nas Instruções para a habilitação de herdeiros a vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos e para a concessão de subsídios para funeral	93
Publica o Regulamento de Psicotecnia do Colégio Militar	94
Declara que foram aprovados e publica o quadro e os salários do pessoal civil assalariado da Escola Central de Sargentos	96

	Pág.
Parecer da Procuradoria-Geral da República de 16 de Fevereiro de 1956, respeitante a oficiais milicianos que hajam sido demitidos por faltas disciplinares de carácter político	97
Parecer do Supremo Tribunal Militar de 17 de Fevereiro de 1956 quanto à competência dos tribunais militares para julgamento dos crimes cometidos pelos guardas da Polícia do Estado da Índia	105
Parecer da 1. ^a Repartição da 1. ^a Direcção-Geral deste Ministério, estabelecendo o regime jurídico para o julgamento dos crimes praticados pelos agentes e guardas da Polícia do Estado da Índia	108

Circulares

8703 — 4-4-1956. — Expedida pela 1. ^a Direcção-Geral, esclarece que aos militares do quadro de complemento a quem foi concedida licença para o estrangeiro por motivo de estudo não deve ser cobrada taxa de licença	109
9200 — 11-4-1956. — Expedida pela 1. ^a Direcção-Geral, determina que seja contado como prestado nas tropas o tempo de serviço prestado no desempenho da especialidade de mecânico de reparação rádio pelos primeiros-sargentos das armas	109

N.º 3 — 20-7-1956

Decretos

40 582 — 26-4-1956. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	111
40 600 — 12-5-1956. — Estabelece o regime a que ficam sujeitos os militares mobilizados para as ilhas adjacentes, ultramar ou estrangeiro, por infracções cometidas no continente e sujeitas à competência dos tribunais comuns	112
40 602 — 15-5-1956. — Adiciona um parágrafo ao artigo 13.º da Lei n.º 1961, alterada pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1947	114
40 604 — 19-5-1956. — Cria, na imediata dependência do Ministério do Exército, o comando da artilharia antiaérea	115
40 606 — 19-5-1956. — Dá nova redacção ao artigo 47.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944	117
40 614 — 28-5-1956. — Autoriza o regresso à actividade do serviço dos oficiais na situação de reserva que se tenham oferecido para o comando de tropas em campanha e se tenham notabilizado	118
40 615 — 28-5-1956. — Autoriza a celebrar contrato para a construção dos edifícios do aquartelamento, da cavalaria-picadeiro, da casa da guarda e da garagem para o Instituto de Altos Estudos Militares, em Pedrouços	119
40 625 — 1-6-1956. — Determina que passe a competir ao Secretariado Geral da Defesa Nacional a representação de interesses relativos à defesa nacional	120

	Pág.
40 626 — 1-6-1956. — Autoriza a cedência aos Cofres de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e dos Sargentos de Terra e Mar de duas parcelas de terreno . . .	121
40 627 — 1-6-1956. — Estabelece as condições em que é concedido um subsídio mensal às viúvas, às divorciadas e aos órfãos dos oficiais	125
40 647 — 18-6-1956. — Permite que as despesas a satisfazer em conta de dotações orçamentais consignadas às forças armadas sejam efectuadas independentemente do visto do Tribunal de Contas	129

Portarias

16-4-1956. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Instrução do Artilheiro Servente — Material A. A. 4 em m/942	130
15 833 — 23-4-1956. — Define a competência da Administração-Geral do Exército e a que deve ser conferida à Direcção do Serviço de Administração Militar nos relatórios das inspecções aos conselhos administrativos	130
15 861 — 15-5-1956. — Dá nova redacção ao artigo 71.º do Regulamento Administrativo da Legião Portuguesa	131
15 867 — 21-5-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor	132
15 869 — 29-5-1956. — Reforça uma verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Timor.	133
1-6-1956. — Aprova e manda pôr em execução o anexo I ao Regulamento de Educação Física do Exército — Directivas para a Instrução de Ginástica	134
15 876 — 8-6-1956. — Reforça uma verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Timor	134
15 880 — 14-6-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique	135

Disposições

Publica o sinal de clarim para o grupo divisionário de carros de combate	138
Determina que as mensagens do serviço interno do serviço de cifra do Exército sejam dispensadas de transitar pela Direcção dos Serviços do Ultramar	139
Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento deste Ministério	139
Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento deste Ministério	140
Publica a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica	140
Esclarece que o disposto no despacho ministerial de 1 de Fevereiro de 1950 é igualmente aplicável, no que se refere ao adiantamento de vencimentos, aos militares nomeados para servirem como destacados na província de Cabo Verde	146

	Pág.
Dá nova redacção à alínea e) da instrução 78.º para execução do Decreto-Lei n.º 28 403, de 1937	146
Parecer do Supremo Tribunal Militar de 16 de Janeiro de 1942 sobre penas acessórias aplicadas a militares	147
Parecer do Supremo Tribunal Militar de 13 de Abril de 1956 sobre a inclusão de artigos de vestuário interior distribuídos às praças na expressão «quaisquer outros pertencentes ao Estado», constante do artigo 184.º do Código de Justiça Militar	150

Circulares

9550 — 16-4-1956. — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, sobre sargentos e furriéis habilitados com cursos de especialização	153
11 373 — 5-5-1956. — Expedida pela Direcção-Geral, sobre a nomeação de um segundo-sargento ou furriel para comissão ou expedição no ultramar	154

N.º 4 — 31-8-1955

Leis

2084 — 16-8-1956. — Promulga a organização geral da Nação para o tempo de guerra.	157
---	-----

Decretos

40 654 — 23-6-1956. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	173
40 659 — 27-6-1956. — Dá nova redacção ao artigo 407.º do Código de Justiça Militar	174
40 676 — 7-7-1956. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	175
40 704 — 27-7-1956. — Autoriza o Ministério a contrair um encargo para a construção de um bloco de oito residências para oficiais em Ponta Delgada	177
40 724 — 3-8-1956. — Fixa o estacionamento em tempo de paz e área de recrutamento e mobilização das unidades da arma de cavalaria	178
40 727 — 18-8-1956. — Determina que o chefe do Estado-Maior do Exército seja coadjuvado por dois subchefes e e define as atribuições que lhe ficam competindo	179

Portarias

15 903 — 12-7-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné e de Angola	180
15 910 — 17-7-1956. — Estabelece a forma como devem ser usadas as diferentes medalhas e condecorações	181
15 921 — 1-8-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné, Moçambique e Timor.	182

	Pág.
15 935 — 7-8-1956. — Reforça uma verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola	185
15 938 — 11-8-1956. — Aprova e manda pôr em execução a distribuição dos segundos-sargentos e furriéis pelos ramos da arma de engenharia e fixa os respectivos quadros	186
13-8-1956. — Aprova e manda pôr em execução as Instruções Gerais de Tiro de Artilharia de Campanha (II Parte)	187

Disposições

Determina a forma de proceder acerca do julgamento de bom comportamento civil e militar, para efeitos de promoção, dos oficiais punidos com pena superior a prisão disciplinar	187
Determina a norma a adoptar quando nos relatórios de posse de comando se verifique a inclusão de matéria administrativa	187
Aprova e manda pôr em execução as instruções para o processo de vencimentos a militares	188
Atribui dotações às unidades e estabelecimentos militares destinadas a combustíveis, lubrificantes, reparações, sobreselentes, etc., para 1956	196
Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em tempo de paz	199
Publica a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica	211
Determina quais são as unidades que a título experimental ficam sob a responsabilidade das diferentes inspecções de artilharia	214

Circulares

32 — 10-8-1956. — Expedida pela 2.ª Direcção-Geral, determinando as instruções a observar sobre administração do material de aquartelamento	215
---	-----

N.º 5 — 30-10-1956

Portarias

26-7-1956. — Aprova e manda pôr em execução os novos programas do concurso para o posto de furriel do quadro permanente das armas e serviços	237
--	-----

N.º 6 — 15-11-1956

Decretos

40 749 — 1-9-1956. — dá nova redacção aos artigos 15.º, 16.º e 23.º e ao § 2.º do artigo 24.º do Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947	333
40 755 — 7-9-1956. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer	

	Pág.
diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	335
40 756 — 7-9-1956. — Considera a Obra Social do Exército e da Aeronáutica como organismo orientador e centralizador de todas as iniciativas que tenham por objectivo fomentar a assistência social à família militar	336
40 757 — 7-9-1956. — Autoriza o Ministério a celebrar contrato para a execução da empreitada designada por «A quartelamento da bateria da Raposa»	337
40 782 — 22-9-1956. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de diversas obras no Asilo de Inválidos Militares	338
40 788 — 28-9-1956. — Aprova o Regulamento do Imposto Complementar, que substitui o aprovado pelo Decreto n.º 36 420, de 17 de Julho de 1947	339
40 795 — 12-10-1956. — Estabelece as regras de graduação no acto do alistamento dos médicos especialistas convocados para o serviço militar	370
40 796 — 12-10-1956. — Regula a situação em que fica autorizada a prestação de serviço no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e no Ministério do Exército aos oficiais do Exército e das Forças Aéreas na situação de reserva	371
40 801 — 16-10-1956. — Define a zona confinante com a bateria da Parede sujeita a servidão militar	372
40 806 — 17-10-1956. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	375
40 807 — 17-10-1956. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	377
40 808 — 18-10-1956 — Autoriza a Administração-Geral do Exército a celebrar contrato para o fornecimento de granadas de mão ofensivas de guerra	378
40 809 — 18-10-1956. — Autoriza a Administração-Geral do Exército a celebrar contrato para o fornecimento de dispositivos de lançamento de granadas A/C para espingarda	378
40 810 — 18-10-1956. — Autoriza a Administração-Geral do Exército a celebrar contrato para o descarregamento de granadas explosivas do D. G. M. G.	379

Portarias

15 952 — 30-8-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento do Estado da Índia	380
15 957 — 4-9-1956. — Altera uma designação da tabela de vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, aprovada por Portaria n.º 15 751, de 5 de Março de 1956	381
10-9-1956. — Aprova e manda pôr em execução o Estatuto do Lar do Instituto de Odivelas	381
15 966 — 11-9-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, Angola e Estado da Índia	388

	Pág.
15 980 — 2-10-1956. — Rectifica a Portaria n.º 15 425, de 17 de Junho de 1955, que aprova e manda pôr em execução a tabela de vencimentos do pessoal civil do Ministério do Exército	391
2-10-1956. — Aprova e manda pôr em execução o anexo II ao Regulamento de Educação Física do Exército — Directivas para a Instrução de Esgrima e Combate à Baioneta e Luta Individual	392
15 990 — 8-10-1956. — Reforça a verba do capítulo único da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Depósito de Tropas do Ultramar	392
15 998 — 10-10-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e Macau	393
16 005 — 16-10-1956. — Idem das províncias ultramarinas da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Cabo Verde, Moçambique e Estado da Índia	394

Disposições

Publica os sinais de corneta ou clarim para o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, chefe do Estado-Maior do Exército, ajudante-general do Exército e administrador-geral do Exército	398
Altera a redacção da alínea a) da instrução 78.ª para execução do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, sobre militares afastados do serviço por motivo de doença por mais de cento e oitenta dias	399
Publica os Estatutos da Obra Social do Exército e da Aeronáutica	400

N.º 7 — 20-12-1956

Decretos

40 819 — 23-10-1956. — Dá nova redacção ao § único do artigo 2.º do Decreto n.º 40 006, de 30 de Dezembro de 1954	407
40 822 — 24-10-1956. — Estabelece o regime de recrutamento de oficiais milicianos para a Guarda Nacional Republicana	408
40 830 — 27-10-1956. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	410
40 841 — 3-11-1956. — Autoriza o Ministério a celebrar contrato para construção de uma igreja no campo de instrução militar de Santa Margarida	411
40 845 — 6-11-1956. — Autoriza a Administração-Geral do Exército a despende uma quantia com a aquisição de preditores e aparelhagem complementar	412
40 852 — 10-11-1956. — Autoriza o Ministério a celebrar contrato para a ampliação do refeitório de praças, copas e depósitos de géneros no Hospital Militar Regional n.º 1	413
40 872 — 23-11-1956. — Eleva para o dobro o respectivo valor-base das gratificações, abonos e outras remunerações acessórias aos servidores do Estado	414
40 880 — 24-11-1956. — Constitui no Exército o serviço de material	422

Portarias

Pág.

16 010 — 24-10-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Timor	430
29-10-1956. — Fixa o critério a adoptar sobre o aumento do tempo de serviço ao pessoal em missão de serviço no ultramar	431
16 020 — 2-11-1956. — Altera a importância fixada para ajuda de custo diária a abonar aos cabos, marinheiros e soldados quando deslocados em Espanha	431
16 040 — 14-11-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina do Estado da Índia	432
16 044 — 17-11-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, Macau e Timor	433

Disposições

Aprova e manda pôr em execução o Regulamento Administrativo da Assistência Sanitária	436
Rectifica a alínea <i>a</i>) do n.º 6.º da Portaria n.º 16 005, de 16 de Outubro de 1956	464
Determina que todas as repartições e estabelecimentos militares enviem à redacção do <i>Anuário Comercial</i> relações actualizadas do seu pessoal	464
Determina as normas a adoptar com os oficiais e sargentos do quadro de complemento diplomados caçadores pára-quedistas a admitir na Escola do Exército e a concurso para o quadro permanente, respectivamente	465
Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 10 de Outubro de 1956, quanto à aplicação do artigo 57.º do Código de Justiça Militar	467

N.º 8 — 31-12-1956

Decretos

39 184 — 22-4-1953. — Vencimentos e abonos na aeronáutica militar	477
40 881 — 26-11-1956. — Autoriza a Administração-Geral do Exército a despender uma quantia com a aquisição de cinco radares A. A. para a artilharia antiáerea do Exército	491
40 889 — 6-12-1956. — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 40 615, de 28 de Maio de 1956, que autoriza a execução de uma obra no Instituto de Altos Estudos Militares	492
40 894 — 11-12-1956. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	493
40 896 — 11-12-1956. — Define as áreas que constituem o centro militar Amadora-Queluz e a zona confinante sujeitas a servidão militar	494

	Pág.
40 899 — 12-12-1956. — Define as áreas que constituem a zona militar da Pontinha e a zona confinante sujeitas à servidão militar	496
40 909 — 18-12-1956. — Transfere verbas e abre créditos a favor do Ministério do Exército	498
40 918 — 20-12-1956. — Autoriza o Ministério a celebrar contrato para a execução da construção dos armazéns 23 e 24 do Depósito Geral de Material de Guerra	508
40 949 — 28-12-1956. — Promulga o reajustamento dos serviços da Aeronáutica Militar	509
40 950 — 28-12-1956. — Harmoniza a dependência e finalidade das unidades da Força Aérea e os seus quadros e efectivos com as disposições do Decreto-Lei n.º 40 949	549
40 953 — 29-12-1956. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	557
40 956 — 29-12-1956. — Idem	557

Portarias

16 056 — 3-12-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde e Angola	559
16 064 — 7-12-1956. — Aprova o orçamento de receita e tabela de despesa do orçamento geral de Cabo Verde para o ano económico de 1957	561
16 065 — 7-12-1956. — Aprova os orçamentos de receita e despesa do Conselho Ultramarino, Instituto de Medicina Tropical, Hospital do Ultramar, Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, Depósito de Praças do Ultramar e Gabinete de Urbanização do Ultramar para o ano de 1957	566
16 066 — 7-12-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné e Angola	569
16 084 — 18-12-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Timor, S. Tomé e Príncipe e Moçambique	571
16 087 — 20-12-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e do Estado da Índia	574
16 111 — 29-12-1956. — Aprova o quadro do pessoal civil do campo de instrução de Santa Margarida, substituindo o que foi aprovado pela Portaria n.º 15 299, de 16 de Março de 1955	578
16 115 — 29-12-1956. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Macau e Angola	579

Disposições

Determina que os militares colocados por despacho ministerial (publicado na *Ordem do Exército* ou transcrito por qualquer outro meio legal) nas unidades ou estabelecimentos militares devem, dentro do prazo estabelecido e

	Pág.
depois de terminadas as demoras previstas na lei, apresentar-se no seu destino, implicando o não cumprimento desta regra a suspensão do exercício de funções e a anulação do abono de vencimentos por conta do Ministério do Exército	581
Altera o artigo 10.º das Instruções para o Processo de Vencimentos a Militares, publicadas na <i>Ordem do Exército</i> n.º 4, 1.ª série, de 1956, que se refere ao abono de vencimentos aos militares nomeados para servir em comissão militar no ultramar	582
Altera alguns artigos do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por Conta do Estado em Tempo de Paz, publicado na <i>Ordem do Exército</i> n.º 4, 1.ª série, de 1956	582
Autoriza a transferência de verbas do orçamento do Ministério do Exército	583
Declara que foi instalada na Manutenção Militar uma delegação do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	585
Publica as relações dos subscritores do Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica	585
Declara que os serviços de abastecimento de gasolina e óleos (S. A. G. O.) passam a funcionar na Manutenção Militar desde 1 de Janeiro de 1957	592
Despacho relativo aos militares que se encontram à disposição dos tribunais militares deslocados das suas residências oficiais, aos quais nada mais deve ser abonado além do transporte e da remuneração correspondente ao posto . . .	592

Circulares

13/E — 20-12-1956. — Expedida pela Repartição do Gabinete, determinando o destino a dar aos militares que se encontram auxiliados pela Assistência aos Tuberculosos do Exército logo que sejam dados como clinicamente curados	592
27/R — 14-12-1956. — Expedida pela 3.ª Direcção-Geral, fixando em 10\$ a taxa de expediente para o ano de 1957	593

ÍNDICE

A

- Abono de alimentação e alojamento por conta do Estado em tempo de paz** — 199 e 582.
- Adiantamento de vencimentos aos militares nomeados para servirem em Cabo Verde** — 146.
- Admissão à Escola do Exército de oficiais e sargentos do quadro de complemento diplomados caçadores pára-quedistas** — 465.
- Aeronáutica militar.** — Harmoniza a dependência e finalidade das unidades da Força Aérea e seus quadros — 549.
- Aeronáutica militar.** — Reajustamento dos serviços — 509.
- Ajudas de custo.** — Importâncias a abonar diariamente — 414.
- Ajudas de custo a abonar a cabos e soldados quando deslocados em Espanha** — 431.
- Anuário Comercial.** — Envio de relações de pessoal — 464.
- Apresentação de militares nas unidades e estabelecimentos onde forem colocados depois de terminadas as demoras previstas na lei** — 581.
- Assistência Social à Família Militar** — 336.
- Assistência aos Tuberculosos do Exército:**
- Destino a dar aos auxiliados clinicamente curados — 592.
 - Tratamento dos auxiliados pelos médicos e enfermeiros das unidades e estabelecimentos militares — 58.
- Autorização para aquisição de preditores e aparelhagem complementar** — 412.
- Autorização para aquisição de radares A. A. para a artilharia anti-aérea do Exército** — 491.

C

- Casas de renda económica para oficiais em Ponta Delgada.** — Contribuição do Estado — 177.
- Chefe do Estado-Maior do Exército.** — Passa a ser assistido por dois subchefes — 179.
- Código de Justiça Militar.** — Alterações à forma de escriturar cada uma das peças do processo criminal militar — 174.
- Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano.** — Subscritores classificados para a distribuição de casas de renda económica — 140, 211 e 585.

- Cofres de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e dos Sargentos de Terra e Mar.** — Cedência de terrenos na Amadora para a construção de casas de renda económica — 121.
- Colégio Militar.** — Serviços de estomatologia, oftalmologia e otorinolaringologia — 117.
- Comando de artilharia antiaérea.** — Sua criação — 115.
- Comissão ou expedição no ultramar.** — Regras para a nomeação de segundos-sargentos ou furriéis — 154.
- Condições de promoção do pessoal das tropas pára-quadistas** — 60.
- Contagem de tempo prestado na especialidade de mecânicos de rádio pelos primeiros-sargentos das armas** — 109.
- Contratos:**
- Para a construção da obra do aquartelamento da bateria da Raposa — 337.
 - Para a construção de diversas obras no Instituto de Altos Estudos Militares — 119 e 492.
 - Para a construção de uma igreja no campo de instrução de Santa Margarida — 411.
 - Para a construção de armazéns no Depósito Geral de Material de Guerra — 508.
 - Para o descarregamento de granadas explosivas — 379.
 - Para a execução de obras no Asilo de Inválidos Militares — 338.
 - Para a execução de obras no refeitório e depósito de géneros do hospital militar regional n.º 1 — 413.
 - Para o fornecimento de dispositivos de lançamentos de granadas A/C para espingarda — 378.
 - Para o fornecimento de granadas de mão ofensivas de guerra — 378.
- Corpos de Polícia e Guarda Fiscal do Estado da Índia.** — Efectivos — 1.
- Cruz Vermelha Portuguesa.** — Alterações ao Estatuto — 333.
- Curso de Aeronáutica da Escola do Exército por officiaes pilotos aviadores milicianos** — 21.

D

- Defesa nacional.** — Nomeação de representantes do Ministério do Exército junto de diversos organismos officiaes — 120.
- Despesas de anos económicos findos.** — Autorizações de pagamento — 222, 273, 335, 377, 493 e 557.
- Despesas a satisfazer em conta de dotações consignadas às forças armadas que podem ser effectuadas sem o visto do Tribunal de Contas** — 129.
- Distribuição dos segundos-sargentos e furriéis da arma de engenharia pelos diversos ramos da arma e fixação do respectivo quadro** — 186.
- Dotações atribuídas a diversas unidades e estabelecimentos militares** — 23, 32, 63, 65 e 196.

E

- Emblemas a usar pelos soldados cadetes nos cursos especiais de preparação militar** — 62.
- Estacionamento e área de mobilização em tempo de paz das unidades de cavalaria** — 178.

G

Gratificações a abonar aos servidores do Estado — 414.

H

Habilitação de herdeiros a vencimentos deixados por militares falecidos — 93.

Habilitações literárias de mancebos que frequentam seminários de formação missionária — 43.

I

Imposto complementar. — Regulamento — 339.

Inspecções de artilharia. — Unidades que ficam sob a sua responsabilidade a título experimental — 214.

Instituto de Altos Estudos Militares. — Verba a despendar com a construção da messe de oficiais — 407.

Instituto de Odivelas. — Estatuto do Lar — 381.

Instruções para o processo e pagamento de vencimentos a militares — 188.

Instruções para o saque de verbas e prestação de contas — 24.

Instruções gerais de tiro de artilharia de campanha — 187.

J

Julgamento de bom comportamento civil e militar para efeitos de promoção dos oficiais punidos com pena superior a prisão disciplinar — 187.

Julgamento de militares mobilizados para prestarem serviço nas ilhas adjacentes, nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro. — Regime a que ficam sujeitos — 112.

L

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos. — Instalação de uma delegação na Manutenção Militar — 585.

Legião Portuguesa. — Alterações ao regulamento — 131.

Lei de Recrutamento e Serviço Militar. — Classificação para os serviços auxiliares de mancebos que não convenha incorporar nas tropas activas — 114.

M

Material de aquartelamento. — Normas reguladoras da sua administração — 215.

Médicos especialistas convocados para o serviço militar. — Regras de graduação no acto do alistamento — 370.

Militares afastados do serviço por motivo de doença por mais de cento e oitenta dias. — Mudança de situação — 399.

Militares à disposição dos tribunais militares. — Abonos a que têm direito — 592.

O

- Obra Social do Exército e da Aeronáutica.** — Organismo orientador — Estatuto — 336 e 400.
- Oficiais na situação de reserva.** — Prestação de serviço no Subsecretariado da Aeronáutica e no Ministério do Exército — 371.
- Organização geral da Nação para o tempo de guerra** — 157.
- Orçamento do Depósito de Tropas do Ultramar para 1957** — 566.
- Orçamento de receita e tabela de despesa de Cabo Verde para 1957** — 561.

P

Pareceres:

- Da Procuradoria-Geral da República sobre a forma de proceder nas infracções do artigo 82.º da Lei n.º 2034 — 39.
- Idem respeitante a oficiais milicianos demitidos por motivos políticos — 97.
- Idem sobre o cumprimento de penas aplicadas por tribunais ordinários antes do serviço militar — 467.
- Do Supremo Tribunal Militar sobre a competência dos tribunais militares para julgamento de crimes cometidos pela Polícia do Estado da Índia — 105.
- Idem sobre a distribuição de artigos de vestuário interiores às praças — 150.
- Idem sobre as penas acessórias aplicadas a militares — 147.
- Da 1.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército relativo ao julgamento de crimes praticados pela Polícia do Estado da Índia — 108.
- Praças incorporadas sem instrução — Destino a dar-lhes — 44.
- Programas do concurso para o posto de furriel do quadro permanente — 237.

Q

- Quadro do pessoal civil do campo de instrução de Santa Margarida** — 578.
- Quadro do pessoal civil da Escola Central de Sargentos** — 96.

R

- Recrutamento de oficiais milicianos para a Guarda Nacional Republicana** — 408.
- Regresso à actividade de serviço dos oficiais na situação de reserva** — 118.
- Regulamentos:**
- Da Assistência Sanitária — 436.
- Da Escola de Ferradores — Sua anulação — 22.
- Da Legião Portuguesa — Alterações — 131.
- De Campanha — Serviço de Polícia Militar — 5.
- De Campanha — Transportes — 5.
- De Educação Física do Exército — Directivas para a instrução de ginástica e de combate à baioneta e luta individual — 184 e 392.
- De Psicotecnia do Colégio Militar — 94.
- Do Curso de Enfermeiros Hípicos — 12.
- Do Imposto Complementar — 339.

- Para o Abono de Alimentação e Alojamento por Conta do Estado em Tempo de Paz — 199 e 582.
- Para a Instrução do Artilheiro Servente — Material A. A. 4 cm m/942 — 130.
- Para a Instrução de Ordem Unida — Título I — Instrução individual e de escola — 60.
- Para a Instrução e Emprego das Tropas de Cavalaria — Carros de Combate, I e II parte — Esquadrões de Carros de Combate — 21.
- Relatório das inspecções aos conselhos administrativos.** — Competência da Administração-Geral do Exército — 130.
- Relatórios de posse de comando.** — Normas a adoptar quando neles se verifique matéria administrativa — 187.

S

- Salários do pessoal civil da Escola Central de Sargentos** — 96.
- Sargentos e furriéis habilitados com o curso de especialização.** — Sua utilização em funções correspondentes — 153.
- Seminários e institutos de formação missionária.** — Relações da sua existência — 36.
- Servidão militar:**
- Áreas do centro militar Amadora-Queluz — 494.
- Idem da zona militar da Pontinha — 496.
- Idem da bateria da Parede — 372.
- Serviços de abastecimento de gasolina e óleos.** — Passam a funcionar na Manutenção Militar — 592.
- Serviço de cifra do Exército.** — Dispensa as mensagens de serviço interno de transitarem pela Direcção dos Serviços do Ultramar — 139.
- Serviço de material do Exército.** — Sua constituição e quadro de pessoal — 422.
- Serviço no ultramar.** — Aumento do tempo de serviço ao pessoal ali em missão — 431.
- Sinal de clarim para o grupo divisionário de carros de combate** — 138.
- Sinais de corneta ou clarim para o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e outros oficiais generais** — 398.
- Subsídio mensal a viúvas, a divorciadas e aos órfãos dos oficiais do Exército e da Armada.** — Condições para a sua concessão — 125.
- Subsídios para funeral.** — Sua concessão — 93.

T

- Taxa de expediente para o ano de 1957** — 593.
- Taxa de licença para o estrangeiro de militares do quadro de complemento para estudos** — 109.
- Tropas pára-quedistas.** — Condições de promoção — 60.

U

- Uso de medalhas e condecorações.** — Forma como devem ser dispostas — 181.

**Vencimentos:**

- De militares nomeados para servirem no ultramar — Alterações — 582.
- De militares em tratamento nos hospitais em consequência de desastre ou ferimento em serviço — 146.
- Do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército — 49, 381 e 391.
- Na aeronáutica militar — 477.

Verbas. — Créditos especiais e transferências — 5, 10, 57, 59, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 175, 180, 182, 185, 375, 380, 388, 392, 393, 394, 410, 430, 432, 433, 464, 498, 559, 569, 571, 574, 579 e 583.

3831

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 1

15 de Março de 1956

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar

Decreto-Lei n.º 40 509

As ameaças de origem externa que, nos últimos tempos, surgiram à soberania portuguesa e à ordem pública no Estado da Índia têm feito avultar as funções de defesa que impendem sobre o Corpo de Polícia e a Guarda Fiscal e mostrado a necessidade de rever a sua constituição, constante do Decreto n.º 35 580, de 4 de Abril de 1946.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os efectivos do Corpo de Polícia e os da Guarda Fiscal do Estado da Índia são aumentados pela forma seguinte:

Postos das categorias	Corpo de Polícia	Guarda Fiscal	Soma
Subalternos, comissários da Polícia e adjuntos da Guarda Fiscal	7	1	8
Chefes	14	2	16
Subchefes	15	6	21

Postos das categorias	Corpo de Polícia	Guarda Fiscal	Soma
Cabos	88	35	123
Guardas de 1.ª classe	120	36	156
Guardas de 2.ª classe	140	30	170
<i>Soma</i>	384	110	494

Art. 2.º Os comissários da Polícia e os adjuntos da Guarda Fiscal deverão ser oficiais subalternos do quadro permanente ou do quadro de complemento com mais de dois anos de serviço nas tropas, dando-se preferência, em ambos os casos, aos oficiais que tenham já prestado serviço nas corporações da Polícia ou da Guarda Fiscal da metrópole ou tenham mais de um ano de serviço militar na guarnição do Estado da Índia.

Art. 3.º No provimento dos lugares a que se refere o quadro do artigo 1.º do presente diploma observar-se-á o seguinte:

a) Nove dos chefes deverão ser sargentos das forças terrestres metropolitanas, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal (metrópole) ou ter a categoria da correspondente equiparação seguida na Polícia de Segurança Pública;

b) Dezassete dos subchefes deverão ser furriéis das forças terrestres metropolitanas ou ter a categoria da correspondente equiparação seguida na Polícia de Segurança Pública;

c) Noventa dos cabos deverão ser primeiros-cabos das forças terrestres metropolitanas, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal (metrópole) ou ter a categoria da correspondente equiparação seguida na Polícia de Segurança Pública;

d) Oitenta e seis dos guardas de 1.ª classe e noventa dos guardas de 2.ª classe deverão ser segundos-cabos ou soldados das forças terrestres metropolitanas ou daquelas restantes corporações, incluindo os de categoria da correspondente equiparação seguida na Polícia de Segurança Pública. Em todos os casos desta alínea d) não deverá ser admitido pessoal com idade superior a vinte e oito anos e deverão ser sempre preferidos os que tenham prestado serviço no Estado da Índia por espaço de um ano com exemplar comportamento.

Art. 4.º O acesso dos guardas de 2.ª classe da Polícia e da Guarda Fiscal do Estado da Índia, para provimento dos respectivos lugares de guardas de 1.ª classe, será fixado pelo governador-geral e deverá constar do regulamento privativo de cada uma daquelas corporações.

Art. 5.º A distribuição do pessoal a que se refere o artigo 1.º do presente diploma pelos diferentes comandos e postos deve atender especialmente a razões de segurança militar, tendo em conta as exigências da defesa.

Art. 6.º Os vencimentos do pessoal constante do referido quadro, com excepção do indicado no artigo 3.º do presente diploma, serão os estabelecidos no orçamento do Estado da Índia para as categorias correspondentes. A todo o pessoal da Polícia e da Guarda Fiscal do mesmo Estado, ou em serviço nestas corporações, enquanto durarem as presentes circunstâncias, será abonado um subsídio de emergência, que é fixado nos seguintes quantitativos mensais:

Oficiais	600\$00
Chefes	} 450\$00
Subchefes	
Cabos	
Guardas de 1.ª classe	} 300\$00
Guardas de 2.ª classe	

§ 1.º Os vencimentos normais dos chefes, cabos e guardas (1.ª e 2.ª classe) a que se refere o artigo 3.º do presente diploma serão iguais aos que por lei competirem, respectivamente, ao chefe, primeiros-cabos e soldados que, actualmente, constituem o pessoal do quadro geral em comissão militar na Polícia do Estado da Índia.

Os vencimentos normais dos subchefes a que se refere o mesmo artigo 3.º serão iguais aos que por lei competirem aos furriéis das forças terrestres metropolitanas em comissão nas unidades da guarnição normal do Estado da Índia.

Os vencimentos normais dos guardas de 1.ª e 2.ª classe não incluídos nos números constantes da alínea *d*) do referido artigo 3.º serão iguais aos que por lei competirem, respectivamente, aos guardas das mesmas classes já estabelecidas na Guarda Fiscal do Estado da Índia.

§ 2.º Para o pessoal nomeado nos termos do artigo 3.º do presente diploma os subsídios de emergência serão

de 600\$ para chefes, subchefes e cabos, 500\$ para os guardas de 1.ª classe e 400\$ para os guardas de 2.ª classe.

§ 3.º O subsídio de emergência poderá ser revisto pelo Ministro da Defesa Nacional e o encargo correspondente será suportado pela verba de despesas extraordinárias inscrita no orçamento do Ministério do Exército a título de forças militares destacadas no ultramar.

Art. 7.º Enquanto se verificarem as actuais circunstâncias o serviço prestado na Polícia e na Guarda Fiscal do Estado da Índia a partir de 26 de Agosto de 1954 conta-se como prestado nas forças expedicionárias para todos os restantes efeitos.

Art. 8.º Os cabos e soldados em comissão na guarnição normal da Índia serão substituídos por praças de igual graduação originárias do mesmo Estado ou em expedição das forças terrestres metropolitanas. Aqueles, sendo dispensados do serviço, poderão ingressar, se assim o desejarem e lhes for deferido, nas vagas abertas nos quadros da Polícia ou da Guarda Fiscal do Estado da Índia.

Art. 9.º O quadro especial da Polícia do Estado da Índia poderá também ser aumentado, na medida das disponibilidades orçamentais, com o pessoal abaixo discriminado:

- 1 médico.
- 3 chefes de brigada.
- 2 carcereiras.
- 8 agentes de 1.ª classe.
- 4 agentes de 2.ª classe.
- 2 segundos-oficiais.
- 2 terceiros-oficiais.
- 11 aspirantes.

§ único. É delegada no Governo-Geral daquele Estado a fixação dos vencimentos do médico, dos chefes de brigada e das carcereiras. O restante pessoal indicado no corpo do artigo terá as remunerações correspondentes às categorias respectivas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros*

ros—*João de Matos Antunes Varela—António Manuel Pinto Barbosa—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Vírissimo Cunha—Eduardo de Arantes e Oliveira—Raul Jorge Rodrigues Ventura—Francisco de Paula Leite Pinto—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Henrique Veiga de Macedo.*

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 4.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 15 689

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o Regulamento de Campanha — Transportes.

Ministério do Exército, 4 de Janeiro de 1956. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria n.º 15 690

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o Regulamento de Campanha — Serviço de Polícia Militar.

Ministério do Exército, 4 de Janeiro de 1956. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 703

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

5.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária

do orçamento geral de 1955 da província de Cabo Verde:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 190.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado»	227.100\$00
Artigo 191.º «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente»:	
N.º 2) «Móveis»	54.950\$00
N.º 3) «Material de defesa e segurança pública»	8.000\$00
Artigo 192.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 1) «De imóveis»	44.000\$00
N.º 3) «De móveis»	2.000\$00
Artigo 193.º «Material de consumo corrente»	5.500\$00
Artigo 194.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	3.000\$00
	<hr/>
	344.550\$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 188.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	109.000\$00
Artigo 189.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:	
N.º 3) «Gratificação de serviço a oficiais»	550\$00
N.º 4), alínea b) «Gratificações especiais — A um ajudante de mecânico»	700\$00
Artigo 190.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Alimentação»:	
a) «A 5 primeiros-cabos em comissão, a 12\$ diários»	19.000\$00
b) «A 64 praças do ultramar, a 5\$30 diários»	111.000\$00
c) «A 145 praças»	53.000\$00
d) «A 160 soldados recrutados (nativos) durante 103 dias»	3.000\$00

N.º 4) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, maní-cómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo»	900.500
Artigo 192.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De sementes»	9.000.500
Artigo 196.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	1.000.500
Artigo 200.º, n.º 1) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento das despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	5.400.500
Artigo 201.º «Encargos gerais — Abono de família»	7.000.500
Artigo 202.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	25.000.500
	<hr/>
	344.550.500

b) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1233.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Moçambique, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1241.º «Serviços militares — Complemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 150\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1243.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Moçambique, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1226.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — Cabos e soldados em comissão», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 do Estado da Índia:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 329.º, n.º 4), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Despesas com assistência médica,

tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — A pagar no Estado da Índia»	14.040\$00
Artigo 339.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	9.360\$00
N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	5.850\$00
	<hr/>
	29.250\$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 328.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:	
N.º 2) «Gratificações especiais e de classe» . .	5.850\$00
N.º 5) «Gratificação de readmissão a praças»	17.550\$00
Artigo 339.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	5.850\$00
	<hr/>
	29.250\$00

e) Reforçar com 28.650\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 209.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Timor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 206.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

f) Reforçar com 73.985\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 209.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Timor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 206.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Des-

pesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

6.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 199.º, n.º 3), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Cabo Verde, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A cinco primeiros-cabos em comissão, a 12\$ diários», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 2.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 199.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Cabo Verde, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 189.º, n.º 4), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais — A sete condutores-auto, a 360\$», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 25.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1237.º, n.º 3), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Moçambique, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1225.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais e de classe — Especiais», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 5.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 339.º, n.º 3), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — Na metrópole», da tabela de

despesa ordinária do orçamento geral de 1955 do Estado da Índia, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 342.º «Serviços militares — Encargos gerais — Suplemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

e) Reforçar com 9.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 5), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Timor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 207.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças do ultramar», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 17 de Janeiro de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 705

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 115.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1003.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de instrução de campanha», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1007.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província a pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º,

artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 250.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1009.º «Serviços militares — Encargos gerais — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Angola, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 994.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	35.000\$00
Artigo 1003.º «Pagamento de serviços — Diversos serviços»:	
N.º 1) «Serviços de recrutamento»	45.000\$00
N.º 7) «Despesas com a preparação militar de pessoal a incorporar na província»	150.000\$00
Artigo 1006.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transportes de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafos e outras despesas conexas»	20.000\$00
	<u>250.000\$00</u>

d) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1012.º «Serviços militares — Encargos gerais — Subsídio de isolamento», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Angola, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

e) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1228.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Moçambique, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1241.º «Serviços militares — Complemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

f) Reforçar com 2.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1233.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Força motriz», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Moçambique, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1241.º «Serviços militares — Complemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

g) Reforçar com 350.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1237.º, n.º 4) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Moçambique, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1233.º, n.º 5) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com a preparação militar do pessoal europeu incorporado na província», da mesma tabela de despesa.

h) Reforçar com 12.120\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1243.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província», da tabela da despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Moçambique, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1226.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — A cabos e soldados em comissão», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 25 de Janeiro de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — Direcção do Serviço Veterinário Militar

Portaria n.º 15 720

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Curso de Enfermeiros Hípicos.

Ministério do Exército, 7 de Fevereiro de 1956. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Regulamento do Curso de Enfermeiros Hípicos

Introdução

Artigo 1.º O curso de enfermeiros hípicos, ministrado na Escola do Serviço Veterinário Militar, destina-se a instruir os primeiros-cabos ferradores com os conhecimentos necessários para a promoção aos postos imediatos.

Art. 2.º Este curso é constituído por:

- a) Parte literária;
 - b) Parte militar especial;
 - c) Parte de enfermagem teórica e prática;
 - d) Parte de siderotecnica teórica e prática,
- cujos programas fazem parte deste regulamento.

Art. 3.º O curso de enfermeiros hípicos tem início em 1 de Março de cada ano, com a duração de trinta semanas.

Admissão

Art. 4.º A frequência do curso de enfermeiros hípicos serão admitidos todos os primeiros-cabos ferradores que o Ministério do Exército autorizar e que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Estar no serviço efectivo e não ter mais de 34 anos de idade;

2.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço profissional no seu posto, com boa informação do oficial veterinário sob cujas ordens tenha servido acerca da sua aptidão profissional e das suas qualidades morais e militares;

3.ª Não estar envolvido em processo-crime e não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar nem sofrido castigos que, por si ou suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção,

só pode ser admitido à frequência do curso decorrido dezoito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezoito dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

Art. 5.º Os primeiros-cabos ferradores que desejarem frequentar o curso de enfermeiro hípico, quer estejam ou não na sede da unidade a que pertençam, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas nos seus registos de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército até 15 de Janeiro do ano em que desejam ser admitidos à frequência do curso.

§ único. Estas declarações deverão ser devidamente informadas pelas entidades competentes.

Frequência

Art. 6.º A frequência das aulas teóricas e práticas do curso é sempre obrigatória para todos os alunos, não podendo ter aproveitamento final no curso aqueles que o deixarem de frequentar em mais do que um décimo do número de dias úteis de instrução, contando-se como unidade qualquer fracção do dia.

§ único. O director de instrução poderá autorizar a continuação da frequência do curso a qualquer instruoendo que excedeu o número de faltas toleradas, se reconhecer que ele está em condições de aproveitamento, de forma a poder continuar a frequência sem prejuízo da instrução.

Art. 7.º Os trabalhos do curso serão diários, com excepção dos domingos e dias feriados, devendo os tempos de instrução teórica ter a duração de uma hora e não exceder duas horas a instrução prática. Finda cada

aula, os professores remeterão à secretaria a nota dos alunos que faltaram.

Art. 8.º Haverá as férias estabelecidas no Regulamento das Escolas Regimentais, sendo as mesmas aproveitadas para concessão das licenças regulamentares a que os alunos tenham direito.

Art. 9.º Os alunos matriculados no curso de enfermeiros hípicas serão inscritos num livro de frequência de cinquenta folhas (modelo n.º 1), com termo de abertura e as folhas devidamente rubricadas, conforme modelos em uso na antiga Escola de Ferradores (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1941, e *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1948).

Art. 10.º Semanalmente, cada professor do curso de enfermeiros hípicas fará um relatório donde constem a matéria dada diariamente e o modo como decorreu a instrução, cuja cópia será enviada semanalmente à Direcção do Serviço Veterinário Militar. No fim do curso cada professor fará um relatório sobre a maneira como decorreu a instrução, que apresentará ao conselho escolar da Escola do Serviço Veterinário Militar.

Art. 11.º As classificações são atribuídas de 0 a 20 valores, e separadamente à parte literária, à parte militar especial, à enfermagem e à siderotecnia.

§ 1.º A classificação final da frequência resulta da média dos valores atribuídos às partes de que se compõe o curso.

§ 2.º Não serão admitidos a exame os alunos que em qualquer das partes de que se compõe o curso obtiverem nota inferior a 10 valores.

Exames

Art. 12.º Os exames do curso de enfermeiros hípicas começam no dia útil imediato àquele em que se completar o tempo estabelecido por este regulamento para a duração do curso.

Art. 13.º O júri é constituído por três oficiais, de preferência os professores do curso, dos quais o mais graduado ou antigo será o presidente e o mais moderno o secretário, que escriturará o respectivo termo de exame.

Art. 14.º Os exames do curso de enfermeiros hípicas compõem-se de:

- a) Uma parte literária;

- b) Uma parte militar especial;
- c) Uma parte de enfermagem;
- d) Uma parte de siderotecnia.

§ 1.º Os exames da parte literária e da parte militar especial constam de uma parte escrita e outra oral. A duração da parte escrita será de uma hora; a prova oral não poderá exceder trinta minutos.

§ 2.º A prova escrita da parte literária consta de uma prova de português e de uma prova de aritmética; a prova escrita da parte militar especial consta de uma prova de escrituração e de uma de serviço de campanha. As provas orais versam sobre todas as matérias do curso na parte literária e na parte militar.

§ 3.º Os exames da parte técnica, isto é, de enfermagem e de siderotecnia, constam, cada um, de uma parte prática e outra teórica, não devendo exceder a duração de uma hora a prova prática e trinta minutos a prova teórica.

Art. 15.º Os interrogatórios de exame versarão sobre as matérias professadas durante o curso.

Art. 16.º As classificações do exame são atribuídas de 0 a 20 valores, separadamente à parte literária, à parte militar especial, à enfermagem e à siderotecnia.

§ 1.º A classificação final resulta da média dos valores atribuídos às partes de que se compõe o exame.

§ 2.º O candidato que obtiver classificação inferior a 10 valores em qualquer das provas fica reprovado.

Art. 17.º Os termos de exame do curso de enfermeiros hípicas serão lavrados em livro especial (modelo n.º 2) e dele serão extractados os certificados de exame (diploma) (modelo n.º 3), substituindo nestes «fez exame do . . . curso da Escola de Ferradores» por «fez exame do curso de enfermeiros hípicas».

Art. 18.º Findos os exames, o director da Escola do Serviço Veterinário Militar envia à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército e à Direcção do Serviço Veterinário Militar uma relação dos alunos submetidos a exame e respectiva classificação.

Art. 19.º Terminados os exames, os instruendos serão mandados recolher à sua anterior situação.

Pessoal encarregado da direcção e ensino

Art. 20.º O director do curso de enfermeiros hípicas é o director da Escola do Serviço Veterinário Militar

e os professores serão nomeados anualmente por proposta do director da referida Escola, aprovada pelo director do Serviço Veterinário Militar.

§ 1.º As propostas devem recair de preferência sobre os officiaes veterinários que prestam serviço no Hospital Militar Veterinário e Escola do Serviço Veterinário Militar.

§ 2.º Caso seja necessário propor para o cargo de professor qualquer official veterinário que não esteja nas condições do parágrafo anterior, será a respectiva proposta, devidamente fundamentada, enviada à Direcção do Serviço Veterinário Militar.

Material

Art. 21.º Todos os livros, impressos e expediente, todo o material didáctico, e bem assim as carteiras e bancos escolares e mais material indispensável ao bom funcionamento do curso de enfermeiros hípicas, serão adquiridos, reparados e consertados por conta do Fundo de Instrução do Exército, mediante a aprovação da correspondente proposta, nos termos do regulamento do mesmo fundo.

§ único. O material a que se refere este artigo deverá ser, ou não, augmentado às respectivas cargas de material de instrução do Exército; os livros deverão fazer parte da carga da biblioteca do Hospital Militar Veterinário.

Disposições diversas

Art. 22.º Serão eliminados da frequência do curso os alumnos que no fim de sessenta dias úteis de aulas obtiverem média inferior a 6 valores.

§ único. Os alumnos a que se refere este artigo, e bem assim aqueles que desistam de iniciar ou continuar o curso ou de ser submetidos a exame final, sem ser por motivo de doença, devidamente comprovada, se para o frequentarem tiveram de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemnizam esta da respectiva importância, por meio de descontos nos seus vencimentos.

Art. 23.º Aos dois alumnos mais classificados no curso de enfermeiros hípicas, desde que obtenham classificação igual ou superior a 14 valores, serão concedidos dez dias de licença com todos os vencimentos e, pelo

Fundo de Instrução do Exército, os seguintes prêmios pecuniários:

Ao primeiro classificado — 500\$.

Ao segundo classificado — 300\$.

Art. 24.º É permitida a repetição do curso de enfermeiros hípicas por uma só vez.

Art. 25.º Transitòriamente, aos graduados habilitados com os 1.º e 2.º cursos da Escola de Ferradores é facultada a frequência do curso de enfermeiros hípicas com a duração de vinte e dez semanas, respectivamente, findas as quais serão submetidos a exame final.

Programas

A) Parte literária

Art. 26.º:

a) *Português*. — Estudo do número e género dos substantivos e numerais, pronomes e artigos; conhecimento dos verbos, advérbios, preposições, conjunções e interjeições; estudo reduzido da fonologia; grau dos adjectivos e formação dos comparativos e superlativos; conjugação de verbos regulares e irregulares; voz activa e passiva; exercícios de redacção e explicação verbal de trechos históricos simples; análise gramatical.

b) *Aritmética*. — Expressões numéricas, potências, sua multiplicação e divisão; máximo divisor comum e menor múltiplo comum; condições de divisibilidade por 2, 3, 5, 9 e 11 e potências de 10; números primos, decomposição em factores primos e sua aplicação; sistema métrico, números fraccionários; simplificação e redução ao mesmo denominador, adição, subtracção, multiplicação e divisão; números complexos e incomplexos, redução do número complexo a incompleto e vice-versa, operações sobre complexos, raiz quadrada, razões e proporções aritméticas e geométricas e suas propriedades fundamentais. Problemas.

c) *Geometria*. — Ângulos adjacentes e verticalmente opostos, suplementares e complementares; polígonos, sua nomenclatura; nomenclatura dos ângulos formados por duas rectas cortadas por uma terceira; quadriláteros, sua nomenclatura, circunferência e círculo; nomenclatura dos seus elementos e das partes do círculo; perímetro dos polígonos regulares, círculo, sector e coroa circular.

d) *Geografia e corografia.* — Nomenclatura dos accidentes do terreno; regime de águas correntes e manentes, mar; nomenclatura geográfica e relativa ao mar; ideia sobre a forma da Terra; movimento de rotação e translação, longitude e latitude. Estados e países do Mundo e respectivas capitais. Portugal continental e províncias ultramarinas.

e) *História.* — Fundação da nacionalidade; estudo geral da história de Portugal.

f) *Educação moral e cívica.* — Deveres do cidadão e do soldado; disciplina social e militar. Pátria e bandeira.

B) Parte militar

a) Organização e funcionamento do serviço veterinário em tempo de paz e em campanha;

b) Atribuições e deveres do pessoal auxiliar do serviço veterinário;

c) Redacção de uma nota cujo assunto for indicado; redacção de um requerimento sobre assunto militar designado. Escrituração de vales de ferragem e de forragens; escrituração de mapas diários do movimento clínico e dos restantes mapas privativos do serviço veterinário; registo de ferração;

d) Serviço interno dos corpos do Exército. Deveres dos segundos-sargentos indicados no Regulamento Geral do Serviço do Exército;

e) Disciplina. Infracção de disciplina; suas agravantes e atenuantes; penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados e seus efeitos; competência disciplinar geral e especial dos sargentos.

C) Parte de enfermagem

I) Parte teórica

a) Noções elementares de anatomia, fisiologia e exterior dos animais domésticos;

b) Noções sobre alojamento destinado aos animais domésticos: cavaliças, estábulos, canis, pombais, enfermarias e sua hygiene;

c) Noções sobre hygiene dos animais domésticos, alimentação, limpeza e trabalho. Dietas;

d) Sintomas de doença nos animais domésticos, primeiros socorros. Assistência aos doentes;

- e) Noções gerais sobre infecção; assepsia e anti-sepsia;
- f) Cuidados pré e pós-operatórios a ter com os doentes e material cirúrgico;
- g) Bolsa de pensos de enfermeiro hípico; leitura de papeletas; hidroterapia;
- h) Conhecimento e conservação do material veterinário.

II) Parte prática

- a) Prática de resenhos;
- b) Termometria, pulsações, respirações, exploração de cavidades;
- c) Auxílio na execução de intervenções cirúrgicas e de necropsias;
- d) Manipulação de fórmulas medicamentosas usuais. Aplicações medicamentosas e de pensos;
- e) Sangrias, hemostase, suturas;
- f) Desinfecções de alojamentos destinados a espécies pecuárias;
- g) Meios de transporte, condução e contenção dos animais;
- h) Colheita de material para análise laboratorial;
- i) Prática do exercício de enfermagem nas clínicas hospitalares.

D) Parte de siderotecnia

I) Parte teórica

- a) Anatomia, fisiologia e mecânica do pé dos sólípedes;
- b) Andamentos naturais, aprumos e defeitos dos membros e do casco;
- c) Conhecimento e descrição das ferraduras especiais, correctivas e patológicas;
- d) Acidentes de ferração;
- e) Higiene do casco;
- f) Conhecimento e conservação do material siderotécnico.

II) Parte prática

- a) Prática de ferração;
- b) Forjamento de vários tipos de ferraduras e de cravos.

Ministério do Exército — Direcção da Arma de Cavalaria

2.ª Repartição

Portaria n.º 15 724

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o Regulamento para a Instrução e Emprego das Tropas de Cavalaria — Carros de Combate — II Parte — Esquadrões de Carros de Combate em reforço da Infantaria.

Ministério do Exército, 10 de Fevereiro de 1956. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Portaria n.º 15 725

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o Regulamento para a Instrução e Emprego das Tropas de Cavalaria — Carros de Combate — I Parte — Esquadrão de Carros de Combate.

Ministério do Exército, 10 de Fevereiro de 1956. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 15 731

Considerando que o § 2.º do artigo 20.º da Lei n.º 2056 prevê a existência de normas legais que condicionem a frequência do curso de aeronáutica da Escola do Exército por oficiais pilotos aviadores milicianos que no fim de dois anos de serviço nas esquadrilhas tenham revelado especial aptidão militar;

Considerando ser oportuno o estabelecimento de tais normas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Os oficiais pilotos aviadores milicianos nas condições referidas no § 2.º do artigo 20.º da Lei n.º 2056

serão, se o requererem e obtiverem deferimento, admitidos à frequência do curso geral preparatório da Escola do Exército, com ulterior destino ao curso de aeronáutica da mesma Escola.

Os mencionados oficiais serão admitidos directamente no referido curso de aeronáutica se já se encontrarem habilitados com as cadeiras que constituem os seus preparatórios.

São condições de preferência:

- Ter mais horas de voo em aviões de caça;
- Ter melhores informações dos comandantes ou chefes;
- Ter menos idade;
- Ter mais habilitações literárias ou técnicas.

2.º Os oficiais milicianos que terminarem com aproveitamento o curso de aeronáutica da Escola do Exército darão ingresso no quadro permanente de oficiais pilotos aviadores, em cuja escala serão intercalados com base na sua antiguidade de alferes miliciano, atrasada de dois anos, ficando colocados à esquerda de todos os elementos do curso de alferes do quadro permanente correspondente e ordenados entre si segundo as classificações obtidas.

3.º Os oficiais nas condições do número anterior são dispensados do tirocínio na Escola Prática de Aeronáutica, a que se refere o artigo 65.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Presidência do Conselho, 14 de Fevereiro de 1956.—
O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, anular o Regulamento da Escola de Ferradores, aprovado por portaria de 10 de Julho de 1941 e publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1941.

Ministério do Exército, 30 de Janeiro de 1956. —
O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército - 2.ª Direcção-Geral - 2.ª Repartição

I) Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados, para satisfazerem os encargos seguintes:

Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de engenharia

[Verba orçamental do capítulo 5.º, artigo 126.º, n.º 4, alínea b), a sacar em duodécimos]

Escola Prática de Infantaria	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 2	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 14	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	4.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	4.080\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	4.080\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	4.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	6.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	4.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	4.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	4.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	4.200\$00
Batalhão de engenhos	4.200\$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	4.800\$00
Escola Prática de Cavalaria	24.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	6.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	6.000\$00

Regimento de cavalaria n.º 6	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	7.200\$00
Escola Prática de Artilharia	24.000\$00
Regimento de artilharia antiaérea fixa	9.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	5.100\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	5.100\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	5.100\$00
Regimento de artilharia n.º 6	5.100\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	6.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	7.200\$00
Regimento de artilharia de costa	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	6.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	3.600\$00
Bateria independente de artilharia antiaérea	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 3	1.500\$00
Escola Central de Sargentos	2.400\$00
Destacamento do Alto do Duque	1.500\$00
Escola Prática de Administração Militar	1.800\$00
Comando militar dos Açores	2.400\$00
Escola Militar Electromecânica	3.600\$00
Escola Prática de Engenharia	48.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	27.600\$00
Regimento de engenharia n.º 2	27.600\$00
Batalhão de telegrafistas	27.600\$00
Batalhão de caminhos de ferro	9.600\$00
Depósito Geral de Material de Engenharia	60.000\$00
Grupo de carros de combate	12.000\$00
<i>Total</i>	<u>596.340\$00</u>

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Considerando que as normas e instruções relativas ao saque de verbas e à prestação de contas pelos conselhos administrativos se encontram dispersas por várias fontes, o que dificulta o seu conhecimento e consulta;

Reconhecida, em consequência, a necessidade de reunir e sistematizar, num único documento, os princípios e normas que regulam a matéria;

Determina-se, para execução do Exército, o seguinte:

1.º São aprovadas as «Instruções para o saque de verbas e prestação de contas pelos conselhos

administrativos das unidades e estabelecimentos militares»;

2.º Estas instruções entram imediatamente em vigor, devendo o saque de verbas e a prestação de contas reger-se exclusivamente pelas disposições que nelas se contêm;

3.º Os casos não regulados nestas instruções, bem como as alterações às disposições nelas contidas, serão resolvidos por despacho ministerial. A solução destes casos e as referidas alterações serão publicadas em *Ordem do Exército* e deverão ser incluídas na elaboração de futuras instruções sobre a matéria.

Instruções para o saque de verbas e prestação de contas
pelos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares

CAPÍTULO I

Do saque de verbas

Artigo 1.º O saque de verbas dos fundos do Tesouro é feito por meio de títulos elaborados em duplicado pelos conselhos administrativos, conforme modelo impresso existente, assinados por todos os membros do conselho e com o selo branco do mesmo.

Art. 2.º Em relação a cada classe de despesas os conselhos administrativos devem organizar um só título, salvo nos casos em que tiver sido determinado o contrário.

§ único. Se, ao receberem a autorização para sacar, os conselhos administrativos já tiverem enviado os títulos ordinários, não deverão organizar novo título só para esse saque, mas sim aguardar a elaboração dos títulos no próximo mês.

Art. 3.º Os saques para satisfação de despesas com ajudas de custo e tratamento hospitalar são sempre efectuados em relação às despesas realizadas no mês anterior.

Art. 4.º Os títulos devem ser preenchidos de maneira que tanto o original como o duplicado se apresentem completamente legíveis, não contendo emendas ou rasuras.

§ único. Não é permitida a utilização de ingredientes químicos na correcção de erros cometidos nos títu-

los, devendo as emendas ou rasuras ser devidamente ressalvadas.

Art. 5.º A 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública só pode prestar informações de cabimento para despesas, em conta do orçamento ordinário, até ao dia 31 de Dezembro do ano a que as mesmas se referem, devendo, por isso, os respectivos pedidos dar entrada na 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército até ao dia 15 do mesmo mês de Dezembro.

Art. 6.º Todos os títulos para levantamento de fundos destinados a despesas militares serão enviados directamente pelos conselhos administrativos à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por forma a darem entrada naquela Repartição até ao dia 5 do próprio mês a que respeitam, com excepção dos referentes ao mês de Dezembro, que deverão ser enviados até ao dia 15 de Janeiro imediato.

Art. 7.º A 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública conferirá os respectivos títulos, verificará a legalidade e cabimento das dotações orçamentais, devolverá aqueles que não estejam nas condições de serem aprovados, com indicação das despesas que tenham de ser excluídas ou das alterações a efectuar, e remetê-los-á directamente à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, às suas delegações nas regiões militares e às delegações de administração militar na Madeira e nos Açores, conforme os conselhos administrativos a que os títulos digam respeito, de forma a darem ali entrada até ao dia 20 do próprio mês a que respeitam.

Art. 8.º Os títulos, depois de averbados na 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército e delegações referidas no artigo anterior, para efeitos de *contrôle*, e escrituradas as despesas cujo pagamento foi autorizado, deverão ser remetidos aos conselhos administrativos com a antecedência necessária, a fim de se poderem fazer os respectivos pagamentos dentro dos prazos regulamentares.

Art. 9.º A escrituração dos títulos nas contas m/B deve ser feita na conta do mês a que respeita a respectiva autorização, e não na do mês a que se refere a despesa.

Art. 10.º Na elaboração de títulos de saques destinados ao pagamento de despesas com o pessoal, e em todos aqueles em que compete ao conselho administrativo a

fixação das importâncias a sacar, deve o conselho efectuar o cálculo dos mesmos com o máximo cuidado, atendendo sempre aos efectivos que a unidade tenha ou venha a ter nesse mês.

§ único. Nos saques a efectuar em conta de verbas sujeitas ao regime de duodécimos os conselhos administrativos devem ter o máximo cuidado no cálculo dos quantitativos a sacar da Fazenda Nacional, podendo ser exigidas responsabilidades no caso de sacarem importâncias superiores àquelas que lhes eram necessárias em face dos efectivos.

Art. 11.º Os saques referentes às seguintes verbas orçamentais:

Subsídios para funerais;

Despesas de diárias de tratamento em hospitais civis com os quais não exista contrato;

Despesas de tratamento realizadas em estabelecimentos militares que digam respeito a militares nas situações de reserva, reforma ou inválidos que não se encontrem ao serviço;

Indemnizações;

Alimentação de militares presos;

Anos económicos findos;

Quaisquer outras que se sujeitem à mesma disciplina;

só podem ser effectuados depois de prévia comunicação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

Art. 12.º Os conselhos administrativos devem, na elaboração dos títulos de saque, observar as seguintes disposições:

§ 1.º Cada exemplar, não considerando as folhas intercalares que lhe podem ser introduzidas, é constituído por quatro páginas, cabendo a escrituração da primeira e da quarta à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, com excepção das seguintes indicações, que competem aos conselhos administrativos: entidade sacadora, classe orçamental da despesa, assinatura do presidente do conselho administrativo, localidade e data.

§ 2.º As duas páginas centrais constituem a reprodução da relação de saldos, que até ao presente era organizada em separado e que acompanhava os títulos como justificação das importâncias requisitadas.

§ 3.º As relações de saldos, que antigamente eram elaboradas em documentos à parte, passam a fazer-se nas páginas centrais do título.

§ 4.º É ao conselho administrativo que compete o preenchimento da designação da despesa, devendo indicar, com todo o rigor:

Classificação orçamental (capítulo, artigo, número e alínea);

Designação completa da despesa, tal como figura na respectiva verba do orçamento do Ministério;

Transporte dos saldos, a favor e contra, do antecedente, e estimativa das despesas realizadas e a realizar;

Preenchimento da parte destinada a observações, mencionando-se despachos e autorizações especiais, notas ou ofícios, quando o saque seja em consequência destes, assim como os esclarecimentos que se tornem necessários para a ordenação.

§ 5.º No saque de verbas para pagamento de obras deve, nos títulos respectivos, preencher-se na primeira página: «Despesas com . . .».

CAPÍTULO II

Da prestação de contas

Art. 13.º A prestação de contas dos fundos recebidos do Tesouro é feita mensalmente pelos conselhos administrativos, por meio da conta m/B, elaborada em triplicado, da qual dois exemplares devem ser remetidos à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército ou suas delegações e o outro directamente à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 14.º A conta m/B constitui o único documento que permite a liquidação a favor dos conselhos administrativos das importâncias despendidas em conta de verbas consignadas no orçamento do Ministério.

Art. 15.º A conta m/B deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Relações de vencimentos de oficiais, assinadas por todos os membros do conselho administrativo, acompanhadas dos respectivos resumos, organizados por rubricas orçamentais;

b) Relações de vencimentos de sargentos e praças, assinadas pelos comandantes das companhias ou unidades correspondentes e rubricadas pelos comandantes dos grupos ou batalhões e acompanhadas das notas dos abonos feitos às praças adidas, com um resumo geral reunindo os vencimentos e descontos por companhias, separados por rubricas orçamentais;

c) Relação de vencimentos do pessoal civil contratado, assalariado ou eventual, assinada por todos os membros do conselho administrativo;

d) Resumo geral de vencimentos, organizado por rubricas orçamentais;

e) Guias de marcha comprovativas dos abonos de ajudas de custo efectuados nas relações de vencimentos;

f) Resumo da despesa do rancho e alimentação a dinheiro;

g) Mapa mensal m/2 do rancho, de cujo resumo deverá constar o saldo respectivo;

h) Relações m/E dos descontos efectuados aos oficiais e praças, com os recibos dos pagamentos respectivos;

i) Relações de vencimentos de forragem de solípedes, com o respectivo resumo;

j) Conta corrente de fardamento m/3, em triplicado, com os respectivos documentos de receita e despesa;

k) Recibos e mais documentos justificativos de quaisquer despesas com o pessoal que não sejam levadas às relações de vencimentos, bem como das despesas com o material e pagamento de serviços e diversos encargos;

l) Relação de descontos para o Fundo de Instrução do Exército.

Art. 16.º Na conta m/B, e em relação a cada mês, os conselhos administrativos inscrevem as importâncias recebidas por meio de título, e, bem assim, as despendidas que constituam ou venham a constituir encargo do orçamento do Ministério, mencionando-se as classificações orçamentais que lhes correspondem.

Art. 17.º Além da obrigação fixada no artigo 1.º, todos os conselhos administrativos prestarão contas, por anos económicos, de dinheiros e materiais, directamente à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército. Quando, porém, dentro de um ano houver substituição da totalidade dos responsáveis, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

§ único. A substituição parcial de qualquer componente de um conselho administrativo por motivo de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

Art. 18.º As contas de gerência de dinheiros serão organizadas nos termos das instruções do Tribunal de Contas de 12 de Fevereiro de 1936, publicadas no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 14 de Fevereiro de 1936, e as de materiais de conformidade com o modelo especial em forma de conta corrente.

Art. 19.º As contas de gerência de dinheiros e de materiais serão enviadas em duplicado à Repartição de Fiscalização do Ministério do Exército até 14 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam.

§ único. Nos casos previstos na parte final do artigo 5.º e seu § único o prazo para a apresentação de contas de gerência será de quarenta e cinco dias, a contar da data da substituição dos responsáveis.

Art. 20.º A falta de remessa das contas de gerência no prazo marcado no artigo anterior sujeitará os responsáveis a sanções disciplinares ou ao pagamento de uma multa não superior aos seus vencimentos mensais.

Art. 21.º A prestação de contas dos fundos privativos é feita mensalmente pelos conselhos administrativos por meio da conta m/D, elaborada em duplicado, que deverá ser enviada à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército ou suas delegações, para verificação e liquidação.

Art. 22.º Acompanham a conta m/D os documentos justificativos das receitas cobradas e despesa efectuadas, ordenados e sistematizados dentro de cada fundo, tendo em atenção as respectivas epígrafes.

Art. 23.º Na conta m/D somente se inscrevem receitas que não provenham directamente do Tesouro e as despesas que se effectuarem por conta das receitas arrecadadas.

Art. 24.º As contas m/B e m/D e os respectivos processos de documentação são enviados à respectiva estação liquidadora, impreterivelmente, até ao dia 20 do mês imediato àquele a que dizem respeito, excepto as contas relativas ao mês de Dezembro, que podem dar entrada até 20 de Fevereiro do ano seguinte.

§ único. Em casos excepcionais que impeçam a observância dos prazos fixados poderão os conselhos admi-

nistrativos, dentro dos prazos referidos, pedir uma prorrogação, indicando o número de dias necessário e as razões justificativas da falta de envio em devido tempo, que, no caso de ser concedida, levará a estipulação de uma nova data para apresentação das referidas contas.

Art. 25.º É absolutamente vedado aos conselhos administrativos incluírem nas suas contas quaisquer despesas que anteriormente lhes não tenham sido levadas em conta, sem que para tal hajam recebido autorização superior, transmitida pela repartição ou delegação que tenha a seu cargo a verificação e liquidação das mesmas contas, ou sem que juntem os documentos ou autorizações de despesa cuja falta tenha originado o abate, se foi esta a causa da não liquidação da despesa.

Art. 26.º Os conselhos administrativos são obrigados a confirmar a exactidão dos saldos constantes das últimas contas m/B e m/D recebidas, depois de verificadas e liquidadas, dentro do prazo de dez dias após a sua recepção.

Art. 27.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, após a recepção das contas m/B e m/D liquidadas do mês de Dezembro, remeterão às respectivas estações verificadoras:

a) Relações, em quadruplicado, dos saldos a favor e contra que constarem das referidas contas; ou

b) Declarações, em quadruplicado, de não existência de saldos.

Art. 28.º Estas relações serão organizadas nos modelos estabelecidos pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, conferidas e assinadas pelo respectivo official verificador, visadas pelo chefe da 1.ª secção ou delegação, e terão o seguinte destino:

Original, duplicado e triplicado são enviados à Secção do Orçamento da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, pelas estações verificadoras;

Os quadruplicados serão devolvidos pelas estações verificadoras ao respectivo conselho administrativo para conhecimento e arquivo.

Art. 29.º Nestas relações as importâncias dos saldos serão inscritas segundo a classificação orçamental e devidamente justificadas, em pormenor, a fim de se poder apreciar convenientemente o fundamento de cada saldo.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

III) Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados, para satisfazerem os encargos seguintes :

Despesas com telefones

(Verba orçamental do capítulo 7.º, artigo 301.º, n.º 2)

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Mensalidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas e outras despesas — Verba anual a sacar em duodécimos, já feita a deducção de 10 por cento
3.ª Direcção-Geral	5.586\$00	(a) 2.520\$00
Governo Militar de Lisboa	6.393\$00	24.000\$00
Comando da 1.ª região militar	7.128\$00	20.400\$00
Comando da 2.ª região militar	4.350\$00	16.200\$00
Comando da 3.ª região militar	8.636\$40	18.000\$00
Comando da 4.ª região militar	2.190\$00	12.000\$00
Comando militar da Madeira	2.784\$00	6.300\$00
Comando militar dos Açores	5.040\$00	14.400\$00
Comando militar da praça de Elvas	876\$00	360\$00
Direcção da Arma de Infantaria	450\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	1.152\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 1	1.470\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 2	3.042\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 3	1.524\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 4	1.908\$00	(b) 1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.764\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 6	3.924\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 7	3.126\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 8	2.640\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 9	2.226\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 10	(c) 2.088\$00	(d) 360\$00
Regimento de infantaria n.º 11	3.468\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 12	2.442\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 13	2.852\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 14	2.316\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 15	600\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 16	1.020\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 17	* 1.554\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 18	3.990\$00	—\$—
<i>A transportar</i>	86.539\$40	118.140\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Mensalidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas e outras despesas — Verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução de 10 por cento
<i>Transporte</i>	86.539\$40	118.140\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	810\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 1	3.708\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 2	744\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 3	810\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 4	1.170\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 5	2.868\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 6	1.020\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 7	930\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 8	600\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	2.538\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 10	756\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 1	1.296\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 2	858\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 3	798\$00	—\$—
Batalhão de engenhos	750\$00	—\$—
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.500\$00	1.500\$00
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida	12.336\$00	8.400\$00
Direcção da Arma de Artilharia	2.664\$00	(e) 1.560\$00
Escola Prática de Artilharia	1.788\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	2.454\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	1.260\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	684\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	2.088\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	912\$00	—\$—
Regimento de artilharia n.º 6	(f) 1.824\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 1	600\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 2	360\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 3	1.170\$00	—\$—
Regimento de artilharia de costa	2.874\$00	—\$—
Regimento de artilharia antiaérea fixa	(g) 4.578\$00	3.600\$00
Escola Militar de Electromecânica	1.344\$00	(h) 360\$00
Grupo de artilharia de guarnição	3.474\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	1.422\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.206\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	1.332\$00	—\$—
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	2.976\$00	—\$—
<i>A transportar</i>	155.041\$40	135.720\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Mensalidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas e outras despesas — Verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução de 10 por cento
<i>Transporte</i>	155.041\$40	135.720\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	960\$00	—\$—
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	756\$00	—\$—
Destacamento misto do forte de Almada	744\$00	—\$—
Destacamento do forte do Alto do Duque	174\$00	—\$—
Companhia divisionária de manutenção de material	360\$00	800\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	5.238\$00	900\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	600\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria (i)	2.544\$00	1.800\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	600\$00	—\$—
Regimento de lanceiros n.º 2	1.470\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 3	1.854\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 5	1.230\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 6	1.650\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 7	1.032\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 8	732\$00	—\$—
Grupo de carros de combate	—\$—	6.000\$00
Direcção da Arma de Engenharia	2.264\$00	1.500\$00
Escola Prática de Engenharia	984\$00	1.800\$00
Regimento de engenharia n.º 1	3.096\$00	—\$—
Regimento de engenharia n.º 2	3.102\$00	—\$—
Grupo de companhias de trem auto	1.392\$00	—\$—
Batalhão de caminhos de ferro	2.934\$80	—\$—
Batalhão de telegrafistas	4.170\$00	—\$—
Depósito Geral de Material de Engenha- ria	1.470\$00	900\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar (j)	810\$00	480\$00
Escola Prática de Administração Militar	1.548\$00	—\$—
1.º grupo de companhias de subsistências	906\$00	—\$—
Depósito Geral de Fardamento e Calçado	450\$00	300\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	600\$00	180\$00
1.º grupo de companhias de saúde	600\$00	—\$—
2.º grupo de companhias de saúde	882\$00	—\$—
Hospital Militar Principal	6.684\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 1	864\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 2	1.200\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 3	360\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 4	672\$00	—\$—
Hospital militar auxiliar de Elvas	930\$00	—\$—
<i>A transportar</i>	210.910\$20	150.980\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Mensalidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas e outras despesas — Verba anual a sacar em duodécimos, já feita a dedução de 10 por cento
<i>Transporte</i>	210.910,520	150.980,500
Assistência aos tuberculosos do Exército	600,500	150,500
Depósito Geral de Material Sanitário	1.296,500	—5-
Direcção do Serviço Veterinário	300,500	120,500
Hospital Militar Veterinário	492,500	—5-
Instituto de Altos Estudos Militares	684,500	1.800,500
Escola do Exército	3.794,540	1.200,500
Escola Central de Sargentos	906,500	450,500
Colégio Militar	1.326,500	—5-
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	900,500	—5-
Instituto de Odivelas	3.090,500	1.800,500
Agência Militar	150,500	—5-
Arquivo Histórico Militar	150,500	—5-
Comissão Superior de Educação Física do Exército	360,500	—5-
Serviços Cartográficos do Exército	300,500	—5-
Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	1.134,500 (7)	360,500
Tribunais militares de Lisboa	900,500	—5-
Tribunal Militar Territorial de Viseu	360,500	—5-
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	600,500	—5-
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	432,500	—5-
1.ª companhia disciplinar	456,500	—5-
Depósito Disciplinar	840,500	500,500
Presídio Militar de Santarém	720,500	490,500
Asilo de Inválidos Militares	360,500	360,500
<i>Somas</i>	231.060,560	158.210,500

(a) Inclui verba para chamadas do Arquivo Histórico Militar, Comissão Superior de Educação Física do Exército e Serviços Cartográficos do Exército.

(b) Incluindo Tavira.

(c) Incluindo a carreira de tiro da Gafanha.

(d) Só verba para a carreira de tiro da Gafanha.

(e) Incluindo a Inspeção de Artilharia de Costa.

(f) Incluindo o distrito de recrutamento e mobilização n.º 5

(g) Inclui a anuidade de 150\$.

(h) Residência do director.

(i) Incluindo o quartel de Santarém.

(j) Inclui o Depósito Geral de Material de Subsistências.

(k) Residência do comandante.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 3.ª Repartição (Estado-Maior do Exército)

I) Publicam-se as relações, actualizadas, dos seminários e institutos ou organismos de formação missionária e das corporações coadjuvantes das missões católicas ultramarinas que satisfazem às condições legais para lhes ser applicável a doutrina do n.º 3.º da alínea *b*) do artigo 5.º e das alíneas *a*) e *b*) do artigo 13.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar, bem como às da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento da Taxa Militar e mais disposições reguladoras daqueles preceitos.

Seminários e institutos ou organismos de formação missionária

- 1) Colégio dos Inglesinhos — Rua dos Caetanos, Lisboa.
- 2) Colégio Missionário do Sagrado Coração de Jesus — Caminho do Monte, 9, Funchal.
- 3) Congregação dos Irmãos Maristas — Rua da Estrela, 65, 1.º, Lisboa.
- 4) Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus — Funchal.
- 5) Instituto dos Irmãos Hospitaleiros de S. João de Deus — Vila Boa, Barcelos.
- 6) Instituto Filosófico Beato Miguel de Carvalho — Rua de S. Barnabé, 42, Braga.
- 7) Instituto Nun'Álvares — Caldas da Saúde, Minho.
- 8) Instituto Missionário do Sagrado Coração de Jesus — Junto do Colégio Luís de Camões, Coimbra.
- 9) Instituto Católico Português — Campo de Santana, 43, Lisboa.
- 10) Instituto Missionário dos Filhos do Sagrado Coração de Jesus — Viseu.
- 11) Instituto Missionário da Consolata — Seminário das Missões, Cova da Iria, Fátima.
- 12) Irmãos das Escolas Cristãs (F. S. C.) — Santuário de Nossa Senhora da Encarnação, Leiria.
- 13) Noviciado e Juniorado — Seminário da Costa, Guimarães.
- 14) Ordem dos Carmelitas — S. Lázaro, Braga.
- 15) Ordem de S. Domingos, Convento de S. Domingos (O. P.) — Cova da Iria, Fátima.
- 16) Padres Missionários da Companhia de Maria, Monfortinos (S. M. M.) — Quinta da Olaia, Vila Nova de Ourém.
- 17) Pia Sociedade de S. Paulo — Rua do Lumiar, 167, Lisboa.
- 18) Província Portuguesa da Ordem Franciscana — Largo da Luz, Carnide.
- 19) Província Portuguesa da Congregação do Espírito Santo (C. S. S.) — Rua de Santo Amaro, à Estrela, 49, Lisboa.

- 20) Província Portuguesa da Congregação do Espírito Santo — Seminário de Viana do Castelo e Instituto Missionário em Fraião, Braga.
- 21) Província Portuguesa dos Irmãos Maristas (F. M.) — Rua de Artilharia Um, 77, Lisboa.
- 22) Província Portuguesa dos Irmãos Hospitaleiros de S. João de Deus — Casa de Saúde do Telhal, Algueirão.
- 23) Província Portuguesa da Companhia de Jesus — Jesuítas (S. J.) — Rua da Lapa, 111, Lisboa.
- 24) Província Portuguesa da Ordem de S. Francisco — Franciscanos (O. S. B.) — Largo da Luz, 11, Lisboa.
- 25) Província Portuguesa da Ordem de S. Bento — Benedictinos (O. S. B.) — Mosteiro de Singeverga, Negrelos.
- 26) Província Portuguesa da Congregação da Missão — Lazaristas (C. M.) — Seminário de Pombeiro, Felgueiras, e Rua do Século, 152, Lisboa.
- 27) Província Portuguesa da Sociedade Salesiana de S. João Bosco — Salesianos — Travessa dos Prazeres, 34, Lisboa.
- 28) Província Portuguesa dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria — Claretianos (C. M. F.) — Rua Nova do Almada, 95, 4.º, Lisboa, e Rua de Fez, 1151, Porto.
- 29) Província Portuguesa dos Carmelitas da Ant. Ob. (Calçados) O. Carmo — Travessa de Santa Quitéria, 126, 2.º, Lisboa, e Rua de D. Pedro V, Braga.
- 30) Seminário de Santa Joana Princesa — Santiago, Aveiro.
- 31) Seminário de Nossa Senhora de Fátima — Beja.
- 32) Seminário Conciliar de S. Pedro e S. Paulo — Rua de Santa Margarida, Braga.
- 33) Seminário Conciliar de Filosofia — Largo de Santiago, Braga.
- 34) Seminário de Nossa Senhora da Conceição — Rua de S. Domingos, Braga.
- 35) Seminário dos Frades Menores Capuchinhos — Santa Maria Maior, Barcelos e Vila Nova de Poiares.
- 36) Seminário da Província Portuguesa da Ordem Benedictina — Santo Tirso.
- 37) Seminário de S. José — Bragança.
- 38) Seminário de S. José — Vinhais.
- 39) Seminário Maior — Coimbra.
- 40) Seminário Menor — Figueira da Foz.
- 41) Seminário da Torre — Soutelo, Braga.
- 42) Seminário Redentorista de Cristo-Rei — Vila Nova de Gaia.
- 43) Seminário de Nossa Senhora da Purificação — Largo dos Corregiaes, Évora.
- 44) Seminário Menor de S. José — Vila Viçosa.
- 45) Seminário Episcopal de S. José do Algarve — Faro.
- 46) Seminário Maior — Guarda.
- 47) Seminário Menor — Fundão.
- 48) Seminário Menor — Fornos de Algodres.
- 49) Seminário Maior de Jesus, Maria, Ana — Lamego.
- 50) Seminário Menor de Nossa Senhora de Lurdes — Resende.
- 51) Seminário Maior de Nossa Senhora da Conceição — Leiria.
- 52) Seminário Menor de Nossa Senhora de Fátima — Leiria.
- 53) Seminário Menor de Nossa Senhora de Fátima — Cova da Iria.
- 54) Seminário de Cristo-Rei — Olivais, Lisboa.

- 55) Seminário de S. Paulo — Almada.
- 56) Seminário de Nossa Senhora da Conceição — Santarém.
- 57) Seminário de Nossa Senhora da Conceição — Gavião, Alentejo.
- 58) Seminário de S. José — Alcains, Beira Baixa.
- 59) Seminário de S. Pedro e S. Paulo — Marvão, Leste II.
- 60) Seminário Episcopal de Nossa Senhora da Conceição — Marvão e Gavião.
- 61) Seminário Apostólico Dominicano — Olival, Vila Nova de Ourém.
- 62) Seminário Missionário — Esgueira, Aveiro.
- 63) Seminário de Nossa Senhora da Conceição — Largo do Dr. Pedro Vitorino, Porto.
- 64) Seminário de Nossa Senhora do Rosário — Rua de Vilar, 85, Porto.
- 65) Seminário do Sagrado Coração de Jesus — Quinta de Trancoso, Rua de Pádua Correia, Vila Nova de Gaia.
- 66) Seminário de Ermesinde — Quinta da Formiga, Ermesinde.
- 67) Seminário de Santa Clara — Rua do Carvalho, Vila Real.
- 68) Seminário do Sagrado Coração de Jesus — Poiães, Peso da Régua.
- 69) Seminário das Missões do Espírito Santo — S. José de Godim, Régua.
- 70) Seminário de Nossa Senhora da Esperança — Viseu.
- 71) Seminário da Congregação dos Filhos do Sagrado Coração de Jesus — Viseu.
- 72) Seminário de Nossa Senhora da Encarnação — Rua de Santa Luzia, Funchal.
- 73) Seminário de Nossa Senhora do Bom Despacho — Funchal.
- 74) Seminário Episcopal de Angra — Rua do Duque de Palmela, Angra do Heroísmo.
- 75) Sociedade Portuguesa das Missões Católicas Ultramarinas (S. P. M. C. U.) — Cucujães, Tomar e Cernache do Bonjardim.
- 76) Sociedade do Verbo Divino (S. V. D.) — Seminário do Verbo Divino, Cova da Iria, Fátima.

Corporações coadjuvantes das missões que exercem actividades no ultramar português, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941:

- 1) Missionários Filhos do Sagrado Coração de Jesus de Verona (F. S. C. J.) — Seminário das Missões, Estrada de Mangualde, Viseu.
- 2) Missionários de África — Padres Brancos — Praça Pasteur, 3, 5.º, esquerdo, Lisboa.
- 3) Padres do Sagrado Coração de Jesus (S. C. J.) — Igreja do Loreto, Lisboa.
- 4) Padres Marianos — Bragança.
- 5) Padres da *Opus Dei* — Rua do Dr. António Cândido, 10-B, Lisboa.
- 6) Padres Palotinos — Lisboa.

- 7) Província Portuguesa da Congregação do Santíssimo Redentor — Redentoristas (C. SS. R.) — Rua da Firmeza, 161, Porto.
- 8) Província Portuguesa dos Capuchinhos — Rua Nova do Tronco, 504, Porto.

Notas

I) As corporações coadjuvantes, embora não hajam sido reconhecidas oficialmente, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, não deixam de merecer toda a simpatia e apoio, dentro da medida do possível, pelos inúmeros serviços que o respectivo pessoal tem prestado à causa da civilização de indígenas atrasados (nota 800/E, proc. 32/6, da Repartição do Gabinete do Ministério do Exército, de 17 de Março de 1955).

II) Quando seja apresentado um pedido de adiamento de incorporação militar de algum aluno de seminário ou corporação religiosa de carácter católico cuja designação não conste desta relação ou determinação posterior, não poderá ter seguimento sem que a autoridade eclesiástica ou religiosa interessada apresente certidão de que o seminário ou instituto em causa goza de personalidade jurídica ou se acha registado no respectivo governo civil pela forma prescrita no artigo 450.º do Código Administrativo.

III) Em virtude do despacho transmitido na circular n.º 2/R, proc. 103/55, desta Repartição, de 5 do corrente, deixou de interessar, no que respeita a habilitações literárias declaradas e comprovadas, que os seminários frequentados pelos mancebos que se apresentam para cumprir a obrigação de serviço militar sejam ou não diocesanos, visto que todos os seminários, institutos ou organismos de formação missionária passaram a ser considerados em idênticas condições, para efeitos exclusivamente militares.

V — PARECERES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 96/55, homologado por despacho do Subsecretário de Estado do Exército de 6 de Janeiro de 1956, do teor seguinte:

Procuradoria-Geral da República — Secção 1.ª — Proc. n.º 96/55, liv. 59. — Sr. Ministro da Justiça — *Excelência*. — Nos termos do artigo 82.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, «as falsas declarações acerca de habilitações literárias ou de aptidões profissionais prestadas pelos mancebos no acto do recenseamento ou à junta de recrutamento serão punidas com a pena de prisão de um a dois meses pelos tribunais ordinários, se a fraude for

conhecida antes da incorporação. Depois desta os infractores serão punidos disciplinarmente com igual tempo de prisão disciplinar correspondente».

O distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 enviou ao tribunal de Alcobaça uma participação contra o mancebo Henrique André Duarte por, no acto do seu recenseamento militar, haver declarado perante a câmara municipal do seu concelho, e mais tarde perante a junta de recrutamento, que estava habilitado com o exame do 1.º grau, quando, de facto, só tinha a frequência da 3.ª classe.

O delegado da comarca de Alcobaça, em face das declarações do arguido, que disse ter afirmado possuir o exame da 2.ª para a 3.ª classe, e dos depoimentos das testemunhas, que admitiram terem aquelas declarações sido feitas por equívoco ou por engano, entendeu que não havia prova suficiente para a incriminação, e no seu despacho propôs que o processo ficasse a aguardar produção de melhor prova.

O ajudante do círculo de Leiria corroborou este despacho.

As autoridades militares pareceu estranha esta atitude do Ministério Público e, no desejo de se assegurarem da correcção da forma de proceder em casos semelhantes, solicitaram adequada orientação, fornecendo, entretanto, elementos sobre o processo até agora seguido.

Tais elementos são:

- a) Um impresso em que se participa ao juiz de direito competente a infracção criminal cometida em face da prescrição do artigo 82.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949;
- b) Um impresso compreendendo um questionário ao infractor sobre as razões por que praticou a infracção, na câmara municipal do seu concelho, no acto do recenseamento, por que insistiu na infracção perante a junta de recrutamento e sobre quais são, na realidade, as habilitações literárias que possui.

A participação, tal como se faz no impresso referido na alínea a), satisfaz aos requisitos dos

n.ºs 1.º e 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, pois contém:

A exposição sucinta dos factos e suas circunstâncias que possam interessar ao processo penal;

A indicação do autor da infracção e os elementos que possam concorrer para a sua identificação.

A declaração-questionário indicada na alínea b) completa aqueles requisitos, pois satisfaz ao do n.º 4.º do citado artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, porquanto, segundo se depreende da participação e se vê do processo crime respeitante ao mancebo recruta Henrique André Duarte, é devidamente testemunhada com identificação das testemunhas.

E, assim, o sistema adoptado parece mais do que bastante, é mesmo completo, para as autoridades militares denunciarem o crime previsto no artigo 82.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, satisfazendo ao disposto no artigo 164.º do Código de Processo Penal, em observância do preceituado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

Mas isso não quer dizer que aqueles impressos, tal como sucede com outros correspondentes a actos de transgressão ou de contravenção, façam fé em juízo até prova em contrário.

Recebida a participação, o delegado do procurador da República da comarca competente procederá à instrução preparatória, organizando o respectivo corpo de delicto por qualquer meio de prova admitido em direito (artigos 170.º e seguintes do Código de Processo Penal e artigos 12.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 007, já referido).

A confissão do arguido desacompanhada de quaisquer outros elementos de prova não vale como corpo de delicto; e, apesar da confissão do arguido, dever-se-á proceder a todas as diligências para o apuramento da verdade, devendo-se investigar, com todos os elementos de que se dispuser, se a confissão é ou não verdadeira (artigo 174.º do

Código de Processo Penal e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35 007).

Em face da prova produzida, na fase da instrução preparatória, o Ministério Público poderá assumir uma das seguintes atitudes:

- a) *Abster-se de acusar* na hipótese de se verificar não ter havido crime, estar extinta a acção penal ou comprovar-se a irresponsabilidade do arguido (artigo 343.º do Código de Processo Penal e artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 35 007);
- b) *Mandar que os autos aguardem produção de melhor prova* na hipótese de não haver prova bastante dos elementos da infracção (artigo 345.º do Código de Processo Penal);
- c) *Acusar* (artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 35 007).

Se, pois, em face do processo crime, organizado com base na denúncia pelas autoridades militares, por infracção do artigo 82.º da Lei n.º 2034, o delegado do procurador da República competente entender não haver prova bastante dos elementos constitutivos daquela infracção, pode mandar que o processo aguarde produção de melhor prova, tal como o fez o delegado da comarca de Alcobaça no caso em estudo, do mancebo recruta Henrique André Duarte.

O crime de falsas declarações à autoridade pública é um crime doloso em que a *intenção de declarar falsamente* tem de ser devidamente comprovada.

Se o declarado não corresponde ao que se devia declarar e também ao que se queria declarar, por equívoco ou por ignorância, justifica-se inteiramente a dúvida do instrutor do processo em acusar, até que melhor prova se produza sobre a intenção das declarações feitas.

Tudo isto vem, afinal, mostrar que nem o delegado do procurador da República da comarca de Alcobaça procedeu contrariamente à lei e aos ditames da sua magistratura, nem as autoridades mi-

litares têm de proceder de forma diversa ou mudar de orientação quanto à participação ou denúncia das infracções do artigo 82.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949.

O sistema seguido pelos distritos de recrutamento é correcto e ajusta-se às regras processuais vigentes, embora, para maior rigor, devesse a participação ser dirigida ao delegado do procurador da República, em vez de ao juiz de direito.

Procuradoria-Geral da República, 7 de Dezembro de 1955. — O Procurador-Geral da República, *José Osório da Gama e Castro Saraiva de Albuquerque*.

VI — CIRCULARES

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Recrutamento) — Estado-Maior do Exército

Destino de mancebos que frequentaram seminários
ou institutos de formação missionária

Por despacho ministerial de 28 de Dezembro de 1955 foi determinado o seguinte:

- 1) Que, para fins exclusivamente militares, sejam considerados com o 1.º ciclo liceal os mancebos que provem achar-se habilitados com:
 - O 2.º ano dos seminários diocesanos ou episcopais portugueses.
 - O 2.º ano dos seminários do ultramar português.
 - O 2.º ano dos seminários e dos institutos ou organismos de formação missionária.
 - O 2.º ano da Sociedade Salesiana de S. João Bosco.
- 2) Que, para os mesmos efeitos mencionados no n.º 1), sejam considerados com o 2.º ciclo liceal os mancebos que provem achar-se habilitados com o 5.º ano do seminário do Instituto Missionário da Pia Sociedade de S. Paulo para o Apostolado das Edições.

- 3) Que a comprovação das habilitações referidas nos n.ºs 1) e 2) pode ser feita por documento autêntico, reconhecido pelo notário, passado pelo superior do respectivo seminário ou organismo religioso, sem necessidade de requerimento para tal.

(Circular n.º 2/R, processo n.º 103/55, de 5 de Janeiro de 1956).

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Mobilização) — Estado-Maior do Exército

S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, em seu despacho de 5 do mês findo, determinou o seguinte quanto ao destino a dar às praças incorporadas sem instrução:

I) *Mancosbos abrangidos pela alínea a) do artigo 13.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937 (Ordem do Exército n.º 2, 1.ª série, de 1955):*

- 1.º Os sacerdotes e clérigos da religião católica e os indivíduos que façam parte dos organismos de formação missionária, desde que tenham recebido, pelo menos, ordens de subdiácono ou emitido votos perpétuos, serão classificados nos três escalões em que é repartida a duração total do serviço militar, segundo a sua idade, apesar de não receberem instrução militar, visto que para eles interessa essencialmente a sua qualidade eclesiástica;
- 2.º Na data correspondente ao 1.º turno de incorporação de recrutas nos grupos de companhias de saúde, os indivíduos em epígrafe serão mandados incorporar pelos distritos de recrutamento e mobilização recenseadores nos correspondentes centros de mobilização do serviço de saúde, se residirem no continente, ou nos centros de mobilização de infantaria n.ºs 17, 18 ou 19, se residirem nos Açores ou Madeira, independentemente de qualquer exame médico, ainda que anteriormente tenham sido julgados isentos. Estes indivíduos poderão apresentar-se na unidade mais próxima da sua residência habitual para efeito do cumprimento das formali-

dades que têm lugar no acto da incorporação. A sua incorporação será feita em presença dos seguintes documentos:

- a) Atestado comprovativo de terem recebido ordens de subdiácono ou superiores ou emitido votos perpétuos, conferido pela respectiva secretaria episcopal ou pelo superior do instituto ou organismo de formação missionária, com a respectiva assinatura autenticada com selo branco ou, na falta deste, reconhecida por notário público;
- b) Atestado de residência passado nos termos do Código Administrativo, quanto aos que já tenham deixado de ser estudantes, ou declaração do superior do respectivo seminário, instituto ou corporação, para os que ali estejam internados;
- c) Três fotografias com as dimensões de 3 x 4 cm.

3.º Serão considerados na disponibilidade desde o dia da incorporação, passando no dia 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que completem 28 anos de idade ao escalão licenciado e ao centro de mobilização do serviço de saúde da sua residência, salvo se residirem nas ilhas adjacentes, caso em que continuam a pertencer aos centros de mobilização de infantaria n.ºs 17, 18 ou 19. Conservar-se-ão neste escalão e no respectivo centro de mobilização até 31 de Dezembro do ano em que completem 40 anos de idade, passando no dia imediato ao escalão territorial e ao distrito de recrutamento e mobilização da sua residência, onde acompanham os territoriais do mesmo ano de recenseamento.

4.º Deixarão de estar nas situações indicadas no número anterior quando, nos termos da lei vigente, forem convocados voluntária ou compulsivamente para o desempenho da sua função eclesiástica ou, em tempo de guerra, para prestar serviço nas formações sanitárias.

5.º Os alunos dos seminários e institutos ou organismos de formação missionária que tenham já prestado serviço militar na altura em que se matricularem serão considerados nas mesmas condições dos que não tenham recebido aquela instrução, e, em con-

sequência, transferidos na data da matrícula para os respectivos centros de mobilização do serviço de saúde ou distritos de recrutamento da área da residência, conforme a idade que tiverem, e ficam dispensados de qualquer convocação para fins militares, incluindo revistas de inspecção, enquanto durar o seu curso. Os que desistirem ou forem excluídos do curso serão novamente transferidos para as unidades a que pertenciam quando se matricularam, se ainda pertencerem ao escalão das tropas activas, ou para os centros de mobilização correspondentes, se a sua classe já então tiver passado ao escalão das tropas licenciadas.

- 6.º Aos indivíduos abrangidos pelas disposições precedentes será aplicada a lei geral quando perderem a situação que os dispensa da prestação do serviço militar.

II) *Mancebos abrangidos pela alínea b) do artigo 13.º da lei citada e restantes mancebos incorporados sem instrução:*

- 1.º Os mancebos em epígrafe passam, de futuro, a ser incorporados directamente nas tropas territoriais do distrito de recrutamento e mobilização recensador, onde permanecerão até 31 de Dezembro do ano em que completam 28 anos de idade, sendo transferidos no dia 1 de Janeiro do ano imediato para o distrito de recrutamento e mobilização da área do seu domicílio, até completarem a sua obrigação de serviço militar;
- 2.º Serão classificados, conforme a respectiva idade, como pertencendo aos seguintes escalões:

Tropas activas sem instrução. — Desde o dia da incorporação até 31 de Dezembro do ano em que perfizerem 28 anos de idade.

Tropas licenciadas sem instrução. — Desde 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que completarem os 28 anos até 31 de Dezembro do ano em que perfizerem 40 anos de idade.

Tropas territoriais sem instrução. — Desde 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que completarem os 40 anos até 31 de Dezembro do ano em que perfizerem 45 anos de idade.

- 3.º Aos auxiliares das missões será aplicada a lei geral quando perderem a situação que os dispensa da prestação do serviço militar.
- 4.º Para evitar perturbações, todas as praças sem instrução, que presentemente se encontram incorporadas nos diversos centros de mobilização, mantêm-se nos mesmos até à sua passagem ao escalão territorial.

III) *Compelidos e refractários:*

Continuam a ser incorporados provisoriamente nas tropas territoriais dos distritos de recrutamento e mobilização, nos termos da legislação em vigor.

(Circular n.º 9/MT, processo n.º 14/1, de 1 de Fevereiro de 1956).

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vilhiano
J. m.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 2

15 de Maio de 1956

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações
e Previdência Social

Portaria n.º 15 751

Considerando o disposto na base XVII da Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947, que manda fixar os vencimentos do pessoal contratado ou assalariado dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército segundo as normas previstas no Decreto-Lei n.º 26 115 e tendo em atenção os salários e férias usualmente pagos pela indústria particular;

Considerando a necessidade de actualizar e uniformizar as remunerações do referido pessoal civil, dentro dos princípios que têm orientado a atribuição de vencimentos aos servidores do Estado;

Tendo presentes as tabelas de vencimentos aprovadas para o pessoal civil dos diversos serviços do Ministério do Exército, nomeadamente as que constam do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, e da Portaria n.º 15 425, de 17 de Junho de 1955:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e das Corporações e

Previdência Social, aprovar e pôr em execução a partir de 1 de Janeiro de 1956, a seguinte tabela de vencimentos e salários, actualizados nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, a abonar ao pessoal civil, contratado e assalariado, dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

a) **Pessoal contratado**

	Retribuição mensal			
	Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Engenheiros, médicos, veterinários, farmacêuticos e químicos-analistas (a)	—	—	—	—
Chefes dos serviços de contabilidade	3.000\$00	4.500\$00	4.000\$00	3.600\$00
Técnico de moagem	3.000\$00	—	—	—
Primeiro-official	—	—	—	—
Agentes técnicos	—	3.000\$00	2.600\$00	2.400\$00
Mestres	—	2.800\$00	2.500\$00	2.300\$00
Despachante, guarda-livros e segundo-official	2.400\$00	—	—	—
Contramestres	2.200\$00	2.200\$00	2.000\$00	1.800\$00
Caixa	—	—	—	—
Pagadores	—	2.200\$00	2.000\$00	1.600\$00
Chefes de armazém e desenhadores	—	2.200\$00	1.800\$00	1.400\$00
Analistas e experimentadores	—	2.000\$00	1.600\$00	1.400\$00
Técnicos de serviço	—	1.800\$00	1.700\$00	1.600\$00
Ajudante de guarda-livros, arquivista e terceiro-official	1.800\$00	—	—	—
Chefes de grupo, chefes de guardas de fiscalização e fiscais de ferramentas	—	1.700\$00	1.600\$00	1.500\$00
Ajudante técnico de radiologia, auxiliar de contabilidade e preparador de laboratório	1.600\$00	—	—	—
Ajudantes de farmácia	—	1.600\$00	1.400\$00	1.200\$00
Encarregados de serviço	—	1.500\$00	1.200\$00	1.100\$00
Ajudantes de preparador e ajudantes de laboratório	—	1.400\$00	1.200\$00	1.100\$00
Escriturários	—	1.400\$00	1.200\$00	—

	Retribuição mensal			
	Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Ajudantes de fiel	—\$—	1.300\$00	1.200\$00	1.000\$00
Dactilógrafos	1.200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Enfermeiros	—\$—	1.200\$00	1.100\$00	—\$—
Auxiliares de escrita e auxiliares de farmácia	—\$—	1.100\$00	1.000\$00	900\$00
Porteiros e contínuos	—\$—	1.100\$00	1.000\$00	—\$—
Ajudante de enfermeiro e telefonista	—\$—	1.000\$00	900\$00	800\$00

(a) Vencimentos a fixar nos respectivos contratos dentro dos limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 26 115.

6) **Pessoal assalariado**

	Retribuição diária				
	Classo única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Operários de especialidades militares:					
Electricistas, mecânicos de blindados e tractores, mecânicos de óptica, mecânicos de precisão, operários de armamento, operários de munições e radiomontadores	—\$—	58\$00	52\$00	48\$00	—\$—
Operários de diversos officios:					
Grupo A					
Carpinteiros de moldes, cinzeladores, coronheiros, electricistas, fundidores de aço, ferro e ligas férreas, galvanoplastas, gravadores, marceneiros, mecânicos auto, operários de tratamentos térmicos, rectificadores, serralheiros mecânicos e torneiros mecânicos	—\$—	54\$00	50\$00	44\$00	42\$00
Grupo B					
Bate-chapas, caldeiros, capsuleiros, carpinteiros mecânicos, carpinteiros de carros, casquinheiros, encadernadores, forjadores, fundidores não especificados, montadores de telefones, operários de corte mecânico de fardamentos, pintores de carros, polvoristas, sapateiros especializados, serralheiros civis, soldadores, tipógrafos, torneiros e verificadores de fabrico de cartuchos	—\$—	52\$00	48\$00	42\$00	40\$00

	Retribuição diária				
	Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Grupo C					
Alfaiates, broxantes, canalizadores, carpinteiros, correiros, estucadores, ferreiros, formeiros, funileiros, latoeiros mecânicos, pedreiros, pintores, sapateiros, serradores e sarradores	—	50\$00	46\$00	40\$00	38\$00
Auxiliares de moledo	—	56\$00	54\$00	52\$00	—
Ampolistas e fiscais	—	54\$00	48\$00	42\$00	—
Condutores auto e condutores de moagem	—	52\$00	48\$00	44\$00	—
Condutores de máquinas, cortadores, magarefes e vigilantes de secagem (da fábrica de massas)	—	50\$00	46\$00	40\$00	—
Apontadores, caixeiros, fogueiros, forneiros e guardas ou vigilantes	—	48\$00	42\$00	36\$00	—
Bombeiros, canastreiros, forneiros de padaria, lubrificadores, padeiros e verficadores de cargas	—	46\$00	40\$00	36\$00	—
Capataz	46\$00	—	—	—	—
Barbeiros, serventes masculinos especializados e condutores hipo	—	40\$00	36\$00	32\$00	—
Auxiliares do serviço de expedição	—	44\$00	42\$00	40\$00	—
Embaladores	—	44\$00	42\$00	40\$00	—
Ajudantes de condutores de máquinas, de condutores de moagem, de magarefe e de vigilantes de secagem	—	40\$00	36\$00	32\$00	28\$00
Ajudantes de operários	—	36\$00	32\$00	28\$00	24\$00
Costureiras de fardamentos, embaladeiras e estofadoras	—	36\$00	32\$00	28\$00	24\$00
Hortelões e jardineiros	—	36\$00	32\$00	30\$00	28\$00
Verificadores de mercadorias	—	34\$00	32\$00	30\$00	28\$00
Rurais e serventes masculinos	—	32\$00	30\$00	28\$00	26\$00
Ajuntadeiras, costureiras de barretes e costureiras de equipamentos	—	32\$00	28\$00	24\$00	20\$00
Serventes femininos especializados	—	30\$00	26\$00	22\$00	18\$00
Manipuladores de massas	—	30\$00	26\$00	22\$00	18\$00

Costureiras sem especialização e serventes femininos	—\$—	28\$00	24\$500	20\$500	16\$500
Criadas de cozinha	—\$—	26\$00	24\$000	20\$000	16\$000
Aprendizes	—\$—	22\$00	18\$500	14\$500	10\$500

Pessoal civil privado das messes de oficiais da Manutenção Militar (a)

a) Pessoal contratado

	Classe única	Retribuição mensal		
		1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Chefes de cozinha	—\$—	2.200\$00	2.000\$00	1.800\$00
Ecónoma	1.100\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de mesa e empregada de escritório	1.000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Dispenseiros	—\$—	1.000\$00	900\$00	800\$00
Chefes de copa	—\$—	900\$00	800\$00	700\$00

(a) O pessoal privado das messes de oficiais da manutenção militar tem direito à alimentação que lhe estiver fixada.

b) Pessoal assalariado

	Retribuição diária				
	Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Ajudantes de cozinha	—	34\$00	30\$00	26\$00	—
Roupeiras	—	30\$00	26\$00	24\$00	—
Criados de mesa e guardas de noite	—	26\$00	24\$00	20\$00	—
Criados de cozinha e de copa e costureiras	—	20\$00	18\$00	16\$00	—
Ajudantes de roupeira, criadas, lavadeiras e serventes de limpeza	—	16\$00	14\$00	12\$00	—
<i>Barman</i>	18\$00	—	—	—	—
Criadas com direito a alojamento e mulheres a dias	—	12\$00	10\$00	8\$00	—
Paquete	8\$00	—	—	—	—

Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 5 de Março de 1956. —
 O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, interino, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 754

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, anular a alínea a) do n.º 5.º da Portaria n.º 15 703, de 17 de Janeiro de 1956, e, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Cabo Verde:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 190.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado»	227.100,500
Artigo 191.º «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente»:	
N.º 2) «Móveis»	54.950,500
N.º 3) «Material de defesa e segurança pública»	8.000,500
Artigo 192.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 1) «De imóveis»	44.000,500
N.º 3) «De móveis»	2.000,500
Artigo 193.º «Material de consumo corrente»	5.500,500
Artigo 194.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	3.000,500
	<hr/>
	344.550,500

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 188.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	114.000,500
--	-------------

Artigo 189.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:

N.º 3) «Gratificação de serviço a oficiais» . . .	550\$00
N.º 4), alínea b) «Gratificações especiais — A 1 ajudante de mecânico»	700\$00

Artigo 190.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Alimentação»:

a) «A 5 primeiros-cabos em comissão, a 12\$ diários»	19.000\$00
b) «A 64 praças do ultramar, a 5\$30 diários»	111.400\$00
c) «A 145 praças»	53.000\$00
d) «A 160 soldados recrutas (nativos) durante 103 dias»	3.000\$00

N.º 4) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo» 900\$00

Artigo 192.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Desemoventes» 9.000\$00

Artigo 196.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento» 1.000\$00

Artigo 201.º «Encargos gerais — Abono de família» 7.000\$00

Artigo 202.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos» 25.000\$00

344.550\$00

Ministério do Ultramar, 5 de Março de 1956.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 15 756

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de, tanto quanto possível, ficar a cargo do pessoal médico especializado na luta antituberculosa o tratamento dos auxiliados da assistência aos tuberculosos do Exército, e tornando-se necessário para o efeito dar nova redacção ao n.º 6.º da Portaria n.º 9270, de 22 de Julho de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro do Exército, que o referido número passe a ter a seguinte redacção :

6.º Os médicos militares ou contratados em serviço nas unidades ou estabelecimentos militares onde não haja hospitais militares ou dispensários da assistência aos tuberculosos do Exército, caso em que o tratamento incumbe àqueles hospitais ou dispensários, tratam gratuitamente, mediante a apresentação da caderneta fornecida pela mesma assistência aos tuberculosos do Exército, os auxiliados residentes na localidade onde esteja aquartelada a unidade ou estabelecimento militar.

Igual obrigação, nas mesmas condições, cabe aos enfermeiros militares em serviço nas unidades ou estabelecimentos militares.

Ministério do Exército, 7 de Março de 1956.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 758

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1955 da província de Angola:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1002.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província»	15.000\$00
Artigo 1011.º «Encargos gerais — Subsídio para renda de casa».	80.000\$00
	<hr/>
	95.000\$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros apro-

vados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 7 de Março de 1956.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — Estado-Maior do Exército
1.ª Repartição

Portaria n.º 15 763

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Ordem Unida — Título I — Instrução Individual e da Escola.

Ministério do Exército, 13 de Março de 1956.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Portaria n.º 15 783

Havendo necessidade de fixar normas reguladoras da prestação das condições de promoção e da promoção do pessoal em serviço nas tropas pára-quedistas;

De acordo com o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 40 395:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º Os oficiais e sargentos das tropas pára-quedistas serão, dentro das respectivas classes, promovidos para preenchimento das vacaturas que ocorrerem no quadro do batalhão de caçadores pára-quedistas ou nos seus quadros de origem, conforme aquelas que primeiro tiverem lugar.

§ 1.º Se se verificar a promoção pelo quadro do batalhão de caçadores pára-quedistas e quando os mesmos oficiais e sargentos regressarem aos seus quadros de origem manterão nestes quadros o posto e a antiguidade adquiridos nas tropas pára-quedistas.

§ 2.º Se se verificar a promoção pelos seus quadros de origem, os mesmos oficiais e sargentos manter-se-ão com o seu novo posto no batalhão de caçadores pára-quedistas, preenchendo as vacaturas do posto que tinham, obrigatoriamente, até perfazerem o período de serviço mínimo nas tropas pára-quedistas e, se o desejarem e enquanto tal convier ao serviço das mesmas tropas, além deste limite, por períodos sucessivos e prorrogáveis de dois anos.

2.º As praças das tropas pára-quedistas serão, dentro da sua classe, promovidas em função das vacaturas que ocorrerem no quadro do batalhão de caçadores pára-quedistas.

§ único. Quando as mesmas praças regressarem aos seus quadros de origem manterão nestes o posto e a antiguidade adquiridos nas tropas pára-quedistas.

3.º Os sargentos das tropas pára-quedistas serão promovidos a oficial e a sargento-ajudante nas condições estabelecidas para os seus quadros de origem, regressando a estes quadros os que forem admitidos à frequência da Escola do Exército, da Escola Central de Sargentos e do curso de chefia a que se refere o artigo 11.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores da Aeronáutica.

4.º Os cabos das tropas pára-quedistas serão promovidos a furriel em função das vacaturas que ocorrerem no quadro do batalhão de caçadores pára-quedistas.

§ único. Os furriéis assim obtidos serão inscritos, conforme os casos, no quadro da arma de infantaria do Exército ou no do serviço geral da Aeronáutica, que passará a considerar-se o seu quadro de origem, com a antiguidade adquirida nas tropas pára-quedistas.

5.º Com excepção do referido nos n.ºs 6.º e 7.º, a obtenção das condições de promoção legais para preenchimento das vacaturas verificadas no quadro do batalhão de caçadores pára-quedistas ou nos quadros de origem pode indiferentemente ter lugar no âmbito daquele batalhão ou destes quadros de origem.

6.º A promoção a major exigirá sempre a frequência com aproveitamento do curso de oficial superior, ministrado de acordo com o estabelecido para o quadro de origem do candidato.

A promoção a capitão exigirá sempre a frequência com aproveitamento:

a) De um curso de comandante de companhia, ministrado no batalhão de caçadores pára-quedistas, no qual

serão versadas matérias de natureza essencialmente ligada à actuação e emprego das tropas pára-quedistas;

b) E, conforme os casos, do curso de comandante de companhia, bateria ou esquadrão ou o equivalente da Aeronáutica, ministrado de acordo com o estabelecido para o quadro de origem do candidato.

§ único. Os oficiais do batalhão de caçadores pára-quedistas manter-se-ão, durante a frequência dos cursos de oficial superior e dos cursos referidos na alínea b) do corpo deste número, colocados naquele batalhão e em diligência nos estabelecimentos onde tais cursos sejam ministrados.

7.º A promoção a primeiro-sargento exigirá sempre a aprovação num concurso realizado no batalhão de caçadores pára-quedistas, cujo programa constará de duas partes respectivamente ligadas ao serviço, actuação e emprego das tropas pára-quedistas e das tropas do quadro de origem do candidato.

A promoção a furriel exigirá sempre a frequência com aproveitamento de um curso, ministrado no batalhão de caçadores pára-quedistas, cujo programa constará de duas partes, a primeira ligada ao serviço, actuação e emprego das tropas pára-quedistas, a segunda análoga à do curso de sargentos milicianos da arma de infantaria do Exército.

§ único. O júri do concurso referido no corpo deste número incluirá um oficial, conforme os casos, designado pelo Exército ou pela Aeronáutica, do quadro de origem do candidato.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 21 de Março de 1956.— O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) Relativamente ao uso de emblemas no uniforme dos soldados cadetes dos cursos especiais de preparação militar determina-se o seguinte:

a) Os soldados cadetes do 1.º ciclo dos cursos especiais de preparação militar usarão o emblema

dos cursos especiais no barrete de campanha e na gola do blusão.

- b) Os soldados cadetes do 2.º ciclo dos mesmos cursos usarão o emblema da sua arma ou serviço na gola do blusão e, no barrete de campanha, este emblema e o dos cursos especiais.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

II) Dotações atribuídas às unidades abaixo designadas para satisfazerem no corrente ano os encargos seguintes:

Concertos de instrumentos músicos

(Verba anual de 60.000\$, do capítulo 5.º, artigo 126.º, n.º 3), alínea d), depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 11.º do decreto orçamental)

Regimento de infantaria n.º 1	3.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	3.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	3.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	3.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	2.500\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	2.500\$00
<i>Total</i>	<u>23.600\$00</u>

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

III) Dotações atribuídas no ano de 1956 às unidades da arma de engenharia para satisfazerem os encargos seguintes:

- 1) Verba anual de 12.000\$, depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 11.º do Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro de 1955, do capítulo 5.º, artigo 125.º, n.º 3), alínea e), destinada a compra de aparelhos topográficos:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcção da Arma de Engenharia	900\$00	10.800\$00

- 2) Verba anual de 75.000\$, depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 11.º do Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro de 1955, do capítulo 5.º, artigo 125.º, n.º 3), alínea f), destinada à aparelhagem para reparação do parque de pontes do batalhão de pontoneiros e materiais não recuperáveis, peças, ferramentas e aparelhos para o curso de mecânicos de automobilistas:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Escola Prática de Engenharia . . .	1.125\$00	13.500\$00
Grupo de companhias de trem auto	4.500\$00	54.000\$00

- 3) Verba anual de 300.000\$, do capítulo 5.º, artigo 123.º, n.º 4), alínea c), destinada a reparação e conservação do material distribuído às tropas das diferentes especialidades da arma de engenharia e do existente em depósito das unidades da mesma arma:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcção da Arma de Engenharia	2.500\$00	30.000\$00
Escola Prática de Engenharia . . .	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro . . .	3.333\$30	40.000\$00
Batalhão de telegrafistas	3.333\$30	40.000\$00
Grupo de companhias trem auto . .	3.333\$30	40.000\$00

- 4) Verba anual de 250.000\$, do capítulo 5.º, artigo 126.º, n.º 4), alínea d), destinada a material de consumo para instrução das tropas de engenharia, designadamente madeiras, cimento, ferro, etc.

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Escola Prática de Engenharia . . .	1.083\$30	13.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro . . .	3.750\$00	45.000\$00
Batalhão de telegrafistas	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	3.000\$00	36.000\$00

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

IV) Dotações atribuídas no ano de 1956 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazerem os encargos seguintes:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 58.500\$ — Capitulo 7.º, artigo 174.º, n.º 2)		
Direcção da Arma de Infantaria . . .	400\$00	4.800\$00
Direcção da Arma de Cavalaria . . .	100\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Artilharia . . .	100\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Engenharia . . .	3.250\$00	39.000\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar. .	150\$00	1.800\$00
1.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
2.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
3.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
4.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
5.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	250\$00	3.000\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	500\$00	6.000\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 178.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 177.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	770\$00	9.240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	770\$00	9.240\$00
Armas e serviços		
Verba anual, 550.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 299.º, n.º 1)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 2	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 4	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 6	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 7	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 8	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 9	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 12	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 16	550\$00	6.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	550\$00	6.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão independente de infantaria n.º 18	550\$00	6.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	600\$00	7.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	550\$00	6.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	550\$00	6.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	550\$00	6.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	550\$00	6.600\$00
Batalhão de engenhos	550\$00	6.600\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	300\$00	3.600\$00
Caserna militar de Penafiel	125\$00	1.500\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia n.º 6	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia de costa (a)	1.100\$00	13.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	500\$00	6.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	300\$00	3.600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	300\$00	3.600\$00
Bateria independente antiaérea da Madeira	300\$00	3.600\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	300\$00	3.600\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	300\$00	3.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Destacamento do Forte da Ameixoeira	165\$00	1.980\$00
Destacamento de Sacavém	165\$00	1.980\$00
Campo de tiro de Alcochete	400\$00	4.800\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	750\$00	9.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	900\$00	10.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	750\$00	9.000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	850\$00	10.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	750\$00	9.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	900\$00	10.800\$00
Batalhão de telegrafistas (inclui a companhia ligeira de transmissões) . . .	900\$00	10.800\$00
Centro de instrução do Entroncamento	750\$00	9.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.). . .	750\$00	9.000\$00
Parque automóvel de Gaia	275\$00	3.300\$00
Comissão de recenseamento do material auto e brigadas de telegrafistas . . .	150\$00	1.800\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	600\$00	7.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	600\$00	7.200\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	650\$00	7.800\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	50\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Centro de instrução de infantaria	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 7	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 8	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 9	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 10	40\$00	480\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 11	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 12	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 13	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 14	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 15	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 16	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	30\$00	360\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	20\$00	240\$00
Carreira de tiro de Espinho (batalhão de metralhadoras n.º 3)	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	20\$00	240\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	40\$00	480\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	20\$00	240\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	20\$00	240\$00
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00
Diversos		
Serviço NATO e orçamento	750\$00	9.000\$00
Enfermarias		
Verba anual, 22.800\$ — Capitulo 7.º, artigo 223.º, n.º 1)		
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida	75\$00	900\$00
Escola Prática de Infantaria	75\$00	900\$00
Escola Prática de Artilharia	75\$00	900\$00
Escola Prática de Cavalaria	75\$00	900\$00
Escola Prática de Engenharia	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	50\$00	600\$00
Viseu	50\$00	600\$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 25\$ mensais	1.375\$00	16.500\$00

(a) Inclui 5.940\$ para o grupo de Setúbal.

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 11.º do Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro de 1955)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 113.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 174.º, n.º 3)		
Direcção da Arma de Infantaria	1.125\$00	13.500\$00
Direcção da Arma de Artilharia	1.350\$00	16.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	675\$00	8.100\$00
Direcção da Arma de Engenharia	2.475\$00	29.700\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	540\$00	6.480\$00
1.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	50\$00	600\$00
2.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
3.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
5.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	75\$00	900\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	700\$00	8.400\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.350\$00	16.200\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 93.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 177.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	360\$00	4.320\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11.	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12.	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13.	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14.	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15.	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16.	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17.	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	360\$00	4.320\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	360\$00	4.320\$00
Armas e serviços		
Verba anual, 2:500.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 299.º, n.º 2)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 1.	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6.	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 7.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2.	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3.	2.000\$00	24.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba annual
Batalhão de caçadores n.º 4	2.000,500	24.000,500
Batalhão de caçadores n.º 5	2.200,500	26.400,500
Batalhão de caçadores n.º 6	2.000,500	24.000,500
Batalhão de caçadores n.º 7	2.000,500	24.000,500
Batalhão de caçadores n.º 8	2.000,500	24.000,500
Batalhão de caçadores n.º 9	2.000,500	24.000,500
Batalhão de caçadores n.º 10	2.000,500	24.000,500
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.200,500	26.400,500
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2.200,500	26.400,500
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.200,500	26.400,500
Batalhão de engenhos	2.200,500	26.400,500
Campo de tiro da serra da Carregueira	500,500	6.000,500
Caserna militar de Penafiel	100,500	1.200,500
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	5.000,500	60.000,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3.450,500	41.400,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3.450,500	41.400,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3.450,500	41.400,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	3.450,500	41.400,500
Regimento de artilharia n.º 6	3.450,500	41.400,500
Regimento de artilharia pesada n.º 1	3.450,500	41.400,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2	3.450,500	41.400,500
Regimento de artilharia pesada n.º 3	3.450,500	41.400,500
Regimento de artilharia de costa (a)	5.500,500	66.000,500
Grupo de artilharia de guarnição	2.750,500	33.000,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.000,500	36.000,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.750,500	33.000,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.750,500	33.000,500
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.100,500	13.200,500
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.100,500	13.200,500
Destacamento misto do Forte de Almada	1.100,500	13.200,500
Destacamento do Forte do Alto do Duque	250,500	3.000,500
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250,500	3.000,500
Destacamento de Sacavém		
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	1.100,500	13.200,500
Campo de tiro de Alcochete	750,500	9.000,500
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	4.750,500	57.000,500
Regimento de lanceiros n.º 2	4.750,500	57.000,500
Regimento de cavalaria n.º 3	4.750,500	57.000,500
Regimento de cavalaria n.º 5	4.750,500	57.000,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 6	5.050\$00	60.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	4.750\$00	57.000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.350\$00	40.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de telegrafistas (inclui a companhia ligeira de transmissões)	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	1.875\$00	22.500\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	1.750\$00	21.000\$00
Parque automóvel de Gaia	200\$00	2.400\$00
Comando Militar do Entroncamento	110\$00	1.320\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	1.500\$00	18.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	1.500\$00	18.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	2.250\$00	27.000\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	50\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 7	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 8	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 9	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 10	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 11	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 12	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 13	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 14	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 15	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 16	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 1	20,500	240,500
Batalhão de caçadores n.º 2	20,500	240,500
Batalhão de caçadores n.º 3	20,500	240,500
Batalhão de caçadores n.º 4	20,500	240,500
Batalhão de caçadores n.º 6	20,500	240,500
Batalhão de caçadores n.º 7	20,500	240,500
Batalhão de caçadores n.º 8	20,500	240,500
Batalhão de caçadores n.º 9	20,500	240,500
Batalhão de caçadores n.º 10	20,500	240,500
Batalhão de metralhadoras n.º 2	20,500	240,500
Carreira de tiro de Espinho (batalhão de metralhadoras n.º 3)	150,500	1.800,500
Regimento de artilharia n.º 6	20,500	240,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2	40,500	480,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	20,500	240,500
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20,500	240,500
1.º grupo de companhias de administração militar	20,500	240,500
Escola Central de Sargentos	20,500	240,500
1.ª companhia disciplinar	20,500	240,500
Centro de Instrução de Infantaria	20,500	240,500
Diversos		
Serviços NATO e de orçamento	1.500,500	18.000,500
Enfermarias		
Verba anual, 60.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 223.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	400,500	4.800,500
Escola Prática de Infantaria	250,500	3.000,500
Escola Prática de Artilharia	250,500	3.000,500
Escola Prática de Cavalaria	250,500	3.000,500
Escola Prática de Engenharia	250,500	3.000,500
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	150,500	1.800,500
Viseu	150,500	1.800,500
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 50\$ por mês cada	2.750,500	33.000,500

(a) Inclui 18.000\$ para o grupo de Setúbal.

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 64.500\$ — Capitulo 7.º, artigo 175.º, n.º 1)		
Direcção da Arma de Infantaria	400\$00	4.800\$00
Direcção da Arma de Artilharia	600\$00	7.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	350\$00	4.200\$00
Direcção da Arma de Engenharia	1.050\$00	12.600\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	1.500\$00	18.000\$00
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Mi- litar	100\$00	1.200\$00
Direcção do Serviço Veterinário Mili- tar	350\$00	4.200\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.000\$00	12.000\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 29.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 178.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	125\$00	1.500\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	125\$00	1.500\$00

Armas e serviços

Verba anual, 2:300.000\$ — Capitulo 7.º,
artigo 300.º, n.º 2)

Infantaria

Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	2.600\$00	31.200\$00
Regimento de infantaria n.º 2	2.600\$00	31.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	5.750\$00	69.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	2.100\$00	25.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	2.150\$00	25.800\$00
Regimento de infantaria n.º 11	2.650\$00	31.800\$00
Regimento de infantaria n.º 12	2.650\$00	31.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	5.750\$00	69.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	2.000\$00	24.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 8	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de engenhos	5.000\$00	60.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.075\$00	12.900\$00
Comando Militar de Chaves	800\$00	9.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	2.350\$00	28.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	2.650\$00	31.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	2.450\$00	29.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de artilharia de costa (a)	7.900\$00	94.800\$00
Grupo de artilharia de guarnição	2.150\$00	25.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.750\$00	45.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.150\$00	25.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.100\$00	13.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	800\$00	9.600\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250\$00	3.000\$00
Destacamento de Sacavém	250\$00	3.000\$00
Campo de tiro de Alcoçete	4.000\$00	48.000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	4.500\$00	54.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	3.750\$00	45.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões)	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	1.500\$00	18.000\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, acriar)	1.650\$00	19.800\$00
Parque automóvel de Gaia	500\$00	6.000\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde	1.250\$00	15.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	1.750\$00	21.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	2.000\$00	24.000\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida	25\$00	300\$00
Escola Prática de Infantaria	25\$00	300\$00
Centro de instrução de infantaria	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 3	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 4	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 5	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 6	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 7	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 8	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 9	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 10	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 11	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 12	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 13	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 14	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 15	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 16	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	25\$00	300\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 1	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	25\$00	300\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	25\$00	300\$00
Carreira de tiro de Espinho (batalhão de metralhadoras n.º 3)	575\$00	6.900\$00
Regimento de artilharia n.º 6	25\$00	300\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	25\$00	300\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	25\$00	300\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	25\$00	300\$00
1.º grupo de companhias de administração militar	25\$00	300\$00
Escola Central de Sargentos	25\$00	300\$00
1.ª companhia disciplinar	25\$00	300\$00
Enfermarias		
Verba anual, 74.500\$ — Capitulo 7.º, artigo 224.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Infantaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	250\$00	3.600\$00
Viseu	300\$00	3.600\$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 75\$ por mês cada	4.125\$00	49.500\$00

(a) Inclui 24.000\$ para o grupo de Setúbal.

4 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 155.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 300.º, n.º 1), alinea c)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	800\$00	9.600\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 4	160\$00	1.920\$00
Regimento de infantaria n.º 5	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 13	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1.	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 2.	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3.	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 4.	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6.	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 7.	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 8.	375\$00	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9.	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	375\$00	4.500\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2.	150\$00	1.800\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4.	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5.	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6.	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3.	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia de costa— 2.º grupo	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia de costa— grupo de Setúbal	125\$00	1.500\$00
Grupo de artilharia de guarnição	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	125\$00	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	70\$00	840\$00
Bateria antiaérea da Madeira	70\$00	840\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	700\$00	8.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	160\$00	1.920\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	150\$00	1.800\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	500\$00	6.000\$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Serviço de saúde		
Hospital militar regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital militar da praça de Elvas	250\$00	3.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	200\$00	2.400\$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	1.200\$00	14.400\$00
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	375\$00	4.500\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00
Asilo de Inválidos Militares	150\$00	1.800\$00

5 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 250.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 241.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	700\$00	8.400\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	150\$00	1.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	350\$00	4.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de engenhos	150\$00	1.800\$00
Carreira de tiro de Espinho (batalhão de metralhadoras n.º 3)	150\$00	1.800\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	900\$00	10.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	250\$00	3.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia de costa— 1.º grupo	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa— 2.º grupo	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa— grupo de Setúbal	100\$00	1.200\$00
Escola Militar de Electromecânica	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia de guarnição	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	700\$00	8.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	600\$00	7.200\$00
Regimento de engenharia n.º 1	250\$00	3.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro	75\$00	900\$00
Batalhão de telegrafistas	250\$00	3.000\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	200\$00	2.400\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	200\$00	2.400\$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	1.000\$00	12.000\$00
Escola Central de Sargentos	75\$00	900\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Postos de socorros		
1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	200\$00	2.400\$00
2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	200\$00	2.400\$00
3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	100\$00	1.200\$00
Governo Militar de Lisboa	150\$00	1.800\$00
Comando da 1.ª Região Militar	75\$00	900\$00
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	400\$00	4.800\$00
Regimento de infantaria n.º 12	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	115\$00	1.380\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	120\$00	1.440\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	150\$00	1.800\$00
Bateria antiaérea da Madeira	150\$00	1.800\$00
Bateria antiaérea de Leixões	100\$00	1.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	140\$00	1.680\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	250\$00	3.000\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— paioi de Sacavém	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— paioi da Ameixoeira	100\$00	1.200\$00
Campo de tiro de Alcochete	200\$00	2.400\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 6—esquadrao de Chaves	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	600\$00	7.200\$00
Escola Militar de Equitação	300\$00	3.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 2	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2 — bata- lhão de transmissões	100\$00	1.200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	300\$00	3.600\$00
Serviço de saúde		
2.º grupo de companhias de saúde	200\$00	2.400\$00
Serviço veterinário		
Hospital militar veterinário	100\$00	1.200\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	500\$00	6.000\$00
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material Sanitário	80\$00	960\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	200\$00	2.400\$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	125\$00	1.500\$00
1.ª companhia disciplinar	150\$00	1.800\$00
Depósito disciplinar	100\$00	1.200\$00

6—Postos antivenéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 224.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1.200\$00
1.ª região militar	70\$00	840\$00
2.ª região militar	70\$00	840\$00
3.ª região militar	70\$00	840\$00
4.ª região militar	70\$00	840\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9—sede . .	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9—Rossio	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	160\$00	1.920\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de engenhos	150\$00	1.800\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	50\$00	600\$00
Carreira de tiro de Espinho (B. M. 3)	100\$00	1.200\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150\$00	1.800\$00
Escola Militar de Electromecânica	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa—1.º e 2.º grupos	250\$00	3.000\$00
Regimento de artilharia de costa—grupo de Setúbal	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	100\$00	1.200\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100\$00	1.200\$00
Bateria antiaérea da Madeira	100\$00	1.200\$00
Bateria antiaérea de Leixões	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	150\$00	1.800\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— paiol de Sacavém	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— paiol da Ameixoeira	60\$00	720\$00
Campo de tiro de Alcochete	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	350\$00	4.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 — esquadra- drão de Chaves	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Escola Militar de Equitação	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2 — bata- lhão de transmissões	70\$00	840\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	200\$00	2.400\$00
Batalhão de telegrafistas	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	100\$00	1.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 1	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 2	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 4	70\$00	840\$00
Hospital militar da praça de Elvas	100\$00	1.200\$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Militar Veterinário	70\$00	840\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	200\$00	2.400\$00
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos de ensino		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	200\$00	2.400\$00
Escola Central de Sargentos	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos militares		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	70\$00	840\$00
1.ª companhia disciplinar	100\$00	1.200\$00
Depósito disciplinar	100\$00	1.200\$00

7—Serviços de radiologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 37.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 300.º, n.º 1), alinea d)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7.	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 13	210\$00	2.520\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	150\$00	1.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3.	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 6.	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	40\$00	480\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	80\$00	960\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00

8 — Análises clínicas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 27.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 300.º, n.º 1), alinea e)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	75\$00	900\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	66\$00	792\$00
Regimento de infantaria n.º 7.	16\$50	198\$00
Regimento de infantaria n.º 13	85\$00	1.020\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	50\$00	600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	400\$00	4.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 3.	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6.	50\$00	600\$00
Artilharia		
Grupo de artilharia de guarnição	50\$00	600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	20\$00	240\$00
Serviço de saúde		
Hospital militar regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital militar regional n.º 4	500\$00	6.000\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	10\$00	120\$00

9 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 460.000\$ Capítulo 7.º, artigo 302.º, n.º 1)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	800\$00	9.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	500\$00	6.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	500\$00	6.000\$00
Batalhão de engenhos	500\$00	6.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira Carreira de tiro de Espinho (batalhão de metralhadoras n.º 3)	1.000\$00 200\$00	12.000\$00 2.400\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	500\$00	6.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	750\$00	9.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de artilharia de costa (a)	2.500\$00	30.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	675\$00	8.100\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	150\$00	1.800\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	500\$00	6.000\$00
Destacamento do Forte de Almada	400\$00	4.800\$00
Campo de tiro de Alcochete	2.083\$30	25.000\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	500\$00	6.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Direcção da Arma de Engenharia	175\$00	2.100\$00
Regimento de engenharia n.º 1	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	1.500\$00	18.000\$00
Centro de instrução do Entroncamento	750\$00	9.000\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	300\$00	3.600\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	400\$00	4.800\$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	400\$00	4.800\$00

(a) Inclui 6.000\$ para o grupo de Setúbal.

V) Convindo prever a hipótese de os prazos consignados no artigo 13.º das «Instruções para a habilitação de herdeiros a vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos e para a concessão de subsídios para funeral», publicadas na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 15 de Dezembro de 1955, findarem em dia que não seja útil, determina-se que o referido artigo 13.º passe a incluir um § único, do seguinte teor:

§ único. Se os prazos peremptórios a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do presente artigo findarem nas férias, em domingo ou dia feriado e o acto não puder, por sua natureza, praticar-se nesse dia, os termos dos prazos transferir-se-ão para o primeiro dia útil que se seguir, conforme dispõe o § 1.º do artigo 146.º do Código de Processo Civil.

Tornando-se necessário proceder à rectificação da alínea b) do n.º 2.º do artigo 13.º das mesmas «Instruções», determina-se que a sua redacção passe a ser a seguinte:

b) Os restantes documentos são apresentados no prazo de cento e vinte dias, contados a partir do 90.º dia a que se refere a alínea anterior.

Ministério do Exército — Repartição Geral

VI) Em cumprimento do despacho ministerial de 28 de Fevereiro de 1956, publica-se o Regulamento do Gabinete de Psicotecnia do Colégio Militar, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 15 367, de 5 de Maio de 1955.

Finalidade

Artigo 1.º O Gabinete de Psicotecnia do Colégio Militar destina-se à observação dos alunos pelo emprego de processos psicotécnicos, a fim de se inferirem os métodos mais adequados a cada um no que respeita à sua educação e instrução, a determinar a sua constituição caracterológica e temperamental e a proceder à sua orientação profissional militar.

Plano de trabalhos

Art. 2.º Realizar-se-ão, normalmente, dois exames gerais:

- 1.º À entrada no Colégio, para efeitos de admissão;
- 2.º Durante os 6.º e 7.º anos, para orientação profissional militar.

Art. 3.º Durante o 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos deverão efectuar-se anualmente, com cada aluno, provas de inteligência, atenção, memória e carácter.

§ 1.º Será, ainda, examinado no Gabinete todo o aluno cujo rendimento escolar ou conduta pareçam anormais.

§ 2.º O director do Colégio Militar recorrerá, sempre que o entenda conveniente, aos serviços do Gabinete de Psicotecnia para classificação do novo pessoal a admitir no Colégio.

Do exame de admissão

Art. 4.º O exame de admissão, na sua parte psicotécnica, efectuar-se-á depois da inspecção médica e a ele serão submetidos todos os candidatos à primeira matrícula no Colégio. O director do Gabinete de Psicotecnia apresentará ao director do Colégio Militar uma lista com

todos os candidatos, ordenados de melhor a pior, e onde indicará, de forma bem nítida, os considerados abaixo do normal (centilagem 50, quociente intelectual 1,00, ou equivalentes).

§ único. Qualquer candidato que se apresente a concurso mais do que uma vez só repetirá o exame se assim o desejar; no caso de o não repetir será classificado de harmonia com a informação obtida no primeiro concurso.

Dos outros exames

Art. 5.º Os planos destes exames serão organizados pelo director do Gabinete de Psicotecnia.

Pessoal do Gabinete

Art. 6.º O pessoal do Gabinete será constituído por:

- 1.º O director do Gabinete;
- 2.º Adjuntos do Gabinete, até ao máximo de três;
- 3.º O médico escolar;
- 4.º Um preparador;
- 5.º Um servente.

Art. 7.º Todo o pessoal do Colégio que tenha contacto directo com os alunos colaborará nos trabalhos do Gabinete, fornecendo informações pormenorizadas sobre a conduta dos mesmos nos aspectos que lhe forem indicados.

Nomeações e atribuições

Art. 8.º A nomeação do director do Gabinete recairá, sempre que possível, num professor diplomado em Psicotecnia ou Orientação Profissional, sendo o restante pessoal nomeado pela direcção do Colégio, sob proposta do director do Gabinete.

Art. 9.º Ao director do Gabinete competirão a chefia dos serviços, a orientação dos trabalhos, a organização das provas, a sua classificação, a interpretação dos resultados, a organização de estatísticas e sua interpretação.

§ 1.º O director do Gabinete tem a categoria de director de ciclo e faz parte do conselho pedagógico e disciplinar.

§ 2.º O director do Gabinete e os adjuntos beneficiam de uma redução de tempo de serviço escolar de, respectivamente, nove e seis tempos por semana.

Art. 10.º Compete aos adjuntos, nomeados entre o pessoal do Colégio Militar habilitado com as cadeiras de Psicologia Geral e Psicologia Escolar e Medidas Mentais, dirigir a prestação das provas e classificá-las, além das missões que lhes couberem como auxiliares imediatos do director do Gabinete.

Art. 11.º O médico escolar terá a seu cargo os exames clínicos necessários aos trabalhos do Gabinete.

Art. 12.º Compete ao preparador a actualização dos ficheiros, a colheita de dados estatísticos primitivos, a organização dos processos de exame, o arquivo, o registo dos resultados durante a realização de determinadas provas e ainda os trabalhos do Gabinete que superiormente lhe forem determinados.

Art. 13.º O servente tem a seu cargo o asseio e a conservação do mobiliário, a limpeza das instalações e o serviço do Gabinete que superiormente lhe for determinado.

Biblioteca

Art. 14.º Constituir-se-á no Gabinete de Psicotecnia uma pequena biblioteca primitiva com as obras especializadas de mais frequente consulta, adquiridas por indicação do director do Gabinete, e dependente da biblioteca do Colégio apenas para efeito de registo e património.

III — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição Geral

Declara-se que por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Exército de 28 de Fevereiro de 1956, que obteve a concordância de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento em 13 do corrente, foram aprovados o seguinte quadro e os salários do pessoal civil assalariado da Escola Central de Sargentos, em

conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 422, de 6 de Dezembro de 1955:

Pessoal	Designação	Salário diário
1	Cozinheiro de 3.ª classe	30\$00
1	Ajudante de cozinheiro de 3.ª classe	24\$00
2	Serventes de limpeza de 3.ª classe	20\$00
1	Encarregado de lavadaria de 3.ª classe	28\$00
1	Barbeiro de 3.ª classe	30\$00
1	Carpinteiro-pedreiro de 3.ª classe	40\$00

Repartição Geral do Ministério do Exército, 20 de Março de 1956. — O Chefe da Repartição, *Joaquim de Sousa Brites*, major.

IV — PARECERES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 61/55, homologado por despacho ministerial de 27 de Fevereiro de 1956, do teor seguinte:

Procuradoria-Geral da República — Secção 1.ª — Proc. n.º 61/55, liv. 59. — Sr. Ministro do Exército — *Excelência* — 1. — Por despacho ministerial de 2 de Agosto de 1919 foi demitido um oficial miliciano por lhe ter sido julgado applicável o artigo 2.º, n.º 5.º, alínea a), do Decreto n.º 5368, de 8 de Abril de 1919, no qual se previa a infracção disciplinar de carácter político consistente em «ter tomado parte directa em insurreição contra as instituições vigentes ou tê-la de qualquer forma favorecido».

Beneficiou da amnistia concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 1144, de 9 de Abril de 1921, em cuja alínea a) se incluíam as «infracções disciplinares, militares ou civis, cometidas . . . por motivos de natureza política».

Em 3 de Julho de 1928 foi publicado o Decreto n.º 15 662, que, no seu artigo 1.º, mandou colocar no lugar que ocupariam no escalão correspondente à sua idade se nunca tivessem sido promovidos a

aspirante ou oficial miliciano todos os oficiais milicianos que não pertencessem ao quadro especial e que tivessem sido ou viessem a ser demitidos por aplicação de qualquer disposição legal. Com base neste preceito, aquele indivíduo foi colocado como praça de pré e no posto de primeiro-cabo e teve baixa nesse mesmo ano de 1928 por haver completado o tempo de serviço militar.

Em 23 de Setembro de 1948 requereu a S. Ex.^a o Ministro da Guerra que lhe fosse concedida a reintegração ao abrigo do preceituado no artigo 2.º do Decreto n.º 12 850, de 20 de Dezembro de 1926, alegando que «a atitude que então tomou, e que determinou o processo disciplinar, não teve gravidade que correspondesse a pena tão severa». Este diploma permite, no artigo 1.º, a revisão dos processos disciplinares instaurados por infracções disciplinares de carácter político nos termos do citado Decreto n.º 5368 «quando tiverem ocorrido circunstâncias que justifiquem a inocência dos condenados».

Aquele pedido de reintegração visa a obter a contagem do tempo de serviço militar para efeito da aposentação que, na qualidade actual de funcionário civil, pretende conseguir.

Levantou-se dúvida sobre se ao mesmo interessado seriam aplicáveis os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 26 636, de 25 de Maio de 1936, e sobre ela se dignou V. Ex.^a ouvir este corpo consultivo, que se pronuncia nos termos seguintes.

2. Aquele Decreto-Lei n.º 26 636 concedeu amnistia a várias espécies de crimes e infracções disciplinares e estabeleceu, nos artigos 7.º e 8.º:

Art. 7.º São reintegrados nos postos que tinham à data das suas demissões os oficiais milicianos demitidos por delitos de carácter político e que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem tido bom comportamento militar e civil depois de demitidos;

b) Terem merecido boa informação, já devidamente averbada, dos comandantes das unidades onde tenham servido.

Art. 8.º Os oficiais abrangidos pelo artigo anterior serão imediatamente licenciados e ficarão inscritos na respectiva escala das suas armas.

O enquadramento do caso concreto nestas disposições legais suscita algumas questões, que serão encaradas por ordem lógica.

A primeira delas consiste em saber se à data em que essa disposição foi publicada o interessado ainda podia considerar-se, para os efeitos nela previstos, como oficial miliciano demitido. Isto porque, após aquela amnistia, foi beneficiado pela já citada providência contida no artigo 1.º do Decreto n.º 15 662, de que resultou a sua colocação como praça de pré e no posto de primeiro cabo. Este facto pode levar a crer que fôí este o único efeito legal produzido pela amnistia, pelo que a situação do amnistiado teria ficado definitivamente resolvida por forma a não mais poder ser tomada em conta a sua antiga qualidade de oficial miliciano.

Não é, porém, assim.

As leis de amnistia não têm entre nós normalmente indicados os efeitos desta forma de perdão público sobre a situação funcional do demitido; só em diploma posterior costumam ser regulados. Embora, numa integral aplicação do princípio que a determina, a amnistia devesse produzir uma reintegração de pleno direito no lugar que o funcionário amnistiado ocupava à data da demissão ou mesmo naquele a que teria direito se não fora esta, o certo é que conveniências práticas de vária ordem têm obstado à produção desse efeito tanto entre nós como no estrangeiro (veja-se GEORGES LEVASSEUR, *L'Amnistie*, maxime a pp. 71 e seguintes).

Algumas vezes não se chega a providenciar quanto à reintegração, ou faz-se até uma reserva formal quanto a ela, como no artigo 7.º da lei que amnistiou o interessado, onde se declarou que «os amnistiados civis ou militares não poderão ser reconduzidos em quaisquer funções públicas que exercessem anteriormente...». Outras vezes admite-se o regresso ao serviço do funcionário demitido, mas em posto inferior ao que ocupava.

Foi este o alcance do aludido Decreto n.º 15 662: destruiu-se aquela proibição, mas por uma forma que ficou longe de representar uma reintegração plena: permitiu-se o regresso ao serviço militar, mas como praça de pré.

Não ficou, porém, precludida qualquer posterior produção de efeitos que a lei entendesse justa. Por outras palavras: nada obstava, em face dos princípios ou da lei, a que viesse mais tarde a reconhecer-se o direito à reaquisição do posto de oficial miliciano. Esta seria uma pura questão de política legislativa. Na verdade, a amnistia estava decretada, as condições político-sociais haviam-se modificado, as faltas determinantes da demissão podiam assumir um significado não reprovável ou mostrar-se até dignas de um tratamento legal que levasse a amnistia às suas últimas consequências.

Por isso, o caminho que se abria ao legislador seria reconhecer uma sensivelmente maior produção de efeitos da amnistia sobre a situação militar do demitido.

Isto para significar que nenhum obstáculo de princípio existe a que o Decreto-Lei n.º 26 636 abranja no seu artigo 7.º os oficiais milicianos já beneficiados, como o interessado, pelo Decreto n.º 15 662. A reocupação do antigo posto é, portanto, compatível com a anterior colocação como praça de pré.

3. A segunda condição posta pelo artigo 7.º em análise é que a demissão tenha sido determinada por *delitos de carácter político*. Torna-se necessário, por isso, averiguar se a expressão sublinhada abrange também as infracções disciplinares.

A palavra *delito* é correntemente usada como sinónimo de crime ou, quando muito, de infracção penal. Este significado do termo é entre nós de formação doutrinal na linguagem jurídica, sabido que o Código Penal português classifica as infracções penais em crimes e contravenções, diferentemente de outros, como o francês, onde se faz uma classificação tripartida em que figuram os delitos. O emprego que algumas leis têm feito da palavra *delitos* não traduz, pois, a referência a uma categoria de infracções que se contraponha aos crimes e às contravenções. São, de um modo mais geral, os próprios crimes que a lei designa por essa forma.

Na técnica das leis de amnistia encontra-se a este respeito uma terminologia bastante infixa. Em todo o caso, é raro falar-se nelas em delitos. A referência é feita quase sempre a crimes, transgressões, contravenções e infracções (v. g. nos Decretos-

-Leis n.ºs 28 272, 31 324, 34 377, 36 073, 36 325, 37 386, 38 018 e 39 187).

A espécie de infracções que agora nos interessa considerar é denominada por *crimes políticos* ou *crimes de natureza política* (por exemplo, na Lei n.º 1144, Decretos-Leis n.ºs 34 377, 35 041, Lei n.º 2039 e Decreto-Lei n.º 38 267) e as infracções disciplinares com essa natureza aparecem com a esignação de *faltas disciplinares de natureza política* (citados Lei n.º 2039 e Decreto-Lei n.º 38 267).

O próprio Decreto-Lei n.º 26 636 se refere a crimes (artigo 1.º), crimes e infracções (artigo 1.º e 4.º) e faltas disciplinares cometidas por militares (artigo 4.º, n.º 6.º). Ora, é precisamente após estes preceitos que o artigo 6.º regula a hipótese da reintegração, na situação de reformados, dos «oficiais demitidos por *delitos políticos*», e o artigo 7.º, preceito em causa, providencia, como já se mostrou, sobre «os oficiais milicianos demitidos por *delitos de carácter político*».

Vê-se por estas citações que à técnica deste diploma não foi estranha a classificação legal de certas infracções como crimes e de outras como faltas ou infracções disciplinares. É, porém, sintomático que a terminologia se tenha alterado logo que passou a preceituar-se quanto às infracções de carácter político: estas foram uniformemente chamadas *delitos*.

Que alcance atribuir a esta preferência verbal?

Não se encontra no diploma uma base segura de orientação, já por lhe faltar qualquer preâmbulo, já porque não há no contexto outros elementos úteis além dos mencionados. Parece, em todo o caso, que por *delitos de carácter político* se quis significar tanto os crimes como as próprias infracções disciplinares. Isto pela seguinte ordem de considerações.

Mal se aceita, antes de mais, que dentro do mesmo diploma se tivessem empregado as designações «crimes» e «delitos» com o mesmo alcance. Ainda se compreendia que dentro da mesma norma aparecessem tais palavras ligadas por uma disjuntiva e portanto equivalentes (v. g. o artigo 2.º da citada Lei n.º 1144: «crimes ou delitos essencialmente militares»). Mas desde que assim não é, e que cada uma delas visa infracções de carácter dife-

rente na estrutura do diploma, umas para efeito de amnistia e outras para reintegração, não é lógico admitir um deslize ou uma simples preocupação de variedade formal que leve a uma coincidência de conceitos.

E faltando essa coincidência, é forçoso reservar para a expressão *delitos* um sentido mais amplo, sob pena de a reportar exclusivamente às contra-venções, o que seria absurdo.

Deste modo, todas as infracções de carácter político — crimes e infracções disciplinares — aí estariam abrangidas.

Acresce que tanto o artigo 6.º como o artigo 7.º têm como claro objectivo beneficiar militares demittidos; mas beneficiá-los, não pròpriamente por conveniência de esquecimento das suas faltas, como na amnistia, mas, mais do que isso, por os motivos ou os efeitos da demissão se terem afigurado insustentáveis. Basta notar que no primeiro daqueles preceitos se permite a reintegração dos officiais do Exército desde que «tenham prestado relevantes serviços na defesa do País e das instituições implantadas em 28 de Maio de 1926».

Quanto aos officiais milicianos, o espirito da medida tomada no artigo 7.º é essencialmente o mesmo, como logo se alcança da exigência do bom comportamento e da boa informação de serviço. O fim reparador da medida resulta ainda de no artigo 8.º se ordenar o immediato licenciamento e a inscrição na respectiva escala das suas armas.

Sendo assim, tanto se justifica que tivessem ficado abrangidos os autores de crimes políticos como os de infracções disciplinares do mesmo carácter, estas de especial gravidade na lei militar. Para bem se apreender essa gravidade, pense-se em que, como logo de início deixámos referido, o interessado foi demittido ao abrigo de um preceito que considerava infracção disciplinar ter tomado parte ou ter favorecido insurreição contra as instituições vigentes.

Ficaria gravemente comprometido, porventura na sua parte mais extensa, o propósito legal de inutilizar tanto quanto possível os efeitos daquelas demissões, se ficassem excluídas as motivadas por actividades políticas só disciplinarmente puníveis.

De resto, o facto de se ter facultado a reintegração quanto aos oficiais do Exército e de a ter tornado obrigatória para os oficiais milicianos, em vez de pura e simplesmente se ter decretado uma amnistia, revela que se teve também presente a situação dos já amnistiados e que se procurou levar agora a amnistia às suas justas consequências.

Se não tivesse sido este o fim amplo do beneficio legal, chegava-se a uma chocante consequência prática: os não amnistiados podiam ser reintegrados, enquanto os destinatários de amnistia anteriores não poderiam beneficiar da reintegração, apesar de as suas faltas já haverem sido legalmente apagadas.

4. Assente que a reintegração veio aplicar-se a oficiais milicianos já amnistiados, resta conjugar o citado artigo 7.º com os preceitos anteriores de que resultou a sua amnistia e a colocação como praça de pré.

Essa conjugação mostra, em relação à Lei n.º 1144, que esta amnistiou «crimes de natureza política» e «infracções disciplinares... militares cometidas também por motivos políticos». É este conjunto de infracções que aquele artigo 7.º designou por *delitos de carácter político*.

Se agora se aproximar deste preceito o Decreto n.º 15 662, ver-se-á a ligação íntima em que se encontram. Efectivamente, uma das condições postas para a reintegração é terem tido os oficiais milicianos demitidos «bom comportamento militar e *civil depois de demitidos*».

Esta previsão de serviço militar posterior à demissão parece ter tido especialmente em vista os abrangidos pelo Decreto n.º 15 662, os quais após a amnistia prestaram serviço militar no lugar que occupariam no escalão correspondente à sua idade se nunca tivessem sido promovidos a aspirante ou oficial milicianos. A não se estabelecer correspondência entre aquele requisito e situações como a do interessado ou outras idênticas, fica sem explicação que se exija a prova de serviço militar posterior à demissão, pois é irrecusável que esta o faz cessar imediatamente.

Isto pressupõe, portanto, que entre a amnistia e a reintegração se interpôs qualquer medida que permitiu aquela prestação efectiva de serviço militar.

Essa medida terá sido no caso concreto a daquele Decreto n.º 15 662.

Determinada a presumível relação entre essa medida e a reintegração plena decretada em 1936, colhe-se ainda uma razão mais da amplitude desta última providência. É que, se por um lado se limita aos demitidos por delitos de carácter político, por outro já não distingue entre os milicianos pertencentes ou não pertencentes ao quadro especial, parecendo assim a todos eles incluir.

5. Em face da conclusão a que se chegou e pela sua íntima relação com o objecto da consulta, ocorre perguntar se a situação do interessado perante o sempre aludido artigo 7.º terá sido atingida por diplomas posteriores que concederam amnistia ou possibilitaram a reintegração por infracções políticas. Desses diplomas interessam a Lei n.º 2039, de 10 de Maio de 1950, e o Decreto-Lei n.º 38 267, de 26 de Maio de 1951.

O primeiro deles veio conceder uma amnistia a crimes políticos e faltas disciplinares da mesma natureza e facultou a reintegração dos militares por ela abrangidos. Estas disposições são manifestamente inaplicáveis ao interessado, que já havia beneficiado de amnistia para a sua infracção disciplinar e cuja reintegração já fora objecto da providência do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 636.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 38 267 estabeleceu as condições em que pode efectivar-se a reintegração dos militares amnistiados por essa lei ou por diplomas anteriores mas que se encontrassem ainda na situação de demitidos. Não era este o caso do oficial miliciano em questão, readmitido em 1928 no serviço militar, se bem que em posto inferior. O artigo 1.º, § único, n.º 1.º, refere-se aos oficiais milicianos, mas dos quadros permanentes especiais e que, além disso, se encontrem por virtude de amnistia na situação de reserva sem vencimentos ou licenciados, o que também não se adapta à situação criada pelo Decreto n.º 15 662 para os que não fossem do quadro especial.

Conclui-se, assim, que nenhum outro preceito veio limitar o alcance da reintegração decretada em 1936.

6. Em síntese:

Os oficiais milicianos que hajam sido demitidos por faltas disciplinares de carácter político amnistiadas pela Lei n.º 1144, e posteriormente colocados nos termos do Decreto 15 662, devem ser reintegrados nos postos que ocupavam à data das suas demissões, desde que satisfaçam às condições expressas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 636, de 25 de Maio de 1936, e para os efeitos indicados no seu artigo 8.º

Este parecer foi votado no conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 9 de Fevereiro de 1956.

A bem da Nação. — Procuradoria-Geral da República, 16 de Fevereiro de 1956. — O Ajudante do Procurador-Geral da República, *António Miguel Caeiro Júnior*.

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 17 de Fevereiro do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 9 de Março último, que é do teor seguinte:

Sr. Subsecretário de Estado do Exército. — *Excelência*. — Nos termos do disposto no § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, dignou-se V. Ex.ª mandar ouvir este Supremo Tribunal Militar sobre as dúvidas suscitadas quanto à competência dos tribunais militares para julgamento dos crimes cometidos pelos guardas da Polícia do Estado da Índia e quanto à natureza dos crimes por eles praticados, desejando para tal fim que se esclareçam as razões que levaram este Supremo a considerar de natureza militar os crimes praticados pelos guardas da mesma Polícia, Inácio Tomás Fernandes e Francisco Joaquim Godinho, a que se referem os Acórdãos de 21 de Dezembro de 1951 e 18 de Dezembro de 1953.

Sobre os problemas suscitados passa este organismo consultivo a manifestar a sua opinião.

Toda a questão se resume em saber se a Polícia do Estado da Índia constitui ou não um corpo militarizado, subordinado à autoridade militar e integrado, portanto, nas forças militares da Nação.

Para isso, torna-se necessário conhecer a organização que à dita Polícia foi dada pelo Decreto n.º 35 580, de 4 de Abril de 1946, e pelo diploma legislativo n.º 1249, de 28 de Agosto de 1948, que o regulamentou.

Segundo aquele decreto, é criado no Estado da Índia um corpo de polícia civil sob a designação de Corpo de Polícia do Estado da Índia, estabelecendo-se que os funcionários do quadro superior seriam para ali nomeados em comissão civil e que os oficiais que serviam no extinto Corpo de Polícia e Fiscalização da Índia podiam transitar para o novo quadro, se fossem autorizados a nela servir em comissão civil.

Por seu lado, o citado diploma legislativo, que aprovou o regulamento da mesma Polícia, classificou-a como sendo simultaneamente um organismo civil e um corpo armado com instrução militar e uso de uniforme, admitindo que nela prestasse serviço «pessoal em comissão militar».

Estes dizeres, à primeira vista, podem impressionar, levando a supor que se pretendeu alterar o que tão claramente fora fixado no Decreto n.º 35 580; mas um exame atento às citadas disposições mostra-nos que assim não é — e nem podia ser.

Não podia ser, porque simples disposições regulamentares não podiam ter o efeito de alterar ou modificar a lei ou o decreto a que respeitam; e não é, porque de facto se constata que o mencionado Decreto n.º 35 580 já expressamente declarara no seu artigo 13.º que «a Polícia, embora de natureza civil, recebia instrução militar adequada às suas necessidades de disciplina como corpo armado».

Deve notar-se, todavia, que o citado decreto classifica como *civil* a comissão exercida por elementos do Exército nessa Polícia; e o regulamento dá-lhe, por vezes, a designação de *militar*.

A tal divergência procura dar explicação o referido diploma legislativo, quando no seu relatório afirma que «o facto de actualmente existirem na Polícia funcionários do Exército metropolitano, em comissão militar, dificultou, por vezes, a simplicidade de redacção de alguns princípios e obrigou, pela necessidade de definir regimes de ex-

cepção, a certa prolixidade, que não foi possível evitar».

Seja como for, o certo é que em face da lei, expressa no diploma que criou a Polícia da Índia, com data de 4 de Abril de 1946, não pode deixar de concluir-se que o actual «Corpo de Polícia» da Índia é, sem dúvida, um organismo civil e não militar, não obstante ser corpo armado, com instrução militar; e, como posteriormente não foi publicada qualquer disposição legal que ordenasse a integração desse corpo armado nas forças militares da Nação, é de manter a conclusão tirada.

Isto posto, pode afirmar-se:

- 1.º Que os agentes e guardas da Polícia do Estado da Índia estão sujeitos ao foro criminal militar, nos termos da alínea c) do artigo 365.º do Código de Justiça Militar, isto é, quanto aos crimes previstos e punidos pelo Código Penal, quando praticados no exercício das suas funções ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da mesma Polícia;
- 2.º Que, sendo a Polícia do Estado da Índia um organismo civil, sem qualquer subordinação à autoridade militar, os seus agentes ou guardas são considerados funcionários civis, pelo que os crimes por eles praticados não podem ter a natureza de crimes militares, previstos e punidos pelo Código de Justiça Militar.

Finalmente, e quanto ao caso dos guardas Inácio Tomás Fernandes e Francisco Joaquim Godinho:

Não tem este Supremo Tribunal elementos que possam esclarecer as razões que levaram o Tribunal Militar Territorial da Índia a considerar como de natureza militar os crimes praticados pelos mencionados guardas e o tribunal de recurso a sancionar tal decisão.

Da leitura dos acórdãos então proferidos constata-se que nem pela acusação, nem pela defesa, em qualquer das instâncias, foi arguida a irregularidade da errada classificação dos crimes, o que faz supor a concordância das partes com o julgado, mais se

verificando que nelés não há a menor referência à forma como os crimes foram classificados no tribunal recorrido, o que, sem dúvida, significa que sobre tal assunto não foi aberta qualquer discussão.

Assim, parece poder concluir-se que nos referidos tribunais havia nessa data a convicção de que a Polícia da Índia era um organismo militarizado, tendo-se interpretado as expressões «corpo armado com instrução militar» e «comissão militar» como sinónimas de força militar ou militarizada e, consequentemente, sujeita às regras contidas no Código de Justiça Militar.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1956. *Fernando d'Oliveira Pinto*, vice-almirante; *Luís Pinto Lelo*, general; *João da Encarnação Maçãs Fernandes*, general; *Reinaldo Vale de Andrade*, general; *João Francisco Fialho*, contra-almirante; *António d'Abreu Mesquita*; *Luís Clemente Pais de Sequeira*.

Publica-se o parecer da 1.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral deste Ministério que estabelece o regime jurídico para o julgamento dos crimes praticados pelos agentes e guardas da Polícia do Estado da Índia, o qual obteve despacho ministerial de concordância em 9 de Março do corrente ano.

Este parecer é do teor seguinte:

- 1.º Os crimes comuns, previstos e punidos pelo Código Penal, serão julgados pelo foro criminal militar quando praticados no exercício das suas funções ou em virtude dos deveres impostos pelas leis e regulamentos da mesma Polícia;
 - a) Exceptuam-se do foro criminal militar os crimes comuns praticados fora dessas funções e circunstâncias;
- 2.º Por maioria de razões, o julgamento dos crimes militares ou essencialmente militares pertence exclusivamente ao foro criminal militar, sejam quais forem as circunstâncias em que tais crimes sejam praticados.

V — CIRCULARES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Por despacho de 31 de Março findo, em virtude de consulta do comando da 2.ª região militar, foi esclarecido que aos militares do quadro de complemento a quem for concedida licença para o estrangeiro por motivo particular de estudo, em vista do que dispõe o n.º 7.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 1946, conjugado com o despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado constante da circular n.º 2526, proc. 118, de 11 de Fevereiro de 1953, desta Direcção-Geral, 3.ª Repartição, não deve ser cobrada taxa de licença, desde que dêem cumprimento ao seguinte :

- a) Juntar ao requerimento em que pedem a licença documento comprovativo da sua matrícula no curso que vão frequentar ou documento equivalente em que se comprometem a apresentar no prazo de sessenta dias, a partir do início do ano escolar, o certificado de matrícula.
- b) Os documentos de matrícula a apresentar pelos interessados devem ter a assinatura reconhecida pelo cônsul de Portugal no país onde vão estudar.
- c) Os indivíduos autorizados a frequentar no estrangeiro qualquer curso têm de provar, anualmente, a matrícula do novo ano escolar, dentro de sessenta dias, a partir da sua efectivação.

No caso de terminarem ou interromperem os estudos no estrangeiro, não regressando seguidamente ao País, ficarão obrigados ao pagamento da taxa de licença a que seriam obrigados se se tivessem ausentado na data em que terminaram os estudos ou os interromperam.

(Circular n.º 8703, processo n.º 118, de 4 de Abril de 1956).

Por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, de 10 do corrente, foi determinado que seja contado como prestado nas tropas, para efeitos de admissão à Escola Central de Sargentos, o tempo de serviço prestado no desempenho da especialidade de mecânico

de reparação rádio pelos primeiros-sargentos das armas que possuam o respectivo curso e sejam nomeados para esse serviço.

(Circular n.º 9200, processo n.º 5, de 11 de Abril de 1956).

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vitoriano
Dir. m.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3

20 de Julho de 1956

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 40 582

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Indemnizações provenientes de prejuízos causados durante as manobras militares de 1955	311.091\$50	
Indemnizações a pagar pelo Estado resultantes de acidentes de viação	3.820\$00	
Encargos resultantes do tratamento de três menores vítimas da deflagração de uma granada	6.918\$00	
Ajudas de custo relativas aos anos de 1954 e 1955 em dívida a oficiais, aspirantes a oficiais, sargentos e furiéis	29.660\$00	351.489\$50

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Presidência do Conselho e Ministério da Justiça

Decreto-Lel n.º 40 600

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares das forças terrestres e aéreas de unidades continentais, mobilizados para prestarem serviço nas ilhas adjacentes, nas províncias ultramarinas ou em território estrangeiro, bem como os militares da Armada embarcados fora dos portos do continente, só serão julgados por infracções neste cometidas e sujeitas à competência dos tribunais comuns depois de licenciados, abatidos ao serviço ou regressados ao continente.

§ 1.º Ficam sujeitos ao mesmo regime os militares de unidades das ilhas adjacentes mobilizados para prestarem serviço no continente, noutra arquipélago, no ultramar ou no estrangeiro.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo são considerados mobilizados os militares que se encontrem no estrangeiro em serviço militar de carácter temporário.

§ 3.º Quando, porém, ao crime imputado corresponder a pena de prisão maior, ou quando, fora deste caso, o departamento da Defesa Nacional o reconhecer conveniente, o réu deverá ser colocado à disposição do tribunal da comarca que o pronunciou, logo que este juízo o requisite ao referido departamento, que tomará as medidas necessárias à apresentação do réu em juízo.

Art. 2.º Os despachos de pronúncia ou equivalentes não transitam em julgado enquanto não tiver cessado o impedimento referido no artigo antecedente. Será decretada anulação da notificação que deles haja sido feita aos réus militares com desconhecimento desse impedimento.

Art. 3.º O agente do Ministério Público junto do tribunal por onde correr o processo contra qualquer militar enviará, no prazo de cinco dias, certidão do despacho de pronúncia ou equivalente ao departamento da Defesa Nacional, que informará, no prazo de trinta dias, se o réu se encontra ou não em condições de ser julgado.

§ 1.º Junta ao processo a informação referida, o agente do Ministério Público promoverá, se ela for afirmativa, a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente e todos os termos ulteriores, segundo as disposições aplicáveis da lei de processo.

§ 2.º Se a informação for negativa o processo será suspenso, devendo o departamento da Defesa Nacional informar, no prazo de trinta dias, a contar da data do licenciamento ou de baixa de serviço, que o réu se encontra nesta situação.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, logo que as necessidades militares permitam colocar o réu em situação de poder ser julgado, o departamento da Defesa Nacional ordenará que ele seja posto à disposição do tribunal, e sob prisão se o despacho de pronúncia ou equivalente a tiver ordenado.

Art. 4.º O regime estabelecido neste decreto-lei não prejudica o prosseguimento do processo relativamente a outros réus, devendo o juiz ordenar o julgamento destes em separado.

§ único. Nos casos em que o julgamento em separado não se afigure aconselhável adoptar-se-á o procedimento regulado no § 3.º do artigo 1.º e, em vista do resultado obtido, decidirá o juiz se deve ou não realizar-se o julgamento conjuntó de todos os réus.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército - Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 40 602

Tendo a experiência demonstrado que o sistema de recrutamento militar vigente conduz frequentes vezes ao apuramento para o serviço militar de indivíduos que, dada a actual tendência para a especialização das forças armadas, têm nele deficiente aproveitamento;

Havendo, por outro lado, necessidade de alargar a base de recrutamento de pessoal destinado à defesa civil do território;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No final do artigo 13.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, alterada pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1947, é adicionado o seguinte parágrafo:

§ único. O Ministro do Exército, com a concordância do Ministro da Defesa Nacional, pode, quando as circunstâncias assim o aconselharem e tendo em atenção a aptidão física e as habilitações literárias e profissionais dos apurados, mandar classificar como aptos para os serviços auxiliares e fazer ingressar nas tropas territoriais, com destino à defesa militar ou civil do território, os apurados para todo o serviço militar que não convenha incorporar nas tropas activas e excedam as necessidades de recrutamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Presidência do Conselho - Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 40 604

Verificando-se a necessidade de manter permanentemente interligados os elementos chamados a cooperar na defesa antiaérea do território nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na imediata dependência do Ministério do Exército, o comando da artilharia antiaérea, com a constituição fixada, para o tempo de paz, no mapa anexo ao presente decreto.

§ 1.º O comandante da artilharia antiaérea corresponde-se com as direcções-gerais do Ministério sobre todos os assuntos da sua competência.

§ 2.º Passam para o novo comando, em tudo o que não seja contrariado pelas disposições do presente decreto, as atribuições da Inspecção da Artilharia Antiaérea, que fica extinta.

§ 3.º Nos assuntos referentes a material e noutros de carácter técnico o comandante da artilharia antiaérea seguirá a orientação traçada pela Direcção da Arma de Artilharia, à qual prestará informação de todas as inspecções que fizer.

Art. 2.º Para efeitos de instrução e treino, e quando assuma o exercício efectivo do comando nos períodos de exercícios gerais de defesa aérea e em tempo de guerra, o comandante da artilharia antiaérea fica sujeito à direcção operacional do Comando-Geral da Defesa Aérea.

§ 1.º O Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os Estados-Maiores do Exército e da Aeronáutica, fixará os termos da subordinação do comando da artilharia antiaérea, para os efeitos estabelecidos neste artigo, ao Comando-Geral da Defesa Aérea.

§ 2.º Enquanto não estiver constituído o Comando-Geral da Defesa Aérea serão as respectivas funções desempenhadas pelo comando das forças aéreas operacionais.

Art. 3.º Compete ao comandante da artilharia antiaérea:

1.º Organizar os planos respeitantes ao emprego da artilharia em coordenação com os outros meios terrestres utilizados na defesa aérea do território, de acordo

com as directivas traçadas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional, ouvidos os Estados-Maiores do Exército e da Aeronáutica;

2.º Aconselhar o Comando-Geral da Defesa Aérea em todos os assuntos que envolvam o emprego de artilharia antiaérea ou de outros meios terrestres com missões similares, sugerindo superiormente as medidas a adoptar com o fim de melhorar a eficiência da defesa a seu cargo;

3.º Acompanhar a preparação das medidas necessárias à intervenção da artilharia e de outros meios terrestres de defesa aérea que estejam previstas nos respectivos planos, ficando responsável pela eficiência e estado de preparação dos dispositivos respectivos;

4.º Dirigir a instrução e treino operacional dos dispositivos de defesa terrestre antiaérea, de forma a mantê-los sempre em perfeito estado de eficiência;

5.º Comandar em tempo de guerra ou em ocasião de exercícios gerais de defesa aérea os meios terrestres antiaéreos empregados na defesa da metrópole, subordinando a sua acção à direcção operacional do Comando-Geral da Defesa Aérea;

6.º Desempenhar as funções que até à data da publicação deste diploma competiam à Inspecção da Artilharia Antiaérea, designadamente:

a) A inspecção e fiscalização técnica das tropas e serviços de artilharia antiaérea, directamente pertencentes à arma de artilharia;

b) A inspecção e fiscalização técnica das tropas de artilharia antiaérea, normal ou eventualmente constituídas para defesa das bases aéreas e das zonas ou pontos sensíveis;

c) A inspecção do material de guerra de qualquer natureza relativo à defesa terrestre antiaérea, quer do existente nos depósitos e nas unidades directamente dependentes da arma de artilharia, quer do distribuído às unidades das outras armas e serviços, para satisfação das necessidades próprias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Quadro anexo ao Decreto n.º 40 604

Comando da artilharia antiaérea territorial

(Quadro orgânico de tempo de paz)

Compõe-se de:

I) Comando e estado-maior:

Comandante — brigadeiro de artilharia.

Adjunto — coronel ou tenente-coronel.

Um major (a).

Três capitães (a).

II) Estado-menor:

Chefe da secretaria — um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Amanuenses — três segundos-sargentos ou furriéis.

Escriturários (b) — quatro cabos.

(a) Destinados em especial aos assuntos de operações, transmissões e radar, ligação e material e munições.

(b) Este pessoal pode ser reforçado com os cabos e soldados em conformidade com o progressivo desenvolvimento das instalações.

Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1956.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministérios das Finanças e do Exército

Decreto n.º 40 606

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 47.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 47.º Os serviços de estomatologia serão desempenhados dentro do Colégio e ficarão a cargo de um médico especialista, devidamente contratado. Os serviços de oftalmologia e de otorrinolaringologia ficam a cargo das respectivas clínicas especializadas do Hospital Militar Principal.

Art. 2.º É considerado como descrito no pessoal contratado do quadro orgânico do Colégio Militar, constante do anexo I ao mencionado Decreto n.º 34 093, um médico estomatologista.

Art. 3.º As remunerações do médico a que se refere o presente diploma poderão ser satisfeitas no corrente ano económico de conta das sobras da verba consignada no Colégio Militar a pessoal dos quadros aprovados por lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 40 614

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Exército a permitir o regresso à actividade do serviço aos oficiais na situação de reserva que, em caso de guerra ou grave emergência, se tenham oferecido para o comando de tropas em campanha e se tenham notabilizado no mesmo comando ou em serviços da respectiva especialidade técnica.

Art. 2.º É condição indispensável de reingresso na actividade do serviço satisfazerem os abrangidos aos limites de idade para cada posto e às condições de aptidão física exigidas pela lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 40 615

Considerando que por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais foi adjudicada a José Alves Reis e António Baptista Malheiro a empreitada designada por «Construção dos edificios do aquartelamento, da cavalaria-picadeiro, da casa da guarda e da garagem para o Instituto de Altos Estudos Militares, em Pedrouços»;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange o ano económico de 1956 e parte do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com os empreiteiros José Alves Reis e António Baptista Malheiro para execução da empreitada designada por «Construção dos edificios do aquartelamento, da cavalaria-picadeiro, da casa da guarda e da garagem para o Instituto de Altos Estudos Militares, em Pedrouços», pela importância de 3:995.460\$50, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 4:195.233\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	1:050.000\$00
No ano económico de 1957	3:145.233\$50
	<hr/>
	4:195.233\$50

§ único. A verba a despende em 1957 poderá ser acrescida do saldo que, porventura, se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António

de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 40 625

Tendo em atenção as funções que competem ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 37 955, de 9 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A representação de interesses relativos à defesa nacional em quaisquer conselhos, comissões, juntas de carácter administrativo ou organismos oficiais de qualquer natureza que, por disposição legal ou regulamentar, esteja confiada aos Ministérios do Exército ou da Marinha ou ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica passa a competir ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

§ único. A nomeação dos representantes será feita pelo Ministro da Defesa Nacional, que poderá incumbir permanentemente da representação *ex officio* o titular de certo cargo ou função de qualquer dos departamentos interessados.

Art. 2.º Os representantes a que se refere o artigo anterior receberão instruções do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, ao qual apresentarão anualmente o relatório da sua actividade.

§ único. O Secretariado submeterá ao Conselho Superior Militar um resumo dos relatórios apresentados, bem como a sua informação sobre os principais assuntos neles versados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Tho-*

maz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 40 626

Considerando que o Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e o Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar carecem, para construção de casas de renda económica para officiaes e sargentos, de duas parcelas de terreno, com as áreas, respectivamente, de 2360 m² e 1200 m², sobrantes do prédio constituído pelo novo quartel do regimento de infantaria n.º 1, na Amadora, concelho de Oeiras, e das quais o Ministério do Exército abriu mão para o fim indicado;

Considerando que, por este motivo, se justifica a cessão, a título definitivo e gratuito, destas parcelas aos mencionados Cofres e que, assim, o Governo mais uma vez inter-vém para facilitar a construção de casas de renda económica, prosseguindo na execução efectiva da sua politica em face de tão premente problema;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

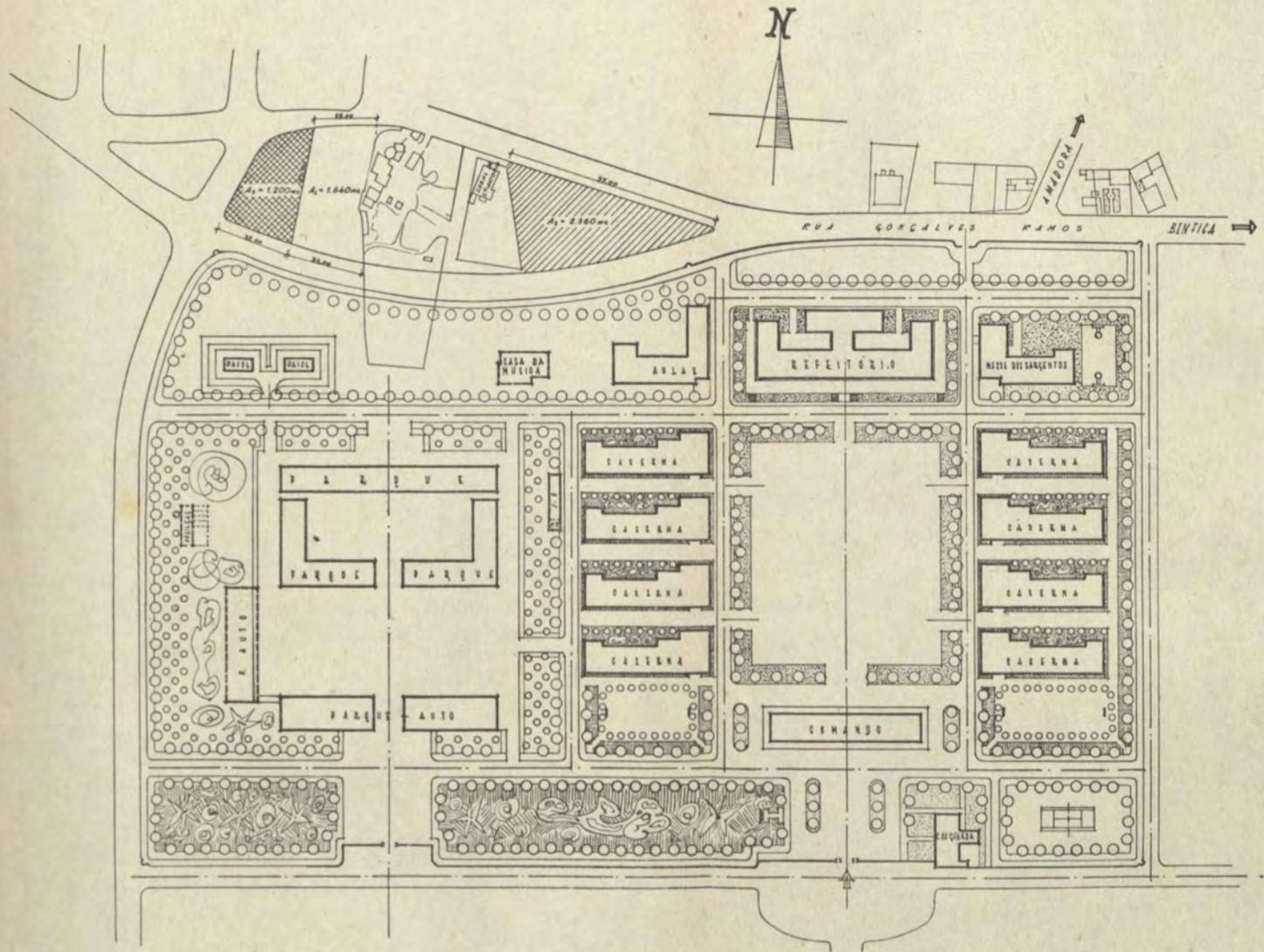
Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, a parcela de terreno com a área de 2360 m² ao Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e a com a área de 1200 m² ao Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, ambas sobrantes do prédio constituído pelo novo quartel do regimento de infantaria n.º 1, na Amadora, concelho de Oeiras, e assinaladas a tracejado na planta publicada com este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

§ 1.º Estas parcelas destinam-se à construção de casas de renda económica para officiaes e sargentos e voltarão à posse da entidade cedente se lhes não for dado este destino dentro do prazo fixado pelo Ministério das Finanças, de acordo com o do Exército.

§ 2.º A cessão é isenta de imposto sobre as sucessões e doações e efectivar-se-á por meio de auto assinado na Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.



Ministérios das Finanças, do Exército e da Marinha

Decreto-Lei n.º 40 627

Reconhecendo-se a conveniência de rever o Decreto com força de lei n.º 16 070, de 25 de Setembro de 1928, e de actualizar os quantitativos nele estabelecidos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido às viúvas, às divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos e aos órfãos dos oficiais do Exército e da Armada, dos quadros ultramarinos e da Guarda Fiscal um subsídio mensal de 300\$, quando não recebam pensão do Montepio dos Servidores do Estado e estejam nalguma das seguintes condições:

1.ª Não ter sido permitido ao falecido, quando promovido ao primeiro posto de oficial, o ingresso no Montepio dos Servidores do Estado ou no antigo Montepio Oficial por excesso de idade;

2.ª Não ter decorrido, depois da data da inscrição do oficial nos referidos Montepios, o tempo necessário para adquirir o direito à pensão.

§ único. O quantitativo do subsídio a que se refere o corpo deste artigo será acrescido de 120\$ por cada herdeiro além de um.

Art. 2.º O subsídio estabelecido no artigo anterior será aplicado a cada família. Relativamente aos órfãos quando pensionistas do Estado ou internados, por conta deste, em estabelecimentos de educação oficial ou particular, não beneficiarão do aumento a que se refere o § único do artigo anterior.

Art. 3.º Para efeitos deste decreto-lei consideram-se hábeis para auferir o subsídio mensal, quando provem que estavam a exclusivo cargo do falecido:

1.º As viúvas e as divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos, desde que se conservem, respectivamente, nesses estados.

2.º Os descendentes do sexo masculino até aos 18 anos, ou até aos 21, quando frequentem com aproveitamento qualquer curso secundário ou superior, ou façam aprendizagem de qualquer ofício sem encargo para o Estado,

e bem assim os que, tendo ultrapassado os 18 anos, sejam física ou mentalmente incapazes de angariar meios de subsistência e deles careçam.

3.º Os descendentes do sexo feminino, enquanto se mantiverem no estado de solteiras.

§ único. A fim de comprovarem que mantêm o direito à percepção do subsídio, os pensionistas do sexo feminino, quando maiores de 14 anos, têm de apresentar, em Julho de cada ano, no respectivo recibo, declarações passadas pelas competentes autoridades administrativas de que continuam no estado de viúvas ou no de solteiras e têm bom comportamento moral e civil. Em relação aos órfãos menores terá de ser provado, do mesmo modo, que estão vivos e não se encontram internados, em estabelecimento de educação oficial ou particular, por conta do Estado.

Art. 4.º A distribuição do subsídio será feita do seguinte modo: metade para a viúva, divorciada ou separada judicialmente com direito a alimentos e outra metade pelos órfãos, legítimos e ilegítimos. Havendo apenas órfãos, a totalidade do subsídio será dividida entre eles.

§ único. Sempre que qualquer beneficiário perca o direito ao subsídio, deve ser anulado o correspondente aumento a que se refere o § único do artigo 1.º, revertendo a favor dos outros apenas a parte restante.

Art. 5.º A quota-parte do subsídio a atribuir a cada pensionista só poderá ser abonada pela totalidade desde que acrescida de quaisquer pensões, rendimentos ou proventos não ultrapasse a importância mensal de 1.100\$. Excedendo este limite, deduzir-se-á no montante da referida quota-parte a importância do excesso.

§ único. A existência de pensões, rendimentos ou proventos de quantitativo mensal igual ou superior àquele limite implica a inexistência do direito ao subsídio estabelecido no presente diploma.

Art. 6.º O subsídio será concedido quando requerido no prazo de cinco anos, contado desde o dia imediato ao do falecimento do oficial que lhe deu origem e vencer-se a partir da data de entrada dos requerimentos no serviço de que o falecido dependia.

Art. 7.º Os documentos a apresentar para efeitos da concessão deste subsídio, que deverão ser passados gra-

tuitamente e isentos do imposto do selo, serão os seguintes:

I) Viúva, separada judicialmente ou divorciada com direito a alimentos, por si e pelos descendentes menores:

- a) Requerimento, indicando a residência, o nome, posto, unidade ou corporação a que pertencia o oficial falecido, pedindo a concessão do subsídio, em seu nome e dos descendentes menores;
- b) Certidões, passadas por quem de direito, devidamente autenticadas com o selo em branco ou reconhecidas:
 - 1) De casamento;
 - 2) De separação judicial ou de divórcio, com direito a alimentos;
 - 3) De nascimento dos descendentes do falecido com direito à concessão do subsídio;
 - 4) De óbito do oficial;
 - 5) Dos bens que possuía o marido, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagava;
 - 6) Dos bens que possui a requerente e cada um dos descendentes, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagam.
- c) Atestado, passado pela junta de freguesia, assinado por todos os membros, confirmado pelo administrador do bairro ou concelho e autenticado com o selo em branco, comprovativo de que se conserva no estado de viúva do oficial, separada judicialmente ou no de divorciada com direito a alimentos; de que houve ou não divórcio ou separação judicial entre ela e seu marido; que não é pensionista do Estado ou de qualquer instituição e que os descendentes do sexo feminino, maiores de 14 anos, se conservam no estado de solteiras; que a requerente e suas filhas têm bom comportamento moral e civil; que do falecido não existem outros filhos, legítimos ou ilegítimos, além daqueles para quem é requerido o sub-

sídio; que os órfãos não são pensionistas do Estado, não estão internados em qualquer estabelecimento de educação oficial ou particular nem dele são pensionistas;

- d) Atestado, devidamente reconhecido, passado por dois médicos, sendo um o delegado ou subdelegado de saúde, da incapacidade física ou mental dos descendentes maiores de 18 anos para angariarem meios de subsistência.

II) Descendentes:

- a) Requerimento, nos termos da alínea a) do n.º 1, de cada um dos descendentes do sexo feminino, maiores de 21 anos e menores desta idade emancipados, e do sexo masculino, maiores de 18 anos emancipados que estejam nos casos de lhes ser concedido o subsídio, pedindo a quota-parte do mesmo;
- b) Requerimento, nas condições do anterior, do representante legal dos descendentes menores não emancipados ou interditos, pedindo para o seu representado a quota-parte do subsídio;
- c) Certidões do alvará da nomeação à tutela dos descendentes menores e dos interditos;
- d) Atestado, passado nas condições da alínea c) do n.º 1, de que não existem outros descendentes do falecido com direito à concessão do subsídio, além daqueles para quem o mesmo é requerido;
- e) Demais certidões e atestados de que tratam as alíneas b), c) e d) do n.º 1 deste artigo necessários à justificação dos interessados.

§ 1.º Os atestados passados pela junta de freguesia poderão ser substituídos por atestados idênticos, passados por três oficiais das forças armadas, devidamente autenticados pelos respectivos comandos ou estabelecimentos militares, nas localidades onde estes existem, ficando os mesmos oficiais responsáveis pelos prejuízos que possam advir ao Estado em resultado das informações prestadas.

§ 2.º As repartições por onde correm os processos deste subsídio obterão, por intermédio dos respectivos governos civis e das secções de finanças, as informa-

ções necessárias para ser convenientemente observado o estabelecido no artigo 5.º

Art. 8.º Os actuais beneficiários do subsídio concedido pelo Decreto n.º 16 070, de 25 de Setembro de 1928, adquirem o direito aos novos quantitativos a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 9.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Julho de 1956, data a partir da qual fica revogado o Decreto n.º 16 070, de 25 de Setembro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 117, 1.ª série, de 8 de Junho de 1956).

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 40 647

Dado o condicionalismo particular da sua actividade, as forças armadas são colocadas perante situações originadoras de encargos cuja satisfação, pelo carácter de imprevisibilidade e urgência com que se apresentam, não pode fazer-se ao abrigo das regras normais da contabilidade pública.

Impõe-se, por isso, a instituição de um regime especial que, sem desvio grave dos princípios fundamentais da administração financeira, possua a maleabilidade suficiente para possibilitar a pronta realização de despesas tornadas necessárias em tais circunstâncias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas a satisfazer em conta de dotações orçamentais consignadas às forças armadas poderão

ser efectuadas independentemente de autorização e do visto do Tribunal de Contas, sempre que resultem de ocorrências imprevistas ou em casos de manifesta urgência.

§ único. As requisições de fundos, títulos ou valores destinados à liquidação de despesas nos termos do presente diploma só poderão ser autorizadas pela competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública depois do visto do Ministro das Finanças.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior applica-se aos casos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução do Artilheiro Servente — Material A. A. 4 cm m/942.

Ministério do Exército, 16 de Abril de 1956. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Portaria n.º 15 833

Considerando que os relatórios das inspecções parciais administrativas aos conselhos administrativos abrangem normalmente matéria de carácter administrativo e matéria de carácter nitidamente técnico e convindo separar a competência da Administração-Geral do Exército e a que deve ser conferida à Direcção do Serviço de Admi-

nistração Militar, com base na diferente natureza daquelas matérias, e tendo ainda em vista a correcta interpretação dos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 19 733, de 12 de Maio de 1931: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º Os relatórios das inspecções parciais administrativas continuam a ser formulados conforme o modelo inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1946 e a resolução dos assuntos neles expostos será da competência do brigadeiro director do Serviço de Administração Militar.

2.º Sempre que do mesmo relatório constem actos ou procedimentos lesivos dos interesses da Fazenda Nacional, apuramento de responsabilidades e ainda assuntos que se liguem directamente com a Administração-Geral do Exército, a Direcção do Serviço de Administração Militar fará transcrever essa parte do relatório, devidamente informada, à Administração-Geral do Exército, a fim de ser submetida a despacho do Ministro do Exército com o parecer do administrador-geral do Exército.

3.º Em qualquer caso a Direcção do Serviço de Administração Militar fará, por cada inspecção administrativa, uma comunicação à Administração-Geral do Exército, da qual conste:

- a) Unidade inspeccionada;
- b) Período inspeccionado;
- c) Inspector ou subinspector que realizou a inspecção;
- d) Que foram tomadas as medidas atinentes ao aperfeiçoamento técnico dos serviços inspeccionados, conforme consta do relatório e seu despacho de aprovação.

Ministério do Exército, 23 de Abril de 1956.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministérios do Interior, das Finanças e do Exército

Portaria n.º 15 861

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, das Finanças e interino do Exército,

que o artigo 71.º do Regulamento Administrativo da Legião Portuguesa, aprovado pela Portaria n.º 8996, de 4 de Maio de 1938, passe a ter a seguinte redacção :

Art. 71.º Directamente subordinado à Junta Central funcionará o conselho administrativo, composto de um presidente e dois vogais, nomeados pela mesma Junta.

Ministérios do Interior, das Finanças e do Exército, 15 de Maio de 1956.— O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.— O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.— O Ministro interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 867

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte :

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique :

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1313.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edificios militares»	3:500.000,500
Artigo 1314.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	1:000.000,500
	4:500.000,500

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1310.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

3.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 235.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 224.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 216.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 205.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Maio de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 869

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....

3.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 300.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 216.º, n.º 4), alínea b), 1.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual

importância da verba do capítulo 8.º, artigo 205.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 29 de Maio de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — Estado-Maior do Exército
1.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o anexo 1 ao Regulamento de Educação Física do Exército — Directivas para a Instrução de Ginástica.

Ministério do Exército, 1 de Junho de 1956. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 876

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

5.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 187.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 209.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 205.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 8 de Junho de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 880

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 470.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 228.º «Serviços militares—Despesas com o material—Construções e obras novas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 225.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal—Remunerações certas ao pessoal em exercício—Pessoal dos quadros aprovados por lei»	397.500\$00
Artigo 227.º «Despesas com o pessoal—Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 2), alínea a) «Alimentação a praças—A 65 cabos em comissão ou do ultramar, a 25\$ diários»	45.000\$00
N.º 3), alínea a) «Fardamento e calçado às praças—A 65 cabos em comissão ou do ultramar, a 6\$ diários»	27.500\$00
	<hr/>
	470.000\$00

b) Reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 229.º, n.º 1) «Serviços militares—Despesas com o material—Aquisições de utilização permanente—De móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 227.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal—Outras despesas com o pessoal—Alimentação a praças»:	
Alínea a) «A 65 cabos em comissão ou do ultramar, a 25\$ diários»	40.000\$00

Alínea b) «A 655 soldados e cabos indígenas, a 6.º diários»	160.000\$00
	<u>200.000\$00</u>

c) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 229.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 227.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças — A 65 cabos em comissão ou do ultramar, a 25\$ diários», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 70.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 227.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 224.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	45.000\$00
Artigo 238.º «Suplemento de vencimentos»	25.000\$00
	<u>70.000\$00</u>

e) Reforçar com 500.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1160.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Imóveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1155.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

f) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1160.º n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1155.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

g) Reforçar com 800.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1323.º, n.º 4) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1319.º, n.º 4) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesa com a instrução complementar dos quadros milicianos», da mesma tabela de despesa.

h) Reforçar com 80.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1324.º, n.º 7) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas não especificadas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1319.º, n.º 4) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesa com a instrução complementar dos quadros milicianos», da mesma tabela de despesa.

3.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 237.º «Encargos gerais — Deslocações de pessoal»:

N.º 1), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole» 40.000\$00

N.º 3), alínea a), 1.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	100.000\$00
	<u>140.000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 225.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	110.000\$00
Artigo 227.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças — A 65 cabos em comissão ou do ultramar, a 25\$ diários»	30.000\$00
	<u>140.000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 14 de Junho de 1956.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) Sinal de clarim para o grupo divisionário de carros de combate:



Ministério do Exército — Direcção dos Serviços do Ultramar

II) As mensagens do serviço interno do Serviço de Cifra do Exército são dispensadas de transitar pela Direcção dos Serviços do Ultramar, não sendo, portanto, aplicável àquelas relações o que prescreve a disposição 3) da alínea B) das instruções sobre correspondência com o ultramar, constantes da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1952, p. 616.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 24 de Abril último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Serviços gerais

Despesas gerais

Artigo 125.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 3) «Móveis»:

Da alínea h) «Extintores e outros artigos para serviço de incêndios»	— 130.000\$00
Para a alínea i) «Equipamento técnico de aquartelamentos»	+ 130.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência mereceu, por despacho de 3 do corrente mês, o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1956.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 3 de Maio corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de instrução militar

Artigo 319.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea *b*) «Alimentação (rancho) aos cadetes alunos da 1.ª, 2.ª e 3.ª companhias» — 75.000\$00

Para a alínea *d*) «Exercícios militares» . . + 75.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência mereceu, por despacho de 11 do mesmo mês de Maio, o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1956.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

1) De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950,

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 23 de Abril a 13 de Maio do corrente ano, conforme nota-circular n.º 143/1, de 13 de Abril próximo passado, e despachos do Subsecretário de Estado do Exército de 12 e 21 do referido mês de Abril, para a distribuição de casas de renda económica do tipo 6 situadas na Rua de Carlos Malheiro Dias, no Bairro de Alvalade, com a indicação das correspondentes classificações, feitas segundo critério estabelecido na declaração I) publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951, na alínea c) da determinação inserta a p. 374 da «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série, de 1953, e em deliberação tomada pelo conselho de administração do Cofre em sua sessão de 21 de Maio findo.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores					Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos				
TIPO 6											
Exército											
Alfres do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Diamantino Alves Gomes	2.175\$40	5	(a) 1	(a) 2	—	—	750\$00	Activo	1.º	
Alfres do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	João José Beja Filipe	2.046\$40	4	(a) 2	—	—	—	730\$00	"	2.º	
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	João da Cruz	2.393\$70	4	—	—	—	—	900\$00	"	3.º	
Tenente de infantaria	Feliciano Nogueira	2.494\$01	4	—	(a) 2	—	—	730\$00	Reserva	4.º	
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	António Lopes	3.345\$90	4	—	(a) 1	—	—	870\$00	Activo	5.º	
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Serafim Moreira	2.397\$70	5	—	—	—	—	280\$00	"	6.º	
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Eduardo Matinho Cardoso	2.320\$60	3	—	—	—	—	550\$00	Reserva	7.º	
Alfres do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	3.º Alfo Mendes Rebelo	3.057\$50	3	(a) 1	—	—	—	500\$00	Activo	8.º	

	4	(c) 2	1	800\$000	10.º
Capitão de infantaria	3.624\$60	—	—	800\$000	10.º
Capitão de infantaria	3.536\$80	—	—	—	11.º
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	2.175\$20	—	1	—	—
Capitão do quadro de oficiais do secretariado militar.	3.587\$70	—	—	116\$00	12.º
Capitão do quadro de oficiais do secretariado militar.	4.731\$90	—	—	1.060\$00	13.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	2.595\$70	—	—	350\$00	14.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	2.909\$30	—	—	500\$00	15.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	2.518\$60	—	(a) 1	—	16.º
Capitão de engenbaria	3.501\$40	—	—	30\$00	17.º
Capitão	2.437\$00	—	—	800\$00	18.º
Tenente de infantaria	2.460\$00	—	—	500\$00	19.º
Armada					
Subtenente auxiliar	2.170\$00	—	—	800\$00	1.º
Segundo-tenente da administração naval.	2.576\$00	—	—	650\$00	2.º
Segundo tenente de marinha	2.581\$30	—	—	1.000\$00	3.º
Aeronáutica					
Alferezes do quadro de oficiais técnicos de aeronáutica.	2.186\$40	—	1	300\$00	1.º
Alferezes do quadro auxiliar das forças aéreas.	2.181\$50	—	—	—	2.º
Alferezes do quadro de oficiais técnicos de aeronáutica.	2.186\$10	—	(a) 1	—	3.º
Tenente	2.717\$50	—	—	900\$00	4.º
Alferezes navegador do quadro de oficiais técnicos de aeronáutica.	3.078\$00	—	—	—	5.º

(a) Estudam.

Nota. — Este concurso é válido até 31 de Dezembro de 1956.

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 23 de Abril a 13 de Maio do ano corrente, conforme nota-circular n.º 143/1, de 13 de Abril próximo passado, e despachos do Subsecretário de Estado do Exército de 12 e 21 do referido mês de Abril, para a distribuição de casas de renda económica do tipo 9 situadas na Avenida do Rio de Janeiro, 38 e 40, no Bairro de Alvalade, com a indicação das correspondentes classificações, feitas segundo critério estabelecido na declaração l publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951, na alínea c) da determinação inserta a p. 374 da «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série, de 1953, e em deliberação tomada pelo conselho de administração do Cofre em sua sessão de 21 de Maio findo.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
TIPoS										
Exército										
Capitão de infantaria	Carlos Manuel Vaz da Costa Beirão	3.328\$60	6	2	(a) 2	—	—	1.200\$00	Activo	1.º
Capitão de artilharia	Manuel Pereira dos Santos	4.227\$80	6	2	(a) 2	—	—	1.110\$00	»	2.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	António Lopes	3.345\$30	4	—	—	(a) 1	—	870\$00	»	3.º
Tenente de cavalaria	Rogério Montefalco Sarmento Pereira	4.686\$20	5	—	—	—	—	1.800\$00	»	4.º
Capitão de artilharia	José Basto Lobato de Faria Roncon	4.214\$80	5	—	—	(a) 2	—	1.110\$00	»	5.º
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Pedro António Beja	3.100\$10	5	1	—	(a) 1	—	350\$00	»	6.º
Capitão veterinário	Gustavo da Silva Mota	3.220\$70	3	—	—	—	—	1.110\$00	Reserva	7.º
Capitão de infantaria	José Augusto Esteves Felgas	3.624\$60	4	—	(a) 2	—	—	850\$00	Activo	8.º
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Joaquim Miguel	3.298\$00	4	—	—	—	—	900\$00	Reserva	9.º
Tenente-coronel de infantaria	António Clemente de Sousa Gomes	4.472\$40	5	—	—	—	—	1.110\$00	»	10.º
Capitão de infantaria	António Prazeres Mello	4.059\$70	4	—	(a) 2	(a) 2	—	1.300\$00	Activo	11.º
Capitão de infantaria	Raol Garcia Martins	4.709\$50	4	—	(a) 2	—	—	1.300\$00	»	12.º

V — DESPACHOS

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Atendendo a que existe uma certa analogia entre a situação dos militares nomeados para servir em Cabo Verde nos termos do Decreto n.º 39 816, de 14 de Setembro de 1954, e os nomeados como destacados;

Considerando que o abono adiantado de um mês de vencimentos a que se refere aquele decreto não representa aumento de despesa para o orçamento deste Ministério:

Esclarece-se que o disposto no despacho ministerial de 1 de Fevereiro de 1950, inserto na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1950, a pp. 33 e 34, é igualmente aplicável, apenas no que se refere ao adiantamento de vencimentos, aos militares nomeados para servir como destacados na província de Cabo Verde, isto é, que continuem a ser pagos em conta das respectivas verbas do orçamento do Ministério do Exército.

Lisboa, 19 de Maio de 1956. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Considerando razoável que, em determinadas condições, aos militares portadores de doença adquirida em serviço, consequente do clima das regiões tropicais, seja tornado extensivo o regime estabelecido na alínea e) da instrução 78.ª para execução do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, dada a analogia da sua situação com a dos militares em tratamento nos hospitais e enfermarias, por virtude de desastre ou ferimento em serviço:

Determino que a referida alínea fique com a seguinte redacção:

- e) Os militares em tratamento nos hospitais e enfermarias, em consequência de desastre ou ferimento em serviço, conservam os vencimentos que estavam percebendo, enquanto estiverem nessa situação, ainda que excedam cento e oitenta dias.

Igualmente se aplica esta doutrina aos militares em tratamento nos hospitais e enfermarias, portadores de doença contraída em serviço, consequente do clima das regiões tropicais, mediante requerimento dos interessados, acompanhado de todos os elementos técnicos e informativos, pelos quais se verifique, sem qualquer dúvida, que a doença foi adquirida em serviço e por motivo do mesmo.

Lisboa, 20 de Junho de 1956. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

VI — PARECERES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 16 de Janeiro de 1942, homologado por despacho ministerial de 13 de Dezembro do mesmo ano, o qual é do teor seguinte:

Sr. Ministro da Guerra. — *Excelência*. — Em portaria de 21 de Novembro de 1941, sob o n.º 1927, foi determinado por V. Ex.ª que este Supremo Tribunal Militar emitisse parecer sobre as seguintes dúvidas:

- 1.ª Em que momento deve ser executada uma pena acessória aplicada a um militar, seja qual for a sua graduação, condenado por crime a que corresponda, além da pena principal, uma das penas acessórias cominadas no Código de Justiça Militar;
- 2.ª Se essa pena acessória deve ser executada logo em seguida ao trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou após o cumprimento da pena principal.

Quanto à primeira dúvida:

A condenação de um militar, seja qual for a sua graduação, por qualquer crime a que corresponda, além de uma pena principal, qualquer das penas

acessórias especificadas no artigo 27.º do citado código importa imediata execução da pena acessória, quando esta seja a de expulsão, porque assim o determina o § 2.º do artigo 37.º do mesmo código.

Se, porém, as penas acessórias forem de demissão ou baixa de posto, diverso é o momento em que estas têm de ser executadas, porquanto não estabelece o aludido código disposição similar à correspondente à pena de expulsão, nem a sua imediata execução após a sentença condenatória resulta das disposições do mesmo código, antes estas as tornam exequíveis só após o cumprimento das penas principais.

Com efeito, devendo um réu cumprir a sua pena de harmonia com a sua graduação militar ao tempo da condenação (artigo 27.º do Código Penal e artigos 1.º, n.º 2, e 582.º do Código de Justiça Militar); e estabelecendo este código no seu artigo 57.º forma diversa para a substituição da pena de prisão correcional para oficiais e praças de pré; e determinando, ainda, o mesmo código, em seu artigo 32.º, uma modalidade para o cumprimento da pena de reclusão, quando esta tenha de ser cumprida por uma praça de pré; de concluir é que a lei exige, como regra geral, que ao réu seja mantida, durante o tempo do cumprimento da pena principal, a graduação militar que mantinha ao tempo do seu julgamento.

Esta regra geral, seguida até no artigo 222.º do Regulamento de Disciplina Militar, sofre unicamente a excepção consignada no já citado § 2.º do artigo 37.º quanto à pena de expulsão, e em nada se opõe àquela o disposto no artigo 41.º do mesmo código, porquanto não estabelece ele prazo para a execução dos efeitos das penas, mas somente preceitua a natureza exequível destes efeitos, independentemente de sua declaração na sentença.

Também se não opõem à mesma regra o disposto no artigo 580.º do mesmo código e do artigo 193.º, § único, do Regulamento de Disciplina Militar, por não poderem estes artigos ser extensivos a casos inconciliáveis com o que outros preceituam, como são os já expostos quanto ao momento em que devem ser executadas as penas acessórias de demissão e baixa de posto, e o previsto no § 2.º do artigo 57.º do mesmo código, em que se estabelece ser somente

êxequível coercivamente a pena de multa findo o cumprimento da pena principal.

Se as disposições dos mencionados artigos 580.º e § único do 193.º fossem de interpretação absoluta, redundância constituiria o disposto no já citado § 2.º do artigo 37.º do Código de Justiça Militar e não se teria restringido o preceito do § 2.º do artigo 582.º deste código à pena de expulsão.

Finalmente, de acrescentar é que o que fica exposto ainda, presentemente, é aplicável à classe de sargentos.

Ao tempo da publicação do Código de Justiça Militar e do Regulamento de Disciplina Militar as infracções penais ou disciplinares eram punidas, em grande número de casos, com diversidade de penalidades, conforme estas tinham de ser cumpridas por oficiais ou praças de pré.

Deste segundo quadro faziam parte os soldados, cabos, sargentos e aspirantes a oficial, e debaixo desta designação ainda os sargentos foram mantidos nos Decretos n.ºs 17 377 e 17 379, de 27 de Setembro de 1929.

Pelo Decreto n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, seu artigo 59.º, uma nova designação foi dada à classe dos sargentos: a de contratados.

No entanto, nem foi esta classe declarada como fazendo parte do quadro dos oficiais, nem alteradas foram as atribuições que os sargentos já tinham ao tempo em que eram designados como praças de pré.

Ora, estabelecendo-se nos citados código e regulamento penalidades em atenção aos dois agrupamentos de militares, um formado pelos oficiais e o outro pelos que o não eram, e que a esse tempo se designavam por praças de pré, a mesma posição jurídica continuaram tendo os sargentos perante este código e regulamento, independentemente da sua nova designação, por lhes não ter sido modificada a responsabilidade penal pelas infracções que cometam.

Assim:

Como militares que são e formando uma classe, que anteriormente ao citado Decreto n.º 28 401 fazia parte do agrupamento designado por praças de pré, neste agrupamento se acham ainda, à face da lei, englobados os sargentos contratados para efeito de penalidades que tenham de sofrer.

Quanto à segunda dúvida apresentada, implicitamente se encontra esclarecida no que fica exposto.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, é este Supremo Tribunal Militar de parecer que as penas acessórias de demissão e baixa de posto só devem ter execução seguidamente ao cumprimento da pena principal de que dependam, sendo a pena de expulsão de executar logo que transite em julgado a respectiva sentença condenatória.

Sala das Conferências do Supremo Tribunal Militar, em Lisboa, aos 16 de Janeiro de 1942. — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*, general — *Domingos Augusto da Costa Oliveira*, general — *Francisco Bernardo do Canto*, general — *João Augusto da Silva Bosto*, general — *Alberto de Castro Ferreira*, contra-almirante — *João António Correia Pereira*, contra-almirante — *Aníbal de Mesquita Guimarães*, contra-almirante — *Afonso de Melo Pinto Veloso*, relator. — *Camilo Maria de Sá Pinto de Abreu Sottomayor*.

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 13 de Abril do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 17 do mesmo mês e ano, que é do teor seguinte :

Ex.^{mo} Sr. Subsecretário de Estado do Exército. — Mandou V. Ex.^a, em nome do Governo da República Portuguesa, por portaria do Ministério do Exército de 9 de Março de 1956 (1.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral), que este Supremo Tribunal Militar, no uso da competência que lhe confere o § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, deliberasse acerca da questão apresentada pelo comandante da 4.ª região militar na nota reservada n.º 244, proc. 59/955, de 21 de Fevereiro último, junta ao presente processo consultivo, por haver desigualdade de critério por parte de alguns tribunais militares territoriais, e entre o 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa e o comando da referida região militar, quanto à interpretação a dar à doutrina do artigo 184.º do Código de Justiça Militar, em face do disposto no artigo 183.º

e seu § 2.º do mesmo código, visto que o 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa não considera os artigos de vestuário interiores distribuídos às praças incluídos na expressão inserta no referido artigo 184.º «quaisquer outros pertencentes ao Estado», qualquer que seja o valor dos artigos extraviados, e, tanto no primeiro extravio como nos seguintes, o 2.º Tribunal Militar de Lisboa ser de opinião contrária, pois incriminou uma praça no artigo 184.º do Código de Justiça Militar por ter extraviado artigos de vestuário interiores, de valor superior a 50\$, não considerados de fardamento pelo § 2.º do artigo 183.º do mesmo código, com o que não concordou o dito comando da 4.ª região militar.

O problema em causa, a questão a decidir ou a esclarecer é portanto, em resumo, o de se saber se os artigos de vestuário interior distribuídos às praças estão ou não incluídos na expressão «quaisquer outros pertencentes ao Estado» contida no artigo 184.º do Código de Justiça Militar.

Analisando atentamente as disposições acima citadas, verifica-se que o artigo 183.º se destina a punir com as penas nele indicadas os militares que deixarem de apresentar qualquer artigo de fardamento.

E artigos de fardamento, segundo a classificação do § 2.º do mesmo artigo, são somente «o calçado, a cobertura de cabeça e todos os artigos de vestuário externo ou visível» com que os militares se devem apresentar uniformizados.

Os artigos de vestuário interior ou invisível, de menor valor oficial do que aqueles e que, por serem invisíveis, podem até ser, no uso, substituídos por outros, foram excluídos da classificação de artigos de fardamento e, portanto, da punição indicada nos n.ºs 1 e 2 do artigo em apreciação.

O artigo 184.º, que contém sanções mais severas, tem em vista punir os militares que, tendo já sido condenados pelo crime do citado artigo 183.º, cometerem outra vez o mesmo crime e aqueles que deixarem de apresentar «munições de guerra, artigos de armamento e equipamento e quaisquer outros pertencentes ao Estado» que lhes tenham sido confiados ou distribuídos para o serviço.

Equiparou-se, portanto, a punição, em reincidência ou sucessão do crime previsto no artigo 183.º, ao crime mais grave de falta de apresentação de artigos de maior valor e de maior interesse para a defesa nacional.

Mas quando se tratar de qualquer destas faltas de apresentação de quaisquer dos objectos indicados no § 2.º do artigo 183.º, ou no artigo 184.º, de valor inferior a 50\$, pela primeira vez, a punição será apenas disciplinar, segundo a benévola disposição do artigo 186.º do mesmo código.

E quando se verificar a hipótese de se ter de aplicar qualquer pena criminal depois de aplicada a pena disciplinar, por se verificar que o facto praticado também constitui infracção penal, a pena disciplinar tem de ser levada em conta no julgamento criminal, em obediência ao determinado no § 2.º do artigo 6.º do citado código.

Se a punição de falta de apresentação daqueles artigos de fardamento é mais suave do que a falta de apresentação de artigos de maior valor ou interesse para a defesa nacional, não podem os artigos de vestuário interior, de menor valor e interesse, estar incluídos na expressão «quaisquer outros pertencentes ao Estado» inserta no artigo 184.º

Tem de se concluir, portanto, que esta expressão se refere a artigos da categoria daqueles que exemplificadamente fala o artigo, de interesse para a defesa nacional.

Excluídos os artigos de vestuário interior dos indicados em qualquer dos artigos 183.º, § 2.º, e 184.º, a falta da sua apresentação tem de ser punida apenas disciplinarmente, seja qual for o seu valor e quer a falta se verifique pela primeira, segunda ou mais vezes, applicando-se ao caso o disposto no corpo do citado artigo 6.º, referido ao artigo 4.º, n.º 13, do Regulamento de Disciplina Militar.

Esta é a interpretação quase unânime dos tribunais militares, a seguida pelo Governo Militar de Lisboa (artigo 1.º da Ordem n.º 94 da 1.ª Repartição, de 24 de Abril de 1944) e a que melhor se adapta à intenção do legislador ao fixar as regras de punição das faltas constantes daqueles artigos.

Nestes termos, e usando de maior ponderação, este Supremo Tribunal Militar emite o seguinte parecer:

Os artigos de vestuário interior distribuídos às praças não estão incluídos na expressão «quaisquer outros pertencentes ao Estado» constante do artigo 184.º do Código de Justiça Militar e a sua falta de apresentação, pela primeira ou mais vezes, seja qual for o seu valor, é apenas punida disciplinarmente.

Lisboa, 13 de Abril de 1956.— *Fernando de Oliveira Pinto*, vice-almirante — *Luiz Pinto Lello*, general — *João da Encarnação Maçãs Fernandes*, general — *Reinaldo Vale de Andrade*, general — *Manuel Armando Ferraz*, contra-almirante — *Luiz Clemente Pais de Sequeira* — *António de Abreu Mesquita*.

VII — CIRCULARES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Por despacho de 14 do corrente, foi determinado:

1.º Os sargentos ou furriéis do serviço geral habilitados com cursos de especialização, frequentados no País ou no estrangeiro, devem ser utilizados em funções correspondentes, por determinação deste Ministério ou por proposta devidamente aprovada, mesmo que, segundo os quadros orgânicos das unidades, tais funções não correspondam à sua graduação.

A substituição destes sargentos no exercício das funções que lhes competiriam como sargentos do serviço geral será feita em conformidade com o disposto nos artigos 203.º e 204.º da II parte do Regulamento Geral dos Serviços do Exército.

2.º O tempo de serviço prestado pelos sargentos ou furriéis do serviço geral no desempenho das especialidades, nos termos do n.º 1.º, deverá ser contado como tempo de serviço de escala e como escola de recrutas, para efeitos de

admissão a concurso ou de promoção ao posto imediato, desde que obtenham boa informação do chefe do respectivo serviço, confirmada pelo comandante da unidade.

- 3.º Quando se trate de primeiros-sargentos, o tempo de serviço no exercício da especialidade será contado como prestado nas tropas da respectiva arma, para efeitos de admissão à matrícula na Escola Central de Sargentos.

(Circular n.º 9550, proc. 5, de 16 de Abril de 1956).

S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Exército, em seu despacho de 4 do corrente mês, determinou se observe o seguinte, quando a esta Direcção-Geral for requisitada a nomeação de um segundo-sargento ou furriel de qualquer arma ou serviço para comissão ou expedição no ultramar:

- 1.º Antes de se recorrer à nomeação por imposição de serviço, deve em regra ser feito convite, pela via mais rápida, aos segundos-sargentos e furriéis.
- 2.º Sempre que a nomeação se não refira a segundos-sargentos ou furriéis habilitados com especialidades que só são adquiridas nesses postos, o convite deverá ser extensivo aos primeiros-cabos aprovados no concurso para furriel.
- 3.º Se houver oferecidos, a nomeação deverá recair, em primeiro lugar, nos segundos-sargentos ou furriéis, observando-se as preferências regulamentares, e seguidamente nos primeiros-cabos aprovados, estes nomeados pela ordem decrescente da sua classificação no concurso.
- 4.º Se não houver oferecidos, ou estes não sejam em número suficiente, a nomeação por escala deverá recair em primeiros-cabos aprovados em concurso, a começar pelo menos classificado e tendo em conta as exclusões regulamentares.
- 5.º Os primeiros-cabos nomeados para servir no ultramar nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º serão graduados no posto de furriel da sua arma ou serviço desde a data do embarque, com direito aos vencimentos e regalias inerentes a este posto.

6.º Os furriéis graduados nos termos do n.º 5.º que por qualquer motivo regressem à metrópole antes de lhes competir a promoção ao posto de furriel do quadro permanente manterão o vencimento referido na última parte do referido n.º 5.º até ao final da licença a que tiverem direito por lei, após o seu desembarque na metrópole, perdendo, no entanto, a sua graduação na data de desembarque em Lisboa.

(Circular n.º 11 373, proc. 5, de 5 de Maio de 1956).

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José de Oliveira Vilhiano
J. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 4

31 de Agosto de 1956

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEI

Presidência da República

Lei n.º 2084

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, a lei seguinte:

TÍTULO I

Dos princípios fundamentais

BASE I

1. A defesa nacional visa a manter a liberdade e independência da Nação, a integridade dos territórios portugueses e a segurança das pessoas e dos bens que neles se encontrem.
2. O Estado Português considera seu dever cooperar na preparação e na adopção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da Humanidade.
3. Portugal preconiza a arbitragem como meio de dirimir os litígios internacionais.

BASE II

1. Em caso de guerra, cumpre a toda a Nação colaborar na sua defesa, empenhando a totalidade dos seus recursos no esforço para a obtenção da vitória.

2. Para que a Nação esteja pronta a resistir a qualquer agressão inimiga ou a satisfazer compromissos internacionais que tenha assumido, cumpre ao Governo, desde o tempo de paz, tomar as providências necessárias à preparação moral, técnica, administrativa e económica do País, nos seus aspectos militar e civil.

BASE III

1. A organização da Nação em tempo de guerra deverá respeitar, quanto possível, as normas estabelecidas para o tempo de paz.

2. A orgânica da administração pública e das empresas privadas, cuja actividade seja essencial à vida da colectividade, deve ser concebida de modo a permitir a rápida adaptação de todos os serviços às condições e necessidades próprias do estado de guerra com o mínimo de perturbação.

BASE IV

1. A presente lei aplica-se a todo o território nacional.

2. A estrutura orgânica da defesa nacional é una para todo o território; e as forças armadas de terra, mar e ar estacionadas em qualquer ponto podem ser empregadas dentro ou fora das fronteiras, onde quer que as conveniências nacionais ou os compromissos internacionais o exigirem.

3. Tudo quanto respeite a legislação sobre preparação e organização da defesa nacional ou a planeamento das respectivas operações é considerado matéria do interesse comum da metrópole e das províncias ultramarinas.

BASE V

1. As disposições da presente lei respeitantes ao estado de guerra ou que o pressuponham entram imediatamente em execução no caso de declaração de guerra ou de agressão efectiva a qualquer ponto do território português por forças armadas de potência estrangeira.

2. Compete ao Conselho de Ministros, reunido sob a presidência do Chefe do Estado, resolver sobre a entrada

em execução das referidas disposições em emergência que faça temer agressão iminente ou perturbação da paz.

3. A resolução de fazer entrar em execução as disposições a que esta base se refere pode respeitar apenas a determinadas parcelas do território nacional.

TITULO II

Dos órgãos superiores da defesa nacional

SECÇÃO I

Órgãos de direcção

BASE VI

1. O Presidente da República é o chefe supremo das forças armadas de terra, mar e ar.

2. Compete ao Presidente da República declarar a guerra e fazer a paz, quando autorizado pela Assembleia Nacional, nos termos constitucionais.

3. O Presidente da República será mantido ao corrente, em tempo de paz como em tempo de guerra, de tudo que respeite à defesa nacional.

BASE VII

1. Compete ao Governo, em tempo de paz, promover, orientar ou dirigir a preparação da defesa nacional, especialmente no que se refere:

- a) À organização e preparação das forças armadas;
- b) À organização e preparação da defesa civil, da assistência às populações e da salvaguarda dos bens públicos ou particulares;
- c) À mobilização militar e civil;
- d) À reunião dos recursos indispensáveis à sustentação da guerra;
- e) À acção diplomática tendente a conseguir os necessários apoios externos.

2. Incumbe ainda ao Governo definir a política de guerra e, em tempo de paz, aprovar as directrizes para a elaboração dos planos de operações, orientar e coordenar as acções militares da responsabilidade dos comandos e pôr à disposição destes os meios de acção possíveis.

BASE VIII

1. A política da defesa nacional será definida em Conselho de Ministros.

2. A coordenação e a direcção efectiva da acção do Governo na defesa nacional, em tempo de paz ou de guerra, pertencem ao Presidente do Conselho de Ministros.

3. O Presidente do Conselho poderá delegar num ou mais Ministros o exercício dos seus poderes de coordenação e de direcção, exceptuados os relativos à condução política, pela qual é responsável.

BASE IX

1. Os poderes do Presidente do Conselho, quanto à coordenação e à direcção da defesa nacional, serão normalmente delegados no Ministro da Presidência e no Ministro da Defesa Nacional.

2. Serão delegados no Ministro da Presidência os poderes de coordenação e de direcção relativos à preparação e execução da mobilização civil, nos domínios psicológico, científico, económico, administrativo, de assistência às populações e salvaguarda dos bens públicos ou particulares.

3. Serão delegados no Ministro da Defesa Nacional os poderes de coordenação e de direcção referentes à preparação e à eficiência dos meios necessários à organização militar e à defesa civil.

BASE X

1. A preparação e execução da mobilização civil nos domínios psicológico, científico, económico e administrativo e a reunião dos recursos necessários à sustentação do esforço de defesa e à assistência às populações civis competem aos Ministérios civis.

2. Cada Ministro é responsável pela preparação dos serviços a seu cargo para o desempenho da missão que lhes caiba em tempo de guerra.

3. Ao Ministro da Presidência compete orientar e coordenar a acção que os Ministérios civis deverão desenvolver segundo os planos estabelecidos de acordo com as necessidades essenciais da defesa nacional e aprovados pelo Conselho Superior da Defesa Nacional.

BASE XI

1. A preparação geral da defesa militar e a inspecção superior e orientação da defesa civil são da responsabilidade do departamento da Defesa Nacional.

2. Compete aos departamentos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, sob a orientação e coordenação do Ministro da Defesa Nacional, a preparação da defesa militar, nos domínios respectivos, em particular no que se refere:

- a) A organização e instrução das forças armadas;
- b) A determinação das necessidades de abastecimentos, transportes, comunicações, recursos sanitários e outros, para as forças armadas em caso de guerra.

3. O Ministro da Defesa Nacional coordenará a preparação e execução dos orçamentos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e do orçamento da defesa civil e repartirá pelos departamentos respectivos as verbas globalmente atribuídas a despesas com a defesa nacional.

SECÇÃO II

Órgãos de coordenação

BASE XII

1. Para estudo e coordenação de problemas concretos relativos à preparação da defesa, poderão reunir-se conselhos restritos, com a presença dos Ministros directamente interessados e para os quais o Presidente do Conselho, ou o Ministro em quem ele delegar, poderá convocar Subsecretários de Estado e altos funcionários civis ou entidades militares.

2. Os conselhos restritos não têm competência deliberativa, salvo o disposto por lei para o Conselho Superior da Defesa Nacional.

BASE XIII

1. O Conselho Superior da Defesa Nacional é constituído pelo Presidente do Conselho, pelos Ministros da Presidência, da Defesa Nacional, do Interior, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar, pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e

pelo secretário adjunto da Defesa Nacional, a quem competirão as funções de secretário, sem voto.

2. O Presidente da República presidirá ao Conselho sempre que a ele queira assistir, e tem a faculdade de o mandar convocar quando deseje ser informado do estado dos problemas da defesa nacional.

3. Poderão ser chamados a participar nas reuniões do Conselho quaisquer Ministros cuja presença o Presidente do Conselho julgue útil, sem embargo da faculdade conferida na parte final do n.º 1 da base anterior.

BASE XIV

1. Em tempo de paz, compete ao Conselho Superior da Defesa Nacional examinar os problemas relativos:

- a) A política militar da Nação;
- b) A organização da defesa nacional;
- c) Aos programas gerais de armamento;
- d) A organização da defesa civil, da assistência às populações e da salvaguarda dos bens públicos ou particulares, em caso de guerra;
- e) As convenções internacionais de carácter militar;
- f) A determinação das zonas onde deverão ser observadas restrições temporárias ao direito de propriedade;
- g) De maneira geral, à colaboração interministerial necessária ao apetrechamento defensivo do País e à eficiência dos meios de defesa.

2. Em tempo de guerra, o Conselho Superior da Defesa Nacional assumirá os poderes e desempenhará as atribuições próprias do Conselho de Ministros em tudo quanto respeite à direcção estratégica da guerra e à eficiência das forças armadas.

BASE XV

1. O Conselho Superior Militar é composto pelo Ministro da Defesa Nacional, que presidirá na ausência do Presidente do Conselho, pelos titulares dos departamentos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, pelos chefes do Estado-Maior do Exército, da Armada e das Forças Aéreas e pelo secretário-adjunto

da Defesa Nacional, que servirá de secretário sem voto.

2. O Conselho Superior Militar será ouvido sobre os problemas relativos à preparação militar dos três ramos das forças armadas e emitirá obrigatoriamente o seu parecer sobre:

- a) Programas gerais de preparação militar;
- b) Programas anuais de armamento;
- c) Repartição pelos diversos departamentos militares das verbas globais anualmente consignadas ao apetrechamento e preparação militar das forças armadas.

3. Em tempo de guerra, o Conselho Superior Militar, reunido sob a presidência do Presidente do Conselho ou, por delegação sua, do Ministro da Defesa Nacional, será ouvido sobre a condução militar da guerra, designadamente no que respeita à preparação e direcção das operações militares.

BASE XVI

1. A fim de facilitar a coordenação dos serviços a seu cargo, o Ministro da Presidência poderá reunir todos ou alguns Ministros e Subsecretários dos Ministérios civis bem como altos funcionários civis e entidades militares cuja presença julgue necessária.

2. Os funcionários que não dependam directamente da Presidência de Conselho deverão ser sempre convocados por intermédio dos Ministros sob cujas ordens sirvam e com anuência deles.

SECÇÃO III

Órgãos de execução

BASE XVII

1. A Presidência do Conselho organizará os serviços de estudo, informação e execução necessários ao desempenho das atribuições que pela presente lei lhe competem.

2. O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é o secretário-geral da Defesa Nacional, conselheiro técnico militar do Ministro da Defesa Nacional, e superintende na execução das suas decisões

em relação aos três ramos das forças armadas e à organização da defesa civil.

3. Em todos os Ministérios civis será designado o secretário-geral ou um director-geral encarregado de, com os meios que serão postos à sua disposição, estudar os problemas relativos à adaptação dos serviços ao tempo de guerra e à sua participação na mobilização e na defesa civil, sob a orientação dos serviços centrais de coordenação, dependentes do Ministro da Presidência.

4. Os chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e das Forças Aéreas são os conselheiros técnicos dos titulares dos respectivos departamentos e respondem pela preparação das forças colocadas sob a sua inspecção superior, de harmonia com a orientação traçada pelo Governo.

TITULO III

Das relações entre a direcção política e o comando militar em tempo de guerra

BASE XVIII

1. Ao Conselho Superior da Defesa Nacional compete, em tempo de guerra, além do exercício das suas atribuições normais de tempo de paz e das que o Conselho de Ministros possua relativamente às forças armadas, aprovar a orientação geral das operações militares e tomar as providências adequadas às necessidades da Nação e das forças armadas, provenientes do estado de guerra.

2. O Conselho Superior Militar constituirá o órgão de estudo e consulta do Presidente do Conselho e do Ministro da Defesa Nacional no que respeita à condução militar da guerra e, designadamente, à preparação e direcção das operações militares.

BASE XIX

1. Compete ao Presidente do Conselho ou, sob a sua autoridade, ao Ministro da Defesa Nacional a aprovação dos planos gerais das operações e a nomeação dos comandantes das grandes unidades operacionais nos diferentes teatros de guerra, bem como a outorga das respectivas cartas de comando.

2. O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas responde perante o Presidente do Conselho e o Ministro da Defesa Nacional pela preparação e conduta militar do conjunto das operações, que são da sua responsabilidade.

3. Os chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e das Forças Aéreas respondem pela execução das directivas superiores e asseguram a inspecção geral das respectivas forças.

BASE XX

1. As zonas do território nacional em que se desenrolem operações militares ficam sob a autoridade do comando das forças nelas empenhadas, de acordo com as leis e usos da guerra.

2. O comandante militar da zona de operações responde pela defesa militar e civil do território colocado sob a sua jurisdição e superintende na administração dele em tudo quanto for necessário à eficiência da acção militar, podendo dar ordens e instruções para esse efeito às autoridades administrativas locais.

3. Sempre que seja considerado conveniente será o comandante militar da zona de operações investido nas funções de superior autoridade civil em todo o território sob a sua jurisdição, as quais, por via de regra, serão exercidas por intermédio de um adjunto, nomeado, sob proposta ou com anuência daquele, pelo Conselho Superior da Defesa Nacional.

4. A determinação das áreas de jurisdição dos comandos, para efeitos do disposto nesta base, é da competência do Conselho Superior da Defesa Nacional, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional.

BASE XXI

1. Compete ao Governo orientar tudo quanto respeite à segurança interna e às actividades de carácter informativo que interessem à defesa nacional, designadamente no que se refere à prevenção de actos subversivos, à repressão da espionagem e dos actos de entendimento com o inimigo, à manutenção da ordem pública, aos refugiados e à guarda dos elementos e serviços vitais da economia nacional.

2. Todas as forças de segurança, militares e militarizadas, bem como os organismos policiais, salvo os de polícia judiciária civil, serão, em caso de guerra

ou de emergência, subordinados a um comando-geral de segurança interna.

3. O titular do Comando-Geral de Segurança Interna será designado pelo Conselho Superior da Defesa Nacional.

4. O Comando-Geral de Segurança Interna poderá ser instituído em tempo de paz, para efeitos de organização e preparação, de modo a poder entrar imediatamente em funções ao verificar-se o estado de emergência ou o estado de guerra.

TITULO IV

Da mobilização das pessoas e dos bens

BASE XXII

1. Todos os recursos necessários à defesa ou à vida da Nação podem, em caso de guerra ou de emergência, ser mobilizados pelo Governo.

2. A mobilização compreende a convocação das pessoas e a requisição dos bens ou serviços indispensáveis à realização dos fins definidos pelo Governo, em harmonia com as circunstâncias.

3. A mobilização pode ser escalonada no tempo e por zonas de território.

BASE XXIII

1. A mobilização militar será assegurada pelos serviços competentes das forças armadas, sob a orientação dos titulares dos respectivos departamentos e segundo os planos previamente aprovados.

2. A preparação e execução da mobilização dos elementos de segurança interna e de defesa civil ficarão a cargo dos serviços para tal adequados e designados em tempo de paz.

3. Os Ministérios civis, de acordo com as instruções do Conselho Superior da Defesa Nacional, preparam e asseguram a mobilização civil, designadamente a mobilização industrial e da mão-de-obra, incluindo a contribuição e colaboração a dar ao departamento da Defesa Nacional.

BASE XXIV

1. Todos os portugueses têm o dever de contribuir para o esforço da defesa nacional, de harmonia com as suas aptidões e condições de idade e sexo.

2. Os indivíduos sujeitos a obrigações militares serão convocados para as forças armadas à medida que as necessidades o imponham, não sendo admissível escusa nem dispensa do serviço de quantos sejam declarados aptos.

3. Diploma especial estabelecerá as condições em que os indivíduos sujeitos a obrigações militares poderão ser delas dispensados, a fim de assegurarem o funcionamento de serviços públicos essenciais ou de actividades privadas imprescindíveis à vida da Nação ou às necessidades das forças armadas.

4. Serão também estabelecidas, nos termos fixados no número anterior, as isenções da mobilização militar consideradas indispensáveis em proveito da mobilização civil, designadamente da mobilização administrativa e industrial.

5. Os membros do Governo, enquanto no exercício das suas funções, serão dispensados das obrigações de mobilização que lhes possam caber; os Deputados e os Procuradores à Câmara Corporativa ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações da mobilização que lhes caibam, mas com excepção daqueles que sejam militares do quadro permanente na situação de actividade e dos que pertençam às tropas disponíveis, serão dispensados do serviço durante os períodos de sessão legislativa.

BASE XXV

1. Para serem affectados à organização militar ou à defesa civil, bem como a serviços públicos ou de interesse público cujo funcionamento regular seja essencial à defesa nacional ou ao abastecimento do País, podem ser requisitados todos os indivíduos maiores de 18 anos, mesmo não abrangidos pelas leis de recrutamento ou isentos do serviço militar.

2. A affectação dos requisitados terá, quanto possível, em consideração as respectivas profissões e aptidões físicas e intellectuais, a idade, o sexo e a situação familiar.

3. Os requisitados para as necessidades da mobilização civil serão remunerados, com vencimento ou salário, de acordo com a natureza do trabalho prestado e o nível médio corrente da retribuição das correspondentes acti-

vidades privadas e conservarão todos os direitos nas instituições de previdência social em que estejam inscritos à data da requisição.

4. Os aposentados ou reformados do Estado, dos institutos públicos ou das autarquias locais poderão, em caso de guerra ou de emergência, ser mandados prestar serviços, compatíveis com as suas aptidões físicas e intelectuais, na administração pública, nos organismos de defesa civil ou de assistência às populações civis ou noutras funções em que a sua experiência possa ser aproveitada.

BASE XXVI

1. O Governo tem o direito de requisitar, mediante justa indemnização, coisas móveis e semoventes e, para utilização temporária, imóveis, sempre que, por virtude do estado de guerra ou de emergência, haja urgente necessidade dos bens ou não seja possível ou conveniente procurá-los pelas formas normais do mercado.

2. A requisição pode ter por objecto estabelecimentos industriais a fim de laborarem exclusivamente para as necessidades da defesa, ou sob a direcção de autoridades designadas pelo Governo ou sob a sua gerência normal com fiscalização e assistência de delegados da mobilização industrial.

3. Podem ser igualmente requisitados todos os meios de transporte, incluindo os aéreos, com as respectivas instalações de apoio e infra-estruturas.

4. Poderá ser requisitado, pelo tempo necessário à defesa nacional, o exercício exclusivo dos direitos de propriedade industrial, literária ou artística.

5. O Estado adoptará as providências adequadas a:

a) Garantir, sem prejuízo dos eventuais direitos do inventor ou de terceiros, que se mantenham secretas as invenções portuguesas que interessem à defesa nacional;

b) Assegurar a não divulgação de informações ou de inventos que por outros países lhe sejam fornecidos ou confiados, em regime de segredo, e a salvaguarda em Portugal dos legítimos direitos dos proprietários das patentes respectivas nos países de origem.

6. Diploma especial indicará quais as autoridades competentes para a requisição e estabelecerá o respectivo processo e as regras de fixação das indemnizações a pagar.

BASE XXVII

1. Os serviços do Estado, as autarquias locais, os organismos corporativos e de coordenação económica e as associações, instituições e empresas privadas têm o dever de concorrer para a mobilização dos recursos nacionais e para a preparação da defesa, em especial no que respeita à defesa civil e à protecção dos bens localizados em território nacional.

2. Os organismos que assegurem a exploração dos serviços públicos, do Estado ou municipalizados, as empresas concessionárias de serviços dessa natureza, e em geral todas as que sejam consideradas de interesse colectivo, deverão elaborar em tempo de paz e manter permanentemente em dia o cadastro do seu pessoal, para efeitos de eventual mobilização ou de cooperação na defesa civil.

3. As instituições, serviços ou empresas de carácter público ou privado poderão ser organizados militarmente, com o fim de assegurar a manutenção das condições normais de vida do País e atender às necessidades das forças armadas.

4. O Secretariado-Geral da Defesa Nacional, em ligação com os serviços centrais de coordenação dependentes do Ministro da Presidência, tomará a seu cargo a mobilização e defesa dos estabelecimentos fabris militares do Estado; da indústria privada que produza ou seja adaptável ao fabrico de armamento, munições ou explosivos; e do pessoal científico e técnico utilizável em trabalhos de investigação ou de produção de grande interesse para a defesa nacional.

BASE XXVIII

1. Em tempo de guerra ou em estado de emergência, as necessidades militares relativas a comunicações e transportes, bem como ao abastecimento de matérias-primas ou de produtos necessários às forças armadas, terão preferência sobre quaisquer necessidades privadas e serão devidamente consideradas no conjunto das necessidades públicas pelo Conselho Superior da Defesa Nacional.

2. O uso público dos serviços de comunicações, de transportes colectivos ou outros, indispensáveis ao planeamento e desenvolvimento de operações militares, fica sujeito às restrições que possam resultar da prioridade das necessidades militares ou das da defesa, segurança e protecção das populações.

3. Lei especial estabelece as servidões e restrições ao direito de propriedade privada nas zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, e nas zonas de segurança ou que estejam compreendidas nos planos de operações.

BASE XXIX

1. O Estado não se obriga a pagar indemnizações por prejuízos individuais resultantes directa ou indirectamente de operações ou acções de guerra contra inimigo interno ou externo.

2. O Estado também não é responsável pelos prejuízos causados por bombardeamentos aéreos ou por factos que deles sejam consequência.

3. Os prejuízos resultantes do estado de guerra serão da responsabilidade do país agressor e, em consequência, será reivindicada a respectiva indemnização no tratado de paz ou na convenção de armistício.

4. O Estado prestará assistência, de acordo com as possibilidades, às populações civis atingidas por actos de guerra.

TITULO V

Da organização política e das garantias fundamentais nos casos de guerra ou de emergência

BASE XXX

1. O Governo tomará, em devido tempo, as providências necessárias para assegurar o livre exercício da soberania e o funcionamento dos seus órgãos em caso de guerra, podendo prever a mudança da capital política para qualquer ponto do território nacional.

2. Quando, por virtude de actos de guerra ou de ocupação de parte do território, os órgãos de soberania não possam funcionar ou actuar livremente, as pessoas que, respectivamente, os compuserem e se encontrarem em território livre providenciarão no sentido de os reconstituir.

3. Quando, em estado de necessidade e para salvação do livre exercício da soberania portuguesa em face de inimigo externo, o Chefe do Estado se ausente do território nacional, permanece no pleno exercício das suas funções, devendo, logo que lhe seja possível, estabelecer-se de novo em qualquer ponto desse território.

4. Se o Presidente da República faltar ou estiver impedido de exercer livremente a sua autoridade por virtude de actos de guerra ou por se encontrar em território ocupado pelo inimigo, assumirá as funções de chefia do Estado o Presidente do Conselho ou, se este também faltar ou se não achar em território livre, aquele dos membros do Governo que, achando-se em território livre, tiver precedência sobre os outros pela ordem legal ou consuetudinariamente estabelecida ou aceite.

5. Se nem o Presidente do Conselho nem qualquer membro do Governo se encontrar em território livre, assumirá a plenitude das funções governativas e reconstituirá o Governo Português, com autoridade sobre todo o território, o governador-geral de província ultramarina de África mais antigo no cargo.

BASE XXXI

1. Em caso de guerra ou de emergência, será declarado o estado de sítio, nos termos prescritos pela Constituição.

2. O estado de sítio pode ser declarado com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais.

3. A declaração do estado de sítio com suspensão total das garantias importa as restrições aos direitos e liberdades individuais e sociais que forem impostas pelas necessidades da salvação pública, salvo sempre o dever que às autoridades incumbe de observar os ditames da justiça natural e de não exceder os limites dessas necessidades.

4. A declaração do estado de sítio com suspensão parcial das garantias pode especificar ou não as garantias suspensas e, neste caso, entender-se-á que tem a extensão seguinte:

- a) Condicionamento do trânsito das pessoas e da circulação de veículos, nos lugares e horas

- marcados, à apresentação de salvo-conduto passado pela autoridade militar, nos termos por ela anunciados;
- b) Faculdade de detenção dos indivíduos suspeitos ou perigosos, independentemente de mandado judicial ou formação de culpa;
 - c) Proibição de uso e porte de armas de qualquer natureza, salvo em serviço e sob as ordens da autoridade militar;
 - d) Supressão da inviolabilidade de domicílio;
 - e) Condicionamento de todas as reuniões a licença expressa da autoridade militar;
 - f) Censura prévia a todas as formas de correspondência, à difusão de notícias ou à expansão de qualquer forma de imprensa, de publicidade ou de propaganda;
 - g) Direito de requisição de bens e de serviços nos termos legais;
 - h) Submissão ao foro militar da instrução e do julgamento dos crimes contra a segurança do Estado, contra a ordem e tranquilidade públicas e contra a economia nacional, bem como das transgressões à legislação sobre mobilização civil.

5. A declaração indicará a extensão territorial da sua vigência, podendo abranger todo o território nacional ou parte dele ou referir-se indeterminadamente às zonas de operações.

6. A declaração deverá especificar se as autoridades militares assumem a mera superintendência sobre as autoridades civis e serviços de segurança ou se ficam investidas na plenitude das funções dessas autoridades.

Disposição final

BASE XXXII

Continuam em vigor as bases I, IV, VI, VII, salvo no que se refere ao Conselho Superior da Mobilização Civil, VIII e IX da Lei n.º 2051, de 15 de Janeiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

II — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 654

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Pensões de reserva referentes ao ano de 1955 em dívida a vários oficiais do Exército	9.492\$00	
Indemnização a pagar pelo Estado resultante de um acidente de viação	66.604\$20	76.096\$20

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 40 659

Convindo tornar de mais fácil leitura as peças dos processos criminaes militares que dão entrada nas respectivas repartições e tribunais militares;

Considerando que o artigo 80.º do Código de Processo Penal permite a utilização das máquinas de escrever na organização dos processos;

Considerando ainda que idêntica disposição é contida, com referência aos termos e autos dos processos civis, no artigo 161.º do Código de Processo Civil;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 407.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 407.º Cada uma das peças do processo criminal militar poderá ser manuscrita, impressa, litografada ou de preferência dactilografada e será rubricada em todas as folhas pelas pessoas que a assinarem.

§ 1.º Quando os termos, autos ou certidões forem dactilografados, o escrivão deverá revê-los cuidadosamente e disso fazer menção expressa antes de assinar.

§ 2.º Todas as emendas, entrelinhas ou borrões serão, sob pena de nulidade, ressalvados, sendo a respectiva declaração feita antes das assinaturas.

§ 3.º Das sentenças e dos acórdãos transitados em julgado passar-se-ão certidões por ordem do promotor de justiça ou em virtude de requerimento a este dirigido. Das outras peças do processo podem ser extraídas certidões, por ordem da autoridade superior ou a requerimento, devidamente fundamentado, a esta dirigido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* —

Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 676

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e no do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 35:952.110\$10, destinados, quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços gerais»:

Assistência religiosa

Artigo 121.º, n.º 1) «Artigos de expediente . . .» 14.050\$00

Despesas gerais

Artigo 125.º, n.º 4) «Material de defesa e segurança pública», alínea *b*) «Artigos de armamento, . . .» 600.000\$00

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos auxiliares — Despesas gerais»:

Artigo 300.º, n.º 2) «Luz, . . .» 750.000\$00

Capítulo 15.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 457.º «Despesas de anos económicos findos»	1:450.000\$00
	<u>2:814.050\$00</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de reduções em verba de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) . . .	150.000\$00	
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) . . .	400.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 83.º, n.º 1) . . .	140.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 83.º, n.º 2) . . .	40.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 122.º, n.º 1) . . .	14.050\$00	
Capítulo 7.º, artigo 298.º, n.º 1), alínea a), n.º 4)	174.972\$00	
Capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 1) . . .	300.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 338.º, n.º 1) . . .	150.000\$00	1:369.022\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 40 704

Considerando que a contribuição do Ministério do Exército para a construção de casas de renda económica nos termos do Decreto n.º 36 291, de 20 de Maio de 1947, relativamente ao bloco de habitações para oficiais em Ponta Delgada, se arrastará por mais de um ano económico;

Considerando que se torna muito conveniente que desde já se fixe a contribuição prevista;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, referentemente a contratos, tem paralelo e aplicação no caso presente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a contrair o encargo de 960.000\$, que constitui a contribuição do Estado para a construção do bloco de oito residências para oficiais a construir em Ponta Delgada.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Ministério do Exército despendar com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	240.000\$00
No ano económico de 1957	440.000\$00
No ano económico de 1958	180.000\$00
No ano económico de 1959	100.000\$00
	960.000\$00

§ único. A verba a despendar em 1959 poderá ser acrescida do saldo que, porventura, se verifique existir em 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério do Exército

Decreto n.º 40 724

Tendo-se modificado as circunstâncias que determinaram a fixação do estacionamento em tempo de paz das unidades da arma de cavalaria e da sua Escola Prática e sendo conveniente promover as concentrações que as dificuldades de quadros impõem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º O estacionamento em tempo de paz e a área de recrutamento e mobilização das unidades da arma de cavalaria e da sua Escola Prática são os constantes do quadro seguinte:

Unidades	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Regimento de lanceiros n.º 1.	Elvas	3.ª e 4.ª regiões militares.
Regimento de lanceiros n.º 2.	Lisboa	Governo Militar de Lisboa e 1.ª região militar.
Regimento de cavalaria n.º 3.	Estremoz	4.ª região militar.
Regimento de cavalaria n.º 4.	Santa Margarida	Nacional.
Regimento de cavalaria n.º 5.	Viseu (a)	2.ª região militar.
Regimento de cavalaria n.º 6.	Guimarães (b)	1.ª região militar.
Regimento de cavalaria n.º 7.	Lisboa	Nacional.
Regimento de cavalaria n.º 8.	Castelo Branco	3.ª região militar.
Escola Prática de Cavalaria.	Santarém	Nacional.

(a) Provisoriamente em Aveiro.

(b) Provisoriamente no Porto.

Art. 2.º O grupo divisionário de carros de combate eventualmente constituído nos termos do artigo 1.º do

Decreto-Lei n.º 40 394, de 23 de Novembro de 1955, passa a fazer parte orgânica do regimento de cavalaria n.º 4. Igualmente transita para a subordinação do regimento de cavalaria n.º 4 o grupo de carros de combate destinado a fornecer esquadrões regimentais de carros, com a organização constante do quadro 1 da Portaria n.º 15 414, de 8 de Junho de 1955.

Art. 3.º Até ao final do corrente ano recolherá à sua sede provisória, no Porto, o esquadrão destacado do regimento de cavalaria n.º 6.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1956.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 727

Considerando que a actual organização do Estado-Maior do Exército, na qual o chefe do Estado-Maior do Exército é assistido apenas por um subchefe, não satisfaz às necessidades de descentralização que os serviços impõem;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O chefe do Estado-Maior do Exército será coadjuvado por dois subchefes, oficiais generais oriundos do corpo do estado-maior, que serão designados por 1.º e 2.º subchefes do Estado-Maior do Exército.

Art. 2.º Aos subchefes do Estado-Maior do Exército compete, especialmente, despachar, em nome do chefe do Estado-Maior do Exército e na medida que este determinar, os assuntos que, em princípio, se agruparão como segue:

Os relativos à instrução, operações e informações.
Os relativos à organização, recrutamento, mobilização, serviços e rearmamento.

Art. 3.º Ao 1.º subchefe competem as restantes atribuições que pela anterior legislação cabiam ao subchefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 4.º O 2.º subchefe fará parte, como vogal, do Conselho do Estado-Maior do Exército e da Comissão Técnica do Estado-Maior do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

III — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 903

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 15.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 232.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, aquecimento, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1161.º «Serviços militares — Despesas com o ma-

terial — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1157.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação a praças», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha

Portaria n.º 15 910

Reconhecendo-se de há muito a conveniência de simplificar e de uniformizar a forma como são usadas as diferentes medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército e pelo Ministro da Marinha, para execução nas forças armadas, o seguinte :

1.º Todas as medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras serão exclusivamente usadas do lado esquerdo do peito.

2.º Nos uniformes em que é permitido o uso de fitas serão elas aplicadas, sem fivelas, numa ou mais placas metálicas, colocadas horizontalmente, sem intervalo, placas com a largura de 0,012 m e munidas de travessão colocado na parte posterior, para enfiar em duas ou mais aselhas, devendo as fitas encobrir totalmente as placas.

3.º Nos uniformes de campanha as fitas não serão aplicadas em placas, mas cosidas directamente a esses uniformes.

4.º As medalhas, condecorações ou fitas não poderão sobrepor-se, nem ficar colocadas por debaixo das bandas dos uniformes.

5.º Na colocação das diferentes medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras deverá seguir-se a ordem de precedência que vai indicada, da direita para

a esquerda, observando-se, quanto às estrangeiras, a ordem alfabética das respectivas nações:

- Torre e Espada;
- Valor Militar;
- Cruz de Guerra;
- Bons Serviços e Serviços Distintos;
- Mérito Militar;
- Avis, Cristo e Sant'Iago da Espada;
- Império Colonial;
- Instrução Pública e Benemerência;
- Mérito Agrícola e Industrial;
- Promoção por distinção;
- Comportamento exemplar;
- Vitória;
- Estrangeiras;
- Legião Portuguesa;
- Socorros a Náufragos;
- Cruz Vermelha;
- Comemorativas.

6.º Quando as medalhas e condecorações não se contenham numa só linha, a ordem de precedência começará pela linha superior.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 17 de Julho de 1956.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 921

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com a quantia de 10.000\$ a verba do capitulo 8.º, artigo 236.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicação fora da província — Transporte de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orça-

mento geral em vigor na Guiné, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 225.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	3.000\$00
Artigo 227.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças — A 655 soldados e cabos indígenas, a 6\$ diários»	7.000\$00
	<hr/>
	10.000\$00

b) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1312.º, n.º 8), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Outras despesas com o pessoal — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — Na província»	10.000\$00
Artigo 1314.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	600.000\$00
Artigo 1315.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
1) «De imóveis»	200.000\$00
2) «De semoventes»	150.000\$00
3) «De móveis»	150.000\$00
Artigo 1316.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	300.000\$00
Artigo 1317.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	150.000\$00
Artigo 1318.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província»	250.000\$00
Artigo 1319.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento» . .	300.000\$00
Artigo 1324.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Diferenças de câmbios e outras despesas com transferências de fundos — A pagar na província»	32.000\$00

Artigo 1329.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas imprevistas — Na província»	1.937,590
	<u>2:143.937,590</u>

tomando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal

Artigo 1310.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1:200.000,500
Artigo 1311.º «Remunerações acidentais»:	
1) «Gratificações especiais e de classe»:	
a) «Especiais»	182.000,500
b) «De classe»	11.937,590
2) «Gratificação de readmissão a praças indígenas»	200.000,500
Artigo 1312.º «Outras despesas com o pessoal dentro da província»:	
1) «Alimentação»:	
b) «A praças indígenas»	300.000,500
3) «Indemnidade para fardamento a cabos e soldados em comissão que se fardam por conta própria»	250.000,500
	<u>2:143.937,590</u>

c) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o corrente ano em Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 208.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	125.000,500
Artigo 216.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:	
2) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província»:	
b) «A pagar na província»	18.500,500

4) «Passagens de ou para o exterior»:

b) «Por quaisquer outros motivos»:

2) «A pagar na província» . . .	161.875\$00
	<u>303.375\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal

Artigo 205.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	190.625\$00
Artigo 206.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão»	46.875\$00
Artigo 207.º, n.º 1), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão, do ultramar e indígenas — A 36 praças em comissão (§ 3 por dia)	65.875\$00
	<u>303.375\$00</u>

Ministério do Ultramar, 1 de Agosto de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 15 935

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos:

a) Em Angola, um de 2:456.969\$87, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 1174.º «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província:

Ministério do Ultramar, 7 de Agosto de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 15 938

Tendo sido alteradas as especialidades para sargentos e cabos da arma de engenharia, e convindo harmonizar as disposições da Portaria n.º 13 968, de 16 de Maio de 1952, com as alterações havidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a partir desta data, o seguinte:

a) Na arma de engenharia os segundos-sargentos e furriéis distribuem-se pelos quatro ramos seguintes:

Sapadores.

Transmissões.

Transportes ferroviários.

Transportes rodoviários.

Em cada um destes ramos incluir-se-ão as especialidades necessárias ao preenchimento do Q. O. M. aprovados, conforme for estabelecido através do E. M. E.

b) Ao concurso para o posto de furriel do Q. P. de cada um destes ramos serão admitidos os primeiros-cabos que tenham as especialidades que forem discriminadas para o efeito no diploma que regular a admissão dos respectivos concursos.

c) Ao posto de primeiro-sargento de engenharia poderão concorrer indistintamente os segundos-sargentos de engenharia, qualquer que seja o ramo a que pertençam.

d) O quadro dos segundos sargentos ou furriéis da arma de engenharia, por ramos, passa a ser o seguinte:

Sapadores	70
Transmissões	75
Transportes ferroviários	15
Transportes rodoviários	30
<i>Total</i>	<u>190</u>

Ministério do Exército, 11 de Agosto de 1956.—
O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução as Instruções Gerais de Tiro de Artilharia de Campanha (II Parte).

Ministério do Exército, 13 de Agosto de 1956.—
O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

IV — DETERMINAÇÕES**Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição**

I) Tendo-se suscitado dúvidas acerca da aplicação do § único do artigo 52.º do Regulamento de Disciplina Militar e do § único do artigo 58.º do Estatuto do Oficial do Exército acerca do julgamento de bom comportamento civil e militar, para efeitos de promoção, dos oficiais punidos com a pena superior a prisão disciplinar:

Determina-se que, quando haja registada punição por infracção ao disposto no n.º 16.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar, o oficial punido não deve ser considerado em condições favoráveis para efeito de promoção antes de decorrido um ano com exemplar comportamento, sem prejuízo, porém, da descida na escala imposta pelo artigo 51.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Tendo-se verificado não haver vantagem no envio dos relatórios de posse de comando de escolas de recrutas, de instrução e outros da mesma natureza, isto é, que não têm carácter nitidamente administrativo, para apreciação da 2.ª Direcção-Geral deste Ministério, com vista a que sejam tomadas providências e solucionados

problemas de administração, foi determinado, por despacho de 17 de Agosto de 1956, que se adoptasse a seguinte norma:

Quando nos relatórios se verifique a inclusão de matéria administrativa as entidades que os elaboram deverão formular propostas concretas, a enviar aos respectivos serviços, para serem consideradas e fazê-las subir à apreciação superior, se for caso disso, com a indicação de que às referidas propostas se alude nos relatórios.

III) Encontrando-se as normas reguladoras do processo de vencimentos a militares dispersas pelo Código de Vencimentos e por várias fontes, o que torna a sua consulta e conhecimento difícil e moroso;

Verificando-se, deste modo, a conveniência e necessidade de reunir e sistematizar num único documento os princípios e normas que regem a matéria:

Determina-se, para execução no Exército, o seguinte:

- 1.º São aprovadas e postas em execução as instruções para o processo de vencimentos a militares;
- 2.º Estas instruções entram transitória e imediatamente em vigor, devendo o processo de vencimentos a militares reger-se exclusivamente pelas disposições nelas contidas;
- 3.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército e as respectivas soluções ficarão a constituir parte integrante do mesmo, devendo ser tomadas em consideração na publicação definitiva, a efectuar um ano após a data da publicação provisória.

Instruções para o processo de vencimentos a militares

CAPÍTULO I

Dos conselhos administrativos que têm a seu cargo o processo e pagamento de vencimentos

Artigo 1.º Os vencimentos dos oficiais e sargentos serão pagos mensalmente e, em regra, nos três últimos dias de cada mês.

Art. 2.º São os conselhos administrativos a seguir indicados que têm de processar e promover o abono de vencimentos aos militares:

- a) *Oficiais e sargentos dos quadros permanentes quando em serviço activo* — os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos onde se encontrem colocados, ainda que prestem serviço eventual fora das suas colocações;
- b) *Oficiais e sargentos do quadro de complemento e oficiais da reserva em serviço* — os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos onde prestem serviço com carácter permanente, independentemente da unidade, repartição ou estabelecimento a que pertençam;
- c) *Oficiais na situação de reserva sem comissão de serviço* — os conselhos administrativos dos quartéis-generais das regiões militares e dos comandos militares dos Açores e Madeira quanto aos oficiais ali apresentados e o conselho administrativo da Agência Militar quanto aos oficiais apresentados no quartel-general do Governo Militar de Lisboa;
- d) *Sargentos e praças reformados ao serviço* — os conselhos administrativos das unidades, repartições e estabelecimentos onde prestem serviço, na parte dos vencimentos a que tenham direito pelo Ministério do Exército;
- e) *Praças quando em serviço activo* — os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos onde prestem serviço com carácter permanente.

Art. 3.º Do disposto no artigo anterior exceptua-se o que se refere ao abono de gratificações expressamente consignadas no orçamento do Ministério do Exército ou em orçamentos privativos, as quais são sempre pagas pelos conselhos administrativos que administram as respectivas verbas.

CAPÍTULO II

Dos vencimentos por virtude de promoção

Art. 4.º Aos militares promovidos aos postos de aspirante, alferes e tenente são devidos os vencimentos do novo posto desde a data da portaria da promoção.

Art. 5.º Aos oficiais promovidos ao posto de capitão e aos postos superiores a capitão é devido o aumento de vencimentos correspondente à promoção a partir do início do trimestre seguinte àquele em que essa promoção se realizar, isto é, em que for datada a respectiva portaria.

§ único. Se já estiver decorrendo novo trimestre, em consequência da demora das indispensáveis formalidades, que são o visto do Tribunal de Contas e a publicação na *Ordem do Exército*, o novo vencimento deve contar-se apenas desde a data da última daquelas formalidades.

Art. 6.º Aos sargentos e praças promovidos, com excepção dos sargentos-ajudantes promovidos a alferes, é devido o aumento de vencimentos do novo posto desde a data da *Ordem de Serviço* que inserir a promoção.

Art. 7.º Os abonos complementares (ajudas de custo, subsídios de alimentação) quando ocorra promoção são feitos de harmonia com o novo posto, independentemente da chamada lei do trimestre, para os oficiais a partir da data da publicação em *Ordem do Exército* e para os sargentos a partir da publicação em *Ordem de Serviço* das respectivas promoções.

CAPÍTULO III

Dos vencimentos por virtude de transferência e por mudança de Ministério

Art. 8.º Os oficiais e sargentos que tenham sido transferidos de unidade, repartição ou estabelecimento são pagos pelos conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos a que pertenciam, até ao último dia do mês anterior àquele em cujo decurso se fez a transferência. No entanto, se esta se efectuar depois do dia 25 do mês em curso, deverão aqueles militares ser pagos até ao último dia desse mês.

§ único. Exceptuam-se, porém, do preceituado neste artigo os oficiais e sargentos que passarem à situação

de adidos por irem prestar serviço noutros Ministérios ou em estabelecimentos do Ministério do Exército — cujos quadros de pessoal sejam pagos por verbas privativas —, os quais são pagos até à véspera do dia em que são considerados naquela situação.

Art. 9.º Por analogia, aos militares que regressem ao Ministério do Exército vindos de situação de adidos noutros Ministérios e de licença ilimitada são-lhes devidos os respectivos vencimentos desde o primeiro dia a partir do qual são considerados apresentados no Ministério do Exército, procedendo-se também dentro das mesmas regras no caso de militares que venham adir a este Ministério.

Art. 10.º O pessoal militar nomeado para servir em comissão militar no ultramar, nos termos do Decreto n.º 39 816, de 14 de Setembro de 1954, deixa de perceber os seus vencimentos pelo orçamento do Ministério do Exército, passando a ser abonado pelo capítulo 8.º dos orçamentos ultramarinos, desde a data da sua apresentação no Depósito de Tropas do Ultramar.

Art. 11.º O pessoal militar que regresse à metrópole, vindo do ultramar, por termo da sua comissão de serviço, exoneração, opinião das juntas de saúde, chamado pelo Ministério do Exército ou por quaisquer outros motivos, passa a ser abonado pelo orçamento do Ministério do Exército, desde a data do seu embarque na respectiva província ultramarina, mantendo-se no entanto para todos os militares os direitos concedidos pelo Decreto n.º 39 816, de 14 de Setembro de 1954.

Art. 12.º Nos casos referidos no artigo 5.º o pagamento dos vencimentos aos oficiais apresentados da situação de adido e de licença ilimitada só pode ser efectuado pelos conselhos administrativos após a publicação da *Ordem do Exército* que insere as respectivas portarias de apresentação. Igualmente se procederá em relação aos oficiais da reserva aos quais é concedida melhoria de pensão, a qual, conquanto seja devida a partir do dia a que a mesma é referida, só poderá ser paga depois de publicada em *Ordem do Exército* a portaria que a concede.

Art. 13.º O abono de família só é devido quando o militar receber vencimento de categoria ou salário. Em caso de transferência, deverá ser abonada a totalidade mensal do abono de família pelo conselho administrativo por onde estava sendo anteriormente pago, e só a partir do mês seguinte àquele em que se efectuou

a transferência passará a ser abonado pelo novo conselho administrativo.

Art. 14.º O abono de família termina no último mês em que fôr abonado o vencimento, e assim, quando o militar for transferido para outro Ministério e receber pelo Ministério a totalidade ou parte do vencimento do mês em que tiver lugar a transferência, deverá o respectivo conselho administrativo pagar a totalidade do abono de família.

Art. 15.º Em caso de transferência de sargentos e praças, abono algum poderá ser feito pelo conselho administrativo que passar a abonar os vencimentos dos referidos militares sem que por estes tenha sido entregue a guia de marcha, na qual constarão todos os elementos necessários para que oportunamente lhes possam ser effectuados os abonos a que tenham direito e realizados os descontos a que estejam sujeitos.

Art. 16.º Nas mudanças de colocação observar-se-á o princípio estabelecido no artigo 7.º, no que se refere aos abonos complementares.

CAPÍTULO IV

Das guias de transferência de vencimentos

Art. 17.º Os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos aos quais, nos termos do artigo 2.º, compita o pagamento de vencimentos a oficiais transferidos doutras unidades, repartições ou estabelecimentos ou ainda vindos de qualquer outra situação não podem effectuar quaisquer abonos aos mesmos oficiais sem terem recebido a respectiva guia de transferência de vencimentos. Os oficiais verificadores das contas não podem igualmente liquidar aqueles abonos sem terem recebido um exemplar da mesma guia.

Art. 18.º Das guias de transferência de vencimentos deverão constar todos os elementos necessários para que os conselhos administrativos possam fazer oportunamente os abonos a que os oficiais tenham direito e effectuar os descontos a que estejam sujeitos; delas deve constar se os mesmos satisfizeram as condições de encarte e os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pela sua promoção ao actual posto. Sempre que aos oficiais sejam determinados novos descontos, serão estes comunicados aos conselhos administrativos, assim como a forma do seu pagamento.

Art. 19.º Nos casos de transferência de oficiais do quadro permanente, os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos a que pertencerem os oficiais transferidos elaborarão, em triplicado, uma guia de transferência de vencimentos, fazendo juntar o original à guia de marcha e remetendo o duplicado e o triplicado directamente à respectiva estação verificadora. No caso de o oficial se encontrar em situação em que o original da guia de transferência de vencimentos não possa ser junto à guia de marcha, será o mesmo remetido ao conselho administrativo da unidade, repartição ou estabelecimento que passar a abonar o oficial na sua nova colocação.

Art. 20.º As guias de transferência de vencimentos dos oficiais do quadro de complemento e dos oficiais da reserva em serviço, quando transferidos, são elaboradas pelos conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos que têm a seu cargo o pagamento de vencimentos aos referidos oficiais, isto é, as unidades, repartições ou estabelecimentos em que os mesmos prestam serviço com carácter permanente, conforme o estabelecido em obediência ao preceituado no artigo 2.º

Art. 21.º A estação verificadora confere as guias de transferência de vencimentos recebidas e, depois de vistas, remetê-las-á à estação verificadora a que competir a verificação das contas da unidade, repartição ou estabelecimento para onde o oficial foi transferido, devendo o triplicado ser enviado à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, a fim de ficar arquivado no respectivo processo individual.

Art. 22.º Quando os oficiais passarem a situações em que não tenham direito a vencimentos por conta do Ministério do Exército, os dois exemplares da guia de vencimentos, dos quais constarão os descontos sofridos nos vencimentos do mês decorrente, serão remetidos à respectiva estação verificadora, que, depois de os conferir e visar, os enviará à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, que fará o seu registo, verificação e expedição de novas guias de transferência de vencimentos dos referidos oficiais.

Art. 23.º Quando os oficiais regressarem de situações em que não tinham direito a vencimentos por conta do Ministério do Exército, compete à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral deste Ministério elaborar e remeter

aos conselhos administrativos por onde os oficiais passam a ser abonados e às respectivas estações verificadoras a competente guia de transferência de vencimentos.

Art. 24.º Os conselhos administrativos que abonarem vencimentos a militares que, por efeito de promoção, ingressarem no quadro de oficiais, procederão análogamente ao disposto nos artigos 14.º e 15.º, conforme as circunstâncias, nos casos em que essa promoção importe transferência. Se esta não se verificar, o conselho administrativo da unidade, repartição ou estabelecimento ao qual compete o abono de vencimentos enviará um único exemplar da guia de transferência de vencimentos à estação verificadora das suas contas.

Art. 25.º As guias de transferência de vencimentos dos oficiais do quadro de complemento que forem convocados para serviço, vindos da disponibilidade, deverão ser pedidas, imediatamente após a sua apresentação, pelos conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos onde se efectuou aquela apresentação à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

Art. 26.º Dos pedidos de guias de transferência de vencimentos dos oficiais do quadro de complemento convocados deverão constar os seguintes elementos:

- 1) Posto;
- 2) Nome completo sem abreviaturas;
- 3) Data da sua apresentação;
- 4) Disposição que autorizou a convocação;
- 5) Serviço para que foi convocado, isto é, para completo do quadro, para satisfazer condições de promoção, para tomar parte nas escolas de recrutas, exercícios ou manobras, etc;
- 6) Data da portaria e *Ordem do Exército* pela qual foi promovido ao actual posto;
- 7) Se já prestou serviço anteriormente. No caso afirmativo, onde e quando;
- 8) Se pagou os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pela promoção ao actual posto.

Art. 27.º Os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos por onde sejam licenciados oficiais do quadro de complemento remeterão a respectiva guia de transferência de vencimentos, em duplicado, à estação verificadora, competindo aos oficiais

verificadores examinar e exigir o cumprimento desta disposição, exarando no registo de vencimentos de officiais respectivo a verba de recepção ou ainda de remessa do duplicado à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, quando este serviço tiver lugar nas delegações desta Repartição.

Art. 28.º Quando da passagem à situação de reserva de officiais, os conselhos administrativos solicitarão à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército informação sobre o quantitativo da respectiva pensão.

Este quantitativo servirá de base ao pagamento de vencimentos a liquidar provisoriamente pelos mesmos conselhos administrativos àqueles officiais até à publicação em *Ordem do Exército* da passagem à reserva do official.

Recebida a *Ordem do Exército*, se os officiais não continuarem prestando serviço na nova situação, os conselhos administrativos elaborarão, em duplicado, uma guia de transferência de vencimentos, devendo o original ser remetido aos conselhos administrativos dos quartéis-generais das regiões militares ou dos comandos militares dos Açores e da Madeira e o duplicado à respectiva estação verificadora.

Art. 29.º Quando algum official da reserva sem comissão de serviço for residir para localidade situada na área de uma região militar ou comando militar diversa daquela onde residia anteriormente, o conselho administrativo que tinha a seu cargo o pagamento da pensão de reserva elabora uma guia de transferência de vencimentos em duplicado, devendo ser dado a cada um dos exemplares dessa guia os mesmos destinos indicados no artigo anterior.

Art. 30.º Quando da passagem à reforma de officiais vindos directamente do activo ou da reserva, os conselhos administrativos pelos quais vêm sendo pagos do antecedente deverão continuar a abonar-lhes os vencimentos que estavam percebendo à data em que foram desligados do serviço, até lhes ser comunicado pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército o quantitativo da respectiva pensão provisória, à qual têm direito os referidos officiais desde a data da sua desligação do serviço até final do mês em que vem publicada no *Diário do Governo* a pensão definitiva. Recebida a comunicação da pensão provisória, ela ser-

virá de base ao ajustamento de contas. Publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, o despacho da Caixa Geral de Aposentações que fixa a pensão definitiva de reforma, passarão os oficiais reformados a ser pagos pela referida Caixa, desde o início do mês imediato.

§ único. Após a publicação da pensão definitiva, os conselhos administrativos elaborarão, em duplicado, uma guia de transferência de vencimentos, da qual conste a importância da pensão, os descontos e o cofre da Caixa Geral de Aposentações por onde os oficiais desejam receber. Os dois exemplares da guia de vencimentos serão enviados à estação verificadora, onde serão conferidos, devendo o duplicado da mesma ficar arquivado naquela repartição e o original ser remetido à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, onde ficará arquivado. Esta Repartição, por sua vez, depois de organizar uma nova guia de transferência de vencimentos com base naquele original, deverá remetê-la à Caixa Geral de Aposentações.

IV) Dotações atribuídas no corrente ano às unidades e estabelecimentos militares a seguir designados, destinadas a combustíveis, lubrificantes, reparações, sobreselentes, etc.:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual: 18:000.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 298.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
Comando militar da Praça de Elvas	1.000\$00	12.000\$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida	30.000\$00	360.000\$00
Infantaria		
Direcção da Arma de Infantaria . .	2.000\$00	24.000\$00
Escola Prática de Infantaria . . .	15.000\$00	180.000\$00
Centro de instrução de infantaria	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2 . . .	10.000\$00	120.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . .	5.500\$00	66.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . .	10.000\$00	120.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 8 . . .	6.000\$00	72.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . .	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . .	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . .	7.500\$00	90.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15 . . .	10.000\$00	120.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	10.000\$00	120.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	5.500\$00	66.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	3.500\$00	42.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1 . .	30.000\$00	360.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2 . .	35.000\$00	420.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3 . .	35.000\$00	420.000\$00
Batalhão de engenhos	35.000\$00	420.000\$00
Campo de tiro da serra da Carre- gueira	2.500\$00	30.000\$00
Artilharia		
Direcção da Arma de Artilharia . . .	4.000\$00	(a) 48.000\$00
Escola Prática de Artilharia	22.500\$00	270.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	15.000\$00	180.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	14.500\$00	174.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	15.000\$00	180.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	30.000\$00	360.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	6.500\$00	87.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	16.000\$00	192.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	16.000\$00	192.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	16.000\$00	192.000\$00
Regimento de artilharia de costa	10.000\$00	120.000\$00
Regimento de artilharia de guarnição	10.000\$00	120.000\$00
Escola Militar de Electromecânica	20.000\$00	240.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	20.000\$00	240.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	10.000\$00	120.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	11.350\$00	136.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	15.000\$00	180.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.500\$00	18.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.250\$00	15.000\$00
Bateria independente antiaérea da Madeira	5.000\$00	60.000\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	10.000\$00	120.000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	2.000\$00	24.000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	2.000\$00	24.000\$00
Campo de tiro de Alcochete	7.500\$00	90.000\$00
Cavalaria		
Direcção da Arma de Cavalaria	2.000\$00	24.000\$00
Escola Prática de Cavalaria	50.000\$00	600.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	30.000\$00	360.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	20.000\$00	240.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	44.000\$00	528.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	70.000\$00	840.000\$00
Escola Militar de Equitação	1.500\$00	18.000\$00
Engenharia		
Direcção da Arma de Engenharia	2.000\$00	24.000\$00
Escola Prática de Engenharia	40.000\$00	480.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	12.500\$00	150.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	15.000\$00	180.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	62.500\$00	750.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	15.000\$00	180.000\$00
Batalhão de telegrafistas	12.500\$00	150.000\$00
Depósito Geral de Material de Engenharia	10.000\$00	120.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	5.000\$00	60.000\$00
Serviço de saúde		
Direcção do Serviço de Saúde Militar	1.500\$00	18.000\$00
1.º grupo de companhias de saúde	4.000\$00	48.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	6.000\$00	72.000\$00
Hospital Militar Principal	6.250\$00	75.000\$00
Hospital militar regional n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Hospital militar regional n.º 2	2.000\$00	24.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Hospital militar regional n.º 3 . . .	2.000\$00	24.000\$00
Hospital militar regional n.º 4 . . .	2.000\$00	24.000\$00
Hospital Militar de Doenças Infecto- -Contagiosas	2.000\$00	24.000\$00
Assistência aos Tuberculosos do Exército	1.000\$00	12.000\$00
Depósito Geral de Material Sanitário	6.250\$00	75.000\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	1.000\$00	12.000\$00
Serviço de administração militar		
Direcção do Serviço de Administra- ção Militar	1.500\$00	18.000\$00
Escola Prática de Administração Militar	8.000\$00	96.000\$00
1.º grupo de companhias de admi- nistração militar	7.000\$00	84.000\$00
Depósito Geral de Material de Aquar- telamento	3.500\$00	42.000\$00
Depósito Geral de Fardamento e Cal- çado	3.500\$00	42.000\$00
Depósito Geral de Material de Sub- sistências	1.250\$00	15.000\$00
Diversos		
1.ª companhia disciplinar	1.500\$00	18.000\$00
Depósito Disciplinar	1.500\$00	18.000\$00
Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	2.500\$00	30.000\$00
Asilo de Inválidos	750\$00	9.000\$00

(a) Inclui a dotação de 18.000\$ destinada à Inspecção de Artilharia de Costa.

V) Encontrando-se as normas reguladoras do abono de alimentação e alojamento por conta do Estado em tempo de paz dispersas por várias fontes, o que torna a sua consulta e conhecimento difícil e moroso;

Verificando-se, deste modo, a conveniência e necessidade de reunir e sistematizar num único documento os princípios e normas que regem a matéria;

Determino, para execução do Exército, o seguinte:

- 1.º É aprovado e posto em execução o Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em tempo de paz;

2.º Este regulamento entra transitória e imediatamente em vigor, devendo o abono de alimentação e alojamento por conta do Estado em tempo de paz reger-se exclusivamente pelas disposições nele contidas;

3.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército e as respectivas soluções ficarão a constituir parte integrante do mesmo, devendo ser tomadas em consideração na publicação definitiva, a efectuar um ano após a data da publicação provisória.

(Despacho de 29 de Junho de 1956 de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército).

Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em tempo de Paz

TÍTULO I

Alimentação em género

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º Têm direito ao abono de alimentação e alojamento por conta do Estado:

- 1.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército durante os períodos de trabalhos escolares, incluindo as férias do Natal e da Páscoa, nos termos dos respectivos regulamentos;
- 2.º Os militares internados no Asilo de Inválidos, nos termos do seu regulamento;
- 3.º Os mancebos refractários enquanto não for esclarecida a sua situação militar, sendo os encargos resultantes custeados pela verba inscrita anualmente no orçamento no capítulo 5.º «Despesas gerais», na classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», artigo «Encargos administrativos», depois de autorizados pelo administrador-geral do Exército;
- 4.º Os mancebos presentes às juntas de inspecção e mandados baixar aos hospitais militares;

bem como os que nas ilhas adjacentes aguardem embarque para o continente, mas apenas no dia de embarque;

5.º Os indivíduos na prestação de serviço militar, quando cabos, soldados ou recrutas.

§ único. No orçamento do Ministério, em epígrafes apropriadas, serão inscritas as verbas necessárias para a satisfação dos encargos com alimentação e alojamento, e em tabela a publicar anualmente serão fixados os quantitativos que individualmente deverão ser abonados em cada um dos casos previstos, dentro de cada ano económico, conforme despacho ministerial de aprovação a que deverão ser submetidos.

CAPÍTULO II

A praças

Art. 2.º A alimentação às praças será fornecida em regime de rancho:

1) Especial:

- a) Aos instruendos dos cursos de sargentos milicianos, depois de concluído o 1.º ciclo de instrução;
- b) Aos primeiros-cabos do quadro permanente durante a frequência do 2.º período de instrução dos cursos de sargentos milicianos, na sua qualidade de instruendos dos mesmos cursos;
- c) A todos os militares que depois de completarem os cursos de sargentos milicianos continuem ao serviço até à promoção a furriéis;
- d) Aos primeiros-cabos do quadro permanente sempre que desempenhem funções que normalmente competem aos sargentos ou aos instruendos dos cursos de sargentos milicianos na frequência do 3.º período de instrução;
- e) Aos aprendizes de música;
- f) Aos corneteiros readmitidos;
- g) A quaisquer outras praças que, por despacho ministerial, sejam autorizadas a beneficiar deste rancho.

- 2) Geral. — Para as restantes praças que não beneficiem do rancho especial.

Art. 3.º Mantêm o direito à alimentação em género as praças nas situações seguintes:

- 1.º As praças com baixa à enfermaria, quando não estejam em regime de dieta especial;
- 2.º As praças convalescentes ou de licença da junta para gozar no quartel;
- 3.º As praças impedidas nas messes de oficiais e de sargentos, pelas messes onde prestem serviço, tendo, além disso, direito ao abono de subsídio em dinheiro de quantitativo igual a 50 por cento da verba consignada para rancho.
Os restantes 50 por cento constituem receita das referidas messes;
- 4.º As praças impedidas nas messes que apenas forneçam almoço, as quais são abonadas de alimentação pelo rancho geral, tendo ainda direito ao subsídio em dinheiro estabelecido no número anterior;
- 5.º As praças tuberculosas aguardando no quartel a sanatorização;
- 6.º As praças cumprindo pena de prisão ou em regime de prisão preventiva;
- 7.º As praças que tiverem sido condenadas pelos tribunais militares em penas que resultem a sua expulsão do serviço militar e que tenham de cumprir no foro civil, durante o tempo que se conservarem nas prisões militares;
- 8.º As praças reformadas prestando serviço;
- 9.º As praças dos cursos de sargentos milicianos;
- 10.º Os instruendos dos cursos de oficiais milicianos, apenas quando estiverem na situação de baixa ao hospital ou enfermaria;
- 11.º As praças residentes nas ilhas adjacentes que forem convocadas para os cursos de graduados milicianos a realizar no continente, desde a sua apresentação até à véspera do início dos mesmos e desde o dia imediato àquele em que findam os cursos até ao desembarque na localidade de proveniência.

Art. 4.º As despesas resultantes das rações especiais fornecidas às praças que durante a noite se conservarem nos quartéis, armadas e equipadas, quer no serviço externo, quer de prevenção simples, e ainda das fornecidas às sentinelas exteriores e cabos que as renderem, durante o período de tempo considerado estação invernososa, devem ser classificadas na classe «Despesas com o pessoal», sob o artigo «Outras despesas com o pessoal» e no número «Alimentação», alínea «Rancho».

§ único. Considera-se, para efeito de aplicação do artigo anterior, como estação invernososa:

- 1.º Para a 1.ª e 2.ª regiões militares de 1 de Novembro a 31 de Março;
- 2.º Para a 3.ª e 4.ª regiões militares de 1 de Dezembro a 31 de Março.

Art. 5.º As praças que beneficiam do rancho geral são abonadas de rações de reserva quando superiormente for determinado, devendo a despesa resultante ser classificada de acordo com o preceituado no artigo anterior, subdividindo-a pelas alíneas «Rancho» e «Pão». A verba diária estipulada para «Pão» é cativada totalmente, sendo o excedente do custo da ração de reserva suportado pela verba de «Rancho».

Art. 6.º As praças incorporadas ou adidas às unidades da guarnição militar de Cabo Verde são abonadas de alimentação especial, cujos quantitativos são fixados anualmente por despacho ministerial.

CAPÍTULO III

A oficiais e sargentos

Art. 7.º Os oficiais e sargentos têm direito ao abono de alimentação e alojamento por conta do Estado nas situações seguintes:

- 1.º Quando em regime de prevenção geral ou rigorosa que os obrigue a permanecer no aquartelamento;
- 2.º Quando em exercício em tempo de paz de duração superior a doze horas ou fazendo parte de destacamento cuja concentração tenha sido determinada;
- 3.º Quando presos, nas condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 39 044, de 19 de Dezembro de 1952.

Art. 8.º Os oficiais e sargentos com baixa ao hospital ou enfermaria somente podem ser abonados de alimentação durante o tempo da baixa nos hospitais ou enfermarias em que estiverem internados.

SECÇÃO I

Escolas, exercícios, cursos, estágios ou tirocínios

Art. 9.º Têm direito a alimentação e alojamento, por conta do Estado, os oficiais e sargentos nas seguintes condições:

- 1.º Na frequência de tirocínios, cursos ou estagiários nos institutos militares e nas escolas práticas ou técnicas, podendo este abono ser extensivo, mediante despacho ministerial, aos capelães e ao pessoal de serviço diário destes estabelecimentos. Exceptuam-se todos os casos em que os militares beneficiarem de residência do Estado na localidade e a utilizarem;
- 2.º Em diligência nas escolas práticas, tomando parte em escolas de recrutas, recebendo ou ministrando qualquer instrução, ou ainda no comando de tropas para qualquer daqueles efeitos;
- 3.º Tomando parte em escolas de recrutas, estágios, cursos, tirocínios ou em exercícios militares, fora das sedes das suas unidades, em que, em resultado da sua deslocação, nos termos da lei geral, compita abono de ajudas de custo, o qual será substituído, neste caso, sempre que possível, por este regime.

Art. 10.º As unidades ou estabelecimentos militares onde funcionem escolas de recrutas, cursos, estágios, tirocínios ou se realizem exercícios de que, por força do disposto no n.º 3.º do artigo anterior, tenham de fornecer alimentação e alojamento a oficiais e sargentos promoverão o seu fornecimento nas seguintes condições:

- 1.º Se possuírem instalações e serviços montados para o fazer, fornecerão a alimentação e alo-

- jamento aos oficiais e sargentos desde a data da sua apresentação;
- 2.º Se não possuírem instalações e serviços montados para integral cumprimento, solicitarão da autoridade de que dependerem as providências necessárias para o fornecimento, no todo ou em parte, dos abonos referidos; os comandos militares recorrerão a messes organizadas na guarnição, se as houver, ou a outras unidades que possam proceder ao fornecimento referido;
 - 3.º Nos estabelecimentos com autonomia administrativa e financeira proceder-se-á, em relação aos militares na frequência de cursos, estágios, tirocínios ou exercícios, pela forma indicada na última parte do número anterior;
 - 4.º Quando os comandos militares verificarem a impossibilidade de dar execução ao disposto no n.º 3.º do artigo 9.º, conforme se preceitua nos números anteriores, subsistirá o regime de abono de ajudas de custo, se assim for autorizado pelos generais comandantes de região ou governadores militares.

§ único. Para os efeitos referidos nos números anteriores, as messes fornecerão alimentação quando o número de comensais for superior a seis.

Art. 11.º Compete aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos que forneçam alimentação e alojamento a gestão financeira das verbas postas à sua disposição, promovendo o saque, por meio de títulos, e prestando contas das mesmas pela forma usual.

Art. 12.º No caso de a alimentação e alojamento serem fornecidos separadamente, a competência atribuída no artigo anterior pertence sempre ao conselho administrativo da unidade que forneça alimentação, o qual liquidará, por sua vez, a importância do alojamento que o militar tenha recebido noutra unidade ou estabelecimento.

Art. 13.º Os quantitativos a abonar para alimentação e alojamento nos casos dos artigos anteriores são anualmente fixados por despacho ministerial.

Art. 14.º Os abonos fixados no artigo anterior não poderão ser feitos a dinheiro.

§ único. Exceptua-se do determinado no corpo deste artigo:

O caso dos oficiais e sargentos em regime de dieta devidamente comprovada, aos quais não possa ser fornecida alimentação dentro das verbas fixadas;

Os casos considerados no artigo 28.º do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Almoços

Art. 15.º Têm direito a almoço (segunda refeição confeccionada) por conta do Estado os oficiais e sargentos nas condições seguintes:

- 1.º Em serviço nas unidades da guarnição militar de Lisboa, nas escolas de recrutas da guarnição militar do Porto, nas escolas práticas ou a tal equiparadas e nas tropas instaladas nos polígonos ou campos de tiro;
- 2.º Em serviço nas unidades activas do arquipélago dos Açores e no quartel-general de Ponta Delgada, quando deslocados do continente ou de outras ilhas, excepto os que habitem com família dentro do aquartelamento e enquanto se mantiverem nessa situação;
- 3.º O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino com serviço nos tempos da manhã e da tarde do mesmo dia, quando os referidos estabelecimentos se encontrarem distanciados de mais de 3 km das aglomerações urbanas em que o mesmo pessoal deve normalmente residir;
- 4.º Os oficiais que estejam desempenhando serviços de inspecção em unidades e estabelecimentos militares onde seja fornecido almoço por conta do Estado aos oficiais dos seus quadros permanentes, desde que não tenham direito ao abono de ajudas de custo;
- 5.º O oficial do corpo docente da Escola Central de Sargentos diariamente nomeado para presidir às refeições na messe dos alunos.

§ 1.º Fora dos casos previstos neste artigo, só pode ser feito o abono mediante despacho ministerial.

§ 2.º O fornecimento de almoço exige sempre a permanência ininterrupta nos quartéis ou no serviço militar entre as 9 horas e o toque da ordem.

Art. 16.º Aos médicos e veterinários que prestam serviço em mais de uma unidade será fornecido almoço na unidade em que a prestação do respectivo serviço se verifique à hora mais próxima da fixada para o almoço.

Art. 17.º Não é permitido o abono de almoço por conta do Estado nos termos do artigo 15.º:

- 1.º Aos oficiais e sargentos que não se encontrem no desempenho efectivo de serviço na unidade ou estabelecimento;
- 2.º Aos oficiais e sargentos que habitem casas do Estado, nos quartéis ou na zona dos respectivos aquartelamentos;
- 3.º Aos domingos, dias feriados e dias em que o serviço normal terminar antes da segunda refeição das praças, excepto ao pessoal escalado para o serviço interno, que deve ser abonado de alimentação diária.

Art. 18.º O abono de almoço por conta do Estado é feito exclusivamente em refeição confeccionada.

TÍTULO II

Alimentação a dinheiro

CAPÍTULO I

A praças

Art. 19.º O abono das verbas fixadas para «Rancho» e «Pão» será feito a dinheiro às praças desarranchadas constantes da *Ordem de Serviço* da respectiva unidade ou estabelecimento.

Art. 20.º As verbas do artigo anterior poderão ser abonadas na totalidade nos seguintes casos:

- 1.º Praças quando casadas;
- 2.º Recrutadas no primeiro dia do seu alistamento quando a sua apresentação se efectuar antes da segunda refeição e não lhes foi fornecida alimentação em género;

- 3.º Praças em serviço externo da sua especialidade. Quando o serviço tenha carácter eventual, apenas se consideram, para os efeitos deste artigo, os períodos em que o mesmo se effectue;
- 4.º Praças reformadas prestando serviço;
- 5.º Praças convocadas para o serviço extraordinário, no dia da sua apresentação, quando lhes não seja fornecida alimentação em género e a apresentação se effectuou antes da segunda refeição;
- 6.º Praças impedidas nos trabalhos de campo dos serviços cartográficos, salvo quando sejam totalmente pagas pelos referidos serviços;
- 7.º Praças, quando casadas, e se encontrem convalescentes ou de licença da junta para gozar no domicílio ou localidade diferente, independentemente do desastre ou ferimento ter ocorrido em serviço;
- 8.º Praças que no domicílio aguardem a sanatorização ou estejam de licença especial nos termos do Regulamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército;
- 9.º Praças solteiras que vivam com seus pais e estes se encontrem impossibilitados de angariar subsistências pelo seu trabalho e sejam comprovadamente pobres;
- 10.º Praças em serviço nas estações e postos radio-telegráficos, telegráficos e telefónicos e nelas não concorram as circunstâncias referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 28.º

§ 1.º O abono devido no caso do n.º 6.º é feito a partir do dia de saída do quartel até ao regresso ao mesmo, inclusive.

§ 2.º O abono devido nos casos dos n.ºs 1.º e 3.º não é acumulável quando as referidas praças tenham direito a subsídio de alimentação por efeito de deslocação.

Art. 21.º Será abonado 50 por cento das verbas de «Rancho» e «Pão», nos seguintes casos:

- 1.º Praças e recrutas quando solteiros;
- 2.º Praças, quando solteiras, que se encontrem convalescentes ou de licença da junta para gozar no domicílio ou localidade diferente,

independentemente do desastre ou ferimento ter ocorrido em serviço;

- 3.º Praças no gozo de licença disciplinar ou outras concedidas como prémio e dispensa do artigo 183.º do Regulamento Geral dos Serviços do Exército, salvo se já eram desarranchadas, em que se mantém a importância que já recebiam (50 por cento ou total, conforme o caso).

Art. 22.º As praças impedidas no rancho geral recebem alimentação em género, incluindo a ração de pão. A título de gratificação ser-lhes-á também abonado um subsídio complementar correspondente a 50 por cento da verba orçamental para rancho.

Art. 23.º Os cozinheiros dos hospitais militares são considerados nas mesmas condições que as praças impedidas no rancho geral, devendo o subsídio ser pago pelo fundo de tratamento hospitalar.

Art. 24.º As praças mantêm o direito ao abono do subsídio estabelecido nos artigos anteriores em todas as situações de desempenho efectivo de serviço, perdendo-o desde que este não se verifique, ainda que seja em situações que não acarretem perda ou redução dos vencimentos.

Art. 25.º Os cabos e soldados músicos, quando desarranchados, são abonados a dinheiro das verbas de «Rancho» e «Pão» fixadas anualmente por despacho ministerial.

Art. 26.º As praças arranchadas na messe de sargentos por concessão são abonadas das verbas de «Rancho» e «Pão» a dinheiro, destinando-se essa importância a receitas das mesmas messes. A diferença que perfaça o custo da alimentação fixada para a messe é de sua conta.

CAPÍTULO II

A oficiais e sargentos

Art. 27.º Têm direito ao abono de alimentação e alojamento a dinheiro os oficiais e sargentos nos casos seguintes:

- 1.º Os oficiais instruendos no Instituto de Altos Estudos Militares, frequentando o curso do estado-maior, com família legalmente constituída e residência em Caxias.

Este subsídio só é abonado durante a frequência efectiva do curso e mantido durante as licenças concedidas nos termos regulamentares. Cessa, porém, esse abono no período fixado para férias grandes;

- 2.º Os alunos do curso do estado-maior que sejam nomeados para manobras, quando não sejam feitos outros abonos de alimentação pelas verbas de manobras;
- 3.º Os sargentos alunos da Escola Central de Sargentos, quando casados ou quando tenham família a seu cargo e com ela coabitem;
- 4.º Os oficiais e sargentos que se encontrem isolados e aos quais, devido à natureza do serviço a desempenhar, não possa ou não seja conveniente o fornecimento de alimentação em género.

CAPITULO III

Ajudas de custo de marcha a título de subsídio de alimentação

Art. 28.º As praças serão abonadas de subsídio de alimentação a dinheiro quando:

- 1.º Por motivo de marcha ou serviço de carácter especial não lhes possa ser fornecido rancho constituído ou de tal facto advenham inconvenientes para o serviço de que foram incumbidas;
- 2.º Fazendo parte de diligências ou destacamentos de composição inferior a dez praças, não tendo na localidade, a distância inferior a 2 km, uma unidade ou fracção de tropas onde possam adir para efeitos de alimentação.

Art. 29.º As ordenanças e condutores de viaturas automóveis do Ministro, Subsecretário de Estado, chefe do Estado-Maior General, directores-gerais, governador militar de Lisboa, comandantes de regiões e ainda, mediante prévio despacho ministerial, aos condutores e serventes doutras viaturas automóveis cujo serviço tenha carácter de permanência, é abonado o subsídio de alimentação, nas seguintes condições:

- 1.º Quando for fornecido alojamento por conta do Estado, a que todos têm direito: importân-

cias anualmente fixadas deduzidas de 25 por cento;

- 2.º Quando os militares habitem casa do Estado pela qual paguem renda: importâncias anualmente fixadas deduzidas de 20 por cento.

§ 1.º Quando as funções de condutores forem desempenhadas por sargentos ou furriéis, estes militares têm direito ao subsídio devido às praças readmitidas com a dedução de 25 por cento.

§ 2.º O mesmo subsídio é abonado aos condutores auto conduzindo viaturas automóveis militares dos serviços cartográficos do Exército, quando em serviço de trabalhos de campo, e da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias, quando em serviço exterior.

Art. 30.º No abono de subsídio de alimentação deve-se atender às seguintes regras:

- 1.ª Se a hora de marcha é conhecida de véspera, a praça não deve ser abonada de rancho em género no dia da marcha, abonando-se-lhe o subsídio de alimentação;
- 2.ª Se a hora for conhecida depois de a praça ter tomado a segunda refeição, deve manter-se o abono de rancho em género e abonar-se 50 por cento da importância fixada para subsídio de alimentação;
- 3.ª Se a hora for conhecida antes de a praça tomar a segunda refeição, deve abonar-se o subsídio de alimentação por inteiro, não se efectuando o abono de rancho em género.

V — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publica-se a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso effectuado de 6 a 18 de Junho último, conforme nota-circular deste Cofre n.º 238/1, de 6 do dito mês, e sua prorrogação até 10 de Julho findo, conforme deliberação tomada em sessão do conselho de administração do Cofre, de 26 de Junho, para a distribuição de onze casas de renda económica em Tomar e Évora, com a indicação das classificações correspondentes, feitas segundo o critério estabelecido na declaração I), publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951, na alínea c) da determinação inserta a p. 374 da «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série, de 1953, e na deliberação tomada pelo dito conselho de administração em sessão de 31 de Maio último.

a) Classificações para as casas de Tomar

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores					Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos				
Capitão de cavalaria	Alexandro Mendes Leite de Almeida	3.382\$00	5	—	(a) 2	(a) 1	—	—	7.0500	Activo	1.º
Capitão de infantaria	Amândio Travaços de Almeida No. gueira.	3.157\$00	5	3	—	—	—	—	750\$00	"	2.º
Capitão de infantaria	Pedro João dos Santos Reis	3.320\$70	4	2	—	—	—	—	750\$00	"	3.º
Capitão de infantaria	Arunaldo Dias Ribeiro	3.306\$00	3	1	—	—	—	—	600\$00	"	4.º
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	José da Conceição Gallano	3.566\$80	2	—	—	—	—	—	400\$00	"	5.º
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Joaquim Pinho das Neves	3.144\$50	5	—	(a) 1	(a) 1	—	—	200\$00	"	(b) 6.º
Capitão de infantaria	Manuel Dias Freixo	3.327\$70	2	—	—	—	—	—	84\$00	"	(b) 7.º

b) Classificações para as casas de Evora

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
Tenente de cavalaria	José da Cruz Monteiro	2.444\$00	3	—	—	—	—	505\$00	Reserva	1.º
Capitão de artilharia	Fernando de Melo V. Ponces de Carvalho.	3.512\$90	3	(a) 1	—	—	—	705\$00	Activo	2.º
Tenente do quadro auxiliar de artilharia.	João da Concelção Pereira	3.535\$30	3	1	—	—	—	405\$00	Reserva	3.º
Capitão de cavalaria	Manuel da Costa Ferro de Carvalho	3.169\$60	3	—	—	—	—	415\$00	"	(b) 4.º

(a) Estudam.

(b) Admitidos na prorrogação do concurso.

Nota. — Este concurso é válido até 31 de Dezembro de 1956.

VI — DESPACHOS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Convindo harmonizar a situação actual, criada pela constituição da 3.ª divisão, com o disposto no Decreto n.º 16 718, § 1.º do artigo 18.º (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 15 de Abril de 1929), e no Decreto n.º 18 345, artigo 1.º (*Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 17 de Maio de 1930), e na Portaria n.º 10 854 (*Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1945), determino que a título experimental passem a ser as seguintes as unidades sob a responsabilidade das diferentes inspecções de artilharia:

1.ª inspecção — Todas as unidades de artilharia de campanha da 1.ª região militar (regimento de artilharia ligeira n.º 5 e regimento de artilharia pesada n.º 2) e da 4.ª região militar (regimento de artilharia ligeira n.º 3).

2.ª inspecção — Todas as unidades de artilharia de campanha do Governo Militar de Lisboa (regimento de artilharia ligeira n.º 1, regimento de artilharia n.º 6 e regimento de artilharia pesada n.º 1).

3.ª inspecção — Todas as unidades de artilharia de campanha da 2.ª região militar (regimento de artilharia ligeira n.º 2 e regimento de artilharia pesada n.º 3) e as unidades de artilharia de campanha e antiaérea da 3.ª região militar (regimento de artilharia ligeira n.º 4 e grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2).

Inspecção de artilharia antiaérea — Todas as unidades de artilharia antiaérea, com excepção do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2.

Inspecção de artilharia de costa — Todas as unidades de artilharia de costa.

A inspecção da Escola Prática de Artilharia continua a ser atribuição do director da arma, o qual poderá delegar esta função em qualquer dos inspectores, quando o julgar conveniente.

Lisboa, 3 de Julho de 1956. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

VII — CIRCULARES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Sendo necessário actualizar as normas reguladoras da administração do material de aquartelamento, determina-se que, de harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, sejam observadas as seguintes instruções:

Requisições

- 1.ª As requisições são formuladas, em triplicado, no impresso m/ 1, anexo a estas instruções, assinadas pelos membros dos conselhos administrativos, visadas pelos comandantes ou chefes e autenticadas com os respectivos selos brancos, para garantia das indicações respeitantes ao efectivo e às quantidades de artigos da mesma espécie em carga na unidade ou estabelecimento militar.

Serão limitadas às quantidades estritamente necessárias às exigências do serviço, devendo indicar com a maior clareza e precisão as razões que justificam a necessidade dos artigos requisitados, que serão mencionados pelas nomenclaturas constantes da tabela de material de aquartelamento (determinação II da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1949, p. 169) e agrupados por «dependências» (tabela n.º 2 da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1938, p. 167); sendo estas indicadas a vermelho e a meio da primeira linha imediatamente superior a cada grupo.

- 2.ª As requisições serão enviadas pelos conselhos administrativos directamente ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento, onde devem dar entrada de 1 a 10 dos meses de Janeiro, Abril e Julho, e, fora destes prazos, somente quando circunstâncias muito extraordinárias, que deverão ser indicadas, o justifiquem. As requisições destinadas à satisfação das necessidades resultantes de incorporação de recrutas são formuladas em impresso se-

parado e, tanto quanto possível, dentro dos prazos referidos.

§ 1.º Salvo circunstâncias extraordinárias, devidamente justificadas, as requisições de artigos de mobiliário e de adorno para salas, gabinetes, quartos, etc., só deverão ser enviadas de 1 a 10 dos meses de Janeiro e Julho.

§ 2.º Não serão, em regra, atendidas as requisições, a pronto pagamento, de artigos que possam ser obtidos nas Oficinas Gerais de Fardamento.

3.ª As requisições m/ I formuladas no decurso de cada ano económico, de que não tenham sido fornecidos nenhuns dos artigos requisitados, serão devolvidas aos conselhos administrativos interessados, no início do ano económico imediato, pelo que as mesmas não deverão repetir-se sem que esta devolução se efective.

As requisições m/ I, a que foi dada satisfação parcial, não serão devolvidas por constituírem documentos de arquivo, não devendo os conselhos administrativos tornar a requisitar os artigos não fornecidos sem que previamente tenham tomado conhecimento do que sobre o assunto haja sido resolvido superiormente.

4.ª As unidades e estabelecimentos militares, quando aquartelados fora da cidade de Lisboa, juntarão às suas requisições estimativas em quadruplicado dos preços, pelos quais os artigos que requisitam (com excepção dos que se relacionam com camas e roupas para praças) podem, em conformidade com o padrão, ser adquiridos nos locais de venda ou de fabrico. Estas estimativas serão instruídas com todos os elementos de informação relativos à qualidade e natureza do material e todas as demais características e esclarecimentos a tomar em consideração para os efeitos do disposto na última parte do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947. Esclarece-se que as referidas estimativas não deverão ser acompanhadas do processo das consultas ao mercado, estabelecimentos produtores do Exército, etc.

§ único. As unidades e estabelecimentos militares aquartelados em Lisboa, quando requisitem material de características especiais ou que exija fabrico especializado, e, ainda quando o mesmo possa ser manufacturado em condições vantajosas, nas suas oficinas, deverão igualmente juntar à requisição uma estimativa em quadruplicado, observando as normas estabelecidas no corpo desta instrução.

- 5.ª Quando o montante de uma estimativa exceder a quantia de 10.000\$ e for absolutamente indispensável a dispensa de concurso público e contrato escrito, tal pedido deve acompanhar a estimativa e ser formulado em conformidade com a circular da 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército n.º 2, de 10 de Janeiro de 1950, pois, em caso contrário, entender-se-á não ser necessária a dispensa dessas formalidades.

Por ser doutrina assente pelo douto Tribunal de Contas, torna-se necessário que os conselhos administrativos informem sempre qual o prazo de entrega de material, pois, se este for superior a trinta dias, não pode ser concedida a dispensa do contrato escrito. Ainda, se o material a adquirir for de origem estrangeira, é preciso esclarecer se já foi importado e se já se encontra no mercado nacional.

- 6.ª Ficam os conselhos administrativos autorizados a requisitar, a pronto pagamento, para os oficiais e sargentos do Exército, em quantidades julgadas aceitáveis, quaisquer artigos novos existentes nos armazéns do Depósito Geral de Material de Aquartelamento, bem como o trapo e sucatas de madeira, ao preço em vigor no mesmo Depósito, sem prejuízo das necessidades do Exército e das distribuições normais e com as excepções previstas no § 2.º da instrução 2.ª

É da competência do director do Depósito Geral de Material de Aquartelamento conceder, alterar e rejeitar a satisfação destas requisições e das formuladas para as necessidades dos conselhos administrativos, referidas na instrução seguinte.

O fornecimento de trapo e sucatas de madeira, previsto nesta instrução, é regulado pelas seguintes normas:

a) Concessão mensal:

	Oficiais — Quilogramas	Sargentos — Quilogramas
Trapo de lã	5	3
Trapo de algodão	5	3
Sucata de madeira (lenha)	400	250

- b) Os preços são acrescidos do transporte quando o haja;
- c) Somente serão consideradas as requisições dentro das quantidades fixadas, não dando direito a qualquer acréscimo a circunstância de não haver sido requisitada qualquer quantidade nos meses anteriores;
- d) As requisições são formuladas separadamente, conforme os artigos se destinem a oficiais, sargentos e ao serviço do conselho administrativo, como é previsto na instrução 7.ª;
- e) Esta regalia (fornecimento de trapo e de sucatas de madeira) é extensiva ao pessoal civil do Depósito Geral de Material de Aquartelamento, que, para o efeito, é considerado na categoria «Sargentos».

7.ª Podem os conselhos administrativos requisitar, a pronto pagamento, ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento, ao preço em vigor neste Depósito, salvo quando autorizado o fornecimento noutras condições, as quantidades de trapo convenientes para as suas necessidades e bem assim sucatas cujo aproveitamento se torne económico na reparação de artigos à sua responsabilidade.

Aquisição e fornecimento

8.ª O Depósito Geral de Material de Aquartelamento, conferidas as existências acusadas nas requisições e rectificadas as que não estejam

em conformidade, promoverá a sua remessa, com indicação das possibilidades de fornecimento, à 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército, onde, depois de informadas e tendo em consideração os efectivos, as dotações estabelecidas na respectiva tabela e as disponibilidades, serão presentes à apreciação superior e devolvidas ao Depósito, para execução, nos termos do § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 611, na parte que respeita aos artigos existentes em armazém. Quanto aos artigos não existentes em armazém, o Depósito Geral de Material de Aquartelamento informará se pode fazer as aquisições em melhores condições de preço do que as apresentadas nas estimativas organizadas pelos conselhos administrativos e, em caso afirmativo, juntará nova estimativa, também em quadruplicado, remetendo o processo para resolução superior, conforme o artigo 4.º do referido decreto-lei. A 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército informará o conselho administrativo interessado de qual a entidade que fará a requisição e habilitará esta ao saque da respectiva verba. Não havendo estimativas dos artigos não existentes em armazém, elaboradas pelos conselhos administrativos, o Depósito Geral de Material de Aquartelamento apresentará sempre a sua estimativa.

- 9.ª Nas requisições de material de aquartelamento por conta dos fundos privativos ou de verbas inscritas para o efeito no orçamento do Ministério do Exército, e especialmente destinadas às unidades ou estabelecimentos militares, deverão os conselhos administrativos proceder do seguinte modo:

1.ª fase:

Formularão uma proposta, em triplicado, mencionando a designação do material, suas características, preço unitário, valor total, dependência a que se destina, e enviá-la-ão directamente ao Depósito Geral de Mate-

rial de Aquartelamento, que a informará na parte respeitante a padrão, nomenclatura e outros elementos que interessem à apreciação quanto à conveniência da aquisição, depois do que o mesmo estabelecimento a fará subir à 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército (5.ª Secção).

2.ª fase:

Comunicada, por intermédio do Depósito Geral de Material de Aquartelamento, a aprovação da proposta, procederão os conselhos administrativos às diligências necessárias à efectivação da aquisição, conforme a circular da 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército n.º 10, de 18 de Maio de 1940. Se a despesa for superior a 5.000\$, será o processo presente para despacho à 3.ª Secção B da referida Repartição e, no caso de o encargo exceder 10.000\$ e ser absolutamente necessária a dispensa de concurso público e contrato escrito, deverá ser dado cumprimento à circular da mesma Repartição n.º 2, de 10 de Janeiro de 1950, e observar-se as formalidades indicadas na instrução 4.ª

10.ª A aquisição de artigos de mobiliário e de adorno cujo encargo exceda 100\$ carece de despacho ministerial, nos termos do § 1.º do artigo 6.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1937, p. 381).

1.ª Nos termos da circular n.º 20, de 18 de Junho de 1919, da extinta Direcção-Geral do Serviço Administrativo do Exército (*Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, de 1919, p. 804), da determinação III da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1930, p. 111, e do despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra, de

16 de Fevereiro de 1950, as messes de oficiais e sargentos devem viver das suas receitas próprias, procedendo à substituição do material com os fundos provenientes do desconto mensal de 1,5 por cento nas suas receitas, sendo somente de considerar as aquisições desta natureza, em casos devidamente justificados, em que o respectivo fundo de renovo seja insuficiente para suportar os encargos provenientes de efectivos anormais de instruídos frequentando cursos, estágios, tirocínios, etc., ou quando da instalação inicial das messes ou da sua ampliação.

Registo e movimento de cargas

- 12.ª O registo e movimento de cargas do material de aquartelamento existente no referido Depósito e do distribuído ao Exército, relativamente a aumentos e baixas de cadastro, é efectuado no Depósito Geral de Material de Aquartelamento, em face das autorizações emanadas da Administração-Geral do Exército.
- 13.ª Os conselhos administrativos que, nos termos da instrução 8.ª, adquiram ou mandem manufacturar artigos de material de aquartelamento por conta dos seus fundos devem, seguidamente à aquisição ou à conclusão da manufactura, formular uma relação dos artigos, em triplicado, enviando estes documentos directamente ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento, que, depois da aprovação da Administração-Geral do Exército, promoverá o respectivo aumento à carga.
- 14.ª Quando as unidades ou estabelecimentos possuíam artigos que lhes sejam desnecessários, poderão solicitar autorização para a sua entrega no Depósito Geral de Material de Aquartelamento, a qual será concedida desde que o seu valor seja superior ao custo do referido transporte.
- 15.ª Os conselhos administrativos que tiverem autorização para receber ou entregar material no Depósito Geral de Material de Aquartela-

mento só poderão fazê-lo depois de avisados do dia, hora e local da entrega ou recepção.

16.ª As partes de alterações ocorridas no material de aquartelamento a formular quadrimestralmente, em duplicado, pelos conselhos administrativos, bem como o mapa de carga, em duplicado, do mesmo material, referido a 31 de Dezembro de cada ano, serão remetidos ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento, obrigatoriamente nos meses de Maio, Setembro e Janeiro.

17.ª Os autos de incapacidade, ruína prematura, extravio, venda, etc., com excepção dos referidos na instrução 33.ª, serão formulados em triplicado. As relações modelo III dos artigos que, tendo atingido o seu prazo mínimo de duração, se encontram incapacitados para o serviço serão formuladas em quadruplicado e remetidas ao Depósito Geral do Material de Aquartelamento de 1 a 10 dos meses de Junho e Dezembro, referidas, respectivamente, a 31 de Maio e 30 de Novembro.

Os autos serão elaborados conforme os preceitos do Regulamento da Administração da Fazenda Militar, de 16 de Setembro de 1864 (*Ordem do Exército* de 17 de Setembro de 1864), devendo ser obrigatoriamente cumpridas as seguintes prescrições:

Autos de venda de artigos de material de aquartelamento incapazes

Os artigos devem ser agrupados por lotes, sendo estes constituídos por materiais da mesma natureza. Do texto dos autos deve constar o seguinte:

- a) Enumeração dos lotes;
- b) Relação dos artigos que correspondem a cada lote;
- c) Qual o arrematante de cada lote ou lotes;
- d) Importância da adjudicação de cada lote e valor da percentagem de 3 por cento;
- e) Qual a caução depositada por cada adjudicatário;

- f) O valor total dos artigos arrematados e respectiva percentagem de 3 por cento;
- g) Peso dos artigos de tecido, por unidade ou lote da mesma qualidade de tecido;
- h) Referência à confirmação da incapacidade, quando sejam vendidos em leilão artigos incapazes constantes de relações m/III, já aprovadas;
- i) Que, ao iniciar-se o leilão, foi o público informado de que a adjudicação dos artigos é provisória e sujeita à concordância superior, que o valor da arrematação é acrescido de 3 por cento para despesas de publicidade e outras e que é obrigatório o depósito de uma caução.

Quando não for possível agrupar os materiais por lotes, devem ser relacionados no auto todos os artigos expostos em praça, mencionando-se quais os arrematantes, por artigo ou por grupo de artigos que adquiriram, importâncias por que lhes foram adjudicados e o valor da percentagem de 3 por cento, observando-se ainda as demais condições constantes das alíneas referidas nesta instrução.

Autos de incapacidade de artigos de material de aquartelamento

Do texto dos autos deverá constar:

- a) Data do aumento à carga dos artigos;
- b) Estado em que os artigos foram recebidos, isto é, novos ou usados, e, neste último caso, quais os seus prazos de duração, se estes lhes tiverem sido fixados;
- c) Causas da incapacidade;
- d) Que os artigos não merecem conserto.

Autos de aniquilamento de artigos de material de aquartelamento

Do texto dos autos deverão constar todos os artigos que vão ser aniquilados, a autorização

para aniquilamento e o processo utilizado na destruição, que deve estar de acordo com a natureza do material.

Autos de extravio de artigos de material de aquartelamento

Do texto dos autos deverá constar a quem cabe a responsabilidade do extravio.

18.ª A decisão superior constante do despacho exarado nos autos será comunicada ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento pela 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército, com a remessa de dois exemplares dos mesmos, devolvendo o Depósito um ao conselho administrativo interessado, para efeito dos respectivos movimentos de abate e da sua documentação.

Da aprovação das relações m/III será pela mesma Repartição feita comunicação àquele Depósito e ao conselho administrativo interessado, para efeito do abate dos artigos cuja incapacidade foi aprovada, e à Direcção do Serviço de Administração Militar para efeito de confirmação da incapacidade pelos oficiais inspectores e subinspectores do Serviço de Administração Militar. O exemplar da relação m/III enviado à Direcção do Serviço de Administração Militar será, após a confirmação da incapacidade e exarada a respectiva verba, remetido pela referida Direcção ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento.

19.ª Os conselhos administrativos abaterão às respectivas cargas os artigos cuja incapacidade tenha sido aprovada, logo que tal aprovação lhes tenha sido comunicada, devendo a data dos abates ser a da respectiva comunicação.

20.ª A fim de poderem ser abatidos à carga os artigos de material de aquartelamento levados ou extraviados por praças desertoras, devem os conselhos administrativos enviar ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento uma relação, em triplicado, conforme o modelo II anexo a estas instruções, assinada por

todos os membros do conselho administrativo e com o selo branco.

Depois de aprovada pela Administração-Geral do Exército, o Depósito Geral de Material de Aquartelamento devolverá um exemplar ao conselho administrativo interessado, para justificação do abate dos artigos.

- 21.ª O aumento dos artigos de material de aquartelamento encontrados além da carga, quer seja da iniciativa dos conselhos administrativos, quer dos inspectores e subinspectores do Serviço de Administração Militar, bem como as propostas de mudanças de nomenclatura, são assuntos que devem ser informados por intermédio do Depósito Geral de Material de Aquartelamento, para apreciação superior.

Conservação e reparação do material

- 22.ª A administração do material de aquartelamento e sua fiscalização, nas unidades competem em primeiro lugar aos respectivos conselhos administrativos e, em grande parte, às subunidades. O exame minucioso dos artigos e necessárias recomendações no acto da sua distribuição às praças, revistas periódicas regulamentares e observação cuidada quando da sua entrega, por transferência ou passagem à disponibilidade das praças a quem estavam distribuídos e a consequente atribuição de responsabilidade por estragos prematuros que se não justifiquem, deve ser rigorosamente observado e executado, no que respeita aos artigos de material de aquartelamento, de distribuição individual (camas, caixas para roupa, cobertores, lençóis, etc.), semelhantemente ao que se faz para os artigos de fardamento, de conformidade com as instruções sobre fardamentos de 1920.

Em princípio devem os conselhos administrativos, por conta dos seus fundos, proceder à conservação e beneficiação dos artigos de material de aquartelamento e às necessárias reparações à medida que as avarias ou estragos sejam verificados, não deixando avolumar as quantidades de artigos a reparar ou a beneficiar.

23.ª Quando os conselhos administrativos não pos-
sam, pela insuficiência ou inexistência de dis-
ponibilidades ou fundos apropriados, ocorrer
aos encargos com a reparação do material,
procederão como segue, respeitando sempre o
princípio de não deixar avolumar as quanti-
dades de artigos a beneficiar e reparar :

1) Formularão uma estimativa da despesa,
em quadruplicado, que enviarão, nos
prazos estabelecidos na instrução 2.ª,
directamente ao Depósito Geral de
Material de Aquartelamento, o qual,
depois de prestar a sua informação,
a remeterá para aprovação à 3.ª Re-
partição da Administração-Geral do
Exército.

2) Das estimativas constarão os seguintes
elementos :

- a) Designação dos artigos e valor
unitário patrimonial.
- b) Quantidade;
- c) Data do aumento à carga;
- d) Estado em que foram recebidos;
- e) Designação e descrição das re-
parações a fazer;
- f) Materiais a empregar, preço por
unidade e importância;
- g) Mão-de-obra;
- h) Importância total da estimativa;
- i) Fundamento e justificação da
despesa;
- j) Quais os benefícios para a Fa-
zenda Nacional resultantes da
reparação e, muito especial-
mente, qual o aumento no
tempo de duração, além dos
prazos mínimos estabelecidos,
de que beneficiam os artigos
depois de reparados.

3) As estimativas não devem ser acom-
panhadas pelo processo das consultas
ao mercado, estabelecimentos produ-
tores do Ministério do Exército, etc.

24.ª Quando a despesa com a reparação do material for superior a 10.000\$, é applicável o principio estabelecido na instrução 5.ª

25.ª Da aprovação das estimativas de reparação de material é feita comunicação pela 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento e ao conselho administrativo interessado, que será habilitado a proceder ao saque da respectiva importância, e ainda à Direcção do Serviço de Administração Militar para efeito de confirmação da reparação por parte dos officiaes inspectores e subinspectores do Serviço de Administração Militar.

O exemplar da estimativa enviado à Direcção do Serviço de Administração Militar será, após a confirmação de ter sido efectuada a reparação e terem sido registados nas folhas de carga os novos prazos de duração de que os artigos beneficiam depois de reparados e exarada a respectiva verba, enviado pela referida Direcção ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento.

Destino a dar aos artigos incapazes

26.ª As unidades e estabelecimentos militares da área da cidade de Lisboa e seus arredores entregarão no Depósito Geral de Material de Aquartelamento todos os artigos de material de aquartelamento cuja incapacidade tenha sido superiormente aprovada, procedendo o referido Depósito à sua venda como sucata.

27.ª As unidades e estabelecimentos militares aquartelados nas restantes localidades do continente e ilhas adjacentes venderão, em principio, em leilão, nas próprias localidades e em qualquer época do ano, todos os artigos de material de aquartelamento cuja incapacidade tenha sido superiormente aprovada. Relativamente aos artigos incapazes cujos prazos mínimos de duração foram atingidos e, por este motivo, incluídos em relação m/III, só poderão ser vendidos em leilão depois da incapacidade

ter sido aprovada e confirmada pelos oficiais encarregados de proceder às inspecções gerais ou parciais administrativas de que trata o Regulamento das Inspecções do Exército, aos quais os referidos artigos devem ser presentes no acto da inspecção.

Esta venda tem carácter provisório, o que será sempre comunicado aos arrematantes, pois a sua efectivação somente se verificará depois de o seu resultado ser comunicado ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento para aprovação superior, podendo, em conformidade com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, ser ordenada a transferência dos artigos incapazes para a sede do aludido Depósito ou outras localidades onde a venda possa ser efectuada em melhores condições.

Os arrematantes deverão depositar uma caução, que será, em regra, de 5 a 15 por cento do valor dos artigos arrematados, e serão avisados de que os valores licitados são onerados com 3 por cento para despesas de publicidade e outras (circular da 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército n.º 1, de 28 de Janeiro de 1953), prescrições que deverão constar do texto do respectivo auto de venda.

28.ª Não serão recebidos no Depósito Geral de Material de Aquartelamento e não poderão, portanto, ser abatidos à carga os artigos incapazes que não satisfaçam às condições seguintes:

- 1) *Cobertores, lençóis, fronhas e outros artigos de tecido* — Estarem lavados e de forma que se possam verificar as causas da sua incapacidade, não sendo aceites fragmentos dos mesmos artigos.
- 2) *Leitos, lavatórios e outros artigos de metal* — Estarem em condições de, pela reunião das suas partes, se poder constituir, tanto quanto possível, um conjunto que permita verificar a identidade dos artigos.

3) *Mobiliário e outros artigos de madeira* —

Devem encontrar-se em condições tais que permitam reconhecer-se o seu formato primitivo.

29.ª Quando por circunstâncias extraordinárias qualquer artigo sofrer uma deterioração de que resulte impossibilidade de cumprir-se o que ficou exposto na instrução anterior, lavrar-se-á, conforme os casos, um auto de justificação ou de investigação para apuramento de responsabilidades, o qual será remetido, para apreciação superior, à Administração-Geral do Exército, por intermédio do Depósito Geral de Material de Aquartelamento.

30.ª Os conselhos administrativos podem reservar para as suas necessidades, aos preços em vigor no Depósito Geral de Material de Aquartelamento, depois de aprovada a incapacidade e confirmada, no caso de artigos incluídos em relação m/III, as quantidades de trapos e sucatas de que necessitarem, devendo, para o efeito, retirar da arrematação estes artigos, mencionando no respectivo auto de venda quais os artigos retirados, o seu peso e que se responsabilizam pela liquidação da despesa.

31.ª O produto da venda dos artigos será remetido para o conselho administrativo do Depósito Geral de Material de Aquartelamento, em conformidade com a última parte do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947.

32.ª Sempre que se reconheça que qualquer dos artigos julgados incapazes e entregues no Depósito Geral de Material de Aquartelamento, nos termos das instruções 21.ª e 22.ª, merece conserto cuja importância não exceda um terço do seu custo em novos, será a reparação feita pelo referido Depósito e por conta do conselho administrativo que houver julgado a sua incapacidade.

Os artigos de material de aquartelamento constantes das relações m/III já aprovadas, presentes aos oficiais encarregados de fazer as inspecções, e que forem julgados em condições

de merecerem conserto cuja importância não exceda um terço do seu custo em novos serão novamente aumentados à carga e beneficiados por conta dos respectivos conselhos administrativos.

33.ª As unidades a que pertençam praças que sejam julgadas incapazes do serviço por sofrerem de doença contagiosa (tuberculose pulmonar) ou faleçam pelo mesmo motivo devem, quanto aos artigos de tecido de material de aquartelamento que lhes estejam distribuídos, proceder da forma seguinte:

- 1) As subunidades formularão, em duplicado, a relação a que se refere o § 2.º do artigo 192.º do Regulamento Geral do Serviço de Saúde do Exército de 1909, mencionando a identidade da praça, a *Ordem de Serviço* e respectivo artigo que refere o seu abate ao efectivo, os artigos de material de aquartelamento que lhe estavam distribuídos, suas quantidades, prazos de duração, valores parciais e total;
- 2) Por despacho do comando da unidade, a relação referida no número anterior é presente ao respectivo facultativo, a fim de este informar, devidamente considerados os elementos que, para o efeito, obtenha na unidade ou nos hospitais militares ou civis da localidade, da possibilidade ou impossibilidade da desinfecção eficaz de todos ou de parte dos artigos;
- 3) Só deve proceder-se à desinfecção em hospital civil quando previamente for obtida informação da respectiva despesa;
- 4) No caso de possibilidade de desinfecção, o conselho administrativo da unidade, considerados os encargos da mesma resultantes e verificado que há vantagem para a Fazenda Nacional, promove a desinfecção. Quando se verifique que não há vantagem para a

Fazenda Nacional e prestada pelo conselho administrativo a correspondente informação, o processo é submetido a despacho do comando, que ordenará a incineração ou a entrega dos artigos à praça julgada incapaz, se esta assim o desejar, devendo, neste caso, fazer-se desaparecer as marcas indicativas de que os artigos pertencem à Fazenda Nacional;

5) Quando se verifique manifesta impossibilidade de desinfecção, o médico prestará na relação a correspondente declaração, devidamente fundamentada. Seguidamente a mesma relação é presente a despacho do comando, para autorização da incineração ou da entrega dos artigos à praça, nas condições previstas na última parte do número anterior;

6) Da incineração ou entrega dos artigos será sempre lavrado auto, em duplicado, do qual deverá constar a identidade da praça, a discriminação dos artigos e outras circunstâncias que se relacionem com o assunto, juntando-se-lhe a relação referida no n.º 1) e cópia do artigo da *Ordem de Serviço* que abateu a praça ao efectivo;

7) O auto de incineração ou de entrega dos artigos é presente à aprovação do comando, após o que fica constituindo documento suficiente para o abate dos artigos, enviando-se o respectivo duplicado, acompanhado das cópias de toda a documentação integrada no original, ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento, que, sem necessidade de outras formalidades, procederá ao necessário movimento na carga.

34.ª O Depósito Geral de Material de Aquartelamento devolverá à procedência os documentos ou processo que não tenham sido elabo-

rados segundo se determina nas presentes instruções, ou em outras disposições aplicáveis.

35.ª Todos os assuntos respeitantes a material de aquartelamento devem ser tratados por intermédio do Depósito Geral de Material de Aquartelamento, que, depois de os informar quanto às disposições aplicáveis e emitir o respectivo parecer, os fará subir, para superior resolução, à Administração-Geral do Exército.

36.ª Na realização de despesas com a aquisição ou conservação do material de aquartelamento devem os conselhos administrativos regular-se pelas disposições das circulares da 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército n.ºs 10 e 2, respectivamente de 18 de Maio de 1940 e 10 de Janeiro de 1950.

37.ª Ficam revogadas as disposições contrárias às presentes instruções, nomeadamente a circular da extinta Direcção-Geral dos Serviços Administrativos do Exército n.º 1, de 5 de Janeiro de 1920 (*Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1920, p. 112), a determinação I da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1947, e a circular da 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército n.º 10, de 4 de Junho de 1948.

(Circular n.º 32, proc. 87-L-149/59, de 10 de Agosto de 1956).

Modelo I

	(b) Visto,
(a)
Efectivo em oficiais (c)
Efectivo em sargentos (c)
Efectivo em praças (d)
Efectivo em praças, incluindo recrutas recebidos — 1
Recrutas ainda a receber — 2
<i>Soma das praças, incluindo recrutas</i>
Praças que não são contadas para o fornecimento por estarem com licença demorada, em diligência, etc.
<i>Efectivo a considerar</i>

Requisição de material de aquartelamento

Designação dos artigos	Quantidade de artigos em carga	Artigos que se requisitam	Quantidade de artigos em armazém no Depósito Geral de Material de Aquartelamento	Informação do Depósito Geral de Material de Aquartelamento	Artigos a fornecer

.../.../19 ...

O Conselho Administrativo,

...

...

...

...

...

...

(a) Unidade ou estabelecimento militar.

(b) Comandante ou director.

(c) A mencionar quando se requisitem artigos para messes, quartos, etc.

(d) Em época de incorporação de recrutas é substituída pelas linhas 1 e 2.

Modelo III

(a)...

Relação referida a ... de ... dos artigos de material de aquartelamento que atingiram os prazos mínimos de duração e se incapacitaram para o serviço, não merecendo conserto:

Designação dos artigos	Quantidades	Valor unitário patrimonial	Datas		Estado em que foram recebidos	Motivo da incapacidade	Observações
			Do aumento à carga	Da distribuição			

.../.../19...

O Conselho Administrativo,

...

...

...

...

...

...

(a) Unidade, repartição ou estabelecimento.

Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, do corrente ano, devem ser feitas as seguintes rectificações:

Na p. 94, artigo 3.º, onde se lê:

«Durante o»,

deve ler-se:

«Durante os».

Na p. 95, artigo 4.º, onde se lê:

«(centilagem 50, quociente intelectual 1,00, ou equivalentes).»,

deve ler-se:

«(centilagem 50, quociente intelectual 1,00 ou equivalentes).».

Na p. 95, § único, onde se lê:

«mais do que uma vez só repetirá»,

deve ler-se:

«mais do que uma vez, só repetirá».

Na p. 95, artigo 6.º, onde se lê:

«2.º Adjuntos do Gabinete, até ao máximo de três;»,

deve ler-se:

«2.º Adjuntos do Gabinete; (até ao máximo de três)».

Na p. 96, artigo 14.º, onde se lê:

«biblioteca primitiva»,

deve ler-se:

«biblioteca privativa».

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Afonso de Oliveira Vitoriano
Dir. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5

30 de Outubro de 1956

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Tendo-se verificado a necessidade de actualizar os programas para o concurso a furriel do quadro permanente, constantes do n.º 3.º da Portaria n.º 8212, de 30 de Agosto de 1935, e da determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série (pp. 413 e seguintes), de 1952, aprovado pela Portaria n.º 14 029, de 31 de Julho de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução os novos programas.

Ministério do Exército, 26 de Julho de 1956. —
O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Programas do concurso para o posto de furriel

ARMA DE INFANTARIA

A) Prova escrita

(Coeficiente 2)

Duração: 3 horas

I. — Escrituração

- 1.º Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.
- 2.º Escriturar no registo geral de uma companhia os vencimentos de seis praças, duas delas graduadas, sendo-lhes atribuídas várias situações.
- 3.º Escriturar o mapa diário de uma companhia, sendo-lhes fornecidos os elementos necessários.
- 4.º Formular uma parte da guarda do comando de sargento para o número de sentinelas que for determinado e com as ocorrências que forem dadas.

II. — Redacção

- 1.º Redigir uma participação de uma ocorrência indicada.
- 2.º Redigir uma nota ou officio sobre o assunto que for indicado.
- 3.º Redigir um requerimento sobre um assunto militar designado.

III. — Serviço de campanha

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sobre assunto que for indicado (este assunto deve corresponder a funções normais de sargento e furriel). O trabalho deve ser escriturado em folhas m/II sobrescritos m/I.

IV. — Topografia

- 1.º Marcar sobre uma carta um ponto dado pelas suas coordenadas militares ou o problema inverso.

2.º Determinar a distância natural entre dois pontos dados na carta.

3.º Determinar a distância gráfica, conhecida a distância natural e a escala.

4.º Determinar a escala duma carta, conhecidas a distância natural e gráfica entre dois pontos.

5.º Construir uma escala gráfica.

6.º Determinar sobre a carta o azimute (rumo) duma direcção dada ou o ângulo que fazem entre si duas direcções dadas, podendo essas direcções ser definidas pelas coordenadas militares de dois pontos.

7.º Marcar sobre a carta uma direcção dada pelo seu azimute (rumo) cartográfico em graus ou em milésimos.

8.º Determinar sobre uma carta a cota dum ponto situado fora das curvas de nível.

9.º Determinar o declive entre dois pontos dados na carta.

10.º Determinar pela carta o ângulo de sítio de um ponto dado em relação a um ponto de estação conhecido.

11.º Determinar sobre a carta as coordenadas polares dum ponto dado em relação a um ponto de estação conhecido, podendo estes dois pontos ser definidos pelas coordenadas militares.

12.º Traçado de um perfil segundo uma determinada direcção, podendo a direcção ser definida por dois pontos dados pelas coordenadas militares.

13.º Verificar se dum ponto dado se avista um outro.

14.º Problemas de aplicação da fórmula $f = \frac{F^m}{D^{km}}$:

- a) Determinar a distância a uma base inacessível, de comprimento e frente angular conhecidos;
- b) Determinar a frente angular de uma base de comprimento conhecido, que se encontra a uma distância dada;
- c) Determinar o comprimento de uma base cuja frente angular é conhecida e que se encontra a uma distância dada;
- d) Determinar a diferença de cotas entre dois pontos, conhecendo-se o ângulo de sítio de um deles em relação ao outro e a distância entre eles;
- e) Determinar a distância entre dois pontos, sendo conhecidos a sua diferença de cotas e o ângulo de sítio de um deles em relação ao outro.

V. — Tiro

1.º Identificar num esquema e definir os principais elementos do tiro.

2.º Dado o esquema duma trajectória aplicado a uma forma de terreno, cuja escala é indicada, definir sobre ela a zona batida, a zona rasada e a zona desenfada.

B) Prova dactilográfica

(Coeficiente 1)

Esta prova tem a duração de trinta minutos e constará da cópia à máquina de um trecho tirado à sorte de entre três pontos, previamente escolhidos pelo júri em cada dia.

A classificação desta prova será feita tendo em atenção o maior número de palavras e o menor número de erros e a melhor apresentação.

Serão excluídos do concurso os candidatos que, no prazo de tempo fixado, não executarem o mínimo de duzentas e cinquenta palavras.

A prova será feita em máquina de escrever de marca a indicar na ocasião em que for anunciada a abertura do concurso.

C) Prova prática

(Coeficiente 3)

I. — Ginástica

Explicar, executar, comandar e corrigir alguns dos exercícios constantes dos capítulos I a VI do Regulamento de Educação Física do Exército — Parte III — Exercícios de Aplicação Militar.

II. — Instrução táctica e serviço de campanha

1.º Instrução em ordem unida:

- a) Comandar uma escola; evoluções com e sem arma; manejos de arma e de fogo; explicar e corrigir alguns destes movimentos;
- b) Comandar uma secção de atiradores e um pelotão de atiradores em ordem unida.

2.º Instrução de combate:

- a) Comandar a secção indicada na alínea anterior em duas situações de combate, elaborando os documentos convenientes e fazendo no final um relato verbal da missão desempenhada;
- b) Comando duma patrulha de exploração;
- c) Armar e desarmar uma metralhadora existente na unidade do candidato; preparar e executar o fogo; resolução de incidentes de tiro; substituição de peças;
- d) Executar o reconhecimento dum itinerário, bosque, ponte, passagem de nível ou a vau, viaduto, povoação, local para bivaque ou abrigo de viaturas, que lhe haja sido indicada na carta.

3.º Serviço de campanha — Deslocamentos:

- a) Determinar a velocidade horária dum elemento (homem, solípede ou viatura) que percorre uma certa distância num tempo dado;
- b) Determinar a distância percorrida por um elemento dado, conhecidos a velocidade média e o tempo de percurso;
- c) Determinar o tempo gasto a percorrer uma distância determinada por um elemento de velocidade conhecida;
- d) Marcado um itinerário numa carta ou esboço, percorrê-lo até alcançar o ponto de destino;
- e) Marchar segundo um dado azimute (rumo), de dia ou de noite, com o auxílio da bússola.

III. — Topografia e tiro

Resolver dois problemas do tipo dos indicados na parte oral ou na parte escrita, ou ainda combinando uns com outros, devendo os elementos necessários à sua resolução ser medidos, avaliados ou determinados pelo candidato. Para este efeito, os candidatos deverão saber utilizar os seguintes instrumentos:

Fita métrica ou de agrimensor.

Telémetro distribuído à unidade.

Régua de milésimos.

Goniómetro-bússola distribuído à unidade.

Sitómetro distribuído à unidade.

Qualquer bússola graduada e binóculo graduado.

Os candidatos devem apresentar-se com o passo, os dedos e a mão aferidos.

IV. — Armamento portátil

Armar e desarmar o armamento portátil, individual ou colectivo, em uso na respectiva arma ou serviço; preparar e executar o tiro; resolução de incidentes de tiro, substituição de peças; preparar para o tiro anti-aéreo uma arma que possa executar esta espécie de tiro.

V. — Organização do terreno

1.º Dirigir e colaborar na execução de uma obra simples de fortificação (ninho de atirador, um troço de trincheira de combate ou de comunicação, espaldão para armas portáteis) e sua camuflagem; apresentar o perfil e planta da obra a executar; dirigir e colaborar na construção de obstáculos de arame farpado.

2.º Camuflagem dum espaldão ou órgão da arma ou serviço respectivo.

3.º Lançamento de minas anticarro e antipessoal e conhecimento sumário de armadilhas.

4.º Sendo chefe de uma equipa de luta próxima anticarro, proceder à implantação das covas ou trincheiras destinadas aos homens da sua equipa, para actuar independentemente contra os carros que tentem progredir por uma dada via de acesso; explicar a actuação desses homens, supondo o carro momentaneamente parado devido ao rebentamento duma mina anticarro.

5.º Direcção de trabalhos expeditos de melhoramento e reparação de vias de comunicação, sinalização e balizagem de itinerários.

D) Prova oral

(Coeficiente 2)

Parte geral

I. — Material

1.º Conhecimento das armas ligeiras, individuais e colectivas (incluindo granadas de mão), utilizadas pelas subunidades da respectiva arma ou serviço, até ao escalão, companhia ou unidade equivalente — características, nomenclatura, funcionamento e seu em-

prego em combate; munições correspondentes: sua manipulação, acondicionamento e transporte.

2.º Artifícios: características, manipulação, acondicionamento e emprego em combate.

3.º Composição e nomenclatura dos diferentes tipos de equipamento, incluindo o antigás.

4.º Conhecimento do material de bivaque regulamentar.

5.º Limpeza e conservação do armamento e equipamento considerado.

II. — Tiro

1.º Trajectória: gravidade e resistência do ar; influência sobre a forma da trajectória.

2.º Elementos da trajectória: pontos de origem, culminante (vértice), de queda e de chegada; ordenada; flecha.

3.º Linhas de tiro, de mira e de sítio; ângulos de tiro, de mira e de sítio; relação entre estes ângulos.

4.º Plano de tiro.

5.º Velocidade inicial, restante e final.

6.º Alcance máximo e útil.

7.º Pontaria; alças.

8.º Causas de desvio dos projecteis.

9.º Tensão da trajectória; tiro mergulhante (tenso e curvo) e tiro vertical. Tiro directo e tiro indirecto.

10.º Rasança do tiro; influência que sobre ela exercem as formas do terreno. Zonas batidas, perigosas e desenfadas.

11.º Ricochetes: seus efeitos.

12.º Penetração.

13.º Efeitos acústicos dos projecteis.

14.º Ideia geral sobre planos de fogos.

III. — Trabalhos elementares de sapadores

1.º Conhecimento da ferramenta portátil individual: nomenclatura, emprego, transporte, conservação e limpeza.

2.º Campos de minas:

a) Minas anticarro e antipessoal: ideia geral das suas características e do seu emprego;

b) Processos de lançamento. Abertura de trilhos em campos de minas inimigos. Remoção de minas em vias de comunicação. Sinalização de passagens.

3.º Organização do terreno:

- a) Trabalhos de fortificação de campanha: ninhos para atiradores. Trincheiras, abrigos e espaldões: classificação, perfis e nomenclatura; conservação. Trabalhos complementares: revestimento, drenagem;
- b) Obstáculos: noção geral da importância do seu traçado e sua valorização por fogos flanqueantes. Classificação dos obstáculos. Obstáculos de arame farpado: sua classificação; lançamento e reparação dos mais simples;
- c) Camuflagem: sua finalidade e importância. Princípios e métodos: dissimulação, mascaramento e simulação. Materiais empregados.

4.º Comunicações:

Estradas, caminhos e vaus: sua reparação ou melhoramento por processos expeditos. Sinalização e balizagem de itinerários.

5.º Transposição de cursos de água e de brechas:

Meios de transposição: pontes, passadiços, trens de navegação. Métodos improvisados: passadiços e jangalhas de troncos de árvores e sobre flutuadores improvisados; passadiços sobre cavaletes.

6.º Manobras de força:

Execução de nós e ligações elementares. Manobras de força com meios improvisados: amarrações e cavaletes.

7.º Trabalhos de instalação de tropas:

Características técnicas do local para a instalação: drenagem; natureza do terreno; camuflagem; abastecimento de água; protecção contra os elementos da natureza, etc. Latrinas e urinóis; incineradores; lavatórios e balneários; cozinhas; bebedouros; resguardos contra o vento, chuva e sol.

IV. — Topografia

1.º Orientação: pela carta, pelo sol, pelo relógio, pela estrela polar, pela lua, pela bússola, por indícios e informações.

2.º Avaliação de distâncias: pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo decorrido, pela régua de milésimos.

3.º Nomenclatura do terreno.

4.º Leitura de cartas: cartas existentes, escalas; planimetria; altimetria; equidistâncias; declives.

5.º Azimutes (rumos) cartográficos e magnéticos.

6.º Coordenadas militares.

V. — Informação

Ideia muito geral sobre a sua necessidade, sobre a organização e funcionamento do serviço de informações em campanha: pesquisa e interpretação de notícias e exploração das informações.

VI. — Transmissões

1.º Comunicações; comunicações de transporte e de relação; processos de transmissão mais importantes — sua classificação.

2.º Conhecimento geral do material de transmissões distribuído à unidade do candidato e ideia geral do seu funcionamento.

VII. — Organização

1.º Em tempo de paz:

- a) Organização das forças armadas; sua divisão; órgãos administrativos; forças militarizadas;
- b) Serviço militar; sua duração e divisão em classes e em escalões;
- c) Recrutamento: recenseamento, inspecção e alistamento;
- d) Noções gerais da organização territorial: sedes dos governos e regiões militares; comandos militares das províncias ultramarinas; funções dos distritos de recrutamento e mobilização, dos centros de mobilização e das unidades mobilizadoras; armas e serviços;
- e) Sistema de mobilização adoptado.

2.º Em campanha:

- a) Designação das grandes unidades; noção de agrupamento;
- b) Designações que tomam as pequenas unidades nas diferentes armas e serviços.

VIII. — Serviço de campanha

1.º Segurança:

- a) Segurança imediata: defesa contra ataques aéreos; defesa contra ataques de aerotransportados, ataques por engenhos blindados, acções de guerrilhas e infiltrações de qualquer outra natureza; ataques atómicos, bacteriológicos e químicos;
- b) Segurança próxima: destacamentos de segurança; guarda avançada, guarda da retaguarda, guarda de flanco; postos avançados; ideias muito gerais.

2.º Marchas e deslocamentos:

- a) Marchas: classificação das marchas; sua preparação e execução; cuidados com o pessoal, animal e material em marcha; altos, disciplina de marcha;
- b) Deslocamento por meios automóveis: organização das colunas; embarque e desembarque; disciplina de marcha;
- c) Deslocamento por caminho de ferro: embarque e desembarque; disciplina de marcha.

3.º Estacionamento:

- a) Forma de estacionamento;
- b) Organização das secções de quartéis; sua missão;
- c) Acantonamento da companhia ou unidade equivalente: sua preparação e instalação das tropas;
- d) Bivaque da companhia ou unidade equivalente: sua preparação e instalação das tropas;
- e) Serviço geral e privativo de segurança e polícia dos estacionamentos. Serviço interior: guarda de polícia, patrulha, rondas. Serviço exterior: guarda de segurança, patrulhas e rondas exteriores.

4.º Redacção de correspondência:

- a) Ordens à secção e ao pelotão;
- b) Relatórios.

5.º Missões do sargento em campanha:

- a) Serviços diários que pode desempenhar;
- b) Funções dos comandantes de secção.

IX. — Serviço interno

1.º Deveres dos furriéis, segundos-sargentos e primeiros-sargentos. Deveres do sargento comandante da guarda. Formaturas e revistas; licenças e dispensas; reclamações e petições. Serviço diário, de guarda, piquetes e ordenanças.

2.º Continências e honras militares.

X. — Serviço externo e de guarnição — Destacamentos e diligências

1.º Marchas por via ordinária; regras gerais de preparação e execução.

2.º Marchas por via férrea: regras gerais de preparação e execução.

3.º Destacamentos em meios auto: regras gerais da preparação e execução da marcha.

4.º Cuidados com o pessoal nas marchas.

5.º Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

6.º Requisições de transporte, aboletamento e víveres.

7.º Patrulhas, rondas e escoltas.

XI. — Legislação

1.º Escrituração da companhia ou unidade equivalente; registo geral e relação de vencimentos, conta-corrente de fardamento, cadernetas, escalas de serviço e folhas de carga de material.

2.º Fardamento das praças: sua dotação, prazos de duração, distribuição e escrituração nas cadernetas, estragos prematuros.

3.º Vencimento das praças de pré.

XII. — Disciplina e justiça militar

1.º Disciplina: princípios em que se fundamenta; o Regulamento de Disciplina Militar e o Código de Justiça Militar. Regras a observar na manutenção da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução.

2.º Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes. Recompensas. Penas disciplinares para sargen-

tos, cabos e soldados e seus efeitos. Competência disciplinar geral e especial dos sargentos. Reclamações e recursos.

3.º Crimes: sua classificação; atenuantes e agravantes. O sargento como agente da polícia judiciária militar: casos e competência. Principais deveres do escrivão dum auto de corpo de delito.

XIII. — Higiene

1.º Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos, exercícios, repouso e outros cuidados corporais).

2.º Higiene nas marchas e nos estacionamentos.

3.º Penso individual; sua condução, composição, fim e aplicação.

4.º Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel); doenças mais frequentes no soldado e maneira de evitar a propagação de doenças infecto-contagiosas; doenças venéreas.

5.º Alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra; cuidados a ter com as águas.

6.º Primeiros socorros a feridos, doentes e afogados; transporte de feridos e doentes.

Parte especial

I. — Material e solípedes

1.º Armamento:

Características e ideia geral sobre o funcionamento das armas pesadas distribuídas à infantaria; limpeza e conservação. Munições que utilizam.

2.º Arreios e viaturas hipo e auto:

Conhecimento geral dos arreios e viaturas hipo e auto utilizados pela infantaria.

3.º Solípedes:

Conhecimento do exterior do solípede.

II. — Tiro

1.º Causas de desvio dos projecteis, provenientes da arma, das munições, do atirador e das circunstâncias exteriores.

2.º Levantamento e abaixamento; circunstâncias que neles influem.

3.º Tiro mascarado. Tiro directo. Justeza e zonas batidas, perigosas e desenhadas.

4.º Ideia geral sobre os projecteis mais usados pela artilharia e pela aviação e seus efeitos.

III. — Organização do terreno

1.º Organização dum posto de combate e dum posto de vigilância.

2.º Espaldões para as armas pesadas de infantaria.

IV. — Topografia

Giro de horizonte; designação de objectivos. Representação do relevo de terreno; perfis; zonas vistas e não vistas dum ponto determinado; classificação, determinação e acessibilidade dos declives.

V. — Organização e táctica elementar

1.º Noções gerais sobre a organização do regimento de infantaria e do batalhão de caçadores.

2.º Organização dos diversos tipos de companhia do regimento de infantaria e do batalhão de caçadores.

3.º Formações e evoluções das companhias de atiradores e de armas pesadas; idem dos pelotões. Tecnologia táctica.

4.º Ideia geral do emprego das diferentes armas de infantaria no combate.

5.º Ideia geral do combate da companhia de atiradores ou de armas pesadas e dos respectivos pelotões e secções.

ARMA DE ARTILHARIA

A) Prova escrita

(Coeficiente 2)

Duração: 3 horas.

I. — Escrituração

1.º Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

2.º Escriturar no registo geral de uma companhia os vencimentos de seis praças, duas delas graduadas, sendo-lhes atribuídas várias situações.

3.º Escrever o mapa diário de uma companhia, sendo-lhes fornecidos os elementos necessários.

4.º Formular uma parte da guarda do comando de sargento para o número de sentinelas que for determinado e com as ocorrências que forem dadas.

II. — Redacção

1.º Redigir uma participação de uma ocorrência indicada.

2.º Redigir uma nota ou ofício sobre o assunto que for indicado.

3.º Redigir um requerimento sobre um assunto militar designado.

III. — Serviço de campanha

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sobre o assunto que for indicado (este assunto deve corresponder a funções normais de sargento e furriel). O trabalho deve ser escriturado em folhas m/II e sobrescritos m/I.

IV. — Topografia

1.º Marcar sobre uma carta um ponto dado pelas suas coordenadas militares ou o problema inverso.

2.º Determinar a distância natural entre dois pontos dados na carta.

3.º Determinar a distância gráfica, conhecida a distância natural e a escala.

4.º Determinar a escala duma carta, conhecidas a distância natural e gráfica entre dois pontos.

5.º Construir uma escala gráfica.

6.º Determinar sobre a carta o azimute (rumo) duma direcção dada ou o ângulo que fazem entre si duas direcções dadas, podendo essas direcções ser definidas pelas coordenadas militares de dois pontos.

7.º Marcar sobre a carta uma direcção dada pelo seu azimute (rumo) cartográfico em graus ou em milésimos.

8.º Determinar sobre uma carta a cota dum ponto situado fora das curvas de nível.

9.º Determinar o declive entre dois pontos dados na carta.

10.º Determinar pela carta o ângulo de sítio de um ponto dado em relação a um ponto de estação conhecido.

11.º Determinar sobre a carta as coordenadas polares dum ponto dado em relação a um ponto de estação conhecido, podendo estes dois pontos ser definidos pelas coordenadas militares.

12.º Traçado de um perfil segundo uma determinada direcção, podendo a direcção ser definida por dois pontos dados pelas coordenadas militares.

13.º Verificar se dum ponto dado se avista um outro.

14.º Problemas de aplicação da fórmula $f = \frac{F^m}{D^{km}}$:

- a) Determinar a distância a uma base inacessível, de comprimento e frente angular conhecidos;
- b) Determinar a frente angular de uma base de comprimento conhecido, que se encontra a uma distância dada;
- c) Determinar o comprimento de uma base cuja frente angular é conhecida e que se encontra a uma distância dada;
- d) Determinar a diferença de cotas entre dois pontos, conhecendo-se o ângulo de sítio de um deles em relação ao outro e a distância entre eles;
- e) Determinar a distância entre dois pontos, sendo conhecidos a sua diferença de cotas e o ângulo de sítio de um deles em relação ao outro.

15.º Determinar um múltiplo (ou fracção) do ângulo resultante da soma (ou diferença) de dois ângulos expressos em unidades diferentes; o resultado deverá vir expresso numa unidade diferente daquelas duas.

16.º Determinar a soma (ou diferença) de duas distâncias expressas em unidades diferentes, devendo o resultado vir expresso numa unidade diferente daquelas. As unidades a utilizar são o metro, com os seus múltiplos e submúltiplos, as jardas e as milhas terrestres.

17.º Determinar as dimensões do papel necessário para levantar numa escala dada a carta de uma região de dimensões conhecidas, sendo dadas medidas das margens livres do papel.

18.º Determinar o valor da escala a empregar para desenhar a carta duma região de dimensões conhecidas num papel de medidas dadas.

Nota. — O candidato deve fazer-se acompanhar do caderno de papel almaço devidamente cosido

a que se refere o R. P. P. I. E. e mais: uma caneta, um lápis, uma borracha, um duplo decímetro ou pequena régua graduada, um transferidor e um pedaço de mata-borrão. Todos os impressos e esboços topográficos são fornecidos pelo júri.

V. — Tiro

1.º Identificar num esquema e definir os principais elementos do tiro.

2.º Dado o esquema duma trajectória aplicado a uma forma de terreno, cuja escala é indicada, definir sobre ela a zona batida, a zona rasada e a zona desenhada.

B) Prova dactilográfica

(Coeficiente 1)

1.º Esta prova tem a duração de trinta minutos e constará da cópia à máquina de um trecho tirado à sorte de entre três pontos, previamente escolhidos pelo júri em cada dia.

2.º A classificação desta prova será feita tendo em atenção o maior número de palavras e o menor número de erros e a melhor apresentação.

3.º Serão excluídos do concurso os candidatos que, no prazo de tempo fixado, não executarem o mínimo de duzentas e cinquenta palavras.

4.º A prova será feita em máquina de escrever de marca a indicar na ocasião em que for anunciada a abertura do concurso.

C) Prova prática

(Coeficiente 3)

I. — Ginástica

Explicar, executar, comandar e corrigir alguns dos exercícios constantes dos capítulos I a VI do Regulamento de Educação Física do Exército — Parte III — Exercícios de Aplicação Militar.

II. — Instrução táctica e serviço de campanha

1.º Instrução em ordem unida:

- a) Comandar uma escola; evoluções com e sem arma; manejos de arma e de fogo; explicar e corrigir alguns destes movimentos;
- b) Comandar uma secção de bocas de fogo e um pelotão a 24 homens em ordem unida.

2.º Instrução de combate:

- a) Comandar a secção indicada na alínea anterior em duas situações de combate, elaborando os documentos convenientes e fazendo no final um relato verbal da missão desempenhada;
- b) Serviço das bocas de fogo; explicar e, se possível, exemplificar uma verificação de aparelhos de pontaria, uma fase de preparação de munições ou um exercício de montagem ou desmontagem parcial do material;
- c) Órgãos de comando: explicar e executar um dos seguintes exercícios:

Para os candidatos de artilharia de campanha: noções gerais do tiro no grupo desde o pedido de tiro até à sua execução; definição, finalidade e constituição do P. C. T.; ideia geral dos deveres dos calculadores das baterias; idem do observatório avançado; conhecimento das funções dos operadores planimétricos e de sítio no P. C. T.

Para os candidatos de artilharia anti-aérea: noções gerais do tiro na secção desde a identificação do alvo até à execução do tiro; características dos alvos aéreos; unidades e formações da aviação; ideia geral dos meios de identificação dos aviões; esquema de uma secção de projectores em posição.

Para os candidatos de artilharia de costa: noções gerais de tiro de bateria desde a identificação do alvo até à execução do tiro; classes e tipos de alvos marítimos.

mos; classificação e características dos elementos navais de superfície e submarinos; formações navais; ideia geral das origens telemétricas; finalidade de preditor e funções dos seus serventes; transmissão de vozes e elementos indicadores de sinais e *magslips*; o P. O. B.: finalidade do telémetro e funções dos seus serventes.

- d) Executar uma balizagem;
- e) Executar o reconhecimento de um itinerário, bosque, ponte, passagem de nível ou a vau, viaduto, povoação, local para bivaque ou abrigo de tractores, que lhe for indicado na carta.

3.º Serviço de campanha — Deslocamentos:

- a) Determinar a velocidade horária dum elemento (homem, solípede ou viatura) que percorre uma certa distância num tempo dado;
- b) Determinar a distância percorrida por um elemento dado, conhecidos a velocidade média e o tempo do percurso;
- c) Determinar o tempo gasto a percorrer uma distância determinada por um elemento de velocidade conhecida;
- d) Marcado um itinerário numa carta ou esboço, percorrê-lo até alcançar o ponto do destino;
- e) Marchar segundo um dado azimuth (rumo), de dia ou de noite, com o auxílio da bússola.

III. — Topografia e tiro

1.º Resolver dois problemas do tipo dos indicados na parte oral ou na parte escrita, ou ainda combinando uns com outros, devendo os elementos necessários à sua resolução ser medidos, avaliados ou determinados pelo candidato. Para este efeito, os candidatos deverão saber utilizar os seguintes instrumentos:

- Fita métrica ou de agrimensor.
- Telémetro distribuído à unidade.
- Régua de milésimos.

Goniómetro-bússola distribuído à unidade.

Sitómetro distribuído à unidade.

Qualquer bússola graduada e binóculo graduado.

Os candidatos devem apresentar-se com o passo, os dedos e a mão aferidos.

2.º Problema de transformação dos desvios angulares medidos por um observador avançado, em relação a um tiro de percussão, em elementos métricos utilizáveis no P. C. T.

3.º Determinação das coordenadas dum ponto (ponto de estação ou ponto inacessível) por processos gráficos, fazendo uso da prancheta ou goniómetro-bússola: irradiação ou coordenadas polares, caminhar e medir, intersecção directa, recorte e intersecção inversa (processo do papel transparente).

IV. — Armamento portátil

Armar e desarmar o armamento portátil, individual ou colectivo, em uso na respectiva arma ou serviço; preparar e executar o tiro; resolução de incidentes de tiro, substituição de peças; preparar para o tiro anti-aéreo uma arma que possa executar esta espécie de tiro.

V. — Organização do terreno

1.º Dirigir e colaborar na execução de uma obra simples de fortificação (ninho de atirador, um troço de trincheira de combate ou de comunicação, espaldão para armas portáteis) e sua camuflagem; apresentar o perfil e planta da obra a executar; dirigir e colaborar na construção de obstáculos de arame farpado.

2.º Camuflagem dum espaldão ou órgão da arma ou serviço respectivo.

3.º Lançamento de minas anticarro e antipessoal e conhecimento sumário de armadilhas.

4.º Sendo chefe de uma equipa de luta próxima anticarro, proceder à implantação das covas ou trincheiras destinadas aos homens da sua equipa, para actuar independentemente contra os carros que tentem progredir por uma dada via de acesso; explicar a actuação desses homens, supondo o carro momentaneamente parado devido ao rebentamento duma mina anticarro.

5.º Direcção de trabalhos expeditos de melhoramento e reparação de vias de comunicação, sinalização e balizagem de itinerários.

D) Prova oral

(Coeficiente 2)

Parte geral

I. — Material

1.º Conhecimento das armas ligeiras, individuais e colectivas (incluindo granadas de mão), utilizadas pelas subunidades da respectiva arma ou serviço, até ao escalão companhia ou unidade equivalente — características, nomenclatura, funcionamento e seu emprego em combate; munições correspondentes: sua manipulação, acondicionamento e transporte.

2.º Artificios: características, manipulação, acondicionamento e emprego em combate.

3.º Composição e nomenclatura dos diferentes tipos de equipamento, incluindo o antigás.

4.º Conhecimento do material de bivaque regulamentar.

5.º Limpeza e conservação do armamento e equipamento considerado.

II. — Tiro

1.º Trajectória: gravidade e resistência do ar; influência sobre a forma da trajectória.

2.º Elementos da trajectória: pontos de origem, culminante (vértice), de queda e de chegada; ordenada; flecha.

3.º Linhas de tiro, de mira e de sítio; ângulos de tiro, de mira e de sítio; relação entre estes ângulos.

4.º Plano de tiro.

5.º Velocidade inicial, restante e final.

6.º Alcance máximo e útil.

7.º Pontaria; alças.

8.º Causas de desvio dos projecteis.

9.º Tensão da trajectória; tiro mergulhante (tenso e curvo) e tiro vertical. Tiro directo e tiro indirecto.

10.º Rasança do tiro; influência que sobre ela exercem as formas do terreno. Zonas batidas, perigosas e desenfadas.

11.º Ricochetes: seus efeitos.

12.º Penetração.

13.º Efeitos acústicos dos projecteis.

14.º Ideia geral sobre planos de fogos.

III. — Trabalhos elementares de sapadores

1.º Conhecimento da ferramenta portátil individual: nomenclatura, emprego, transporte, conservação e limpeza.

2.º Campos de minas:

- a) Minas anticarro e antipessoal: ideia geral das suas características e do seu emprego;
- b) Processos de lançamento. Abertura de trilhos em campos de minas inimigos. Remoção de minas em vias de comunicação. Sinalização de passagens.

3.º Organização do terreno:

- a) Trabalhos de fortificação de campanha: ninhos para atiradores. Trincheiras, abrigos e espaldões: classificação, perfis e nomenclatura; conservação. Trabalhos complementares: revestimento, drenagem;
- b) Obstáculos: noção geral da importância do seu traçado e sua valorização por fogos flancueantes. Classificação dos obstáculos. Obstáculos de arame farpado: sua classificação; lançamento e reparação dos mais simples;
- c) Camuflagem: sua finalidade e importância. Princípios e métodos: dissimulação, mascaramento e simulação. Materiais empregados.

4.º Comunicações:

Estradas, caminhos e vaus: sua reparação ou melhoramento por processos expeditos. Sinalização e balizagem de itinerários.

5.º Transposição de cursos de água e de brechas:

Meios de transposição: pontes, passadiços, trens de navegação. Métodos improvisados: passadiços e jangadas de troncos de árvores e sobre flutuadores improvisados; passadiços sobre cavaletes.

6.º Manobras de força:

Execução de nós e ligações elementares. Manobras de força com meios improvisados: amarrações e cavaletes.

7.º Trabalhos de instalação de tropas:

Características técnicas do local para a instalação: drenagem; natureza do terreno; camuflagem; abastecimento de água; protecção contra os elementos da natureza, etc. Latrinas e urinóis; incineradores; lavatórios e balneários; cozinhas; bebedouros; resguardos contra o vento, chuva e sol.

IV. — Topografia

1.º Orientação: pela carta, pelo sol, pelo relógio, pela estrela polar, pela lua, pela bússola, por indícios e informações.

2.º Avaliação de distâncias: pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo decorrido, pela régua de milésimos.

3.º Nomenclatura do terreno.

4.º Leitura de cartas: cartas existentes, escalas; planimetria; altimetria; equidistâncias; declives.

5.º Azimutes (rumos) cartográficos e magnéticos.

6.º Coordenadas militares.

V. — Informação

Ideia muito geral sobre a sua necessidade, sobre a organização e funcionamento do serviço de informações em campanha: pesquisa e interpretação de notícias e exploração das informações.

VI. — Transmissões

1.º Comunicações; comunicações de transporte e de relação; processos de transmissão mais importantes — sua classificação.

2.º Conhecimento geral do material de transmissões distribuído à unidade do candidato e ideia geral do seu funcionamento.

VII. — Organização

1.º Em tempo de paz:

a) Organização das forças armadas; sua divisão; órgãos administrativos; forças militarizadas;

- b) Serviço militar; sua duração e divisão em classes e em escalões;
- c) Recrutamento: recenseamento, inspecção e alistamento;
- d) Noções gerais da organização territorial: sedes dos governos e regiões militares; comandos militares das províncias ultramarinas; funções dos distritos de recrutamento e mobilização, dos centros de mobilização e das unidades mobilizadoras; armas e serviços;
- e) Sistema de mobilização adoptado.

2.º Em campanha:

- a) Designação das grandes unidades; noção de agrupamento;
- b) Designações que tomam as pequenas unidades nas diferentes armas e serviços.

VIII. — Serviço de campanha

1.º Segurança:

- a) Segurança imediata: defesa contra ataques aéreos; defesa contra ataques de aerotransportados, ataques por engenhos blindados, acções de guerrilhas e infiltrações de qualquer outra natureza; ataques atómicos, bacteriológicos e químicos;
- b) Segurança próxima: destacamentos de segurança; guarda avançada, guarda da retaguarda, guarda de flanco; postos avançados; ideias muito gerais.

2.º Marchas e deslocamentos:

- a) Marchas: classificação das marchas; sua preparação e execução; cuidados com o pessoal, animal e material em marcha; altos, disciplina de marcha;
- b) Deslocamento por meios automóveis: organização das colunas; embarque e desembarque; disciplina de marcha;
- c) Deslocamento por caminho de ferro: embarque e desembarque; disciplina de marcha.

3.º Estacionamento:

- a) Forma de estacionamento;
- b) Organização das secções de quartéis; sua missão;
- c) Acantonamento da companhia ou unidade equivalente: sua preparação e instalação das tropas;
- d) Bivaque da companhia ou unidade equivalente: sua preparação e instalação das tropas;
- e) Serviço geral e privativo de segurança e polícia dos estacionamentos. Serviço interior: guarda de polícia, patrulha, rondas. Serviço exterior: guarda de segurança, patrulhas e rondas exteriores.

4.º Redacção de correspondência:

- a) Ordens à secção e ao pelotão;
- b) Relatórios.

5.º Missões do sargento em campanha:

- a) Serviços diários que pode desempenhar;
- b) Funções dos comandantes de secção.

IX. — Serviço interno

1.º Deveres dos furriéis, segundos-sargentos e primeiros-sargentos. Deveres do sargento comandante da guarda. Formaturas e revistas; licenças e dispensas; reclamações e petições. Serviço diário, de guarda, piquetes e ordenanças.

2.º Continências e honras militares.

X. — Serviço externo e de guarnição — Destacamentos e diligências

1.º Marchas por via ordinária; regras gerais de preparação e execução.

2.º Marchas por via férrea: regras gerais de preparação e execução.

3.º Destacamentos em meios auto: regras gerais da preparação e execução da marcha.

4.º Cuidados com o pessoal nas marchas.

5.º Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

- 6.º Requisições de transporte, aboletamento e víveres.
- 7.º Patrulhas, rondas e escoltas.

XI. — Legislação

1.º Escrituração da companhia ou unidade equivalente; registo geral e relação de vencimentos, conta-corrente de fardamento, cadernetas, escalas de serviço e folhas de carga de material.

2.º Fardamento das praças: sua dotação, prazos de duração, distribuição e escrituração nas cadernetas, estragos prematuros.

3.º Vencimentos das praças de pré.

XII. — Disciplina e justiça militar

1.º Disciplina: princípios em que se fundamenta; o Regulamento de Disciplina Militar e o Código de Justiça Militar. Regras a observar na manutenção da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução.

2.º Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes. Recompensas. Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados e seus efeitos. Competência disciplinar geral e especial dos sargentos. Reclamações e recursos.

3.º Crimes: sua classificação; atenuantes e agravantes. O sargento como agente da polícia judiciária militar: casos e competência. Principais deveres do escrivão dum auto de corpo de delicto.

XIII. — Higiene

1.º Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos, exercícios, repouso e outros cuidados corporais).

2.º Higiene nas marchas e nos estacionamentos.

3.º Penso individual; sua condução, composição, fim e aplicação.

4.º Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel); doenças mais frequentes no soldado e maneira de evitar a propagação de doenças infecto-contagiosas; doenças venéreas.

5.º Alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra; cuidados a ter com as águas.

6.º Primeiros socorros a feridos, doentes e afogados; transporte de feridos e doentes.

Parte especial

I. — Material e solípedes

1.º Armamento:

- a) Armamento colectivo, distribuído à unidade do candidato;
- b) Características: destino; valor balístico; características; funcionamento;
- c) Munições e artifícios: espécie, marcação e lotes;
- d) Organização geral da arma: condições de serviço; nomenclatura da arma; armar e desarmar;
- e) Organização balística da arma: cano; aparelho de pontaria; dados balísticos relativos às munições;
- f) Organização mecânica da arma; análise, síntese e deficiências de funcionamento;
- g) Acidentes mais vulgares durante o fogo;
- h) Instruções para o uso, conservação e limpeza;
- i) Inutilização das bocas de fogo e dos projecteis.

2.º Viaturas auto e hipo e arreios:

- a) Para os candidatos de unidades motorizadas: viaturas auto e tractores: conhecimento geral, sua conservação e limpeza. Reabastecimento de viaturas. Verificação das baterias e dos pneus;
- b) Para os candidatos das unidades hipomóveis: Composição e nomenclatura dos arreios; armar e desarmar; sua conservação e limpeza. Viaturas hipo: conhecimento geral, sua conservação e limpeza. Engatar e desengatar.

3.º Solípedes (só para os candidatos de unidades hipomóveis). — Conhecimento do exterior do solípede.

II. — Tiro

1.º Para os candidatos de artilharia de campanha, antiaérea e costa:

- a) Dispersão do tiro e zonas de segurança;
- b) Influência das condições de carregamento na trajectória;

- c) Efeitos dos projecteis e condições do seu emprego (apenas em relação às armas que existirem na unidade do candidato);
- d) Mecanismo de tiro;
- e) Instrução preliminar do tiro de armas portáteis;
- f) Tiro contra carros de combate.

2.º Para os candidatos de artilharia de campanha:

- a) Noções gerais do tiro no grupo desde o pedido de tiro até à sua execução, definição, finalidade e constituição do P. C. T.;
- b) Ideia geral dos deveres dos calculadores das baterias; idem do observatório avançado; conhecimento das funções dos operadores planimétricos e de sítio no P. C. T.

3.º Para os candidatos de artilharia antiaérea:

Noções gerais do tiro da bateria desde a identificação do alvo até à execução do tiro; características dos alvos aéreos; unidade e formações da aviação; ideia geral dos meios de identificação dos aviões; esquema duma secção de projectores em posição.

4.º Para os candidatos de artilharia de costa:

Noções gerais do tiro da bateria desde a identificação do alvo até à execução do tiro; classes e tipos de alvos marítimos; classificação e características dos elementos navais de superfície e submarinos; formações navais; ideia geral das origens telemétricas; finalidade do predictor e funções dos seus serventes; transmissão de vozes e elementos; indicadores de sinais e *magslips*; o P. O. B.: finalidade do telémetro e funções dos seus serventes.

III. — Organização do terreno

1.º Organização de espaldões de artilharia de campanha e antiaérea (conforme a proveniência dos candidatos).

2.º Traçado e nomenclatura das baterias de fortificação permanente destinadas à artilharia de costa (para os candidatos de artilharia de costa).

IV. — Topografia

- 1.º Aparelho declinado e aparelho orientado.
- 2.º Giro de horizonte; designação de objectivos.
- 3.º Determinação das coordenadas do ponto de estação pelo processo do papel transparente.
- 4.º Coordenadas militares e polares dum ponto: passar de umas para as outras fazendo uso de processos gráficos.
- 5.º Representação do relevo do terreno; perfis; zonas vistas e não vistas dum ponto determinado; classificação, determinação e acessibilidade dos declives.

V. — Informações

- 1.º O serviço de informação de artilharia: principais órgãos de pesquisa e correntes a que dá origem.
- 2.º O serviço de informações no grupo: chefe do serviço, pesquisas (fontes de informação), interpretação, difusão e exploração.

VI. — Organização e tática elementar

- 1.º Composição geral duma artilharia divisionária (ao nível do grupo).
- 2.º Composição do grupo de artilharia (ao nível da bateria).
- 3.º Conhecimento geral da organização da defesa costeira de Lisboa e localização das suas baterias (só para os candidatos de artilharia de costa).
- 4.º Missão, características, meios de acção, atribuição, possibilidades e composição da bateria.
- 5.º Ordem unida a pé: terminologia, generalidades, divisão tática e formações do grupo, bateria e pelotão de artilharia.
- 6.º Ideia geral da ligação infantaria-artilharia (ao nível do grupo).
- 7.º Conhecimento das possibilidades e emprego dos materiais de artilharia nas várias situações de combate.

VII. — Serviço de campanha

- 1.º Ideia geral sobre a segurança das unidades de artilharia em combate, em marcha e nos estacionamentos.

2.º Preparação e execução das marchas com o material; formação da bateria no combate e nas marchas.

3.º Ideia geral sobre o funcionamento dos serviços de intendência, de saúde, de munições e de combustível.

ARMA DE CAVALARIA

A) Prova escrita'

(Coeficiente 2)

Duração: 3 horas.

I. — Escrituração

1.º Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

2.º Escriturar no registo geral de uma companhia os vencimentos de seis praças, duas graduadas, sendo-lhes atribuídas várias situações.

3.º Escriturar o mapa diário de uma companhia, sendo-lhes fornecidos os elementos necessários.

4.º Formular uma parte da guarda do comando de sargento para o número de sentinelas que for determinado e com as ocorrências que forem dadas.

II. — Redacção

1.º Redigir uma participação de uma ocorrência indicada.

2.º Redigir uma nota ou ofício sobre o assunto que for indicado.

3.º Redigir um requerimento sobre um assunto militar designado.

III. — Serviço de campanha

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sobre assunto que for indicado (este assunto deve corresponder a funções normais de sargento e furriel). O trabalho deve ser escriturado em folhas m/II e sobrescritos m/I.

IV. — Topografia

1.º Marcar sobre uma carta um ponto dado pelas suas coordenadas militares ou o problema inverso.

2.º Determinar a distância natural entre dois pontos dados na carta.

3.º Determinar a distância gráfica, conhecida a distância natural e a escala.

4.º Determinar a escala duma carta, conhecidas a distância natural e gráfica entre dois pontos.

5.º Construir uma escala gráfica.

6.º Determinar sobre a carta o azimute (rumo) duma direcção dada ou o ângulo que fazem entre si duas direcções dadas, podendo essas direcções ser definidas pelas coordenadas militares de dois pontos.

7.º Marcar sobre a carta uma direcção dada pelo seu azimute (rumo) cartográfico em graus ou em milésimos.

8.º Determinar sobre uma carta a cota dum ponto situado fora das curvas de nível.

9.º Determinar o declive entre dois pontos dados na carta.

10.º Determinar pela carta o ângulo de sítio de um ponto dado em relação a um ponto de estação conhecido.

11.º Determinar sobre a carta as coordenadas polares dum ponto dado em relação a um ponto de estação conhecido, podendo estes dois pontos ser definidos pelas coordenadas militares.

12.º Traçado de um perfil segundo uma determinada direcção, podendo a direcção ser definida por dois pontos dados pelas coordenadas militares.

13.º Verificar se dum ponto dado se avista um outro.

14.º Problemas de aplicação da fórmula $f = \frac{F^m}{D^{km}}$:

- a) Determinar a distância a uma base inacessível, de comprimento e frente angular conhecidos;
- d) Determinar a frente angular de uma base de comprimento conhecido, que se encontra a uma distância dada;
- c) Determinar o comprimento de uma base cuja frente angular é conhecida e que se encontra a uma distância dada;
- d) Determinar a diferença de cotas entre dois pontos, conhecendo-se o ângulo de sítio de um deles em relação ao outro e a distância entre eles;
- e) Determinar a distância entre dois pontos, sendo conhecidos a sua diferença de cotas e o ângulo de sítio de um deles em relação ao outro.

V. — Tiro

1.º Identificar num esquema e definir os principais elementos do tiro.

2.º Dado o esquema duma trajectória aplicado a uma forma de terreno, cuja escala é indicada, definir sobre ela a zona batida, a zona rasada e a zona desenfada.

B) Prova dactilográfica

(Coeficiente 1)

Esta prova tem a duração de trinta minutos e constará da cópia à máquina de um trecho tirado à sorte de entre três pontos, previamente escolhidos pelo júri em cada dia.

A classificação desta prova será feita tendo em atenção o maior número de palavras e o menor número de erros e a melhor apresentação.

Serão excluídos do concurso os candidatos que, no prazo de tempo fixado, não executarem o mínimo de duzentas e cinquenta palavras.

A prova será feita em máquina de escrever de marca a indicar na ocasião em que for anunciada a abertura do concurso.

C) Prova prática

(Coeficiente 3)

I. — Ginástica

Explicar, executar, comandar e corrigir alguns dos exercícios constantes dos capítulos I a VI do Regulamento de Educação Física do Exército — Parte III — Exercícios de Aplicação Militar.

II. — Instrução táctica e serviço de campanha

1.º Instrução em ordem unida:

a) Comandar uma escola; evoluções com e sem arma; manejos de arma e de fogo; explicar e corrigir alguns destes movimentos;

- b) Comandar uma das secções orgânicas dos pelotões de reconhecimento, carros de combate, polícia militar ou anticarro e um destes pelotões em ordem unida.

2.º Instrução de combate:

- a) Comandar a secção indicada na alínea anterior em duas situações de combate, elaborando os documentos convenientes e fazendo no final um relato verbal da missão desempenhada;
- b) Comandar uma patrulha de ligação axial ou transversal;
- c) Armar e desarmar uma metralhadora existente na unidade do candidato; preparar e executar o fogo; resolução de incidentes de tiro; substituição de peças;
- d) Escolher um itinerário de aproximação para uma patrulha a pé;
- e) Executar o reconhecimento dum itinerário, bosque, ponte, passagem de nível ou vau, viaduto, povoação, local para bivaque ou abrigo de viaturas ou posição de espera para carros de combate, que lhe haja sido indicada sobre a carta.

3.º Serviço de campanha — Deslocamentos:

- a) Determinar a velocidade horária dum elemento (homem, solípede ou viatura) que percorre uma certa distância num tempo dado;
- b) Determinar a distância percorrida por um elemento dado, conhecidos a velocidade média e o tempo de percurso;
- c) Determinar o tempo gasto a percorrer uma distância determinada por um elemento de velocidade conhecida;
- d) Marcado um itinerário numa carta ou esboço, percorrê-lo até alcançar o ponto de destino;
- e) Marchar segundo um dado azimute (rumo), de dia ou de noite, com o auxílio da bússola.

III. — Topografia e tiro

Resolver dois problemas do tipo dos indicados na parte oral ou na parte escrita, ou ainda combinando

uns com outros, devendo os elementos necessários à sua resolução ser medidos, avaliados ou determinados pelo candidato. Para este efeito, os candidatos deverão saber utilizar os seguintes instrumentos:

- Fita métrica ou de agrimensor.
- Telémetro distribuído à unidade.
- Régua de milésimos.
- Goniómetro-bússola distribuído à unidade.
- Sitómetro distribuído à unidade.
- Qualquer bússola graduada e binóculo graduado.

Os candidatos devem apresentar-se com o passo, os dedos e a mão aferidos.

IV. — Armamento portátil

Armar e desarmar o armamento portátil, individual ou colectivo, em uso na respectiva arma ou serviço; preparar e executar o tiro; resolução de incidentes de tiro, substituição de peças; preparar para o tiro anti-aéreo uma arma que possa executar esta espécie de tiro.

V. — Organização do terreno

1.º Dirigir e colaborar na execução de uma obra simples de fortificação (ninho de atirador, um troço de trincheira de combate ou de comunicação, espaldão para armas portáteis) e sua camuflagem; apresentar o perfil e planta da obra a executar; dirigir e colaborar na construção de obstáculos de arame farpado.

2.º Camuflagem dum espaldão ou órgão da arma ou serviço respectivo.

3.º Lançamento de minas anticarro e antipessoal e conhecimento sumário de armadilhas.

4.º Sendo chefe de uma equipa de luta próxima anticarro, proceder à implantação das covas ou trincheiras destinadas aos homens da sua equipa, para actuar independentemente contra os carros que tentem progredir por uma dada via de acesso; explicar a actuação desses homens, supondo o carro momentâneamente parado devido ao rebentamento duma mina anticarro.

5.º Direcção de trabalhos expeditos de melhoramento e reparação de vias de comunicação, sinalização e balizagem de itinerários.

D) Prova oral

(Coeficiente 2)

Parte geral

I. — Material

1.º Conhecimento das armas ligeiras, individuais e colectivas (incluindo granadas de mão), utilizadas pelas subunidades da respectiva arma ou serviço, até ao escalão companhia ou unidade equivalente — características, nomenclatura, funcionamento e seu emprego em combate; munições correspondentes: sua manipulação, acondicionamento e transporte.

2.º Artífícios: características, manipulação, acondicionamento e emprego em combate.

3.º Composição e nomenclatura dos diferentes tipos de equipamento, incluindo o antigás.

4.º Conhecimento do material de bivaque regulamentar.

5.º Limpeza e conservação do armamento e equipamento considerado.

II. — Tiro

1.º Trajectória: gravidade e resistência do ar; influência sobre a forma da trajectória.

2.º Elementos da trajectória: pontos de origem, culminante (vértice), de queda e de chegada; ordenada; flecha.

3.º Linhas de tiro, de mira e de sítio; ângulos de tiro, de mira e de sítio; relação entre estes ângulos.

4.º Plano de tiro.

5.º Velocidade inicial, restante e final.

6.º Alcance máximo e útil.

7.º Pontaria; alças.

8.º Causas de desvio dos projecteis.

9.º Tensão da trajectória; tiro mergulhante (tenso e curvo) e tiro vertical. Tiro directo e tiro indirecto.

10.º Rasança do tiro; influência que sobre ela exercem as formas do terreno. Zonas batidas, perigosas e desafiadas.

11.º Ricochetes: seus efeitos.

12.º Penetração.

13.º Efeitos acústicos dos projecteis.

14.º Ideia geral sobre planos de fogos.

III. — Trabalhos elementares de sapadores

1.º Conhecimento da ferramenta portátil individual: nomenclatura, emprego, transporte, conservação e limpeza.

2.º Campos de minas:

- a) Minas anticarro e antipessoal: ideia geral das suas características e do seu emprego;
- b) Processos de lançamento. Abertura de trilhos em campos de minas inimigos. Remoção de minas em vias de comunicação. Sinalização de passagens.

3.º Organização do terreno:

- a) Trabalhos de fortificação de campanha: ninhos para atiradores. Trincheiras, abrigos e espaldões: classificação, perfis e nomenclatura; conservação. Trabalhos complementares: revestimento, drenagem;
- b) Obstáculos: noção geral da importância do seu traçado e sua valorização por fogos flanqueantes. Classificação dos obstáculos. Obstáculos de arame farpado: sua classificação; lançamento e reparação dos mais simples;
- c) Camuflagem: sua finalidade e importância. Princípios e métodos: dissimulação, mascaramento e simulação. Materiais empregados.

4.º Comunicações:

Estradas, caminhos e vaus: sua reparação ou melhoramento por processos expeditos. Sinalização e balizagem de itinerários.

5.º Transposição de cursos de água e de brechas:

Meios de transposição: pontes, passadiços, trens de navegação. Métodos improvisados: passadiços e jangadas de troncos de árvores e sobre flutuadores improvisados; passadiços sobre cavaletes.

6.º Manobras de força:

Execução de nós e ligações elementares. Manobras de força com meios improvisados: amarrações e cavaletes.

7.º Trabalhos de instalação de tropas:

Características técnicas do local para a instalação: drenagem; natureza do terreno; camuflagem; abastecimento de água; protecção contra os elementos da natureza, etc. Latrinas e urinóis; incineradores; lavatórios e balneários; cozinhas; bebedouros; resguardos contra o vento, chuva e sol.

IV. — Topografia

1.º Orientação: pela carta, pelo sol, pelo relógio, pela estrela polar, pela lua, pela bússola, por indícios e informações.

2.º Avaliação de distâncias: pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo decorrido, pela régua de milésimos.

3.º Nomenclatura do terreno.

4.º Leitura de cartas: cartas existentes, escalas; planimetria; altimetria; equidistâncias; declives.

5.º Azimutes (rumos) cartográficos e magnéticos.

6.º Coordenadas militares.

V. — Informação

Ideia muito geral sobre a sua necessidade, sobre a organização e funcionamento do serviço de informações em campanha: pesquisa e interpretação de notícias e exploração das informações.

VI. — Transmissões

1.º Comunicações; comunicações e transporte e de relação; processos de transmissão mais importantes — sua classificação.

2.º Conhecimento geral do material de transmissões distribuído à unidade do candidato e ideia geral do seu funcionamento.

VII. — Organização

1.º Em tempo de paz:

- a) Organização das forças armadas; sua divisão; órgãos administrativos; forças militarizadas;
- b) Serviço militar; sua duração e divisão em classes e em escalões;
- c) Recrutamento: recenseamento, inspecção e alistamento;
- d) Noções gerais da organização territorial: sedes dos governos e regiões militares; comandos

militares das províncias ultramarinas; funções dos distritos de recrutamento e mobilização, dos centros de mobilização e das unidades mobilizadoras; armas e serviços;

e) Sistema de mobilização adoptado.

2.º Em campanha:

a) Designação das grandes unidades; noção de agrupamento;

b) Designações que tomam as pequenas unidades nas diferentes armas e serviços.

VIII. — Serviço de campanha

1.º Segurança:

a) Segurança imediata: defesa contra ataques aéreos; defesa contra ataques de aerotransportados, ataques por engenhos blindados, acções de guerrilhas e infiltrações de qualquer outra natureza; ataques atómicos, bacteriológicos e químicos;

b) Segurança próxima: destacamentos de segurança; guarda avançada, guarda da retaguarda, guarda de flanco; postos avançados; ideias muito gerais.

2.º Marchas e deslocamentos:

a) Marchas: classificação das marchas; sua preparação e execução; cuidados com o pessoal, animal e material em marcha; altos, disciplina de marcha;

b) Deslocamento por meios automóveis: organização das colunas; embarque e desembarque; disciplina de marcha;

c) Deslocamento por caminho de ferro: embarque e desembarque; disciplina de marcha.

3.º Estacionamento:

a) Forma de estacionamento;

b) Organização das secções de quartéis; sua missão;

c) Acantonamento da companhia ou unidade equivalente: sua preparação e instalação das tropas;

- d) Bivaque da companhia ou unidade equivalente: sua preparação e instalação das tropas;
- e) Serviço geral e privativo de segurança e polícia dos estacionamentos. Serviço interior: guarda de polícia, patrulha, rondas. Serviço exterior: guarda de segurança, patrulhas e rondas exteriores.

4.º Redacção de correspondência:

- a) Ordens à secção e ao pelotão;
- b) Relatórios.

5.º Missões do sargento em campanha:

- a) Serviços diários que pode desempenhar;
- b) Funções dos comandantes de secção.

IX. — Serviço interno

1.º Deveres dos furriéis, segundos-sargentos e primeiros-sargentos. Deveres do sargento comandante da guarda. Formaturas e revistas; licenças e dispensas; reclamações e petições. Serviço diário, de guarda, piquetes e ordenanças.

2.º Continências e honras militares.

X. — Serviço externo e de guarnição — Destacamentos e diligências

1.º Marchas por via ordinária; regras gerais de preparação e execução.

2.º Marchas por via férrea: regras gerais de preparação e execução.

3.º Destacamentos em meios auto: regras gerais da preparação e execução da marcha.

4.º Cuidados com o pessoal nas marchas.

5.º Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

6.º Requisições de transporte, aboletamento e víveres.

7.º Patrulhas, rondas e escoltas.

XI. — Legislação

1.º Escrituração da companhia ou unidade equivalente; registo geral e relação de vencimentos, conta-corrente de fardamento, cadernetas, escalas de serviço e folhas de carga de material.

2.º Fardamento das praças: sua dotação, prazos de duração, distribuição e escrituração nas cadernetas, estragos prematuros.

3.º Vencimento das praças de pré.

XII. — Disciplina e justiça militar

1.º Disciplina: princípios em que se fundamenta; o Regulamento de Disciplina Militar e o Código de Justiça Militar. Regras a observar na manutenção da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução.

2.º Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes. Recompensas. Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados e seus efeitos. Competência disciplinar geral e especial dos sargentos. Reclamações e recursos.

3.º Crimes: sua classificação; atenuantes e agravantes. O sargento como agente da polícia judiciária militar: casos e competência. Principais deveres do escrivão dum auto de corpo de delicto.

XIII. — Higiene

1.º Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos, exercícios, repouso e outros cuidados corporais).

2.º Higiene nas marchas e nos estacionamentos.

3.º Penso individual; sua condução, composição, fim e aplicação.

4.º Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel); doenças mais frequentes no soldado e maneira de evitar a propagação de doenças infecto-contagiosas; doenças venéreas.

5.º Alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra; cuidados a ter com as águas.

6.º Primeiros socorros a feridos, doentes e afogados; transporte de feridos e doentes.

Parte especial

I. — Material

1.º Armamento:

Características e ideia geral sobre o funcionamento das armas pesadas distribuídas à cavalaria. Limpeza e conservação. Munições que utilizam.

2.º Arreios e viaturas hipo e auto:

- a) Equipamento individual, arreios e seus acessórios. Armar e desarmar em ordem de marcha a pé e a cavalo. Cuidados de conservação. Viaturas hipo: conhecimento geral, conservação e limpeza;
- b) Viaturas auto: conhecimento geral, funcionamento dos seus diversos órgãos e sistemas e cuidados a ter com cada um deles. Pesquisa de avarias. Conhecimento prático dos cuidados de manutenção diários (antes, durante e depois do serviço e durante os altos) e semanais. Conhecimento dos diferentes tipos de viaturas, normais e especiais, distribuídos à cavalaria.

3.º Solípedes:

Noções gerais sobre o exterior do cavalo (cor, nomenclatura) e principais cuidados a ter.

II. — Tiro

1.º Causas de desvio dos projecteis, provenientes da arma, das munições, do atirador e das circunstâncias exteriores.

2.º Levantamento e abaixamento; circunstâncias que neles influem.

3.º Tiro mascarado. Tiro indirecto. Justeza e zonas batidas, perigosas e desenfadas.

4.º Ideia geral sobre os projecteis mais usados pela artilharia e pela aviação e seus efeitos.

III. — Organização do terreno

Espaldões para as armas pesadas de cavalaria.

IV. — Topografia

Giro de horizonte; designação de objectivos. Representação do relevo do terreno; perfis; zonas vistas e não vistas dum ponto determinado; classificação, determinação e acessibilidade dos declives.

V. — Transmissões

1.º Conhecimento muito geral da nomenclatura, manuseio e cuidados de manutenção dos postos de rádio distribuídos à sua unidade. Redes de rádio.

2.º Conhecimento dos meios de ligação dentro dos pelotões e noção dos meios de ligação dentro dos esquadrões de reconhecimento, de carros de combate, de polícia militar e anticarro

VI. — Organização e tática elementar

1.º Noções gerais sobre a organização da cavalaria em campanha (composição das unidades e suas características).

2.º Conhecimento geral da organização e das formações dos pelotões e esquadrões de reconhecimento, de carros de combate, de polícia militar e anticarro.

3.º Secções (do pelotão de reconhecimento, de carros de combate, de polícia militar e anticarro): conhecimento detalhado da organização, formações em ordem unida e dispersa e sua aplicação, e modo de actuar no combate ofensivo e defensivo.

4.º Ideia geral do serviço de segurança e das missões da cavalaria (exploração, protecção, combate).

VII. — Serviço de campanha

1.º Conhecimento detalhado sobre a segurança dos pelotões (pertencentes aos esquadrões de reconhecimento, de carros de combate, de polícia militar e anticarro) em marcha, nos estacionamento e no combate.

2.º Conhecimento geral do modo de actuar dos pelotões indicados na alínea anterior em missão de segurança em proveito de uma unidade superior (guarda avançada, de flanco ou da retaguarda, reconhecimento, etc).

Nota. — Os candidatos, na parte respeitante à tática e serviço de campanha das provas escrita, prática e oral, serão interrogados na modalidade em que foram instruídos (esquadrões de polícia militar, anticarro, de reconhecimento ou de carros).

No caso de o candidato estar em serviço há mais de três meses antes da abertura do concurso numa unidade de natureza diferente daquela em que foi instruído, poderá ser interrogado na modalidade da unidade em que serve.

ARMA DE ENGENHARIA**A) Prova escrita**

(Coeficiente 2)

Duração: 3 horas.

I. — Escrituração

1.º Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

2.º Escriturar no registo geral de uma companhia os vencimentos de seis praças, duas delas graduadas, sendo-lhes atribuídas várias situações.

3.º Escriturar o mapa diário de uma companhia, sendo-lhes fornecidos os elementos necessários.

4.º Formular uma parte da guarda do comando de sargento para o número de sentinelas que for determinado e com as ocorrências que forem dadas.

II. — Redacção

1.º Redigir uma participação de uma ocorrência indicada.

2.º Redigir uma nota ou officio sobre o assunto que for indicado.

3.º Redigir um requerimento sobre um assunto militar designado.

III. — Serviço de campanha

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sobre assunto que for indicado (este assunto deve corresponder a funções normais de sargento e furriel). O trabalho deve ser escriturado em folhas m/II e sobrescritos m/I.

IV. — Topografia

1.º Marcar sobre uma carta um ponto dado pelas suas coordenadas militares ou o problema inverso.

2.º Determinar a distância natural entre dois pontos dados na carta.

3.º Determinar a distância gráfica, conhecida a distância natural e a escala.

4.º Determinar a escala duma carta, conhecidas a distância natural e gráfica entre dois pontos.

5.º Construir uma escala gráfica.

6.º Determinar sobre a carta o azimute (rumo) duma direcção dada ou o ângulo que fazem entre si duas direcções dadas, podendo essas direcções ser definidas pelas coordenadas militares de dois pontos.

7.º Marcar sobre a carta uma direcção dada pelo seu azimute (rumo) cartográfico em graus ou em milésimos.

8.º Determinar sobre uma carta a cota dum ponto situado fora das curvas de nível.

9.º Determinar o declive entre dois pontos dados na carta.

10.º Determinar pela carta o ângulo de sítio de um ponto dado em relação a um ponto de estação conhecido.

11.º Determinar sobre a carta as coordenadas polares dum ponto dado em relação a um ponto de estação conhecido, podendo estes dois pontos ser definidos pelas coordenadas militares.

12.º Traçado de um perfil segundo uma determinada direcção, podendo a direcção ser definida por dois pontos dados pelas coordenadas militares.

13.º Verificar se dum ponto dado se avista um outro.

14.º Problemas de aplicação da fórmula $f = \frac{F^m}{D^{km}}$:

- a) Determinar a distância a uma base inacessível, de comprimento e frente angular conhecidos;
- b) Determinar a frente angular de uma base de comprimento conhecido, que se encontra a uma distância dada;
- c) Determinar o comprimento de uma base cuja frente angular é conhecida e que se encontra a uma distância dada;
- d) Determinar a diferença de cotas entre dois pontos, conhecendo-se o ângulo de sítio de um deles em relação ao outro e a distância entre eles;
- e) Determinar a distância entre dois pontos, sendo conhecidos a sua diferença de cotas e o ângulo de sítio de um deles em relação ao outro.

V. — Tiro

1.º Identificar num esquema e definir os principais elementos de tiro.

2.º Dado o esquema duma trajectória aplicado a uma forma de terreno, cuja escala é indicada, definir sobre ela a zona batida, a zona rasada e a zona desenfada.

B) Prova dactilográfica

(Coeficiente 1)

Esta prova tem a duração de trinta minutos e constará da cópia à máquina de um trecho tirado à sorte de entre três pontos, previamente escolhidos pelo júri em cada dia.

A classificação desta prova será feita tendo em atenção o maior número de palavras e o menor número de erros e a melhor apresentação.

Serão excluídos do concurso os candidatos que, no prazo de tempo fixado, não executarem o mínimo de duzentas e cinquenta palavras.

A prova será feita em máquina de escrever de marca a indicar na ocasião em que for anunciada a abertura do concurso.

Observação. — Para o pessoal de transmissões a prova deve ser feita em teclado telegráfico.

C) Prova prática

(Coeficiente 3)

I. — Ginástica

Explicar, executar, comandar e corrigir alguns dos exercícios constantes dos capítulos I a VI do Regulamento de Educação Física do Exército — Parte III — Exercícios de Aplicação Militar.

II. — Instrução táctica e serviço de campanha

1.º Instrução em ordem unida:

- a) Comandar uma escola; evoluções com e sem arma; manejos de arma e de fogo; explicar e corrigir alguns destes movimentos;
- b) Comandar uma secção de atiradores e um pelotão de atiradores em ordem unida.

2.º Instruções de combate:

Comandar a secção indicada na alínea anterior em duas situações de combate, elaborando os documentos convenientes e fazendo no final um relato verbal da missão desempenhada.

3.º Serviço de campanha — Deslocamentos:

- a) Determinar a velocidade horária dum elemento (homem, solípede ou viatura), que percorre uma certa distância num tempo dado;
- b) Determinar a distância percorrida por um elemento dado, conhecidos a velocidade média e o tempo de percurso;
- c) Determinar o tempo gasto a percorrer uma distância determinada por um elemento de velocidade conhecida;
- d) Marcado um itinerário numa carta ou esboço, percorrê-lo até alcançar o ponto de destino;
- e) Marchar segundo um dado azimute (rumo), de dia ou de noite, com o auxílio da bússola.

4.º Instrução da especialidade:

- a) Para os candidatos sapadores:

Traçar no terreno uma trincheira, uma posição para metralhadora ou para morteiro.

Estabelecimento e medição de alinhamentos.

Dirigir um grupo de trabalhadores na construção duma trincheira, uma posição para metralhadora ou para morteiro.

Organizar e dirigir o trabalho de construção de um troço de qualquer tipo de rede de arame.

Dirigir o assentamento de uma grade de orelhas ou de um caixilho de galeria ou ramal.

Exemplificar o estabelecimento de um dispositivo de mina para abertura de uma brecha numa estrada, compreendendo a execução de uma câmara de mina, carregamento do forninho e preparação do meio de transmissão de fogo pirotécnico ou eléctrico.

Preparação de um forninho pelo emprego de perfuradora manual pesada.

Dirigir o lançamento de um campo de minas com emprego das armadilhas explosivas regulamentares.

Dirigir uma equipa de pesquisa de minas e de pesquisa de armadilhas.

Executar a camuflagem de uma obra simples de fortificação ou o mascaramento de um

- troço de estrada ou caminho, dirigindo o respectivo grupo de trabalhadores.
- Sendo-lhe dado o *croquis* de uma ponte improvisada, dirigir a sua construção.
- Dirigir a construção de um troço de uma pista ou caminho em diversas condições de terreno, bem como pequena reparação de uma estrada de macadame.
- Exemplificar os diferentes métodos de desmonte a frio e a fogo, empregando ou não a aparelhagem mecânica.
- Dirigir o carregamento ou descarregamento de uma viatura auto para transporte de barcos.
- Dirigir a construção de um encontro de passagem ou de ponte.
- Dirigir trabalhos simples de instalação de estacionamentos (cozinhas, bebedouros, latrinas, esgotos e balneários).
- Executar a destruição de uma peça de madeira ou metálica por meio de explosivos.
- Instalação de um dispositivo de destruição em qualquer obra de arte.
- Conhecimentos gerais sobre o funcionamento de máquinas de terraplenagem, guindastes, bate-estacas, etc.
- Prática de cravação de estacas.

b) Para os candidatos guarda-fios:

- Dirigir a construção e o levantamento de um troço de linha de cabo de campanha, sendo dada a directriz do traçado.
- Dirigir a construção de uma linha permanente.
- Exemplificar a reparação ou a destruição de uma linha permanente.
- Montar uma central telefónica por fios de campanha e exemplificar a pesquisa e reparação de avarias.
- Transmitir e receber um despacho num aparelho *Morse* ou num telefone acústico (prova obrigatória).
- Executar a destruição de uma peça de madeira ou metálica por meio de explosivos.
- Instalação dum dispositivo de destruição em instalações telegráficas.

Segurança das transmissões. Segurança criptográfica. Segurança dos meios e processos de transmissão. Segurança física.

Conhecimento e aplicação dos sistemas de autenticação em vigor.

c) Para os candidatos radiotelegrafistas:

Dirigir as operações de montagem, funcionamento e levantamento de um posto de T. S. F. de campanha.

Reconhecer e reparar avarias muito simples.

Dirigir o carregamento de baterias de acumuladores, utilizando grupos de carga ou rectificadores.

Transmitir e receber um despacho num aparelho de T. S. F. (prova obrigatória).

Executar a destruição de uma peça de madeira ou metálica por meio de explosivos.

Instalação de um dispositivo de destruição em instalações radiotelegráficas.

Segurança das transmissões. Segurança criptográfica. Segurança dos meios e processos de transmissão. Segurança física.

Conhecimento e aplicação dos sistemas de autenticação em vigor.

d) Para os candidatos *centro de mensagens*:

Dirigir as operações de montagem, funcionamento e levantamento dum centro de mensagens servindo uma PU em campanha.

Realizar todas as operações necessárias ao serem recebidas no centro de mensagens uma mensagem para expedir e outra para ser entregue ao respectivo destinatário, devendo uma delas necessitar de ser cifrada ou ser recebida em cifra.

Conhecimento e aplicação dos sistemas de autenticação em vigor.

Prática de cifração e decifração por qualquer dos processos de substituição (simples e dupla), de transposição (figuras, quadros e grades) e sistemas mistos.

Utilização do duplicador. Sua manutenção.

Executar a destruição duma peça de madeira ou metálica por meio de explosivos.

Destruição do arquivo dum centro de mensagens.

Instalação de um dispositivo de destruição num centro de mensagens.

Prova dactilográfica de cópia de duzentos grupos incoerentes (de cinco letras) com velocidade não inferior a quinze grupos por minuto e com um número de erros não superior a dez.

Segurança das transmissões. Segurança criptográfica. Segurança dos meios e processos de transmissão. Segurança física.

Conhecimento e aplicação dos sistemas de autenticação em vigor.

e) Para os candidatos de transportes ferroviários:

Construção e manutenção de via:

Estabelecimento e traçado de uma curva circular, empregando as tabelas de curvas.

Execução dum nivelamento com uma grande inclinação, empregando a régua de assentador e o nível de bolha de ar.

Dirigir um trabalho de conservação num pequeno troço de via férrea (em alinhamento recto ou em curva).

Dirigir o trabalho de guarda-fios na construção de uma linha de fio.

Dirigir o lançamento duma ponte ou pontão metálico de equipagem.

Preparar o dispositivo pirotécnico ou eléctrico de transmissão de fogo, no caso de uma destruição simples.

Executar a destruição de uma peça de madeira ou metálica por meio de explosivos.

Instalação de um dispositivo de destruição na via e obras de arte.

Movimento e condução de comboios:

Dirigir uma manobra de dois vagões a braço, mudando de linha por meio de agulhas ou placa girante.

Preenchimento duma folha de marcha, duma folha de trânsito ou duma folha de carregamento, sendo-lhes dados os elementos necessários.

Elaboração de um itinerário dum comboio num troço de via única de cerca de 15 km e com três intermédias, sendo-lhes dados os tempos de percurso entre estações, os tempos de passagem nas estações e sendo previsto um cruzamento e uma ultrapassagem com comboios a que se tem de dar preferência.

Executar a destruição de uma peça de madeira ou metálica por meio de explosivos.

Instalação de um dispositivo de destruição em instalações ferroviárias.

Maquinistas:

Conduzir uma locomotiva das do tipo usado pelo batalhão de caminhos de ferro nas linhas duma estação ou dum ramal, executando diversas manobras.

Proceder às verificações necessárias antes e depois de iniciar a condução da locomotiva.

Executar a destruição de uma peça de madeira ou metálica por meio de explosivos.

Instalação de um dispositivo de destruição, especialmente em locomotivas.

f) Para os candidatos de transportes rodoviários:

Comandar uma secção de transporte automóvel, especificamente nas seguintes operações:

Embarque, desembarque e transporte de pessoal, inclusive transporte de feridos;

Carga, descarga e transporte de material, inclusive transporte de explosivos e materiais inflamáveis;

Em marcha diurna ou nocturna, inclusive sob um ataque aéreo, um ataque terrestre de blindados ou não em terrenos com minas anticarro;

Abastecimento de combustível, óleo e água;

Estacionamento, incluindo camuflagem e abrigos para as viaturas.

Escrever o boletim de serviço de uma viatura automóvel, sendo condutor da mesma.

Escrever três ou mais dias de registo diário de uma viatura, supostos esses dias como únicos de serviço em determinado mês.

Escrever o livrete para uma viatura a indicar, na parte respeitante a:

«Consumo mensal» e «condutores a quem a viatura foi distribuída»;

«Substituição do elo do motor», «substituição do lubrificante da caixa de velocidades e diferencial» e «lubrificação periódica».

Formular uma requisição de reparação de uma viatura automóvel (automóvel ou motociclo).

Redigir uma participação de acidente de viagem enunciado no ponto.

Mandar executar e corrigir alguns exercícios de instrução de condução em automóvel ou motociclo, numa das seguintes fases:

Instrução em cepos a um instruendo;

Instrução elementar a um instruendo;

Instrução complementar a um instruendo;

Instrução de condução, com atrelado rígido ou flexível, a um instruendo;

Instrução de condução em todo o terreno a um instruendo.

Proceder às vistorias e trabalhos diários de conservação de viaturas automóveis ou motocicletas, que devem ter lugar:

Antes da marcha;

Durante a marcha;

Durante os altos;

Depois da marcha.

Proceder às vistorias e trabalhos semanais de conservação de viaturas automóveis e motocicletas.

Mandar executar e corrigir, numa viatura automóvel ou numa motocicleta:

A lavagem;

O atestamento do depósito de óleo dos travões hidráulicos;

- A sangria do depósito de ar dos travões de ar comprimido;
- A lubrificação do *châssis*;
- A substituição do óleo do cártere do motor e respectiva lavagem;
- A substituição do óleo da caixa de velocidades ou diferencial e respectiva lavagem;
- A montagem de baterias e verificação da existência de curto-circuito na instalação eléctrica;
- A reparação de uma câmara-de-ar;
- A substituição dos pneus duma roda;
- A permutação das rodas montadas.

Mandar executar e corrigir a carga de um grupo de baterias.

Preparar uma viatura automóvel para entrar em depósito.

Proceder às operações mensais de conservação a efectuar no material armazenado.

Proceder às operações semestrais de conservação a efectuar no material armazenado:

Com a viatura parada;

Com a viatura em marcha.

Proceder às operações anuais de conservação a efectuar no material armazenado.

Proceder à conservação de um grupo de baterias armazenadas.

Reconhecer e reparar avarias simples do motor das viaturas automóveis e motocicletas, com a aplicação da bolsa de ferramenta (operações permitidas aos condutores).

Desmontar, limpar e montar o filtro e a cuva de nível constante do carburador.

Desmontar, limpar e montar as velas do motor.

Desmontar, limpar e montar o filtro e a bomba de gasolina.

Limpeza do sistema de refrigeração dos motores.

Verificar os seguintes órgãos de uma viatura:

- Folga do pedal do travão;
- Folga do pedal da embraiagem;
- Folga do volante;
- Direcção;
- Instrumentos de medida do painel da viatura.

Afinar os travões de uma viatura automóvel.

Afinar os travões e a embraiagem de uma motocicleta.

Socorrer uma viatura automóvel com ou sem emprego de viatura especializada, incluindo tracção e manobras de força.

Executar a destruição de uma peça de madeira ou metálica por meio de explosivos.

Instalação de um dispositivo de destruição, em especial em viaturas automóveis.

III. — Topografia e tiro

Resolver dois problemas do tipo dos indicados na parte oral ou na parte escrita, ou ainda combinando uns com outros, devendo os elementos necessários à sua resolução ser medidos, avaliados ou determinados pelo candidato. Para este efeito, os candidatos deverão saber utilizar os seguintes instrumentos:

Fita métrica ou de agrimensor.

Régua de milésimos.

Goniómetro-bússola distribuído à unidade.

Qualquer bússola graduada e binóculo graduado.

Os candidatos devem apresentar-se com o passo, os dedos e a mão aferidos.

IV. — Armamento portátil

Armar e desarmar o armamento portátil, individual ou colectivo, em uso na respectiva arma ou serviço; preparar e executar o tiro; resolução de incidentes de tiro, substituição de peças; preparar para o tiro anti-aéreo uma arma que possa executar esta espécie de tiro.

V. — Organização do terreno

1.º Dirigir e colaborar na execução de uma obra simples de fortificação (ninho de atirador, um troço

de trincheira de combate ou de comunicação, espaldão para armas portáteis) e sua camuflagem; apresentar o perfil e planta da obra a executar; dirigir e colaborar na construção de obstáculos de arame farpado.

2.º Camuflagem dum espaldão ou órgão da arma ou serviço respectivo.

3.º Lançamento de minas anticarro e antipessoal e conhecimento sumário de armadilhas.

4.º Sendo chefe de uma equipa de luta próxima anticarro, proceder à implantação das covas ou trincheiras destinadas aos homens da sua equipa, para actuar, independentemente, contra os carros que tentem progredir por uma dada via de acesso; explicar a actuação desses homens, supondo o carro momentâneamente parado devido ao rebentamento duma mina anticarro.

5.º Direcção de trabalhos expeditos de melhoramento e reparação de vias de comunicação, sinalização e balizagem de itinerários.

D) Prova oral

(Coeficiente 2)

Parte geral

I. — Material

1.º Conhecimento das armas ligeiras, individuais e colectivas (incluindo granadas de mão), utilizadas pelas subunidades da respectiva arma ou serviço, até ao escalão companhia ou unidade equivalente — características, nomenclatura, funcionamento e seu emprego em combate; munições correspondentes: sua manipulação, acondicionamento e transporte.

2.º Artíficios: características, manipulação, acondicionamento e emprego em combate.

3.º Composição e nomenclatura dos diferentes tipos de equipamento, incluindo o antigás.

4.º Conhecimento do material de bivaque regulamentar.

5.º Limpeza e conservação do armamento e equipamento considerado.

II. — Tiro

1.º Trajectória: gravidade e resistência do ar; influência sobre a forma da trajectória.

2.º Elementos da trajectória: pontos de origem, culminante (vértice), de queda e de chegada; ordenada; flecha.

3.º Linhas de tiro, de mira e de sítio; ângulos de tiro, de mira e de sítio; relação entre estes ângulos.

4.º Plano de tiro.

5.º Velocidade inicial, restante e final.

6.º Alcance máximo e útil.

7.º Pontaria; alças.

8.º Causas de desvio dos projecteis.

9.º Tensão da trajectória; tiro mergulhante (tenso e curvo) e tiro vertical. Tiro directo e tiro indirecto.

10.º Rasança do tiro; influência que sobre ela exercem as formas do terreno. Zonas batidas, perigosas e desenfiadas.

11.º Ricochetes: seus efeitos.

12.º Penetração.

13.º Efeitos acústicos dos projecteis.

14.º Ideia geral sobre planos de fogos.

III. — Trabalhos elementares de sapadores

1.º Conhecimento da ferramenta portátil individual: nomenclatura, emprego, transporte, conservação e limpeza.

2.º Campos de minas:

a) Minas anticarro e antipessoal: ideia geral das suas características e do seu emprego;

b) Processos de lançamento. Abertura de trilhos em campos de minas inimigos. Remoção de minas em vias de comunicação. Sinalização de passagens.

3.º Organização do terreno:

a) Trabalhos de fortificação de campanha: ninhos para atiradores. Trincheiras, abrigos e espaldões: classificação, perfis e nomenclatura; conservação. Trabalhos complementares: revestimento, drenagem;

b) Obstáculos: noção geral da importância do seu traçado e sua valorização por fogos flanqueantes. Classificação dos obstáculos. Obstá-

culos de arame farpado: sua classificação; lançamento e reparação dos mais simples;

- c) Camuflagem: sua finalidade e importância. Princípios e métodos: dissimulação, mascaramento e simulação. Materiais empregados.

4.º Comunicações:

Estradas, caminhos e vaus: sua reparação ou melhoramento por processos expeditos. Sinalização e balizagem de itinerários.

5.º Transposição de cursos de água e de brechas:

Meios de transposição: pontes, passadiços, trens de navegação. Métodos improvisados: passadiços e jangadas de troncos de árvores e sobre flutuadores improvisados; passadiços sobre cavaletes.

6.º Manobras de força:

Execução de nós e ligações elementares. Manobras de força com meios improvisados: amarrações e cavaletes.

7.º Trabalhos de instalação de tropas:

Características técnicas do local para a instalação: drenagem; natureza do terreno; camuflagem; abastecimento de água; protecção contra os elementos da natureza, etc. Latrinas e urinóis; incineradores; lavatórios e balneários; cozinhas; bebedouros; resguardos contra o vento, chuva e sol.

IV. — Topografia

1.º Orientação: pela carta, pelo sol, pelo relógio, pela estrela polar, pela lua, pela bússola, por indícios e informações.

2.º Avaliação de distâncias: pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo decorrido, pela régua de milésimos.

3.º Nomenclatura do terreno.

4.º Leitura de cartas: cartas existentes, escalas; planimetria; altimetria; equidistâncias; declives.

5.º Azimutes (rumos) cartográficos e magnéticos.

6.º Coordenadas militares.

V. — Informação

Ideia muito geral sobre a sua necessidade, sobre a organização e funcionamento do serviço de informações em campanha: pesquisa e interpretação de notícias e exploração das informações.

VI. — Transmissões

1.º Comunicações; comunicações de transporte e de relação; processos de transmissão mais importantes — sua classificação.

2.º Conhecimento geral do material de transmissões distribuído à unidade do candidato e ideia geral do seu funcionamento.

VII. — Organização

1.º Em tempo de paz:

- a) Organização das forças armadas; sua divisão; órgãos administrativos; forças militarizadas;
- b) Serviço militar; sua duração e divisão em classes e em escalões;
- c) Recrutamento: recenseamento, inspecção e alistamento;
- d) Noções gerais da organização territorial: sedes dos governos e regiões militares; comandos militares das províncias ultramarinas; funções dos distritos de recrutamento e mobilização, dos centros de mobilização e das unidades mobilizadoras; armas e serviços;
- e) Sistema de mobilização adoptado.

2.º Em campanha:

- a) Designação das grandes unidades; noção de agrupamento;
- b) Designações que tomam as pequenas unidades nas diferentes armas e serviços.

VIII. — Serviço de campanha

1.º Segurança:

- a) Segurança imediata: defesa contra ataques aéreos; defesa contra ataques de aerotransportados, ataques por engenhos blindados, acções

de guerrilhas e infiltrações de qualquer outra natureza; ataques atômicos, bacteriológicos e químicos;

- b) Segurança próxima: destacamentos de segurança; guarda avançada, guarda da retaguarda, guarda de flanco; postos avançados; ideias muito gerais.

2.º Marchas e deslocamentos:

- a) Marchas: classificação das marchas; sua preparação e execução; cuidados com o pessoal, animal e material em marcha; altos, disciplina de marcha;
- b) Deslocamento por meios automóveis: organização das colunas; embarque e desembarque; disciplina de marcha;
- c) Deslocamento por caminho de ferro: embarque e desembarque; disciplina de marcha.

3.º Estacionamento:

- a) Forma de estacionamento;
- b) Organização das secções de quartéis; sua missão;
- c) Acantonamento da companhia ou unidade equivalente: sua preparação e instalação das tropas;
- d) Bivaque da companhia ou unidade equivalente: sua preparação e instalação das tropas;
- e) Serviço geral e privativo de segurança e polícia dos estacionamentos. Serviço interior: guarda de polícia, patrulha, rondas. Serviço exterior: guarda de segurança, patrulhas e rondas exteriores.

4.º Redacção de correspondência:

- a) Ordens à secção e ao pelotão;
- b) Relatórios.

5.º Missões do sargento em campanha:

- a) Serviços diários que pode desempenhar;
- b) Funções dos comandantes de secção.

IX. — Serviço interno

1.º Deveres dos furriéis, segundos-sargentos e primeiros-sargentos. Deveres do sargento comandante da guarda. Formaturas e revistas; licenças e dispensas; reclamações e petições. Serviço diário, de guarda, piquetes e ordenanças.

2.º Continências e honras militares.

X. — Serviço externo e de guarnição — Destacamentos e diligências

1.º Marchas por via ordinária; regras gerais de preparação e execução.

2.º Marchas por via férrea: regras gerais de preparação e execução.

3.º Destacamentos em meios auto: regras gerais da preparação e execução da marcha.

4.º Cuidados com o pessoal nas marchas.

5.º Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

6.º Requisições de transporte, aboletamento e víveres.

7.º Patrulhas, rondas e escoltas.

XI. — Legislação

1.º Escrituração da companhia ou unidade equivalente; registo geral e relação de vencimentos, conta-corrente de fardamento, cadernetas, escalas de serviço e folhas de carga de material.

2.º Fardamento das praças: sua dotação, prazos de duração, distribuição e escrituração nas cadernetas, estragos prematuros.

3.º Vencimento das praças de pré.

XII. — Disciplina e justiça militar

1.º Disciplina: princípios em que se fundamenta; o Regulamento de Disciplina Militar e o Código de Justiça Militar. Regras a observar na manutenção da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução.

2.º Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes. Recompensas. Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados e seus efeitos. Competência disciplinar geral e especial dos sargentos. Reclamações e recursos.

3.º Crimes: sua classificação; atenuantes e agravantes. O sargento como agente da polícia judiciária militar: casos e competência. Principais deveres do escrivão dum auto de corpo de delicto.

XIII. — Higiene

1.º Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos, exercícios, repouso e outros cuidados corporais).

2.º Higiene nas marchas e nos estacionamentos.

3.º Penso individual; sua condução, composição, fim e aplicação.

4.º Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel); doenças mais frequentes no soldado e maneira de evitar a propagação de doenças infecto-contagiosas; doenças venéreas.

5.º Alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra; cuidados a ter com as águas.

6.º Primeiros socorros a feridos, doentes e afogados; transporte de feridos e doentes.

Parte especial

1.º Para todos os candidatos:

Organização das unidades elementares da respectiva especialidade.

2.º Para os candidatos da especialidade de sapadores:

Organização da companhia de sapadores em campanha; formações da companhia com o seu parque. Serviço de sapadores em campanha; ideia geral dos trabalhos a executar nas marchas, estacionamentos e combate; bivaque de campanha.

Fortificação de campanha: generalidades sobre entrenchamentos, sua classificação e emprego, perfis regulamentares de trincheiras, sapas, posições de combate para metralhadoras e granadeiros, comunicações subterrâneas, postos de vigia e de observação; fins e classificação dos abrigos e condições a que devem satisfazer; modo de constituição dos abrigos superficiais, enterrados e subterrâneos; defesas acessórias e revestimentos; organização defensiva dos obstáculos naturais.

Minas: conhecimento geral do material de entivação de poços, galerias e ramais, seu modo de em-

prego; carregamento e atacamento de forninhos e meios de transmissão de fogo; pesquisas e neutralização de um dispositivo simples de mina.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; cálculo elementar de cargas para pequenas destruições; meios de transmissão de fogo; destruição de linhas telegráficas, vias férreas, estradas, obras de arte ou abrigos; modo de colocação de cargas e estabelecimento do dispositivo de transmissão de fogo.

Trabalhos de retaguarda com explosivos.

Vias de comunicação: ideia geral sobre a construção, reparação e construção de estradas, caminhos e pistas; avenidas de pontes; defesa, consolidação e reparação das margens; cais de embarque; dragagem.

Pontes improvisadas: conhecimento das principais ligações e entalhes empregados na construção de pontes e passadiços; descrição geral dos principais tipos de pontes e passadiços, apoios fixos e flutuantes; noções sumárias sobre as cargas das pontes e passadiços; ideia geral sobre os processos de construção de pontes e passadiços; materiais empregados na sua construção e maneira de os obter; noções gerais sobre pontes de cimento armado, alvenaria, metálicas e pontes sobre estacaria; emprego de bate-estacas; montagem, lançamento e levantamento das pontes metálicas, nomenclatura das diversas partes de uma ponte metálica, reforço das pontes permanentes para a passagem das grandes cargas.

Serviço de pontoneiros em campanha: serviço de guarda e protecção das pontes militares; medidas de ordem e segurança.

Conhecimento sobre material ligeiro de pontes de primeiro emprego.

Camuflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades sobre a camuflagem e mascaramento de obras, estaleiros e vias de comunicação.

Gases: ideia geral sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra gases, protecção individual e colectiva.

Material de fumos e seu emprego; ocultação por nuvens de fumo; caixas fumígenas; granadas fumígenas; processo de inflamação.

Lança-chamas: tipos usados e seu emprego.

Conhecimento sobre minas, campos de minas e pesquisa de minas.

Conhecimento sobre ferramenta mecânica e eléctrica a utilizar pelas tropas de sapadores.

Escuta mineira.

Conhecimentos sobre teleféricos.

Reconhecimentos e panorâmicas.

Luta individual próxima anticarro; defesa anticarro e D. C. A. Noções. Sistemas que a engenharia adopta para esta defesa.

Terraplenagem: modos de execução de trabalhos de terraplenagem utilizando aparelhagem mecânica.

Conhecimento muito geral do material de terraplenagem usado no Exército.

Águas: generalidades. Necessidade e importância do reabastecimento de águas em campanha. Disciplina da água.

Ideia muito geral da organização do serviço de águas em campanha.

Água potável. Suas características. Necessidade de correcção das características da água. Processos de correcção: filtração, cloragem e ebulição.

Ideia geral dos métodos de abastecimento de águas, fontes, minas, rios, lagos, etc.

Conhecimento do material de pesquisa e abastecimento de águas utilizado no Exército.

3.º Para os candidatos da especialidade de guarda-fios:

Organização das unidades de transmissões em campanha até ao escalão divisão.

Ideia geral do funcionamento das transmissões na divisão.

Ideia geral das redes de T. P. F. e T. S. F. em campanha; centros de transmissões.

Electricidade. Generalidades: energia eléctrica. Força e cargas eléctricas.

Coulomb. Campo eléctrico e unidades. Capacidade e unidades. Corrente eléctrica e unidades.

- Leis fundamentais: intensidade da corrente; tensão; circuito; resistência.
- Lei de Ohm. Associação de resistência. Leis de Kirckoff.
- Energia eléctrica. Lei de Joule. Potência eléctrica e unidades.
- Geradores electroquímicos: classificação. Pilhas e sua associação. Acumuladores e sua associação.
- Lei de Ohm modificada. Fusíveis. Reóstatos. Condensadores.
- Magnetismo: forças magnéticas; cargas magnéticas. Imanes. Campo magnético. Linhas de força.
- Electromagnetismo: generalidades. Electroimanes. Energia magnética. *Selvs* e unidades. Aparelhos de medida.
- Indução: lei de Lenz.
- Corrente alternativa: generalidades e definições. Resistências.
- Impedâncias. Indutância e capacitância. Lei de Ohm em corrente alterna. Potência da corrente alternativa. Ressonância e circuitos ressonante e anti-ressonante.
- Noções gerais sobre: transformadores; motores e geradores eléctricos; dínamos; alternadores.

Nota. — O desenvolvimento desta parte do programa deve ser limitado aos conhecimentos matemáticos correspondentes ao 3.º ano dos liceus.

- Serviço de T. P. F. — Telegrafia: sistema de telegrafia eléctrica Morse; descrição do material e seu funcionamento. Montagem de estações Morse a várias direcções. Descrições e funcionamento da mesa Morse de campanha.
- Telefonia por fios: telefones. Descrição e funcionamento dos tipos de telefone em serviço na rede permanente. Pára-raios. Indicadores: descrição e funcionamento dos indicadores em serviço na rede permanente. Telefones de campanha. Indicadores de campanha.
- Telegrafia óptica: descrição do material empregado. Regras a observar na montagem dos postos ópticos.

- Linhas permanentes: material de linhas. Ferramenta. Construção de linha: esquadra de trabalho. Regras a observar na construção e sua protecção. Avarias e execução de ligações. Deveres do chefe de guarda-fios.
- Linha de campanha: constituição de uma esquadra de trabalho. Descrição das viaturas empregadas e conhecimento do material por elas transportado. Regras a observar na construção e deveres do chefe de construção.
- Regras de serviço de transmissões.
- Pombos-correios: tratamento; treinos; acessórios indispensáveis num pombal; registo e marcação de pombos; transmissão de despachos.
- Destruições dos traçados de T. P. F. permanente e de campanha; conhecimentos de explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização.
- Camuflagem e mascaramento: fim e material empregado; generalidades sobre a camuflagem e mascaramento dos traçados e centrais em campanha.
- Gases: ideia geral sobre o seu emprego e sobre os seus efeitos. Descrição e modo de emprego dos aparelhos individuais de defesa contra gases; medidas de defesa colectiva.
- Segurança das transmissões. Segurança criptográfica. Segurança dos meios e processos de transmissão. Segurança física.
- Conhecimento e aplicação dos sistemas de autenticação em vigor.

4.º Para os candidatos da especialidade de radiotelegrafista:

- Organização das unidades de transmissões em campanha até ao escalão divisão.
- Ideia geral do funcionamento das transmissões na divisão.
- Ideia geral das redes de T. P. F. e T. S. F. em campanha; centros de transmissões.
- Electricidade. Generalidades: energia eléctrica. Força e carga eléctricas.
- Coulomb. Campo eléctrico. Potencial eléctrico e unidades. Capacidade e unidades. Corrente eléctrica e unidades.

- Leis fundamentais: intensidade da corrente; tensão; circuito; resistência.
- Lei de Ohm. Associação de resistências. Leis de Kirckoff.
- Energia eléctrica. Lei de Joule. Potência eléctrica e unidades.
- Geradores electroquímicos: classificação. Pilhas e sua associação.
- Acumuladores e sua associação.
- Lei de Ohm modificada. Fusíveis. Reóstatos. Condensadores.
- Magnetismo: forças magnéticas; cargas magnéticas. Imanes.
- Campo magnético. Linhas de força.
- Electromagnetismo: generalidades. Electroímanes. Energia magnética. *Selvs* e unidades. Aparelhos de medida.
- Indução. Lei de Lenz.
- Corrente alternativa: generalidades e definições. Resistências. Impedância, Indutância e capacitância. Lei de Ohm em corrente alterna. Potência da corrente alternativa. Ressonância e circuitos ressonante e anti-ressonante.
- Noções gerais sobre: transformadores; motores e geradores eléctricos; dínamos, alternadores.
- Noções elementares de radioelectricidade.
- Produção e emissão das oscilações: circuito fundamental de emissão e suas características.
- Elementos de um circuito oscilante. Modulação. Osciladores de cristal. Circuitos pilotados por cristal. Ideia geral da propagação das ondas eléctricas. Recepção das oscilações: circuitos de recepção e de conjugação da antena.
- Amplificação: circuitos de amplificação.
- Detecção: processos de detecção. Selectividade. Potência e sensibilidade de receptor.
- Lâmpadas de emissão. Lâmpadas de rectificação. Lâmpadas de recepção. (Características e funcionamento das lâmpadas indicadas).

Nota. — O desenvolvimento desta parte do programa deve ser limitado aos conhecimentos de matemática correspondentes ao 3.º ano do liceu.

- Pombos-correios: tratamento; treinos; acessórios indispensáveis num pombal; registo e marcação de pombos; transmissão de despachos.
- Estações de T. S. F. de campanha. Ideia geral sobre o funcionamento das estações de campanha em uso nas redes. Regras a observar na sua instalação, funcionamento e levantamento. Sua guarnição e transporte. Avarias mais frequentes e sua reparação. Regras de exploração: organização das redes de T. S. F. Organização do serviço de T. S. F. em campanha. Deveres do pessoal. Principais tipos de estações usadas no serviço rádio permanente. Seu conhecimento e funcionamento e cuidados a observar para a sua conservação. Conhecimento da rede radiotelegráfica do País. Serviço de escuta radiotelegráfica em campanha. Contra-escuta.
- Segurança das transmissões. Segurança criptográfica. Segurança dos meios e processos de transmissão. Segurança física.
- Conhecimento e aplicação dos sistemas de autenticação em vigor.

5.º Para os candidatos da especialidade *centro de mensagens*:

- Organização das unidades de transmissões em campanha até ao escalão divisão.
- Ideia geral do funcionamento das transmissões na divisão.
- Ideia geral das redes de T. P. F. e T. S. F. em campanha; centros de transmissões.
- Regras do serviço de transmissões, em especial as de exploração. Alfabeto fonético.
- Estafetas: características e possibilidades deste meio de transmissão.
- Serviço de T. P. F.:
- Telegrafia: suas características e possibilidades.
 - Ideia muito geral do material empregado.
 - Telefonia: suas características e possibilidades.
 - Telefones e indicadores: características e possibilidades dos modelos mais correntes.
 - Telegrafia óptica: suas características e possibilidades. Ideia muito geral do material empregado.

Pombos-correios: características e possibilidades deste meio de transmissão.

Teleimpressores: suas características e possibilidades.

Serviço de T. S. F.:

Ideia do funcionamento das redes de T. S. F.
Características e possibilidades deste meio de transmissão.

Segurança das transmissões. Segurança criptográfica. Segurança dos meios e processos de transmissão. Segurança física:

Conhecimento e aplicação dos sistemas de autenticação em vigor.

Criptografia básica:

Necessidade da cifra.

Sistemas de cifração.

Sistema de substituição (estudo dos processos de substituição simples e dupla; códigos).

Sistema de transposição (métodos das figuras, quadros e grades).

Sistemas mistos.

Prática de cifração e decifração nos processos indicados.

Centros cripto. Organização e arquivo.

Expediente e arquivo do serviço de cifra.

Registo e *contrôle* do material cripto.

Manuseamento de material cripto.

6.º Para os candidatos da especialidade de transportes ferroviários:

Construção e manutenção de via:

Organização das tropas de caminhos de ferro em tempo de paz e em campanha; brigadas de caminhos de ferro.

Rede ferroviária nacional. Nomenclatura das diversas linhas e ligações com os caminhos de ferro espanhóis, sul-africanos e indianos.

Material circulante. Descrição geral, classificação e utilização.

Sinalização. Classificação, descrição e emprego dos sinais.

Terraplenagens. Natureza das terras, perfis longitudinais e transversais, bitolas de passagem. Execução das terraplenagens e trabalhos complementares. Duplicação da via única em campanha. Organização do trabalho.

Obras de arte corrente. Seus tipos e constituição, materiais a empregar. Alvenarias, cantarias, formigão e betão armado; ideia geral e sua aplicação em muros de suporte, encontros, pilares, sapatas, vigas, lajes e arcos.

Construção da linha. Material de via usado nas linhas férreas portuguesas. Ferramenta (manual e mecânica) dos parques das companhias de construção. Regras a observar no assentamento da via corrente, em alinhamento recto e em curva. Descrição e assentamento de aparelhos de mudança de via. Encravamentos. Agulhas manobradas dum posto central. Organização do trabalho de assentamento de via.

Conservação da linha. Conservação da infra-estrutura (plataforma, taludes de trincheira e aterros, obras de arte corrente) e da superstrutura. Conservação dos aparelhos de via. Renovação.

Pontes de caminhos de ferro. Pontes de madeira (elementos constitutivos e modo de ligação); madeiras empregadas. Fundações, cavaletes e construção dos apoios. Pontes metálicas de equipagem (descrição e constituição). Montagem, lançamento, levantamento e desmontagem. Conservação e vigilância. Organização do trabalho num estaleiro.

Destruições. Noções gerais sobre explosivos; explosivos militares. Precauções a tomar com os explosivos e as espoletas. Execução de pequenas destruições, tais como: rotura de madeira e peças metálicas, carris, agulhas e transversais. Destruição de plataformas e muros de alvenaria. Destruição sistemática das linhas férreas, empregando ou não explosivos.

Reparação de linhas destruídas pelo inimigo. Processos seguidos conforme a modalidade por que a destruição se nos apresenta.

Linhas telefónicas para serviço de caminhos de ferro. Constituição e finalidade destas linhas; materiais e ferramentas empregados na sua construção e reparação. Avarias. Reparação e substituição dos traçados destruídos pelo inimigo.

Circulação dos comboios. Concessão de avanço. Cruzamentos, resguardos e ultrapassagens. Comboios extraordinários. Circulação em via única e em via dupla; passagem de via dupla para a via única. Interrupção da via; transbordos. Circulação das dresinas (automotoras) e quadriciclos.

Chefes de estação e de comboios:

Organização das tropas de caminhos de ferro em tempo de paz e em campanha; brigadas de caminhos de ferro. Nomenclatura das diversas linhas e ligações com os caminhos de ferro espanhóis, sul-africanos e indianos.

Sinalização. Classificação, descrição e emprego dos sinais.

Estações. Classificações das estações; nomenclatura e fins das suas linhas. Plataformas de embarque; cais cobertos e descobertos.

Descrição, manobra, limpeza dos aparelhos de estação. Depósitos de máquinas e cocheiras de carruagens. Abastecimento de água e combustível.

Material circulante. Classificação, nomenclatura e utilização do material circulante. Classificação, composição, formação e carga dos comboios, Modo de engatar o material circulante. Descrição, emprego e manobra dos freios (manuais e contínuos); quantidade de freios manuais guarnecidos e altura em que devem ser colocados num comboio.

Serviço de estação. Atribuições, deveres e responsabilidades dos chefes de estação, factores e manobreiros. Carregamento de vagões; transporte de explosivos. Manobra de vagões. Disposição a tomar para evitar ou atenuar as irregularidades nas marchas dos comboios. Tabelas de carga das máquinas; determinação da carga dos comboios e da carga das máquinas em simples e dupla tracção (utilizando as tabelas de carga). Folhas de marcha de trânsito e folhas de carregamento.

Serviço de comboios. Atribuições, deveres e responsabilidades dos condutores e guarda-freios. Lugares que o pessoal dos comboios ocupa quando em serviço. Modificação do pessoal dos comboios durante as marchas. Equipamento dos comboios e sua iluminação. Carregamento e arrumação dos volumes nos vagões e furgões.

Circulação dos comboios. Horários e gráficos de marcha. Regras a observar à partida e à chegada dos comboios às estações terminos e intermédias. Avanço normal dos comboios; expedição de comboios sem avanço e sem concessão de avanço quando há material estacionado na linha onde é recebido o comboio. Velocidade dos comboios à entrada nas estações, à passagem nas agulhas, à entrada nos desvios e com máquinas à cauda. Comboios extraordinários e máquinas isoladas. Entrada e passagem dos comboios nas estações de via única e de via dupla; cruzamentos, resguardos e ultrapassagens e suas alterações. Via a seguir na via dupla e entrada em via única. Quebra de engates; paragens em plena via; máquinas de socorro. Dupla tracção pela cauda. Interrupção da via; transbordos. Circulação de dresinas (automotoras) e quadriciclos.

Serviço telefónico. Conhecimento e instalação dos aparelhos telefónicos; marcha de corrente. Utilização e conservação dos aparelhos telefónicos; avarias. Transmissão e registo dos telefonemas. Deveres e responsabilidades do pessoal encarregado do serviço.

Destruições. Conhecimento e emprego dos explosivos. Destruições dentro dos edificios das estações.

Maquinistas:

Organização das tropas de caminhos de ferro em tempo de paz e em campanha; brigadas de caminhos de ferro.

Rede ferroviária nacional. Nomenclatura das diversas linhas e ligações com os caminhos de ferro espanhóis, sul-africanos e indianos.

Sinalização. Classificação, descrição e emprego dos sinais.

Vias férreas. Alinhamentos rectos e curvos; rampas, patamares e declives. Perfil transversal da linha. Via larga e via estreita; via única e via dupla. Classificação e fins a que se destinam as obras de arte. Ideia geral das estações e suas linhas.

Material circulante. Nomenclatura, descrição, classificação e utilização do material circulante; material circulante especial das tropas de caminhos de ferro. Classificação, composição, formação e carga dos comboios. Manobra de vagões com locomotiva.

Pessoal de tracção. Atribuições, deveres e responsabilidades dos fogueiros, maquinistas, chefes de maquinistas e de depósito.

Circulação dos comboios. Avanço normal dos comboios; expedição de comboios sem avanço e marcha com precaução. Velocidade dos comboios à passagem das agulhas, à entrada nas estações e linhas desviadas e com máquinas à cauda. Circulação em via única; agulhas tomadas de ponta e paragem dos comboios nas estações de cruzamento. Alterações de cruzamento e preferência dos comboios. Ultrapassagens e intervenções. Vias de circulação na via dupla e entrada na via única. Quebra de engates, paragens em plena via e máquinas de socorro. Dupla tracção. Itinerários dos comboios. Circulação das dresinas.

Destruições. Noções gerais sobre explosivos; explosivos militares. Precauções a tomar com os explosivos e espoletas. Modos de transmissão de fogo e preparação das espoletas. Preparativos e execução das destruições. Inutilização temporária e destruição das locomotivas e do material circulante, empregando ou não explosivos.

Locomotiva do tipo usado pelo batalhão de caminhos de ferro. Tipos de locomotivas. Caldeira e acessórios; maquinismo, veículo; tênderes. Freios. Produção do vapor; combustão na fornalha, combustíveis empregados, superfície de aquecimento, vaporização e pressão do vapor; vapor sobreaquecido. Avarias em serviço; na caldeira, no regulador, no apito, no injectador, nos tubos de nível, nos cilindros, nas gavetas,

nos êmbolos, na distribuição e nas bielas; aquecimento dos órgãos do maquinismo. Utilização dos macacos da locomotiva e das carriladeiras. Locomotivas *Diesel*-eléctricas. Motores de combustão interna (descrição geral e funcionamento dos motores a gasolina e a óleos pesados); carburação, inflamação, lubrificação e arrefecimento. Avarias. Noções gerais sobre electricidade (electrificação, potencial eléctrico, condutibilidade e resistência eléctrica, corpos bons e maus condutores); corrente eléctrica. Intensidade da corrente eléctrica. Força electromotriz, resistência; unidades eléctricas. Ímanes. Acção das correntes sobre os ímanes; electroímans. Correntes induzidas. Pilhas eléctricas e acumuladores. Aparelhos de medida. Máquinas eléctricas (dínamos e alternadores). Motores eléctricos de corrente contínua e alterna. Transformadores. Aparelhos de segurança e protecção. Descrição geral e funcionamento dos tipos de locomotivas *Diesel*-eléctricas em serviço nos caminhos de ferro do continente português.

7.º Para os candidatos da especialidade de transportes rodoviários:

Ideia geral sobre organização e funcionamento do serviço automóvel em campanha.

Generalidades sobre organização da circulação em campanha.

Comando das colunas automóveis:

Organização das colunas automóveis;

Ligação;

Disciplina de marcha;

Ocorrências durante a marcha.

Generalidades sobre o serviço de abastecimento de gasolina e lubrificantes em campanha.

Constituição da viatura de gasolina e óleos.

Constituição da secção de desempanagem.

Legislação sobre trânsito: Código da Estrada; Portaria n.º 11 072; Regulamento de Trânsito de Lisboa.

Conhecimento dos desastres mais usuais e modo de os evitar: Código de Prudência.

Instruções sobre condução durante a noite, com nevoeiro, em terrenos de fácil *dérápago* e lamacentos.

Instruções sobre transposição de cursos de água, inclusive passagens a vau.

Instruções sobre condução de viaturas automóveis em todo o terreno:

Generalidades;

Expediente de emergência;

Operações com o guincho;

Uso do guincho em situações difíceis.

Instruções sobre condução no campo de batalha:

Generalidades; destruição do material automóvel.

Rodagem de viaturas novas ou acabadas de reparar.

Conservação de pneus e câmaras-de-ar.

Conhecimento dos lubrificantes correntemente usados; nomenclatura S. A. E.

Periodicidade das lubrificações.

Lubrificação dos motores a dois tempos e *Diesel*.

Carga e tratamento de baterias:

Generalidades sobre baterias;

Conservação de baterias montadas nas viaturas;

Carga de baterias;

Tratamento de baterias armazenadas.

Conservação e tratamento de viaturas em serviço.

Conservação e tratamento de viaturas armazenadas.

Cuidados contra incêndios.

Emprego dos extintores de incêndios.

Nomenclatura, descrição e funcionamento dos diversos órgãos das viaturas automóveis a gasolina, a óleos pesados e gasogénio.

Nomenclatura, descrição e funcionamento dos diversos órgãos das motocicletas (motores de explosão a dois e quatro tempos).

SERVIÇO DE SAÚDE MILITAR**A) Prova escrita**

(Coeficiente 2)

Duração: 3 horas.

I. — Escrituração

1.º Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

2.º Escriturar no registo geral de uma companhia os vencimentos de seis praças, duas delas graduadas, sendo-lhes atribuídas várias situações.

3.º Escriturar o mapa diário de uma companhia, sendo-lhes fornecidos os elementos necessários.

4.º Formular uma parte da guarda do comando de sargento para o número de sentinelas que for determinado e com as ocorrências que forem dadas.

II. — Redacção

1.º Redigir uma participação de uma ocorrência indicada.

2.º Redigir uma nota ou ofício sobre o assunto que for indicado.

3.º Redigir um requerimento sobre um assunto militar designado.

III. — Serviço de campanha

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sobre assunto que for indicado (este assunto deve corresponder a funções normais de sargento e furriel). O trabalho deve ser escriturado em folhas m/II e sobrescritos m/I.

IV. — Topografia

1.º Marcar sobre uma carta um ponto dado pelas suas coordenadas militares ou o problema inverso.

2.º Determinar a distância natural entre dois pontos dados na carta.

3.º Determinar a distância gráfica, conhecida a distância natural e a escala.

4.º Determinar a escala duma carta, conhecidas a distância natural e gráfica entre dois pontos.

5.º Construir uma escala gráfica.

6.º Determinar sobre a carta o azimute (rumo) duma direcção dada ou o ângulo que fazem entre si duas direcções dadas, podendo essas direcções ser definidas pelas coordenadas militares de dois pontos.

7.º Marcar sobre a carta uma direcção dada pelo seu azimute (rumo) cartográfico em graus ou em milésimos.

8.º Determinar sobre uma carta a cota dum ponto situado fora das curvas de nível.

B) Prova dactilográfica

(Coeficiente 1)

Esta prova tem a duração de trinta minutos e constará da cópia à máquina de um trecho tirado à sorte de entre três pontos, previamente escolhidos pelo júri em cada dia.

A classificação desta prova será feita tendo em atenção o maior número de palavras e o menor número de erros e a melhor apresentação.

Serão excluídos do concurso os candidatos que, no prazo de tempo fixado, não executarem o mínimo de duzentas e cinquenta palavras.

A prova será feita em máquina de escrever de marca a indicar na ocasião em que for anunciada a abertura do concurso.

C) Prova prática

(Coeficiente 3)

I. — Ginástica

Explicar, executar, comandar e corrigir alguns dos exercícios constantes dos capítulos I a VI do Regulamento de Educação Física do Exército — Parte III — Exercícios de Aplicação Militar.

II. — Instrução táctica e serviço de campanha

1.º Instrução em ordem unida:

a) Comandar uma escola; evoluções com e sem arma; manejos de arma e de fogo; explicar e corrigir alguns destes movimentos;

- b) Comandar uma secção de atiradores e um pelotão de atiradores em ordem unida.

2.º Instrução de combate:

Comandar uma secção de maqueiros em duas situações de combate, elaborando os documentos convenientes e fazendo no final um relato verbal da missão desempenhada.

3.º Serviço de campanha — Deslocamentos:

- a) Determinar a velocidade horária dum elemento (homem, solípede ou viatura) que percorre uma certa distância num tempo dado;
- b) Determinar a distância percorrida por um elemento dado, conhecidos a velocidade média e o tempo de percurso;
- c) Determinar o tempo gasto a percorrer uma distância determinada por um elemento de velocidade conhecida;
- d) Marcado um itinerário numa carta ou esboço, percorrê-lo até alcançar o ponto de destino;
- e) Marchar segundo um dado azimute (rumo), de dia ou de noite, com o auxílio da bússola.

4.º Instrução da especialidade:

- a) Carregar e descarregar um carro sanitário regimental;
- b) Armar e desarmar uma tenda *Bessonneau*;
- c) Transporte de feridos e doentes, com ou sem maca, e precauções especiais na sua condução em diversos estados mórbidos;
- d) Serviço de enfermagem:

Execução prática do serviço de enfermeiro numa enfermaria de medicina, de cirurgia, de doenças infecto-contagiosas ou num posto de socorros;

Preparação e esterilização de artigos de penso, aplicação de ligaduras;

Execução de pensos; aplicação de um aparelho provisório de fracturas;

Medicação hipodérmica; medicação revulsiva.

III. — Topografia e tiro

Resolver dois problemas do tipo dos indicados na parte oral ou na parte escrita, ou ainda combinando uns com outros, devendo os elementos necessários à sua resolução ser medidos, avaliados ou determinados pelo candidato. Para este efeito, os candidatos deverão saber utilizar os seguintes instrumentos:

Fita métrica ou de agrimensor.

Régua de milésimos.

Qualquer bússola graduada e binóculo graduado.

Os candidatos devem apresentar-se com o passo, os dedos e mão aferidos.

IV. — Armamento portátil

Armar e desarmar o armamento portátil, individual ou colectivo, em uso na respectiva arma ou serviço; preparar e executar o tiro; resolução de incidentes de tiro, substituição de peças; preparar para o tiro anti-aéreo uma arma que possa executar esta espécie de tiro.

V. — Organização do terreno

1.º Dirigir e colaborar na execução de uma obra simples de fortificação (ninho de atirador, um troço de trincheira de combate ou de comunicação, espaldão para armas portáteis) e sua camuflagem; apresentar o perfil e planta da obra a executar; dirigir e colaborar na construção de obstáculos de arame farpado.

2.º Camuflagem dum espaldão ou órgão da arma ou serviço respectivo.

3.º Lançamento de minas anticarro e antipessoal e conhecimento sumário de armadilhas.

4.º Sendo chefe de uma equipa de luta próxima anticarro, proceder à implantação das covas ou trincheiras destinadas aos homens da sua equipa, para actuar independentemente contra os carros que tentem progredir por uma dada via de acesso; explicar a actuação desses homens, supondo o carro momentâneamente parado devido ao rebentamento duma mina anticarro.

5.º Direcção de trabalhos expeditos de melhoramento e reparação de vias de comunicação, sinalização e balizagem de itinerários.

D) Prova oral

(Coeficiente 2)

Parte geral

I. — Material

1.º Conhecimento das armas ligeiras, individuais e colectivas (incluindo granadas de mão), utilizadas pelas subunidades da respectiva arma ou serviço, até ao escalão companhia ou unidade equivalente — características, nomenclatura, funcionamento e seu emprego em combate; munições correspondentes: sua manipulação, acondicionamento e transporte.

2.º Artífícios: características, manipulação, acondicionamento e emprego em combate.

3.º Composição e nomenclatura dos diferentes tipos de equipamento, incluindo o antigás.

4.º Conhecimento do material de bivaque regulamentar.

5.º Limpeza e conservação do armamento e equipamento considerado.

II. — Tiro

1.º Trajectória: gravidade e resistência do ar; influência sobre a forma da trajectória.

2.º Elementos da trajectória: pontos de origem, culminante (vértice), de queda e de chegada; ordenada; flecha.

3.º Plano de tiro.

4.º Velocidade inicial, restante e final.

5.º Alcance máximo e útil.

6.º Pontaria; alças.

7.º Tensão da trajectória; tiro mergulhante (tenso e curvo) e tiro vertical. Tiro directo e tiro indirecto.

8.º Rasança do tiro; influência que sobre ela exercem as formas do terreno. Zonas batidas, perigosas e desenfadas.

9.º Ricochetes: seus efeitos.

10.º Penetração.

11.º Efeitos acústicos dos projecteis.

III. — Trabalhos elementares de sapadores

1.º Conhecimento da ferramenta portátil individual: nomenclatura, emprego, transporte, conservação e limpeza.

2.º Campos de minas:

- a) Minas anticarro e antipessoal: ideia geral das suas características e do seu emprego;
- b) Processos de lançamento. Abertura de trilhos em campos de minas inimigos. Remoção de minas em vias de comunicação. Sinalização de passagens.

3.º Organização do terreno:

- a) Trabalhos de fortificação de campanha: ninhos para atiradores. Trincheiras, abrigos e espaldões: classificação, perfis e nomenclatura; conservação. Trabalhos complementares: revestimento, drenagem;
- b) Obstáculos: noção geral da importância do seu traçado e sua valorização por fogos flanqueantes. Classificação dos obstáculos. Obstáculos de arame farpado: sua classificação; lançamento e reparação dos mais simples;
- c) Camuflagem: sua finalidade e importância. Princípios e métodos: dissimulação, mascaramento e simulação. Materiais empregados.

4.º Comunicações:

Estradas, caminhos e vaus: sua reparação ou melhoramento por processos expeditos. Sinalização e balizagem de itinerários.

5.º Transposição de cursos de água e de brechas:

Meios de transposição: pontes, passadiços, trens de navegação. Métodos improvisados: passadiços e jangadas de troncos de árvores e sobre flutuadores improvisados; passadiços sobre cavaletes.

6.º Manobras de força:

Execução de nós e ligações elementares. Manobras de força com meios improvisados: amarrações e cavaletes.

7.º Trabalhos de instalação de tropas:

Características técnicas do local para a instalação: drenagem; natureza do terreno; camufla-

gem; abastecimento de água; protecção contra os elementos da natureza, etc. Latrinas e urinóis; incineradores; lavatórios e balneários; cozinhas; bebedouros; resguardos contra o vento, chuva e sol.

IV. — Topografia

1.º Orientação: pela carta, pelo sol, pelo relógio, pela estrela polar, pela lua, pela bússola, por indícios e informações.

2.º Avaliação de distâncias: pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo decorrido, pela régua de milésimos.

3.º Nomenclatura do terreno.

4.º Leitura de cartas: cartas existentes, escalas; planimetria; altimetria; equidistâncias; declives.

5.º Azimutes (rumos) cartográficos e magnéticos.

6.º Coordenadas militares.

V. — Informação

Ideia muito geral sobre a sua necessidade, sobre a organização e funcionamento do serviço de informações em campanha: pesquisa e interpretação de notícias e exploração das informações.

VI. — Transmissões

1.º Comunicações; comunicações de transporte e de relação; processos de transmissão mais importantes — sua classificação.

2.º Conhecimento geral do material de transmissões distribuído à unidade do candidato e ideia geral do seu funcionamento.

VII. — Organização

1.º Em tempo de paz:

- a) Organização das forças armadas; sua divisão; órgãos administrativos; forças militarizadas;
- b) Serviço militar; sua duração e divisão em classes e em escalões;
- c) Recrutamento: recenseamento, inspecção e alistamento;
- d) Noções gerais da organização territorial; sedes dos governos e regiões militares; comandos militares das províncias ultramarinas; fun-

- ções dos distritos de recrutamento e mobilização, dos centros de mobilização e das unidades mobilizadoras; armas e serviços;
- e) Sistema de mobilização adoptado.

2.º Em campanha:

- a) Designação das grandes unidades; noção de agrupamento;
- b) Designações que tomam as pequenas unidades nas diferentes armas e serviços.

VIII. — Serviço de campanha

1.º Segurança:

- a) Segurança imediata: defesa contra ataques aéreos; defesa contra ataques de aerotransportados, ataques por engenhos blindados, acções de guerrilhas e infiltrações de qualquer outra natureza; ataques atómicos, bacteriológicos e químicos;
- b) Segurança próxima: destacamentos de segurança; guarda avançada, guarda da retaguarda, guarda de flanco; postos avançados; ideias muito gerais.

2.º Marchas e deslocamentos:

- a) Marchas: classificação das marchas; sua preparação e execução; cuidados com o pessoal, animal e material em marcha; altos, disciplina de marcha;
- b) Deslocamento por meios automóveis: organização das colunas; embarque e desembarque; disciplina de marcha;
- c) Deslocamento por caminho de ferro: embarque e desembarque; disciplina de marcha.

3.º Estacionamento:

- a) Forma de estacionamento;
- b) Organização das secções de quartéis; sua missão;
- c) Acantonamento da companhia ou unidade equivalente: sua preparação e instalação das tropas;

d) Bivaque da companhia ou unidade equivalente: sua preparação e instalação das tropas;

e) Serviço geral e privativo de segurança e polícia dos estacionamentos. Serviço interior: guarda de polícia, patrulha, rondas. Serviço exterior: guarda de segurança, patrulhas e rondas exteriores.

4.º Redacção de correspondência:

- a) Ordens à secção e ao pelotão;
- b) Relatórios.

5.º Missões do sargento em campanha:

- a) Serviços diários que pode desempenhar;
- b) Funções dos comandantes de secção.

IX. — Serviço interno

1.º Deveres dos furriéis, segundos-sargentos e primeiros-sargentos. Deveres do sargento comandante da guarda. Formaturas e revistas; licenças e dispensas; reclamações e petições. Serviço diário, de guarda, piquetes e ordenanças.

2.º Continências e honras militares.

X. — Serviço externo e de guarnição — Destacamentos e diligências

1.º Marchas por via ordinária; regras gerais de preparação e execução.

2.º Marchas por via férrea: regras gerais de preparação e execução.

3.º Destacamentos em meios auto: regras gerais da preparação e execução da marcha.

4.º Cuidados com o pessoal nas marchas.

5.º Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

6.º Requisições de transporte, aboletamento e víveres.

7.º Patrulhas, rondas e escoltas.

XI. — Legislação

1.º Escrituração da companhia ou unidade equivalente; registo geral e relação de vencimentos, conta-corrente de fardamento, cadernetas, escalas de serviço e folhas de carga de material.

2.º Fardamento das praças: sua dotação, prazos de duração, distribuição e escrituração nas cadernetas, estragos prematuros.

3.º Vencimento das praças de pré.

XII. — Disciplina e justiça militar

1.º Disciplina: princípios em que se fundamenta; o Regulamento de Disciplina Militar e o Código de Justiça Militar. Regras a observar na manutenção da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução.

2.º Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes. Recompensas. Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados e seus efeitos. Competência disciplinar geral e especial dos sargentos. Reclamações e recursos.

3.º Crimes: sua classificação; atenuantes e agravantes. O sargento como agente da polícia judiciária militar: casos e competência. Principais deveres do escrivão dum auto de corpo de delicto.

XIII. — Higiene

1.º Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos, exercícios, repouso e outros cuidados corporais).

2.º Higiene nas marchas e nos estacionamentos.

3.º Penso individual; sua condução, composição, fim e aplicação.

4.º Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel); doenças mais frequentes no soldado e maneira de evitar a propagação de doenças infecto-contagiosas; doenças venéreas.

5.º Alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra; cuidados a ter com as águas.

6.º Primeiros socorros a feridos, doentes e afogados; transporte de feridos e doentes.

Parte especial

I. — Material sanitário

1.º Equipamento sanitário; respectiva nomenclatura.

2.º Conhecimento geral do material sanitário de campanha.

3.º Limpeza e conservação do material sanitário.

II. — Organização e tática elementar

1.º Noções gerais sobre a organização e o funcionamento do serviço de saúde nos escalões superiores: exército (hospitais de campanha e de evacuação) e corpo de exército; e sobre as evacuações para a retaguarda (zona do interior).

2.º Organização e funcionamento do serviço de saúde na divisão e nas unidades subordinadas: postos de socorros de batalhão e regimentais; batalhão sanitário.

3.º Neutralidade: conhecimento geral da Convenção de Genebra. Sinais de neutralidade: distintivos do pessoal e material sanitário.

III. — Serviço de campanha

1.º Funcionamento do serviço de saúde durante as marchas e os deslocamentos por via ordinária e em caminho de ferro. Distribuição de serviço de saúde pelas colunas. Formações e velocidades de marcha das formações sanitárias.

2.º Distribuição das formações sanitárias nos acantonamentos e nos bivaques.

IV. — Higiene

Noções gerais de higiene hospitalar e serviços de desinfecção e desinsectização; desinfectantes de uso corrente: seu conhecimento e modo de emprego.

V. — a) Serviços hospitalares

(Só para enfermeiros)

1.º Atribuições e deveres dos enfermeiros indicados no Regulamento Geral do Serviço de Saúde do Exército.

2.º Condições a que deve obedecer a cama de um doente:

- a) Posições mais convenientes ao enfermo em diversos estados mórbidos;
- b) Modo menos incómodo de substituir um lençol.
- c) Cuidados a observar na aplicação dos medicamentos sólidos, líquidos e gasosos;
- d) Socorros rápidos em caso de síncope, insolação, congelação, asfixia e submersão;

- e) Dados a colher pelo enfermeiro no contacto com o doente que possam interessar ao clínico;
- f) Noções sobre lesões cirúrgicas e seu tratamento; infecções, esterilização e cicatrização.

V. — b) **Serviço de farmácia**

(Só para preparadores de farmácia)

- 1.º Água para uso farmacêutico; sua preparação e características.
- 2.º Água potável; noções gerais sobre a sua composição química; sua importância como alimento; principais agentes patogénicos que podem existir na água; processos de depuração usados no nosso Exército; serviço de depuração de água em campanha.
- 3.º Noções sumárias sobre as principais plantas medicinais e seus princípios terapêuticos.
- 4.º Noções gerais sobre as principais operações e formas farmacêuticas.
- 5.º Ideia sumária sobre as principais incompatibilidades farmacêuticas.
- 6.º Influência dos micro-organismos na conservação dos medicamentos.
- 7.º Noções sumárias sobre agressivos químicos e seus neutralizantes.
- 8.º Serviço de farmácia em campanha.
- 9.º Escrituração militar farmacêutica.
- 10.º Atribuições dos preparadores de farmácia.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

A) Prova escrita

(Coeficiente 2)

Duração: 3 horas.

I. — Escrituração

- 1.º Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.
- 2.º Escriturar no registo geral de uma companhia os vencimentos de seis praças, duas delas graduadas, sendo-lhes atribuídas várias situações.
- 3.º Escriturar o mapa diário de uma companhia, sendo-lhes fornecidos os elementos necessários.

4.º Formular uma parte da guarda do comando de sargento para o número de sentinelas que for determinado e com as ocorrências que forem dadas.

II. — Redacção

1.º Redigir uma participação de uma ocorrência indicada.

2.º Redigir uma nota ou ofício sobre o assunto que for indicado.

3.º Redigir um requerimento sobre um assunto militar designado.

III. — Serviço de campanha

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sobre assunto que for indicado (este assunto deve corresponder a funções normais de sargento e furriel). O trabalho deve ser escriturado em folhas m/II e sobrescritos m/I.

IV. — Topografia

1.º Marcar sobre uma carta um ponto dado pelas suas coordenadas militares ou o problema inverso.

2.º Determinar a distância natural entre dois pontos dados na carta.

3.º Determinar a distância gráfica, conhecida a distância natural e a escala.

4.º Determinar a escala duma carta, conhecidas a distância natural e gráfica entre dois pontos.

5.º Construir uma escala gráfica.

6.º Determinar sobre a carta o azimute (rumo) duma direcção dada ou o ângulo que fazem entre si duas direcções dadas, podendo essas direcções ser definidas pelas coordenadas militares de dois pontos.

7.º Marcar sobre a carta uma direcção dada pelo seu azimute (rumo) cartográfico em graus ou em milésimos.

8.º Determinar sobre uma carta a cota dum ponto situado fora das curvas de nível.

B) Prova dactilográfica

(Coeficiente 1)

Esta prova tem a duração de trinta minutos e constará da cópia à máquina de um trecho tirado à sorte de entre três pontos, previamente escolhidos pelo júri em cada dia.

A classificação desta prova será feita tendo em atenção o maior número de palavras e o menor número de erros e a melhor apresentação.

Serão excluídos do concurso os candidatos que, no prazo de tempo fixado, não executarem o mínimo de duzentas e cinquenta palavras.

A prova será feita em máquina de escrever de marca a indicar na ocasião em que for anunciada a abertura do concurso.

C) Prova prática

(Coeficiente 3)

I. — Ginástica

Explicar, executar, comandar e corrigir alguns dos exercícios constantes dos capítulos I a VI do Regulamento de Educação Física do Exército — Parte III — Exercícios de Aplicação Militar.

II. — Instrução tática e serviço de campanha

1.º Instrução em ordem unida:

- a) Comandar uma escola; evoluções com e sem arma; manejos de arma e de fogo; explicar e corrigir alguns destes movimentos;
- b) Comandar uma secção de atiradores e um pelotão de atiradores em ordem unida.

2.º Instrução de combate:

Comandar a secção indicada na alínea anterior em duas situações de combate, elaborando os documentos convenientes e fazendo no final um relato verbal da missão desempenhada.

3.º Serviço de campanha — Deslocamentos:

- a) Determinar a velocidade horária dum elemento (homem, solípede ou viatura) que percorre uma certa distância num tempo dado;
- b) Determinar a distância percorrida por um elemento dado, conhecidos a velocidade média e o tempo de percurso;

- c) Determinar o tempo gasto a percorrer uma distância determinada por um elemento de velocidade conhecida;
- d) Marcado um itinerário numa carta ou esboço, percorrê-lo até alcançar o ponto de destino;
- e) Marchar segundo um dado azimute (rumo), de dia ou de noite, com o auxílio da bússola.

III. — Topografia e tiro

Resolver dois problemas do tipo dos indicados na parte oral ou na parte escrita, ou ainda combinando uns com outros, devendo os elementos necessários à sua resolução ser medidos, avaliados ou determinados pelo candidato. Para este efeito, os candidatos deverão saber utilizar os seguintes instrumentos:

Fita métrica ou de agrimensor.

Régua de milésimos.

Qualquer bússola graduada e binóculo graduado.

Os candidatos devem apresentar-se com o passo, os dedos e a mão aferidos.

IV. — Armamento portátil

Armar e desarmar o armamento portátil, individual ou colectivo, em uso na respectiva arma ou serviço; preparar e executar o tiro; resolução de incidentes de tiro, substituição de peças; preparar para o tiro anti-aéreo uma arma que possa executar esta espécie de tiro.

V. — Organização do terreno

1.º Dirigir e colaborar na execução de uma obra simples de fortificação (ninho de atirador, um troço de trincheira de combate ou de comunicação, espaldão para armas portáteis) e sua camuflagem; apresentar o perfil e planta da obra a executar; dirigir e colaborar na construção de obstáculos de arame farpado.

2.º Camuflagem dum espaldão ou órgão da arma ou serviço respectivo.

3.º Lançamento de minas anticarro e antipessoal e conhecimento sumário de armadilhas.

4.º Sendo chefe de uma equipa de luta próxima anticarro, proceder à implantação das covas ou trincheiras destinadas aos homens da sua equipa, para actuar in-

dependentemente contra os carros que tentem progredir por uma dada via de acesso; explicar a actuação desses homens, supondo o carro momentaneamente parado devido ao rebentamento duma mina anticarro.

5.º Direcção de trabalhos expeditos de melhoramento e reparação de vias de comunicação, sinalização e balizagem de itinerários.

D) Prova oral

(Coeficiente 2)

Parte geral

I. — Material

1.º Conhecimento das armas ligeiras, individuais e colectivas (incluindo granadas de mão), utilizadas pelas subunidades da respectiva arma ou serviço, até ao escalão companhia ou unidade equivalente — características, nomenclatura, funcionamento e seu emprego em combate; munições correspondentes: sua manipulação, acondicionamento e transporte.

2.º Artíficios: características, manipulação, acondicionamento e emprego em combate.

3.º Composição e nomenclatura dos diferentes tipos de equipamento, incluindo o antigás.

4.º Conhecimento do material de bivaque regulamentar.

5.º Limpeza e conservação do armamento e equipamento considerado.

II. — Tiro

1.º Trajectória: gravidade e resistência do ar; influência sobre a forma da trajectória.

2.º Elementos da trajectória: pontos de origem, culminante (vértice), de queda e de chegada; ordenada; flecha.

3.º Plano de tiro.

4.º Velocidade inicial, restante e final.

5.º Alcance máximo e útil.

6.º Pontaria; alças.

7.º Tensão da trajectória; tiro mergulhante (tenso e curvo) e tiro vertical. Tiro directo e tiro indirecto.

8.º Rasança do tiro; influência que sobre ela exercem as formas do terreno. Zonas batidas, perigosas e desafiadas.

- 9.º Ricochetes: seus efeitos.
- 10.º Penetração.
- 11.º Efeitos acústicos dos projecteis.

III. — Trabalhos elementares de sapadores

1.º Conhecimento da ferramenta portátil individual: nomenclatura, emprego, transporte, conservação e limpeza.

2.º Campos de minas:

- a) Minas anticarro e antipessoal: ideia geral das suas características e do seu emprego;
- b) Processos de lançamento. Abertura de trilhos em campos de minas inimigos. Remoção de minas em vias de comunicação. Sinalização de passagens.

3.º Organização do terreno:

- a) Trabalhos de fortificação de campanha: ninhos para atiradores. Trincheiras, abrigos e espaldões: classificação, perfis e nomenclatura; conservação. Trabalhos complementares: revestimento, drenagem;
- b) Obstáculos: noção geral da importância do seu traçado e sua valorização por fogos flanqueantes. Classificação dos obstáculos. Obstáculos de arame farpado: sua classificação; lançamento e reparação dos mais simples;
- c) Camuflagem: sua finalidade e importância. Princípios e métodos: dissimulação, mascaramento e simulação. Materiais empregados.

4.º Comunicações:

Estradas, caminhos e vaus: sua reparação ou melhoramento por processos expeditos. Sinalização e balizagem de itinerários.

5.º Transposição de cursos de água e de brechas:

Meios de transposição: pontes, passadiços, trens de navegação. Métodos improvisados: passadiços e jangadas de troncos de árvores e sobre flutuadores improvisados; passadiços sobre cavaletes.

6.º Manobras de força:

Execução de nós e ligações elementares. Manobras de força com meios improvisados: amarrações e cavaletes.

7.º Trabalhos de instalação de tropas:

Características técnicas do local para a instalação: drenagem; natureza do terreno; camuflagem; abastecimento de água; protecção contra os elementos da natureza, etc. Latrinas e urinóis; incineradores; lavatórios e balneários; cozinhas; bebedouros; resguardos contra o vento, chuva e sol.

IV. — Topografia

1.º Orientação: pela carta, pelo sol, pelo relógio, pela estrela polar, pela lua, pela bússola, por indícios e informações.

2.º Avaliação de distâncias: pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo decorrido, pela régua de milésimos.

3.º Nomenclatura do terreno.

4.º Leitura de cartas: cartas existentes, escalas; planimetria; altimetria; equidistâncias; declives.

5.º Azimutes (rumos) cartográficos e magnéticos.

6.º Coordenadas militares.

V. — Informação

Ideia muito geral sobre a sua necessidade, sobre a organização e funcionamento do serviço de informações em campanha: pesquisa e interpretação de notícias e exploração das informações.

VI. — Transmissões

1.º Comunicações; comunicações de transporte e de relação; processos de transmissão mais importantes — sua classificação.

2.º Conhecimento geral do material de transmissões distribuído à unidade do candidato e ideia geral do seu funcionamento.

VII. — Organização

1.º Em tempo de paz:

- a) Organização das forças armadas; sua divisão; órgãos administrativos; forças militarizadas;
- b) Serviço militar; sua duração e divisão em classes e em escalões;
- c) Recrutamento: recenseamento, inspecção e alistamento;

- d) Noções gerais da organização territorial: sedes dos governos e regiões militares; comandos militares das províncias ultramarinas; funções dos distritos de recrutamento e mobilização, dos centros de mobilização e das unidades mobilizadoras; armas e serviços;
 - e) Sistema de mobilização adoptado..
- 2.º Em campanha:
- a) Designação das grandes unidades; noção de agrupamento;
 - b) Designações que tomam as pequenas unidades nas diferentes armas e serviços.

VIII. — Serviço de campanha

1.º Segurança:

- a) Segurança imediata: defesa contra ataques aéreos; defesa contra ataques de aerotransportados, ataques por engenhos blindados, acções de guerrilhas e infiltrações de qualquer outra natureza; ataques atómicos, bacteriológicos e químicos;
- b) Segurança próxima: destacamentos de segurança; guarda avançada, guarda da retaguarda, guarda de flanco; postos avançados; ideias muito gerais.

2.º Marchas e deslocamentos:

- a) Marchas: classificação das marchas; sua preparação e execução; cuidados com o pessoal, animal e material em marcha; altos, disciplina de marcha;
- b) Deslocamento por meios automóveis: organização das colunas; embarque e desembarque; disciplina de marcha;
- c) Deslocamento por caminho de ferro: embarque e desembarque; disciplina de marcha.

3.º Estacionamento:

- a) Forma de estacionamento;
- b) Organização das secções de quartéis; sua missão;
- c) Acantonamento da companhia ou unidade equivalente: sua preparação e instalação das tropas;

- d) Bivague da companhia ou unidade equivalente: sua preparação e instalação das tropas;
- e) Serviço geral e privativo de segurança e polícia dos estacionamentos. Serviço interior: guarda de polícia, patrulha, rondas. Serviço exterior: guarda de segurança, patrulhas e rondas exteriores.

4.º Redacção de correspondência:

- a) Ordens à secção e ao pelotão;
- b) Relatórios.

5.º Missões do sargento em campanha:

- a) Serviços diários que pode desempenhar;
- b) Funções dos comandantes de secção.

IX. — Serviço interno

1.º Deveres dos furriéis, segundos-sargentos e primeiros-sargentos. Deveres do sargento comandante da guarda. Formaturas e revistas; licenças e dispensas; reclamações e petições. Serviço diário, de guarda, piquetes e ordenanças.

2.º Continências e honras militares.

X. — Serviço externo e de guarnição — Destacamentos e diligências

1.º Marchas por via ordinária; regras gerais de preparação e execução.

2.º Marchas por via férrea: regras gerais de preparação e execução.

3.º Destacamentos em meios auto: regras gerais da preparação e execução da marcha.

4.º Cuidados com o pessoal nas marchas.

5.º Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

6.º Requisições de transporte, aboletamento e víveres.

7.º Patrulhas, rondas e escoltas.

XI. — Legislação

1.º Escrituração da companhia ou unidade equivalente; registo geral e relação de vencimentos, conta corrente de fardamento, cadernetas, escalas de serviço e folhas de carga de material.

2.º Fardamento das praças: sua dotação, prazos de duração, distribuição e escrituração nas cadernetas, estragos prematuros.

3.º Vencimento das praças de pré.

XII. — Disciplina e justiça militar

1.º Disciplina: princípios em que se fundamenta; o Regulamento de Disciplina Militar e o Código de Justiça Militar. Regras a observar na manutenção da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução.

2.º Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes. Recompensas. Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados e seus efeitos. Competência disciplinar geral e especial dos sargentos. Reclamações e recursos.

3.º Crimes: sua classificação; atenuantes e agravantes. O sargento como agente da polícia judiciária militar: casos e competência. Principais deveres do escrivão dum auto de corpo de delito.

XIII. — Higiene

1.º Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos, exercícios, repouso e outros cuidados corporais).

2.º Higiene nas marchas e nos estacionamentos.

3.º Penso individual; sua condução, composição, fim e aplicação.

4.º Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel); doenças mais frequentes no soldado e maneira de evitar a propagação de doenças infecto-contagiosas; doenças venéreas.

5.º Alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra; cuidados a ter com as águas.

6.º Primeiros socorros a feridos, doentes e afogados; transporte de feridos e doentes.

Parte especial

I. — Material

Nomenclatura, emprego, limpeza e conservação do material das formações do serviço de intendência.

II. — Topografia

Representação do relevo do terreno; perfis; zonas vistas e não vistas dum ponto determinado; classificação, determinação e acessibilidade dos declives.

III. — Organização e tática elementar

1.º Noções gerais sobre a organização e o funcionamento do serviço de intendência em campanha nos escalões superiores (exército e corpo de exército).

2.º Organização e funcionamento do serviço de intendência na divisão e nas unidades subordinadas.

3.º Formações e evoluções das companhias e pelotões do serviço de intendência.

IV. — Reabastecimento e evacuações do serviço de intendência

1.º Viveres e forragens:

- a) Rações de viveres e forragens;
- b) Distribuição aos homens e solípedes em campanha;
- c) Circunstâncias em que cada tipo de ração é utilizado pelas tropas.

2.º Pão:

- a) Pão ordinário, abiscoitado e de guerra: circunstâncias em que cada um destes tipos é distribuído às tropas em campanha;
- b) Fabrico de pão: quantidade de farinha, fermento, água, sal a empregar no fabrico de determinado número de rações;
- c) Preparação dos fermentos: fermento natural e artificial, circunstâncias em que se empregam;
- d) Amassadura: processos manual e mecânico. Qualidades e temperatura da água a empregar. Quantidade de sal a empregar e condições a que deve satisfazer. Tempo necessário para a amassadura. Fiscalização das massas;
- e) Tenedura;
- f) Enfornamento e cozedura: calor e capacidade dos fornos, duração da cozedura;

- g) Desenformamento e enxugo: tempo necessário para o enxugo do pão;
- h) Conservação do pão: tempo máximo durante o qual o pão se conserva sem se deteriorar;
- i) Transporte do pão: tempo que deve mediar entre a saída do pão do forno e o seu carregamento em viaturas;
- j) Número médio de rações de pão a granel ou em sacos que se podem transportar nas viaturas mais em uso;
- k) Regras a observar no carregamento e acondicionamento do pão;
- l) Fornos existentes no nosso Exército; sua descrição e funcionamento;
- m) Amassadouros mecânicos; sua descrição e funcionamento.

3.º Carnes:

- a) Gado para abater: bovino, ovino, caprino e suíno; sua denominação segundo o sexo e idade;
- b) Recepção e marcação;
- c) Classificação em relação ao rendimento em carne limpa;
- d) Marcha e transporte de animais: condução do gado; transporte pelas vias ordinária, férrea e marítima; embarque e desembarque; cuidados durante a viagem;
- e) Matança do gado; processos de matança;
- f) Operações de preparação do gado abatido;
- g) Talho da carne;
- h) Matadouros de campanha;
- i) Material de matança;
- j) Carros para transporte de carne; sua descrição.

4.º Combustíveis e lubrificantes:

- a) Espécies de combustíveis e lubrificantes e respectivas embalagens;
- b) Manipulação de combustíveis e lubrificantes;
- c) Medidas para evitar a contaminação de combustíveis e lubrificantes;
- d) Medidas de prevenção e combate de incêndios.

5.º Salvados e reparações:

- a) Classificação de salvados;
- b) Classificação e tratamento de salvados;
- c) Evacuações;
- d) Classificação de fardamento, tecidos e material para efeito de reparações;
- e) Funcionamento das formações móveis de campanha e reparações.

6.º Lavadaria e banhos:

- a) Funcionamento das formações de campanha de lavadaria e banhos;
- b) Regras gerais do funcionamento destes serviços;

7.º Registo de sepulturas:

- a) Regras gerais do funcionamento deste serviço;
- b) Registo de espólios.

8.º Fardamento:

Noções gerais sobre tipos de artigos de fardamento e calçado; sua armazenagem e conservação.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

António de Oliveira Gomes
S. m.

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 6

15 de Novembro de 1956

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 40 749

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de serem mais precisamente definidas a composição e atribuições da comissão executiva da Cruz Vermelha Portuguesa, bem como especificadas as atribuições do secretário-geral da mesma instituição;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 15.º, 16.º e 23.º do Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947, e o § 2.º do artigo 24.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º A comissão executiva é constituída pelo presidente nacional da Sociedade, pelo secretário-geral e por três vogais efectivos, um dos quais exercerá as funções de vice-presidente.

São também vogais natos da comissão executiva as presidentes do conselho geral e da direcção da secção auxiliar feminina.

O secretário-geral e um dos membros da comissão executiva são da livre escolha do Ministro da De-

fesa Nacional, ouvido o presidente nacional da Cruz Vermelha Portuguesa. Os dois vogais são propostos ao Ministro pelo conselho supremo.

Art. 16.º Compete à comissão executiva assumir directamente a responsabilidade da direcção dos negócios da Sociedade, dentro da orientação geral definida pelo conselho supremo nos planos anuais da acção.

A comissão executiva, sob a orientação do presidente nacional, administra e dirige todos os assuntos respeitantes à vida e actividade da Sociedade, cabendo a todos os seus membros responsabilidade solidária pelos actos de gerência praticados. Para o efeito, a comissão executiva reúne-se normalmente duas vezes por semana e extraordinariamente quando for convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus componentes.

Quando o presidente o determine ou sempre que tal seja requerido por algum dos seus membros, serão elaboradas actas das decisões tomadas.

§ único. Compete especialmente ao secretário-geral dar andamento aos assuntos correntes, preparar os processos a submeter à apreciação do presidente nacional ou da comissão executiva, assegurando o fiel cumprimento das respectivas ordens, directivas e instruções.

Art. 23.º A direcção da secção auxiliar feminina é normalmente constituída pela presidente e pela secretária-geral, nomeadas pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o presidente nacional, e por três vogais efectivos, designados por voto do conselho geral.

Para o cargo de secretária-geral será sempre designada uma senhora formada em Medicina e uma das vogais será investida nas funções de vice-presidente, que substituirá a presidente nas suas ausências ou impedimentos.

A direcção da secção auxiliar feminina assume a responsabilidade da gerência directa do organismo, competindo-lhe dar expediente a todos os assuntos correntes que particularmente lhe respeitam, promover o desenvolvimento da secção feminina da Cruz Vermelha, intensificar no sentido do bem comum a actividade da organização, impul-

sionando e coordenando a acção de todas as associadas.

Art. 24.º

§ 2.º As relações oficiais da secção auxiliar feminina com o Governo ou com quaisquer organismos ou entidades estrangeiras são, em regra, estabelecidas por intermédio do presidente nacional e sempre com prévio conhecimento deste.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 755

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Abonos relativos ao ano de 1955 em dívida a vários oficiais do Exército na situação de reserva 9.398,530

Encargos resultantes do fornecimento no ano de 1955 de frascos de soro para testes sanguíneos das praças do batalhão independente de infantaria n.º 19	2.350\$20	
Encargos referentes a força motriz consumida pela Escola Prática de Cavalaria no ano de 1955	2.731\$30	
Ajudas de custo relativas ao ano de 1955 devidas a dois segundos-sargentos artífices do regimento de artilharia de costa	34.560\$00	49.039\$80
.		

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 756

Considerando a vantagem de ser cimentada na família militar a ideia de auxilio mútuo, de forma a facilitar-se na mesma a organização de certas iniciativas de ordem social;

Tornando-se conveniente abranger a aeronáutica militar no mesmo espirito de solidariedade que anima as forças armadas terrestres;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada a Obra Social do Exército e da Aeronáutica como organismo orientador e centralizador de todas as iniciativas que tenham por objectivo fomentar a assistência social à família militar.

Art. 2.º O Estado poderá subsidiar a referida Obra Social quando as circunstâncias o aconselharem. O subsídio não poderá exceder em cada ano e de qualquer

origem a soma das quotizações percebidas dos sócios no mesmo período.

Art. 3.º Os estatutos da Obra Social do Exército e da Aeronáutica serão submetidos à aprovação do Ministro do Exército e Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 40 757

Considerando que pelo Ministério do Exército foi adjudicada ao engenheiro António Torres Baptista a empreitada designada por «Acartelamento da bateria da Raposa»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange o ano económico de 1956 e parte do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com o engenheiro António Torres Baptista para execução da empreitada designada por «Acartelamento da bateria da Raposa», pela importância de 529.925\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 556.421\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Ministério do Exército despende com

pagamentos relativos ao encargo no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	130.000\$00
No ano económico de 1957	426.421\$00
	556.421\$00

§ único. A verba a despendar em 1957 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Obras Públicas

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 782

Considerando que foi adjudicada a Francisco Ferreira Fortunato a empreitada de «Asilo dos Inválidos Militares em Runa — Diversas obras urgentes»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Francisco Ferreira Fortunato para a execução da empreitada de «Asilo dos Inválidos Militares em Runa — Diversas obras urgentes», pela importância de 204.432\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de

80.000\$ no corrente ano e 124.432\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 40 788

1. Na execução do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955, foi levado a efeito o conveniente estudo para se rever a isenção estabelecida no n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 594, de 13 de Abril de 1946, na parte referente a rendimentos de acções pertencentes a sociedades anónimas.

A sugestão da Câmara Corporativa em relação a esta matéria baseou-se na consideração de que a aquisição de acções de sociedades feita por outros organismos de igual natureza nem sempre constitui, no plano económico, uma aplicação de capitais com vista à fructificação do dinheiro empregue, mas sim, e com frequência, um meio de realização de outros objectivos — que importa contrariar ou, pelo menos, não favorecer —, de entre os quais se pode salientar o fim de absorção de unidades industriais concorrentes e a criação de monopólios ou outras concentrações inconvenientes à economia nacional.

Reconhece-se, porém, que para atingir este objectivo no plano tributário importa, possivelmente, encarar a coordenação de um conjunto de medidas cujos efeitos se façam sentir, não só no campo das facilidades concedidas à posse e fruição de quotas ou acções através do imposto complementar, mas também — e talvez mais eficazmente — nos encargos fiscais decorrentes directa e imediatamente da transferência de posições sociais. Também se mostra com importante reflexo na resolução do problema a circunstância de o valor das acções das sociedades anónimas, quando o capital seja corrido através dos dividendos, se tomar como base da

incidência da contribuição industrial, grupo B, o que implica a necessidade de, neste aspecto, a revisão do regime dos títulos das sociedades anónimas perante o imposto complementar ter de ser feita conjuntamente com a da contribuição industrial e do imposto sobre a aplicação de capitais na parte em que os mesmos impostos ofereçam, no seu regime, uma íntima dependência.

A revisão do regime tributário depende, de resto, de um demorado estudo, a que se está a proceder, destinado a obter a fixação de critérios esclarecedores dos efeitos que seja necessário alcançar e dentro dos quais possa e deva operar a máquina fiscal.

2. O presente diploma limita-se, portanto, a dar execução à primeira parte do artigo 9.º da Lei n.º 2079, ajustando, dentro dos limites estabelecidos, a taxa da alínea c) da tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37 771, de 28 de Fevereiro de 1950.

A fixação desta taxa em 20 por cento é considerada como a única forma capaz de dar execução ao fim tido em vista pelo citado artigo 9.º

Por um lado, a fixação de uma taxa inferior não produzia o efeito que se pretende alcançar, pois faria perder todo o interesse desta medida, por carência de vantagem sensível para os títulos registados. Por outro, entre as alterações ao regulamento que adiante se referem avulta a da dispensa do depósito para efeitos de registo, a qual conduz a uma facilidade para o movimento de títulos maior do que as actualmente existentes. O receio de que a imobilização dos títulos proveniente do depósito obrigatório dificultasse o comércio da bolsa deixa, portanto, de ter qualquer fundamento. De resto, a margem que ainda se reserva entre a taxa de 20 por cento e a de 45 por cento, a que logicamente se poderia ascender, é manifestamente suficiente para afastar qualquer receio que pudesse subsistir de que as vantagens estabelecidas para os títulos registados dificultem a sua concorrência ao mercado e impeçam a influência da generalidade dos títulos no estabelecimento da sua própria cotação.

Alcança-se, assim, por este diploma uma dupla vantagem: estimula-se o registo dos títulos ao portador, através de uma diferença sensível de taxas, e facilita-se o mesmo registo, extinguindo a formalidade do depósito, que, sem ter utilidade apreciável, entorpeceria o

comércio, pela immobilização obrigatória a que os sujeitava.

3. A necessidade de rever a legislação regulamentar para dar facilidade de execução à presente medida mostrou também a conveniência de reunir num único diploma todas as disposições dispersas do Regulamento do Imposto Complementar, aproveitando a oportunidade para introduzir nos preceitos vigentes algumas alterações que os dez anos de execução do novo sistema têm aconselhado.

Trata-se de um sensível aperfeiçoamento da técnica estabelecida no diploma regulamentar e do esclarecimento ou supressão de dúvidas decorrentes da execução dos preceitos em vigor.

Importa destacar, pela sua importância, de entre todas, as seguintes alterações:

a) Modificação da forma de liquidação do imposto complementar quando se proceda a liquidação eventual da contribuição ou imposto principal a contribuintes individuais e a pessoas colectivas que não sejam sociedades comerciais, de modo a permitir, mediante um novo englobamento de todos os rendimentos do contribuinte, as deduções que o regulamento só permitia nos englobamentos do lançamento geral. Não se generaliza por enquanto este sistema às sociedades comerciais pelo reconhecimento da extrema complexidade que importaria a atribuição da metade dos rendimentos da contribuição industrial da sociedade a todos os seus sócios, com as consequentes operações de englobamento a efectuar em relação a cada sócio;

b) Fixação de um limite máximo para o imposto complementar de modo que o seu quantitativo não possa exceder em caso algum metade do rendimento colectável apurado para base da tributação;

c) Alteração do sistema de cálculo das anulações de imposto complementar resultantes de anulação do imposto principal de modo a anular-se, de futuro, sempre a diferença entre o imposto primeiramente liquidado e o que resulta da nova liquidação efectuada com base no novo englobamento dos rendimentos que restem depois de abatido o rendimento respeitante à contribuição ou imposto principal anulado. Dá-se satisfação, assim, a várias exposições apresentadas pelos contribuintes e que se julgaram justas;

d) Maior facilidade no registo das acções ao portador de sociedades anónimas ou em comandita por acções com sede na metrópole ou no ultramar, através da dispensa do depósito bancário como condição indispensável para o registo quando se trate de acções de que sejam possuidores contribuintes individuais e da dispensa desse mesmo depósito ou garantia idónea quando se trate de acções possuídas por pessoas colectivas de utilidade pública, sociedades comerciais ou estabelecimentos bancários. Facilita-se já para os dividendos a pagar depois de 1 de Janeiro de 1957 a não dedução pela sociedade do respectivo imposto quanto às acções que forem registadas até 31 de Dezembro próximo segundo o novo regime;

e) Dispensa da apresentação das notas modelo n.º 6 por parte das sociedades anónimas ou em comandita por acções respeitantes aos accionistas titulares de acções nominativas ou de acções ao portador registadas, quando não tenha havido atribuição de dividendos, e sua substituição por uma simples comunicação à direcção de finanças do distrito em cuja área fica situada a sede da sociedade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com a autorização concedida pelo artigo 9.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955, é elevada a 20 por cento a taxa fixada na alínea c) da tabela aprovada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 771, de 28 de Fevereiro de 1950.

Art. 2.º É aprovado o Regulamento do Imposto Complementar, que segue assinado pelo Ministro das Finanças e substitui, a partir de 1 de Janeiro de 1957, com excepção dos artigos 51.º e seu § único, 52.º, 55.º e § único, 70.º e 71.º, que entram imediatamente em vigor, o aprovado pelo Decreto n.º 36 420, de 17 de Julho de 1947, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 37 783, de 13 de Março de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Regulamento do Imposto Complementar

CAPITULO I

Incidência e sistema de tributação

SECÇÃO I

Incidência do imposto complementar

Artigo 1.º De harmonia com o artigo 6.º da Lei n.º 2010, de 22 de Dezembro de 1945, Decretos-Leis n.ºs 35 594, 36 419 e 37 771, respectivamente de 13 de Abril de 1946, 17 de Julho de 1947 e 28 de Fevereiro de 1950, e Decreto n.º 40 788, desta data, a liquidação e cobrança do imposto complementar reger-se-ão pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2.º O imposto complementar é devido pelas pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, não gozando das isenções previstas no Decreto-Lei n.º 35 594, sejam colectadas, no continente ou ilhas adjacentes, por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º

Art. 3.º O imposto complementar recai:

a) Sobre os rendimentos sujeitos:

- A contribuição predial;
- A contribuição industrial;
- A imposto profissional;
- A imposto sobre a aplicação de capitais.

b) Sobre as colectas de:

- Imposto de minas;
- Imposto de águas mineromedicinais;
- Contribuição industrial pelo exercício da indústria de seguros.

c) Sobre os rendimentos de acções emitidas por sociedades com sede no ultramar quando pagos na metrópole;

d) Sobre a importância dos ordenados, vencimentos, gratificações e outros proventos percebidos por funcionários públicos, civis ou militares, de corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública, no activo e aposentados, reformados ou na reserva, desde que acumulem com o cargo principal outra função pública ou particular remunerada.

§ 1.º Os rendimentos atribuídos a prédios ou parte de prédios urbanos em regime de isenção temporária, nos termos do Decreto-Lei n.º 31 561, de 10 de Outubro de 1941, ficam sujeitos a imposto complementar desde que, por transmissão a título oneroso, hajam mudado de proprietário ou usufrutuário depois de ultimada a construção.

§ 2.º Dos rendimentos passíveis de imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, apenas se consideram sujeitos a imposto complementar os seguintes:

a) Dividendos ou outros quaisquer lucros atribuídos às acções das sociedades anónimas ou em comandita por acções, incluindo os abonos a eles legalmente equiparados;

b) Rendimentos de títulos estrangeiros;

c) Juros de suprimentos feitos a qualquer sociedade ou empresa;

d) Juros de depósitos ou de contas de qualquer natureza, com excepção dos depósitos efectuados em instituições bancárias autorizadas.

Art. 4.º São isentos do imposto complementar:

1.º Os rendimentos mencionados nas alíneas a) e c) do artigo anterior percebidos por contribuintes individuais na medida necessária para com os rendimentos isentos nos termos do n.º 6.º deste artigo e os referidos no artigo 12.º perfazer um mínimo de 50.000\$;

2.º Os rendimentos provenientes de aplicação de capitais quando percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficência ou de instrução e pelos montepios, associações de socorros mútuos e sociedades científicas legalmente reconhecidos;

3.º Os rendimentos isentos das contribuições ou impostos referidos no artigo anterior, salvo os dos prédios urbanos a que alude o § 1.º do mesmo artigo;

4.º Os rendimentos tributados em contribuição industrial, nos termos do artigo 41.º e seus parágrafos do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929;

5.º Os rendimentos passíveis de imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, quando auferidos por sociedades comerciais com sede no continente ou ilhas adjacentes;

6.º O vencimento do cargo principal dos funcionários abrangidos pela alínea d) do artigo 3.º na parte não excedente a 120.000\$.

§ único. Considera-se vencimento principal, para o efeito do n.º 6.º deste artigo:

a) Para os funcionários no activo, o maior vencimento abonado pelo Estado, corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública, mesmo quando as acumulações respeitem a funções particulares;

b) Para os funcionários aposentados, reformados ou na reserva, a importância da respectiva pensão, reforma ou soldo.

7.º Os rendimentos que não provenham de propriedade imobiliária ou de exercício de comércio ou indústria das pessoas singulares estrangeiras que tenham estabelecido domicílio ou residência no continente ou ilhas adjacentes há menos de um ano;

8.º Os rendimentos das pessoas colectivas, que não sejam sociedades, até à importância global de 50.000\$ na soma dos rendimentos mencionados nas alíneas a) e c) do artigo 3.º;

9.º Os rendimentos sujeitos a contribuição industrial e auferidos por sociedades estrangeiras ou com sede no ultramar até à importância de 50.000\$;

10.º Os rendimentos de vendedores ambulantes tributados em contribuição industrial cumulativamente com a licença camarária.

SECÇÃO II

Matéria colectável

Art. 5.º A matéria colectável do imposto complementar será apurada por englobamento dos rendimentos colectáveis mencionados no artigo 3.º, determinados pela forma seguinte:

1.º Rendimentos inscritos nas matrizes prediais:

a) Dos prédios rústicos e dos urbanos, pela soma dos rendimentos colectáveis inscritos na matriz;

b) Dos prédios urbanos nas condições referidas no § 1.º do artigo 3.º, pelo rendimento colectável correspondente às rendas;

c) Dos prédios foreiros, e independentemente da estipulação contratual quanto à contribuição predial, pela importância do foro com relação ao senhorio directo e pela diferença entre este e o rendimento colectável pelo que respeita ao enfiteuta.

2.º Rendimentos sujeitos a contribuição industrial:

a) Do grupo A, pela importância correspondente a cinco vezes a verba principal da colecta;

b) Do grupo B, pela aplicação das percentagens de 6,45 e 7,35 ao capital tributado nesta contribuição, respectivamente, pelas taxas de 1,17 e 3,5 por cento. Porém, quando o rendimento tributável seja determinado pela forma estabelecida para o grupo C, será este o considerado;

c) Do grupo C, pelos rendimentos que serviram de base à colecta.

3.º Rendimentos sujeitos a imposto profissional:

a) Das profissões liberais, pela importância correspondente a quinze vezes a verba principal do imposto liquidado;

b) De empregados por conta de outrem, pelo rendimento que serviu de base à colecta, acrescido do produto das percentagens, gratificações e quaisquer outros abonos pagos ou creditados pelas sociedades, empresas ou pessoas singulares aos administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal e a quaisquer outros empregados.

4.º Rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais:

a) Secção A, pelo rendimento que serviu de base ao lançamento do imposto;

b) Secção B, pela importância dos dividendos e juros mencionados no § 2.º do artigo 3.º que o contribuinte auferir ou a que tiver direito, líquida do imposto sobre a aplicação de capitais.

5.º Rendimentos a que se refere a alínea d) do artigo 3.º, pelo valor das remunerações acumuladas com o vencimento principal e a importância deste na parte que exceder 120.000\$.

§ único. Os rendimentos inscritos nas matrizes prediais são sujeitos a imposto complementar na pessoa do contribuinte a quem à data de 31 de Janeiro do ano a que respeita o imposto pertencerem os respectivos prédios ou direitos imobiliários.

Art. 6.º Para efeitos do imposto complementar, considerar-se-á como rendimento tributável dos sócios, ainda que residentes no estrangeiro, das sociedades comerciais em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples e dos não comanditários das sociedades em comandita por acções, com sede no continente ou ilhas adjacentes, a quota-parte que, proporcionalmente à sua participação estatutária nos lucros, lhes couber em me-

tade do rendimento colectável da contribuição industrial lançada à sociedade.

§ 1.º Para determinação da quota-parte a que se refere este artigo será excluída a percentagem de lucros correspondente a quotas que do próprio capital a sociedade tenha adquirido.

§ 2.º A atribuição a que se refere o corpo deste artigo não será feita aos sócios que sejam sociedades comerciais tributadas em contribuição industrial.

§ 3.º Serão também objecto de atribuição aos sócios, nos termos do corpo deste artigo, os rendimentos tributáveis das sociedades que exerçam a actividade de agente de seguros, referida no artigo 26.º do Decreto n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929.

Art. 7.º No englobamento de rendimentos das sociedades comerciais far-se-á dedução:

a) Das importâncias atribuídas aos sócios nos termos do artigo 6.º;

b) Dos dividendos distribuídos aos accionistas das sociedades anónimas ou em comandita por acções, num mínimo, quanto àquelas, de 50.000\$ e, quanto a estas, do necessário para, junto com a atribuição referida no artigo 6.º, perfazer a mesma quantia.

Art. 8.º Os rendimentos colectáveis mencionados nas alíneas a) e c) do artigo 3.º, quando auferidos por sociedades civis, e, bem assim, as atribuições que, nos termos do artigo 6.º, lhes sejam feitas serão, na sua totalidade, distribuídos pelos sócios proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

§ único. Quando as sociedades a que se refere este artigo revistam a forma anónima, a tributação será feita nos termos prescritos para as sociedades comerciais.

Art. 9.º Na determinação do rendimento global dos contribuintes individuais consideram-se, não só os rendimentos próprios do chefe de família, mas também os dos filhos menores e os do cônjuge. Pode, todavia, a mulher ser colectada em separado, quando o declare, nos termos do artigo 14.º, e comprove viver separada do marido e ser casada em regime de separação absoluta de bens.

Art. 10.º Do rendimento global dos contribuintes individuais deduzir-se-ão:

a) Os juros e encargos de dívidas hipotecárias e das que foram caucionadas com valores mobiliários entregues ao credor mediante contrato por escrito;

b) As importâncias das colectas e seus adicionais respeitantes aos rendimentos mencionados na alínea a) do artigo 3.º

§ único. Os encargos especificados na alínea a) são os referentes ao ano anterior ao da liquidação do imposto e somente serão atendidos quando provados com documentos juntos à declaração de que trata o artigo 14.º

SECÇÃO III

Das taxas do imposto complementar

Art. 11.º As taxas do imposto complementar são as constantes da tabela anexa a este regulamento.

§ 1.º Os contribuintes que afirmam anualmente, por virtude de acumulações de mais de um cargo público ou particular ou do exercício de profissão liberal acumulado com qualquer dos mesmos cargos, remunerações globais, líquidas dos impostos a que estão sujeitas, com excepção do complementar, calculadas nos termos deste regulamento, superiores a 120.000\$ ficam sujeitos a um adicionamento sobre o excedente a esta quantia, obtido pelas taxas seguintes:

a) 10 por cento sobre as importâncias compreendidas entre 120.000\$ e 200.000\$;

b) 15 por cento sobre as importâncias excedentes a 200.000\$.

§ 2.º Consideram-se também cargos acumulados, para os efeitos do parágrafo anterior e da alínea d) do artigo 3.º:

a) Os inerentes à função, quando especialmente remunerados;

b) Os desempenhados por funcionários, civis ou militares, aposentados, reformados ou na reserva.

§ 3.º Sobre o imposto complementar não recai adicional algum.

Art. 12.º Para determinação das taxas a aplicar aos contribuintes individuais ter-se-ão em conta, além dos rendimentos mencionados nas alíneas a) e c) do artigo 3.º, todas as demais importâncias recebidas pelo exercício de qualquer função do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, bem assim, as pensões de aposentação ou reforma e quaisquer outras pensões ou rendas temporárias ou vitalícias.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as importâncias provenientes de abono de família, ajudas de custo, salários de avaliadores, subsídios de residência, de marcha, de embarque, de campanha, as quantias abonadas aos funcionários para despesas de representação, bolsas de estudo e, bem assim, os prémios de montepios, de sobrevivência, invalidez, desastres no trabalho ou outros de idêntica natureza.

CAPITULO II

Do processo administrativo

SECÇÃO I

Determinação da matéria colectável

SUBSECÇÃO I

Declarações dos contribuintes

Art. 13.º As pessoas singulares ou colectivas que sejam colectadas em concelhos ou bairros diferentes dos da residência ou sede por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º são obrigadas a apresentar nas respectivas secções de finanças declaração, modelo n.º 1, em duplicado, contendo a indicação da sua residência ou sede principal, da secção de finanças onde apresentam declaração nos termos do artigo 14.º ou 15.º e dos nomes em que têm sido lançados os impostos por que são responsáveis.

§ 1.º As pessoas que, além dos rendimentos indicados nas alíneas a) e c) do artigo 3.º, recebam importâncias abrangidas pelo artigo 12.º perfazendo, com aqueles, quantitativo superior a 50.000\$ apresentarão, em duplicado, declaração, modelo n.º 1-A, às entidades processadoras de vencimentos, pensões ou rendas ou de que recebam outros proventos ali mencionados.

§ 2.º As declarações serão apresentadas no mês de Fevereiro de cada ano e renovadas, no mesmo mês dos anos subsequentes, sempre que se dê alteração em qualquer dos elementos a que se refere o corpo deste artigo. Podem, todavia, ser voluntariamente renovadas sempre que o contribuinte necessite saber quais os seus rendimentos e impostos pagos ou as importâncias de que trata o artigo 12.º

§ 3.º Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo os contribuintes tributados em imposto profissional nos

termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33 735, de 26 de Junho de 1944.

Art. 14.º Além das declarações prescritas no artigo anterior, todo o indivíduo que, por si ou por seu cônjuge e filhos menores, pague imposto de minas ou de águas mineromedicinais ou aufera de propriedades, usufruto, pensão ou renda temporária ou vitalícia, bem como por seu trabalho ou indústria ou qualquer outro título, rendimento total superior a 50.000\$ apresentará, até 15 de Abril de cada ano, na secção de finanças do concelho ou bairro da sua residência, uma declaração, em duplicado, modelo n.º 2, contendo:

- a) O seu nome e residência;
- b) A importância, discriminada por concelhos ou bairros, de cada um dos rendimentos ou impostos indicados no artigo 3.º;
- c) A indicação das sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita, civis ou comerciais, de que é sócio;
- d) Os vencimentos, pensões, emolumentos ou outros rendimentos a que se referem a alínea d) do artigo 3.º e o artigo 12.º, com a discriminação, no caso de acumulação, do vencimento principal;
- e) Sendo casado em regime de absoluta separação de bens e vivendo separado do cônjuge, indicação sobre se na declaração se incluem os rendimentos deste e, bem assim, o seu nome e residência;
- f) Os nomes e rendimentos dos filhos abrangidos pelo artigo 9.º;
- g) A importância dos encargos referidos no artigo 10.º;
- h) O nome de cada um dos filhos menores a seu exclusivo cargo, com indicação da data do respectivo nascimento.

§ 1.º Os rendimentos provenientes de dividendos distribuídos por sociedades anónimas ou em comandita por acções serão especificados por sociedades, com a indicação do número de acções a que respeitam.

§ 2.º Quando o contribuinte tenha residência no estrangeiro ou no ultramar, a declaração será apresentada, por procurador bastante, na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

§ 3.º Para efeitos do desconto referido no artigo 27.º deverão os contribuintes apresentar, com a declaração modelo n.º 2, as certidões do registo de nascimento,

cédulas pessoais ou bilhetes de identidade respeitantes aos filhos nas condições previstas no mesmo artigo. Essas cédulas ou bilhetes de identidade serão restituídos ao apresentante depois de feito na declaração o necessário averbamento, que será assinado pelo funcionário conferente.

§ 4.º A declaração a que se refere este artigo será renovada nos anos em que houver alteração em qualquer dos seus elementos, inclusive naquele em que, por virtude de diminuição dos rendimentos, estes subsistam por importância não excedente ao mínimo estabelecido no n.º 1.º do artigo 4.º

A simples alteração nos quantitativos das colectas e adicionais, quando desacompanhada da alteração dos rendimentos, não obriga à renovação de que trata este parágrafo.

Art. 15.º As sociedades e demais entidades colectivas apresentarão na secção de finanças do concelho ou bairro da sua sede, até 31 de Março de cada ano, ou até 15 de Abril tratando-se de sociedades anónimas ou em comandita por acções, sem necessidade de renovação quando não houver alteração nos seus elementos, uma declaração, em duplicado, modelo n.º 3 ou n.º 4, da qual constem a sua sede e a importância das matérias colectáveis que lhes foram atribuídas.

§ 1.º Além das indicações referidas no corpo deste artigo, deverão as sociedades mencionar na mesma declaração os seguintes elementos:

a) As sociedades em nome colectivo, por quotas e em comandita simples, nome e morada dos sócios e proporção em que participam nos lucros;

b) As sociedades em comandita por acções, além dos indicados na alínea c), nome e morada dos sócios não comanditários e proporção em que participam nos lucros;

c) As sociedades anónimas, a importância dos dividendos votados na última gerência, a que caiba aos possuidores de acções nominativas e de acções ao portador registadas nos termos do artigo 51.º e os vencimentos e outros abonos atribuídos aos corpos gerentes;

d) As sociedades civis mencionadas no artigo 8.º, nome e morada dos sócios e sua participação no capital.

§ 2.º Os organismos corporativos e quaisquer outras pessoas colectivas não referidas no parágrafo anterior apresentarão, quando for caso disso, a declaração mo-

delo n.º 3, com exclusão do preenchimento da parte A do mesmo modelo.

§ 3.º As sociedades de seguros que paguem rendas vitalícias ficam obrigadas a apresentar, em duplicado, no mês de Março de cada ano, na direcção de finanças do distrito da sede, notas individuais, modelo n.º 5, com indicação dos nomes e residência dos beneficiários das mesmas rendas e da importância anual destas. Nos duplicados será passado recibo, autenticado com o selo branco.

§ 4.º O disposto neste artigo é extensivo às sociedades com sede no estrangeiro ou no ultramar quanto aos rendimentos auferidos no continente e ilhas adjacentes, para o que apresentarão a declaração modelo n.º 3, com exclusão do preenchimento da parte A, no concelho ou bairro onde tenham agência ou delegação ou, na falta desta, na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, por intermédio de procurador bastante.

Art. 16.º Até 15 de Abril de cada ano os administradores, directores ou gerentes das entidades a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *d*) do § 1.º do artigo anterior enviarão, em duplicado, às direcções de finanças do distrito da sua sede, notas individuais, modelo n.º 6, extraídas do livro de registo de acções nominativas e do livro de registo de acções ao portador a que se refere o artigo 53.º, contendo:

a) Nome e residência dos possuidores de acções nominativas e de acções ao portador nas condições previstas no artigo 57.º;

b) Data em que se efectuou o registo das acções ao portador;

c) Valor nominal das acções;

d) Importância do dividendo não sujeita à dedução do imposto complementar de que trata o artigo 56.º que lhes tenha sido atribuído no exercício do ano anterior, líquido do imposto sobre a aplicação de capitais correspondente.

§ 1.º A extracção das notas referir-se-á, quer quanto aos possuidores das acções, quer quanto à sua natureza, à data da assembleia geral do ano que correr, salvo, tratando-se de acções que nessa data sejam ao portador não registadas ou registadas há menos de um ano, mas cujos pagamentos adiantados por conta do dividendo não estavam sujeitos à dedução de que trata o ar-

tigo 56.º, por força do disposto no artigo 57.º, em virtude de as acções se encontrarem em situação diferente, hipótese em que as notas devem ser extraídas em nome dos accionistas que figuravam no registo à data do dia 1 do mês em que foram ordenados os referidos pagamentos.

§ 2.º Não tendo sido attribuído dividendo, será o facto comunicado à direcção de finanças da sede da sociedade, dentro do prazo a que se refere o corpo deste artigo, sem necessidade de envio das respectivas notas.

§ 3.º Para os efeitos do disposto neste artigo deverá constar obrigatoriamente do livro de registo de acções a que se refere o artigo 168.º do Código Commercial a morada do possuidor dos títulos nominativos, com a indicação da rua e número do prédio em que reside.

§ 4.º O director de finanças passará nos duplicados recibos, autenticados com o selo branco, devoldendo-os em seguida às entidades donde provieram.

SUBSECÇÃO II

Informações officiaes

Art. 17.º As secções de finanças onde tiverem sido apresentadas as declarações mencionadas no artigo 13.º enviarão, durante o mês de Março de cada ano, à secção de finanças do concelho ou bairro a cuja área pertença a residência ou sede do contribuinte a nota modelo n.º 7, onde se indicarão discriminadamente as matérias colectáveis e as liquidações do último lançamento.

§ único. Quando não tenha sido feita a declaração a que alude o artigo 13.º, os chefes das secções de finanças que tenham conhecimento ou suspeitem de que os contribuintes colectados por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º residem ou têm a sua sede em outro concelho ou bairro enviarão às secções de finanças das presumidas residências ou sedes a nota modelo n.º 7.

Art. 18.º Os directores de finanças farão expedir, até 30 de Abril de cada ano, para os concelhos ou bairros das residências ou sede dos contribuintes as notas a que se referem o § 3.º do artigo 15.º e o artigo 16.º

§ único. Em igual prazo serão enviadas aos mesmos concelhos ou bairros, por intermédio das direcções de finanças, notas individuais, modelo n.º 8, dos possui-

dores de títulos de dívida pública de países estrangeiros e de obrigações de sociedades estrangeiras, com indicação dos juros a que tivessem direito no ano anterior, convertidos em escudos, de harmonia com o § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 19.º Os chefes de serviço, de repartição ou de secretaria que processem folhas de vencimentos ou pensões de funcionários públicos, civis ou militares, dos corpos administrativos ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, incluindo os aposentados ou reformados, e que, pelas declarações referidas no § 1.º do artigo 13.º ou por outro meio, tenham conhecimento de que os mesmos auferem rendimentos totais superiores a 50.000\$ enviarão, durante o mês de Março de cada ano, aos chefes das secções de finanças dos concelhos ou bairros a que pertença a residência dos funcionários notas individuais, modelo n.º 9, das quais constem:

- a) O nome e residência do funcionário;
- b) A importância total processada no ano anterior, líquida dos descontos obrigatórios e dos impostos inerentes.

§ 1.º Nestas notas compreendem-se todas as quantias abonadas por qualquer título, com excepção das aludidas no § único do artigo 12.º e no artigo 20.º

§ 2.º O director-geral da Junta do Crédito Público, bem como o chefe de serviço ou repartição que abone pensões ou rendas vitalícias ou temporárias, enviarão, no mês de Março de cada ano, aos chefes das secções de finanças dos concelhos ou bairros da residência dos beneficiários das pensões ou rendas que tenham feito a declaração mencionada no § 1.º do artigo 13.º notas individuais, modelo n.º 10, com indicação do seu nome, morada e importância recebida no ano anterior.

§ 3.º As notas a que se refere o corpo deste artigo, bem como as de que trata o parágrafo anterior, deixarão de ser renovadas a partir da data em que for comunicado, pelo contribuinte ou pelo chefe da secção de finanças do concelho ou bairro a que pertence a área da sua residência, a cessação dos factos que originaram a sua remessa.

Art. 20.º As entidades que liquidem ou arrecadem emolumentos, custas, multas ou quaisquer proventos dos mencionados no artigo 12.º, com excepção dos alu-

didos no artigo antecedente, e que, pelas declarações referidas no § 1.º do artigo 13.º ou por outro meio, tenham conhecimento de que os funcionários que os auferem têm rendimentos totais superiores a 50.000\$ enviarão, durante o mês de Março de cada ano, ao chefe da secção de finanças do concelho ou bairro da residência dos funcionários, e com referência ao ano anterior, notas individuais, modelo n.º 11, indicando:

- a) Nome e morada dos funcionários com direito a esses proventos;
- b) Importâncias totais recebidas de cada proveniência, líquidas das deduções obrigatórias.

§ 1.º A parte da remuneração dos notários e conservadores constituída por participação emolumentar, nos termos do artigo 150.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, será deduzida de 20 por cento para despesas do cargo, da contribuição industrial paga e da quota destinada à Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Verificando-se a cessação dos factos que originaram a remessa das notas de que trata este artigo, tem applicação o § 3.º do artigo anterior.

SUBSECÇÃO III

Do englobamento de rendimentos

Art. 21.º Até 31 de Maio de cada ano as secções de finanças preencherão por cada contribuinte o mappa-resumo modelo n.º 12, em face das notas a que se referem os artigos 15.º a 20.º e dos elementos de tributação da própria secção, depois de controlados com os respectivos elementos incluídos nas declarações de que tratam os artigos 14.º e 15.º, apurando o rendimento total a considerar na determinação das taxas, depois de deduzidas as importâncias a que se refere o artigo 10.º

§ 1.º Do rendimento total dos contribuintes individuais obtido nos termos deste artigo serão deduzidas, para determinação do rendimento colectável do imposto complementar:

1.º As importâncias mencionadas no artigo 12.º e não abrangidas pelo n.º 5.º do artigo 5.º;

2.º A importância necessária para, com as mencionadas no número anterior, se perfazer uma dedução mínima de 50.000\$.

§ 2.º Na tributação das pessoas colectivas o rendimento colectável do imposto complementar obter-se-á fazendo as seguintes deduções:

1.º As sociedades que tenham a sua sede no continente e ilhas adjacentes, a prevista na alínea *a)* ou *b)* do artigo 7.º ou a do § único do artigo 8.º;

2.º As sociedades com sede no ultramar ou no estrangeiro, a de 50.000\$ nos rendimentos sujeitos à contribuição industrial;

3.º As pessoas colectivas que não sejam sociedades, 50.000\$ na soma dos rendimentos mencionados nas alíneas *a)* e *c)* do artigo 3.º

Art. 22.º Quando por virtude da conferência de que trata o artigo 29.º se verificar que o englobamento ou a determinação das taxas enferma de qualquer erro, serão, pela direcção de finanças, feitas no mapa-resumo modelo n.º 12 as observações, a tinta encarnada, que forem julgadas convenientes, devendo as secções de finanças proceder às respectivas liquidações adicionais quando for caso disso.

Art. 23.º Quando haja liquidação eventual de contribuição ou imposto principal, proceder-se-á, tratando-se de contribuintes individuais ou de pessoas colectivas não sociedades comerciais, a novo englobamento de todos os rendimentos do contribuinte, compreendendo-se tanto os de liquidação virtual como os de liquidação eventual, para determinação do imposto complementar a pagar, levando-se em conta o já liquidado com referência ao mesmo ano.

§ 1.º Tratando-se de sociedades comerciais, o imposto complementar incidirá no rendimento que determinou a liquidação eventual da contribuição ou imposto principal, sem qualquer dedução.

§ 2.º As liquidações eventuais da contribuição ou imposto principal feitas a contribuintes individuais ou a pessoas colectivas não sociedades comerciais obrigam, quando for caso disso, à entrega das declarações referidas nos artigos 13.º e seguintes, desde que não hajam sido já apresentadas, devendo a entrega fazer-se dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que se tornou definitivo o rendimento da liquidação, ou nos prazos estabelecidos nos aludidos artigos, na hipótese de estes terminarem depois de decorridos aqueles quinze dias. Os elementos da liquidação eventual podem ser logo incluídos nas declarações a apresentar nos

prazos normais, quando já conhecidos na data da sua apresentação, devendo, no entanto, fazer-se nessas declarações a devida indicação da inclusão dos rendimentos dessa proveniência.

§ 3.º A secção de finanças que não seja a competente para a liquidação do imposto complementar, bem como os restantes serviços onde foram entregues as declarações de que trata o artigo 13.º, organizarão e remeterão as respectivas notas à secção de finanças competente para a liquidação, dentro do prazo de cinco dias, a contar da apresentação das declarações. Não havendo lugar à apresentação da declaração aquando da liquidação eventual da contribuição ou imposto principal por ter sido já entregue, a remessa das notas de que trata este parágrafo será efectuada dentro do prazo de vinte dias, a contar da data em que se tornou definitivo o rendimento da liquidação eventual.

SECÇÃO II

Do lançamento

Art. 24.º O lançamento do imposto efectua-se, no concelho ou bairro da residência ou sede dos contribuintes, no verbete de lançamento modelo n.º 14, com base nos rendimentos apurados no mapa-resumo modelo n.º 12.

Art. 25.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos enviará à secção de finanças que julgar competente para o lançamento as declarações e elementos oficiais que houver recebido relativos a contribuintes residentes no ultramar e estrangeiro.

Art. 26.º Por cada contribuinte sujeito ao lançamento do imposto complementar formar-se-á um processo, que terá por capa o modelo n.º 15, com todos os elementos que lhe respeitem.

Art. 27.º As pessoas singulares sujeitas a imposto complementar beneficiarão do desconto de 5 por cento, na colecta que se lhes liquidar, por cada filho menor que estiver inteiramente a seu cargo.

Art. 28.º Excluídos os casos de liquidação adicional, de liquidação nos termos do artigo 23.º a sociedades comerciais ou nos termos do artigo 56.º, não poderá liquidar-se imposto complementar inferior a 100\$, sem, contudo, poder exceder metade do rendimento colectável apurado para base da tributação.

Art. 29.º Efectuado o lançamento, serão os processos modelo n.º 15, com os respectivos mapas-resumos modelo n.º 12 e os restantes elementos que lhe respeitem neles incorporados, remetidos à direcção de finanças respectiva para efeitos de conferência.

SECÇÃO III

Da cobrança

Art. 30.º O imposto complementar será pago de uma só vez, no mês de Julho, ou em duas prestações, vencíveis em Julho e Outubro, não podendo cada prestação ser inferior a 1.000\$.

§ único. O imposto devido por virtude das liquidações eventuais de que trata o artigo 23.º será pago eventualmente dentro do prazo de quinze dias, a contar da expedição do respectivo aviso pela secção de finanças.

Art. 31.º Ao pagamento voluntário e cobrança coerciva do imposto complementar são extensivas as disposições applicáveis à contribuição predial.

Art. 32.º Os conhecimentos de cobrança são processados no modelo n.º 16 e a sua entrega ao tesoureiro da Fazenda Pública far-se-á até 20 de Junho de cada ano.

Os avisos para o pagamento à boca do cofre devem ser expedidos até ao dia 26 do mesmo mês.

CAPÍTULO III

Reclamações e recursos

Art. 33.º Contra o lançamento e liquidação do imposto complementar podem os contribuintes reclamar e recorrer, nos termos e prazos estabelecidos no Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar subsequente, com os fundamentos applicáveis do artigo 59.º do mesmo decreto.

§ único. Não serão admitidas reclamações nem recursos circunscritos ao imposto complementar quando tenham por fundamento a cessação ou erro na matéria colectável da contribuição ou imposto principal.

Art. 34.º Quando seja impugnado o rendimento colectável global e nesse rendimento se compreenda o de outros concelhos ou bairros, a reclamação será, quanto a estes, instruída, *ex officio*, com informações

solicitadas ao chefe da secção de finanças respectiva e demais elementos que porventura se tornem necessários à demonstração da verdade.

Art. 35.º A anulação do imposto complementar, seja qual for o fundamento, será sempre concedida pela diferença entre a importância devida em relação à matéria tributável definitivamente apurada em novo englobamento e a que foi liquidada.

§ único. Quando não seja motivada por reclamação circunscrita ao próprio imposto complementar, a anulação será concedida, *ex officio*, em face dos elementos existentes na secção liquidadora ou a esta obrigatoriamente enviados pela que tenha anulado a contribuição ou imposto principal.

CAPITULO IV

Disposições penais

Art. 36.º O contribuinte que não apresentar as declarações de que trata o artigo 13.º e seus §§ 1.º e 2.º dentro dos prazos aí estabelecidos incorre, em relação a cada declaração em falta, na multa de 50\$ a 500\$.

Art. 37.º A falta de apresentação ou renovação da declaração de que trata o artigo 14.º será punida nos termos seguintes:

a) Quando não houver lugar à liquidação do imposto complementar, a multa aplicável será de 100\$ a 500\$;

b) Havendo lugar à liquidação do imposto complementar, a multa será de 30 por cento sobre a parte do rendimento superior a 50.000\$ que deixou de ser declarada, não podendo ser inferior a 500\$. Tendo havido baixa de rendimento, a multa será de 100\$ a 500\$.

§ único. O imposto de minas ou de águas mineromedicinais será, para efeitos de aplicação das multas de que trata este artigo, considerado como rendimento.

Art. 38.º Os administradores, directores, gerentes ou outros representantes de sociedades e demais entidades colectivas que não apresentem na secção de finanças da sua sede a declaração referida no artigo 15.º incorrem na multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Art. 39.º Se pelos elementos oficiais e pelas informações confirmadas da fiscalização dos impostos se reconhecer que o rendimento global do contribuinte excede em mais de 20 por cento o que constar da declara-

ração mencionada no artigo 14.º ou 15.º, incorrerá o declarante na multa de 50 por cento do imposto total, com o mínimo de 1.000\$.

Art. 40.º Os administradores, directores, gerentes ou outros representantes de sociedades anónimas ou em comandita por acções que deixem de enviar às direcções de finanças as notas mencionadas no artigo 16.º, não façam a comunicação de que trata o § 2.º desse mesmo artigo, não cumpram o disposto nos artigos 53.º e 54.º, ordenem o pagamento de dividendos de acções não registadas nos termos do artigo 51.º sem o desconto prescrito no artigo 56.º e seu § único, não entreguem nos cofres do Estado, dentro do prazo legal, o imposto devido ou dêem andamento a declarações modelos n.ºs 17 e 19 sem a assinatura dos declarantes se encontrar reconhecida por notário incorrem na multa de 5.000\$ a 50.000\$, ou de 10.000 a 100.000\$, no caso de reincidência.

Art. 41.º As entidades a que alude o artigo anterior incorrem na multa de 100\$ a 1.000\$ por cada accionista quando não seja observado o disposto no § 3.º do artigo 16.º

Art. 42.º As transgressões do disposto no artigo 59.º e §§ 1.º e 6.º do artigo 60.º são punidas com a multa igual a 20 por cento do valor nominal dos títulos, não podendo aquela ser inferior a 5.000\$.

Art. 43.º A inobservância do prescrito no corpo dos artigos 55.º e 60.º é punida com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 44.º Pelo levantamento de títulos estrangeiros depositados em qualquer estabelecimento bancário sem prova prévia do registo referido no artigo 59.º incorrem os respectivos administradores, directores ou gerentes, pela primeira vez, na multa de 50.000\$ a 100.000\$ e, no caso de reincidência, na de 200.000\$ a 500.000\$.

Art. 45.º Incorrem na penalidade prevista no artigo anterior todos aqueles que paguem juros ou dividendos de títulos estrangeiros que se não mostrem registados de harmonia com o artigo 59.º ou façam sobre os mesmos títulos qualquer transacção.

Art. 46.º Os chefes de serviço, de repartição, de secretaria e entidades a que se referem os artigos 19.º e 20.º que deixem de fazer nos prazos legais as comunicações aí previstas incorrem na multa de 200\$ a 2.000\$, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 47.º Os funcionários fiscaes que não cumpram nos prazos regulamentares as obrigações impostas neste regulamento incorrem na multa de 200\$ a 2.000\$, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 48.º À inexactidão das declarações para efeito do desconto a que se refere o artigo 27.º, bem como às transgressões não especialmente previstas, são applicadas as multas de 500\$ a 10.000\$, graduadas conforme a gravidade da falta, sem prejuízo da liquidação do imposto que se mostrar devido.

Art. 49.º Os autos levantados por transgressão do imposto complementar são instruídos e julgados nos termos do Decreto n.º 16 733 e legislação complementar subsequente.

Art. 50.º Os autos de infracção são levantados pelos funcionários das contribuições e impostos especialmente encarregados do serviço ou fiscalização do imposto complementar e pelos directores e chefes das secções de finanças, de harmonia com as instruções da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. Cumpre aos magistrados, autoridades, funcionários e restantes empregados públicos participar aos chefes das secções de finanças as transgressões de imposto complementar de que tenham conhecimento, para o levantamento do respectivo auto. Estas participações, quando fundamentadas, fazem fé e constituem prova jurídica até outra prova bastante em contrário.

CAPITULO V

Do registo de títulos

Art. 51.º Aos possuidores de acções ao portador de sociedades anónimas ou em comandita por acções com sede na metrópole ou no ultramar é facultado o registo dos mesmos títulos na sede da sociedade que os emittiu ou sua delegação na metrópole.

§ único. O registo referido neste artigo será anulado sempre que as acções se transformem em nominativas.

Art. 52.º A declaração para o registo é apresentada em duplicado, de harmonia com o modelo n.º 17, sendo o duplicado restituído ao declarante depois de anotado com o número do registo e a data em que este se realizou e de assinado por um dos administradores, directores ou gerentes da sociedade.

A assinatura do administrador, director ou gerente será autenticada com o selo branco ou carimbo usado na sociedade.

Art. 53.º Nas sociedades anónimas e em comandita por acções haverá um livro especial, nos termos do modelo n.º 18, isento do imposto do selo, para o registo das acções ao portador. Este livro, antes de utilizado, será apresentado na direcção de finanças do distrito da sociedade, a fim de os seus termos de abertura e de encerramento, bem como as folhas que o constituem, serem autenticados pelo respectivo director.

Art. 54.º Pelo registo a que se referem os artigos anteriores não podem as sociedades cobrar qualquer comissão ou remuneração.

Art. 55.º No caso de transferência entre vivos das acções registadas nos termos do artigo 51.º, será apresentada, no prazo de quinze dias, a contar da transmissão, na sociedade respectiva, declaração, em triplicado, modelo n.º 19, mediante a qual se fará, no prazo de três dias, o cancelamento do antigo e a realização de novo registo em nome do adquirente, se este o pretender. O duplicado e o triplicado serão, depois de neles se exarar recibo, devolvidos aos interessados na transmissão.

§ único. O cancelamento definitivo do registo a que se refere o artigo 51.º poderá a todo o tempo ser obtido mediante declaração, modelo n.º 20, passada pelo vendedor, acompanhada de nota — confirmada pelo síndico da Bolsa — onde se prove a negociação dos títulos em sessão pública, com indicação dos seus números e do preço de venda.

Art. 56.º O imposto complementar relativo aos rendimentos de acções de sociedades nacionais que não forem registadas nos termos do artigo 51.º será deduzido nas quantias a pagar aos interessados e entregue pelas sociedades na tesouraria da Fazenda Pública dentro do prazo estabelecido para o pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, devidos pelos rendimentos a que respeita.

§ único. O disposto neste artigo abrange as sociedades com sede no ultramar em relação aos dividendos pagos aos accionistas residentes no continente e ilhas adjacentes, devendo o imposto ser entregue, por meio de guia especial processada pela respectiva delegação,

no mês seguinte àquele em que se tiver efectuado o pagamento dos dividendos.

Art. 57.º Quando o contribuinte tiver os seus títulos registados nos termos do artigo 51.º, o dividendo ser-lhe-á pago sem a dedução prevista no artigo antecedente. Da mesma forma se procederá quanto ao dividendo das acções nominativas incluídas nas notas a que se refere o artigo 16.º, ainda quando depois da sua entrega tenham sido transformadas em acções ao portador.

§ único. Salvo os casos de novas emissões, de transmissão *causa mortis* ou de aquisição na Bolsa comprovada pela contrata respectiva, e de que se tenha efectuado o registo das acções dentro do prazo de quinze dias, a contar da entrada na posse do accionista, o disposto neste artigo só se applica às acções ao portador registadas em nome do accionista com um ano de antecedência sobre a data da assembleia geral de aprovação das contas do exercício a que respeitam os dividendos tratando-se de pagamentos de dividendos anuais ou do último pagamento para completar o dividendo referente ao exercício e sobre o dia 1 do mês em que foi ordenado o pagamento tratando-se de pagamentos adiantados por conta do dividendo anual.

Art. 58.º Quando se dê transformação de acções nominativas em acções ao portador, a entidade emissora enviará, no prazo de oito dias, nota do facto à secção de finanças respectiva, a qual, sendo caso disso, tributará adicionalmente o titular do último averbamento pela diferença entre a taxa que lhe tiver competido no mesmo ano em liquidação individual e a que cabe às acções ao portador não registadas.

Art. 59.º É obrigatório o registo nas direcções de finanças dos títulos da dívida pública de países estrangeiros e das acções e obrigações das sociedades estrangeiras existentes no País pertencentes a pessoas que neste residam.

§ 1.º Ficam abrangidos pelo disposto neste artigo os títulos estrangeiros existentes no País pertencentes a sociedades com sede no ultramar que tenham no continente ou ilhas adjacentes qualquer delegação, assim como os certificados de inscrição de títulos nominativos emitidos por entidades estrangeiras.

§ 2.º O registo será feito em livro especial, modelo n.º 21, em face de declaração, em duplicado, modelo n.º 22, apresentada pelos interessados na direcção de finanças do distrito da sua residência ou sede no prazo de trinta dias, a contar da aquisição ou entrada dos títulos no País conjuntamente com estes, os quais serão conferidos na presença dos portadores e logo restituídos.

No duplicado será passado recibo, autenticado com o selo branco.

§ 3.º Poderão fazer o registo prescrito no corpo deste artigo, quando os seus proprietários a ele não tenham procedido, as pessoas que sejam detentoras de títulos estrangeiros em caução de quaisquer responsabilidades.

O registo feito nestas condições indicará a situação em que os títulos se encontram e o nome do proprietário, que não ficará por ele exonerado da responsabilidade que lhe couber na falta pela omissão cometida.

§ 4.º Se os títulos estiverem depositados em estabelecimento bancário autorizado, será dispensada a sua apresentação, bastando que os administradores, directores ou gerentes respectivos confirmem a declaração, autenticando a assinatura com o selo branco ou carimbo que o estabelecimento usar.

Art. 60.º Havendo transmissão por venda dos títulos estrangeiros, será apresentada, dentro de cinco dias, na direcção de finanças onde estiverem registados, declaração, em triplicado, modelo n.º 23, assinada pelo vendedor e comprador, com reconhecimento por notário das assinaturas no original. No duplicado e no triplicado serão passados, pela forma prescrita no § 2.º do artigo 59.º, recibos, que serão entregues aos declarantes.

§ 1.º Os títulos estrangeiros depositados no País que pertençam a pessoas nele não residentes, quando vendidos a domiciliadas no continente e ilhas adjacentes, serão registados pelos estabelecimentos depositários, nos termos do § 2.º do artigo 59.º, após a venda e antes da sua entrega aos compradores.

§ 2.º Se os títulos caucionando empréstimos forem vendidos pelo credor pignoratício, por falta de cumprimento das cláusulas do contrato, a declaração modelo n.º 23 será assinada por aquele e pelo comprador, com

indicação da pessoa ou entidade em cujo nome o registo se encontra feito.

§ 3.º Quando os títulos sejam transferidos para o estrangeiro para venda, amortização ou resgate, a declaração modelo n.º 23 será apresentada, em duplicado, após a efectivação dessas operações, sem dependência de qualquer prazo.

A declaração será acompanhada de meio de prova bastante para cancelamento do registo mencionado no artigo 59.º, sem o que não deixarão os rendimentos dos títulos de ser considerados para efeito do imposto complementar.

Da mesma forma se procederá no caso de amortização ou resgate parcial.

§ 4.º Se a transferência tiver por fim a constituição de depósito obrigatório ou voluntário em instituições oficiais ou particulares, conversão ou qualquer regularização, o registo manter-se-á nas condições em que foi efectuado, quer os títulos sejam enviados para o estrangeiro à responsabilidade e administração de estabelecimentos bancários ou cambistas, quer à dos possuidores residentes no País.

§ 5.º Dando-se a mudança definitiva para o estrangeiro da residência de possuidores de títulos, apresentar-se-á, em duplicado, com prova suficiente, declaração modelo n.º 23, apenas assinada por aqueles, com a assinatura reconhecida por notário.

§ 6.º Se o comprador residir em distrito diferente, apresentará ao respectivo director de finanças, no prazo de trinta dias, a declaração modelo n.º 24, em duplicado, exibindo com esta o triplicado da declaração a que alude o corpo deste artigo, que lhe será restituído com o recibo passado no duplicado.

§ 7.º As direcções de finanças onde sejam apresentadas declarações modelo n.º 23 com indicação de que o possuidor reside em distrito diferente enviarão à da residência deste cópia de cada uma.

§ 8.º No caso de mudança de residência para distrito diferente, o possuidor dos títulos apresentará, em duplicado, no prazo de trinta dias, na direcção de finanças em que o registo se tiver efectuado, declaração modelo n.º 22, acompanhada do duplicado da primeira declaração. Em face desta declaração, o director de finanças anulará o correspondente registo, com indi-

cação do distrito para onde é transferido, e enviará o seu duplicado ao da nova residência, o qual, depois de efectuar o registo dos títulos nele referidos, devolverá ao declarante o duplicado relativo ao registo anterior, com anotação da transferência efectuada.

Art. 61.º Quando os títulos referidos no artigo 59.º estejam depositados em estabelecimento bancário, as declarações de que tratam os artigos anteriores e seus parágrafos serão apresentadas em triplicado e confirmadas, nos termos indicados no § 4.º do citado artigo. O triplicado será remetido pelo director de finanças ao estabelecimento bancário respectivo, que o registará em livro próprio, e o duplicado, com recibo, entregue ao declarante.

Art. 62.º Quando a transmissão de quaisquer títulos registados nos termos dos artigos 51.º e 59.º se opere *causa mortis*, juntar-se-á à declaração, para o efeito de averbamento, o documento da partilha em que se comprove a legitimidade do direito do declarante.

Art. 63.º Fica proibida a negociação e pagamento de juros de títulos de dívida estrangeira ou rendimentos de acções e obrigações de sociedades estrangeiras que se não mostrem registados nos termos do artigo 59.º

Art. 64.º O Ministro das Finanças poderá, a requerimento do interessado, relevar, por motivo justificado, a entrega das declarações de que trata este capítulo fora dos prazos marcados.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 65.º O contribuinte que deixar de ser tributado em imposto complementar por falta de apresentação das declarações a que é obrigado por este regulamento será colectado, por adicionamento, pelos anos, até cinco, em que estiver omisso, sem prejuízo das disposições penais previstas no capítulo IV.

Art. 66.º Dos livros de registo modelos n.ºs 18 e 21 serão extraídos verbetes e formados índices separados, por ordem alfabética, dos nomes dos possuidores dos títulos, segundo os modelos n.ºs 25 e 26.

Art. 67.º A fiscalização do imposto complementar compete à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

e é exercida através dos organismos dela dependentes, designadamente a 2.ª Repartição.

§ único. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá, por funcionários seus ou das Inspeções-Gerais de Finanças e de Crédito e Seguros, especialmente credenciados para o efeito, mandar proceder aos exames e mais diligências que julgue necessários para a verificação do cumprimento das obrigações prescritas neste regulamento.

Art. 68.º Os modelos n.ºs 1, 1-A, 2, 3, 4, 17 e 22 são exclusivos da Imprensa Nacional, que os fornecerá às tesourarias da Fazenda Pública do continente e ilhas adjacentes, para venda aos interessados.

Os modelos n.ºs 5, 6, 9, 10, 11, 18, 19, 20, 23, 24 e 25 poderão ser adquiridos na indústria particular pelas pessoas ou entidades que os tenham de utilizar, devendo as suas dimensões obedecer ao formato almaço, simples ou duplo, conforme o caso. Os restantes, com excepção do modelo n.º 13, são fornecidos aos serviços por conta do Estado, devendo o modelo n.º 21 ser em livro encadernado de duzentas folhas.

O modelo n.º 18 será também encadernado em livro de duzentas folhas.

§ único. Os modelos a que se refere este regulamento poderão ser alterados por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 69.º Sempre que haja lugar à cessação da tributação em imposto complementar em determinado concelho ou bairro, quer pelo facto de o contribuinte ter deixado de possuir matéria colectável, quer por ter mudado a sua residência ou sede para a área de outro concelho ou bairro, fica o contribuinte obrigado a apresentar na secção de finanças onde tem lugar a cessação, e dentro do prazo fixado para a renovação da respectiva declaração de rendimentos, uma participação do modelo n.º 13 anexo a este regulamento.

§ 1.º Na hipótese de o contribuinte ter falecido, incumbe a obrigação da apresentação da participação ao cabeça-de-casal, ao inventariante ou à pessoa ou pessoas que fiquem de posse dos bens.

§ 2.º A participação será feita em duplicado, em papel de formato legal e sem selo, passando o chefe da secção de finanças recibo no duplicado, que restituirá ao apresentante para sua salvaguarda.

§ 3.º Pelo imposto liquidado por falta de participação respondem aqueles a quem compete apresentá-la, sem prejuízo do direito a reclamação ou recurso com fundamento na inexistência do facto tributário ou na duplicação de colecta.

§ 4.º Exceptuam-se da obrigação imposta por este artigo os casos de cessação de que tenha sido renovada a declaração nos termos da primeira parte do § 4.º do artigo 14.º

Art. 70.º As declarações e notas que, nos termos deste regulamento, têm de ser apresentadas pelos contribuintes e outras entidades particulares nas direcções e secções de finanças ou em quaisquer outros serviços públicos do Estado, dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa podem ser remetidas pelo correio, sob registo, acompanhadas de um *enveloppe*, devidamente endereçado e estampilhado, para devolução dos duplicados, quando o regulamento determine a sua exigência.

CAPITULO VII

Disposições transitórias

Art. 71.º Os estabelecimentos bancários em que estiverem depositadas acções registadas nos termos do artigo 51.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36 420, de 17 de Julho de 1947, podem autorizar o seu levantamento e a transferência de nome do depositante sem necessidade da comunicação pela sociedade respectiva da mudança ou anulação do registo.

Art. 72.º As disposições dos artigos 23.º e 35.º e seus parágrafos aplicam-se às liquidações e anulações do imposto respeitante aos anos de 1957 e seguintes.

Tratando-se de liquidações eventuais ou de anulações de imposto respeitante aos anos de 1956 e anteriores, observar-se-ão as disposições do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36 420, de 17 de Julho de 1947.

Art. 73.º O disposto no artigo 57.º é aplicável aos accionistas que tenham realizado o registo das suas acções até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério das Finanças, 28 de Setembro de 1956. —
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Tabela das taxas do imposto complementar

a) Para as pessoas singulares:

Taxas por escalões		Taxa média	
Contos		Percentagens	Percentagens
		(a)	(b)
De 50 a 100		4	4
De 100 a 150		5	4,5
De 150 a 200		6	5
De 200 a 250		7	5,5
De 250 a 300		8	6
De 300 a 350		9	6,5
De 350 a 400		10	7
De 400 a 450		11	7,5
De 450 a 500		12	8
De 500 a 550		13,5	8,55
De 550 a 600		15	9,14
De 600 a 650		16,5	9,75
De 650 a 700		18	10,38
De 700 a 750		19,5	11,04
De 750 a 800		21	11,7
De 800 a 850		22,5	12,37
De 850 a 900		24	13,06
De 900 a 950		25,5	13,75
De 950 a 1 000		27	14,45
De 1 000 a 1 050		29	15,17
De 1 050 a 1 100		31	15,93
De 1 100 a 1 150		33	16,7
De 1 150 a 1 200		35	17,5
De 1 200 a 1 250		37	18,31
De 1 250 a 1 300		39	19,14
De 1 300 a 1 350		41	19,98
De 1 350 a 1 400		43	20,83
De mais de 1 400		45	-

Notas

(1) Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincida com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(2) Sobre os rendimentos abrangidos pelo § 1.º do artigo 11.º do presente decreto recai um adicionamento, calculado pelas taxas de acumulação de 10 por cento e 15 por cento, respectivamente sobre as importâncias compreendidas entre 120.000\$ e 200.000\$ e sobre o excedente a esta quantia.

- b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;
- c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º do Regulamento do Imposto Complementar emitidas por sociedades nacionais, 20 por cento;
- d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento;
- e) Sobre o imposto de minas e de águas mineromédicinas, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 28 de Setembro de 1956. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 40 795

Tendo em atenção o disposto no Decreto n.º 31 495, de 1 de Setembro de 1941, e no artigo 46.º do Estatuto do Oficial do Exército, de 24 de Maio de 1947, referente à mobilização e graduação de indivíduos não sujeitos ao serviço militar, na parte que se refere a médicos especialistas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No acto do alistamento os médicos especialistas convocados para serviço militar são graduados de acordo com as seguintes regras, desde que os oficiais médicos do quadro permanente do mesmo ano de formatura e ingressados normalmente no serviço de saúde militar tenham já ascendido aos mesmos postos:

- 1) Médicos com mais de vinte anos de serviço clínico após a formatura e que sejam professores universitários ou tenham categoria equivalente: tenentes-coronéis.
- 2) Médicos com mais de quinze e menos de vinte anos de serviço clínico após a formatura: maiores.
- 3) Médicos com mais de dez e menos de quinze anos de serviço clínico após a formatura: capitães.

- 4) Médicos com mais de quatro e menos de dez anos de serviço clínico após a formatura: tenentes.
- 5) Médicos com menos de quatro anos de serviço clínico após a formatura: alferes.

Art. 2.º A promoção de oficiais médicos especialistas graduados regular-se-á, por analogia, pelas disposições estabelecidas na lei para os oficiais milicianos médicos.

Art. 3.º A antiguidade dos postos de alferes e tenente é sempre referida, respectivamente, a 1 de Novembro e 1 de Dezembro do ano da promoção.

Para os restantes postos a antiguidade é referida à data do diploma legal de promoção.

Art. 4.º Quando cessarem as causas que determinaram a sua graduação e a sua apresentação ao serviço, os oficiais graduados médicos passarão à situação de disponibilidade no seu respectivo posto nas mesmas condições dos oficiais do quadro de complemento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1956.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Decreto n.º 40 796

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a prestação de serviço no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica aos oficiais do Exército, na situação de reserva, que forem requisitados ao Ministério do Exército e cuja requisição merecer despacho favorável do Ministro do Exército.

§ 1.º Os oficiais do Exército, na situação de reserva, que, nos termos deste artigo, vierem a prestar serviço no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica ficarão na situação de «em diligência» e serão abonados da sua pensão de reserva pelo Ministério do Exército, e somente da importância correspondente à gratificação legalmente devida pela prestação de serviço pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

§ 2.º As verbas a despender com as gratificações legalmente devidas pela prestação de serviço pelos oficiais do Exército, na situação de reserva, nos termos do corpo deste artigo serão suportadas pelo orçamento do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Art. 2.º É autorizada a prestação de serviço no Ministério do Exército aos oficiais das forças aéreas, na situação de reserva, que forem requisitados ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e cuja requisição merecer despacho favorável do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ 1.º Os oficiais das forças aéreas, na situação de reserva, que, nos termos deste artigo, vierem a prestar serviço no Ministério do Exército ficarão na situação de «em diligência» e serão abonados da sua pensão de reserva pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, e somente da importância correspondente à gratificação legalmente devida pela prestação de serviço pelo Ministério do Exército.

§ 2.º As verbas a despender com as gratificações legalmente devidas pela prestação de serviço dos oficiais das forças aéreas, na situação de reserva, no Ministério do Exército serão suportadas pelo orçamento do Ministério do Exército, nos termos da alínea g) do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 40 801

Reconhecida a existência de limitados tractos de terreno rodeando a bateria da Parede, nos quais, sem inconveniente para a execução das missões que competem à bateria e com vantagem para o desenvolvimento urbano da região, é possível levantar algumas das restrições que até agora sobre eles impendiam pelo Decreto-Lei n.º 39 514, de 19 de Janeiro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com a bateria da Parede sujeita e servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é formada pelos terrenos compreendidos:

- A) Nos círculos de raio igual a 80 m traçados com centro nas peças e nos respectivos observatórios, dentro dos quais se observam as servidões impostas pelo artigo 9.º da referida Lei n.º 2078;
- B) Na área limitada pelos azimutes cartográficos de 123º 15' e 277º 30', na parte sector circular com centro no posto de observação de defesa próxima e compreendida entre o arco de raio de 80 m e a orla costeira, dentro da qual, e nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2078, é proibida, sem licença prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:
 - a) Construção de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
 - b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
 - c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
 - d) Plantações de árvores e arbustos constituindo bosques ou matas;
 - e) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
 - f) Instalações de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;
 - g) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança e normal funcionamento dos órgãos e das transmissões fixas da bateria ou a execução das suas missões.
- C) No sector circular de raio igual a 800 m, com centro no posto de observação de contrabom-

bardeamento, a nordeste da bateria e limitado pelos azimutes cartográficos de $121^{\circ} 30'$ e $270^{\circ} 30'$, dentro do qual se passará a observar a servidão particular estabelecida na alínea *B*) anterior, deste artigo.

Art. 2.º Dentro da área anteriormente definida na alínea *B*) do artigo 1.º ficam dispensadas de licença da autoridade militar competente as construções que venham a limitar-se, nas áreas a seguir definidas, por dois azimutes cartográficos e dois arcos de círculo com centro no posto de observação de defesa próxima, desde que as suas alturas máximas, acima do terreno natural, não excedam os valores que, para cada uma das referidas áreas, se indicam:

- a) $123^{\circ} 15'$ e $132^{\circ} 30'$, entre os arcos dos raios de 900 m e de 2500 m, altura máxima consentida 12 m;
- b) $132^{\circ} 30'$ e $140^{\circ} 00'$, entre os arcos de raios de 800 m e de 1500 m, altura máxima consentida 10 m;
- c) $140^{\circ} 00'$ e $150^{\circ} 00'$, entre os arcos de raios de 600 m e de 1500 m, altura máxima consentida 10 m;
- d) $150^{\circ} 00'$ e $165^{\circ} 00'$, entre os arcos de raios de 450 m e de 900 m, altura máxima consentida 10 m;
- e) $165^{\circ} 00'$ e $180^{\circ} 00'$, entre os arcos de raios de 450 m e de 750 m, altura máxima consentida 10 m;
- f) $180^{\circ} 00'$ e $210^{\circ} 00'$, entre os arcos de raios de 200 m e de 600 m, altura máxima consentida 10 m;
- g) $210^{\circ} 00'$ e $260^{\circ} 00'$, entre os arcos de raios de 200 m e de 450 m, altura máxima consentida 10 m;
- h) $260^{\circ} 00'$ e $277^{\circ} 30'$, entre os arcos de raios de 250 m e de 950 m, altura máxima consentida 12 m.

Art. 3.º Todas as construções que se pretendam efectuar nas áreas anteriormente definidas e que excedam as respectivas alturas máximas acima do terreno natural só poderão executar-se nas condições indicadas na alínea *B*) do artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º, bem como as áreas definidas no artigo 2.º, serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala de 1:25 000, organizando-se quatro colecções, com a classificação de *secreto*, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada à Comissão Superior de Fortificações;
- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Artilharia;
- c) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;
- d) Uma colecção destinada a Administração-Geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 806

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 40 634, 40 666 e 40 701, respectivamente de 4 de Junho e de 2 e 25 de Julho de 1956, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 41:730.466\$30, destinados quer a

reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «2.ª Direcção-Geral — Depósito Geral de Material Sanitário (Lisboa)»:

Artigo 48.º, n.º 1) «Móveis» 100.000\$00

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares — Despesas gerais»:

Artigo 298.º, n.º 1) «De semententes», alínea b) «Veículos com motor...» 3:600.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar»:

Cursos especiais de oficiais milicianos da Mocidade Portuguesa

Artigo 357.º, n.º 1) «Subsídio á Mocidade Portuguesa» 444.330\$00

Manobras e exercícios anuais

Artigo 359.º, n.º 1), alínea a) «Diversas despesas...» 4:887.700\$00 9:032.030\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) 444.330\$00

Capítulo 7.º, artigo 165.º, n.º 1) 6:700.000\$00

Capítulo 7.º, artigo 168.º, n.º 1) 1:887.700\$00 9:032.030\$00

.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando*

dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Rual Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto-Lei n.º 40 807

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Pensões de oficiais do Exército, na situação de reserva, referentes ao ano de 1955	72.505\$00	
Ajudas de custo, relativas aos anos de 1954 e 1955, em dívida a dois aspirantes a oficial miliciano médico e a um tenente miliciano de infantaria	19.825\$30	
Encargos dos anos de 1954 e 1955 resultantes do tratamento hospitalar de um segundo-sargento e de uma praça do batalhão independente de defesa de costa n.º 1	2.700\$00	95.030\$30

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes*

e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 40 808

Considerando tornar-se muito necessária e urgente a aquisição de granadas de mão ofensivas de guerra, cujo fabrico terá de ser executado pela Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena;

Considerando que este fabrico não pode ser totalmente acabado no actual ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Exército a celebrar contrato com a Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena para o fornecimento de granadas de mão ofensivas de guerra, pela importância total de 399.988\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor do trabalho a realizar, não poderá a Administração-Geral do Exército despende com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo anterior mais do que as importâncias a seguir indicadas:

No ano económico corrente	133.329\$00
No ano económico de 1957	266.659\$00
	<u>399.988\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1956.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.*

Decreto n.º 40 809

Considerando a necessidade urgente da aquisição de dispositivos de lançamento de granadas A/C para espín-

garda, cujo fabrico terá de ser feito pela Sociedade Portuguesa de Mecânica e Armamento, L.^{da};

Considerando que este fabrico não pode ser totalmente acabado no actual ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Exército a celebrar contrato com a Sociedade Portuguesa de Mecânica e Armamento, L.^{da}, para o fornecimento de dispositivos de lançamento de granadas A/C para espingarda, pela importância total de 999.940\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor do trabalho a realizar, não poderá a Administração-Geral do Exército despende com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo anterior mais do que as importâncias a seguir indicadas:

No ano económico corrente	333.313\$00
No ano económico de 1957	666.627\$00
	999.940\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Decreto n.º 40 810

Considerando que se torna necessário e urgente proceder ao descarregamento de granadas explosivas do D. G. M. G., trabalho este a executar pela Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena;

Considerando que a execução deste trabalho não pode ser totalmente acabada no actual ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Exército a celebrar contrato com a Companhia de Pól-

voras e Munições de Barcarena para o descarregamento de granadas explosivas do D. G. M. G., pela importância total de 637.059\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor do trabalho a realizar, não poderá a Administração-Geral do Exército despendar com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo anterior mais do que as importâncias a seguir indicadas:

No ano económico corrente	500.000\$00
No ano económico de 1957	137.059\$50
	637.059\$50

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1956.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Fernando dos Santos Costa*—*António Manuel Pinto Barbosa*.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 952

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir um crédito especial de 293.048\$50, a aditar ao capítulo 8.º da tabela de despesa do orçamento geral em vigor no Estado da Índia, destinado a custear os encargos com a realização de uma escola de recrutas para mancebos naturais da província, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 352.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»

183.690\$00

Artigo 364.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	18.427\$50
Artigo 366.º «Abono de família»	2.245\$00
Artigo 367.º «Suplemento de vencimentos»	88.686\$00
	293.048\$50

Ministério do Ultramar, 30 de Agosto de 1956. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações
e Previdência Social

Portaria n.º 15 957

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, que a designação de «Agentes técnicos» constante da tabela de vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, aprovada pela Portaria n.º 15 751, de 5 de Março de 1956, seja alterada para «Agentes técnicos de engenharia».

Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 4 de Setembro de 1956. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — Repartição Geral

De acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, e no anexo III da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 15 de Agosto de 1950, foi criado e passou a funcionar no Instituto de Odivelas um lar de estudantes, destinado às antigas

alunas que frequentem em Lisboa cursos não professados no Instituto.

Com esta instituição teve-se em vista recolher alunas que se tenham distinguido pelas suas qualidades morais e intellectuais e não disponham de recursos monetários para prosseguirem nos seus estudos ou residam longe dos centros académicos que desejem frequentar.

Mas o objectivo do lar não é apenas proporcionar-lhes condições materiais para o fim indicado; vai mais longe: pretende-se também dar às beneficiadas um ambiente compreensivo e fomentar nelas o espírito de família.

As estudantes que o constituem devem estimar-se como irmãs, auxiliando-se mutuamente. Na direcção do Instituto encontrarão sempre o amparo material de que carecerem para a resolução dos seus problemas, assim como das dúvidas e hesitações que a vida lhes oferecer.

Muito embora em casa que podem considerar sua, estão ligadas à escola que as educou, não só pelo benefício que continuam a receber, mas também pelo dever e pelo sentimento. Devem-lhe respeito, honrando o seu nome, com uma conduta irrepreensível e de acordo com as directrizes morais e religiosas que receberam; devem-lhe colaboração espontânea no que lhes for possível, devotando-se-lhe com a mesma dedicação e carinho que ela lhes mostra, abrindo de novo as suas portas para as ajudar a prepararem-se para a vida.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

ESTATUTO DO LAR DO INSTITUTO DE ODIVELAS

CAPÍTULO I

Constituição e fins

Artigo 1.º O Lar do Instituto de Odivelas destina-se a ex-alunas, estudantes, que, reunindo muito boas qualidades intellectuais e morais, desejem seguir qualquer curso superior ou outro nele não professado e precisem, para tanto, do auxílio do estabelecimento.

Em caso de provada necessidade, o auxílio do Lar poderá prolongar-se para além do tempo de duração do curso, abrangendo a realização de estágios e cessando no momento em que a ex-aluna obtiver colocação remunerada.

§ único. Os cursos a seguir pelas estudantes deverão ser oficiais ou oficializados.

CAPITULO II

Admissão de candidatas

Art. 2.º A admissão será feita, mediante requerimento escrito, até ao preenchimento do limite de doze vagas.

Art. 3.º São condições gerais de admissão:

- 1.º Reunir muito boas qualidades intelectuais e morais;
- 2.º Possuir robustez física.

Art. 4.º Em igualdade de condições gerais de admissão, atender-se-á:

- 1.º À situação económica da candidata, ou de quem a tem a seu cargo;
- 2.º À distância a que a candidata vive dos centros de estudo.

Art. 5.º A admissão no Lar depende da aprovação do conselho pedagógico e disciplinar.

CAPITULO III

Grupos — Mensalidades

Art. 6.º Haverá no Lar os seguintes grupos de estudantes:

- 1.º Estudantes que não pagam qualquer mensalidade e cujas despesas extraordinárias são de conta do Lar;
- 2.º Estudantes que não pagam qualquer mensalidade e cujas despesas extraordinárias são de sua própria conta;
- 3.º Estudantes que pagam 250\$ de mensalidade e as correlativas despesas extraordinárias;
- 4.º Estudantes que pagam 500\$ de mensalidade e as despesas extraordinárias que ocasionarem.

§ único. A classificação das estudantes pelos diferentes grupos será feita de acordo com as suas condições económicas.

Art. 7.º Às estudantes admitidas no Lar é abonada a alimentação em regime de internato.

Art. 8.º Às estudantes do 1.º grupo será abonada mensalmente a quantia de 150\$, destinada a transportes e pequenas despesas extraordinárias.

§ 1.º As estudantes que vierem a receber dinheiro proveniente de prestação de qualquer trabalho deverão comunicar o facto à direcção do Instituto, que depositará em nome delas, e à responsabilidade do Lar, a mensalidade a que se refere este artigo, reservando-se os pecúlios assim constituídos para quaisquer despesas comprovadamente necessárias.

No caso de haver saldo, ser-lhes-á o seu quantitativo entregue quando saírem do Lar.

§ 2.º Não poderão as estudantes dispor livremente do dinheiro que ganharem, se este exceder 150\$ mensais, devendo consultar a direcção sobre a aplicação do excedente.

Art. 9.º As estudantes dos 2.º, 3.º e 4.º grupos poderão receber auxílio do Lar, em casos excepcionais de necessidade, reconhecida pelo conselho directivo e resultante de situação económica anormal.

Art. 10.º Qualquer levantamento de dinheiro será efectuado mediante documento escrito, devidamente autorizado pela direcção do Instituto.

CAPITULO IV

Propinas e livros

Art. 11.º No caso de não beneficiarem de isenção de propinas, as estudantes deverão pagá-las por sua conta.

Art. 12.º Só em casos de provada necessidade poderá o Lar conceder empréstimos para pagamento de propinas, nas condições que forem indicadas pelo conselho directivo.

Art. 13.º O Lar adquirirá os livros de estudo das alunas dos três primeiros grupos, consoante as necessidades verificadas.

§ único. Os livros ficarão na posse da biblioteca do Instituto, que os cederá mediante requisição.

CAPITULO V

Procedimento

Art. 14.º As estudantes deverão continuar no Lar a prática religiosa que informou a sua educação dentro do Instituto.

Art. 15.º As estudantes deverão ter procedimento exemplar dentro e fora do Instituto, quer em férias, quer em tempo de aulas.

Art. 16.º As estudantes deverão dar exemplo de modestia e recato no modo de vestir, na linguagem e nas maneiras, de acordo com os princípios da moral cristã; deverão cumprir rigorosamente os seus horários de trabalho e todos os seus deveres.

CAPITULO VI

Colaboração

Art. 17.º As estudantes terão de se interessar pela vida activa do Instituto, prestando-se sempre, com boa vontade, a dar, espontâneamente ou quando lhes for solicitada, a sua colaboração na realização de serviços no Instituto.

Art. 18.º As estudantes deverão dedicar ao Instituto três horas semanais de trabalho, de acordo com as suas habilitações, especificadamente em regências de estudo.

§ 1.º As estudantes tomarão sempre a responsabilidade dos trabalhos de que forem incumbidas e, no caso de regências de estudo, será obrigatória a assinatura do ponto.

§ 2.º A falta ao cumprimento destas obrigações implica a justificação, por escrito, junto da direcção do Instituto, que indicará o dia em que a mesma obrigação deverá ser cumprida, salvo se a falta for motivada por doença prolongada ou outro motivo grave.

CAPITULO VII

Duração e estada no Lar

Art. 19.º Será considerado tempo normal de estada no Lar o tempo oficial estabelecido para a conclusão dos diferentes cursos (incluindo estágios) que as estudantes frequentem.

1.º No decorrer do curso não poderão as estudantes perder disciplinas em número superior ao das correspondentes a um ano do respectivo curso.

2.º Em cada ano não poderão as estudantes perder mais do que uma cadeira anual ou duas semestrais.

Fora destas condições, terão as estudantes de sair do Lar.

§ 1.º Para efeitos do referido neste artigo, não será contado o tempo perdido por motivo de doença, ou por outro motivo igualmente grave.

§ 2.º Os horários dos cursos frequentados pelas estudantes serão entregues, no início do ano lectivo, à direcção do Instituto.

CAPÍTULO VIII

Saídas

Art. 20.º As estudantes não poderão ausentar-se, fora das horas mencionadas nos seus horários, sem consentimento da direcção do Instituto.

§ único. Em caso de ausência prolongada, as estudantes deverão comunicar a data do seu regresso.

Art. 21.º Quando a ausência implique passar a noite fora do Instituto, o respectivo pedido terá de ser feito por escrito, com indicação do motivo e do local para onde as estudantes se desloquem.

Art. 22.º No princípio do ano lectivo deverão as estudantes apresentar a indicação, escrita pelos encarregados de educação, das casas e quaisquer outros lugares que as mesmas estejam por elles autorizadas a frequentar.

Esta autorização não prescinde do assentimento da direcção do Instituto.

Art. 23.º Fora dos casos expressos nos artigos anteriores, as estudantes deverão dar conhecimento à direcção da sua vida escolar e social.

CAPÍTULO IX

Sanções

Art. 24.º Qualquer infracção aos princípios deste estatuto, por parte das estudantes, estará sujeita ao regime disciplinar em vigor no Instituto, na parte applicável.

CAPÍTULO X

Comissão directiva e prestação de contas

Art. 25.º O Lar terá uma comissão directiva, constituída pela directora, subdirectora, regente e uma professora do Instituto de Odivelas.

Art. 26.º A comissão directiva competirá:

- 1.º Apresentar ao conselho pedagógico e disciplinar as propostas de admissão de estudantes;
- 2.º Prover à administração do Lar, em conformidade com este estatuto;
- 3.º Cumprir e fazer cumprir este estatuto;
- 4.º Apreciar as contas relativas a cada ano;
- 5.º Reunir-se para apreciar e resolver todos os assuntos previstos e não previstos no estatuto.

§ único. As reuniões da comissão directiva assistirá, quando conveniente, uma representante das estudantes, que tomará à sua conta a redacção das respectivas actas.

Art. 27.º A elaboração das contas será feita pela professora citada no artigo 25.º, com a colaboração de uma das estudantes beneficiadas, e são registadas nos respectivos livros todas as receitas e despesas devidamente documentadas e rubricadas pela direcção do Instituto.

CAPÍTULO XI

Fundos do Lar

Art. 28.º Constituem fundos do Lar:

- 1.º As mensalidades pagas pelas estudantes;
- 2.º Os juros de títulos da dívida pública consignados ao Lar;
- 3.º O depósito à ordem e respectivos juros em casa bancária apropriada;
- 4.º 40 por cento dos lucros líquidos anuais da cantina escolar;
- 5.º Quaisquer legados ou dádivas de entidades oficiais ou particulares.

Ministério do Exército, 10 de Setembro de 1956. —
O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército,
Fernando dos Santos Costa.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 966

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 192.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	50.000\$00
Artigo 193.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis»	60.000\$00
	<u>110.000\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 191.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A 265 praças do ultramar, a 5\$30 diários», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 214.155\$50 a verba do capítulo 8.º, artigo 234.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 225.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	87.930\$50
Artigo 227.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças — A 655 soldados e cabos indígenas, a 6\$ diários»	126.225\$00
	<u>214.155\$50</u>

c) Dotar com 5:600.000\$ a rubrica do capítulo 8.º, artigo 1158.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1155.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	5:250.000\$00
Artigo 1157.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação a praças»	350.000\$00
	<u>5:600.000\$00</u>

d) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1159.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	1:500.000\$00
Artigo 1159.º, n.º 3) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública»	2:320.000\$00
Artigo 1160.º, n.º 3) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Móveis»	50.000\$00
Artigo 1162.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas» . . .	60.000\$00
Artigo 1163.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província»	150.000\$00
Artigo 1167.º, n.º 2) «Encargos gerais — Direitos de comunicações fora da província — Direitos de importação e despachos aduaneiros»	40.000\$00
Artigo 1168.º, n.º 3) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província»	250.000\$00
	<u>4:370.000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1155.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	110.000\$00
Artigo 1156.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais — Especiais»	80.000\$00
Artigo 1157.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província»: <ul style="list-style-type: none"> N.º 2) «Alimentação a praças» N.º 3) «Fardamento e calçado a praças» 	2:000.000\$00 1:000.000\$00
Artigo 1164.º, n.º 6) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com a instrução complementar dos quadros milicianos»	300.000\$00
Artigo 1167.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transportes de material, cargas, fretes, seguros, portes do correio e telégrafo e outras despesas conexas» . . .	40.000\$00
Artigo 1168.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa»: <ul style="list-style-type: none"> 1.º «A pagar na metrópole» 2.º «A pagar na província» 	10.000\$00 10.000\$00
Artigo 1170.º «Suplemento de vencimentos»	820.000\$00
	4:370.000\$00

e) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 354.º, n.º 4), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — A pagar no Estado da Índia»	14.040\$00
Artigo 357.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	17.550\$00

Artigo 364.º, n.º 1) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo dentro da província»	6.084,500
	37.674,500

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 353.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:	
N.º 1) «Gratificações de comando ou comissão»	10.998,500
N.º 2) «Gratificações especiais e de classe» . .	6.084,500
N.º 5) «Gratificação de readmissão a praças»	8.131,550
N.º 6) «Gratificação de serviço aos oficiais» . .	3.393,500
Artigo 366.º «Encargos gerais — Abono de família»	9.067,550
	37.674,500

Ministério do Ultramar, 11 de Setembro de 1956.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 15 980

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, rectificar a Portaria n.º 15 425, de 17 de Junho de 1955, na parte respeitante a desenhadores, a fim de ficarem com vencimento correspondente ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro do 1935.

a) Pessoal contratado

	Retribuição mensal		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Desenhadores	2.200,500	1.800,500	1.400,500

Ministérios das Finanças e do Exército, 2 de Outubro de 1956. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Jacinto*

Nunes, Subsecretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*, Subsecretário de Estado do Exército.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Anexo II ao Regulamento de Educação Física do Exército — Directivas para a Instrução de Esgrima e Combate à Baioneta e Luta Individual.

Ministério do Exército, 2 de Outubro de 1956. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 15 990

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 50.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — Prédios urbanos (quartel do Depósito)», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Depósito de Tropas do Ultramar, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	25.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 2) «Alimentação»	15.000\$00
N.º 3) «Fardamento e calçado»	10.000\$00
	<u>50.000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 8 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Portaria n.º 15 998

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, autorizar os seguintes reforços:

1.º Com 20.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 235.º, n.º 5), alínea b), 1.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 226.º, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da mesma tabela de despesa.

2.º Com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Macau:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 194.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	10.000\$00
N.º 4), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	20.000\$00
	<hr/>
	30.000\$00

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 195.º, n.º 5) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Melhoria do vencimento complementar do custo de vida», da mesma tabela de despesa.

3.º Com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 216.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	30.000\$00
---	------------

N.º 4), alínea b), 1.º «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	150.000\$00
	<u>180.000\$00</u>

tomando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 205.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 10 de Outubro de 1956. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Portaria n.º 16 005

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

6.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 229.º, n.º 1) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De imóveis»	200.000\$00
Artigo 230.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 1) «De imóveis»	100.000\$00
N.º 2) «De semoventes»	20.000\$00
N.º 3) «De móveis»	5.000\$00
Artigo 232.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratórios»	100.000\$00
Artigo 233.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicação dentro da província»	3.000\$00
	<u>428.000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 225.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	378.000\$00
Artigo 227.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças — A 65 cabos em comissão ou do ultramar, a 25\$ diários»	50.000\$00
	<hr/>
	428.000\$00

b) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 227.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis»	220.000\$00
Artigo 234.º «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província»:	
N.º 1), alínea b) «Portes de correio e telégrafos — Telégrafos»	2.000\$00
N.º 2), alínea b) «Transportes de material, fretes, seguros e outras despesas conexas — A pagar na província»	4.000\$00
Artigo 235.º, n.º 4) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província»	1.000\$00
	<hr/>
	227.000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 225.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais — A 9 cabos e soldados do ultramar condutores auto, a 549\$»	4.000\$00
--	-----------

Artigo 226.º, n.º 4) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças»	2.000\$00
Artigo 227.º, n.º 1) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De se-moventes»	78.500\$00
Artigo 228.º, n.º 3) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De material de defesa e de segurança pública»	1.000\$00
Artigo 232.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com vencimentos, fardamento e alimentação de europeus a incor-porar na província»	141.500\$00
	<u>227.000\$00</u>

c) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambi-que:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1322.º, n.º 1) «Encargos gerais — Des-pesas de comunicações fora da província — Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas»	70.000\$00
Artigo 1323.º, n.º 4) «Encargos gerais — Des-locações de pessoal — Passagens dentro da pro-víncia»	500.000\$00
	<u>570.000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibi-lidades da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1310.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	500.000\$00
Artigo 1312.º, n.º 4) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da pro-víncia — Subsídio para renda de casa a cabos e soldados em comissão»	70.000\$00
	<u>570.000\$00</u>

d) Reforçar com 1.404\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 361.º, n.º 1) «Serviços militares — Diversos encargos — Encargos de instalações — Rendas de casa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 352.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

7.º Nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir em S. Tomé e Príncipe um crédito especial de 7.000\$, destinado a custear as despesas com a conservação e aproveitamento de imóveis dos serviços militares, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 226.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na mesma província.

8.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 200.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	6.000\$00
N.º 5), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole»	20.000\$00
	<hr/>
	26.000\$00
	<hr/>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 189.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 500.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1323.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocação de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1310.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

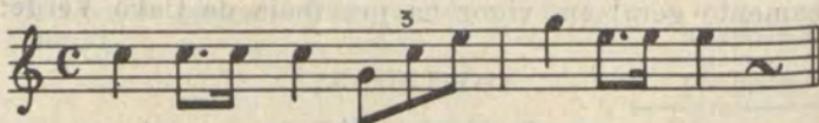
Ministério do Ultramar, 16 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) Sinais de corneta ou clarim para as entidades a seguir designadas:

Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas



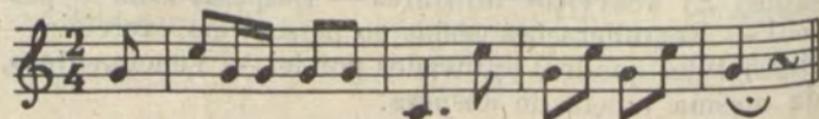
Chefe do Estado-Maior do Exército



Ajudante-general do Exército



Administrador-geral do Exército



Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Revelando-se a legislação em vigor omissa quanto à obrigatoriedade de os militares vítimas de accidentes em serviço comparecerem perante a junta hospitalar de inspecção após cento e oitenta dias de ausência, determina-se que a alínea a) da instrução 78.ª para execução do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, passe a ter a seguinte redacção :

78.ª Para execução do disposto no § 1.º do artigo 11.º deve observar-se o seguinte :

a) Os militares que se mantenham afastados do serviço por motivo de doença por mais de cento e oitenta dias em cada anno civil, compreendendo o tempo de baixa, aos hospitais e enfermarias, o tempo de inactividade temporária por doença, o tempo de doença no domicilio, o de convalescença e o de licença da junta, serão mandados submeter à junta hospitalar de inspecção para efeito de mudança de situação, nos termos do § 1.º do artigo 11.º

No caso de desastre ou ferimento em serviço, a comparência à junta deve reger-se pelas regras seguintes :

- 1) É obrigatória a comparência à junta após cento e oitenta dias de ausência;
- 2) Se a junta julgar conveniente o prolongamento da ausência do serviço, este não necessita de autorização;
- 3) Porém, se este prolongamento atingir novo periodo de cento e oitenta dias deve obrigatoriamente o militar ser de novo presente à junta, para resolução definitiva;
- 4) Um novo prolongamento de ausência do serviço só excepcionalmente poderá ser estabelecido pela junta hospitalar de inspecção, quando a resolução definitiva possa ser tomada dentro do prazo de noventa dias.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Declara-se que, por despacho de 17 de Agosto de 1956 dos Subsecretários de Estado do Exército e da Aeronáutica, foram aprovados os Estatutos da Obra Social do Exército e da Aeronáutica, que a seguir se publicam.

ESTATUTOS DA OBRA SOCIAL DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA

CAPITULO I

Natureza e fins da Obra Social do Exército e da Aeronáutica

Artigo 1.º A Obra Social do Exército e da Aeronáutica (O. S. E. A.) tem por objectivo principal contribuir para a assistência a militares do Exército e da Aeronáutica e suas famílias, de forma a auxiliar aqueles cujas condições de vida sejam mais difíceis.

Art. 2.º A actividade da Obra Social do Exército e da Aeronáutica poderá exercer-se no continente, ilhas adjacentes e províncias do ultramar.

Art. 3.º A Obra Social do Exército e da Aeronáutica tem a sua sede em Lisboa e rege-se pelos presentes estatutos.

CAPITULO II

Sócios

Art. 4.º Na Obra Social do Exército e da Aeronáutica haverá três categorias de sócios: honorários, beneméritos e efectivos.

- a) Honorários: indivíduos ou entidades que prestem à Obra Social do Exército e da Aeronáutica relevantes serviços ou a auxiliem com donativos apreciáveis.
- b) Beneméritos: indivíduos ou entidades que contribuam com um donativo não inferior a 10.000\$, por uma só vez.

- c) Efectivos: officiaes, sargentos, cabos e soldados readmitidos que voluntariamente contribuam com as quotas mensais, respectivamente, de 8\$, 4\$ e 1\$.

Art. 5.º O desconto mensal da importância das quotas dos sócios será feito pelos conselhos administrativos a que pertençam. Para tal efeito os referidos conselhos administrativos enviarão mensalmente as importâncias descontadas à Agência Militar, para serem creditadas na conta corrente com os serviços de contabilidade da Obra Social do Exército e da Aeronáutica, e informarão estes últimos das transferências realizadas.

Art. 6.º São deveres e direitos dos sócios:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições regulamentares transmitidas pela comissão executiva;
- 2.º Ser escrupulosamente exactos nas suas declarações e participações;
- 3.º Comunicar à comissão executiva qualquer irregularidade de que tenham conhecimento e que seja ou possa ser prejudicial à Obra Social do Exército e da Aeronáutica ou a qualquer beneficiado;
- 4.º Utilizar, sempre que necessário ou lhe seja exigido, um cartão de identidade, que poderá ser requisitado à Obra Social do Exército e da Aeronáutica mediante a entrega de uma fotografia e uma estampilha de um escudo.

CAPÍTULO III

Assistência

Art. 7.º A Obra Social do Exército e da Aeronáutica contribui para as seguintes modalidades de assistência: médica, materno-infantil, escolar, educativa e religiosa e qualquer outra de reconhecida necessidade.

Art. 8.º A assistência médica exerce-se:

- a) Pela redução no custo da assistência hospitalar, médica ou cirúrgica, feita em determinados hospitais ou clínicas;
- b) Pela comparticipação no pagamento da assistência referida na alínea anterior, doseando-

-se a importância do auxílio conforme as circunstâncias;

- c) Pela participação no custo dos medicamentos;
- d) Pela participação e redução no custo das análises, radiografias e tratamentos de agentes físicos, etc.

Art. 9.º A assistência materno-infantil realiza-se às parturientes e filhos recém-nascidos, a quem podem ser distribuídos enxovais.

Art. 10.º A assistência escolar realiza-se pela distribuição de livros escolares, pelo pagamento parcial de matrículas e por outras modalidades de assistência julgada necessária aos filhos de militares que sejam estudantes aplicados e que comprovadamente dela necessitem. Exerce-se também através de lares académicos organizados à medida que as circunstâncias o permitam.

Art. 11.º A assistência educativa e religiosa exerce-se facilitando a frequência das escolas primárias, industriais, comerciais e dos liceus aos filhos de militares e proporcionando assistência religiosa a todos aqueles que a desejem.

Art. 12.º A assistência em colónias de férias abrangerá os filhos menores de oficiais, sargentos e praças readmitidas. Nessas colónias deve proporcionar-se às crianças estagiárias uma estada à beira-mar ou no campo com o objectivo principal de lhes retemperar a saúde.

Aí também se lhes devem inculcar princípios de moralidade, de religião, de disciplina, de solidariedade social e procurar desenvolver o gosto pela formação artística, cultura física e desportiva.

Art. 13.º O modo de realizar as diferentes modalidades de assistência é regulado por directivas especiais, publicadas pela Obra Social do Exército e da Aeronáutica, depois de aprovadas pelo Ministro do Exército e Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 14.º Para efeito de concessão de qualquer modalidade de assistência considera-se família de militar: a mulher, os filhos legítimos solteiros, os ascendentes e colaterais a seu cargo que com eles residam há mais de um ano.

§ único. As viúvas e filhos órfãos de menor idade dos militares poderão igualmente usufruir dos benefícios em vigor.

CAPITULO IV

Fundos

Art. 15.º Os fundos destinados a garantir o funcionamento da Obra Social do Exército e da Aeronáutica são constituídos por:

- a) Quotas dos sócios;
- b) Subsídios diversos;
- c) Subsídios das unidades constantes dos orçamentos dos seus fundos privativos;
- d) Comparticipação do Ministério do Exército e do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica;
- e) Donativos.

Art. 16.º Os fundos da Obra Social do Exército e da Aeronáutica serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e na Agência Militar os fundos necessários ao maneio.

§ único. Os fundos a que se refere a alínea c) do artigo 15.º serão entregues pelas unidades aos conselhos administrativos dos quartéis-generais respectivos, ficando à ordem dos comandantes das regiões, governos militares e do chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas.

CAPITULO V

Comissão executiva

Art. 17.º A administração e gerência da Obra Social do Exército e da Aeronáutica é exercida por uma comissão executiva, composta dos seguintes membros:

Presidente: um oficial general do Exército ou da Aeronáutica;

Vice-presidente: um coronel do Exército ou da Aeronáutica;

Adjuntos:

Dois oficiais superiores do Exército ou da Aeronáutica;

Um oficial médico.

Secretário: um oficial do quadro dos serviços auxiliares do Exército ou do quadro auxiliar das forças aéreas;

Chefe dos serviços de contabilidade: um oficial superior do Exército, do serviço de administração militar ou de qualquer arma, ou da aeronáutica, de qualquer especialidade, em ambos os casos na situação de reserva;

Tesoureiro: um oficial do quadro dos serviços auxiliares do Exército ou do quadro auxiliar das forças aéreas.

§ 1.º O presidente da comissão executiva é da nomeação do Ministro da Defesa Nacional.

§ 2.º Os restantes membros da comissão são propostos pelo presidente da comissão executiva.

§ 3.º Com excepção do chefe dos serviços de contabilidade, os oficiais poderão ser do activo ou da reserva. Quando do activo, as suas funções exercem-se por acumulação e sem prejuízo do seu serviço normal.

Art. 18.º Cada região militar, o Governo Militar de Lisboa e a Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica terão como delegado para os assuntos da Obra Social do Exército e da Aeronáutica um oficial seu subordinado, o qual tratará com a comissão executiva dos assuntos relativos aos militares e famílias da área do respectivo comando.

§ único. As nomeações dos oficiais a que se refere este artigo são feitas pelos comandantes das regiões militares, pelo governador militar de Lisboa e pelo chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas.

Art. 19.º Compete à comissão executiva:

1.º Orientar superiormente a assistência da Obra Social do Exército e da Aeronáutica a prestar aos militares do Exército e da Aeronáutica e suas famílias;

2.º Exercer a administração da Obra Social do Exército e da Aeronáutica em conformidade com os estatutos, bem como fazer cumprir as disposições dos diferentes sistemas de assistência;

3.º Elaborar as directivas necessárias sobre a maneira de exercer as diferentes modalidades de assistência;

4.º Proceder à inscrição ou eliminação dos sócios;

- 5.º Elaborar anualmente, até 1 de Abril, o relatório circunstanciado da administração;
- 6.º Superintender na organização e orientação das colónias de férias dos filhos de oficiais e das praças readmitidas; auxiliar as regiões militares e governos militares no eficiente funcionamento das colónias de férias dos filhos dos sargentos, as quais ficam a cargo daqueles comandos.

Art. 20.º A comissão executiva reunirá sempre que for necessário e obrigatoriamente nos primeiros dias de cada mês, a fim de proceder ao balanço de fundos, não podendo deliberar sem estarem presentes dois terços dos seus membros.

Art. 21.º As reuniões da comissão executiva com os delegados das regiões militares, do Governo Militar de Lisboa e da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica efectuar-se-ão sempre que for julgado necessário.

Art. 22.º As contas e actos administrativos da Obra Social do Exército e da Aeronáutica estão sujeitos à acção fiscalizadora das entidades competentes.

CAPÍTULO VI

Pessoal auxiliar

Art. 23.º Para os serviços de escrituração e de contabilidade a Obra Social do Exército e da Aeronáutica disporá do seguinte pessoal:

- a) Na secretaria: três sargentos, dois cabos ou soldados escriturários e uma praça para ordenança;
- b) Nos serviços de contabilidade: três sargentos, dois cabos ou soldados escriturários e uma praça para ordenança;
- c) A comissão executiva disporá de um contínuo, destacado do quadro dos contínuos.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 24.º As colónias de férias para filhos de sargentos terão as suas sedes nas áreas dos diversos gover-

nos militares ou regiões militares, ficando o seu funcionamento a cargo e responsabilidade dos respectivos comandos.

Art. 25.º Os beneficiários da Aeronáutica podem utilizar as colónias de férias das regiões ou comandos militares onde as unidades estão localizadas, sempre que a Aeronáutica não organize colónias próprias.

Art. 26.º Em cada uma das colónias de férias haverá uma direcção, nomeada pelo comandante da região militar ou governo militar, constituída pelos oficiais e sargentos em número julgado necessário.

§ único. Quando sejam organizadas colónias de férias pela Aeronáutica a sua direcção será da nomeação do respectivo Subsecretariado de Estado.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

António de Oliveira Bastos
A. O.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 7

20 de Dezembro de 1956

Publica-se ao Exército o seguinte:

— DECRETOS

Ministério do Exército — 2.^a Direcção-Geral — 2.^a Repartição**Decreto n.º 40 819**

Pelo Decreto n.º 40 006, de 30 de Dezembro de 1954, foi a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais autorizada a despende com pagamentos relativos à construção de um edificio para messe de officiais do Instituto de Altos Estudos Militares as importâncias de 525.000\$, 3:360.000\$ e 3:064.530\$, respectivamente nos anos económicos de 1954, 1955 e 1956;

Não tendo porém sido possível utilizar a verba relativa ao ano de 1954 e tornando-se necessário liquidar no corrente ano os respectivos encargos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 2.º do Decreto n.º 40 006, de 30 de Dezembro de 1954, passará a ter a seguinte redacção:

A verba a despende em 1956 poderá ser acrescida dos saldos que porventura se verifiquem existir relativamente aos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António*

de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Ministérios do Interior e do Exército

Decreto-Lei n.º 40 822

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O recrutamento de oficiais para a Guarda Nacional Republicana poderá ser feito, quando o Ministério do Exército não possa dispor de oficiais do quadro permanente que lhe sejam requisitados para aquele serviço, entre oficiais milicianos que o requeirram.

§ único. O ingresso de oficiais milicianos na Guarda Nacional Republicana terá lugar no posto de subalterno, podendo continuar nela como capitães, se convier ao serviço e for devidamente autorizado.

Art. 2.º A requisição de oficiais milicianos para a Guarda Nacional Republicana obedecerá ao condicionamento estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, tendo em atenção as habilitações universitárias e especiais para o serviço da Guarda Nacional Republicana e dependendo a sua admissão de concurso de provas teóricas e práticas, destinado a apreciar a sua aptidão para o exercício das funções.

§ 1.º Os oficiais milicianos que não possam ingressar imediatamente na Guarda Nacional Republicana por falta de vaga e os que forem eliminados regressarão ao Ministério do Exército logo que terminem as provas do concurso.

§ 2.º O concurso terá a validade de dois anos, dentro dos quais poderão ingressar na Guarda Nacional Republicana, por ordem de classificação, os candidatos que tenham vaga.

Art. 3.º O serviço dos oficiais milicianos na Guarda Nacional Republicana será prestado em regime de contrato, por períodos prorrogáveis de três anos.

§ 1.º São condições necessárias para a renovação do contrato: o bom comportamento, a aptidão física, a

capacidade para o desempenho das suas funções e a conveniência de serviço.

§ 2.º A dispensa ou eliminação dos oficiais milicianos do serviço da Guarda Nacional Republicana será feita nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, para os oficiais do quadro permanente, fundamentando-se devidamente o pedido de autorização apresentado ao Ministro do Interior.

§ 3.º Em tempo de guerra os contratos com os oficiais milicianos em serviço na Guarda Nacional Republicana consideram-se automaticamente prorrogados.

Art. 4.º O serviço dos oficiais milicianos na Guarda Nacional Republicana orientar-se-á pelos princípios consignados no Estatuto do Oficial do Exército, abrangendo todos os deveres impostos aos oficiais do quadro permanente em serviço na mesma Guarda.

Art. 5.º Os vencimentos dos oficiais milicianos em serviço na Guarda Nacional Republicana serão iguais àqueles a que tiverem direito os oficiais da mesma patente e arma ou serviço do quadro permanente que nela sirvam.

Art. 6.º Os oficiais milicianos em serviço na Guarda Nacional Republicana gozarão das mesmas regalias e direitos conferidos aos oficiais de igual patente do quadro permanente, desde que não colidam com outras prescrições legais. O acesso dos mesmos oficiais será regulado pelas disposições aplicáveis do Estatuto do Oficial do Exército.

Art. 7.º Os limites de idade a aplicar aos oficiais milicianos em serviço na Guarda Nacional Republicana são aqueles que legalmente estiverem estabelecidos para os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Art. 8.º Os oficiais milicianos contratados para serviço na Guarda Nacional Republicana contribuirão com a quota legal para a Caixa Geral de Aposentações, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 28 406, de 31 de Dezembro de 1937, sendo a sua aposentação reportada à data inicial da entrada para o serviço da Guarda.

§ único. Os oficiais milicianos ficarão sujeitos, relativamente ao tempo contado, ao pagamento da quota legal calculada sobre o vencimento que actualmente auferem e acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, po-

dendo o débito apurado ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, descontáveis em folha, no número máximo de sessenta.

Art. 9.º Os oficiais milicianos que já prestem serviço na Guarda e nela pretendam continuar deverão integrar-se no regime de contrato previsto pelo presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 830

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 40 482, de 31 de Dezembro de 1955, 40 739 e 40 762, respectivamente de 24 de Agosto e 7 de Setembro de 1956, e Decreto n.º 40 746, de 30 de Agosto de 1956, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 130:137.941\$50, destinados quer

a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro—Ministro, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro»:

Artigo 5.º «Outros encargos», n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras, alínea a) «A Obra Social do Exército e da Aeronáutica (Decreto-Lei n.º 40 756, de 7 de Setembro de 1956)» 250.000\$500

Capítulo 16.º «Forças militares destacadas no ultramar»:

Artigo 458.º «Para pagamento de todas as despesas . . . » 45:000.000\$500

45:250.000\$500

Estas correcções foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi exanamida e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 40 841

Considerando que pelo Ministério do Exército foi adjudicada a António do Amaral & Filho a empreitada

da obra de «Construção de uma igreja no campo de instrução militar de Santa Margarida»;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com o empreiteiro António do Amaral & Filho para a execução da empreitada da obra de «Construção de uma igreja no campo de instrução militar de Santa Margarida», pela importância de 1:122.980\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância de 1:179.129\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Ministério do Exército despender com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo anterior mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	600.000\$00
No ano económico de 1957	579.129\$00
	<u>1:179.129\$00</u>

§ único. A verba a despender em 1957 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 40 845

Tornando-se necessário adquirir material preditor e aparelhagem complementar, na importância total de 12:712.000\$, e verificando-se que os fabricantes desse

material o não podem fornecer totalmente no actual ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Exército a despendar, em dois anos (1956 e 1957) sucessivos, 12:712.000\$ com os encargos que vão contrair para a aquisição de preditores e aparelhagem complementar, destinada à artilharia antiaérea do Exército.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos artigos comprados, não poderá a Administração-Geral do Exército despendar com os pagamentos relativos ao encargo do artigo anterior mais do que as importâncias a seguir mencionadas:

No ano económico corrente	8:924.000\$00
No ano económico de 1957	3:788.000\$00

§ único. A verba a despendar em 1957 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 40 852

Considerando que pelo Ministério do Exército foi adjudicada ao empreiteiro Joaquim Gomes Guerra, residente na Rua de José Mariani, 324, em Vila Nova de Gaia, a empreitada de «Ampliação do refeitório de praças, copas e depósitos de géneros no Hospital Militar Regional n.º 1, no Porto»;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e vinte dias, que abrange o ano económico de 1956 e parte do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com o empreiteiro Joaquim Gomes Guerra para execução da empreitada designada por «Ampliação do refeitório de praças, copas e depósitos de géneros no Hospital Militar Regional n.º 1, no Porto», pela importância de 292.220\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 306.831\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Ministério do Exército despendar com pagamentos relativos ao encargo do artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	92.123\$00
No ano económico de 1957	214.708\$00
	<hr/>
	306.831\$00

§ único. A verba a despendar em 1957 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 40 872

1. O Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, determina, no seu artigo 4.º, que o Governo proceda à revisão geral das gratificações, senhas de presença, abonos para falhas ou despesas de representação e remunerações de idêntica natureza, atribuídas pelo exercício de quaisquer funções públicas.

2. Ao publicar o referido diploma teve o Governo por objectivo a simples e necessária actualização, quer dos vencimentos, quer das remunerações acessórias fixadas ou consentidas nos Decretos-Leis n.º 26 115 e 26 116, de 23 de Novembro de 1935. Mas, se quanto àqueles o o Governo dispunha então dos elementos bastantes para determinar a sua actualização, o mesmo não se verificou no tocante às gratificações, senhas de presença, abonos para falhas, despesas de representação e remunerações de idêntica natureza. E, por isso, o Decreto-Lei n.º 39 842 actualizou apenas os vencimentos, deixando ao Governo a tarefa de proceder à revisão geral das demais remunerações.

3. Porque as remunerações acessórias — quer as fundadas directamente em lei, quer as criadas por decisões administrativas ao abrigo de autorização legal — têm vindo a ser fixadas ao longo de um período de vinte anos, iniciado pelo Decreto-Lei n.º 26 116, admitiu-se, de começo, que na determinação dos seus valores-base se houvesse tomado em conta a perda de poder de compra atribuída à moeda no momento em que as várias remunerações foram fixadas.

E, partindo desta convicção, a primeira hipótese estabelecida para o trabalho de revisão consistiu num esquema de actualização por escalões. Todavia, ao dar-se execução prática a este esquema, o melindre do problema e o propósito firme de lhe encontrar a solução mais justa aconselharam que se começasse por uma averiguação rigorosa dos fundamentos em que assentava essa hipótese de actualização por escalões. E em conformidade se procedeu ao exame minucioso dos processos respeitantes às diversas gratificações, abonos e remunerações de idêntica natureza. A extensão e complexidade dessa tarefa, só agora finda, se deve a dilatação do prazo fixado para a revisão geral no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842.

Da análise referida concluiu-se pela necessidade de, para efeitos da sua actualização, tratar separada e diferentemente as remunerações fixadas em diploma legal e aquelas que o tenham sido por via administrativa.

Na verdade, quanto às primeiras verificou-se ter havido sempre a preocupação de não consentir quaisquer actualizações dos seus valores-base, que, assim, se man-

tiveram em correspondência com as remunerações pelo Decreto-Lei n.º 26 116 atribuídas a situações paralelas.

A esta orientação, defendida e mantida pelo Ministério das Finanças, com vista à possibilidade de uma justa e fácil actualização, fazem excepção uma escassa dezena de casos. Eles não podem, no entanto, impedir a aplicação a todos os outros do critério geral de actualização, já anteriormente definido pelo Governo, nem têm significado que justifique o dar-se-lhes tratamento especial.

Por isso, e esclarecida a dúvida existente ao tempo da promulgação do Decreto-Lei n.º 39 842, o presente diploma procede à actualização das gratificações, abonos e outras remunerações acessórias de idêntica natureza, quando fixadas em lei, elevando para o dobro o respectivo valor-base.

A mesma uniformidade de orientação não se observou já nas remunerações atribuídas por via administrativa: reconhecida a diversidade de critérios adoptados, não se encontrou outro sistema de justa actualização que não seja o do exame e solução caso por caso. Por isso, o artigo 2.º do presente diploma estabelece apenas as condições em que estas gratificações podem ser revistas.

4. A necessidade do alargamento dos contactos entre os vários serviços e a crescente intensificação das tarefas que lhes cabem aconselham a organização do trabalho em conjunto, que, as mais das vezes, só poderá ter eficiência quando os diversos interesses em causa sejam representados pelos próprios funcionários que a seu cargo têm a orientação dos respectivos sectores. Para garantia da eficiência dos serviços, só se vê vantagem em incentivar este processo de trabalho — solução que, aliás, não pode dizer-se corresponda, entre nós, a um género de labor muito ao gosto dos servidores do Estado. Pareceu, por isso, justo e conveniente pagar também senhas de presença aos funcionários nos casos em que presentemente as não recebem apenas e só por se encontrarem em representação dos seus cargos. Este alargamento e a consideração da posição especial daqueles funcionários conduziu, no entanto, a manter estas remunerações ao nível a que presentemente já se encontram.

5. No respeitante às ajudas de custo abonadas aos servidores do Estado quando deslocados em serviço público introduzem-se agora algumas alterações no regime estabelecido na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944.

Nessa tabela as localidades do País estão, para efeitos da atribuição dos abonos referidos, agrupadas em três categorias.

A evolução do custo de vida e o desenvolvimento verificado em muitos dos centros urbanos da província têm, porém, imposto a necessidade de, mediante portaria, se transferirem localidades da 3.ª para a 2.ª categoria, sendo poucas as que ainda se conservam no último grupo. Em vista disto, e tendo em conta, por outro lado, a maior facilidade de processamento do abono e, conseqüentemente, a sua mais eficiente fiscalização, suprime-se agora a 3.ª categoria.

Do exame da tabela em vigor concluiu-se também que as ajudas abonadas aos servidores dos mais baixos graus burocráticos, mesmo que fossem elevadas para o dobro, ficariam aquém das necessidades mínimas desses funcionários. Entende-se ser agora a oportunidade de melhorar, neste particular, a situação dos servidores mais modestos, pelo que, em alguns casos, a actualização dos abonos que lhes são devidos excede a percentagem de 100 por cento.

Completando com o presente diploma a actualização dos vencimentos e demais remunerações, determinada no Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, o Estado assume um novo e apreciável encargo. Não se hesitou, no entanto, em aceitar esta responsabilidade, uma vez que ela se traduz em melhoria que, além de justa, vai beneficiar grande parte daqueles que ao serviço público consagram por inteiro a sua actividade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se aumentadas para o dobro as importâncias fixadas em lei ou constantes de tabelas anexas a diploma legal, atribuídas a servidores do Estado, civis e militares, antes de 7 de Outubro de 1954, a título de gratificação pelo ónus especial dos cargos ou pelas funções de direcção, inspecção ou fiscalização impostas nas organizações dos serviços.

§ 1.º Ficam abrangidas pelo disposto no corpo deste artigo as gratificações que constituam a única forma de remuneração do cargo, com as limitações a que se refere o artigo 3.º deste diploma, no caso de o cargo estar a ser exercido em regime de acumulação.

§ 2.º Beneficiam também do aumento as gratificações estabelecidas posteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, cujo quantitativo tenha ficado expressamente sujeito à revisão prevista no artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

§ 3.º Mantém-se em vigor o regime estabelecido por lei para a percepção de gratificações.

Art. 2.º As gratificações fixadas por despacho ministerial, de harmonia com autorizações concedidas em diplomas com força de lei, podem ser revistas por iniciativa do Ministro da respectiva pasta, mas o novo quantitativo só é de abonar depois de obtido, por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 3.º No caso de o servidor do Estado exercer lugares em regime de acumulação, apenas por um deles poderá perceber a remuneração devidamente actualizada, seja vencimento ou gratificação, conforme a opção que fizer. Se as restantes remunerações forem gratificações aumentadas nos termos deste diploma ou vencimento actualizado, o processamento far-se-á pela totalidade, deduzindo-se, porém, 50 por cento na própria folha, a escriturar em receita do Estado, como «Excesso de vencimentos liquidados a funcionários públicos».

§ único. Enquanto não forem modificadas pelos interessados, mantêm-se válidas as declarações de opção já efectuadas, de acordo com as quais tem sido realizado o processamento dos respectivos abonos, e, na sua falta, entende-se como feita opção a favor da maior remuneração, depois de actualizada.

Art. 4.º São também duplicadas as gratificações estabelecidas na lei para os oficiais e mais pessoal militar na situação de reserva, quando em comissão de serviço activo.

§ único. A soma das gratificações e da pensão de reserva não poderá, porém, exceder o total de remunerações, líquidas de desconto para a Caixa Geral de Aposentações, atribuídas a um militar do activo da mesma arma e graduação ou posto, em igualdade de condições de serviço, e, se a passagem à reserva teve lugar antes

de 1 de Outubro de 1954, não poderá ser inferior à importância total que o militar perceber nesta data, enquanto permanecer na actual situação.

Art. 5.º Os oficiais e mais pessoal da reserva que não desempenhem comissão de serviço activo, ou na situação de reforma, não podem, em circunstância alguma, receber, em qualquer daquelas situações, pensão superior às remunerações que serviram de base ao cálculo das respectivas pensões.

Art. 6.º São igualmente elevados ao dobro os quantitativos fixados em lei para despesas de representação, abonos para falhas, subsídios de residência e remunerações de idêntica natureza, atribuídos pelo exercício no País de quaisquer funções públicas.

§ 1.º É fixado em 50 por cento o aumento para as senhas de presença.

§ 2.º Os subsídios de residência, de funeral e outros que, nos termos legais, são abonados em função do vencimento atribuído à categoria de servidor do Estado passam a ser calculados com base nos vencimentos ajustados pelo Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

§ 3.º É tornado extensivo a todos os membros do Governo o estabelecido para o Ministro e Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, respectivamente, pelo § único do artigo 1.º da Lei n.º 1924, de 31 de Dezembro de 1935, no quantitativo fixado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 072, de 30 de Dezembro de 1946, e pelo artigo 6.º do mesmo diploma.

Art. 7.º A revisão dos abonos mencionados no artigo anterior cuja forma de fixação tenha sido o despacho ministerial far-se-á de conformidade com o preceituado no artigo 2.º deste diploma.

Art. 8.º Os servidores do Estado que, em representação do seu cargo, façam parte de conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações análogas de serviços do Estado passam a ter direito a senhas de presença, pela assistência às respectivas reuniões, nas condições em que forem liquidados esses abonos aos restantes membros.

Art. 9.º Os Ministros do Interior e das Finanças determinarão em portaria os termos em que os corpos administrativos poderão, de acordo com as suas possibilidades financeiras e com as condições de vida local, actualizar, sem exceder os limites fixados neste de-

creto-lei, as remunerações da mesma natureza que constituem encargos dos referidos corpos administrativos.

Art. 10.º Fica autorizado o Ministro da Justiça a, por portaria a assinar também pelo Ministro das Finanças aplicar, dentro do limite das disponibilidades que tiver nas receitas que satisfazem as respectivas remunerações, o preceituado neste diploma aos conservadores, notários, funcionários de justiça e pessoal contratado das secretarias judiciais.

Art. 11.º A tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944, é substituída pela tabela anexa a este diploma e que dele fica a fazer parte integrante.

§ 1.º Para efeitos do abono de ajudas de custo continuam a pertencer ao primeiro grupo, a que alude o § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 834, as cidades de Lisboa e Porto, passando o segundo grupo a abranger as restantes localidades do País.

§ 2.º O pessoal dos Gabinetes, quando acompanhar os Ministros ou Subsecretários de Estado nas suas deslocações oficiais, tem direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela à categoria mais elevada.

§ 3.º Fica autorizada a substituição, nas condições do presente diploma, das tabelas publicadas nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33 834, devendo a publicação das novas tabelas ser feita em decreto referendado pelos Ministros da pasta e das Finanças.

Art. 12.º Os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944, passam a ter a seguinte redacção:

2.º As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajudas de custo;

3.º Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se observam dentro de um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as percentagens seguintes de ajudas de custo:

Duração da deslocação:	Percentagens
Mais de quatro até oito horas . . .	50
Mais de oito até dezasseis horas . .	75
Mais de dezasseis horas	100

4.º Nas deslocações por dias sucessivos applicam-se as percentagens do número antecedente aos

dias de partida e de regresso, salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as 0 e as 6 horas, período que não será de considerar, neste caso, na liquidação da ajuda de custo.

Art. 13.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública expedirá, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças, as instruções que forem necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1957, data até à qual se considera prorrogado o prazo fixado no artigo único do Decreto-Lei n.º 40 313, de 9 de Setembro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Vaxela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Tabela a que se refere o artigo 14.º
do Decreto-Lei n.º 40 872

Designação	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Ministros e Subsecretários	200\$00	180\$00
Categorias a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115		
A e B.	160\$00	140\$00
C a F.	120\$00	110\$00
G a M	95\$00	85\$00
N a T.	80\$00	75\$00
U a Z''	65\$00	60\$00

Ministério das Finanças, 23 de Novembro de 1956. —
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Bar-*
bosa.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 880

A evolução constante das forças armadas, no sentido da mecanização, e a influência do progresso das ciências na organização e constituição das mesmas forças tornam necessária no Exército a existência de um corpo de pessoal técnico indispensável à boa manutenção, utilização e aproveitamento dos armamentos e materiais técnicos especializados de que as tropas são continuamente dotadas.

Dificuldades diversas se têm oposto entre nós à preparação e constituição dos engenheiros e técnicos especialistas que as exigências do serviço e a necessidade de manter em bom estado de utilização os materiais e equipamentos distribuídos reclamam.

O atraso industrial do nosso país e a necessidade de se rodearem de todas as cautelas todas as medidas que conduzam a um alargamento de quadros e consequente aumento de despesas estão na base das dificuldades referidas e que agora se tentam remover.

Supõe-se que com a publicação do presente diploma e com o recurso, na maior escala possível, à preparação de quadros técnicos de complemento que o recrutamento anual venha a permitir o problema ficará, de momento, resolvido: não só o Exército passará a dispor de um mínimo de pessoal técnico indispensável à sua eficiência, como também o grau de preparação do capital humano da Nação, no sentido da sua crescente industrialização, ficará visivelmente valorizado.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para todos os assuntos de carácter técnico relativos à aquisição, manutenção e reabastecimento de material é constituído no Exército o serviço de material, cujo quadro de pessoal compreenderá:

Oficiais.

Sargentos.

Praças especialistas.

Art. 2.º Os oficiais do quadro do serviço de material distribuem-se como segue:

a) Engenheiros:

De armamento e material automóvel;
De material eléctrico e electrónico.

b) Serviços técnicos de manutenção:

De armamento e munições;
De material automóvel;
De material eléctrico, radioeléctrico e electrónico.

Art. 3.º A constituição e distribuição dos oficiais de cada uma das especialidades dentro do quadro do serviço de material é a seguinte:

Posto	Engenheiros			Serviços técnicos de manutenção			Total
	Armamento e material automóvel	Material eléctrico e electrónico	Soma	Armamento e munições	Material automóvel	Material eléctrico, radioeléctrico e electrónico	
Brigadeiros	-	-	1	-	-	-	1
Coronéis	-	-	3	-	-	-	3
Tenentes-coronéis	-	-	5	-	-	3	8
Majores	-	-	12	-	-	8	20
Capitães	9	9	18	28	20	8	74
Subalternos	9	9	18	55	41	16	130
<i>Soma</i>	18	18	57	83	61	24	179

Art. 4.º Os engenheiros do serviço de material devem estar habilitados à resolução de todos os problemas do fabrico e manutenção compreendidos na sua especialidade.

Os coronéis e tenentes-coronéis da classe de engenheiros e os tenentes-coronéis e majores dos serviços técnicos de manutenção devem ainda estar habilitados a superintender nos assuntos do serviço de material a que os seus quadros estão affectos.

Art. 5.º Os sargentos e praças especialistas do serviço de material formam o quadro do serviço especial do Exército e agrupam-se como segue:

a) Mecânicos de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico, compreendendo:

- Radiomontadores;
- Mecânicos de radar;
- Mecânicos de instrumentos de precisão;
- Mecânicos de preditores e centrais de tiro;
- Mecânicos de material criptográfico;
- Mecânicos electricistas.

b) Mecânicos automobilistas, compreendendo:

- Mecânicos de viaturas de rodas;
- Mecânicos de viaturas de lagarta e outras viaturas especiais.

c) Mecânicos de armamento, compreendendo:

- Mecânicos de armamento ligeiro e torre;
- Mecânicos de armas pesadas.

d) Artífices, compreendendo:

- Serralheiros;
- Carpinteiros;
- Seleiros-correeiros.

§ 1.º Os radiomontadores devem ter preparação adequada à satisfação das necessidades de manutenção de material de teletipo, de alta frequência, de microndas e de material telefónico. Os mecânicos de instrumentos de precisão devem estar preparados para proverem às necessidades de manutenção de material óptico.

§ 2.º Em ambos os casos os mecânicos automobilistas devem estar habilitados a prover a todas as necessidades de manutenção do material e das instalações eléctricas das viaturas.

§ 3.º Na especialidade de serralheiros da classe de artífices incluem-se ferreiros, soldadores e bate-chapas ou torneiros.

Art. 6.º A distribuição dos sargentos e praças especialistas do serviço de material pelas diferentes classes e especialidades do quadro do serviço especial do Exército é a seguinte:

Postos	Mecânicos de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico								Mecânicos automobilistas			Mecânicos de armamento			Artífices				Total
	Mecânicos radiomontadores	Mecânicos de radar	Mecânicos de instrumentos de precisão	Mecânicos de preditores e centrais de tiro	Mecânicos de material criptográfico	Mecânicos electricistas	Soma	Mecânicos de viaturas de rodas	Mecânicos de viaturas especiais e outras viaturas especiais	Soma	Mecânicos de armamento e torre	Mecânicos de armas pesadas	Soma	Serralheiros	Carpinteiros	Seleiros-correiros	Soma		
Sargentos-ajudantes	14	6	4	2	6	16	48	14	2	3	1	6	10	4	2	16	32		
Primeiros-sargentos	90	16	6	8	34	166	124	12	3	12	12	24	40	10	6	56	130		
Segundos-sargentos ou furiéis	200	36	10	20	90	376	340	110	92	42	50	92	80	36	10	126	406		
Primeiros-cabos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Segundos-cabos e soldados (a)	-	-	-	30	38	140	512	158	124	57	65	124	130	50	18	198	1 044		
<i>Somas</i>	304	58	20	30	38	140	606	684	684	57	65	124	130	50	18	198	1 612		

(a) O número de segundos-cabos e soldados será anualmente fixado no orçamento e contado nos efectivos das diferentes armas e serviços na medida das suas necessidades.

Art. 7.º Aos diferentes postos de sargentos e praças do quadro do serviço de material correspondem as seguintes categorias profissionais:

Sargento-ajudante — chefe de mecânicos de todas as especialidades da sua classe.

Primeiro-sargento — primeiros-mecânicos ou primeiros-artífices da sua especialidade.

Segundo-sargento e furriel — segundos-mecânicos ou segundos-artífices da respectiva especialidade.

Primeiro-cabo — ajudantes de mecânicos ou ajudantes de artífices da sua especialidade.

Segundos-cabos e soldados — aprendizes e serventes da respectiva especialidade.

Art. 8.º O ingresso no quadro de engenheiros do serviço de material pode ser feito por transferência de subalternos dos quadros das armas de engenharia e artilharia, devidamente habilitados, ou por meio de recrutamento directo entre os subalternos ou aspirantes a oficiais milicianos daquelas armas habilitados com os correspondentes cursos de Engenharia e precedendo estágios e provas a realizar nos termos previstos na lei.

Art. 9.º O quadro de engenheiros do serviço de material será inicialmente preenchido por portaria do Ministro do Exército entre:

a) Officiais de artilharia habilitados com o curso de engenheiro fabril ou engenheiro de armamento em escolas nacionais ou estrangeiras que se encontrem dentro dos limites de idade referidos no artigo 10.º e que para o novo quadro desejem transitar;

b) Officiais de engenharia especializados em mecânica automóvel ou em reparação e fabrico de material de transmissões nas condições referidas na alínea anterior;

c) Officiais milicianos com os cursos de engenheiros de máquinas ou de engenheiros electrotécnicos especializados ou a especializar em escolas nacionais ou estrangeiras na modalidade a que vierem a destinar-se e nas condições que forem estabelecidas.

Art. 10.º No quadro de oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material ingressarão os sargentos-ajudantes do serviço especial do Exército devidamente habilitados com o curso adequado da Escola Central de Sargentos, pela ordem de classificação obtida.

Art. 11.º Para preenchimento inicial do quadro dos oficiais técnicos podem, até à concorrência de 60 por cento das vagas, ser admitidos, desde que assim o requeiram no prazo de três meses, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma:

a) Officiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército oriundos dos quadros de mecânicos automobilistas e electricistas ou especializados em escolas nacionais ou estrangeiros nos ramos de manutenção a que se destinem;

b) Officiais milicianos das diversas armas e serviços presentemente em serviço nas fileiras, de preferência especializados ou com prática nos serviços de manutenção de material, e com o mínimo de três anos ininterruptos de serviço efectivo com muito boas informações após a sua promoção ao posto de alferes.

Art. 12.º Nos quadros de sargentos e praças especialistas do serviço de material ingressam:

a) Os actuais sargentos e praças do serviço especial do Exército especializados ou com longa prática nas modalidades a que se destinem;

b) Os sargentos e praças do serviço geral habilitados com cursos de escolas nacionais ou estrangeiras em qualquer modalidade de manutenção de material e com prática nas mesmas modalidades que assim o requeiram no prazo de três meses, a partir da entrada em vigor do presente diploma;

c) Os operários dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército especializados na manutenção de material, dentro dos limites de idade e nas condições que forem estabelecidas, de preferência os que, militarmente graduados, prestaram ou prestem serviço da sua especialidade nas forças mobilizadas ou expedicionárias.

Art. 13.º No quadro dos engenheiros do serviço de material a promoção faz-se da forma seguinte:

A oficial general e a coronel, por escolha;

A tenente-coronel, por antiguidade;

A major, por ordem de classificação no curso de promoção especialmente organizado para o efeito;

A capitão, metade por antiguidade e metade por escolha;

A tenente, por diuturnidade.

Art. 14.º No quadro de oficiais dos serviços técnicos de manutenção a promoção faz-se da forma seguinte:

- A tenente-coronel, por escolha;
- A major, por ordem de classificação no curso de promoção especialmente organizado para o efeito;
- A capitão, metade por escolha e metade por antiguidade;
- A tenente, por diuturnidade.

Art. 15.º A promoção a primeiro-sargento e a furriel no quadro do serviço especial do Exército é feita por concurso, tendo em conta as qualidades profissionais dos candidatos.

O acesso a sargento-ajudante chefe de mecânicos e a primeiro-cabo ajudante de mecânico é feito por ordem de classificação obtida em curso para o efeito especialmente organizado.

Art. 16.º Os artífices só podem ascender até ao posto de primeiro-sargento.

Art. 17.º Nos quadros do serviço de material são, por analogia com o estabelecido nos outros serviços do Exército, fixados os seguintes limites de idade para oficiais:

	Engenheiros — Anos	Técnicos — Anos
Coronéis	62	—
Tenentes-coronéis	60	62
Majores	58	60
Capitães	56	58
Subalternos	52	56

Art. 18.º O limite de idade para sargentos e praças do serviço de material é fixado em 60 anos para os sargentos e em 55 para as praças. Nenhum sargento-ajudante do serviço pode ingressar na Escola Central de Sargentos depois de completar 50 anos de idade e os cabos ajudantes de mecânicos ou de artífices só podem ascender ao posto de furriel no seu quadro até aos 40 anos de idade.

Art. 19.º Nos actuais quadros permanentes de officiaes do Exército são feitas as seguintes deducções:

	Serviço auxiliar	Serviço veterinário	Serviço farmacêutico	Artilharia	Soma
Coronéis	—	—	—	1	1
Tenentes-coronéis . . .	—	—	—	2	2
Majores	—	—	—	2	2
Capitães	25	2	3	—	30
Subalternos	75	4	3	—	82
<i>Soma</i>	100	6	6	5	117

Art. 20.º Passam ao serviço geral do Exército os sargentos e praças corneteiros, clarins e ferradores, cujos quadros de sargentos são fixados como segue:

	Corneteiros	Clarins	Ferradores	Soma
Primeiros-sargentos . . .	6	6	8	20
Segundos-sargentos e furriéis	30	30	32	92
<i>Soma</i>	36	36	40	112

Art. 21.º São extintos os quadros de carpinteiros, seleiros-correeiros, serralheiros, mecânicos electricistas e mecânicos automobilistas, ingressando os seus actuais componentes nos quadros do serviço de material criados pelo presente diploma.

Art. 22.º O quadro de amanuenses do Exército é deduzido de duzentos primeiros e segundos-sargentos.

É igualmente deduzido de trinta e cinco segundos-sargentos e furriéis o quadro de ferradores, os quais podem transitar, mediante prestação das provas que forem estabelecidas, para os quadros do serviço de material referido no presente decreto.

Art. 23.º Os vencimentos dos engenheiros do quadro do serviço de material são os fixados na lei para os officiaes da arma de engenharia. Os officiaes do serviço

técnico de manutenção são remunerados pela forma estabelecida para os oficiais dos serviços.

Art. 24.º Os encargos provenientes da entrada em vigor do presente diploma são distribuídos pelos anos de 1957, 1958 e 1959, mediante plano aprovado pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduarda de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 010

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 8.127\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 216.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 207.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado às praças em comissão, do ultramar e indígenas — A 36 praças em comissão (§ 0,40 por dia)», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 24 de Outubro de 1956.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — Direcção dos Serviços do Ultramar

Tornando-se necessário fixar o critério a adoptar sobre o aumento de tempo de serviço ao pessoal em missão de serviço militar no ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

- a) Que enquanto se mantiver a actual situação de emergência no Estado da Índia aos militares em missão de serviço oficial no mesmo Estado seja aplicado por analogia o disposto no n.º 1.º da nota-circular n.º 23 354, processo n.º 80, da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral, de 22 de Setembro de 1954, tendo direito a 50 por cento de aumento no tempo de serviço desde a data do desembarque até à véspera da data do reembarque;
- b) Aos militares em missão de serviço oficial em qualquer província ultramarina deve ser aplicado o determinado na alínea d) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, ficando com direito a 20 por cento de aumento no tempo de serviço desde a data do desembarque até à véspera da data do reembarque.

Ministério do Exército, 29 de Outubro de 1956. —
O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 16 020

Tendo-se reconhecido que a importância de 80\$ fixada na tabela constante da Portaria n.º 13 478, de 20 de Março de 1951, para ajuda de custo diária a abonar aos cabos, marinheiros e soldados quando deslocados em Espanha é diminuta, mormente quando, nos termos da nota n.º 1) à mesma tabela, haja lugar à dedução de 25 por cento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exército

e da Marinha, que seja alterado para 100\$ o quantitativo respeitante a cabos, marinheiros e soldados e coluna «Espanha» constante da tabela de ajudas de custo a abonar a militares em missões não diplomáticas no estrangeiro, aprovada e posta em execução pela Portaria n.º 13 478, de 20 de Março de 1951.

Presidência do Conselho, 2 de Novembro de 1956. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 040

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 364.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — Na metrópole»	20.000\$00
N.º 5), alínea b), 1.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na metrópole»	100.000\$00
	<u>120.000\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 352.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 14 de Novembro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Portaria n.º 16 044

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde:

CAPITULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 193.º, n.º 4) «Despesas com o material— Despesas de conservação e aproveitamento— De material de defesa e segurança pública»	2.000\$00
Artigo 194.º «Despesas com o material— Material de consumo corrente»	2.500\$00
Artigo 195.º, n.º 1) «Pagamento de serviços— Despesas de higiene, saúde e conforto— Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	7.000\$00
Artigo 199.º, n.º 2) «Pagamento de serviços— Despesas de comunicações fora da província— Direitos de importação e despachos aduaneiros	2.000\$00
Artigo 200.º «Encargos gerais— Deslocações do pessoal»:	
N.º 4) «Passagens dentro da província»	19.500\$00
N.º 5), alínea b) «Passagens de ou para o exterior— Por outros motivos— A pagar em Cabo Verde»	25.000\$00
	<u>58.000\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 189.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares— Despesas com o pessoal— Remunerações certas ao pessoal em exercício— Pessoal dos quadros aprovados por lei— Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 16.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 237.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Serviços militares— Encargos gerais— Deslocações de pessoal— Passagens de ou para o exterior— Por quaisquer outros motivos— A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 225.º,

n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Macau:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 188.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	46.750\$00
Artigo 193.º «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província»:	
N.º 1) «Portes de correios e telégrafos»	41.250\$00
N.º 3), alínea b) «Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na província»	16.500\$00
Artigo 194.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:	
N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	38.500\$00
N.º 4), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	137.500\$00
	<u>280.500\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 181.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	66.000\$00
Artigo 182.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais»	11.000\$00
Artigo 183.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província»:	
N.º 2) «Alimentação a praças»:	
a) «Alimentação a 75 praças europeias ou macaenses, até \$ 3,64 diárias»	11.000\$00

b) «A 230 praças indígenas até \$ 2,30 diárias»	27.500\$00
c) «A praças reformadas prestando serviço»	11.000\$00
Artigo 187.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	57.750\$00
Artigo 195.º «Encargos gerais — Diversas despesas»:	
N.º 1), alínea b) «Diferenças de câmbio e outras despesas de transferências de fundos — A pagar na província»	16.500\$00
N.º 4) «Subsídio de família»	30.250\$00
N.º 5) «Melhoria do vencimento complementar do custo de vida»	49.500\$00
	<u>280.500\$00</u>

d) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 216.º «Encargos gerais — Deslocações de pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	34.375\$00
N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	5.000\$00
N.º 4), alínea b), 2.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	92.550\$00
	<u>131.925\$00</u>

tomando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 205.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	116.300\$00
Artigo 207.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão do ultramar e indígenas — A 36 praças em comissão (\$ 3 por dia)»	15.625\$00
	<u>131.925\$00</u>

Ministério do Ultramar, 17 de Novembro de 1956. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

I) Encontrando-se as normas administrativas reguladoras da assistência sanitária dispersas por várias fontes, o que torna a sua consulta e conhecimento difícil e moroso;

Verificando-se, deste modo, a conveniência e necessidade de reunir e sistematizar num único documento os princípios e normas que regem a matéria:

Determina-se, para execução no Exército, o seguinte:

- 1.º É aprovado e posto em execução o Regulamento Administrativo da Assistência Sanitária;
- 2.º Este regulamento entra transitória e imediatamente em vigor, devendo a assistência sanitária reger-se exclusivamente pelas disposições nele contidas;
- 3.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército e as respectivas soluções ficarão a constituir parte integrante do mesmo, devendo ser tomadas em consideração na publicação definitiva a efectuar um ano após a data da publicação provisória.

REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DA ASSISTÊNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

Tratamento em regime de baixa

Artigo 1.º Têm direito a baixar aos hospitais militares quando necessitem de tratamento em regime de hospitalização, quer no foro clínico, quer no foro cirúrgico:

1.º Os militares do Exército, e da Aeronáutica nas situações de actividade, reserva ou reforma, prestando ou não serviço e quer este seja desempenhado no Ministério do Exército e Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, quer noutros Ministérios;

2.º Os inválidos militares;

3.º Os oficiais, sargentos e praças da Armada nas situações de actividade, reserva ou reforma, quando

não haja possibilidade de serem tratados nos hospitais da Marinha;

4.º Os cadetes alunos da Escola do Exército;

5.º Os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos e dos cursos especiais de preparação militar da Mocidade Portuguesa;

6.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar do Exército;

7.º O pessoal civil masculino contratado ou assalariado em serviço nas unidades ou nos estabelecimentos do Exército e da Aeronáutica;

8.º Os sargentos, cabos e soldados da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal;

9.º As praças e graduados da Polícia de Segurança Pública;

10.º Os antigos combatentes da grande guerra (cabos e soldados), filiados na respectiva Liga, que se encontrem em estado de reconhecida pobreza, mediante despacho ministerial proferido sobre requerimento dos interessados.

Art. 2.º São tratados nas enfermarias e quartos especialmente destinados a oficiais:

1.º Os cadetes alunos da Escola do Exército;

2.º Os alunos do Colégio Militar;

3.º Os civis em serviço nos estabelecimentos do Exército quando equiparados aos oficiais, nos termos da tabela n.º 1 anexa;

4.º Os comissários e chefes da Polícia de Segurança Pública.

Art. 3.º São tratados nas enfermarias e quartos especialmente destinados a sargentos:

1.º Os instruendos dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos especiais de preparação da Mocidade Portuguesa;

2.º Os alunos do Instituto dos Pupilos do Exército;

3.º Os civis em serviço nos estabelecimentos do Exército quando equiparados a sargentos, nos termos da tabela n.º 1 anexa;

4.º Os sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e os graduados da Polícia de Segurança Pública não incluídos no n.º 4.º do artigo anterior.

Art. 4.º São tratados nas enfermarias destinadas a praças:

1.º Os instruendos dos cursos de sargentos milicianos;

2.º Os civis em serviço nos estabelecimentos do Ministério do Exército quando equiparados a praças, nos termos da tabela n.º 1 anexa;

3.º As praças da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública;

4.º Os antigos combatentes da grande guerra, sendo cabos ou soldados.

Art. 5.º A baixa e tratamento dos alunos do Colégio Militar e do Instituto dos Pupilos do Exército só poderão efectuar-se no Hospital Militar Principal e nos hospitais militares regionais.

A baixa e tratamento das alunas do Instituto de Odivelas só é autorizada no Pavilhão da Família Militar, que funciona no Hospital Militar Principal, e nas secções da Família Militar funcionando junto dos hospitais militares regionais.

Art. 6.º A baixa aos estabelecimentos hospitalares militares de pessoal militar nas situações de reserva, reforma e inválidos, fora da efectividade do serviço, está dependente da autorização do director dos mesmos estabelecimentos ou de quem o represente.

Art. 7.º O pessoal civil masculino em serviço nos estabelecimentos do Exército receberá assistência nos hospitais militares nas mesmas condições em que são assistidos os militares reformados fora da efectividade do serviço.

§ 1.º Se os indivíduos pertencentes aos quadros do pessoal civil dos estabelecimentos do Exército forem oficiais e sargentos milicianos, serão hospitalizados segundo a classe militar que lhes corresponde, independentemente da profissão que desempenharem nos mesmos estabelecimentos.

§ 2.º Para o efeito do disposto neste artigo, o pessoal civil será equiparado ao militar, segundo a tabela n.º 1 anexa.

Art. 8.º Os militares poderão ainda, dentro das condições estabelecidas nas disposições regulamentares em vigor ou quando devidamente autorizados, receber tratamento, em regime de baixa, nas enfermarias militares ou em hospitais, casas de saúde de alienados, clínicas privadas, postos de socorros e outros estabelecimentos hospitalares civis.

Art. 9.º Em tempo de paz o Estado custeia, total ou parcialmente, as despesas de tratamento dos militares com baixa, devidamente autorizada, aos hospitais

e enfermarias militares, hospitais, casas de saúde de alienados, clínicas privadas e outros estabelecimentos hospitalares civis, nas condições indicadas nos dois artigos seguintes.

Art. 10.º Correm por conta do Estado todas as despesas de tratamento:

1.º Dos cabos e soldados, readmitidos ou não, em serviço activo;

2.º De todos os militares em caso de doença contraída por motivo de serviço ou derivada de desastre ou ferimento também em serviço, sem exclusão dos que se encontrem na situação de julgados incapazes por doença originada naquelas circunstâncias, quando a baixa se destine a tratamento da mesma;

3.º Dos militares cuja baixa, determinada para efeito de observação, foi ordenada pelo Ministro, pelo Subsecretário de Estado do Exército ou pelas juntas médicas, ou ainda, nos termos das disposições em vigor, quando ordenada pelos comandos das regiões ou governos militares e pelos comandantes das unidades para confirmação de doença, nos casos especiais de faltas ao serviço para que o militar tenha sido nomeado;

4.º De todos os militares que, depois de cento e oitenta dias de ausência do serviço por motivo de doença em cada ano civil, sejam considerados pela junta hospitalar em condições de continuar em tratamento por mais noventa dias, findos os quais a junta se pronunciará em definitivo;

5.º Dos cadetes alunos da Escola do Exército;

6.º Dos alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar do Exército classificados no 1.º grupo;

7.º Dos instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos e cursos especiais de preparação militar dependentes da Mocidade Portuguesa;

8.º Dos antigos combatentes da grande guerra (cabos e soldados) cuja baixa tenha sido autorizada, nos termos do n.º 10.º do artigo 1.º

§ 1.º No caso referido na segunda parte do n.º 3.º serão de conta dos oficiais e sargentos todas as despesas de hospitalização quando não haja confirmação da doença.

§ 2.º Embora as despesas de tratamento dos militares, nos termos estabelecidos nos vários números deste artigo, sejam totalmente suportadas pelo Estado, não deixam os interessados de sofrer os descontos que se

encontrem previstos nos diplomas legais sobre vencimentos.

Art. 11.º O Estado solve a diferença entre as importâncias pagas pelos interessados para liquidação parcial das despesas de tratamento e a totalidade das mesmas despesas em todos os casos não previstos no número anterior.

As importâncias a pagar pelos interessados são as seguintes:

1.º Os oficiais e sargentos do activo e nas situações de reserva ou reforma prestando serviço, solteiros e sem encargos de família, pagam as diárias de tratamento até à importância de 35 por cento dos seus vencimentos;

2.º Os oficiais e sargentos do activo e nas situações de reserva ou reforma prestando serviço, quando casados ou com encargos de família, pagam as diárias de tratamento até à importância de 20 por cento dos seus vencimentos;

3.º Os cabos e soldados reformados prestando serviço pagam as diárias de tratamento até à importância de 50 por cento das respectivas pensões;

4.º Os militares nas situações de reserva, reforma ou inválidos, mas fora da efectividade de serviço, pagam as diárias de tratamento até à importância de 50 por cento das respectivas pensões;

5.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar do Exército não classificados no 1.º grupo pagam os preços superiormente estabelecidos, com as reduções relativas ao grupo em que estão classificados.

Art. 12.º A responsabilidade das despesas de hospitalização de reformados doentes em consequência de desastre ou ferimento que provocou a sua passagem àquela situação pertence ao Ministério que utilizar os serviços dos reformados, e, no caso de não se encontrarem ao serviço, a despesa correrá por conta do Ministério a que pertenciam antes de passarem à situação de reforma.

Art. 13.º A diária de tratamento engloba os encargos com a alimentação e medicamentos dos doentes, bem como as despesas com a lavagem e desinfecção das roupas utilizadas pelos internados.

§ único. Serão contabilizadas como relativas a medicamentos as despesas com especialidades farmacêuticas, transfusões de sangue, exames radiológicos e laboratoriais e tratamentos fisioterápicos e estomatológicos.

Art. 14.º Os preços das diárias de tratamento dos hospitais militares constam de tabelas, estabelecidas por despacho ministerial, sob proposta dos respectivos directores.

Se estas tabelas não fixarem as diárias de tratamento a pagar pelos doentes ao serviço de outros Ministérios, entender-se-á que os mesmos deverão pagar as diárias estabelecidas para os militares em serviço no Ministério do Exército, acrescidas de 25 por cento.

Art. 15.º A tabela de preços das diárias de tratamento em hospitais militares, applicável aos militares em serviço no Ministério do Exército, é extensiva, sem qualquer aumento, aos militares pertencentes ao Subsecretariado da Aeronáutica Militar, aos que prestam serviço no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional e ainda aos oficiais, sargentos e praças da Armada que eventualmente tenham de ser tratados em hospitais militares, por não haver possibilidade de serem tratados nos hospitais da Marinha.

Art. 16.º Com excepção das despesas de tratamento dos cadetes alunos da Escola do Exército, dos alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar e dos inválidos internados no Asilo de Inválidos Militares, as quais são suportadas por verba orçamental própria a sacar pelos conselhos administrativos daqueles estabelecimentos, as despesas de tratamento que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º, devam correr por conta do Estado constituem encargo da verba de «Tratamento hospitalar».

Art. 17.º O saque das importâncias necessárias para satisfação de despesas que devam constituir encargo da verba «Tratamento hospitalar», quer a baixa tenha ocorrido em estabelecimentos de tratamento militares, quer civis, compete aos conselhos administrativos que têm a seu cargo o abono dos vencimentos do pessoal em tratamento.

§ único. Exceptuam-se os seguintes casos de tratamento nos hospitais militares, em que o saque fica a cargo dos conselhos administrativos dos mesmos hospitais:

- 1.º Baixa de oficiais e sargentos reformados, prestando ou não serviço;
- 2.º Baixa de inválidos não internados no Asilo de Inválidos Militares;

3.º Baixa de praças no activo ou reformadas.

Art. 18.º Estão dependentes de prévia autorização ministerial, observando-se, contudo, a delegação de poderes a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 620, de 18 de Novembro de 1949, que confere competência ao administrador-geral do Exército para despachar propostas sobre despesas desta natureza até ao limite de 10.000\$:

1.º O pagamento, por conta do Estado, nos termos dos artigos 10.º e 11.º, das despesas de hospitalização e tratamento em postos de socorros não militares, clínicas privadas e outros estabelecimentos hospitalares civis, excepto quanto à despesa com as diárias de tratamento quando estas tenham sido fixadas por contrato com o Ministério do Exército;

2.º O pagamento, por conta do Estado, da totalidade das despesas de oficiais e sargentos nos casos do n.º 2.º do artigo 10.º, ainda que o tratamento tenha sido efectuado em hospital militar;

3.º As intervenções cirúrgicas nos hospitais civis dos Açores e da Madeira a militares em serviço naquelas ilhas, as quais, nos termos dos artigos 10.º e 11.º, tenham de ficar total ou parcialmente a cargo do Estado, com excepção das intervenções de aplicação urgente e imediata, por perigar a vida do doente, caso em que apenas será comunicada a baixa;

4.º O pagamento das despesas efectuadas nos termos do número antecedente.

Art. 19.º Os pedidos de autorização referidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo anterior serão enviados pelos conselhos administrativos das unidades à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército com os seguintes documentos, visados pelo comando da unidade e devidamente autenticados:

1.º Factura dos pagamentos a efectuar;

2.º Informação sobre a situação do militar doente, sua unidade e todos os elementos de identificação;

3.º Cópia do artigo da *Ordem de Serviço* respeitante à baixa ao hospital ou outro estabelecimento de tratamento;

4.º Relatório do médico da unidade contendo a justificação da baixa, devendo o mesmo ser circunstanciado e legível;

5.º Cópia do artigo da *Ordem de Serviço* que considere o ferimento ou desastre sofrido pelo oficial ou sar-

gênto como ocorrido em serviço, quando de qualquer desses casos se trate.

§ único. Quando, por virtude das circunstâncias especiais que ocorrerem na baixa, não for possível obter o relatório do médico da unidade a que se refere o n.º 4.º, será o mesmo substituído por relatório do médico que observou e tratou o doente. Neste caso será o relatório confirmado pelo médico da unidade, na parte em que o puder ser.

Art. 20.º Os pedidos de autorização referidos no n.º 3.º do artigo 18.º, incluindo a comunicação de intervenção urgente a que no mesmo número se faz referência, serão instruídos com os seguintes documentos:

- 1.º Relatório do médico da unidade justificativo da baixa, o qual deverá ser circunstanciado e legível;
- 2.º Proposta da baixa, com a indicação da despesa a efectuar.

§ único. O envio do relatório médico, nos termos do n.º 1.º deste artigo, dispensa a apresentação do novo relatório no caso previsto no n.º 4.º do artigo 18.º

Art. 21.º Os conselhos administrativos que tiverem a seu cargo o abono de vencimentos a militares em tratamento nos estabelecimentos hospitalares tomarão as medidas necessárias para garantir o pagamento das despesas de tratamento, não permitindo, no decurso do mês, a libertação dos vencimentos indispensáveis à cobertura dessas despesas.

Art. 22.º Os conselhos administrativos das unidades, repartições e estabelecimentos militares deverão pagar aos estabelecimentos hospitalares a importância total das diárias de tratamento, sacando da verba orçamental «Tratamento hospitalar» a diferença que deva ficar a cargo do Estado.

Art. 23.º Os abonos a efectuar pela verba de «Tratamento hospitalar» relativamente a oficiais e sargentos serão incluídos nas relações de vencimentos, em cuja coluna de observações se indicará o seu estado civil e, sendo solteiros, se têm ou não encargos de família. Das mesmas observações deverá constar, em relação aos oficiais e sargentos nas situações de licença da junta ou ausentes do serviço por doença, o número de dias em que durante o ano estiveram anteriormente naquelas situações. Os abonos a efectuar às praças serão igualmente incluídos nas relações de vencimentos

quando a baixa tenha ocorrido em estabelecimentos diversos dos hospitais militares.

§ 1.º No modo de submeter a processo as importâncias abonadas, em regime de baixa, pela verba de «Tratamento hospitalar» cumprir-se-á o estabelecido no artigo 57.º

§ 2.º Aos abonos pela verba de «Tratamento hospitalar» efectuados pelos conselhos administrativos dos hospitais militares é applicável o estabelecido no artigo 58.º

Art. 24.º As diárias de tratamento dos officiaes e sargentos no activo, bem como dos officiaes na reserva, devem ser entregues, pelos conselhos administrativos que os abonam, nos estabelecimentos hospitalares militares, até ao dia 10 do mês immediato àquele a que respeitam, por meio de relações m/E em triplicado, ficando o original em poder dos estabelecimentos hospitalares e sendo os outros dois exemplares devolvidos aos conselhos administrativos, que juntarão um à conta m/B a enviar a processo, ficando o outro em arquivo.

Art. 25.º O pagamento das despesas de hospitalização dos militares na situação de reforma, prestando ou não serviço, bem como dos inválidos não internados no Asilo de Inválidos Militares, poderá ser feito directa e voluntariamente pelos interessados, nos conselhos administrativos dos estabelecimentos hospitalares militares.

Art. 26.º No caso de os interessados a que se refere o artigo anterior não desejarem pagar directamente as despesas de hospitalização, será a importância do débito descontada nas respectivas pensões a pagar mensalmente pela Caixa Geral de Aposentações, para o que será feita a esta entidade a necessária comunicação após a alta do doente, ou no fim de cada mês, se o doente continuar em tratamento.

§ único. Com o fim de garantir o pagamento das despesas de tratamento destes militares, os estabelecimentos hospitalares militares deverão comunicar à Caixa Geral de Aposentações a respectiva baixa, logo que esta ocorra, solicitando que fique cativa a parte da pensão julgada necessária para liquidação daquelas despesas.

Art. 27.º As despesas de assistência, em regime de internamento, dos militares alienados na situação de actividade ou reserva regem-se pelas disposições contidas nos artigos 10.º e 11.º

Art. 28.º O serviço de assistência a alienados militares na situação de reforma ou inválidos é das atribuições da Direcção-Geral da Assistência.

Art. 29.º A Direcção-Geral da Assistência compete a assistência aos militares que, tendo sido reformados por alienação mental consequente de desastre ou ferimento em serviço, careçam de baixar aos hospitais e casas de saúde de alienados para tratamento da doença que motivou a sua incapacidade, correndo todas as despesas de tratamento por conta do Estado.

Art. 30.º Os conselhos administrativos, a fim de darem execução ao disposto no § 1.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, devem promover as diligências necessárias à mudança de situação dos militares afastados do serviço por motivo de doença por mais de cento e oitenta dias em cada ano civil.

§ único. Quando a ausência do serviço for devida a doença mental, as despesas de tratamento dos militares que mudarem de situação, nos termos deste artigo, só podem ser custeadas pelo Ministério do Exército quando, após todas as diligências feitas junto da Direcção-Geral da Assistência, não tenha sido possível fazer transitar os militares com baixa de serviço activo para o foro da assistência pública ou fazer a entrega do doente ao domínio do agregado familiar.

Art. 31.º Os oficiais e sargentos podem, nas condições estabelecidas para todos os funcionários públicos, ser admitidos a tratamento nos Hospitais Civis de Lisboa e noutros estabelecimentos assistenciais, mediante ofício da unidade, repartição ou estabelecimento em que estejam colocados, no qual se transmitirá o pedido dos interessados. O ofício deverá conter ainda os seguintes elementos:

1.º O número de prestações em que desejam satisfazer o pagamento das despesas que ocasionarem, se optarem por esta modalidade de pagamento;

2.º Informação acerca das possibilidades económicas do agregado familiar, a fim de serem enquadrados nos escalões correspondentes.

Art. 32.º O direito a tratamento nos Hospitais Civis de Lisboa, nos termos do artigo anterior, é extensivo às seguintes pessoas de família dos oficiais e sargentos:

1.º Cônjuge;

2.º Filhos menores e maiores que frequentem cursos superiores;

3.º Ascendentes que dêem direito ao abono de família;

4.º Irmãos que vivam em comunhão de mesa e habitação com o militar e a seu cargo.

Art. 33.º O pagamento das despesas de tratamento será efectuado por dedução nos vencimentos dos militares, em face das facturas a apresentar pelos hospitais aos conselhos administrativos que têm a seu cargo o respectivo abono. As importâncias relativas aos descontos serão entregues mensalmente pelos conselhos administrativos aos estabelecimentos referidos.

CAPÍTULO II

Tratamento em regime de consulta externa

Art. 34.º Em todos os estabelecimentos sanitários de tratamento — hospitais, enfermarias e postos de socorros — dependentes do Ministério do Exército, que reúnam as necessárias condições, funcionam consultas externas destinadas a:

1.º Officiais, sargentos e praças do Exército e da Aeronáutica nas situações de actividade, reserva ou reforma, prestando ou não serviço e quer este seja desempenhado no Ministério do Exército e Subsecretariado da Aeronáutica, quer noutros Ministérios, e suas famílias;

2.º Inválidos militares;

3.º Officiais, sargentos e praças da Armada nas situações de actividade, reserva ou reforma;

4.º Os cadetes alunos da Escola do Exército;

5.º Os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos e dos cursos especiais de preparação militar dependentes da Mocidade Portuguesa e suas famílias;

6.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar do Exército;

7.º Pessoal civil, contratado ou assalariado, em serviço nas unidades ou em estabelecimentos pertencentes ao Ministério do Exército ou Subsecretariado da Aeronáutica, quer estejam ou não em regime de industrialização;

8.º Sargentos, cabos e soldados da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e suas famílias;

9.º Praças e graduados da Polícia de Segurança Pública;

10.º Funcionários dos diversos Ministérios em serviço na Secretaria da Presidência da República;

11.º Antigos combatentes da grande guerra (cabos e soldados) filiados na respectiva Liga;

12.º Viúvas de militares e os filhos destes a cargo exclusivo das referidas viúvas;

13.º Doentes a cargo da Cruz Vermelha Portuguesa, quanto a serviços de radiologia, otorrinolaringologia, oftalmologia e análises clínicas, devendo ser cobradas apenas as despesas efectuadas com o material utilizado.

§ único. São consideradas pessoas de família, para efeito do disposto nos n.ºs 1.º, 5.º e 8.º do artigo anterior, a esposa, os filhos menores e outras pessoas de família que vivam com os militares em comum e cuja sustentação esteja a seu cargo.

Art. 35.º Além das pessoas indicadas no artigo anterior, podem frequentar as consultas externas do Hospital Militar Regional n.º 1:

1.º As pessoas de família dos militares da Armada prestando serviço no Porto quanto a todos os serviços existentes naquele Hospital;

2.º As pessoas de família das praças da Polícia de Segurança Pública subordinadas ao Comando da Polícia da cidade do Porto quanto aos serviços de otorrinolaringologia e de oftalmologia;

3.º Os membros da Legião Portuguesa, mas exclusivamente para beneficiarem de radiografias, análises e outros trabalhos congéneres, mediante autorização especial a conceder pelo Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 36.º Podem ainda frequentar as consultas externas dos hospitais militares, mediante prévia autorização do Ministro do Exército:

1.º Quaisquer indivíduos da classe civil;

2.º Os indigentes, em colaboração com a Direcção-Geral da Assistência e sem prejuízo dos fins a que são destinadas as consultas.

§ único. Quando autorizadas as consultas referidas neste artigo, os indivíduos indicados no n.º 1.º são obrigados ao pagamento dos preços das consultas e dos tratamentos fixados para os militares, acrescidos de 100 por cento, e os indicados no n.º 2.º são dispensados de qualquer pagamento.

Art. 37.º As consultas externas dos hospitais militares só podem ser frequentadas pelos militares com auto-

rização dos comandantes ou chefes sob cujas ordens se encontrem e sem prejuízo do serviço.

Art. 38.º Os oficiais e sargentos só podem frequentar as consultas externas dos hospitais militares quando prestem serviço em unidades, repartições ou estabelecimentos que tenham a sua sede nas localidades da situação dos hospitais.

Os cabos e soldados só podem frequentar as consultas externas quando se encontrem na situação de doentes ou convalescentes.

Art. 39.º Fora dos casos indicados no artigo anterior, os militares somente podem ser tratados nos hospitais militares quando neles derem ingresso com o respectivo título de baixa.

Art. 40.º As unidades, repartições e estabelecimentos serão responsabilizados pelas despesas efectuadas com as consultas externas de militares em que não seja observado o disposto nos dois artigos anteriores.

Art. 41.º Quando as consultas externas funcionem em estabelecimentos diversos daqueles em que prestam serviço ou a que pertencem as pessoas enumeradas no artigo 34.º, deverão as mesmas, ao iniciarem as consultas, apresentar-se ao director daqueles estabelecimentos ou a quem o represente, a fim de obterem autorização para a sua frequência.

Art. 42.º Sempre que as consultas externas funcionem em estabelecimentos diversos daquele em que prestam serviço ou a que pertencem os consulentes, deverão estes comprovar o direito à frequência das mesmas consultas do modo seguinte:

1.º Os oficiais e sargentos devem ser portadores dos respectivos bilhetes de identidade;

2.º As praças devem fazer-se acompanhar de guia de marcha;

3.º As pessoas de família dos militares devem ser portadoras de guias de marcha, nas quais serão mencionados o nome do militar e o nome da pessoa de sua família que pretende frequentar a consulta externa;

4.º As viúvas dos militares e os filhos menores a seu exclusivo cargo deverão exhibir declaração passada pelo Montepio dos Servidores do Estado, da qual conste serem viúvas ou órfãos de militares, devendo ainda ser portadoras de bilhete de identidade civil, desde que não provem a sua identidade de outro modo.

As viúvas e órfãos que não forem pensionistas da-quele Montepio deverão substituir a declaração por outro modo de prova suficiente;

5.º Os demais consulentes devem ser portadores de guias ou documentos equivalentes passados pelas entidades de que dependam.

§ 1.º As entidades que passem as guias ou documentos equivalentes compete verificar se os indivíduos a que os mesmos se referem estão nas condições prescritas para terem direito à frequência das consultas.

§ 2.º Os dirigentes dos estabelecimentos sanitários em que funcionem as consultas resolverão os casos omissos, com salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 43.º Os hospitais militares devem regular o horário do serviço das consultas externas de forma que o seu funcionamento abranja o mínimo tempo possível das horas normais de serviço das unidades, repartições e estabelecimentos militares.

Art. 44.º As consultas estão a cargo de oficiais médicos ou de médicos civis contratados, não dando este serviço direito a qualquer remuneração especial.

Art. 45.º Correm por conta do Estado todas as despesas de tratamento em regime de consulta externa:

1.º Dos cabos e soldados, readmitidos ou não, no activo ou na situação de reforma;

2.º De todos os militares em caso de doença contraída por motivo de serviço ou derivada de desastre ou ferimento também em serviço, sem exclusão dos que se encontrem na situação de julgados incapazes por doença originada naquelas circunstâncias, quando as consultas se destinem a tratamento da mesma;

3.º Dos militares mandados observar por determinação ministerial ou pelas juntas médicas que tenham de emitir parecer sobre a sua aptidão física;

4.º Dos instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos e cursos especiais de preparação militar dependentes da Mocidade Portuguesa;

5.º Dos cabos e soldados prestando serviço nas ilhas dos Açores e Madeira que frequentem consultas externas dos hospitais civis ou de clínicos particulares, quando superiormente autorizada a frequência dessas consultas;

6.º Dos cadetes alunos da Escola do Exército;

7.º Dos alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar do Exército classificados no 1.º grupo.

§ 1.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar não pertencentes ao 1.º grupo são obrigados ao pagamento das despesas relativas aos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 46.º, mas beneficiarão, quanto aos respectivos preços, das reduções ou abatimentos correspondentes ao grupo em que estão classificados, pagando o Estado as diferenças resultantes dos descontos concedidos.

§ 2.º O pagamento por conta do Estado das despesas de tratamento em regime de consulta externa dos cadetes alunos da Escola do Exército e dos alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar do Exército classificados no 1.º grupo, bem como o pagamento por conta do Estado resultante das reduções referidas no § 1.º, apenas são devidos durante o ano lectivo, com exclusão das férias grandes.

Art. 46.º Em todos os casos não previstos no artigo anterior os consulentes pagam:

- 1.º Consultas;
- 2.º Análises clínicas;
- 3.º Exames radiológicos;
- 4.º Tratamentos e observações que impliquem utilização de aparelhos e instrumentos especiais;
- 5.º Tratamentos que exijam o emprego de medicamentos de preço elevado ou de grande quantidade de material de pensos.

§ único. Estão dispensados do pagamento das consultas referidas no n.º 1.º os alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar pertencentes a qualquer grupo.

Art. 47.º Os preços das análises clínicas, dos exames radiológicos e dos tratamentos referidos no n.º 4.º do artigo anterior constam de tabelas estabelecidas por despacho ministerial.

Os preços dos tratamentos referidos no n.º 5.º do mesmo artigo são fixados por avaliação feita pelos chefes dos serviços a que digam respeito e serão pagos pelos consulentes mediante senhas no valor correspondente àqueles preços.

§ único. Quando se execute qualquer trabalho não incluído nas tabelas de preços, o director do estabelecimento respectivo mandá-lo-á preçar em paridade com trabalho congénere, comunicando o facto à Direcção do Serviço de Saúde Militar para que esta proponha

superiormente a aprovação ou modificação que entender conveniente.

Art. 48.º As fotorradioscopias efectuadas nos serviços de radiologia dos hospitais militares ou de outros estabelecimentos pertencentes ao Ministério do Exército, se forem requisitadas por entidades do Estado que não pertençam às forças armadas, sofrem um aumento de preço de 50 por cento sobre o estabelecido nas tabelas.

Art. 49.º As famílias dos sargentos e praças readmitidas ao serviço dependentes do Ministério do Exército ou do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica beneficiam do desconto de 20 por cento sobre os preços tabelados em todos os trabalhos dos laboratórios, fisioterapia e raios X dos hospitais militares ou de outros estabelecimentos sanitários militares.

Art. 50.º Os oficiais e sargentos em serviço nas ilhas dos Açores e Madeira que frequentemente as consultas externas das enfermarias militares ou de outros estabelecimentos sanitários militares ou civis somente estão dispensados do pagamento das despesas com as análises, exames e tratamentos referidos no artigo 46.º, nos termos estabelecidos no artigo 45.º para todos os militares.

Art. 51.º Ao pessoal civil contratado ou assalariado em serviço nas unidades, repartições e estabelecimentos do Exército ou da Aeronáutica, bem como ao pessoal de outros Ministérios enumerado no artigo 34.º, serão aplicados os mesmos preços fixados para os militares.

Art. 52.º Todos os consulentes pagarão antecipadamente a importância respeitante às consultas, análises, exames e tratamentos referidos nos diversos números do artigo 46.º e em conformidade com o disposto no artigo 47.º

É, porém, autorizada a liquidação mensal dos débitos contraídos por despesas respeitantes aos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 46.º em relação aos consulentes em cuja guia ou documento equivalente esteja exarada verba donde conste taxativamente que os conselhos administrativos respectivos ou outras entidades oficiais se responsabilizam por aquela liquidação, quer directamente, quer por cheque ou vale de correio ou por ordem transmitida à Agência Militar.

§ único. São dispensados do pagamento prévio acima referido os membros da Legião Portuguesa que beneficiem dos serviços do Hospital Militar Regional n.º 1,

porquanto as suas despesas serão custeadas pela comissão administrativa daquela organização.

Art. 53.º Com excepção das despesas de tratamento dos cadetes alunos da Escola do Exército e dos alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar, as quais são pagas por verba orçamental própria, as despesas de tratamento em regime de consulta externa que, nos termos do artigo 45.º, corram por conta do Estado constituem encargo da verba «Tratamento hospitalar».

Art. 54.º No saque das importâncias necessárias para satisfação das despesas de tratamento em regime de consulta externa, quer o tratamento tenha sido efectuado em estabelecimentos militares, quer civis, deverá cumprir-se o estabelecido no artigo 17.º para o saque das importâncias destinadas ao pagamento das despesas efectuadas em regime de baixa.

Art. 55.º Estão dependentes de prévia autorização, a conceder nos termos do artigo 18.º:

1.º O pagamento, por conta do Estado, nos termos do artigo 45.º, das despesas de tratamento em postos de socorros não militares, clínicas privadas, hospitais e outros estabelecimentos de tratamento civis, com excepção das despesas indicadas no n.º 5.º do mesmo artigo, quando os preços dos tratamentos tenham sido fixados por acordo com o Ministério do Exército;

2.º O pagamento, por conta do Estado, da totalidade das despesas de tratamento de oficiais e sargentos nos casos do n.º 2.º do artigo 45.º, ainda que o tratamento tenha sido efectuado em estabelecimento sanitário militar.

Art. 56.º Os pedidos de autorização referidos no artigo anterior serão enviados pelos conselhos administrativos das unidades à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército com os documentos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 19.º, sendo igualmente aplicável a estes casos o § único do mesmo artigo.

Art. 57.º As importâncias correspondentes às despesas de tratamento em consultas externas de oficiais e sargentos do activo ou da reserva e que devam constituir encargo da verba «Tratamento hospitalar» serão abonadas nas relações de vencimentos e deverão ser submetidas a processo em conta m/B, documentada com os recibos dos estabelecimentos sanitários onde se efectuou o tratamento, com os elementos necessários

à prova de que o tratamento ocorreu nas circunstâncias enumeradas no artigo 45.º e indicação da nota que autorizou o pagamento das despesas, nos casos indicados no artigo 55.º

§ único. Esta disposição é applicável às praças quando o tratamento destas tenha ocorrido em estabelecimentos diversos de hospitais militares.

Art. 58.º As despesas resultantes dos serviços feitos nas consultas externas de hospitais militares às praças e aos restantes militares indicados no § único do artigo 17.º, quando devam ficar a cargo do Estado, serão incluídas nas contas m/B dos referidos hospitais, figurando individualmente nos mapas mensais dos respectivos serviços hospitalares.

Art. 59.º As despesas effectuadas pelos cadetes alunos da Escola do Exército e pelos alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar do Exército pertencentes ao 1.º grupo nas consultas externas dos hospitais militares com as análises, exames e tratamentos referidos nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 46.º serão pagas aos hospitais pelos conselhos administrativos dos estabelecimentos de ensino a que os assistidos pertencem.

Art. 60.º As receitas e despesas mensais com as consultas externas serão levadas à conta «Tratamento hospitalar» e contabilizadas em conformidade com as disposições em vigor.

CAPÍTULO III

Tratamento nas secções da Família Militar anexas aos hospitais militares

Art. 61.º No Pavilhão da Família Militar adstrito ao Hospital Militar Principal, do qual o Pavilhão constitui uma secção, e nas restantes secções da Família Militar existentes junto dos hospitais militares regionais podem receber tratamento, quando sofram de doença do foro cirúrgico:

- 1.º Officiais do Exército e pessoas de sua família;
- 2.º As viúvas e órfãos de oficiais do Exército, quando nada conste em seu desabono;
- 3.º Officiais da Armada e pessoas de sua família;
- 4.º Os alunos da Escola do Exército;
- 5.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar do Exército.

§ 1.º São consideradas pessoas de família do oficial a mulher e filhos menores e ainda as que com ele coabitam permanentemente e cuja sustentação esteja a seu cargo exclusivo.

§ 2.º As alunas do Instituto de Odiveiras, quando não possam ser tratadas na enfermaria do Instituto, bem como as enfermeiras em serviço nas secções da Família Militar também poderão receber tratamento em doenças do foro médico, quando estas não sejam contagiosas.

§ 3.º Não serão admitidos nas secções da Família Militar doentes crónicos e incuráveis.

§ 4.º É motivo de admissão a gravidez, mesmo quando se espere um parto normal.

Art. 62.º Os doentes internados nas secções da Família Militar poderão, durante o seu internamento, estar acompanhados permanentemente por uma pessoa de família, que terá alojamento no quarto do doente e alimentação, ração ordinária do oficial, contra o pagamento da importância que semestralmente for fixada por proposta fundamentada do director do hospital.

Art. 63.º Salvo o disposto nos três artigos seguintes, os doentes internados nas secções da Família Militar junto dos hospitais militares pagarão:

1.º A diária de internamento;

2.º Uma quantia variável como pagamento de intervenção cirúrgica ou aplicação de aparelho a que sejam submetidos;

3.º Os aparelhos de prótese de qualquer natureza que se tornem necessários;

4.º As análises, exames radiológicos e tratamentos fisioterápicos, pelo preço das consultas externas;

5.º Os medicamentos que lhes sejam prescritos, pelo preço do custo ao hospital.

Art. 64.º Correm por conta do Estado todas as despesas de internamento, hospitalização e tratamento nas secções da Família Militar adstritas aos hospitais militares:

1.º Dos oficiais do Exército que baixem por desastre ou ferimento em serviço;

2.º Dos alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar do Exército classificados no 1.º grupo que baixem às secções da Família Militar por indicação médica.

Art. 65.º Pagarão apenas a diferença entre a diária de internamento e a verba orçamental que o hospital receberia pelo seu internamento:

1.º Os oficiais do Exército e os alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar classificados no 1.º grupo fora das condições estabelecidas no artigo antecedente;

2.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar não classificados no 1.º grupo;

3.º Os cadetes alunos da Escola do Exército.

Art. 66.º As enfermeiras que prestem serviço nas secções da Família Militar, quando internadas para efeito de tratamento, sofrerão apenas o desconto de um terço dos seus vencimentos.

Art. 67.º A diária de internamento a vigorar para cada secção da Família Militar será fixada semestralmente pelo Ministro do Exército, mediante proposta do director do hospital militar onde funcione a respectiva secção.

Art. 68.º O preço da operação será o fixado numa tabela proposta anualmente ao Ministro do Exército pelo director do hospital.

A nenhum doente poderá ser exigido pelo custo da operação importância superior ao quantitativo dos vencimentos mensais do oficial a quem a mesma operação interesse, quando este tenha família legalmente constituída e viva exclusivamente dos mesmos vencimentos.

Art. 69.º Para efeito do disposto no artigo antecedente, as intervenções cirúrgicas são agrupadas em três categorias: pequenas, médias e grandes intervenções.

Art. 70.º Os preços mínimos das intervenções cirúrgicas aplicáveis aos oficiais das várias patentes no activo ou na reserva prestando serviço são os constantes da tabela n.º 2 anexa.

§ 1.º Os oficiais que, além dos seus vencimentos, tenham outros rendimentos pagarão os preços indicados na tabela acrescidos de 25 por cento;

§ 2.º Os oficiais nas situações de reforma ou reserva fora do serviço pagarão as importâncias da mesma tabela deduzidas de 30 por cento, excepto se, além da pensão, tiverem outros rendimentos, caso em que não beneficiarão desta redução.

Art. 71.º Na liquidação das despesas com intervenções cirúrgicas a pensionistas cumprir-se-á o seguinte:

1.º As viúvas e órfãos de oficiais do Exército que

recebam pensão até 500\$ pagarão apenas a importância de 200\$, para os gastos da sala de operações;

2.º As viúvas e órfãos que tenham pensão superior a 500\$ pagarão as importâncias que resultarem da aplicação das seguintes percentagens sobre o montante da respectiva pensão:

20 por cento para as pequenas intervenções.

50 por cento para as médias intervenções.

80 por cento para as grandes intervenções.

Art. 72.º Pelos partos espontâneos será paga a importância única de 500\$, assim distribuída:

Médico assistente — 200\$.

Enfermeira-parteira — 150\$.

Sala de partos — 150\$.

Art. 73.º As importâncias pagas pelas operações dão entrada nos conselhos administrativos dos hospitais e são distribuídas mensalmente do modo seguinte:

Fundos da secção da Família Militar — 60 por cento.

Operador e seus ajudantes — 40 por cento.

Art. 74.º Todos os médicos do quadro hospitalar são obrigados a prestar serviços da sua especialidade aos doentes internados nas secções da Família Militar sempre que o clínico assistente o julgue necessário e mediante solicitação dirigida ao director do hospital.

Estes serviços serão gratuitos quando prestados aos oficiais do Exército, aos alunos da Escola do Exército e dos estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar, bem como às enfermeiras em serviço nas secções da Família Militar, e serão pagos à razão de 20\$ por visita quando prestados a outros doentes.

Os serviços clínicos prestados pelo médico de dia, quando chamado de urgência, não dão direito a qualquer remuneração.

Art. 75.º Todos os pagamentos serão feitos directamente no conselho administrativo do hospital pelo doente ou por quem o represente ou por intermédio do conselho administrativo da unidade ou estabelecimento que passar o título de baixa, que os descontará nos vencimentos do responsável pelas importâncias em dívida;

neste último caso o responsável preencherá a declaração respectiva no conselho administrativo.

Art. 76.º Quando os oficiais não possam pagar de pronto as despesas de tratamentos feitos nas secções da Família Militar, poderá o conselho administrativo efectuar o pagamento dos débitos pelas suas disponibilidades. As importâncias adiantadas pelo conselho administrativo constituem cédulas legais resgatáveis por desconto nos vencimentos dos responsáveis pelos pagamentos, em prestações mensais consecutivas, em número não superior a doze, em cada ano.

Art. 77.º Quando os internados sejam oficiais da Armada ou pessoas de sua família, depositarão adiantadamente a importância correspondente a quinze diárias. De modo idêntico se procede com os oficiais que não tenham vencimentos pelo Ministério do Exército.

Art. 78.º Todas as demais condições relativas à baixa e tratamento nas secções da Família Militar são as estabelecidas na Portaria n.º 8837, de 29 de Outubro de 1937.

CAPITULO IV

Tratamento a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército

Art. 79.º Os doentes militares a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército serão recebidos e tratados nos hospitais militares que possuam acomodações e condições de alojamento para esses doentes.

As baixas serão assinadas pelo director da Assistência aos Tuberculosos do Exército ou por um oficial em que seja delegada essa atribuição.

Art. 80.º A estes doentes será prestada a devida assistência clínica e fornecida a alimentação, em harmonia com a tabela n.º 3 anexa, e medicação prescrita e que conste dos formulários para uso dos hospitais militares, devendo os medicamentos que não constem do formulário oficial ser pagos pelo seu custo.

Art. 81.º Os hospitais devem receber por cada doente a importância diária de 25\$, mas a Assistência aos Tuberculosos do Exército caberá apenas a responsabilidade do pagamento da diferença entre esta quantia e a que para qualquer doente ordinário de igual categoria é paga pela verba de tratamento.

Art. 82.º As análises clínicas, exames radiológicos e tratamento fisioterápico ou outros serão feitos nos hos-

pitais militares nas mesmas condições em que o são para todos os outros doentes ali internados.

Art. 83.º Quando os doentes sofram uma intervenção cirúrgica, a Assistência aos Tuberculosos do Exército pagará apenas a importância dos medicamentos e material de pensos consumidos na intervenção, a qual será fixada pelo director do hospital.

Art. 84.º Os médicos, militares ou contratados, em serviço nas unidades e estabelecimentos militares onde não haja hospitais militares ou dispensários da Assistência aos Tuberculosos do Exército, caso em que o tratamento incumbe àqueles hospitais ou dispensários, tratam gratuitamente, mediante apresentação da caderнета fornecida pela mesma Assistência, os auxiliados residentes na localidade onde esteja aquartelada a unidade ou estabelecimento militar.

Igual obrigação, nas mesmas condições, cabe aos enfermeiros militares em serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

O tratamento de doentes por médicos ou enfermeiros militares estranhos à sua unidade ou estabelecimento será sempre custeado pelos interessados.

Art. 85.º Para aplicação do disposto nos artigos 8.º e 9.º da reforma da Assistência aos Tuberculosos do Exército (Decreto-Lei n.º 35 191) os oficiais e sargentos solteiros e sem encargos de família quando internados em hospitais ou sanatórios por conta da Assistência aos Tuberculosos do Exército descontam para os fundos da mesma instituição 40 por cento dos seus vencimentos ou pagam a diária de tratamento quando se verifique que a importância desta é inferior à que resulta do desconto indicado.

Art. 86.º Os oficiais e sargentos casados, ou solteiros mas com encargos averiguados de família, quando internados em hospitais ou sanatórios por conta da Assistência aos Tuberculosos do Exército sofrem um desconto nos seus vencimentos calculado pela fórmula:

$$D = \frac{V}{4 + N}$$

em que V representa a importância dos vencimentos que lhes são abonados, incluindo os complementos ou suplementos, se os houver, e N o número de pessoas de família a seu cargo, além do respectivo chefe.

§ único. Quando o número de pessoas de família a seu cargo é superior a cinco não há lugar para qualquer desconto.

Art. 87.º Os militares que tiverem pessoas de família internadas em sanatórios por conta da Assistência aos Tuberculosos do Exército sofrem, a beneficio dos fundos da mesma instituição, um desconto calculado pela seguinte fórmula:

$$D = \frac{V + R}{2(6 + N)}$$

em que V representa o total dos vencimentos recebidos do Tesouro Público, R o total dos vencimentos particulares mensais, quando existam, e N o número de pessoas de família, além do respectivo chefe.

§ único. Quando não houver rendimentos particulares além do vencimento e o número de pessoas de família a cargo dos militares for superior a cinco não sofrem os mesmos desconto algum quando tenham pessoas de família internadas nos sanatórios.

Art. 88.º Para efeito do disposto nos artigos antecedentes, só podem considerar-se pessoas de família a esposa, filhas solteiras, filhos menores de 21 anos ou estudantes até aos 25 anos, mãe viúva, pai impossibilitado de trabalhar, irmãos menores, sempre que estejam a cargo do militar que beneficia do auxílio da Assistência e com ele coabitam.

Art. 89.º As praças readmitidas do Exército e às praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal applicam-se as regras anteriormente estabelecidas para officiaes e sargentos.

Art. 90.º A importância fixada no orçamento para alimentação dos cabos e soldados não é incluída na fórmula constante do artigo 86.º para cálculo do desconto a fazer nos vencimentos das praças readmitidas internadas em hospitais ou sanatórios por conta da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

A mesma importância, no que respeita às praças readmitidas do Exército, reverte integralmente para os fundos da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

Art. 91.º As praças não readmitidas quando internadas em hospitais ou sanatórios por conta da Assistência aos Tuberculosos do Exército sofrem o desconto de 50 por cento do pré a favor dos fundos da mesma Assistência, revertendo igualmente para aqueles fundos

as importâncias fixadas no orçamento para a sua alimentação.

Art. 92.º Os assistidos da Assistência aos Tuberculosos do Exército não têm de sofrer as deduções referidas nos artigos 85.º e 86.º quando superiormente for reconhecido que a doença é derivada de desastre ou ferimento em serviço, correndo, neste caso, as despesas de tratamento por conta do Estado.

Art. 93.º Os descontos para a Assistência aos Tuberculosos do Exército devem ser entregues por meio de relações separadas, conforme se trate dos descontos referidos nos artigos 3.º, 8.º ou 9.º do Decreto-Lei n.º 35 191, de 24 de Novembro de 1945.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 94.º Têm direito a assistência médica nos seus domicílios, prestada pelo médico da unidade ou estabelecimento a que pertençam, os oficiais, sargentos e equiparados do quadro permanente ou milicianos em serviço, os oficiais e sargentos na reserva ou reformados, também em serviço, e as respectivas famílias (esposa, filhos, mãe e irmãos) quando residam com os seus chefes em localidades que não distem mais de 1 km da sede da guarnição.

Art. 95.º Para efeito de liquidação das despesas de transportes realizados pelos médicos militares em serviço clínico domiciliário, a custear pelo Fundo de Transportes, deverá ser enviada à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral deste Ministério uma conta corrente, em duplicado, acompanhada da guia de marcha justificativa da deslocação, e bem assim uma declaração da importância despendida, assinada pelo interessado e visada pelo presidente do conselho administrativo respectivo.

Art. 96.º O tratamento do pessoal civil em serviço no Ministério do Exército vítima de acidente em serviço regula-se pela lei geral para os servidores civis do Estado: Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 558, de 10 de Março de 1954.

Art. 97.º Não é autorizada a chamada de médicos civis para prestação de serviços urgentes nos hospitais militares regionais.

Os médicos civis não contratados que prestem serviço nas unidades e estabelecimentos militares em regime de chamadas urgentes têm direito ao vencimento de 40\$ por chamada.

Art. 98.º Os hospitais e enfermarias militares devem reduzir ao mínimo a prescrição de especialidades farmacêuticas estrangeiras, preferindo as nacionais e restringindo o receituário, tanto quanto possível, ao formulário em vigor.

Art. 99.º Os casos omissos serão regulados por despacho ministerial, cuja matéria será incluída em futuras publicações destas instruções.

Tabela n.º 1 (a que se refere o § 2.º do artigo 7.º do regulamento)

Equiparação

1) A oficiais:

As profissões abaixo designadas e outras equivalentes e ainda outras obtidas por cursos superiores:

Analista.

Capelão.

Chefe de contabilidade.

Chefe de desenhadores.

Chefe de serviço (dos serviços designados na base IX da Lei n.º 2020, de 17 de Março de 1947).

Engenheiro.

Farmacêutico.

Guarda-livros.

Médico.

Meteorologista.

Oficial de secretaria (primeiro, segundo e terceiro).

Professor (de ética, de ensino liceal, de curso geral preparatório, de línguas, etc.).

Técnico superior de aeronáutica.

Veterinário.

2) A sargentos:

As profissões abaixo indicadas e outras equivalentes e ainda as obtidas por cursos médios e por cursos técnicos elementares:

Agente técnico.

Ajudante e adjunto (de chefe de contabilidade, de fiel, de guarda-livros, de farmácia, de preparador, de serviço de orçamento, etc.).

Amanuense.

Apontador.

Arquivista.

Auxiliar e praticante (de escrita, de laboratório, etc.).

Capataz.

Chefe (de copa, de cozinha, de armazém, de bombeiros, de grupo, de guardas, de serviçais, de serviço de orçamento, de mesa, de sala de desenho, de secção de roupa, etc.).
 Conservador-preparador.
 Contramestre.
 Controlador de voo.
 Dactilógrafo.
 Desenhador.
 Despachante.
 Despenseiro.
 Empregado comercial e praticante.
 Encarregado.
 Enfermeiro.
 Escriurário.
 Ferramenteiro-geral.
 Fiel de depósito e de armazém.
 Fiscal.
 Fotógrafo.
 Mecânico.
 Mestre (de trabalhos manuais, de ensino, de oficina, etc.).
 Meteorologista (ajudante e estagiário).
 Operador e auxiliar (fotógrafo, de projecção e de rádio).
 Operários especializados, assalariados de carácter permanente, tais como bobinador, carpinteiro especializado, casquinheiro, electricista, pintor-entelador, mecânico, serralheiro mecânico, torneiro-fresador e outros.
 Pagador.
 Prático agrícola (e outros práticos).
 Preparador e ajudante de laboratório.
 Radiomontador e radioperador.
 Técnico de serviços e técnico auxiliar.
 Tradutor.
 Verificador.

3) A praças:

As profissões abaixo indicadas e outras equivalentes e ainda outras que não exijam a habilitação de cursos médios ou de cursos técnicos elementares:

Ajudante (de desenhador, de operários, de serventes, etc.).
 Bombeiro.
 Caixeiro.
 Conductor de viatura (auto e hipo).
 Contínuo.
 Cozinheiro e ajudante de cozinheiro.
 Criado.
 Ferramenteiro.
 Guarda e guarda-nocturno.
 Magarefe.
 Moço.
 Motorista.
 Operários sem grande especialização, assalariados de carácter permanente ou eventuais, tais como ampolistas, aparelhadores, aprendizes, barbeiros, cabeleireiros, cabouqueiros,

carpinteiros, embaladores, jardineiros, pedreiros, pintores, serralheiros serventes, serventuários e outras equivalentes.
 Pasteleiro.
 Pessoal assalariado, permanente ou eventual, de exploração agrícola, de copa, de cozinha, etc.
 Porteiro.

Tabela n.º 2 (a que se refere o artigo 70.º do regulamento)

Postos	Designação		
	Pequenas intervenções	Médias intervenções	Grandes intervenções
Aspirantes a oficial	300\$00	700\$00	1.400\$00
Alferes	350\$00	775\$00	1.500\$00
Tenentes	400\$00	850\$00	1.600\$00
Capitães	450\$00	925\$00	1.700\$00
Majores	500\$00	1.000\$00	1.800\$00
Tenentes-coronéis	550\$00	1.075\$00	1.900\$00
Coronéis	600\$00	1.150\$00	2.000\$00
Brigadeiros	650\$00	1.225\$00	2.100\$00
Generais	700\$00	1.300\$00	2.200\$00

Tabela n.º 3 (a que se refere o artigo 80.º do regulamento)

Dieta especial para os doentes da Assistência aos Tuberculosos do Exército

Esta dieta tem o seguinte vencimento diário:

Pão — 500 g.
 Vaca — 300 g.
 Vitela (a) — 400 g.
 Carneiro — 400 g.
 Peixe fresco — 250 g.
 Bacalhau (a) — 200 g.
 Massas — 80 g.
 Hortaliças — 250 g.
 Legumes (a) — 250 g.
 Arroz — 100 g.
 Batatas — 500 g.
 Chá — 5 g.
 Café — 15 g.
 Leite — 1 l.
 Açúcar — 150 g.
 Manteiga de vaca — 60 g.
 Ovos — 2.
 Toucinho — 100 g.

(a) Em alternativa ou em combinação de duas substâncias.

Manteiga de porco — 30 g.
 Fruta — 2 peças.
 Vinhos — 3 dl.
 Condimentos — os necessários.

O tipo de ração será:

Pequeno almoço — um copo de leite.
 Almoço — um prato de carne ou peixe, dois ovos, fruta e chá.
 Merenda — um copo de leite.
 Jantar — sopa, dois pratos (carne e peixe), fruta e vinho.
 Ceia — um copo de leite.

IV — DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho — Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro do Ultramar, a portaria publicada sob o n.º 16 005 no *Diário do Governo* n.º 223, 1.ª série, de 16 de Outubro corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Na alínea *a*) do n.º 6.º, onde se lê:

Artigo 229.º, n.º 1) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De imóveis»	200.000\$00
---	-------------

deve ler-se:

Artigo 229.º, n.º 1) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis».	200.000\$00
---	-------------

Secretaria da Presidência do Conselho, 29 de Outubro de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Commercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 30 de Dezembro do corrente ano, relações actualizadas do seu pessoal, com indicação das suas categorias e respectivas moradas.

V — DESPACHOS

Ministério do Exército e Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Tornando-se conveniente precisar as disposições constantes do § 3.º do artigo 8.º do Decreto n.º 40 395, de 23 de Novembro de 1955, determina-se que se observe o seguinte:

- 1) Os oficiais e sargentos do quadro de complemento diplomados caçadores pára-quedistas só poderão ser admitidos, respectivamente, à frequência, na Escola do Exército, do curso da sua arma de origem e a concurso para o quadro permanente da respectiva arma se:

Tiverem prestado, com boa informação, três anos de serviço efectivo nas tropas pára-quedistas;

Tiverem menos de 27 anos de idade.

No caso de oficiais e sargentos pára-quedistas excepcionalmente dotados, poderá ser ampliado o limite de idade acabado de referir.

- 2) Os oficiais do quadro de complemento diplomados caçadores pára-quedistas que tenham sido admitidos à frequência, na Escola do Exército, do curso da sua arma de origem regressarão à mesma arma de origem, mantendo-se obrigatoriamente durante o curso na situação referida no § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 40 395, de 23 de Novembro de 1955.

- 3) Os oficiais do quadro de complemento diplomados caçadores pára-quedistas que tenham terminado com aproveitamento o curso, na Escola do Exército, da sua arma de origem ingressarão no quadro permanente da mesma arma:

Caso se tenham diplomado em caçadores pára-quedistas no posto de alferes miliciano, com antiguidades de alferes referidas ao dia 1 de Novembro do ano em que se diplomaram e antiguidades de

tenente idênticas às que possuíam como tenentes milicianos;

Caso se tenham diplomado em caçadores pára-quedistas no posto de tenente miliciano, com antiguidades de alferes e de tenente referidas, respectivamente, aos dias 1 de Novembro e 1 de Dezembro do ano em que se diplomaram.

Os oficiais do quadro permanente assim obtidos servirão na sua arma, podendo, contudo, ser mandados completar nas tropas pára-quedistas o período de cinco anos de serviço referido na primeira parte do n.º 1 do despacho n.º 29, de 2 de Agosto de 1956, e ser-lhes aplicado o estabelecido na segunda parte do mesmo n.º 1.

4) Os sargentos do quadro complementar diplomados caçadores pára-quedistas que tenham sido admitidos a concurso para o quadro permanente da respectiva arma manter-se-ão durante o concurso nas tropas pára-quedistas.

5) Os sargentos do quadro de complemento diplomados caçadores pára-quedistas que tenham sido aprovados no concurso para o quadro permanente da respectiva arma ingressarão no referido quadro:

Caso se tenham diplomado em caçadores pára-quedistas no posto de furriel miliciano, com antiguidades de furriel referidas ao dia 1 de Novembro do ano em que se diplomaram e antiguidades de segundo-sargento idênticas às que possuíam como segundos-sargentos milicianos;

Caso se tenham diplomado em caçadores pára-quedistas no posto de segundo-sargento miliciano, com antiguidades de furriel e de segundo-sargento referidas, respectivamente, aos dias 1 de Novembro e 31 de Dezembro do ano em que se diplomaram.

Os sargentos do quadro permanente assim obtidos regressarão à sua arma, podendo, contudo, ser mandados completar nas tropas pára-que-

distas o período de cinco anos de serviço referido na primeira parte do n.º 2 do despacho n.º 29, de 2 de Agosto de 1956, e ser-lhes aplicado o estabelecido na segunda parte do mesmo n.º 2.

Lisboa, 25 de Outubro de 1956. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

VI — PARECERES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 66/56, homologado por despacho ministerial de 31 de Outubro do corrente ano, do teor seguinte:

Procuradoria-Geral da República. — Secção 1.ª — Processo n.º 66/56, livro n.º 59. — Sr. Ministro da Justiça. — *Excelência*:

1) Dignou-se V. Ex.ª ouvir este corpo consultivo, a fim de dar satisfação ao solicitado pelo Ministério do Exército, em ofício do teor seguinte:

Havendo fundadas dúvidas quanto à aplicação do artigo 57.º do Código de Justiça Militar, e convindo estabelecer doutrina, de forma a uniformizar o procedimento a haver, quer por parte das autoridades militares, quer dos juizes de direito, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª, a título devolutivo, a fim de V. Ex.ª se dignar obter de S. Ex.ª o Ministro da Justiça que a douta Procuradoria-Geral da República emita o seu parecer.

Relativamente à interpretação daquele artigo 57.º, ou, mais concretamente, do seu § 1.º, consta dos elementos enviados para consulta o seguinte:

a) O primeiro-cabo António Branco Pedreira foi julgado em processo de querela, na comarca de

Monção, por crime anterior à sua incorporação militar, e condenado na pena de vinte meses de prisão correccional, substituída por igual tempo de incorporação em depósito disciplinar, nos termos daquele artigo e parágrafo e também, ao que se deduz, nos do artigo 68.º, regra 3.ª, do mesmo código.

O réu foi presente a julgamento a requisição do juiz daquela comarca e não sofreu interrupção na prestação do serviço militar;

b) O soldado Manuel Nunes Branco, mediante solicitação do tribunal da comarca de Albergaria-a-Velha e para efeitos de julgamento em processo de polícia correccional por crime anterior à sua incorporação, foi presente e posto à disposição desse tribunal, sendo-lhe para tanto interrompida a prestação do serviço militar.

Veio a ser condenado na pena principal de oito meses de prisão correccional, que o juiz não substituiu por pena militar, nos termos do referido artigo 57.º, § 1.º, visto entender que, por força daquela interrupção do serviço militar, o réu deixara de ser praça no activo e, portanto, tornaram-se-lhe inapplicáveis as disposições do Código de Justiça Militar, cumprindo na cadeia civil a pena comum.

Não obstante a sentença ter transitado em julgado, o comandante da 1.ª Região Militar, não se conformando com ela, solicitou do respectivo juiz que ao réu fosse substituída a pena, nos termos daquele artigo 57.º, § 1.º, e, não obtendo satisfação, expôs o assunto à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, pedindo ao respectivo ajudante-general que promovesse o cumprimento por aquele juízo do preceituado em tal disposição.

Sobre o problema de fundo que suscitou a divergência pronunciou-se a 1.ª Repartição no sentido de que com a interrupção do serviço militar, que é obrigatória e vem publicada na ordem de serviço da respectiva unidade, o militar deixa de pertencer ao Exército até ser absolvido ou até ter cumprido na cadeia civil a pena em que for condenado, regressando então à sua unidade, para continuar a prestação do serviço militar a que é obrigado. Deste modo conclui, de acordo com o julgado na comarca de Albergaria e abonando-se com o determinado na circular n.º 1 da mesma Repartição, de 6 de Maio

de 1948, que, em seu parecer, não há lugar a con-
volação da pena, segundo o artigo 57.º, § 1.º, do
Código de Justiça Militar, e é na cadeia civil que
a pena correccional tem de ser cumprida.

Sobre esta informação recaiu despacho de con-
cordância de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do
Exército, comunicado, com cópia dela, ao coman-
dante da referida região.

De novo esta autoridade, para orientar o seu fu-
turo procedimento, pede ao ajudante-general do
Exército o esclarecimento do problema da execução
daquele artigo 57.º, § 1.º, e das circulares n.º 18 233
da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Minis-
tério do Exército, de 8 de Setembro de 1941 (ins-
trução 4.ª das ocorrências extraordinárias), e n.º 1
da 1.ª Repartição da mesma Direcção-Geral, de 6
de Março de 1948, porquanto, na quase totalidade,
os tribunais comuns, em circunstâncias idênticas,
convertem a pena correccional em pena militar,
com o que parece estar de acordo aquela circular
n.º 18 233, enquanto a citada circular n.º 1 não
esclarece este caso.

Ouvido sobre o assunto o juiz auditor do 2.º Tri-
bunal Militar Territorial de Lisboa, formulou o
parecer de que o artigo 57.º, § 1.º, não deixa de
ser applicável pelo facto de ter havido interrupção
da prestação de serviço militar para efeitos de jul-
gamento, porquanto o réu conserva a qualidade,
categoria ou cargo militar em que está investido e
só interrompe a prestação do serviço que lhe cum-
pre efectivamente prestar por não poder simultâ-
neamente prestá-lo na unidade e estar presente a
responder no tribunal;

c) Entretanto o Comando da 2.ª Região Militar
insiste novamente sobre a necessidade de esclareci-
mento do § 1.º do artigo 57.º, para que haja unifor-
midade de procedimento quer das autoridades mili-
tares quer dos juizes de direito, expondo então o
caso do mancebo Armando Correia Nogueira: este só
depois de condenado em pena correccional, por sen-
tença transitada em julgado do 1.º juízo da comarca
de Coimbra, foi incorporado na sua unidade, e por
este facto o tribunal veio a converter-lhe a pena
em incorporação em depósito disciplinar, parecendo

à referida autoridade militar que neste caso o artigo 57.º, § 1.º, não seria aplicável.

Cabe a esta Procuradoria-Geral emitir sobre o problema o parecer solicitado, para orientação uniforme do Ministério Público e das autoridades militares.

2) Segundo o artigo 368.º do Código de Justiça Militar, «não estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, embora no activo do Exército ou da Armada, os militares acusados de crimes cometidos antes da sua incorporação nas unidades a que forem destinados».

Para casos como este, em que os tribunais comuns julgam militares, há que ter em conta, na aplicação da pena, o disposto no artigo 57.º, § 1.º, do referido código.

Dispõe o artigo:

Quando, por virtude de disposição do Código Penal, os tribunais militares houverem de aplicar penas correccionais, serão estas substituídas pela maneira seguinte: (segue-se a equivalência dessas penas às penas militares de prisão militar para oficiais, incorporação em depósito disciplinar, presidio militar).

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos tribunais comuns, quando houverem de aplicar aos militares penas correccionais.

A zona de aplicação deste parágrafo, tão ampla como a do corpo do artigo, abrange mais do que o caso daquele artigo 368.º, pois é aplicável a todos os casos de julgamento de militares no foro comum, competente, não só em razão da data do crime, mas também em razão, quer da natureza da infracção (v. g., abuso de liberdade de imprensa), quer da situação de fora do activo, com a ausência das demais condições determinantes da competência da jurisdição militar, nos termos dos artigos 363.º e seguintes do respectivo código.

Por isso, já esta Procuradoria-Geral teve ensejo de concluir que os militares reformados, embora não estejam sujeitos ao foro militar pela prática de crimes comuns (artigo 41.º da Lei n.º 1961), quando condenados pelos tribunais ordinários em

penas correccionais devem estes converter-lhas em penas militares, pois estão sujeitos aos deveres e à disciplina militares (parecer n.º 1362, de 28 de Abril de 1938, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, desse ano).

Quer dizer: a razão de ser do § 1.º, como a do corpo do artigo 57.º, reside, não na data da prática do crime ou na situação do réu nessa altura, mas sim na sua situação de militar à data da condenação. Em atenção a ela o tribunal comum, tal como o militar, aplicar-lhe-á uma pena militar em substituição da pena correccional que lhe caberia.

Não há, por consequência, que distinguir entre crimes cometidos antes do alistamento e crimes cometidos depois dele, embora antes da incorporação, para só a estes últimos aplicar o regime de substituição de penas previsto no § 1.º Assim se concluíra já no parecer n.º 1037, de 11 de Julho de 1932, desta Procuradoria-Geral, a que se refere a nota n.º 204 da 1.ª Direcção-Geral do antigo Ministério da Guerra, de 30 de Janeiro de 1941.

Nele se esclareceu o âmbito de aplicação actual do artigo 191.º do Regulamento para Execução do Código de Justiça Militar, de 24 de Dezembro de 1896, diploma mantido em vigor, «na parte aplicável», pelo artigo 2.º do Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925, que aprovou o vigente Código de Justiça Militar.

Determina aquele preceito:

As praças que, tendo sido condenadas no foro comum por crime cometido antes do seu alistamento a qualquer das penas que não produzam a exautoração, nos termos do § único do artigo 18.º do Código de Justiça Militar, serão abatidas ao efectivo do serviço, depois de prévia autorização do Ministro da Guerra, e entregues às justiças ordinárias, para cumprirem a pena nas cadeias civis, expiada a qual regressarão aos corpos para completarem o tempo de serviço que ainda lhes faltar.

No domínio do anterior Código de Justiça Militar, ao discutir-se se pertencia ao foro comum

se ao militar a competência para julgamento de militares por crimes cometidos anteriormente ao seu alistamento, a jurisprudência teve ocasião de vincar repetidamente que este artigo 191.º do regulamento apenas se refere aos réus que já tiverem sido condenados pelos tribunais ordinários antes da sua entrada para o Exército (vide os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 1902, 17 e 20 de Fevereiro e 30 de Junho de 1903 e 26 de Janeiro de 1904, na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 36.º, pp. 364, 202, 203 e 204, e ano 45.º, p. 16; ver também os artigos do conselheiro Navarro de Paiva, nesta revista e ano, pp. 337 e 389).

E, na verdade, a própria letra do preceito indica esse entendimento («as praças que, tendo sido condenadas no foro comum . . .»), apesar da imperfeição com que está redigido, mostrando-se incompleta aquela sua proposição, a menos que a expressão «tendo sido» esteja empregada, por lapso, em vez de «tenham sido», de qualquer forma pressupondo sempre um julgamento pretérito.

De contrário haveria contradição entre o regulamento e o Código de Justiça Militar, pois, enquanto este no artigo 57.º, § 1.º, manda o tribunal comum substituir por penas militares as de prisão correccional que aplicar a réus militares — ou seja principalmente aos militares que nesse foro respondam por crimes anteriores à sua incorporação, nos termos do artigo 368.º do mesmo código —, o artigo 191.º do regulamento mandaria aplicar e executar nas cadeias civis as penas correccionais, sendo, para tanto, as praças abatidas ao efectivo do serviço, só regressando a este e à disciplina militar depois de expiada a pena.

Uma tal contradição não pode admitir-se com sacrifício de uma lei, sobretudo quando posterior ao regulamento mandado aplicar por ela em termos limitados (citado artigo 2.º do Decreto n.º 11 292) e que só interpretado conciliatoriamente com a lei poderá deixar de ser sacrificado.

Alcança esta conciliação lógica a interpretação dada ao artigo 191.º pela jurisprudência citada e a que se firmou no referido parecer n.º 1037 desta

Procuradoria-Geral, cuja doutrina é, pois, de manter quando afirma:

Os militares acusados de crimes cometidos antes da sua incorporação em unidade a que forem destinados terão de responder perante os tribunais comuns, e quando estes lhes tiverem de aplicar penas correccionais terão de lhas substituir nos precisos termos do disposto no artigo 57.º do citado Código de Justiça Militar. Pode, porém, succeder que um militar tenha sido julgado e condenado nos tribunais comuns em pena de prisão correccional antes do seu alistamento militar por sentença que só venha a transitar em julgado depois da incorporação na unidade a que foi destinado. Neste caso é que tem inteira applicação o disposto no artigo 191.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1896.

3) A applicação do artigo 57.º, § 1.º, supõe, porém, a manutenção da situação militar do réu à data do julgamento, de modo que, se por qualquer motivo for afastado da disciplina do Exército, justificativa da applicação do Código de Justiça Militar e do seu artigo 57.º, estaremos perante um réu que não era militar à data do crime nem o é à data do julgamento. Não poderá então ser condenado em pena militar.

Incorporado o réu no Exército ou reingressado nele à data da execução da pena correccional imposta pelo tribunal comum, entramos no domínio de applicação do artigo 191.º do regulamento: é abtido ao efectivo, entregue à autoridade judicial e cumpre aquella pena na cadeia civil, voltando no termo desta ao serviço militar.

Não há então que substituir-lhe a pena correccional já applicada por sentença transitada em julgado, mas somente que executar tal pena, com as consequências previstas nesse preceito.

Fora deste caso, o regulamento e o Código de Justiça Militar não exigem a interrupção do serviço militar para efeitos de o réu ser presente a julgamento pelos tribunais ordinários.

Nem administrativamente deve ser ordenada a interrupção, se com ela se quer significar, à seme-

lhança do regime previsto no artigo 191.º do regulamento, que o réu perde temporariamente a qualidade de militar, a sujeição à disciplina militar e o exercício do conjunto de direitos e deveres inerentes à situação de militar, pressupostos definidores da esfera de aplicação do Código de Justiça Militar.

Nesta orientação é que, tendo sido autorizados superiormente os comandos das regiões militares e do Governo Militar de Lisboa a ordenar a interrupção da prestação do serviço militar dos cabos e soldados do serviço geral que devam ir responder em tribunal civil, a requisição do respectivo juiz de direito, conforme lhes foi comunicado pela nota n.º 21 365, de 24 de Novembro de 1938, da 1.ª Direcção-Geral do seu Ministério (3.ª Repartição), esta nota foi depois declarada sem efeito pela nota n.º 26 617, de 28 de Dezembro de 1940, da mesma proveniência, em virtude de a doutrina contida naquela se achar regulada pelos artigos 57.º e 191.º do Código de Justiça Militar (deve ser o artigo 191.º do regulamento), como aí se diz. Também a circular n.º 18 233, de 8 de Setembro de 1941 (instrução 4.ª das ocorrências extraordinárias), da mesma Direcção-Geral, contendo a doutrina do citado parecer n.º 1037, só manda interromper o serviço militar quando a incorporação é posterior à condenação.

Não é, todavia, aos tribunais, mas às autoridades militares, que compete determinar o termo ou interrupção do serviço militar com os fundamentos impostos ou permitidos por lei, segundo o seu próprio critério interpretativo e o uso de poderes discricionários que a lei lhe confira.

Deste modo, pode suceder que a autoridade militar — ainda que irregularmente aos olhos de terceiro — tenha feito desligar do Exército um soldado que vá ser submetido a julgamento no tribunal comum, e quer o fundamento da determinação seja relacionável quer não com esse julgamento.

Em tal caso ao tribunal só cabe tratar o réu como não militar, aplicando-lhe e fazendo-lhe cumprir a pena comum correspondente ao crime por que for condenado.

Fica salva a hipótese de com a designação de interrupção da prestação do serviço ou qualquer outra mais ou menos duvidosa se ter apenas dispensado o militar do seu serviço na unidade para ser presente ao tribunal, pelo facto de não poder estar a tempo num lugar e noutro, tal como succede quando é autorizado a gozar certos dias de licença.

Então a situação militar do réu mantém-se, não há interrupção dela no sentido rigoroso e que se contém quer nas referidas notas e circular, quer no artigo 191.º do regulamento citado. Considerando militar o réu à data do julgamento, o tribunal comum não poderá deixar de lhe substituir por pena militar, nos termos do artigo 57.º do Código de Justiça Militar, a pena correccional que lhe venha a impor.

Para evitar quaisquer dúvidas, seria de toda a conveniência que as autoridades militares comunicassem ao tribunal que vai julgar o réu se este mantém ou não a sua situação militar, embora a falta de qualquer comunicação ou de outra prova em contrário possa constituir presunção da permanência da qualidade em que o militar foi requisitado para julgamento, até porque esta requisição, como se viu, não deve legalmente importar mais do que certo período de falta autorizada ao serviço na unidade a que pertence.

4) Por último convém lembrar que a doutrina que se considere legal quanto às hipóteses em que os tribunais comuns devem ou não devem aplicar penas militares não pode sobrepor-se aos casos julgados — que fazem lei entre as partes (réu e Estado no processo crime) e a cuja execução na matéria da competência daqueles órgãos da soberania o Estado e todas as suas autoridades devem acatamento e colaboração (ver o parecer n.º 51/54 desta Procuradoria-Geral no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 15 de Outubro de 1954).

5) Em resumo do seu parecer, firma a Procuradoria-Geral da República a doutrina contida nas seguintes conclusões:

1.ª Os tribunais comuns ao condenarem réus militares em penas correccionais devem substituí-

-las por penas militares, nos termos do artigo 57.º, § 1.º, do Código de Justiça Militar.

2.ª Se só posteriormente à condenação em pena correccional se der a incorporação do réu na respectiva unidade, cumprirá esta pena na cadeia civil, sendo-lhe para tanto interrompida a prestação do serviço militar, nos termos do artigo 191.º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1896.

3.ª Não devem as autoridades militares ordenar, para efeitos de julgamento pelos tribunais ordinários, a interrupção do serviço militar com perda temporária da situação de militares em que os réus foram requisitados.

4.ª Se a tiverem ordenado, com esse ou outro fundamento, a pena correccional em que o réu for condenado não deverá ser convertida pelo tribunal em pena militar e executar-se-á nos termos da conclusão 2.ª

Este parecer foi votado no conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 27 de Setembro de 1956.

A bem da Nação.

Procuradoria-Geral da República, 10 de Outubro de 1956. — O Ajudante do Procurador-Geral da República, *António José Simões de Oliveira*.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

António José Simões de Oliveira
A. J. S. O.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1ª Série

N.º 3. 21 de Dezembro de 1950

Publicação em 21 de Dezembro de 1950

1ª Série

Publicação em 21 de Dezembro de 1950

Ordem do Exército

Publicação em 21 de Dezembro de 1950

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8

31 de Dezembro de 1956

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 39 184

Tendo a recente reorganização das forças aéreas mostrado a conveniência e determinado a necessidade de reunir num diploma único o que em matéria de vencimentos se encontra prescrito para a Aeronáutica nos Ministérios do Exército e da Marinha;

Tornando-se ainda indispensável providenciar em relação a alguns casos omissos, simplificar e harmonizar pequenas diferenças de doutrina e de interpretação verificadas nos dois departamentos referidos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Vencimentos e abonos na aeronáutica militar

CAPÍTULO I

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1953 são abonados aos oficiais dos quadros permanentes das for-

ças aéreas, fixados nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, os seguintes vencimentos mensais:

Postos	Soldo	Vencimento		
		Oficiais generais	Estado-maior, curso complementar	Estado-maior, curso geral, engenheiros
General	3.750\$00	750\$00	-	-
Brigadeiro	3.350\$00	650\$00	-	-
Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra	2.500\$00	-	750\$00	600\$00
Tenente-coronel ou capitão-de-fragata	2.100\$00	-	650\$00	500\$00
Major ou capitão-tenente	1.850\$00	-	650\$00	500\$00
Capitão ou primeiro-tenente	1.500\$00	-	500\$00	400\$00
Tenente ou segundo-tenente	1.150\$00	-	-	350\$00
Alferes ou subtenente	950\$00	-	-	250\$00
Aspirante a oficial ou guarda-marinha	750\$00	-	-	150\$00

Art. 2.º Além dos vencimentos fixados no artigo anterior, os oficiais dos quadros das forças aéreas têm direito ao abono mensal das seguintes gratificações de serviço efectivo:

1.º Pelo serviço prestado nos comandos, bases aéreas e outras unidades da aeronáutica militar:

Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra	150\$00
Tenente-coronel ou capitão-de-fragata	150\$00
Major ou capitão-tenente	150\$00
Capitão ou primeiro-tenente	120\$00
Tenente ou segundo-tenente	100\$00
Alferes ou subtenente	100\$00

2.º Pelo serviço aéreo:

- a) Oficiais pilotos aviadores 750\$00
- b) Oficiais, guardas-marinhas e aspirantes a oficial alunos do curso de pilotagem, oficiais observadores, operado-

res de radar de avião e outros oficiais técnicos normalmente pertencentes às tripulações dos aviões em voo . . . 500\$00

Exercício	Vencimento total					
	Quadros auxiliares	Oficiais generais	Estado-maior, curso complementar	Estado-maior, curso geral e engenheiros	Pilotos aviadores, oficiais técnicos, oficiais dos serviços de saúde e de administração militar e naval.	Quadros auxiliares
-	-	4.500\$00	-	-	-	-
-	-	4.000\$00	-	-	-	-
500\$00	-	-	3.250\$00	3.100\$00	3.000\$00	-
400\$00	-	-	2.750\$00	2.600\$00	2.500\$00	-
400\$00	300\$00	-	2.500\$00	2.350\$00	2.250\$00	2.150\$00
300\$00	200\$00	-	2.000\$00	1.900\$00	1.800\$00	1.700\$00
250\$00	150\$00	-	-	1.500\$00	1.400\$00	1.300\$00
150\$00	150\$00	-	-	1.200\$00	1.100\$00	1.100\$00
150\$00	-	-	-	900\$00	900\$00	-

3.º Pelo desempenho das funções especiais abaixo mencionadas:

- a) Coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra em funções de comando ou inspecção normalmente atribuídas a oficiais generais 400\$00
- b) Comandantes de escolas de aeronáutica, professores do curso de estado-maior ou de outros equivalentes . . . 300\$00
- c) Comandante da Escola Militar de Electromecânica, 2.ªs comandantes de escolas de aeronáutica, professores e instrutores nas escolas de aeronáutica 250\$00
- d) 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica, professores e instrutores desta e de outros estabelecimentos de ensino 200\$00

e) Outros oficiais dos diversos estabelecimentos de ensino	100\$00
f) Officiais de reserva em comissão de serviço activo:	
Officiais generais	200\$00
Outros officiais	150\$00

§ 1.º A gratificação referida no n.º 1.º do artigo 2.º só é abonada quando aos beneficiários não seja fornecida residência. A gratificação de serviço aéreo é acumulável com uma das referidas nos n.ºs 1.º e 3.º

§ 2.º São inacumuláveis entre si as gratificações de serviço fixadas no n.º 1.º com qualquer das mencionadas no n.º 3.º Pode ser autorizado conjuntamente com a gratificação de serviço escolar o abono das importâncias atribuídas a título de acumulação de regências, a fixar por despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ 3.º As condições do abono de gratificações pelo serviço aéreo serão objecto de diploma especial, em que será estabelecido o mínimo de horas de voo e o programa mínimo de instrução a executar.

§ 4.º Têm direito à gratificação de serviço aéreo da alínea b) do n.º 2.º deste artigo todos os officiais das forças de terra, do mar e do ar em estágio ou tirocínio nas escolas ou bases aéreas, ou outros que em qualquer circunstância e por ordem da autoridade competente tenham de efectuar serviço de voo, mas somente nos dias em que os voos se realizarem.

§ 5.º Os officiais generais e os officiais do corpo do estado-maior provenientes da Aeronáutica e ainda os engenheiros aeronáuticos com o diploma de piloto aviador militar mantêm direito à gratificação de serviço aéreo desde que prestem as provas de treino de voo pela forma legalmente estabelecida.

§ 6.º A soma de todos os vencimentos a atribuir aos officiais na situação de reserva com a gratificação mencionada na alínea f) do n.º 3.º do corpo deste artigo não pode exceder o vencimento de igual patente no activo. Quando no exercício de funções docentes, aos officiais de reserva pode ser abonada a respectiva gratificação em substituição da mencionada na mesma alínea f).

§ 7.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderá determinar a qualquer oficial das forças aéreas o desempenho, sem remuneração especial, de funções que por sua natureza não sejam incompatíveis.

Art. 3.º Aos sargentos das forças aéreas são abonados os seguintes vencimentos mensais:

	Ordenado	Exercício	Soma
Sargento-ajudante	750\$00	150\$00	900\$00
Primeiro-sargento	670\$00	130\$00	800\$00
Segundo-sargento	585\$00	115\$00	700\$00
Furriel	500\$00	100\$00	600\$00

Art. 4.º Além dos vencimentos fixados no artigo anterior, aos sargentos em serviço na força aérea são abonadas as seguintes gratificações mensais de serviço aéreo ou de especialidade:

Postos	Pilotos e operadores de radar de avião	Radotelegrafistas e operadores de radar de tráfego	Mecânicos radio-elctricistas	Mecânicos de avião	Especialistas auxiliares
Sargento-ajudante . . .	450\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00
Primeiro-sargento . . .	450\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00
Segundo-sargento . . .	450\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00
Furriel	450\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00

Art. 5.º As praças das forças aéreas serão abonadas como segue:

a) Praças das forças aeroterrestres:

Postos	Pré diário	Pilotos e operadores de radar de avião
Primeiros-cabos	1\$50	360\$00
Segundos-cabos	1\$00	-
Soldados	\$80	-
Cadetes e alunos	\$80	-

b) Praças das forças aeronavais:

Postos	Ordenado e exercício	Pré diário
Cabos da marinha	600\$00	-
Marinheiros	500\$00	-
Primeiros-grumetes	200\$00	-
Segundos-grumetes	-	2\$00

§ único. Nos vencimentos dos cabos da marinha e dos marinheiros são atribuídos, respectivamente, 500\$ e 425\$ a ordenado e 100\$ e 75\$ a exercício.

Art. 6.º Aos sargentos, praças, cadetes e alunos que frequentem os cursos de pilotagem, de radiotelegrafistas de aeronáutica ou de operadores de radar de avião é abonada 75 por cento da gratificação do serviço aéreo fixada nos artigos 4.º e 5.º, cessando o abono de qualquer outra a que, nos termos dos mesmos artigos, pudessem ter direito.

Art. 7.º O abono da gratificação do serviço aéreo aos sargentos e praças pilotos, radiotelegrafistas ou operado-

res de radar de avião depende do cumprimento das provas legalmente exigidas.

Art. 8.º Aos primeiros-cabos do serviço especial e a outros especializados das forças aeroterrestres poderão

Gratificações mensais de serviço aéreo ou de especialidade

Radiotelegrafistas e operadores de radar de tráfego	Mecânicos radioelectricistas	Mecânicos de avião	Especialistas auxiliares	Mecânicos automobilistas	Condutores de viaturas automóveis
240\$00	210\$00	150\$00	120\$00	60\$00	30\$00
-	-	-	-	60\$00	30\$00
-	-	-	-	-	30\$00
-	-	-	-	-	-

Gratificações mensais de serviço aéreo ou de especialidade

Operadores de radar de avião	Radiotelegrafistas e operadores de radar de tráfego	Mecânicos radioelectricistas	Mecânicos de avião	Especialistas auxiliares	Condutores de viaturas automóveis
360\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00	30\$00
-	-	-	-	-	30\$00
-	-	-	-	-	30\$00
-	-	-	-	-	30\$00

ser concedidos os seguintes aumentos de pré por cada período trienal de readmissão:

1.º período	4\$50
2.º período	6\$50
3.º período	8\$50
4.º período	10\$50

§ único. Para efeitos de abono, o primeiro período de readmissão começa a contar-se depois de a praça ter completado três anos de serviço no quadro permanente.

Art. 9.º Têm direito ao soldo ou ordenado e ao vencimento de exercício:

- 1.º Os militares na efectividade de serviço;
- 2.º Os militares em tratamento nos hospitais, em consequência de desastre ou ferimento em serviço;
- 3.º Os militares na situação de licença disciplinar;
- 4.º Os militares na situação de licença da junta ou ausentes do serviço por motivo de doença, até trinta dias em cada ano.

Art. 10.º Têm direito ao soldo ou ordenado, perdendo o vencimento de exercício:

- 1.º Os militares que se mantenham nas situações mencionadas no n.º 4.º do artigo anterior para além de trinta dias;
- 2.º Os militares durante o tempo de prisão disciplinar, de prisão simples ou de detenção nos quartéis;
- 3.º Os militares suspensos do exercício de funções aguardando em liberdade o julgamento.

§ 1.º Quando a ausência por motivo de doença, compreendendo as licenças da junta, atinja cento e oitenta dias, o militar será obrigatoriamente presente à junta para efeito de mudança de situação e, se não for definitivamente julgado incapaz do serviço activo ou de todo o serviço, ser-lhe-á concedida nova licença até seis meses, findos os quais, se ainda se não puder apresentar, passará à situação de licença ilimitada.

§ 2.º O disposto no n.º 1.º e no § 1.º deste artigo não prejudica o estabelecido no n.º 2.º do artigo 9.º nem o prescrito relativamente aos militares tuberculosos.

Art. 11.º Têm direito a 60 por cento do soldo os officiais nos quadros sem comissão ou na disponibilidade aguardando vaga no quadro a que pertençam.

Art. 12.º Têm direito a 50 por cento do soldo ou ordenado:

- 1.º Os militares durante o tempo de prisão preventiva, de prisão correccional e de prisão disciplinar agravada;

- 2.º Os militares na inactividade por motivo disciplinar;
- 3.º Os militares reclusos nas prisões ou presídios militares no cumprimento de pena imposta por sentença dos tribunais.

Art. 13.º No abono dos prés às praças observar-se-á o seguinte:

- a) Têm direito à totalidade do pré as praças na situação de efectividade e as que se encontrem com baixa aos hospitais ou enfermarias por motivo de desastre ou ferimento em serviço.
- b) Têm direito a 50 por cento do pré as praças em tratamento nos hospitais e enfermarias fora do caso previsto na alínea anterior; as punidas com pena de detenção; as incorporadas no Depósito Disciplinar e nas companhias disciplinares, e as que se encontrem à disposição dos tribunais militares para julgamento;
- c) Perdem direito ao pré as praças punidas com prisão, desde o primeiro dia do cumprimento da pena e enquanto esta durar;
- d) Não são contados para efeito de abono os dias de ausência ilegítima e aqueles em que as praças estiverem em prisão preventiva ou à disposição das autoridades civis para responderem por crimes comuns.

Art. 14.º Os vencimentos e gratificações abonados a oficiais, sargentos ou praças reconduzidas ou readmitidas sofrerão o desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 15.º As funções de director-geral, de directores de serviço, de chefe de repartição e de chefes de secção exercidas no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica ou no Secretariado-Geral da Defesa Nacional serão retribuídas em harmonia com o mapa n.º 1 anexo ao Decreto n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se ao respectivo posto não competir vencimento superior ao daquelas categorias; o pessoal do Gabinete e Subsecretariado poderá vencer conforme o disposto no § único do artigo 39.º do mesmo decreto.

Art. 16.º Os graduados milicianos presentes ou eventualmente convocados para o serviço terão direito aos

vencimentos previstos para os militares do quadro permanente de correspondente graduação.

Art. 17.º Aos sargentos e praças reformados em serviço na Organização Territorial da Aeronáutica Militar será abonada respectivamente a gratificação diária de 2\$50 ou de 2\$, sem prejuízo do disposto no § 6.º do artigo 2.º deste diploma.

CAPÍTULO II

Alimentação e fardamento em tempo de paz

Art. 18.º As praças em serviço nas forças aéreas são normalmente abonadas de alimentação e fardamento por conta do Estado.

Os cabos e marinheiros das forças aeronavais sòmente são abonados de alimentação completa por conta do Estado nos dias em que são obrigados a permanecer no quartel depois da hora fixada para o jantar no horário de serviço ou quando tenham alojamento normal nos aquartelamentos. Nos restantes dias de regime normal de serviço conforme o artigo 21.º são apenas abonados de almoço.

Art. 19.º Nas forças aeronavais a alimentação é comum para oficiais, sargentos e praças de marinha, quando todos dela devam ser abonados.

Art. 20.º Nas forças aeroterrestres são constituídos dois tipos de rancho: o geral, para as praças do serviço geral da Aeronáutica, e o especial, para as praças do serviço correspondente e para cadetes e alunos.

Sempre que hajam de ser abonados de alimentação, os oficiais e sargentos são servidos, em regime de alimentação comum, do rancho das praças do serviço especial da Aeronáutica.

Os oficiais, sargentos e praças readmitidos são abonados de almoço em todos os dias úteis e de alimentação completa nos dias em que hajam de permanecer nos aquartelamentos ininterruptamente durante vinte e quatro horas seguidas.

Art. 21.º Sem prejuízo do estipulado nos programas de instrução, nos comandos e unidades da aeronáutica militar, o serviço diário inicia-se às 9 horas e prossegue ininterruptamente até ao toque da ordem.

Art. 22.º Em manobras ou exercícios de tempo de paz de duração superior a doze horas e ainda quando

seja determinado às forças aéreas regime de prevenção ou de alarme que obrigue os graduados a tomar as refeições no aquartelamento ou local de estacionamento será aos mesmos abonada a ração estabelecida para as praças especializadas.

Art. 23.º A importância a despendar diàriamente com a alimentação e o custo do fardamento constarão em cada ano civil do respectivo orçamento de despesa. O Subsecretariado de Estado da Aeronáutica organizará os serviços por forma que metade da verba destinada ao rancho seja atribuída à segunda refeição (almoço) e a outra metade à primeira e terceira refeições (pequeno almoço e jantar).

CAPITULO III

Vencimentos em tempo de guerra

Art. 24.º Os militares ou funcionários civis militarizados que façam parte de forças aéreas em operações ou de forças expedicionárias terão direito aos seguintes abonos:

- a) Vencimentos normais previstos para o tempo de paz;
- b) Alimentação por conta do Estado;
- c) Subvenção de campanha.

§ único. Aos oficiais e sargentos que façam parte de forças expedicionárias será ainda abonado, por uma só vez, um subsídio para fardamento, cujo montante será anualmente fixado por despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 25.º A alimentação por conta do Estado é constituída pela ração de campanha, igual para oficiais, sargentos e praças do serviço especial da Aeronáutica, e estabelecida em conformidade com as tabelas oficialmente aprovadas. Além desta ração poderá ainda ser abonado aos oficiais gerais e a outros oficiais com a situação de especial representação um subsídio em dinheiro, fixado anualmente pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ único. A ração de campanha somente poderá ser abonada a dinheiro aos militares que, por indicação médica, careçam de regime dietético especial, não susceptível de ser observado nas cozinhas, ou quando o serviço destas não possa ser organizado.

Art. 26.º A subvenção de campanha será abonada mensalmente desde o primeiro dia da concentração ou do embarque, nos seguintes quantitativos:

Posto e categoria	Na metrópole	No ultramar ou no estrangeiro
Officiais generais	420\$00	1.260\$00
Officiais superiores	300\$00	900\$00
Capitães ou primeiros-tenentes . .	240\$00	720\$00
Subalternos	210\$00	630\$00
Sargentos e furriéis	150\$00	450\$00
Praças readmitidas ou reconduzidas	90\$00	300\$00
Primeiros-cabos ou primeiros-gru- metes	45\$00	150\$00
Segundos-cabos, segundos-grumetes e soldados	30\$00	90\$00

§ 1.º Quando a totalidade de abonos, incluindo a alimentação, seja inferior aos vencimentos atribuídos aos officiais, sargentos e praças readmitidos ou reconduzidos nalguma provincia do ultramar, o respectivo governo será responsavel pela differença a satisfazer pela forma estabelecida para o pessoal das suas forças privativas.

§ 2.º Para os officiais, sargentos e praças readmitidos ou reconduzidos, solteiros e sem encargos obrigatórios de familia, a subvenção de campanha poderá ser reduzida até 50 por cento.

§ 3.º A subvenção de campanha constitui um acrescimo ao vencimento normal. A importancia destinada ao pagamento da alimentação por conta do Estado é da mesma natureza da ajuda de custo e com esta inacumulavel.

Os militares expedicionários ou em operações que marchem isolados em serviço, sem possibilidades de serem abonados de alimentação, receberão, além da subvenção de campanha, a ajuda do custo normal em vigor na região em que operarem.

Art. 27.º Quando da entrada em campanha ou da constituição de forças em operações será estabelecida a lista de cargos militares com direito a abonos para despesas de representação e fixado o seu quantitativo.

Art. 28.º Em tempo de guerra são mantidos todos os vencimentos aos militares que baixem aos hospitais ou

sejam evacuados para tratamento em virtude de ferimentos ou doença resultante da campanha.

Quando a doença que motiva a baixa aos hospitais, ambulâncias ou enfermarias não tenha relação com o serviço, a subvenção de campanha será reduzida a 50 por cento. Num e noutro caso a ração e o subsídio de alimentação são substituídos pelo tratamento hospitalar a cargo do Estado.

Art. 29.º As pessoas de família dos cabos e soldados mobilizados ou convocados para serviço extraordinário para além do que constitui a sua obrigação normal de permanência nas fileiras será concedida pelo Estado uma subvenção sempre que se prove que viviam com os militares convocados ou mobilizados e estavam a seu cargo exclusivo, que não possuem meios de subsistência e são incapazes de os adquirir pelo seu trabalho.

§ 1.º A subvenção familiar é abonada por cada dia de permanência nas fileiras além de quinze.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo consideram-se como pessoas de família:

- a) Mulher;
- b) Filhos de idade inferior a 16 anos;
- c) Os ascendentes impossibilitados com mais de 60 anos;
- d) Irmãos ou irmãs de idade inferior a 16 anos;
- e) Mulher sexagenária que criou ou educou desde a infância o mobilizado ou convocado, sendo este órfão, exposto ou abandonado.

§ 3.º São equiparados aos indicados no corpo deste artigo os indivíduos que, tendo idade diversa, estejam fisicamente impossibilitados de trabalhar.

§ 4.º Quando sejam convocados ou mobilizados vários irmãos, a subvenção será unicamente a correspondente a um dos convocados. Em caso algum será abonada a mesma pessoa mais de uma subvenção.

Art. 30.º A subvenção familiar a conceder pelo Estado nos termos do artigo anterior será abonada nos seguintes quantitativos:

Até três pessoas de família	7\$50
Entre três e cinco pessoas de família	9\$00
Mais de cinco pessoas de família	10\$50

CAPITULO IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 31.º Salvo o que respeita à alimentação comum, para a base aérea n.º 4 mantém-se o regime actualmente estabelecido de vencimentos e abonos enquanto se verificarem as presentes circunstâncias.

Art. 32.º Em caso de guerra declarada ou eminente os vencimentos dos oficiais de reserva obrigados à prestação de todo o serviço militar serão, conforme as funções exercidas, iguais aos percebidos pelos oficiais do activo.

Art. 33.º Os cabos de marinha do serviço especial das forças aéreas poderão ser graduados em furriéis e como tal passar a receber vencimentos e abonos, se assim o requererem até 30 de Junho do corrente ano. De futuro serão comuns às forças aeroterrestres e aeronavais os quadros de sargentos e praças do serviço especial.

Art. 34.º Enquanto não for promulgado diploma especial, applica-se a todas as forças aéreas o regime de ajudas de custo em vigor no Exército.

Art. 35.º Em todos os casos omissos recorrer-se-á, conforme os casos, às disposições sobre vencimentos e abonos em vigor nos Ministérios do Exército e da Marinha.

Art. 36.º Compete ao conselho administrativo do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a liquidação de vencimentos e abonos ao pessoal nele em serviço ou colocado no Comando das Forças Aéreas Operacionais e no Comando de Instrução e Treino das Forças Aéreas, bem como o pagamento de outras despesas que corram pelos organismos citados ou respeitem a serviços e encargos gerais relativos às forças aéreas que não estejam especialmente atribuídos a outros conselhos administrativos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches*

Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 40881

Tornando-se necessário adquirir material radar e aparelhagem complementar, na importância total de 7:076.454\$, e verificando-se que os fabricantes desse material o não podem fornecer totalmente no actual ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Exército a despendar em dois anos (1956 e 1957) successivos 7:076.454\$ com os encargos que se vão contrair para a aquisição de cinco radares A. A. e aparelhagem complementar, destinada à artilharia antiaérea do Exército.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos artigos comprados, não poderá a Administração-Geral do Exército despendar com os pagamentos relativos ao encargo referido no artigo anterior mais do que as importâncias a seguir mencionadas:

No ano económico corrente	6:028.540\$00
No ano económico de 1957	1:047.914\$00

§ único. A verba a despendar em 1957 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1956.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 40 889

Considerando que a verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 513.º, do orçamento do Ministério das Finanças (Exército — capítulo 2.º, artigo 6.º, alínea *b*), do orçamento suplementar de defesa de 1956, consignada a «Infra-estruturas — Outras obras e fornecimentos a cargo do Ministério das Obras Públicas»), foi reforçada em 1:000.000\$;

Considerando que esse reforço de verba se destina a dar maior incremento e abreviar a conclusão da empreitada de «Construção dos edificios do aquartelamento, da cavalaria-picadeiro, da casa da guarda e da garagem para o Instituto de Altos Estudos Militares», adjudicada a José Alves Reis e António Baptista Malheiro pela quantia de 4:195.233\$50;

Considerando que, de harmonia com o Decreto n.º 40 615, de 28 de Maio de 1956, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos ao encargo acima citado mais do que 1:050.000\$;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto n.º 40 615, de 28 de Maio de 1956, passará a ter a seguinte redacção:

Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente . . .	2:050.000\$00
No ano económico de 1957 . . .	2:145.233\$50

4:195.233\$50

mantendo-se a redacção para o § único do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António

de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 894

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Ajudas de custo referentes aos anos de 1954 e 1955, em dívida a furriéis, sargentos, aspirantes a oficiais e a oficiais do Exército	37.816\$500	
Despesas realizadas no ano de 1955 com o internamento e tratamento de militares em estabelecimentos hospitalares	12.692\$30	
Despesas de transportes efectuadas por diversos serviços do Ministério no ano de 1955	852.178\$50	
Abonos em dívida a um oficial do Exército na situação de reserva referentes ao ano de 1955	434\$40	
Abono à Cooperativa dos Officiais da Guarnição de Abrantes dos vencimentos deixados na Fazenda Nacional por um oficial do Exército falecido em 11 de Dezembro de 1955. .	908\$60	904.029\$80

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 40 896

Tornando-se necessário definir as áreas que constituem o centro militar Amadora-Queluz e as respectivas zonas de segurança, situadas nos concelhos de Sintra e Oeiras, sobre as quais deve incidir o regime de servidão militar;

Tendo em vista o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O centro militar Amadora-Queluz e a zona com ele confinante estão sujeitas a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

§ 1.º Considera-se centro militar Amadora-Queluz a zona de terreno limitada por:

- a) A sul, pela estrada nacional n.º 117 desde o cruzamento de estradas ao quilómetro 3,300 até à bifurcação ao quilómetro 5,100 e sua derivação até ao largo fronteiro ao Palácio Nacional de Queluz;
- b) A noroeste, pela Rua de Heliodoro Salgado e novo arruamento projectado correndo na direcção sudoeste-noroeste, até encontrar a estrada velha da Amadora;
- c) A norte, pela estrada velha da Amadora até à transversal que liga à estrada nacional n.º 117 ao quilómetro 3,300, estrada cujo traçado, sendo oportunamente rectificado,

continuará a definir o limite deste centro militar;

- d) A nascente, pela transversal que liga a estrada velha da Amadora ao quilómetro 3,300 da estrada nacional n.º 117.

Estas estradas contornam exteriormente o centro militar e não ficam nele englobadas.

§ 2.º Considera-se «zona confinante com o centro militar Amadora-Queluz» a faixa de terreno, com a largura de 300 m, determinada em toda a extensão do perímetro da área definida no § 1.º deste artigo.

Art. 2.º Na área delimitada no § 1.º do artigo 1.º e nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078 é proibida a execução de trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, que pela sua forma ou delineamento arquitectónico venham a permitir comandamentos que prejudiquem a segurança das instalações militares;
- b) Alterações do relevo e configuração do solo, executadas por meio de escavações ou aterros que venham a afectar a segurança das instalações militares ou impedir às forças armadas a execução de missões que lhes competem no exercício da sua actividade normal;
- c) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- d) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança do centro militar da Amadora-Queluz ou a execução da missão que lhe compete;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- f) Instalações de cabos de transporte de energia eléctrica, aérea ou subterrânea.

Art. 3.º Na área delimitada no § 2.º do artigo 1.º deverá observar-se a servidão estabelecida no artigo anterior, com excepção do indicado nas alíneas c) e f), ficando dependente da concordância prévia da autoridade militar a elaboração dos planos de urbanização

que afectem a referida área, bem como a sua ulterior execução.

Art. 4.º As zonas indicadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º serão demarcadas na carta militar de Portugal na escala de 1:25 000, organizando-se três colecções, com a classificação de «Secreto», que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada ao Estado-Maior do Exército;
- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;
- c) Uma colecção destinada à Administração-Geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 40 899

Tornando-se necessário definir as áreas que constituem a zona militar da Pontinha e as respectivas zonas de segurança, situadas no distrito de Lisboa, freguesia de Odivelas e Carnide, sobre as quais deve incidir o regime de servidão militar;

Tendo em vista o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona militar da Pontinha e a zona com ela confinante estão sujeitas a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

§ 1.º Considera-se zona militar da Pontinha a área de terrenos limitada por:

- a) A noroeste pela estrada militar (desvio);
- b) A sudoeste pela estrada Carnide-Pontinha;
- c) A sudeste por um alinhamento perpendicular à estrada anterior e distanciada cerca de

95 m do actual limite do quartel da Pontinha;

- d) A nordeste por um alinhamento perpendicular ao anterior e distanciada cerca de 125 m do actual limite do quartel da Pontinha.

A estrada Carnide-Pontinha não fica englobada no que se designou por zona militar da Pontinha.

§ 2.º Considera-se zona confinante com a zona militar da Pontinha a faixa de terreno, com largura variável, determinada em toda a extensão do perímetro da área definida no § 1.º deste artigo, largura essa que será:

- a) De 30 m em toda a periferia dos limites noroeste e sudoeste e faixa sudeste e nordeste;
b) De 100 m em toda a periferia dos limites sudeste-nordeste.

Art. 2.º Na área delimitada no § 1.º do artigo 1.º e nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078 é proibida, sem licença prévia da autoridade militar competente, a execução de trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, que pela sua forma ou delineamento arquitectónico venham a permitir comandamentos que prejudiquem a segurança das instalações militares;
b) Alterações do relevo e configuração do solo, executadas por meio de escavações ou aterros que venham afectar a segurança das instalações militares ou impedir às forças armadas a execução de missões que lhes competem no exercício da sua actividade normal;
c) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
d) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança da zona militar da Pontinha ou a execução da missão que lhe compete;
e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
f) Instalações de cabos de transporte de energia eléctrica, aérea ou subterrânea.

Art. 3.º Na área delimitada no § 2.º do artigo 1.º deverá observar-se a servidão estabelecida no artigo anterior, com excepção do indicado nas alíneas *c*) e *f*), ficando dependente da concordância prévia da autoridade militar a elaboração dos planos de urbanização que afectem a referida área, bem como a sua ulterior execução.

Art. 4.º As zonas indicadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala de 1 : 25 000, organizando-se três colecções, com a classificação de «Secreto», que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada ao Estado-Maior do Exército;
- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;
- c) Uma colecção destinada à Administração-Geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 909

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias abaixo indicadas dentro do orçamento vigente do Ministério do Exército:

No capítulo 5.º:

Artigo 125.º:

Do n.º 1) «Imóveis», alínea a) «Prédios urbanos: . . .»	—	100.000\$00
Para o n.º 3) «Móveis», alínea g) «Instrumentos musicos . . .»	+	100.000\$00
Do artigo 130.º «Encargos das instalações»:		
N.º 1) «Rendas de prédios rústicos . . .» . . .	—	353.000\$00
N.º 2) «Rendas e indemnizações . . .» . . .	—	290.000\$00
Para o artigo 128.º, n.º 1), alínea a) «Despesas para a obtenção de luz, . . .»	+	30.000\$00
Para o artigo 129.º «Despesas de comunicações»:		
N.º 1) «Correios e telégrafos», alínea a) «Repartição do Gabinete . . .»	+	45.000\$00
N.º 2), alínea a) «Despesas de transportes do Ministério . . .»	+	568.000\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 165.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	800.000\$00
Para o artigo 167.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	800.000\$00
Do artigo 168.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	800.000\$00
Para o artigo 170.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	800.000\$00
Do artigo 271.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação e alojamento aos oficiais e sargentos, . . .»	—	14.000\$00
Para o artigo 270.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	10.000\$00
Para o artigo 272.º, n.º 1) «Força motriz» . . .	+	4.000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 303.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	3.300\$00
Para o artigo 304.º, n.º 2) «Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo»	+	3.300\$00
Do artigo 319.º, n.º 1), alínea b) «Alimentação (rancho) aos cadetes . . .»	—	25.000\$00
Para o artigo 318.º, n.º 2) «Luz, . . .»	+	25.000\$00
Do artigo 321.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	2.700\$00
Para o artigo 322.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de serviços especiais . . .» . . .	+	2.700\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais, no montante de 43:699.233\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à rea-

lização de despesas não previstas no orçamento do segundo dos aludidos Ministérios :

Capítulo 3.º «2.ª Direcção-Geral» :

Depósito Geral de Material de Engenharia

Artigo 43.º «Material de consumo corrente» :

N.º 1) «Impressos»	1.500\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	2.000\$00

Artigo 44.º, n.º 1) «Luz, . . .»	3.000\$00
--	-----------

Depósito Geral de Material de Subsistências

Artigo 69.º, n.º 1) «Luz, . . .»	900\$00
--	---------

Depósito Geral de Material de Aquartelamento

Artigo 72.º, n.º 1), alínea a) «Compra especial de material de aquartelamento, . . .»	7:000.000\$00
---	---------------

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral» :

Direcção-Geral

Artigo 79.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	20.000\$00
Artigo 80.º, n.º 1) «Luz, . . .»	15.000\$00

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 112.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea a) «Quatro adidos militares» :

Um em Londres	9.435\$00	
Um em Madrid	1.600\$00	
		11.035\$00

Artigo 114.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de transportes dos adidos militares . . .»	28.999\$60
--	------------

Capítulo 5.º «Serviços Gerais» :

Agência Militar

Artigo 116.º, n.º 1), alínea a) «Fardamento para o pessoal menor»	382\$00
---	---------

Despesas gerais

Artigo 125.º «Aquisições de utilização permanente» :

N.º 3), alínea g) «Instrumentos musicos, . . .»	850.000\$00
---	-------------

N.º 4) «Material de defesa . . .» :	
Alínea a) «Artigos de armamento, . . .»	1:500.000\$00

Alínea b) «Artigos de armamento, equipamento e outro material de engenharia»	500.000\$00
Artigo 126.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:	
N.º 1), alínea a) «Conservação e aproveitamento de prédios urbanos militares»	1:615.800\$00
N.º 4) «De material de defesa . . .»:	
Alínea a) «Conservação, transformação e aproveitamento de armamento, . . .»	900.000\$00
Alínea b) «Conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de engenharia»	400.000\$00
Artigo 129.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de transportes do Ministério . . .»	1:232.000\$00
Artigo 130.º «Encargos das instalações», n.º 3) «Indemnizações», alínea c) «Pela utilização de um prédio do Estado affecto à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância»	36.000\$00
Artigo 131.º «Encargos administrativos»:	
N.º 2) «Publicidade e propaganda»:	
Alínea a) «Despesas com a publicação de éditos, . . .»	15.000\$00
Alínea b) «Custeio da publicação da <i>Ordem do Exército</i> , . . .»	63.000\$00
N.º 4), alínea a) «Prémios de transferências»	5.000\$00
Artigo 132.º, n.º 3) «Tratamento, pensões, funerais . . .»	250.000\$00
Capítulo 6.º «Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares»:	
Governo Militar de Lisboa	
Artigo 134.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	10.000\$00
Artigo 135.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Quartel-General»	6.000\$00
Artigo 136.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «Quartel-General»	6.000\$00
1.ª Região Militar — Porto	
Artigo 138.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	6.000\$00
Artigo 139.º, n.º 1) «Impressos», alínea b) «Delegação . . .»	500\$00
Artigo 140.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea b) «Delegação . . .»	700\$00

2.ª Região Militar — Coimbra

Artigo 143.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»:	
Alínea a) «2.ª Região Militar»	6.000\$00
Alínea b) «Delegação . . .»	750\$00
Artigo 144.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «2.ª Região Militar»	3.000\$00

3.ª Região Militar — Tomar

Artigo 146.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	10.000\$00
Artigo 147.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»:	
Alínea a) «3.ª Região Militar»	6.000\$00
Alínea b) «Delegação . . .»	1.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»:	
Alínea a) «3.ª Região Militar»	10.000\$00
Alínea b) «Delegação . . .»	1.000\$00
Artigo 148.º, n.º 1) «Luz, . . .»:	
Alínea a) «3.ª Região Militar»	15.000\$00
Alínea b) «Delegação . . .»	1.200\$00

4.ª Região Militar — Évora

Artigo 151.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	10.000\$00
---	------------

Comando Militar dos Açores

Artigo 163.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Comando Militar, . . .»	4.000\$00
Capítulo 7.º «Corpo de Generais, Corpo do Estado-Maior, Armas e Serviços Técnicos e Auxiliares»:	

Direcções das Armas e Serviços

Artigo 174.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	1.200\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	7.000\$00
Artigo 175.º, n.º 1) «Luz, . . .»	4.000\$00

Enfermarias, Postos de Socorros, etc.

Artigo 224.º, n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»:	
Alínea a) «Assistência médica . . .»	20.000\$00
Alínea b) «Postos antiveneréos . . .»	3.000\$00
Alínea c) «Vacinas e desinfectantes . . .»	100.000\$00
Alínea e) «Despesas com epidemias»	12.000\$00

Campo de Instrução Militar de Santa Margarida

Artigo 232.º, n.º 2) «Pessoal assalariado — Pessoal eventual»	62.487,500
Artigo 233.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais	97.200,500
Artigo 235.º, n.º 2) «De material de defesa	100.000,500
Artigo 237.º, n.º 1) «Luz,	200.000,500
Artigo 239.º, n.º 1) «Força motriz»	30.000,500

Escola Prática de Artilharia

Artigo 249.º, n.º 1) «Luz,	30.000,500
--------------------------------------	------------

Escola Militar de Electromecânica

Artigo 254.º, n.º 1) «De móveis» :

Alínea a) «Reparação e conservação de máquinas	3.000,500
Alínea b) «Reparação e conservação do material	3.000,500
Alínea c) «Manutenção e assistência à aparelhagem	1.000,500

Artigo 255.º «Material de consumo corrente» :

N.º 1) «Matérias-primas	8.000,500
N.º 3) «Artigos de expediente», alínea a) «Escola»	1.000,500

Artigo 256.º, n.º 1) «Luz,	15.000,500
Artigo 258.º, n.º 1) «Força motriz»	3.000,500

Escola Prática de Cavalaria

Artigo 269.º «Material de consumo corrente» :

N.º 1) «Impressos»	6.000,500
N.º 2) «Artigos de expediente	10.000,500

Escola Prática de Engenharia

Artigo 274.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais	50.000,500
Artigo 278.º, n.º 1) «Luz,	8.000,500
Artigo 280.º, n.º 1) «Força motriz»	8.000,500

Escola do Serviço de Saúde Militar

Artigo 285.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação e alojamento	17.900,500
---	------------

Escola Prática de Administração Militar

Artigo 292.º, n.º 2) «Impressos»	6.000,500
Artigo 293.º, n.º 1) «Luz,	6.000,500

Despesas Gerais

Artigo 297.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo ...»	20.000\$00
N.º 3) «Alimentação e alojamento ...» . .	400.000\$00

Artigo 298.º, n.º 1) «De semoventes», alínea b)

«Veículos com motor: ...» 4:000.000\$00

Artigo 299.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos ...»	80.000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente ...» . . .	150.000\$00

Artigo 300.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1) «Serviços clínicos ...»:

Alínea a) «Tratamento nos hospitais ...»	1:000.000\$00
Alínea c) «Pagamento de serviços de estomatologia ...»	10.000\$00
Alínea e) «Pagamento de serviços de análises clínicas ...»	1.500\$00

N.º 2) «Luz, ...» 100.000\$00

Artigo 301.º, n.º 2) «Telefones: ...» 50.000\$00

Artigo 302.º, n.º 1) «Força motriz ...» 20.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de Instrução Militar»:

Instituto de Altos Estudos Militares

Artigo 310.º «Encargos administrativos»:

N.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação e alojamento dos instruendos, ...»	218.000\$00
N.º 2), alínea b) «Missões e viagens de outros cursos»	50.000\$00

Escola do Exército

Artigo 316.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a)

«Veículos com motor: ...» 30.000\$00

Escola Central de Sargentos

Artigo 321.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal assalariado»

14.880\$00

Artigo 322.º «Remunerações acidentais», n.º 2)

«Gratificação pelo desempenho de serviços aéreos» 14.250\$00

Artigo 326.º, n.º 1) «Luz, ...» 6.000\$00

Artigo 328.º, n.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação e alojamento»

250.000\$00

Colégio Militar

Artigo 333.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a)

«Veículos com motor: ...» 25.000\$00

Artigo 335.º, n.º 2) «Luz, ...»	25.000\$00
Artigo 336.º, n.º 1) «Subsídio do Estado ...»	131.000\$00

Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

Artigo 341.º «Aquisições de utilização permanente»:	
N.º 1) «Móveis»	60.000\$00
N.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motor»	120.000\$00
Artigo 342.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: ...»	20.000\$00
Artigo 344.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de enfermagem...»	14.000\$00
Artigo 345.º, n.º 2), alínea a) «Missões, visitas de estudo ...»	40.000\$00

Instituto de Odivelas

Artigo 354.º, n.º 1) «Subsídio do Estado ...»	134.900\$00
---	-------------

Cursos de Oficiais Milicianos

Artigo 356.º, n.º 2) «Vencimentos dos aspirantes a oficiais milicianos»	2:800.000\$00
---	---------------

Fundo de Instrução do Exército

Artigo 360.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de instrução militar, ...»	1:000.000\$00
--	---------------

Capítulo 10.º «Serviços Prisionais Militares — Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar»:

Artigo 392.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Luz, ...»	750\$00
N.º 2) «Serviços de limpeza ...»	400\$00

Capítulo 11.º «Forças Eventualmente Constituídas — Grupo de carros de combate divisionário»:

Artigo 407.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	5.000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente ...»	10.000\$00
Artigo 408.º, n.º 2) «Luz, ...»	9.000\$00

Capítulo 12.º «Classes Inactivas do Ministério do Exército»:

Oficiais na Situação de Reserva

Artigo 445.º, n.º 1) «Pensões dos oficiais ...»	4:000.000\$00
Artigo 446.º, n.º 1) «Gratificações a oficiais ...»	80.000\$00
Artigo 447.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	50.000\$00

**Sargentos e Praças de Pré Reformados
em Comissão de Serviço Activo**

Artigo 448.º, n.º 1) «Gratificações a sargentos, ...»	650.000\$00
Capítulo 15.º «Despesas de anos económicos findos»:	
Artigo 457.º «Despesas de anos económicos findos»	12:750.000\$00
	<hr/>
	43:699.233\$60

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de reduções em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 88.º «Diversas receitas não classificadas»	4:122.271\$80
Capítulo 4.º, artigo 120.º «Fundo de Instrução do Exército»	1:000.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 238.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	18:980.717\$40
	<hr/>
	24:102.989\$20

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	150.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 24.º, n.º 2)	20.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 34.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 34.º, n.º 2)	66.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 59.º, n.º 1)	28.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 60.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 83.º, n.º 1)	200.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 83.º, n.º 2)	70.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 1), alínea a)	250.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 2), alínea a)	100.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 1), alínea a)	10.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 86.º, n.º 1), alínea b)	9.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 87.º, n.º 1), alínea a)	5.800\$00
Capítulo 4.º, artigo 91.º, n.º 1)	400.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 91.º, n.º 2)	40.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 111.º, n.º 1), alínea b)	20.450\$40
Capítulo 4.º, artigo 111.º, n.º 1), alínea c)	15.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 112.º, n.º 1), alínea a) «Um em Washington»	220.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 113.º, n.º 1), alínea a)	13.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 115.º, n.º 1)	23.000\$00

Capítulo 4.º, artigo 115.º, n.º 2)	30.000,500
Capítulo 7.º, artigo 165.º, n.º 1)	3:200.000,500
Capítulo 7.º, artigo 165.º, n.º 2)	1:600.000,500
Capítulo 7.º, artigo 166.º, n.º 1)	200.000,500
Capítulo 7.º, artigo 168.º, n.º 1)	850.000,500
Capítulo 7.º, artigo 168.º, n.º 2)	2:000.000,500
Capítulo 7.º, artigo 169.º, n.º 1)	350.000,500
Capítulo 7.º, artigo 179.º, n.º 1)	20.000,500
Capítulo 7.º, artigo 179.º, n.º 2)	40.000,500
Capítulo 7.º, artigo 189.º, n.º 1)	30.000,500
Capítulo 7.º, artigo 221.º, n.º 1), alínea a)	20.000,500
Capítulo 7.º, artigo 221.º, n.º 1), alínea b)	20.000,500
Capítulo 7.º, artigo 228.º, n.º 1), alínea a)	100.000,500
Capítulo 7.º, artigo 245.º, n.º 1), alínea a)	53.000,500
Capítulo 7.º, artigo 246.º, n.º 1)	20.000,500
Capítulo 7.º, artigo 251.º, n.º 2), alínea a)	30.000,500
Capítulo 7.º, artigo 252.º, n.º 2)	40.000,500
Capítulo 7.º, artigo 271.º, n.º 1), alínea a)	26.000,500
Capítulo 7.º, artigo 295.º, n.º 2), alínea a)	1:020.400,500
Capítulo 8.º, artigo 303.º, n.º 1)	386.700,500
Capítulo 8.º, artigo 305.º, n.º 1)	6.000,500
Capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 1)	457.594,500
Capítulo 8.º, artigo 319.º, n.º 1), alínea b)	645.000,500
Capítulo 8.º, artigo 321.º, n.º 1)	271.300,500
Capítulo 8.º, artigo 329.º, n.º 1)	200.000,500
Capítulo 8.º, artigo 329.º, n.º 2)	10.000,500
Capítulo 8.º, artigo 330.º, n.º 1)	20.000,500
Capítulo 8.º, artigo 338.º, n.º 1)	100.000,500
Capítulo 8.º, artigo 347.º, n.º 1)	200.000,500
Capítulo 8.º, artigo 358.º, n.º 4), alínea a)	2:800.000,500
Capítulo 8.º, artigo 358.º, n.º 4), alínea b)	300.000,500
Capítulo 11.º, artigo 396.º, n.º 1)	1:820.000,500
Capítulo 11.º, artigo 397.º, n.º 1)	50.000,500
Capítulo 11.º, artigo 398.º, n.º 2), alínea a)	450.000,500
Capítulo 11.º, artigo 398.º, n.º 2), alínea b)	130.000,500
Capítulo 11.º, artigo 402.º, n.º 1)	250.000,500
Capítulo 11.º, artigo 410.º, n.º 1)	100.000,500
	<hr/>
	19:596.244,540
	<hr/>
	43:699.233,560
	<hr/>

Art. 4.º A fim de se satisfazerem encargos respeitantes ao último ano económico, fica autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos, até ao total de 7:329.177\$, de conta do reforço incluído no artigo 2.º deste diploma, da verba do capítulo 15.º, artigo 457.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a mi-

nuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 40 918

Considerando que pelo Ministério do Exército foi adjudicada ao empreiteiro António do Amaral & Filho, a empreitada de construção dos armazéns 23 e 24 do Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas.

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange o ano económico de 1956 e parte do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com o empreiteiro António do Amaral & Filho para execução da empreitada designada por «Construção dos armazéns 23 e 24 do Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas», pela importância de 5:160.175\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 5:418.184\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Ministério do Exército despendar com

pagamentos relativos ao encargo no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	1:150.000\$00
No ano económico de 1957	4:268.184\$00
	<hr/>
	5:418.184\$00

§ único. A verba a despender em 1957 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 40 949

Aconselhando a experiência adquirida em quatro anos de vida da força aérea como ramo independente das forças armadas que, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952, se efectuem reajustamentos na organização fixada pelo Decreto-Lei n.º 38 805, de 28 de Junho de 1952;

Justificando o presente desenvolvimento da força aérea a execução das disposições previstas na referida Lei n.º 2055 relativas à criação de serviços e à divisão do território nacional, metropolitano e ultramarino, em regiões aéreas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A aeronáutica militar ou força aérea tem por missão fundamental a defesa do espaço aéreo do território nacional, metropolitano e ultramarino, e a

cooperação com as forças terrestres e navais, compreendendo:

- O Subsecretariado de Estado da Aeronáutica;
- Os serviços da força aérea;
- As regiões aéreas e respectivos comandos e unidades operacionais.

§ único. Para a cooperação com as forças terrestres e navais poderão ser, permanente ou eventualmente, constituídos comandos aeroterrestres e aeronavais.

Art. 2.º O Subsecretariado de Estado da Aeronáutica superintende na administração, manutenção e preparação da força aérea, assim como no planeamento das operações aéreas, compreendendo:

- O Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica;
- O Estado-Maior da Força Aérea;
- O Conselho Superior da Aeronáutica;
- A Comissão Técnica da Força Aérea.

Art. 3.º Os serviços da força aérea têm por finalidade essencial:

- O estabelecimento e funcionamento dos sistemas de comunicações da força aérea e dos sistemas de segurança e regulação do tráfego aéreo;
- O recrutamento, preparação, obtenção e manutenção dos meios que constituem a força aérea;
- A contabilidade dos fundos atribuídos à força aérea.

Os serviços da força aérea compreendem:

- O serviço de comunicações e tráfego aéreo;
- O serviço de recrutamento e instrução;
- O serviço de saúde;
- O serviço de material;
- O serviço de infra-estruturas;
- O serviço de intendência e contabilidade.

Art. 4.º Os comandos das regiões aéreas têm por finalidade essencial:

- A mobilização dos meios e organismos de interesse para a força aérea;
- A preparação e execução da defesa aérea do território nacional;

A preparação das operações de cooperação aéro-terrestre e aeronaval com meios aéreos baseados em território nacional.

A preparação e execução dos transportes aéreos militares.

Art. 5.º Os comandos aéroterrestres e aeronavais, permanente ou eventualmente constituídos, têm por finalidade essencial:

A execução das operações de cooperação aéroterrestre e aeronaval com meios aéreos baseados em território nacional;

A preparação e execução das operações de cooperação aéroterrestre e aeronaval com meios aéreos baseados fora do território nacional.

Art. 6.º O Subsecretariado de Estado da Aeronáutica é dirigido pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, que, na imediata dependência do Ministro da Defesa Nacional, é o responsável pelo regular funcionamento dos órgãos do mesmo Subsecretariado e pela administração, manutenção, preparação, disciplina e eficiência da força aérea, assim como pelo planeamento das operações aéreas.

Art. 7.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica tem como seu principal colaborador e conselheiro técnico o chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que é, sob sua proposta, nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 8.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea tem como atribuições essenciais aconselhar o Subsecretário de Estado da Aeronáutica, transmitir as suas determinações e dirigir, impulsionar e fiscalizar a manutenção e a preparação da força aérea, assim como o planeamento das operações aéreas, competindo-lhe especialmente:

a) Transmitir as determinações do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e elaborar ou mandar elaborar as consequentes directivas, instruções e ordens;

b) Submeter a despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica os assuntos que por este devam ser resolvidos, prestando nos respectivos processos, geralmente por escrito, a sua informação;

c) Apresentar ao Subsecretário de Estado da Aeronáutica os processos de promoção do pessoal da força aérea que satisfaça às necessárias condições;

d) Propor ao Subsecretário de Estado da Aeronáutica as medidas que excedam a sua competência necessárias ao regular funcionamento do Estado-Maior da Força Aérea, dos serviços da força aérea, dos comandos das regiões aéreas, assim como ao satisfatório aprontamento das unidades operacionais;

e) Propor ao Subsecretário de Estado da Aeronáutica a colocação de oficiais e equiparados nos diferentes órgãos da força aérea;

f) Despachar em nome do Subsecretário de Estado da Aeronáutica os assuntos que lhe tenham sido delegados através de portaria ou despacho;

g) Determinar, por sua iniciativa e dentro da sua competência, o necessário ao regular funcionamento do Estado-Maior da Força Aérea, dos serviços da força aérea e dos comandos das regiões aéreas, assim como ao satisfatório aprontamento das unidades operacionais;

h) Deliberar sobre a colocação dos sargentos e praças e equiparados e do pessoal civil nos diferentes órgãos da força aérea;

i) Deliberar, dentro da sua competência, sobre os problemas que lhe sejam apresentados pelos subchefes do Estado-Maior da Força Aérea e pelos comandantes das regiões aéreas;

j) Zelar pela disciplina da força aérea.

Art. 9.º Em exercícos ou manobras e em guerra compete ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea:

a) Aconselhar o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas em tudo o relativo ao emprego da força aérea e à conduta das operações aéreas;

b) Tomar as disposições necessárias à realização das operações projectadas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

c) Inspeccionar a execução destas operações.

Art. 10.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea é coadjuvado por dois subchefes do Estado-Maior da Força Aérea.

§ 1.º O general investido no cargo de chefe do Estado-Maior da Força Aérea é, por natureza das suas funções, hierárquicamente superior a todos os outros generais da força aérea.

§ 2.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea superintende:

a) Nos serviços de comunicações e tráfego aéreo, de material e de infra-estruturas, accionando as respectivas direcções através do 1.º subchefe do Estado-Maior da Força Aérea;

b) Nos serviços de recrutamento e instrução, de saúde e de intendência e contabilidade, accionando as respectivas direcções através do 2.º subchefe do Estado-Maior da Força Aérea;

c) Nas regiões aéreas, accionando directamente os respectivos comandos;

d) Nos comandos aeroterrestres e aeronavais, permanente ou eventualmente constituídos, tendo em consideração o que para cada caso venha a ser estabelecido.

CAPITULO II

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

A) Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica

Art. 11.º O Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica compreende:

a) Um chefe de gabinete;

b) Um ajudante de campo;

c) Uma secção de assistência religiosa e social;

d) Uma secretaria e arquivo.

Art. 12.º Ao Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica competem:

a) As relações com a Assembleia Nacional e outros órgãos de soberania e com a Câmara Corporativa;

b) As relações com a imprensa e outros meios de difusão;

c) Os assuntos relativos à assistência religiosa e social ao pessoal da força aérea;

d) A publicação da *Ordem da Aeronáutica*, em que serão coligidos todos os diplomas legais e regulamentares que interessam à força aérea;

e) As relações com as missões e adidos aeronáuticos estrangeiros que se não contenham nas atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

f) Os assuntos que não estejam atribuídos a outros órgãos do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e aqueles que o Subsecretário de Estado da Aeronáutica entenda dever reservar.

Art. 13.º Em tempo de paz o quadro do pessoal do Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica é o constante do mapa 1 anexo ao presente diploma.

B) Estado-Maior da Força Aérea

Art. 14.º O Estado-Maior da Força Aérea compreende:

a) Uma chefia, com um chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o gabinete do chefe do Estado-Maior da Força Aérea e dois subchefes do Estado-Maior da Força Aérea;

b) Uma 1.ª Repartição, com três secções: a primeira de assuntos gerais e estatística, a segunda de organização e regulamentação e a terceira de mobilização;

c) Uma 2.ª Repartição, com duas secções: a primeira de informações e a segunda de segurança de voo, treino operacional e operações;

d) Uma 3.ª Repartição, com duas secções: uma de recrutamento e outra de instrução;

e) Uma 4.ª Repartição, com quatro secções: a primeira de registo e movimento de oficiais, a segunda de registo e movimento de sargentos e praças, a terceira de registo e movimento de civis e a quarta de disciplina e justiça;

f) Uma secretaria, arquivo e biblioteca, incluindo um centro cripto e um centro de comunicações;

g) Um conselho administrativo.

Art. 15.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea superintende na actividade de todo o Estado-Maior da Força Aérea, accionando:

Através do 1.º subchefe do Estado-Maior da Força Aérea, as 1.ª e 2.ª Repartições e a secretaria, arquivo e biblioteca;

Através do 2.º subchefe do Estado-Maior da Força Aérea, as 3.ª e 4.ª Repartições e o conselho administrativo.

Art. 16.º Todas as directivas, instruções, ordens e outras determinações emanadas do Estado-Maior da Força Aérea são da responsabilidade do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, sendo normalmente assinadas por este ou, em sua delegação, pelos subchefes do Estado-Maior da Força Aérea.

As repartições do Estado-Maior da Força Aérea têm o carácter de órgãos impessoais de estudo.

Art. 17.º Em tempo de paz o quadro do pessoal do Estado-Maior da Força Aérea é o constante do mapa II anexo ao presente diploma.

C) Conselho Superior da Aeronáutica

Art. 18.º O Conselho Superior da Aeronáutica tem a seguinte constituição:

Presidente — Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Vogais permanentes:

Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
Subchefes do Estado-Maior da Força Aérea.

Vogais eventuais:

Chefe do Estado-Maior do Exército;
Chefe do Estado-Maior da Armada;
Director-geral da Aeronáutica Civil;
Director do Instituto de Altos Estudos Militares.

Secretário e arquivista — Chefe da 1.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea.

§ 1.º O Ministro da Defesa Nacional e o Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderão, quando o entenderem, presidir às reuniões do Conselho Superior da Aeronáutica.

§ 2.º Os vogais eventuais só comparecerão às reuniões do Conselho Superior da Aeronáutica quando para isso forem mandados convocar pelo seu presidente.

§ 3.º Outras entidades, militares ou civis, que for conveniente ouvir participarão nas reuniões do Conselho Superior da Aeronáutica, como vogais sem voto, quando para tal forem mandadas convocar pelo seu presidente.

Art. 19.º O Conselho Superior da Aeronáutica tem funções consultivas, carecendo os seus pareceres de homologação do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ único. O Conselho Superior da Aeronáutica é obrigatoriamente consultado sobre as altas questões respeitantes à doutrina de emprego, à organização e à pre-

paração da força aérea e relativas à mobilização de pessoal, material, infra-estruturas e organismos necessários à mesma força aérea, em caso de emergência ou de guerra.

O mesmo Conselho é também obrigatoriamente ouvido nas promoções a oficial general da força aérea.

Art. 20.º O Conselho Superior da Aeronáutica reunirá por determinação do Ministro da Defesa Nacional ou do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, por sua iniciativa ou sob proposta do chefe do Estado-Maior das Forças Armadas ou do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

D) Comissão Técnica da Força Aérea

Art. 21.º A Comissão Técnica da Força Aérea tem a seguinte constituição:

Presidente — Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Vogais permanentes — Subchefes do Estado-Maior da Força Aérea.

Vogais eventuais:

Director do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo;

Director do Serviço de Recrutamento e Instrução;

Director do Serviço de Saúde;

Director do Serviço de Material;

Director do Serviço de Infra-Estruturas;

Director do Serviço de Intendência e Contabilidade;

Comandante da 1.ª região aérea;

Comandante da 2.ª região aérea;

Comandante da 3.ª região aérea.

Secretário e arquivista — Chefe da 1.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea.

§ 1.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderá, quando o entender, presidir às reuniões da Comissão Técnica da Força Aérea.

§ 2.º Os vogais eventuais só comparecerão às reuniões da Comissão Técnica da Força Aérea quando para isso forem mandados convocar pelo seu presidente.

§ 3.º Outras entidades, militares ou civis, que for conveniente ouvir participarão nas reuniões da Comissão Técnica da Força Aérea, como vogais sem voto, quando para tal forem mandadas convocar pelo seu presidente.

Art. 22.º A Comissão Técnica da Força Aérea tem funções consultivas, carecendo os seus pareceres de homologação do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ único. A Comissão Técnica da Força Aérea é obrigatoriamente consultada sobre todos os assuntos importantes para a eficiência da força aérea.

A mesma Comissão é também obrigatoriamente ouvida em todas as promoções por escolha, com excepção das promoções a oficial general da força aérea e para efeitos do constante da alínea *d*) do artigo 29.º do Regulamento da Medalha Militar e do constante dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 168.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 23.º A Comissão Técnica da Força Aérea reunirá por determinação do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, por sua iniciativa ou sob proposta do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

CAPITULO III

Serviços da força aérea

A) Serviço de comunicações e tráfego aéreo

Art. 24.º O serviço de comunicações e tráfego aéreo tem por finalidade essencial o estabelecimento e o bom funcionamento dos sistemas de comunicações e criptografia da força aérea e dos sistemas de previsão meteorológica, de circulação aérea e de ajudas rádio necessárias à segurança e regulação do tráfego aéreo, competindo-lhe especialmente:

Estudar as necessidades em tais sistemas;

Promover e estabelecer o seu funcionamento, procurando introduzir-lhes todos os aperfeiçoamentos possíveis;

Prevenir e remediar eventuais diminuições de rendimento.

Art. 25.º O serviço de comunicações e tráfego aéreo compreende:

- a) Uma direcção e inspecção;
- b) Órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao serviço e incluídos na organização para estas autorizada.

§ 1.º A Direcção compreende:

- Um director e inspector;
- Um subdirector;
- Uma 1.ª secção, de comunicações;
- Uma 2.ª secção, de criptografia;
- Uma 3.ª secção, de meteorologia, de circulação aérea e de ajudas rádio;
- Uma 4.ª secção, de inspecção;
- Uma secretaria e arquivo.

§ 2.º Os órgãos de execução referidos no corpo deste artigo serão fixados por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 26.º O director do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo superintende:

a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

b) Nos respectivos órgãos de execução, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico dadas pelo mesmo director aos seus órgãos de execução, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores das unidades onde tais órgãos estejam integrados.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo é responsável:

- Pela disciplina dos elementos da própria Direcção;
- Pela elaboração e execução dos planos necessários ao funcionamento do serviço;
- Pela eficiência do serviço.

Art. 27.º Em tempo de paz o quadro do pessoal da Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo é o constante do mapa III anexo ao presente diploma.

B) Serviço de recrutamento e instrução

Art. 28.º O serviço de recrutamento e instrução tem por finalidade essencial o recrutamento de pessoal necessário à força aérea e a sua eficiente preparação, competendo-lhe especialmente:

Promover e realizar o recrutamento em todo o território nacional, metropolitano e ultramarino;

Promover e realizar provas de admissão;

Promover e realizar cursos, tirocínios e estágios de formação e adaptação;

Promover e realizar cursos, concursos, tirocínios e estágios de promoção e aperfeiçoamento;

Promover, quando necessário, a elevação do nível dos cursos, tirocínios e estágios de formação, adaptação, promoção e aperfeiçoamento que funcionem em estabelecimentos militares nacionais estranhos à força aérea;

Propor, quando necessário, a frequência de cursos, tirocínios e estágios de formação, adaptação, promoção e aperfeiçoamento em escolas civis nacionais e em escolas militares e civis estrangeiras;

Superintender em tudo o respeitante à educação física e desportos, assegurando a sua progressão e desenvolvimento.

§ único. O treino operacional do pessoal das unidades operacionais não é da responsabilidade do serviço de recrutamento e instrução, mas sim dos comandos das regiões e zonas aéreas.

Art. 29.º O serviço de recrutamento e instrução compreende:

a) Uma direcção e inspecção;

b) Os seguintes órgãos de execução, constituídos em unidades independentes:

Centros de recrutamento;

Escolas e unidades de instrução;

c) Centros de instrução eventualmente constituídos em unidades estranhas ao serviço e incluídos na organização para estas autorizada;

d) Juntas de inspecção.

§ 1.º A Direcção comprehende:

Um director e inspector;

Uma 1.ª Repartição, relativa à instrução de officiaes e sargentos pilotos aviadores, de officiaes técnicos de operações e de sargentos e praças especialistas operadores, incluindo a inspecção à mesma instrução;

Uma 2.ª Repartição, relativa à instrução de officiaes engenheiros, de officiaes técnicos de manutenção e de abastecimento e de sargentos e praças especialistas mecânicos e de abastecimento, incluindo a inspecção à mesma instrução;

Uma 3.ª Repartição, relativa a tudo o respeitante à educação física e desportos, incluindo a sua inspecção, e à instrução de pessoal não considerado nas 1.ª e 2.ª Repartições.

§ 2.º Os centros de instrução referidos no corpo deste artigo serão fixados por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ 3.º As juntas de inspecção, constituídas por um presidente, official do serviço de recrutamento e instrução, por dois médicos para tal expressamente nomeados e por um secretário do mesmo serviço, funcionam periodicamente junto de unidades da força aérea para tal designadas.

Art. 30.º O director do Serviço de Recrutamento e Instrução superintende:

a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

b) Nos respectivos órgãos de execução constituídos em unidades independentes, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

c) Nos centros de instrução constituídos em unidades dele não dependentes, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista da instrução.

§ 1.º As directivas, ordens, instruções e outras determinações relativas à instrução dadas pelo mesmo director aos centros de instrução, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores das unidades onde tais centros estejam constituídos.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Recrutamento e Instrução é responsável:

- Pela disciplina dos elementos da própria Direcção e dos respectivos órgãos de execução constituídos em unidades independentes;
- Pela colaboração na elaboração e pela execução dos planos de recrutamento e instrução;
- Pela elaboração e pela execução dos programas dos cursos, concursos, tirocínios e estágios;
- Pela elaboração dos compêndios necessários aos cursos, concursos, tirocínios e estágios;
- Pela eficiência do recrutamento e da instrução.

Art. 31.º O director do Serviço de Recrutamento e Instrução segue a preparação do pessoal da força aérea feita em estabelecimentos não pertencentes à mesma força aérea, propondo programas de instrução ou alterações aos existentes e outras medidas tendentes a elevar o nível da instrução e a aumentar o aproveitamento dos alunos ou instruídos.

Art. 32.º Em tempo de paz o quadro do pessoal da Direcção do Serviço de Recrutamento e Instrução é o constante do mapa iv anexo ao presente diploma.

C) Serviço de saúde

Art. 33.º O serviço de saúde tem por finalidade essencial o bom estado físico de todo o pessoal da força aérea, competindo-lhe especialmente:

- Permitir a selecção dos elementos a incorporar;
- Prevenir qualquer diminuição do nível físico do pessoal;
- Tratar e, sempre que possível, recuperar doentes e feridos;
- Propor a mudança para actividades moderadas ou mesmo a eliminação do serviço activo de doentes ou feridos não completamente recuperáveis.

Art. 34.º O serviço de saúde compreende:

- a) Uma direcção e inspecção;
- b) Órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao serviço e incluídos na organização para esta autorizada.

§ 1.º A Direcção comprehende:

- Um director e inspector;
- Um subdirector;
- Uma 1.ª secção, de saúde;
- Uma 2.ª secção, de inspecção;
- Uma secretaria e arquivo.

§ 2.º Os órgãos de execução referidos no corpo deste artigo têm o desenvolvimento julgado necessário, podendo eventualmente constituir hospitais.

§ 3.º Os mesmos órgãos de execução serão fixados por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ 4.º O serviço de saúde não dispõe de órgãos de execução constituídos em unidades independentes, utilizando sempre que necessário os órgãos correspondentes do Exército ou da Armada.

Art. 35.º O director do Serviço de Saúde superintende:

a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

b) Nos respectivos órgãos de execução, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico, dadas pelo mesmo director aos seus órgãos de execução, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores das unidades onde tais órgãos estejam integrados.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Saúde é responsável:

- Pela disciplina dos elementos da própria Direcção;
- Pela elaboração e pela execução dos planos necessários ao funcionamento do serviço;
- Pela eficiência do serviço.

Art. 36.º Em tempo de paz, o quadro em pessoal da Direcção do Serviço de Saúde é o constante do mapa v anexo ao presente diploma.

D) Serviço de material

Art. 37.º O serviço de material tem por finalidade essencial a obtenção, a manutenção e distribuição do material necessário à boa eficiência da força aérea, competindo-lhe especialmente:

Estudar as necessidades em materiais, equipamentos e sobresselentes e as relativas à sua manutenção;

Promover, preparar e efectuar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a obtenção de materiais, equipamentos e sobresselentes, bem como a sua manutenção, incluindo a elaboração dos cadernos de encargos, a realização dos concursos, a apreciação das respectivas propostas e a elaboração das propostas de adjudicação, dos pedidos de autorização de despesa e das minutas dos contratos;

Promover e efectuar a distribuição dos mesmos materiais, equipamentos e sobresselentes;

Promover e efectuar o abate dos materiais, equipamentos e sobresselentes incapazes.

Art. 38.º O serviço de material compreende:

- a) Uma direcção e inspecção;
- b) Os seguintes órgãos de execução, constituídos em unidades independentes:

Depósitos de material;

Estabelecimentos de produção e manutenção de material.

c) Órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao serviço e incluídos na organização para estas autorizada.

§ 1.º A Direcção compreende:

Um director e inspector;

Subdirectores;

Uma 1.ª secção, de planeamento de aquisições de materiais, equipamentos e sobresselentes;

Uma 2.ª secção, de planeamento da manutenção dos mesmos materiais, equipamentos e sobresselentes;

Uma 3.ª secção, de execução das aquisições e manutenção planeadas nas 1.ª e 2.ª secções, incluindo a organização dos respectivos processos técnicos e administrativos;

Uma 4.ª secção, de inspecção;

Uma secretaria e arquivo.

§ 2.º Os órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao serviço de material referidos no corpo deste artigo serão fixados por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 39.º O director do Serviço de Material superintende:

a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

b) Nos respectivos órgãos de execução, constituídos em unidades independentes, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

c) Nos respectivos órgãos de execução integrados em unidades dele não dependentes, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico dadas pelo mesmo director aos seus órgãos de execução integrados em unidades dele não dependentes, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores de tais unidades.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Material é responsável:

Pela disciplina dos elementos da própria Direcção e dos respectivos órgãos de execução, constituídos em unidades independentes;

Pela elaboração e execução dos planos necessários ao funcionamento do serviço;

Pela eficiência do serviço.

Art. 40.º Em tempo de paz o quadro em pessoal da Direcção do Serviço de Material é o constante do mapa VI anexo ao presente diploma.

E) Serviço de infra-estruturas

Art. 41.º O serviço de infra-estruturas tem por finalidade essencial a construção e conservação das infra-estruturas necessárias à boa eficiência da força aérea, competindo-lhe especialmente:

Estudar as necessidades em infra-estruturas;
Promover, preparar e efectuar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a construção de infra-estruturas, bem como a sua conservação, incluindo a elaboração dos cadernos de encargos, a realização dos concursos, a apreciação das respectivas propostas e a elaboração das propostas de adjudicação, dos pedidos de autorização de despesa e das minutas dos contratos.

Art. 42.º O serviço de infra-estruturas compreende:

- a) Uma direcção e inspecção;
- b) Parques de equipamento de obras constituídos em unidades independentes;
- c) Órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao mesmo serviço e incluídas na organização para estas autorizada.

§ 1.º A Direcção compreende:

- Um director e inspector;
- Um subdirector;
- Uma 1.ª secção, de registo e planeamento de infra-estruturas;
- Uma 2.ª secção, de execução de infra-estruturas, incluindo a organização dos respectivos processos técnicos e administrativos;
- Uma 3.ª secção, de inspecção;
- Uma secretaria e arquivo.

§ 2.º Os órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao serviço de infra-estruturas referidos no corpo deste artigo serão fixados por portaria do Sub-secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 43.º O director do Serviço de Infra-Estruturas superintende:

- a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

b) Nos parques de equipamento de obras, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

c) Nos respectivos órgãos de execução integrados em unidades dele não dependentes, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico dadas pelo mesmo director aos seus órgãos de execução integrados em unidades dele não dependentes, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores de tais unidades.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Infra-Estruturas é responsável:

- Pela disciplina dos elementos da sua própria Direcção e dos parques de equipamento de obras;
- Pela elaboração e execução dos planos necessários ao funcionamento do serviço;
- Pela eficiência do serviço.

Art. 44.º Em tempo de paz o quadro do pessoal da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas é o constante do mapa VII anexo ao presente diploma.

F) Serviço de intendência e contabilidade

Art. 45.º O serviço de intendência e contabilidade tem por finalidade essencial a obtenção e distribuição de subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes necessários à vida da força aérea, bem como a contabilização e processamento das receitas e despesas orçamentais da mesma força aérea, competindo-lhe especialmente:

- Estudar as necessidades em subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes e promover, preparar e efectuar a sua obtenção, de acordo com as regras da contabilidade pública, incluindo a elaboração dos cadernos de encargos, a realização dos concursos, a apreciação das respectivas propostas e a elaboração das propostas de adjudicação, dos pedidos de autorização de despesa e das minutas dos contratos;

- Promover e efectuar a distribuição das mesmas subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes;
- Preparar as propostas orçamentais e eventualmente as de transferência ou reforço de dotações e os pedidos de antecipação de duodécimos;
- Organizar os processos de receita, efectuar os correspondentes recebimentos e dar às quantias recebidas o devido destino;
- Organizar os processos de despesa com pessoal e efectuar os correspondentes saques e pagamentos;
- Dar cabimento, celebrar contratos, após aprovação das respectivas minutas pelas entidades competentes, e proceder às sequentes formalidades legais relativas às despesas com materiais, equipamentos, sobresselentes, infra-estruturas, subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes e efectuar os correspondentes saques e pagamentos;
- Organizar os processos de outras despesas e efectuar os correspondentes saques e pagamentos;
- Organizar as contas e apresentá-las ao Tribunal de Contas.

Art. 46.º O serviço de intendência e contabilidade compreende:

- a) Uma direcção e inspecção;
- b) O conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea;
- c) Os conselhos administrativos dos comandos das regiões e zonas aéreas;
- d) Os conselhos administrativos das unidades.

§ 1.º A Direcção compreende:

- Um director e inspector;
- Um subdirector;
- Uma 1.ª secção, de subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes;
- Uma 2.ª secção, de orçamentos, receitas e despesas;
- Uma 3.ª secção, de processamento de contas;
- Uma 4.ª secção, de inspecção;
- Uma secretaria e arquivo.

§ 2.º O serviço de intendência e contabilidade não dispõe de órgãos de execução constituídos em unidades

independentes, utilizando, sempre que necessário, os órgãos correspondentes do Exército e da Armada.

Art. 47.º O director do Serviço de Intendência e Contabilidade superintende:

a) Nos elementos da própria Direcção em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

b) Nos respectivos órgãos de execução, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico, dadas pelo mesmo director aos conselhos administrativos, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores das unidades onde tais conselhos administrativos estejam integrados.

§ 2.º Em especial, o mesmo director é responsável:

Pela disciplina dos elementos da própria Direcção;
Pela elaboração e execução dos planos necessários ao funcionamento do serviço;

Pelo cumprimento das regras da contabilidade pública e pela eficiência do serviço.

Art. 48.º Os conselhos administrativos funcionam, na parte aplicável, de harmonia com o estabelecido no Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, e têm as constituições constantes dos quadros dos organismos em que estejam integrados, autonomia administrativa e competência para, de acordo com as regras da contabilidade pública, darem cabimento, celebrarem contratos, após aprovação das respectivas minutas pelas entidades competentes e efectuarem as sequentes formalidades legais correspondentes às despesas que correm pelas verbas em relação às quais exercem a sua acção.

§ 1.º O conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea exerce a sua acção em relação às verbas gerais da força aérea não especialmente consignadas a outros conselhos administrativos e em relação às verbas privativas do Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, do Estado-Maior da Força Aérea, das direcções dos serviços da força aérea e das

unidades não pertencentes às regiões aéreas e que não disponham de conselhos administrativos próprios.

§ 2.º Os conselhos administrativos dos comandos das regiões e zonas aéreas exercem a sua acção em relação às verbas gerais da força aérea que lhes sejam especialmente consignadas e às verbas privativas dos comandos das mesmas regiões e zonas e das unidades suas subordinadas que não possuam conselhos administrativos próprios.

§ 3.º Os conselhos administrativos das unidades exercem a sua acção em relação às verbas gerais da força aérea que lhes sejam especialmente consignadas e às verbas privativas das mesmas unidades.

§ 4.º As verbas gerais da força aérea consignadas aos diversos conselhos administrativos serão fixadas em cada ano por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 49.º Em tempo de paz o quadro em pessoal da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade é o constante do mapa VIII anexo ao presente diploma.

CAPITULO IV

Regiões aéreas

Art. 50.º O território nacional é dividido em três regiões aéreas, com comando próprio, assim constituídas:

- 1.ª região aérea — Continente português, Açores, Madeira e Cabo Verde, com sede em Lisboa;
- 2.ª região aérea — Angola, Guiné e S. Tomé e Príncipe, com sede em Luanda;
- 3.ª região aérea — Moçambique, Índia Portuguesa, Timor e Macau, com sede em Lourenço Marques.

Art. 51.º As regiões aéreas serão, quando necessário, subdivididas em zonas aéreas, que podem ter comando próprio e abranjam territórios que pelas suas características geoestratégicas se individualizem.

§ 1.º A 1.ª região aérea é desde já subdividida nas três zonas aéreas seguintes:

- Portugal continental e Madeira;
- Açores;
- Cabo Verde.

§ 2.º O comando da zona aérea de Portugal continental e Madeira é inerente ao comando da 1.ª região aérea.

§ 3.º É desde já constituído o comando da zona aérea dos Açores.

Art. 52.º Os comandos das regiões aéreas têm a seu cargo:

- A mobilização do pessoal, material, infra-estruturas e organismos de interesse para a força aérea existentes nos territórios por elas abrangidos;
- A preparação e execução da defesa aérea destes territórios;
- A preparação do emprego das unidades operacionais suas subordinadas, de cooperação com as forças terrestres e navais;
- A preparação e execução dos transportes aéreos com as unidades que para o efeito lhes estejam subordinadas.

Outras funções de interesse para a força aérea poderão ser atribuídas aos comandos das regiões aéreas.

Art. 53.º Os comandos das zonas aéreas têm a seu cargo:

- A defesa aérea dos territórios por elas abrangidos;
- A preparação do emprego das unidades operacionais suas subordinadas, de cooperação com as forças terrestres e navais.

Outras funções poderão, por delegação dos comandos das regiões aéreas, ser atribuídas aos comandos das zonas aéreas.

Art. 54.º Em tempo de paz as regiões aéreas referidas nos artigos anteriores compreendem:

a) 1.ª região aérea:

- Um comando, com um comandante, um ajudante de campo, um estado-maior, uma secretaria e arquivo, incluindo um centro cripto e um centro de comunicações, e um conselho administrativo;
- O sistema de detecção, alerta e conduta da interceptação de Portugal continental;
- As bases aéreas operacionais localizadas em Portugal continental e na Madeira;

Aeródromos-base e aeródromos de recurso localizados em Portugal continental e na Madeira;
A zona aérea dos Açores;
A zona aérea de Cabo Verde.

b) 2.ª região aérea:

Um comando, com um comandante, um estado-maior, uma secretaria e arquivo, incluindo um centro cripto e um centro de comunicações, e um conselho administrativo;
Aeródromos-base e aeródromos de recurso.

c) 3.ª região aérea:

Um comando, com um comandante, um estado-maior, uma secretaria e arquivo, incluindo um centro cripto e um centro de comunicações, e um conselho administrativo;
Aeródromos-base e aeródromos de recurso.

Art. 55.º Em tempo de paz a zona aérea dos Açores compreende:

Um comando, com um comandante, um ajudante de campo, um estado-maior, uma secretaria e arquivo, incluindo um centro cripto e um centro de comunicações, e um conselho administrativo;

O sistema de detecção, alerta e conduta da interceptação dos Açores;

As bases aéreas operacionais localizadas nos Açores;

Aeródromos-base e aeródromos de recurso localizados nos Açores.

Art. 56.º Os comandantes das regiões e zonas aéreas superintendem:

a) Nos elementos dos próprios comandos, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos serviços;

b) Nas unidades suas subordinadas, dirigindo-as e presidindo à sua inspecção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos serviços.

§ 1.º Em especial, os comandantes das regiões aéreas são responsáveis:

Pela disciplina dos elementos dos próprios comandos e de todas as unidades suas subordinadas;

- Pela colaboração na elaboração e pela execução dos planos de mobilização de pessoal, material, infra-estruturas e organismos de interesse para a força aérea existentes nas respectivas regiões;
- Pela colaboração na elaboração e pela preparação da execução dos planos de defesa aérea das respectivas regiões;
- Pela colaboração na elaboração e pela preparação da execução dos planos de emprego das unidades operacionais suas subordinadas, de cooperação com as forças terrestres e navais;
- Pela colaboração na elaboração e pela preparação da execução dos planos dos transportes aéreos com as unidades que para o efeito lhes estejam subordinadas;
- Pelo treino operacional e eficiência para a guerra das unidades operacionais suas subordinadas;
- Pela execução da defesa aérea das respectivas regiões;
- Pela execução dos transportes aéreos com as unidades que para o efeito lhes estejam subordinadas.

§ 2.º Em especial, os comandantes das zonas aéreas são responsáveis:

- Pela disciplina dos elementos dos próprios comandos e de todas as unidades suas subordinadas;
- Pela colaboração na elaboração e pela preparação da execução dos planos de defesa aérea das respectivas zonas;
- Pela colaboração na elaboração e pela preparação na execução dos planos de emprego das unidades operacionais suas subordinadas, de cooperação com as forças terrestres e navais;
- Pelo treino operacional e eficiência para a guerra das unidades operacionais suas subordinadas;
- Pela execução da defesa aérea das respectivas zonas.

Art. 57.º Para efeitos do emprego em exercícios ou manobras e em guerra, os comandos das regiões ou zonas aéreas accionam os comandos da artilharia antiaérea ou de outros meios similares atribuídos à defesa aérea das respectivas regiões ou zonas.

Art. 58.º Os comandos operacionais responsáveis pelo emprego conjunto de meios terrestres, navais e aéreos affectos à defesa de territórios incluídos em regiões ou zonas aéreas accionam directamente os comandos destas regiões ou zonas, para efeitos do emprego em exercícios ou manobras e em guerra dos meios de defesa aérea de tais territórios.

Art. 59.º Em tempo de paz, os quadros em pessoal dos comandos das 1.ª, 2.ª e 3.ª regiões aéreas e da zona aérea dos Açores são os constantes dos mapas IX, X e XI anexos ao presente diploma.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 60.º Têm a competência disciplinar fixada nas colunas abaixo designadas, do quadro referido no artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, as seguintes entidades:

	Colunas
Chefe do Estado-Maior da Força Aérea . . .	II
Subchefes do Estado-Maior da Força Aérea . . .	III
Directores dos serviços da força aérea . . .	IV
Comandantes das regiões aéreas	III
Comandantes das zonas aéreas	IV

Art. 61.º São competentes para conhecer dos crimes, por sua natureza sujeitos ao foro militar, praticados por pessoal da força aérea nas áreas abrangidas pelas 1.ª, 2.ª e 3.ª regiões aéreas os tribunais militares territoriais com sede, respectivamente, em Lisboa, Luanda e Lourenço Marques.

São competentes para conhecer dos mesmos crimes praticados por pessoal da força aérea no estrangeiro os tribunais militares territoriais com sede em Lisboa.

§ único. O Subsecretário de Estado da Aeronáutica tem, contudo, competência para transferir, de um para outro dos tribunais militares territoriais referidos, a instrução e o julgamento de qualquer processo, sempre que a conveniência do serviço e da justiça o aconselhe.

Art. 62.º Os auditores dos tribunais militares territoriais com sede em Lisboa acumulam as suas funções com as de consultores do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, acerca de todos os assuntos relativos a

processos de justiça militar que envolvam questões de direito.

Art. 63.º Em condições paralelas às fixadas para os oficiais do Exército e da Armada, os oficiais da força aérea podem ser nomeados para fazerem parte dos tribunais militares territoriais com sede em Lisboa, Luanda e Lourenço Marques e do Supremo Tribunal Militar.

Art. 64.º Os comandantes das 2.ª e 3.ª regiões aéreas são nomeados pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, mediante a concordância do Ministro do Ultramar.

Art. 65.º Os oficiais, sargentos e praças que servirem nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas são considerados adidos aos respectivos quadros.

Art. 66.º Oportunamente será estabelecida a forma de satisfação dos encargos resultantes do estabelecimento e manutenção dos comandos das 2.ª e 3.ª regiões aéreas e das unidades da força aérea localizadas nas respectivas áreas.

Art. 67.º Oportunamente serão estabelecidas as ligações julgadas convenientes entre os comandos das 2.ª e 3.ª regiões aéreas e os serviços aeronáuticos civis das províncias ultramarinas por elas abrangidas.

Art. 68.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderá delegar parte da sua competência administrativa no chefe e subchefe do Estado-Maior da Força Aérea e nos comandantes das 2.ª e 3.ª regiões aéreas.

Art. 69.º Os quadros do pessoal fixados no presente diploma para os diversos órgãos da força aérea poderão, quando necessário, ser alterados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, desde que o não seja o total de pessoal autorizado para a mesma força aérea.

Art. 70.º O presente decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 38 805, de 28 de Junho de 1952, e entra em vigor em 1 de Janeiro de 1957, devendo as disposições necessárias à sua execução ter lugar durante o ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel*

Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MAPA I

Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica

Designações	Chefe de gabinete	Ajudante de campo	Secção de assistência religiosa e social	Secretaria e arquivo	Total
I) Officiais					
A) Pilotos aviadores:					
Oficiais superiores	1	-	-	-	1
B) Do serviço geral:					
Capitães ou subalternos	-	-	-	1	1
C) De qualquer quadro:					
Capitães ou subalternos	-	1	-	-	1
II) Equiparados a oficiais					
Capelães	-	-	(a) 1	-	1
<i>Soma de oficiais e equiparados a oficiais</i>	1	1	1	1	4
III) Civis					
Escrivães de 1.ª classe	-	-	-	1	1
Dactilógrafos	-	-	-	1	1
Condutores auto	-	-	-	1	1
Contínuos de 1.ª classe	-	-	-	1	1
Porteiros	-	-	-	1	1
<i>Soma de civis</i>	-	-	-	5	5
<i>Total</i>	1	1	1	6	9

(a) É o chefe dos capelães.

MAPA II

Estado-Maior da Força Aérea

Designações	Chefia				Secretaria, arquivo e biblioteca				Conselho administrativo	1.ª Repartição				2.ª Repartição			3.ª Repartição			4.ª Repartição				Total						
	Chefe do Estado-Maior da Força Aérea	Gabinete do chefe do Estado-Maior da Força Aérea	Subchefes do Estado-Maior da Força Aérea	Soma	Chefe	Secretaria	Arquivo	Biblioteca		Soma	Chefe	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	Soma	Chefe	1.ª Secção	2.ª Secção	Soma	Chefe	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção		4.ª Secção	Soma				
I) Oficiais																														
A) Pilotos aviadores:																														
Generais	1	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2				
Brigadeiros	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1				
Tenentes-coronéis	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5				
Majores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	2	-	1	1	2	-	1	1	-	-	-	-	5				
Capitães ou subalternos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	-	1	3	4	-	1	1	2	-	-	-	9				
B) Técnicos de comunicações e criptografia:																														
Subalternos	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1				
C) De intendência e contabilidade:																														
Capitães	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1				
Subalternos	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2				
D) Do serviço geral:																														
Majores	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1	3				
Capitães	-	-	-	-	1	1	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	4	7				
Subalternos	-	-	-	-	1	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	-	1	1	-	-	2	1	-	-	3	7				
E) De qualquer quadro:																														
Coronel ou tenente-coronel	-	-	-	-	-	-	-	-	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1				
Capitães ou subalternos	-	(b) 1	-	1	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2				
<i>Soma de oficiais</i>	1	2	2	5	1	3	1	1	6	6	1	2	2	2	7	1	2	4	7	1	2	2	5	1	2	4	2	2	11	47
II) Civis																														
1) Fotógrafos	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1			
2) Tradutores	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1			
3) Desenhadores	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1			
4) Arquivistas	-	-	-	-	-	1	1	2	-	1	-	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	1	6			
5) Escriturárias de 1.ª classe	-	1	-	1	-	1	1	2	2	-	1	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	-	3	10			
6) Dactilógrafos	-	1	-	1	-	13	-	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14				
7) Condutores auto	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1				
8) Telefonistas	-	-	-	-	-	2	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2				
9) Contínuos de 1.ª classe	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2				
10) Contínuos de 2.ª classe	-	-	-	-	-	6	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6				
11) Porteiros	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1				
<i>Soma de civis</i>	-	4	-	4	-	28	2	30	2	1	1	-	1	3	1	-	-	1	1	-	1	1	1	1	1	4	45			
<i>Total</i>	1	6	2	9	1	31	3	1	36	8	2	3	2	3	10	2	2	4	8	2	2	2	6	2	3	5	3	2	15	92

(a) Da força aérea, do Exército ou da Armada e do activo ou da reserva.

(b) É ajudante de campo do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)

MAPA III

Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo

Designações	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	4.ª Secção	Secretaria e arquivo	Total
I) Officiais							
A) Pilotos aviadores:							
Coronéis	1	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	-	1	-	-	1
B) Engenheiros electrotécnicos:							
Tenentes-coronéis ou majores . .	1	-	-	-	-	-	1
Majores ou capitães	-	1	-	-	-	-	1
C) Técnicos:							
1) Navegadores:							
Capitães ou subalternos	-	-	-	1	-	-	1
2) De comunicações e criptografia:							
Majores ou capitães . .	-	-	-	-	1	-	1
Capitães ou subalternos	-	2	1	-	-	-	3
3) Previsores meteorológicos:							
Majores ou capitães . .	-	-	-	-	1	-	1
Capitães ou subalternos	-	-	-	1	-	-	1
4) De circulação aérea:							
Majores ou capitães . .	-	-	-	-	1	-	1
Capitães ou subalternos	-	-	-	1	-	-	1
D) De qualquer quadro:							
Majores	-	-	(a) 1	-	-	-	1
<i>Soma de oficiais . . .</i>	2	3	2	4	3	-	14
II) Civis							
1) Desenhadores	-	-	-	-	-	1	1
2) Arquivistas	-	-	-	-	-	1	1
3) Escriturários de 1.ª classe	-	-	-	1	-	-	1
4) Dactilógrafos	-	-	-	-	-	2	2
5) Contínuos de 2.ª classe	-	-	-	-	-	1	1
<i>Soma de civis</i>	-	-	1	-	-	5	6
<i>Total</i>	2	3	3	4	3	5	20

(a) Especializado em criptologia.

MAPA IV

Direcção do Serviço de Recrutamento e Instrução

Designações	Director	1.ª Repartição	2.ª Repartição	3.ª Repartição	Secretaria e arquivo	Total
I) Officiais						
A) Pilotos aviadores:						
Brigadeiros	1	-	-	-	-	1
Coronéis	-	1	-	-	-	1
B) Engenheiros:						
1) Aeronáuticos:						
Tenentes-coronéis ou majores	-	-	1	-	-	1
2) Electrotécnicos:						
Coronéis	-	-	1	-	-	1
C) Técnicos:						
1) Navegadores:						
Tenentes-coronéis ou majores	-	1	-	-	-	1
2) De comunicações e criptografia:						
Tenentes-coronéis ou majores	-	1	-	-	-	1
3) Previsores meteorológicos:						
Tenentes-coronéis ou majores	-	1	-	-	-	1
4) De circulação aérea:						
Tenentes-coronéis ou majores	-	1	-	-	-	1
5) De detecção e conduta da intercepção:						
Tenentes-coronéis ou majores	-	1	-	-	-	1
6) De material aeronáutico:						
Tenentes-coronéis ou majores	-	-	1	-	-	1
7) De material electrotécnico:						
Tenentes-coronéis ou majores	-	-	1	-	-	1
8) De armamento:						
Tenentes-coronéis ou majores	-	-	1	-	-	1
9) De radar:						
Tenentes-coronéis ou majores	-	-	1	-	-	1
10) De abastecimento:						
Tenentes-coronéis ou majores	-	-	1	-	-	1

Designações	Director	1.ª Repartição	2.ª Repartição	3.ª Repartição	Secretaria e arquivo	Total
D) Do serviço geral:						
Capitães ou subalternos	-	-	-	-	1	1
E) De qualquer quadro:						
Tenentes-coronéis ou maiores	-	-	-	(a) 1	-	1
Capitães ou subalternos	-	-	-	(a) 2	-	2
<i>Soma de oficiais</i>	1	6	7	3	1	18
II) Civis						
1) Tradutores	-	-	-	-	1	1
2) Arquivistas	-	-	-	-	1	1
3) Dactilógrafos	-	-	-	-	4	4
4) Contínuos de 2.ª classe	-	-	-	-	2	2
<i>Soma de civis</i>	-	-	-	-	8	8
<i>Total</i>	1	6	7	3	9	26

(a) Especializados em educação física.

MAPA V

Direcção do Serviço de Saúde

Designações	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	Secretaria e arquivo	Total
I) Officiais					
Médicos:					
Coronéis	1	-	-	-	1
Tenentes-coronéis	1	-	-	-	1
Majores	-	1	-	-	1
Capitães ou subalternos	-	1	1	-	2
<i>Soma de oficiais</i>	2	2	1	-	5

Designações	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	Secretaria e arquivo	Total
II) Civis					
1) Arquivistas	-	-	-	1	1
2) Dactilógrafos	-	-	-	2	2
3) Contínuos de 2.ª classe	-	-	-	1	1
<i>Soma de civis</i>	-	-	-	4	4
<i>Total</i>	2	2	1	4	9

MAPA VI

Direcção do Serviço de Material

Designações	Director e subdirectores	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	4.ª Secção	Secretaria e arquivo	Total
I) Officiais							
A) Pilotos aviadores:							
Brigadeiros	1	-	-	-	-	-	1
B) Engenheiros:							
1) Aeronáuticos:							
Coronéis	1	-	-	-	-	-	1
Tenentes-coronéis	1	-	-	-	-	-	1
Majores	-	1	1	1	-	-	3
2) Electrotécnicos:							
Tenentes-coronéis	1	-	-	-	-	-	1
Capitães ou subalternos	-	1	1	1	-	-	3
C) Técnicos:							
1) De material aeronáutico:							
Capitães ou subalternos	-	-	1	1	-	-	2
2) De material electrotécnico:							
Capitães ou subalternos	-	-	1	1	-	-	2

Designações	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	4.ª Secção	Secretaria e arquivo	Total
3) De armamento:							
Majores ou capitães . . .	-	-	-	-	1	-	1
Capitães ou subalternos	-	-	-	1	-	-	1
4) De radar:							
Majores ou capitães . . .	-	-	-	-	1	-	1
Capitães ou subalternos	-	-	-	1	-	-	1
5) De abastecimento:							
Majores ou capitães . . .	-	-	-	-	1	-	1
Capitães ou subalternos	-	2	-	-	-	-	2
D) Do serviço geral:							
Capitães ou subalternos	-	-	-	-	-	1	1
<i>Soma de oficiais</i>	<u>4</u>	<u>4</u>	<u>4</u>	<u>6</u>	<u>3</u>	<u>1</u>	<u>22</u>
II) Civis							
1) Tradutores	-	-	-	-	-	1	1
2) Arquivistas	-	-	-	-	-	1	1
3) Escriturários de 1.ª classe	-	1	1	-	-	-	2
4) Dactilógrafos	-	-	-	-	-	2	6
5) Contínuos de 2.ª classe	-	-	-	-	-	6	2
<i>Soma de civis</i>	<u>-</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>10</u>	<u>12</u>
<i>Total</i>	<u>4</u>	<u>5</u>	<u>5</u>	<u>6</u>	<u>3</u>	<u>11</u>	<u>34</u>

MAPA VII

Direcção do Serviço de Infra-Estruturas

Designações	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	Secretaria e arquivo	Total
I) Officiais						
A) Engenheiros:						
1) Electrotécnicos:						
Capitães ou subalternos . . .	-	-	1	-	-	1

Designações	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	Secretaria e arquivo	Total
2) De aeródromos :						
Coronéis	1	-	-	-	-	1
Tenentes-coronéis	1	-	-	-	-	1
Majores	-	1	1	1	-	3
Capitães ou subalternos	-	2	5	-	-	7
B) Do serviço geral :						
Capitães ou subalternos	-	-	-	-	1	1
<i>Soma de oficiais</i>	2	3	7	1	1	14
II) Civis						
1) Agentes técnicos	-	-	2	-	-	2
2) Topógrafos	-	-	-	-	1	1
3) Desenhadores	-	-	-	-	4	4
4) Arquivistas	-	-	-	-	1	1
5) Escriturários de 1.ª classe	-	1	-	-	-	1
6) Dactilógrafos	-	-	-	-	4	4
7) Contínuos de 2.ª classe	-	-	-	-	1	1
<i>Soma de civis</i>	-	1	2	-	11	14
<i>Total</i>	2	4	9	1	12	28

MAPA VIII

Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade

Designações	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	4.ª Secção	Secretaria e arquivo	Total
I) Officiais							
A) Engenheiros químicos :							
Subalternos	-	(a) 1	-	-	-	-	1

Designações	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	4.ª Secção	Secretaria e arquivo	Total
B) De intendência e contabilidade:							
Coronéis	1	-	-	-	-	-	1
Tenentes-coronéis	1	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	1	1	2	-	4
Capitães	-	1	1	2	-	-	4
Subalternos	-	1	-	3	-	-	4
<i>Soma de oficiais</i>	2	3	2	6	2	-	15
II) Civis							
1) Arquivistas	-	-	-	-	-	1	1
2) Escriturários de 1.ª classe	-	1	1	1	-	-	3
3) Dactilógrafos	-	-	-	-	-	4	4
4) Contínuos de 2.ª classe	-	-	-	-	-	1	1
<i>Soma de civis</i>	-	1	1	1	-	6	9
<i>Total</i>	2	4	3	7	2	6	24

(a) Em regra do quadro de complemento.

MAPA IX

Comando da 1.ª região aérea

Designações	Comandante	Ajudantes do campo				Estado-maior			Secretaria e arquivo			Total
		Chefe	Operações	Mobilização	Soma	Chefe	Secretaria	Arquivo	Soma	Conselho administrativo		
I) Officiais												
A) Pilotos aviadores:												
Generais	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenentes-coronéis	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	-	1	1	-	2	-	-	-	-	-	2
Capitães ou subalternos	-	-	-	1	3	-	-	-	-	-	-	3

Designações	Comandante	Ajudantes de campo				Estado-maior			Secretaria e arquivo			Conselho administrativo	Total	
		Chefe	Operações	Mobilização	Soma	Chefe	Secretaria	Arquivo	Soma					
B) Técnicos:														
1) De comunicações e criptografia:														
Subalternos	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	1
2) De detecção e condução da interceptação:														
Capitães ou subalternos	-	-	-	2	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2
C) De intendência e contabilidade:														
Capitães ou subalternos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
D) Do serviço geral:														
Majores	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	1
Capitães ou subalternos	-	-	-	-	2	2	-	1	1	2	1	-	-	5
E) De qualquer quadro:														
Tenentes-coronéis ou majores (a)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Capitães ou subalternos	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>Soma de oficiais</i>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>5</u>	<u>4</u>	<u>10</u>	<u>1</u>	<u>2</u>	<u>1</u>	<u>4</u>	<u>3</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>19</u>
II) Civis														
1) Tradutores	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	1
2) Desenhadores	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	1
3) Arquivistas	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	1
4) Escrivães de 1.ª classe	-	-	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	2
5) Dactilógrafos	-	-	-	-	-	-	-	4	-	4	-	-	-	4
<i>Soma de civis</i>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>-</u>	<u>6</u>	<u>1</u>	<u>7</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>9</u>
<i>Total</i>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>5</u>	<u>6</u>	<u>12</u>	<u>1</u>	<u>8</u>	<u>2</u>	<u>11</u>	<u>3</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>28</u>

(a) Da força aérea, do Exército ou da Armada e do activo ou da reserva.

MAPA X

Comando das 2.ª e 3.ª regiões aéreas

Designações	Comandante	Estado-maior	Secretaria e arquivo	Conselho administrativo	Total
I) Oficiais					
A) Pilotos aviadores:					
Coronéis ou tenentes-coronéis . . .	1	-	-	-	1
Majores	-	(a) 1	-	-	1
B) Técnicos:					
1) De comunicações e criptografia:					
Subalternos	-	-	1	-	1
C) De intendência e contabilidade:					
Capitães ou subalternos	-	-	-	1	1
D) Do serviço geral:					
Capitães	-	-	1	-	1
Subalternos	-	-	(b) 1	-	1
<i>Soma de oficiais</i>	1	1	3	1	6
II) Civis					
1) Arquivistas	-	-	1	-	1
2) Escriturários de 1.ª classe	-	1	-	-	1
3) Dactilógrafos	-	-	1	-	1
<i>Soma de civis</i>	-	1	2	-	3
<i>Total</i>	1	2	5	1	9

(a) É também presidente do conselho administrativo.

(b) Acumula com as funções de adjunto do chefe do estado-maior para a mobilização e com as de tesoureiro.

MAPA XI

Comando da zona aérea dos Açores

Designações	Comandante	Estado-maior				Secretaria e arquivo				Total		
		Ajudante de campo				Conselho administrativo						
		Chefe	Operações	Mobilização	Soma	Chefe	Secretaria	Arquivo	Soma			
I) Oficiais												
A) Pilotos aviadores:												
Brigadeiros	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Majores	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	1	
Capitães	-	-	-	1	1	2	-	-	-	-	2	
Subalternos	-	-	-	2	-	2	-	-	-	-	2	
B) Técnicos:												
1) De comunicações e criptografia:												
Subalternos	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	
2) De detecção e condução da interceptação:												
Subalternos	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	1	
C) De intendência e contabilidade:												
Capitães ou subalternos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	
D) Do serviço geral:												
Capitães	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	1	
Capitães ou subalternos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	
Subalternos	-	-	-	-	1	1	-	1	1	2	3	
E) De qualquer quadro:												
Tenentes-coronéis ou majores (a)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	
Capitães ou subalternos	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
<i>Soma de oficiais</i>	1	1	1	4	2	7	1	2	1	4	3	16

Designações	Comandante		Estado-maior				Secretaria e arquivo				Total	
	Ajudante de campo	Chefe	Operações	Mobilização	Soma	Chefe	Secretaria	Arquivo	Soma	Conselho administrativo		
II) Civis												
1) Tradutores	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	
2) Desenhadores	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	
3) Arquivistas	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1	
4) Escriurários de 1.ª classe	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	1	
5) Dactilógrafos	-	-	-	-	-	-	3	-	3	-	3	
<i>Soma de civis</i>	-	-	-	1	1	-	5	1	6	-	7	
<i>Total</i>	1	1	1	4	3	8	1	7	2	10	3	23

(a). Das forças aéreas, do Exército ou da Armada e do activo ou da reserva.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, 28 de Dezembro de 1956. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

(Rect. no D. do G. n.º 16, 1.ª série, de 19 de Janeiro de 1957).

Decreto-Lei n.º 40 950

Tornando-se necessário harmonizar a dependência e finalidade das unidades da força aérea e os seus quadros e efectivos com as disposições do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na dependência do director do Serviço de Recrutamento e Instrução são colocados ou serão constituídos:

O centro de recrutamento n.º 1, em Lisboa, para recrutamento do pessoal em toda a 1.ª região aérea;

O centro de recrutamento n.º 2, em Luanda, para recrutamento de pessoal em toda a 2.ª região aérea;

O centro de recrutamento n.º 3, em Lourenço Marques, para recrutamento de pessoal em toda a 3.ª região aérea;

A base aérea n.º 1, em Sintra, para enquadramento da Escola Militar de Aeronáutica, que compreende uma esquadra de preparação militar geral, uma esquadra de instrução elementar de pilotagem, uma esquadra de instrução básica de pilotagem e uma esquadra de instrução de oficiais técnicos de operações e de sargentos e praças especialistas operadores;

A base aérea n.º 3, em Tancos, para enquadramento de uma esquadra de instrução complementar de pilotagem e de uma esquadra de transporte de pára-quedistas;

O aeródromo-base n.º 2, em S. Jacinto, para enquadramento de uma esquadra de instrução de oficiais técnicos de manutenção e de abastecimento e de sargentos e praças especialistas mecânicos e de abastecimento;

O batalhão de caçadores pára-quedistas, para enquadramento de um centro de instrução de caçadores pára-quedistas e de duas companhias independentes de caçadores pára-quedistas.

§ único. As bases aéreas n.ºs 1 e 3 e o aeródromo-base n.º 2 são considerados escolas de aeronáutica.

Art. 2.º Na dependência do director do Serviço de Material são colocados:

O Depósito Geral de Material da Força Aérea, para a requisição, recepção, armazenagem, distribuição e inventário de todo o material da força aérea;

As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Art. 3.º Na dependência do director do Serviço de Infra-Estruturas é colocado o parque de equipamento de obras para enquadramento do equipamento de execução de obras e respectivo pessoal operador e de manutenção.

Art. 4.º Na dependência do comandante da 1.ª região aérea são colocados:

O grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1, com sede em Lisboa, destinado a servir o sistema de detecção, alerta e conduta da interceptação de Portugal continental;

A base aérea n.º 2, na Ota, para enquadramento de um grupo de caça a duas esquadras;

A base aérea n.º 5, em Monte Real, para enquadramento de um grupo de caça a duas esquadras;

A base aérea n.º 6, no Montijo, para enquadramento de duas esquadras anti-submarinas;

O aeródromo-base n.º 1, em Lisboa, para enquadramento de uma esquadrilha de ligação e treino de pilotos que servem nos estabelecimentos de chefia, comando e direcção da força aérea, dos sargentos e praças que servem nos mesmos organismos e de uma banda;

O aeródromo-base n.º 3, em Alverca, para enquadramento de uma esquadra de transporte.

Art. 5.º Na dependência do comandante da 2.ª região aérea será constituído o aeródromo-base n.º 4, em Luanda, para enquadramento de uma esquadra de ligação e transporte, de elementos de manutenção e apoio e dos sargentos e praças que servem no comando da 2.ª região aérea.

Art. 6.º Na dependência do comandante da 3.ª região aérea será constituído o aeródromo-base n.º 5, em Lourenço Marques, para enquadramento de uma esquadrilha de ligação e transporte, de elementos de manutenção e apoio e dos sargentos e praças que servem no comando da 3.ª região aérea.

Art. 7.º Na dependência do comandante da zona aérea dos Açores são colocados:

O grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 2, com sede na ilha Terceira, destinado a servir o sistema de detecção, alerta e conduta da interceptação dos Açores;

A base aérea n.º 4, nas Lajes, para enquadramento de uma esquadra de caça e de uma esquadra mista de busca e salvamento e reconhecimento meteorológico.

Art. 8.º Na medida das possibilidades, serão preparados na metrópole e no ultramar aeródromos de recurso, por forma a que em tempo de paz sirvam também os interesses civis.

§ único. Os aeródromos referidos no corpo deste artigo dependem dos comandantes das regiões ou zonas aéreas, mas poderão ser entregues para conservação e utilização a organismos oficiais da aeronáutica civil ou às autarquias locais.

Art. 9.º As dependências, sedes e finalidades fixadas nos artigos anteriores poderão, quando necessário, ser alteradas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 10.º Enquanto não for feita a revisão dos quadros de pessoal das unidades da força aérea:

a) O quadro do grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1 é idêntico ao fixado para os actuais comando central e esquadras n.ºs 1, 2 e 3 das unidades de alerta;

b) O quadro do grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 2 é idêntico ao fixado para as actuais esquadras n.º 4 e comando local e esquadra n.º 5 das unidades de alerta;

c) Os quadros das bases aéreas n.ºs 2, 3 e 5 são idênticos aos actualmente fixados para uma base aérea a um grupo de duas esquadras de caça;

d) Os quadros dos aeródromos-base n.ºs 1 e 3 são idênticos ao actualmente orçado para o aeródromo-base n.º 1;

e) O quadro do aeródromo-base n.º 2 é idêntico ao fixado para a actual base aérea n.º 5;

f) O quadro do Depósito de Material da Força Aérea é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 11.º O quadro de oficiais generais da força aérea tem a seguinte constituição:

Generais	3
Brigadeiros	4
<i>Total</i>	<u>7</u>

Art. 12.º O quadro de oficiais engenheiros da força aérea tem a seguinte constituição:

Designações	De qualquer especialidade	Aero-náuticos	Electro-técnicos	De aeródromos	Total
Coronéis	3	—	—	—	3
Tenentes-coronéis	5	—	—	—	5
Majores	—	8	3	3	14
Capitães	—	4	8	4	16
Subalternos	—	4	8	4	16
<i>Total</i>	8	16	19	11	54

Art. 13.º São constituídos na força aérea o quadro de oficiais médicos e o quadro de oficiais de intendência e contabilidade, com as seguintes composições:

Designações	Oficiais médicos	Oficiais de intendência e contabilidade
Coronéis	1	1
Tenentes-coronéis	1	1
Majores	2	4
Capitães	7	10
Subalternos	7	12
<i>Total</i>	18	28

§ 1.º As condições de recrutamento, a forma de preparação e as condições de ingresso nos quadros referidos no corpo deste artigo serão fixadas em portaria do Ministro da Defesa Nacional.

§ 2.º Enquanto os quadros referidos no corpo deste artigo não forem preenchidos por pessoal privativo da força aérea poderão sê-lo por oficiais do Exército e da Armada.

Art. 14.º Os oficiais gerais da força aérea têm passagem à situação de reserva ao atingirem os seguintes limites de idade:

Generais, 62 anos.

Brigadeiros, 60 anos.

Art. 15.º Aos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e primeiros-cabos tirocinantes pilotos aviadores que desempenhem as funções de pilotos de avião de propulsão por reacção são abonadas, cumulativamente com outras a que nos termos da legislação vigente tenham direito, as seguintes gratificações:

Oficiais e aspirantes a oficial 500\$00

Sargentos 360\$00

Primeiros-cabos tirocinantes 240\$00

§ único. São considerados como desempenhando as funções de piloto de aviões de reacção os pilotos aviadores que executem mensalmente cinco horas de pilotagem dos referidos aviões, das quais uma hora de voo nocturno ou por instrumentos.

Art. 16.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1957, devendo as disposições necessárias à sua execução ter lugar durante o ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Depósito Geral de Material da Força Aérea

Designações	Comando	Conselho administrativo	Secretaria	Formação	Secção de manutenção e apoio	Secção de abastecimento			Total
						Comando	Registro e arquivo	Armazenagem	
I) Oficiais									
A) Pilotos aviadores ou engenheiros aeronáuticos:									
Coronéis	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	1
B) Engenheiros electrotécnicos:									
Subalternos	-	-	-	-	-	1	-	-	1
C) Técnicos:									
1) De material aeronáutico:									
Tenentes-coronéis ou majores	(b) 1	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitães	-	-	-	-	1	-	-	-	1
2) De abastecimento:									
Majores	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Capitães	-	-	-	-	-	-	1	1	2
Subalternos	-	-	-	-	-	-	2	1	3
D) De intendência e contabilidade:									
Subalternos	-	1	-	-	-	-	-	-	1
E) Do serviço geral:									
Capitães	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Subalternos	-	1	-	1	-	-	-	-	2
<i>Soma de oficiais</i>	2	2	1	1	1	2	3	2	14
II) Sargentos e praças									
A) Especialistas:									
1) Mecânicos de célula e motor:									
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Primeiros-cabos	-	-	-	-	-	-	-	2	2
2) Mecânicos de instrumentos:									
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Primeiros-cabos	-	-	-	-	-	-	-	1	1
3) Mecânicos de rádio:									
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Primeiros-cabos	-	-	-	-	-	-	-	2	2
4) Mecânicos de armamento:									
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	-	-	-	-	(e) 2	2
Primeiros-cabos	-	-	-	-	-	-	-	(e) 3	3
5) Mecânicos de radar:									
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Primeiros-cabos	-	-	-	-	-	-	-	1	1
6) De abastecimento:									
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	1	3	(d) 1	5
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	-	1	1	6	6	14
Primeiros-cabos	-	-	-	-	-	-	-	(e) 10	10
B) Enfermeiros:									
Primeiros-sargentos	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Primeiros-cabos	-	-	-	1	-	-	-	-	1
C) Do serviço em geral:									
1) Do serviço de secretaria, arquivo e interno:									
Sargentos-ajudantes	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	-	2	1	2	-	-	-	-	5
Cabos e soldados	-	-	-	(f)	-	-	-	-	(f)
2) Do serviço de engenharia:									
Segundos-sargentos ou furriéis mecânicos auto	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Primeiros-cabos mecânicos auto	-	-	-	-	1	-	-	1	2
Estafetas moto	-	-	-	-	1	-	-	-	1
<i>Soma de sargentos e praças</i>	-	2	2	5	4	2	9	34	58

Designações	Comando	Conselho administrativo	Secretaria	Formação	Secção de manutenção e apoio	Secção de abastecimento			Total
						Comando	Registo e arquivo	Armazenagem	
III) Civis									
A) Pessoal de secretaria:									
1) Tradutores	-	-	1	-	-	-	-	-	1
2) Desenhadores	-	-	1	-	-	-	-	-	1
3) Arquivistas	-	-	1	-	-	-	-	-	1
4) Escriturários de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	11	1	12
5) Escriturários de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	23	1	24
6) Mecanógrafos	-	-	-	-	-	-	2	-	2
7) Dactilógrafos	-	-	4	-	-	-	-	-	4
B) Condutores auto	-	-	-	-	6	-	-	-	6
C) Pessoal oficial:									
1) Electricistas de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	-	1
2) Serralheiros mecânicos de 1.ª classe	-	-	-	-	2	-	-	-	2
3) Carpinteiros de 1.ª classe	-	-	-	-	2	-	-	-	2
4) Serralheiros civis de 2.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	-	1
5) Pintores de 2.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	-	1
6) Pedreiros de 2.ª classe	-	-	-	-	2	-	-	-	2
D) Pessoal de armazém:									
1) Fiéis de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	(c) 12	12
2) Fiéis de 2.ª classe	-	-	-	-	-	4	-	(c) 10	14
3) Ajudantes de fiel	-	-	-	-	-	4	-	(c) 10	14
4) Serventes	-	-	-	-	-	-	-	(e) 20	20
E) Pessoal de cozinha:									
1) Cozinheiros	-	-	-	1	-	-	-	-	1
2) Ajudantes de cozinheiro	-	-	-	2	-	-	-	-	2
<i>Soma de civis</i>	-	-	7	3	15	8	36	54	123
<i>Total</i>	2	4	10	9	20	12	48	90	195

- (a) Do activo ou da reserva.
 (b) É 2.º comandante o presidente do conselho administrativo.
 (c) Um destina-se aos paióis.
 (d) Destina-se aos paióis.
 (e) Dois destinam-se aos paióis.
 (f) Efectivos orçamentais.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, 28 de Dezembro de 1956. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 40 953

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército		
Encargos do ano de 1955 referentes a luz e limpeza do regimento de infantaria n.º 2	43.718\$10	
Ajudas de custo referentes aos anos de 1953 e 1955 em dívida a um segundo-sargento e a dois oficiais do Exército	14.704\$00	
Gratificações pelo serviço aéreo relativas ao ano de 1953 em dívida a dois tenentes de artilharia . .	7.215\$30	
	65.637\$40	

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, de 11 de Fevereiro de 1957).

Decreto n.º 40 956

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935,

e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Despesas do ano de 1955 referentes a combustíveis e lubrificantes dos regimentos de infantaria n.ºs 15 e 16 e artilharia ligeira n.º 5, do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 e da bateria independente de defesa de costa n.º 1 . . .	164.427\$80	
Ajudas de custo referentes ao ano de 1955 em dívida a oficiais do Exército	9.808\$00	
Diferenças de pensão de reserva em dívida a oficiais do Exército relativas ao ano de 1955	5.753\$10	
Despesas com assistência médica e socorros urgentes, referentes ao ano de 1955, do campo de instrução militar de Santa Margarida	5.592\$60	
Encargos contraídos no ano de 1955 com luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza pelo regimento de artilharia ligeira n.º 2 e pela Escola Prática de Cavalaria . .	48.629\$80	234.211\$30
.		

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de*

Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 115

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares»

Artigo 192.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	80.000\$00
Artigo 193.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis»	70.000\$00
Artigo 197.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas de instrução»	5.000\$00
	<u>155.000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares»

Artigo 189.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	60.000\$00
--	------------

Artigo 191.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação»:	
b) «A 265 praças do ultramar, a 5\$30 diários»	30.000\$00
c) «A 310 soldados recrutas (do ultramar) durante 103 dias, a 5\$30 diários»	20.000\$00
Artigo 192.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Viaturas com motores»	
	40.000\$00
Artigo 201.º, n.º 1) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento das despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	
	5.000\$00
	155.000\$00

b) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1161.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	100.000\$00
Artigo 1164.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de instrução de campanha»	50.000\$00
	150.000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1155.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	50.000\$00
Artigo 1157.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação a praças»	100.000\$00
	150.000\$00

Ministério do Ultramar, 3 de Dezembro de 1956.—
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Portaria n.º 16 064

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 2.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar, aprovar o orçamento de receita e tabela de despesa do orçamento geral de Cabo Verde para o ano económico de 1957, nos termos dos números seguintes:

1.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 45:575.708\$.

2.º O total da receita extraordinária no referido ano é fixado em 38:200.000\$, cujas proveniências são as seguintes:

- | | |
|--|----------------------|
| a) Empréstimo da metrópole, em execução da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952 | 31:000.000\$00 |
| b) Importância da parte dos saldos das contas de exercícios findos | <u>7:200.000\$00</u> |

3.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 45:575.708\$.

4.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 38:200.000\$, assim distribuída:

A) Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1957 (Leis n.ºs 2058 e 2077, respectivamente de 29 de Dezembro de 1952 e 27 de Maio de 1955):

1) Aproveitamento de recursos e povoamento:

- | | |
|---|----------------|
| a) Melhoramentos hidroagrícolas, florestais e pecuários | 12:000.000\$00 |
| b) Sondagens hidrogeológicas | 1:000.000\$00 |

2) Comunicações e transportes:

- | | |
|---|-----------------------|
| a) Porto de S. Vicente, Porto Novo (Carvoeiros) e sua ligação com o norte da ilha | 18:000.000\$00 |
| | <u>31:000.000\$00</u> |

B) Outras despesas extraordinárias :

1) Construção do edificio para a secção do Liceu Gil Eanes na cidade da Praia (prosseguimento)	1:500.000\$00
2) Construção do Palácio de Justiça na cidade da Praia (prosseguimento)	1:000.000\$00
3) Construção de moradias para funcionários nas cidades da Praia e do Mindelo	900.000\$00
4) Construção da Escola Técnica Elementar de S. Vicente (prosseguimento)	150.000\$00
5) Cadeia Central de S. Vicente	300.000\$00
6) Casa de educação de menores em S. Vicente	250.000\$00
7) Estrada da Cova Figueira aos Mosteiros, na ilha do Fogo (prosseguimento)	200.000\$00
8) Aldeia-gafaria na ilha do Fogo (prosseguimento)	100.000\$00
9) Pistas para aviação nas ilhas do Fogo e Brava	400.000\$00
10) Aldeia-gafaria na ilha de Santo Antão (prosseguimento)	100.000\$00
11) Reconstrução e grandes reparações de estradas, incluindo aquisição de maquinaria	800.000\$00
12) Missão de estudos dos portos da província	400.000\$00
13) Subsídio para a compra de um avião destinado ao Aero-Clube de Cabo Verde	1:100.000\$00
	38:200.000\$00

5.º São fixadas em 3:255.000\$, 320.000\$ e 500.000\$, respectivamente, as importâncias globais das receitas e despesas dos serviços dos correios, telégrafos e tele-

fonos, da Junta Autónoma do Porto Grande de S. Vicente e do lugre-motor *Senhor das Areias* para o ano económico de 1957.

Ministério do Ultramar; 7 de Dezembro de 1956. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Alterações à tabela de despesa para 1957

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesa		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
8.º	203.º	1)	a)	635.474\$50	687.489\$50	52.015\$00	—\$—
8.º	204.º	4)	b)	720\$00	1.440\$00	720\$00	—\$—
8.º	205.º	1)	a)	30.660\$00	39.336\$00	8.676\$00	—\$—
8.º	205.º	1)	b)	512.642\$50	749.765\$50	237.123\$00	—\$—
8.º	205.º	1)	c)	169.229\$00	245.140\$00	75.911\$00	—\$—
8.º	205.º	2)	—	271.050\$00	299.500\$00	28.450\$00	—\$—
8.º	206.º	1)	b)	40.000\$00	—\$—	—\$—	40.000\$00
8.º	207.º	1)	—	12.000\$00	15.000\$00	3.000\$00	—\$—
8.º	207.º	4)	—	6.000\$00	7.000\$00	1.000\$00	—\$—
8.º	208.º	—	—	32.000\$00	40.000\$00	8.000\$00	—\$—
8.º	209.º	1)	—	23.000\$00	30.000\$00	7.000\$00	—\$—
8.º	211.º	2)	—	1.000\$00	2.000\$00	1.000\$00	—\$—
8.º	213.º	1)	—	6.000\$00	10.000\$00	4.000\$00	—\$—
8.º	214.º	1)	—	6.000\$00	8.000\$00	2.000\$00	—\$—
8.º	214.º	2)	a)	20.000\$00	30.000\$00	10.000\$00	—\$—
8.º	214.º	3)	a)	2.000\$00	3.000\$00	1.000\$00	—\$—
8.º	214.º	5)	b)-1.ª	45.000\$00	50.000\$00	5.000\$00	—\$—

MAPA N.º 2

PROVINCIA DE CABO VERDE

8.º	216.º	-	15.000,500	20.000,500	5.000,500	-
8.º	217.º	-	264.705,500	290.528,550	25.823,550	-
<p>(1) Resulta da criação de um pelotão de atiradores com a composição seguinte:</p>						
2 segundos-sargentos ou furriéis, a 12.800\$			25.600,500			
1 segundo-sargento ou furriel (U)			8.400,500			
2 primeiros-cabos (C) não readmitidos, a 1.460\$			2.920,500			
7 primeiros-cabos (U), a 730\$			5.110,500			
1 primeiro-cabo corneteiro (U)			730,500			
6 segundos-cabos ou soldados corneteiros (U), a 657\$			3.942,500			
15 segundos-cabos ou soldados (U), a 365\$			5.475,500			
30 soldados recrutias (103 dias), a 51\$50			1.545,500			
			53.729,500			

Mais:

1 capitão de infantaria + 35.400,500

Menos:

1 capitão, cujo lugar deixou de existir com os actuais quadros orgânicos - 37.107,500

Diferenças para mais 52.015,500

(2) Provém da inclusão de mais um ajudante mecânico.

Portaria n.º 16 065

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, e de harmonia com o disposto no artigo 25.º do Decreto n.º 26 177, de 31 de Dezembro de 1935, e artigo 195.º do Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936, aprovar os orçamentos de receita e despesa do Conselho Ultramarino, Instituto de Medicina Tropical, Hospital do Ultramar, Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, Agência-Geral do Ultramar, Depósito de Tropas do Ultramar e Gabinete de Urbanização do Ultramar para o ano de 1957, que fazem parte integrante desta portaria e baixam assinados pelo director-geral de Fazenda.

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1956.—
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Depósito de Tropas do Ultramar
Orçamento da despesa para o ano económico de 1957

Artigos	Designação da despesa				Importâncias por capítulos
CAPÍTULO ÚNICO					
<u><i>Despesas com o pessoal</i></u>					
1.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:				
	1) <i>Pessoal dos quadros aprovados por lei:</i>				
	Categorias	Soldo, ordenado ou pré	Exercício	Compensação, gratificação de serviço ou de readmissão	Total por classes
	1 capitão de infantaria	36.000\$	7.200\$	2.160\$	45.360\$
	1 tenente ou capitão do S. A. M. ou do Q. S. A. E.	36.000\$	7.200\$	2.160\$	45.360\$
	2 tenentes	55.200\$	12.000\$	3.600\$	70.800\$
	1 primeiro-sargento	16.080\$	3.120\$	1.800\$	21.000\$
	6 segundos-sargentos	84.240\$	16.560\$	10.800\$	111.600\$
	12 primeiros-cabos	13.176\$	-β-	915\$	14.091\$
	35 soldados	20.496\$	-β-	-β-	20.496\$
	1 primeiro-cabo corneteiro ou clarim . . .	1.098\$	-β-	-β-	1.098\$
	2 segundos-cabos corneteiros ou clarins . .	1.464\$	-β-	-β-	1.464\$
	61				331.269\$
2.º	Outras despesas com o pessoal:				
	1) Ajudas de custo			3.500\$	
	2) Alimentação			131.760\$	
	3) Fardamento e calçado			50.000\$	
	4) Aguardente para as guardas			500\$	
	5) Subsídios para funerais			4.000\$	
				<u>189.760\$</u>	521.029\$
	<u><i>Despesas com o material</i></u>				
3.º	Aquisições de utilização permanente:				
	1) Bandeiras e distintivos			500\$	
	2) Material de aquartelamento			20.000\$	
				<u>20.500\$</u>	
			<i>A transportar</i>	20.500\$	521.029\$

Artigos	Designação da despesa	Importâncias por capítulos		
4.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:	<i>Transporte</i>	20.500\$	521.029\$
	1) Prédios urbanos (quartel do Depósito)	40.000\$		
	2) Animais (forragens, ferragens e curativos)	5.500\$		
	3) Utensílios dos ranchos das praças	500\$		
	4) Viaturas sem motor	2.000\$		
	5) Material de aquartelamento	1.500\$		
	6) Máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas	2.000\$		
	7) Material de defesa e de segurança pública	500\$		
			<u>52.000\$</u>	
5.º	Material de consumo corrente:			
	1) Impressos	8.000\$		
	2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	9.000\$		
			<u>17.000\$</u>	89.500\$
	<u>Pagamento de serviços</u>			
6.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:			
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas		8.000\$	
7.º	Despesas de comunicações:			
	1) Portes de correio e telégrafo	2.500\$		
	2) Telefones	500\$		
	3) Transportes	4.000\$		
			<u>7.000\$</u>	15.000\$
	<u>Diversos encargos</u>			
8.º	Despesas eventuais não especificadas		2.000\$	
9.º	Para pagamento de despesas com assistência clínica, hospitalização, medicamentos, tratamento, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transporte e bem assim funerais, nos termos da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, e mais legislação relativa a acidentes de servidores do Estado e do Decreto-Lei n.º 38 523		12.000\$	
10.º	Despesas de anos económicos findos		2.000\$	
11.º	Abono de família		13.800\$	
			<u>29.800\$</u>	655.329\$

Portaria n.º 16 066

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

5.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 227.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	7.000\$00
Artigo 228.º «Despesas com o material — Construções e obras novas»	150.000\$00
Artigo 229.º «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente»:	
N.º 1) «De móveis»	150.000\$00
N.º 2) «De material de defesa e segurança pública»	420.000\$00
Artigo 230.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 2) «De semoventes»	40.000\$00
N.º 3) «De móveis»	30.000\$00
N.º 4) «Material de defesa e segurança pública»	5.300\$00
Artigo 231.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	50.000\$00
Artigo 233.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicação dentro da província»	10.000\$00
Artigo 234.º «Pagamento de serviços — Diversos serviços»:	
N.º 1) «Serviços de recrutamento»	10.000\$00
N.º 2) «Despesas de instrução»	10.000\$00
Artigo 236.º «Encargos gerais — Despesas de comunicação fora na província»:	
N.º 1) «Portes de correios e telégrafos»:	
a) «Correios»	1.500\$00
b) «Telégrafos»	1.500\$00
N.º 2), alínea b) «Transporte de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na província»	15.000\$00

Artigo 237.º «Encargos gerais — Deslocações de pessoal»:

N.º 1), alínea b) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	6.500\$00
N.º 3) alínea a), 2.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	22.000\$00
	<hr/>
	928.800\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 225.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»

435.000\$00

Artigo 226.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações de comando ou comissão»	10.000\$00
N.º 3) «Gratificações especiais e de classe»:	
a) «Gratificação de serviço aos oficiais»	800\$00
b) «Especiais»	12.000\$00
c) «De classe».	22.500\$00
N.º 4) «Gratificações de readmissão a praças indígenas»	3.500\$00

Artigo 227.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:

N.º 2) «Alimentação a praças»:

a) «A 65 cabos em comissão ou do ultramar, a 25\$ diários»	190.000\$00
b) «A 655 soldados e cabos indígenas, a 6\$ diários»	140.000\$00

N.º 3), alínea a) «Fardamento e calçado às praças — A 65 cabos em comissão ou do ultramar, a 6\$ diários»

66.000\$00

Artigo 237.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»

4.000\$00

Artigo 238.º «Encargos gerais — Diversas despesas»:

N.º 1) «Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»

3.000\$00

N.º 3), alínea a) 2.ª «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	500\$00
Artigo 240.º «Encargos gerais — Subsídio para renda de casa»	20.000\$00
Artigo 241.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	21.500\$00
	<hr/> 928.800\$00 <hr/>

b) Reforçar com 70.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1160.º, n.º 4 «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1157.º, n.º 2 «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação a praças», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1956.—
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Portaria n.º 16 084

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 208.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	165.625\$00
Artigo 209.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 2) «Semoventes»	75.000\$00
N.º 3) «Móveis»	1.875\$00
N.º 4) «Material de defesa e segurança pública»	6.250\$00

Artigo 215.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas»	46.875\$00
	295.625\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 205.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	187.500\$00
Artigo 206.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:	
N.º 1) «Gratificações especiais e de classe»:	
a) «A praças em comissão e do ultramar»	1.875\$00
b) «A praças indígenas»	5.000\$00
N.º 2) «Gratificações de readmissão»	56.250\$00
Artigo 207.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1), alínea a) «Alimentação a praças em comissão, do ultramar e indígenas — A 36 praças em comissão»	28.125\$00
N.º 2), alínea a) «Fardamento e calçado às praças em comissão, do ultramar e indígenas — A 36 praças em comissão (\$0,40 por dia)»	4.375\$00
Artigo 213.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de instrução de campanha»	8.750\$00
Artigo 217.º, n.º 4), alínea a), 2) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	3.750\$00
	295.625\$00

4.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 1.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 235.º, n.º 3), alínea a) «Serviços militares — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e demora em portos de escala inerentes a deslocações fora da

provincia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na provincia de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 230.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de hygiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 76.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1323.º, n.º 3), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da provincia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na provincia de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1312.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da provincia — Alimentação — Cabos e soldados em comissão», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 216.º, n.º 4), alínea b), 1) «Serviços militares — Encargos gerais — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na provincia de Timor, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 206.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:

N.º 1), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — A praças em comissão e do ultramar»	1.000\$00
N.º 2) «Gratificações de readmissão — A praças indígenas»	3.750\$00
N.º 3) «Gratificações de serviço aos oficiais»	625\$00

Artigo 207.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Alimentação a praças em comissão, do ultramar e indígenas»:

b) A 744 sargentos e praças do ultramar f (\$ 0,65 por dia, máximo)	75.625\$00
--	------------

c) A 59 praças indígenas, a \$ 1,20 por dia, máximo. A 8 praças indígenas de 1.ª classe, a \$ 1,92 por dia, máximo . . .	11.250\$00
N.º 4), alínea b) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — A pagar na província»	1.562\$50
Artigo 211.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório»	625\$00
Artigo 213.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de instrução de campanha»	3.750\$00
Artigo 219.º «Encargos gerais — Duplicação de vencimentos»	1.812\$50
	100.000\$00

d) Reforçar com 25.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 216.º, n.º 5), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 207.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão, do ultramar e indígenas — A 744 sargentos e praças do ultramar (\$ 0,65 por dia, máximo), da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 18 de Dezembro de 1956. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Portaria n.º 16 087

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com a quantia de 359.337\$89, a verba do capítulo 8.º, artigo 1174.º «Serviços militares —

Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Angola, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1155.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1312.º, n.º 7), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais — Na província»	5.000\$00
Artigo 1314.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	250.000\$00
Artigo 1315.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes»	70.000\$00
Artigo 1316.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	80.000\$00
Artigo 1317.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	70.000\$00
Artigo 1318.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província»	100.000\$00
Artigo 1319.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Força motriz»	6.000\$00
Artigo 1323.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:	
3) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província»:	
b) «A pagar na província»	6.000\$00
4) «Passagens dentro da província»	300.000\$00
Artigo 1325.º «Encargos gerais — Abono de família»	300.000\$00
Artigo 1326.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	700.000\$00
	<hr/>
	1:887.000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1310.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1:000.000\$00
Artigo 1311.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:	
1) «Gratificações especiais e de classe»:	
a) «Especiais»	70.000\$00
b) «De classe»	20.000\$00
2) «Gratificação de readmissão a praças indígenas»	100.000\$00
Artigo 1312.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província»:	
1) «Alimentação»:	
a) «A cabos e soldados em comissão»	305.000\$00
b) «A praças indígenas»	150.000\$00
3) «Indemnidade para fardamento a cabos e soldados em comissão que se fardam por conta própria»	150.000\$00
4) «Subsídio para renda de casa a cabos e soldados em comissão»	50.000\$00
Artigo 1323.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província»	12.000\$00
Artigo 1328.º «Encargos gerais — Duplicação de vencimentos»	30.000\$00
	<hr/>
	1:887.000\$00

c) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral vigente no Estado da Índia:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 354.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província»:	
2) «Fardamento e calçado»	58.500\$00

4), alínea b) «Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais e manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — A pagar no Estado da Índia»	10.530\$00
Artigo 355.º «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente»:	
2) «Aquisição de móveis»	58.500\$00
3) «Aquisição de material de defesa e segurança pública»	5.850\$00
Artigo 356.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
1) «De imóveis»	21.060\$00
2) «De semoventes»	35.100\$00
3) «De móveis»	5.265\$00
4) «De material de defesa e segurança pública»	5.850\$00
Artigo 357.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	11.700\$00
Artigo 358.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	40.950\$00
Artigo 364.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:	
1) «Ajudas de custo dentro da província» . .	17.550\$00
2) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província»:	
b) «No Estado da Índia»	14.625\$00
Artigo 369.º, n.º 2) «Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar no Estado da Índia»	1.170\$00
	286.650\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 352.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	114.075\$00
Artigo 353.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:	
1) «Gratificações de comando ou comissão» . .	9.886\$50
2) «Gratificações especiais de classe — Especiais»	2.866\$50

5) «Gratificações de readmissão a praças» . . .	4.621\$50
6) «Gratificação de serviço aos oficiais» . . .	1.462\$50
Artigo 354.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação»	40.950\$00
Artigo 364.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	7.897\$50
Artigo 365.º, n.º 1) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	5.265\$00
Artigo 366.º «Encargos gerais — Abono de família»	3.100\$50
Artigo 367.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	96.525\$00
	286.650\$00

Ministério do Ultramar, 20 de Dezembro de 1956.—
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 16 111

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 316, de 14 de Agosto de 1953, que o quadro do pessoal civil do campo de instrução militar de Santa Margarida passe a ser o seguinte, a partir de 1 de Janeiro de 1957:

Designação do pessoal	Número
Pessoal contratado	
Chefe de cozinha	1
Encarregado de oficina	1
Fiel	1
Ajudantes de fiel	2
9 encarregados de serviço, sendo:	
Abastecimento de águas	2
Central eléctrica	2
Estradas e drenos	1

Designação do pessoal	Número
Oficina de carpintaria	1
Oficina de serralharia	1
Rede de água e esgotos.	2
Pessoal assalariado	
Canalizador	1
Carpinteiros	2
Correio	1
Electricista	1
Pedreiros	2
Serralheiros	2
Serventes	3

O pessoal civil constante do quadro supra terá direito aos vencimentos e salários a que se refere a Portaria n.º 15 425, de 17 de Junho de 1955, e será provido nos respectivos cargos, desde que satisfaça às condições legais estabelecidas, por proposta fundamentada do comandante do campo, depois de cumpridas as formalidades legais.

Esta portaria substitui a n.º 15 299, de 16 de Março de 1955.

Ministérios das Finanças e do Exército, 29 de Dezembro de 1956.—O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.—O Ministro, interino, do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 115

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

5.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com a quantia de 1.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 234.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Portes de correio e telegrafo — Correios», da tabela de despesa ordinária do

orçamento geral em vigor em S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes no mesmo capítulo 8.º, artigo 226.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Angola:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1157.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Ajudas de custo»	220.000\$00
Artigo 1159.º, n.º 3) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública»	75.000\$00
Artigo 1162.º, n.º 3) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	50.000\$00
Artigo 1168.º, n.º 3) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província»	180.000\$00
Artigo 1172.º «Encargos gerais — Subsídio para renda de casa»	60.000\$00
	<hr/>
	585.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1156.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais — Especiais»	125.000\$00
Artigo 1164.º, n.º 7) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com a preparação militar de pessoal a incorporar na província»	180.000\$00
Artigo 1171.º «Encargos gerais — Abono de família»	280.000\$00
	<hr/>
	585.000\$00

c) Reforçar com 40.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 194.º, n.º 4), alínea b) «Serviços militares —

Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Macau, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Artigo 194.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole»	14.000\$00
Artigo 195.º, n.º 3) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento de despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	26.000\$00
	40.000\$00

6.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir os seguintes créditos especiais em Angola, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1171.º «Serviços militares — Encargos gerais — Abono de família», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na mesma província:

a) Um de 2.460\$, destinado à liquidação de igual importância que foi abatida ao conselho administrativo do então B. C. 2, do Comando Militar da referida província, na conta de Dezembro (adicional de 1954);

b) Um de 5.733\$40, destinado ao pagamento de igual importância devida à viúva de um militar vítima de desastre em serviço.

Ministério do Ultramar, 29 de Dezembro de 1956. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

1) Os militares colocados por determinação ministerial (publicada na *Ordem do Exército* ou transcrita por qualquer outro meio legal) nas unidades ou estabelecimentos

mentos devem, dentro do prazo estabelecido e depois de terminadas as demoras previstas na lei, apresentar-se no seu destino. Excepções a esta regra, desde que não tenham sido autorizadas em despacho ministerial, implicam a suspensão do exercício de funções e a anulação do abono de quaisquer vencimentos por conta do Ministério do Exército. Os casos verificados devem ainda ser comunicados ao Ministério do Exército, a fim de este promover o levantamento de adequados processos disciplinares.

Ministério do Exército - 2.ª Direcção-Geral - 3.ª Repartição

II) O artigo 10.º das Instruções para o Processo de Vencimentos a Militares (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 31 de Agosto de 1956), passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º Os militares nomeados para servir em comissão militar no ultramar, nos termos do Decreto n.º 39 816, de 14 de Setembro de 1954, deixam de perceber os seus vencimentos pelo orçamento do Ministério de Exército, passando a ser abonados pelo capítulo 8.º dos orçamentos ultramarinos, desde a data do embarque.

Exceptuam-se do disposto no período anterior os oficiais e sargentos do quadro de complemento e as praças quando convocados da disponibilidade para efeito de comissão no ultramar, os quais deverão ser pagos por conta dos orçamentos ultramarinos desde a data da sua apresentação do Depósito de Tropas do Ultramar.

III) O § único do artigo 4.º e o n.º 3.º do artigo 17.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por Conta do Estado em Tempo de Paz (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 31 de Agosto de 1956) passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º

§ único. Considera-se, para efeito de aplicação do artigo anterior, como estação invernosá:

1.º Para a 1.ª e 2.ª regiões militares, de 1 de Novembro a 31 de Março;

2.º Para a 3.ª e 4.ª regiões militares e Governo Militar de Lisboa, de 1 de Dezembro a 31 de Março.

Art. 17.º

3.º Aos domingos, dias feriados e dias em que o serviço normal terminar antes da segunda refeição das praças, excepto ao pessoal escalado para serviço interno.

IV) É aditado ao artigo 15.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por Conta do Estado em Tempo de Paz, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1956, o seguinte número:

6.º Os oficiais alunos dos cursos do estado-maior que não desejem utilizar-se do abono de alimentação por inteiro e alojamento por conta do Estado, desde o primeiro dia de aulas até ao último dia de trabalhos escolares.

Fica revogado o disposto no n.º 1.º do artigo 27.º do citado regulamento.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

I) De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 25 de Outubro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPITULO 4.º

3.ª Direcção-Geral

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 111.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Despesas de representação»:

Da alínea b) «Adido militar em Wash-

ington» — 9.549,560

Para a alínea a) «Adidos militares em Londres, Paris e Madrid»	+ 9.549,500
--	-------------

CAPÍTULO 5.º

Serviços gerais

Despesas gerais

Artigo 125.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 3) «Móveis»:

Da alínea f) «Aparelhagem para reparação do parque de pontes do batalhão de pontoneiros e materiais diversos»	— 50.000,500
---	--------------

Para a alínea g) «Instrumentos musicos, estantes metálicas e composições musicais e partituras para bandas de música»	+ 50.000,500
---	--------------

CAPÍTULO 8.º

Serviços de instrução militar

Escola do Exército

Artigo 312.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 122.406,500
---	---------------

Para o n.º 2) «Pessoal assalariado — pessoal eventual»	+ 122.406,500
--	---------------

Artigo 319.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea b) «Alimentação (rancho) aos cadetes alunos da 1.ª, 2.ª e 3.ª companhias»	— 30.000,500
---	--------------

Para a alínea c) «Missões»	+ 30.000,500
--------------------------------------	--------------

CAPÍTULO 11.º

Forças eventualmente constituídas

Regimento de artilharia antiaérea fixa

Artigo 398.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Alimentação»:

a) «Rancho a 996 cabos e soldados»	— 50.000,500
--	--------------

Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 50.000,500
---	--------------

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, e artigo 16.º do Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro de 1955, estas transferências mereceram, em 20 de Novembro próximo findo, o acordo e confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1956.—O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

II) O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos instalou na Manutenção Militar, onde se encontra a funcionar desde 19 de Novembro do corrente ano, a sua delegação n.º 9.

III) De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publicam-se as relações dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 24 de Outubro a 8 de Novembro do corrente ano, conforme nota-circular n.º 473/1, de 19 de Outubro próximo passado, e despachos de S. Ex.ª o General Presidente do Conselho de Administração de 17 do dito mês de Outubro, para a distribuição das casas de renda económica dos tipos 6 e 9, situadas, respectivamente, na Rua de Carlos Malheiro Dias e Avenida do Rio de Janeiro, no Bairro de Alvalade, com a indicação das correspondentes classificações, feitas segundo o critério estabelecido na declaração I publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951, na alínea c) da determinação inserta a p. 374 da «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série, de 1953, e em deliberação tomada pelo conselho de administração do Cofre em sua sessão de 23 de Novembro de 1956.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
TIPO 6										
Exército										
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Rodrigo Ferreira de Mascarenhas	2.552,530	5	—	(a) 1	—	—	820,500	Activo	1.º
Tenente de infantaria	João Mendes Sousa Ramos	2.181,520	3	—	—	—	—	900,500	Reforma	2.º
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	João Oscar Lopes e Silva	1.977,550	4	—	(a) 1	—	—	500,500	Activo	3.º
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	António José Pedro de Brito	2.930,580	4	—	—	(a) 2	—	770,500	»	4.º
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Leonel Vaz Velho de Freitas	2.040,500	3	—	—	(a) 1	—	500,500	»	5.º
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Fernando Augusto Corado	2.035,530	3	—	—	—	1	380,500	»	6.º
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Manuel Pereira Barata	2.190,520	3	—	—	(a) 1	—	340,500	»	7.º

	2.731,540	4	1	170,500	8.º
<i>Hermenegildo de Figueiredo</i>					
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	2.320,560	3	—	550,500	9.º
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	2.031,550	4	—	900,500	10.º
Capitão do serviço de administração militar.	3.435,500	3	(a) 1	950,500	11.º
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	2.020,580	2	—	160,500	12.º
Capitão de infantaria	3.605,530	3	(a) 1	650,500	13.º
Tenente do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	2.909,530	2	—	500,500	14.º
Tenente de artilharia	2.782,520	3	—	750,500	15.º
Armada					
Segundo-tenente de administração naval.	2.584,520	5	2	650,500	1.º
Subtenente auxiliar	3.170,590	4	(a) 1	800,500	2.º
Segundo-tenente de administração naval.	2.576,530	4	1	500,500	3.º
Segundo-tenente médico	2.977,540	4	—	600,500	4.º
Segundo-tenente de administração naval.	2.576,510	3	1	—	5.º
Aeronáutica					
Alferezes do quadro dos oficiais técnicos da Aeronáutica.	2.753,510	5	1	525,500	1.º
Tenente do quadro dos oficiais técnicos da Aeronáutica.	2.746,580	3	(a) 1	1.000,500	2.º
Alferezes do quadro dos oficiais técnicos da Aeronáutica.	2.160,520	2	—	550,500	3.º
Tenente do quadro dos oficiais técnicos da Aeronáutica.	2.717,550	2	—	900,500	4.º
Tenente do quadro dos oficiais técnicos da Aeronáutica.	2.717,510	3	1	—	5.º
TIPO 9					
Exército					
Tenente de infantaria	2.181,520	3	—	900,500	1.º
Capitão	3.147,500	3	—	1.100,500	2.º

Reserva
Activo

Reforma

Postos	Nomes	Rendi-mento líquido	Agre-gado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classi-ficação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
Alfones do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	António José Pedro de Brito	2.930,580	4	1	—	(a) 2	—	770,500	Activo	3.º
Major de infantaria	António Augusto Carrinho	4.452,540	7	2	(a) 1	(a) 3	—	725,500	"	4.º
Capitão de infantaria	João Melo de Oliveira	3.501,510	5	1	—	—	—	690,500	"	5.º
Capitão	Delfim das Neves	2.774,530	3	—	(a) 1	(a) 1	—	1.000,500	Reserva	6.º
Capitão de infantaria	António Monteiro Portugal	3.321,500	4	1	(a) 1	—	—	478,500	Activo	7.º
Capitão de infantaria	António Cândido de Arriaga Casqueiro de Sampaio.	3.615,540	4	1	—	—	—	1.050,500	"	8.º
Capitão de infantaria	Carlos Augusto Pereira da Costa Matos	3.667,540	4	2	—	—	—	1.110,500	"	9.º
Capitão do quadro dos serviços auxiliares do Exército.	Pedro António Beja	3.100,510	4	1	—	(a) 1	—	500,500	"	10.º
Capitão de infantaria	Mannel Sidónio dos Santos Nunes	3.304,500	4	1	(a) 1	—	—	560,500	"	11.º
Capitão veterinário	Gustavo da Silva Mota	3.221,500	3	—	—	—	—	1.010,500	Reserva	12.º
Capitão do serviço de administração militar.	António Monteiro	3.495,500	3	—	(a) 1	—	—	950,500	Activo	13.º
Major de infantaria	Luis Estorninho Neves	4.130,530	4	—	(a) 1	—	—	700,500	"	14.º
Tenente	Virgílio Augusto Rosa Mendes	3.254,550	3	—	—	—	—	466,570	Reforma	15.º
Capitão de Infantaria	Arménio Soares da Cruz Sampaio Nunes.	3.605,530	3	—	—	(a) 1	—	650,500	Activo	16.º
Armada										
Segundo-tenente	Fernando Paiva Vilhena de Mendonça	2.576,530	5	1	—	—	—	940,500	"	1.º
Segundo-tenente de administração naval.	Humberto Loia dos Reis	2.576,530	4	1	—	—	—	500,500	"	2.º
Primeiro-tenente	Alberto Ribas Lopes Praça	3.484,540	4	2	—	—	—	1.110,500	"	3.º
Segundo-tenente médico	Adriano Paradeira Catarino	2.977,540	4	—	—	—	—	600,500	"	4.º
Primeiro-tenente	António Soixas Louçã	3.501,520	4	2	—	—	—	850,500	"	5.º
Segundo-tenente	Maxfredo Ventura da Costa Campos	2.731,530	4	—	—	—	—	420,500	"	6.º
Primeiro-tenente de administração naval.	Jorge Joaquim Rocha	3.493,570	3	—	(a) 1	—	—	1.110,500	"	7.º
Primeiro-tenente médico	José Fretiro de Vasconcelos Carneiro e Meneses.	3.498,580	3	—	—	—	—	1.110,500	"	8.º

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 24 de Outubro a 8 de Novembro de corrente ano, conforme nota-circular n.º 474/1, de 19 de Outubro próximo passado, e despachos de S. Ex.ª o General Presidente do Conselho de Administração de 17 do dito mês de Outubro, para a distribuição de casas de renda económica dos tipos 7/8 e 9, situadas na Rua da Constituição, no Porto, com a indicação das correspondentes classificações, feitas segundo o critério estabelecido na declaração I), publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951, na alínea c) da determinação inserta a p. 374 da «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série, de 1953, e em deliberação tomada pelo conselho de administração do cofre em sua sessão de 22 de Novembro de 1956.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
Tipos 7/8 e 9										
Exército										
Capitão de infantaria	Horácio Vilhena de Andrade	3.511\$30	3	1	1	1	1	1.300\$00	Activo	1.º
Capitão médico	Aurélio Afonso dos Reis	4.890\$70	4	1	(a) 1	1	1	500\$00	"	2.º

(a) Estuda.

Nota. — Este concurso é válido até 30 de Junho de 1957.

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 24 de Outubro a 8 de Novembro do corrente ano, conforme nota-circular n.º 475/1, de 19 de Outubro próximo passado, e despacho de S. Ex.ª o General Presidente do Conselho de Administração de 17 do dito mês de Outubro, para a distribuição de casas de renda económica do tipo 1954 situadas na Avenida de S. João de Deus, Évora, com indicação das correspondentes classificações, feitas segundo o critério estabelecido na declaração 1) publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951, na alínea c) da determinação inserta a p. 374 da «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série, de 1953, e em deliberação tomada pelo conselho de administração do Cofre em sua sessão de 23 de Novembro de 1956.

Postos	Nomes	Rendimento líquido	Agregado familiar	Filhos menores					Renda	Situação militar	Classificação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos				
Alferezes do quadro dos serviços auxiliares do Exército. Capitão do serviço de administração militar.	Exército										
	José Mendes Alúborra	2.030\$80	4	1	1	(a) 2	1	400\$00	Activo	1.º	
	Luciano Duarte Figueiredo	3.326\$00	4	1	1	—	1	600\$00	Activo	2.º	

(a) Estudam.

Nota.— Este concurso é válido até 30 de Junho de 1957.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

IV) A partir de 1 de Janeiro de 1957 os serviços de abastecimento de gasolina e óleos (S. A. G. O.) passaram a funcionar na Manutenção Militar, transferidos do grupo de companhias de trem auto.

V — DESPACHOS**Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição**

SS. Ex.^{as} os Subsecretários de Estado do Exército e do Orçamento, por despachos, respectivamente, de 5 e 13 de Dezembro de 1956, dignaram-se concordar com o parecer de que, relativamente aos militares que, embora desacompanhados, se encontram à disposição dos tribunais militares, deslocados das suas residências oficiais, nada há a alterar quanto ao procedimento até aqui seguido pelo Ministério do Exército, isto é, nada mais lhes deve ser abonado, além do transporte fornecido e da remuneração correspondente ao posto.

VI — CIRCULARES**Ministério do Exército — Repartição do Gabinete**

S. Ex.^a o Ministro da Defesa e interino do Exército, por seu despacho de 7 do corrente, determinou o seguinte:

- A) As praças não readmitidas, os graduados milicianos e os alunos dos cursos de oficiais e de sargentos milicianos auxiliados pela Assistência aos Tuberculosos do Exército, logo que sejam dados como clinicamente curados, devem ser presentes à junta para baixa de serviço.
- B) As praças readmitidas, os alunos da Escola do Exército, aspirantes em tirocinio e oficiais e sargentos do quadro permanente auxiliados pela Assistência aos Tuberculosos do Exército, logo que sejam considerados clinicamente curados, devem ser presentes à junta da Assistência aos Tuberculosos do Exército, que lhes dará o seguinte destino:

- 1) Licença especial por seis meses, para consolidação da cura;

- 2) Propostos para serem apresentados à junta de inspecção normal, para mudança de situação.
- C) Terminada a licença de seis meses, serão de novo presentes à junta da Assistência aos Tuberculosos do Exército, para lhes dar o seguinte destino:
- 1) Prontos para serviço;
 - 2) Continuação na situação anterior por mais seis meses;
 - 3) Propostos para serem presentes à junta.

Quando tenham sido dados prontos para todo o serviço devem ser mantidos sob vigilância da Assistência aos Tuberculosos do Exército, a cujo exame serão presentes no final de um ou dois anos.

- D) Fica revogada a doutrina da circular n.º 21 319, processo n.º 34, de 9 de Julho de 1946, da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral deste Ministério.
(Circular n.º 13/E, de 20 de Dezembro de 1956).

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 13 do corrente, a taxa de expediente, a que se referem o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, e a Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, foi fixada em 10\$ para o ano de 1957. (Circular n.º 27/R, processo n.º 122/56/R, de 14 de Dezembro de 1956).

O Subsecretário de Estado do Exército,
Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Foi de Oliveira Victoriano
Dir. m.

